DIARIO OFFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

REPUBLICA FEDERAL — ORDEM E PROGRESSO

ANNO LXXV — 48° DA REPUBLICA — N. 143 — CAPITAL FEDERAL — SABBADO, 20 DE JUNHO DE 1936

EXPEDIENTE

EXERCICIO DE 1936

Por conveniencia, não sómente dos Srs. subscriptores, como da Imprensa, a contar de 1° de janeiro de 1936, não se farão inscripções de assignantes sinão pelo prazo de um anno.

— As assignaturas começarão em 1° de janeiro, para terminar em 31 de dezembro, ou em 1° de julho, para terminar em 30 de junho do anno seguinte.

Ainda para facilidade e pontualidade na remessa, as inscripções de assignantes só serão acceitas quando realizadas até o ultimo dia do mez anterior áquelle em que começa a assignatura, isto é, até 31 de dezembro ou até 30 de junho.

Pede-se ás repartições arrecadadoras que não acceitem pedidos de assignatura, sinão dentro dessas condições, quer para particulares quer para funccionarios.

Preços de assignaturas annuaes do "Diario Official", "Diario do Poder Legislativo", "Diario da Justiça" e "Boletim Eleitoral".

Repartições publicas ou assignantes particulares	No interior.....	70$000
	No exterior.....	110$000
Funccionarios publicos	No interior.....	56$000
	No exterior.....	88$000

Numero avulso, 400 réis.
Numero atrazado, dentro do anno corrente, 500 réis.
Numero atrazado, por anno decorrido, mais 200 réis.

OBSERVAÇÕES

— Dentro do anno não se acceitam pedidos de assignaturas.

— A Redacção não fornecerá gratuitamente aos assignantes numeros atrazados, extraviados ou anteriores á data da assignatura.

—Convém, por isso, que os interessados renovem as suas assignaturas com a antecedencia conveniente, afim de não ficarem com as suas collecções desfalcadas.

— As assignaturas para funccionarios publicos que descontem em folha de pagamento devem ser annualmente requisitadas pelas respectivas repartições pagadoras.

— Os preços fixados para os funccionarios publicos são extensivos aos estaduaes e municipaes, desde que, provada a qualidade, façam o pagamento adeantadamente.

— Os conhecimentos das assignaturas tomadas por intermedio das collectorias federaes, mesas de rendas e alfandegas, poderão ser encaminhadas directamente á Imprensa Nacional, sem interferencia das delegacias fiscaes.

— As assignaturas não pagas ou cujas consignações não forem communicadas pelas repartições pagadoras dentro dos primeiros 15 dias do novo periodo serão canceliadas e procedida á cobrança do respectivo preço.

— Jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal, do Supremo Tribunal Militar, da Côrte de Appellação do Districto Federal em fasciculos appensos ao "Diario da Justiça", nos dias 10 e 25 de cada mez.

N. da R. — Para bôa ordem dos serviços da Redacção, e no interesse do publico, fica estabelecido que os pedidos para reproducção de materia paga, constatada pelos interessados a existencia de erros ou omissões, devem ser feitos das 11 ás 13 horas e, no maximo, até 48 horas após a sahida dos orgãos officiaes.

A Redacção previne, a quem interessar, que não attenderá pedidos acompanhados de numerario veiculado clandestinamente por via postal, e que remetterá taes pedidos á Direcção Geral dos Correios e Telegraphos, para os fins legaes.

SUMMARIO

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto n. 890, de 9 de junho de 1936.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Decretos de 17 de junho.

Ministerio da Educação e Saude Publica — "Decretos de 15 de junho.

Ministerio das Relações Exteriores — Decretos de 8 de junho.

Ministerio da Marinha — Decretos de 17 de junho.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Educação e Saude Publica — Expediente das Directorias Geraes de Contabilidade, de Expediente e da Defesa Sanitaria Internacional e da Capital da Republica, da Superintendencia de Obras e Transportes e da Directoria de Assistencia Hospitalar.

Ministerio da Fazenda — Portarias — Expediente das Directorias Geral da Fazenda Nacional e do Expediente do Pessoal do Thesouro Nacional, da Contadoria Central da Republica, da Procuradoria Geral da Fazenda Publica, das Directorias das Rendas Internas, das Rendas Aduaneiras e do Dominio da União, da Camara de Reajustamento Economico, da Recebedoria do Districto Federal, da Directoria do Imposto de Renda e da Alfandega do Rio de Janeiro.

Ministerio da Marinha — Expediente da Secretaria.

Ministerio da Guerra — Apostillas — Despachos — Expediente do Sr. ministro.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Portarias — Expediente do Sr. ministro e dos Departamentos dos Correios e Telegraphos e de Aeronautica Civil.

Ministerio da Agricultura — Portarias — Expediente da Directoria do Expediente e Contabilidade.

Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio — Expediente da Directoria Geral de Expediente, dos Departamentos Nacionaes da Industria e Commercio e da Propriedade Industrial e do Instituto Nacional de Previdencia.

Tribunal de Contas — Termos de contracto — Noticiario — Parte commercial — Rendas publicas — Editaes e avisos — Sociedades anonymas — Annuncios.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 890 — DE 9 DE JUNHO DE 1936

Approva o regulamento pelo qual ter-se-á de reger a execução da lei n. 159, de 30 de dezembro de 1935

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da attribuição que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição, resolve, na conformidade do disposto no art. 16 da lei n. 159, de 30 de dezembro de 1935, approvar o regulamento que a este acompanha, assignado pelo ministro de Estado dos Negocios do Trabalho, Industria e Commercio, e pelo qual

reger-se-á a execução da referida lei, que regula as contribuições constituintes da receita dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões subordinados ao Conselho Nacional do Trabalho, e dá outras providencias.

Rio de Janeiro, 9 de junho de 1936, 115° da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS.
Agamemnon Magalhães.
Arthur de Souza Costa.

Regulamento a que se refere o decreto n. 890, de 9 de junho de 1936

CAPITULO I

DA CONTRIBUIÇÃO DOS ASSOCIADOS

Art. 1.° A contribuição mensal dos asociados dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, correspondente a uma percentagem variavel de tres a oito por cento sobre o respectivo vencimento, será fixada annualmente pelo ministro do Trabalho, Industria e Commercio, por proposta do Conselho Actuarial.

§ 1.° Para effeito da fixação prevista neste artigo, a administração dos Institutos e Caixas remetterá ao Conselho Nacional do Trabalho, no mez de julho de cada anno, os elementos necessarios, que, com o parecer do mesmo Conselho, serão encaminhados ao Conselho Actuarial para servir de base á sua proposta.

§ 2.° Quando não houver sido fixada, pelo ministro, a percentagem de que trata este artigo, prevalecerá a que tiver vigorado no exercicio anterior.

Art. 2.° Continuarão a ser devidas e descontadas, na conformidade da legislação em vigor, as demais contribuições, taxas ou quotas por ella previstas.

Art. 3.° O desconto da contribuição a que se refere o art. 1° recairá sobre o vencimento-base, ou, nos casos em que a legislação vigente o admitte, sobre o salario da respectiva classe.

§ 1.° Como vencimento-base entende-se a remuneração, qualquer que seja sua fórma e denominação, estabelecida para um mez de trabalho, mesmo quando não tenha sido total a frequencia do associado ao serviço.

§ 2.° Quando a remuneração tiver sido estabelecida por dia ou por hora, considerar-se-á vencimento-base a importancia correspondente a 25 dias ou 200 horas.

§ 3.° Quando a remuneração for paga por tarefa ou commissão, considerar-se-á vencimento-base a média mensal, annualmente apurada.

§ 4.° Nos casos admittidos pela legislação vigente, e sómente nestes, serão comprehendidos no vencimento-base o valor locativo das habitações e as prestações supplementares de alimento, rancho ou etapa.

§ 5.° O desconto a que allude este artigo incidirá sobre o vencimento-base até o maximo de dous contos de réis, desprezada a parte que exceder este limite.

§ 6.° O vencimento-base da contribuição é o que se levará em conta para o calculo dos beneficios.

Art. 4.° Não se comprehende no disposto em o artigo antecedente o salario dos associados da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Trabalhadores em Trapiches e Armazens de Café e da dos Operarios Estivadores, para os quaes prevalecerão as disposições regulamentares que lhes dizem respeito, salvo o limite previsto nos paragraphos quinto e sexto.

Art. 5.° Para os effeitos do presente regulamento, o vencimento pago em moeda estrangeira será convertido em moeda nacional, ao cambio do ultimo dia do mez anterior ao em que for devida a contribuição.

CAPITULO II

DA CONTRIBUIÇÃO DOS EMPREGADORES

Art. 6.° Os empregadores contribuirão, mensalmente, com importancia igual ao total das contribuições pagas, durante cada mez, pelos seus empregados.

Paragrapho unico. Comprehende-se no total alludido neste artigo as contribuições, taxas ou quotas a que se refere o art. 2.°

CAPITULO III

DA CONTRIBUIÇÃO DA UNIÃO

Art. 7.° A contribuição da União, denominada "quota de previdencia", na mesma porporção da contribuição total dos empregados, será constituida:

a) pela contribuição do Estado, prevista nos decretos numeros 20.465, de 1 de outubro de 1931, e 21.081, de 24 de fevereiro de 1932; 22.096, de 16 de novembro de 1932; 22.872, de 29 de junho de 1933, e 22.992, de 26 de julho de 1933, combinados com o de n. 24.077, de 3 de abril de 1934; 24.274, de 22 de maio de 1934; 24.275, da mesma data; 24.615, de 9 de julho de 1934, e respectivos regulamentos;

b) pelo producto da taxa de 2 % sobre os juros pagos ou creditados pelas Caixas Economicas nas contas dos depositos superiores a dez contos de réis, quer se trate de pessoa physica, quer juridica;

c) pela importancia da taxa de previdencia social.

Art. 8.° Figurará annualmente no orçamento da despesa do Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio, sob o titulo — Previdencia Social, — uma verba, cuja dotação será igual á estimativa da taxa de previdencia social.

Paragrapho unico. Na época propria da elaboração orçamentaria, o Conselho Nacional do Trabalho remetterá ao ministro do Trabalho, Industria e Commercio os elementos necessarios á previsão da alludida verba.

Art. 9.° Quando, em um exercicio financeiro, se evidenciar que a arrecadação total do quota de previdencia foi inferior á contribuição dos associados de todas as Caixas e Institutos de Aposentadoria e Pensões, o ministro do Trabalho, Industria e Commercio, mediante communicação do Conselho Nacional do Trabalho, providenciará no sentido de ser feito o reforço da verba designada no artigo antecedente, nos termos do art. 9° da lei n. 159, de 30 de dezembro de 1935.

Paragrapho unico. No caso inverso, quando, em tres exercicios consecutivos, se verificar saldo que ultrapasse o limite de 10 % a que se refere o art. 23, o Governo promoverá a reducção de uma ou mais taxas, de modo que não seja excedido o alludido limite, revertendo desde logo á Receita da União, como renda eventual, o excedente desse limite, na conformidade do paragrapho unico do art. 9° do regulamento approvado pelo decreto n. 591, de 15 de janeiro de 1936.

CAPITULO IV

DA ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 10. Independente de aviso ou notificação, os empregadores comprehendidos neste decreto são obrigados a descontar mensalmente, nas folhas de pagamento, as contribuições de seus empregados, inclusive as comprehendidas no art. 2.°

Paragrapho unico. Igual obrigação terão os directores, gerentes, administradores ou encarregados dos serviços explorados pela União, pelos Estados ou municipios, sujeitos ao regime das Caixas de Aposentadorias e Pensões.

Art. 11. A importancia das contribuições descontadas na fórma do artigo anterior será recolhida, juntamente com a do empregador, até o dia quinze do mez seguinte áquelle em que forem devidas as mesmas contribuições.

Paragrapho unico. Nos serviços explorados pela União, pelos Estados ou municipios, a contribuição a que se refere o art. 6° será deduzida immediatamente da receita arrecadada.

Art. 12. A contribuição de que trata a alinea *a* do artigo 7° será mensalmente arrecadada e recolhida juntamente com as demais contribuições, de accordo com o disposto no art. 14.

Paragrapho unico. Exceptuam-se deste dispositivo os bancos e casas bancarias e as Caixas Economicas, que operarão o recolhimento até dez dias depois de encerrado o balanço semestral, em conta do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancarios, observado o disposto no art. 17.

Art. 13. Os recolhimentos a que se referem os artigos antecedentes serão feitos, em conta da respectiva Caixa ou Instituto de Aposentadoria e Pensões, ao Banco do Brasil e ás suas agencias, ou, com approvação prévia do Conselho Nacional do Trabalho, a estabelecimentos bancarios designados pelos mesmos Institutos ou Caixas.

Art. 14. Da arrecadação mensal de que trata o art. 12 os empregadores recolherão directamente, em conta da respectiva Caixa ou Instituto, importancia igual ao total das contribuições a que se refere o art. 10, sendo o restante, quando houver, depositado na conta especial do Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio.

Art. 15. Operado o recolhimento, o empregador ou as pessoas nomeadas no paragrapho unico do art. 10, remetterão, no prazo de cinco dias, respectivamente, ás Caixas e Institutos de Aposentadoria e Pensões, demonstração discriminativa das importancias depositadas, em duas vias, acompanhada das cópias das folhas de pagamento e mais informações complementares.

Paragrapho unico. Exceptuam-se dessa obrigação os empregadores vinculados ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Commerciarios, os quaes observarão as disposições regulamentares que se applicam ao dito Instituto.

Art. 16. Os Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões enviarão ao Conselho Nacional do Trabalho, dentro dos cinco dias seguintes ao recebimento da demonstração a que allude o art. 15, a respectiva segunda via, devidamente conferida, incorrendo os responsaveis por essa falta nas penalidades previstas neste regulamento.

Art. 17. As Caixas e Institutos de Aposentadoria e Pensões que houverem sido creditados por importancia de "quota de previdencia" superior á dos associados, ficam obrigados a promover a respectiva transferencia para a conta especial do Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio, no Banco do Brasil, dando sciencia ao Conselho Nacional do Trabalho, que intervirá, *ex-officio*, no caso de falta ou recusa.

Art. 18. A arrecadação relativa á Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Trabalhadores em Trapiches e Armazens de Café e á dos Operarios Estivadores se realizará pela fórma estabelecida nos regulamentos dessas instituições.

CAPITULO V

DO RECOLHIMENTO DA TAXA DE PREVIDENCIA SOCIAL

Art. 19. Será recolhido, mensalmente, pelo Thesouro Nacional, á conta do Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio, no Banco do Brasil, o duodecimo da verba a que se refere o art. 8º.

Paragrapho unico. A Contadoria Central da Republica, no anno de 1936, dará conhecimento, mensalmente, á Directoria Geral da Fazenda Nacional, da importancia da "taxa de previdencia social" arrecadada em todo o paiz no mez anterior, afim de que seja devidamente processado, dentro do limite da arrecadação effectuada, o recolhimento do duodecimo a que se refere o art. 10 do regulamento approvado pelo decreto n. 591, de 15 de janeiro de 1936, ficando sem effeito as disposições contidas no art. 5º do citado regulamento.

Art. 20. O Conselho Nacional do Trabalho dará as providencias que se fizerem mistér no sentido de ser transferida á conta do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Commerciarios a importancia que lhe couber, nos termos dos artigos 7º e 8º do regulamento approvado pelo decreto n. 591, de 15 de janeiro de 1936.

CAPITULO VI

DA DISTRIBUIÇÃO DA "QUOTA DE PREVIDENCIA"

Art. 21. Em cumprimento ao disposto nos arts. 8º, § 3º e 11 da lei n. 159, de 30 de dezembro de 1935, abrir-se-á, no Banco do Brasil, em nome do Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio, uma conta especial, destinada a consignar, na fórma prevista neste regulamento, as sommas provenientes da "quota de previdencia".

Art. 22. O saldo verificado na alludida conta, após a observancia do art. 20 e a deducção das despesas legaes, será distribuido, na proporção que couber, como pagamento da contribuição da União:

a) ás Caixas e Institutos de Aposentadoria e Pensões, em importancia igual ao montante das contribuições dos respectivos empregados;

b) ás Caixas e Institutos de Aposentadoria e Pensões em que a contribuição da União tenha sido inferior á dos respectivos associados;

c) ás Caixas e Institutos de Aposentadoria e Pensões, installados a partir de 1 de janeiro de 1936, que se acharem desprovidos da contribuição da União.

Paragrapho unico. O Conselho Nacional do Trabalho promoverá a distribuição, que se fará trimestralmente na hypothese da alinea *a*, semestralmente, na da alinea *c*, e annualmente, após a necessaria apuração, na da alinea *b*.

CAPITULO VII

DA RESERVA DE CONTINGENCIA

Art. 23. A reserva prevista no art. 10 da lei n. 159, de 30 de dezembro de 1935, será constituida pelo saldo da "quota de previdencia", apurado em cada triennio, até o limite de 10 % da importancia total da mesma "quota", após a distribuição effectuada na fórma deste regulamento, deduzidas as despesas legaes.

Paragrapho unico. Para cumprimento do que dispõe este artigo, será mantido no Banco do Brasil, no fim de cada exercicio, e transferido para os seguintes, o saldo da conta especial do Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio.

Art. 24. Fica instituido o "Fundo geral de garantia e compensação das Caixas e Institutos de Aposentadoria e Pensões", para o qual concorrerão os seguintes recursos:

a) a reserva de contingencia a que se refere o artigo anterior;

b) a importancia das multas applicadas em virtude de infracção da lei n. 159 ou deste regulamento;

c) as subvenções dos poderes publicos e outros recursos que lhe forem attribuidos.

Art. 25. O fundo instituido pelo artigo antecedente será destinado, na medida de suas disponibilidades:

a) a cobrir, na proporção que couber, o *deficit* orçamentario de quaesquer Caixas ou Institutos de Aposentadoria e Pensões, quando exgotados os remedios previstos na legislação vigente;

b) a cobrir os *deficits* technicos verificados nas mesmas instituições.

Art. 26. O Fundo terá conta e escripturação proprias e será gerido pelo Conselho Nacional do Trabalho, a quem cabe promover a sua applicação mediante juros não inferiores a 6 % ao anno.

CAPITULO VIII

DO SERVIÇO DA "QUOTA DE PREVIDENCIA"

Art. 27. Competem ao Conselho Nacional do Trabalho, além das attribuições previstas neste regulamento, a fiscalização da igualdade de contribuições e a movimentação da conta especial do Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio, no Banco do Brasil.

Art. 28. Para attender ás attribuições referidas no artigo anterior, organizar-se-á no alludido Conselho o "serviço da quota de previdencia", cabendo ao ministro do Trabalho, Industria e Commercio commissionar ou contractar o pessoal estrictamente necessario a esse serviço, bem como autorizar a acquisição do material indispensavel, de accordo com o art. 29.

Art. 29. As despesas autorizadas, na fórma do artigo precedente, correrão pela conta especial do Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio no Banco do Brasil, na conformidade do disposto no art. 22 deste regulamento e no artigo 10 da lei n. 159, de 30 de dezembro de 1935.

CAPITULO IX

DAS PENALIDADES

Art. 30. Por infracção da lei n. 159, de 30 de dezembro de 1935, ou deste regulamento, ou por falta de cumprimento das decisões do Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio, bem como das do Conselho Nacional do Trabalho, serão impostas aos infractores as seguintes penalidades:

a) multa de 50$000 a 10:000$000, conforme a gravidade da infracção;

b) suspensão ou destituição do cargo, quando for o infractor presidente ou membro de Juntas ou Conselho Administrativos de Caixas ou Institutos de Aposentadoria e Pensões.

Paragrapho unico. As penas de suspensão ou destituição só poderão ser impostas depois de apurada a infracção ou falta, com audiencia e defesa do accusado.

Art. 31. Incorrerão, ainda, na pena de destituição dos spectivos cargos os membros dos Conselhos ou Juntas Administrativas, inclusive, o presidente, quando:

a) se tornarem incompativeis com o exercicio do cargo improbidade ou pratica de actos reprovados ou contrarios ordem politica e social;

b) promoverem discordia capaz de perturbar os serviços ministrativos da Caixa ou Instituto;

c) deixarem de tomar, por condescendencia ou desidia, providencias necessarias e evitar irregularidades prejuciaes ao bom funccionamento da instituição;

d) crearem embaraços ao cumprimento das decisões do nselho Nacional do Trabalho ou aos despachos e resoluções ministro do Trabalho, Industria e Commercio.

Art. 32. As penalidades de que tratam os artigos antebres serão impostas pelo Conselho Nacional do Trabalho, lvo quando se tratar de destituição de pessoa nomeada pelo overno, caso em que o processo será encaminhado á deliração do ministro do Trabalho, Industria e Commercio.

Art. 33. Da decisão do Conselho Nacional do Trabalho, e impuzer multa, caberá recurso para o ministro do Tralho, Industria e Commercio, no prazo de trinta dias, contos da respectiva notificação ou da publicação da decisão *Diario Official*.

Paragrapho unico. O recurso só terá effeito suspensivo a parte instruir a sua petição com a segunda via do depoito da quantia correspondente á multa, de conformidade m o art. 34, convertendo-se o deposito em pagamento no so de não ser provido o recurso.

Art. 34. Para fazer-se o deposito da importancia da ulta se expedirá guia, em duas vias, mediante a qual o fractor a recolherá ao Banco do Brasil ou ás suas agencias, conta do Fundo de que trata o art. 24. Feito o recolimento, o infractor devolverá a segunda via para averbao no respectivo processo, ou a juntará ao recurso, hypothese do § unico do art. 33.

Art. 35. Não havendo interposição de recurso, ou si, terposto este, não se houver feito o deposito exigido pelo unico do art. 33, o infractor deverá effectuar o recolhiento da multa nos trinta dias seguintes á expiração do azo previsto no mesmo artigo, sob pena de se dar andaento á cobrança judicial.

Paragrapho unico. Esta se fará por meio de processo ecutivo fiscal, servindo de titulo para instruil-o a certidão uthentica da divida inscripta em livro proprio da Secreria do Conselho Nacional do Trabalho.

Art. 36. O recurso com effeito suspensivo subirá á cisão do Ministro no processo original; nos demais casos, recurso será autuado em separado, permanecendo o prosso original no Conselho Nacional do Trabalho, afim de cumprir o que dispõe o artigo anterior.

Art. 37. Quando não se effectuarem, nos prazos estaecidos, os recolhimentos previstos no capitulo IV, o Conlho Nacional do Trabalho, verificando esse facto, notificará infractor para entrar, dentro de trinta dias contados da blicação dessa decisão no *Diario Official*, com as importancias não descontadas ou não recolhidas.

Paragrapho unico. Si o infractor não attender á notificação o Conselho, além da multa cabivel, determinará *inconienti*, a inscripção da divida representada por aquellas importancias, accrescida dos juros legaes da móra, no livro oprio da Secretaria do mesmo Conselho, para se proceder cobrança judicial mediante processo executivo fiscal, sendo de documento para instruil-o certidão authentica exhida do referido livro.

Art. 38. Finda a cobrança judicial, as importancias das ultas serão incorporadas ao Fundo de que trata o art. 24.

CAPITULO X

DISPOSIÇÕES GERAES E TRANSITORIAS

Art. 39. Todos os empregadores, comprehendidos neste gulamento, são obrigados a prestar aos Institutos e Caixas Aposentadoria e Pensões e ao Conselho Nacional do Tralho as informações e esclarecimentos necessarios á sua el execução.

Art. 40. Os empregados e funccionarios das Caixas e stitutos de Aposentadoria e Pensões serão obrigatoriaente seus associados e contribuirão com percentagem igual dos empregados das respectivas emprezas ou estabelecientos, concorrendo tambem as mesmas Caixas e Institutos com uma quota equivalente á de seus empregados ou funccionarios.

Paragrapho unico. Os empregados ou funccionarios que tiverem contribuido em dobro, na fórma da legislação que a isso os obrigava, não terão direito a qualquer restituição.

Art. 41. Serão associados facultativos do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Commerciarios os commerciantes sob firma individual e os socios administradores ou gerentes, a que se referem os arts. 6.º e 7.º do regulamento approvado pelo decreto n. 183, de 26 de dezembro de 1934, os quaes, si desejarem contribuir para o mesmo Instituto, deverão requerer a sua inscripção dentro de um anno, a contar de 1 de janeiro de 1936, salvo aquelles que se estabelecérem depois dessa data, para os quaes o prazo da inscripção será de seis mezes, contados do seu estabelecimento.

Paragrapho unico. Os commerciantes já inscriptos e que não quizerem continuar contribuindo, deverão notificar por escripto o Instituto dessa resolução, dentro do prazo de um anno acima previsto, sem direito á restituição das quotas pagas.

Art. 42. Ficam mantidos os demais elementos da receita vigente para os Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, exceptuada a proveniente do disposto no art. 5.º do decreto n. 24.273, de 22 de maio de 1934.

Art. 43. Compete ao ministro do Trabalho, Industria e Commercio, ouvido o Conselho Nacional do Trabalho, resolver os casos omissos e todas as duvidas que se suscitarem na execução deste regulamento, podendo o Conselho Nacional do Trabalho expedir as instrucções necessarias á sua fiel observancia.

Art. 44. Os presidentes de Caixas e Institutos de Aposentadoria e Pensões, nomeados pelo Governo Federal, perceberão os vencimentos que lhes forem fixados pelo Conselho Nacional do Trabalho.

Art. 45. Emquanto não se fixar a percentagem determinada pelo art. 1.º, prevalecerá a que actualmente se cobra.

Art. 46. O presente regulamento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de junho de 1936. — *Agamemnon Magalhães*.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Por decreto de 17 de junho de 1936, foi naturalizada brasileira Paulina Mubarak Cury, natural do Libano, nascida a 18 de junho de 1911, filha de Anis Mubarak e de Adele Mubarak Cury, solteira, residente nesta Capital

Ministerio da Educação e Saude Publica

Por decretos de 15 do corrente, foram nomeados: Dr. Paulo de Castro Lima, para o cargo de medico clinico do Instituto Nacional de Surdos-Mudos; Dr. Paulo Araujo Novaes e Lauro Demoro, para exercerem, interinamente e em commissão, as funcções de inspector federal de estabelecimentos de ensino secundario, no Estado de S. Paulo; Dr. Rodrigo de Andrade Medicis, para exercer, interinamente e em commissão, as funcções de inspector federal junto á Escola de Engenharia de Pernambuco; Aurelio de Castro Cavalcanti, para exercer, interinamente, as funcções de mestre de officina da secção de trabalhos de metal da Escola de Aprendizes Artifices, no Estado do Ceará.

— Por outro da mesma data, foi promovida Lygia da Costa Araujo, servente de 2ª classe da Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia, adstricta á Directoria da Defesa Sanitaria Internacional e da Capital da Republica, a servente de 1ª classe da mesma Inspectoria, de accordo com o art. 1º da lei n. 104, de 18 de outubro de 1935.

— Por outros da mesma data, foram exonerados: a partir de 1 de maio do corrente anno, por terem concluido o curso medico, Alberto Naffah, Francisco Gugliotti, José Queiroz Lima e Heitor Fenicio, das funcções de internos do Hospital de Isolamento São Sebastião, da Directoria da Defesa Sanitaria Internacional e da Capital da Republica; a pedido, Luiza Mendonça Belloti, das funcções de servente do Hospital Colonia Psychopathas-Mulheres, da Assistencia a Psychopathas e Prophylaxia Mental; Maria Amelia Aguiar, das funcções de

auxiliar de escripta do Hospital S. Francisco de Assis, nos termos do § 2º do art. 14 do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, observado o disposto no art. 169 da Constituição da Republica; e o Dr. Odir Dias da Costa, das funcções de inspector federal, junto á Escola de Engenharia de Pernambuco.

— Por outro da mesma data, foi tornado sem effeito o decreto de 14 de maio ultimo, pelo qual foi nomeado Domingos Gonçalves para exercer as funcções de servente de primeira classe da Inspectoria da Marinha Mercante e dos Portos, da Directoria da Defesa Sanitaria Internacional e da Capital da Republica.

— Por outro da mesma data, foi nomeada Eugenia Franco Vianna, amanuense do Hospital S. Francisco de Assis, para exercer as funcções de auxiliar de escripta do mesmo Hospital.

Ministerio das Relações Exteriores

Por decreto de 8 de junho corrente, foi nomeado o doutor Joaquim Pedro Salgado Filho, chefe da Missão Economica brasileira, que vae visitar o Imperio do Japão, com honras de Ministro Plenipotenciario de 1ª classe.

Ministerio da Marinha

Por decreto de 17 do corrente, foi exonerado o contra-almirante, engenheiro naval, Alfredo Bernard Colonia, das funcções de director geral da Directoria de Engenharia Naval.

Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio

Por decreto de 17 de junho de 1936, foi nomeado Horacio Reis de Cantanhede Almeida, para exercer, interinamente, o cargo de inspector-technico do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Imprensa Nacional

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 19 de junho de 1936

Officios remettidos:

N. 696 — Ao Sr. presidente do Abrigo Thereza de Jesus — Communicando que se encontra á disposição do Abrigo o material constante do aviso n. 688, de 10 de junho do corrente do Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores. (J-10.541/36).

N. 697 — Ao Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores — Encaminhando, acompanhado do laudo de inspecção de saude, o requerimento em que a aprendiz de 2ª classe, deste Estabelecimento, Djanira Maciel de Araujo, solicita tres mezes de licença, de accordo com o artigo 170, inciso 1º, da Constituição da Republica. (M. 70.563/36).

N. 698 — Ao Sr. chefe da Carteira de Consignações da Caixa Economica do Rio de Janeiro — Respondendo ao officio n. 1.675, de 3 de junho corrente. (P. 60.873/36).

N. 699 — Ao Sr. juiz de direito da 1ª Vara Civel — Respondendo ao officio n. 256, de 4 de junho corrente. (J. 10.544, de 1936.)

N. 700 — Ao Sr. director da Empreza Luz e Força de Areias — Estado de São Paulo — Respondendo a carta de 11 de junho corrente, e remettendo um exemplar da Constituição da Republica. (P. 60.894/36.)

N. 701 — Ao Sr. inspector de Fiscalização do Exercicio Profissional — Solicitando inspecção de saude, para effeito de licença, o stereotypista de 1ª classe Joaquim Rodrigues Felippe.

N. 702 — Ao Sr. director da Despesa Publica do Thesouro Nacional — Solicitando ser entregue ao Sr. thesoureiro desta Repartição, o supprimento destinado ao pagamento do pessoal, no corrente mez de junho.

Requerimentos despachados

Dia 18 de junho de 1936

Deodoro França de Barros. (M. 70.576/36). — Concedo sete dias.

Jovelina Alves da Costa (P. 60.899/36). — Junte, querendo, certidão de casamento.

U. A. of Brasil, Inc. (P. 60.892/36). — Compareça a esta Repartição.

Joaquim da Fonseca Aresta (P. 60.909/36). — Aguarde opportunidade, querendo.

Ministerio da Educação e Saude Publica

Directoria Geral de Contabilidade

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 9 de junho de 1936

Officios:

Ao Sr. contador central da Republica:

N. 2.918 — Transmitte as primeiras vias dos documentos comprobatorios do adiantamento, na importancia de 5:000$000 recebido, em 14 de outubro do anno proximo findo, na Thesouraria Geral deste ministerio, pelo Dr. Marcello Silva Junior, para occorrer ao custeio de uma das commissões do estudo da peste bubonica no Nordeste do paiz, por conta da verba 1ª, consignação Material, sub-consignação 28 — Para attender, etc., do orçamento de 1935, comprovação essa approvada pelo Sr. ministro por despacho de 13 de abril ultimo.

—Ao Sr. director do Dominio da União:

N. 2.920 — Transmitte as cópias das escripturas de acquisições de terrenos e immoveis feitos á D. Christina Fernandes Braga, Luiz Fernandes Braga e outros e de Julio Xavier Marques do Couto, sitos á rua São Francisco Xavier, entre os ns. 574 e 610, encaminhados pela Superintendencia de Obras e Transportes.

— Ao Sr. contador central da Republica:

N. 2.921 — Transmitte as primeira vias dos documentos comprobatorios do adiantamento, na importancia de 50:000$, recebido em 8 de agosto de anno proximo findo, na Thesouraria Geral deste ministerio, pelo director geral, interino, da Directoria Nacional de Educação, Dr. Paulo de Assis Ribeiro, por conta da verba 1ª, consignação — Material, sub-consignação 28, do orçamento de 1935, comprovação esa approvada pelo Sr. ministro, por despacho de 17 de fevereiro ultimo.

— Ao Sr. ministro da Fazenda, solicita os seguintes pagamentos:

N. 2.928 — De 4:000$000, a titulo de ajudas de custo dos Srs. Drs. Lincoln de Freitas Filho, ajudante medico da Secção de BioEstatistica, e Mario Leal Ferreira, chefe do Laboratorio de Analyses e Tratamento da Inspectoria de Aguas e Esgotos, relativas á viagem ao Estado do Espirito Santo, para a preparação da Conferencia Nacional de Saude, organização de Delegacias Federaes e melhor articulação dos Serviços Federaes com os estaduaes, no corrente anno, de accordo com a autorização do Sr. ministro.

N. 2.931 — De 3:300$000 á Companhia Industrial Minas Geraes, relativo ao aluguel do mez de maio do corrente anno, de onze salas (ns. 1.414 a 1.424), ni 14º andar do Edificio Rex, occupadas pelo gabinete do Sr. ministro da Educação.

N. 2.932 — De 485$200 á Companhia Industrial Minas Geraes, proveniente de fornecimento de luz electrica feito em proveito deste ministerio, noperiodo de 25 de abril a 24 de março do corrente anno.

N. 2.933 — De 300$000 á Companhia Industrial Minas Geraes, relativo ao aluguel do mez de maio findo, da sala n. 1.425, no 14º andar do Edificio Rex, occupada pela portaria do Ministerio da Educação e Saude Publica.

De 2:020$000 á The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Co. Ltd., proveniente de fornecimento de energia ele-

trica feito em proveito de diversas dependencias da Superintendencia de Obras e Transportes, nos mezes de janeiro a março do corrente anno.

N. 2.935 — De 4:037$500 aos alumnos estagiarios da Escola Normal de Artes e Officios "Wenceslau Braz", relativo ao mez de maio do corrente anno.

N. 2.936 — De 195$000 ao especialista dos Centros de Saude, Dr. João Ferreira da Silva Filho, relativa ao mez de março do corrente anno.

N. 2.937 — De 200$000, referente ao especialista dos Centros de Saude, Dr. João Ferreira da Silva Filho, relativo ao mez de fevereiro do corrente anno.

— Ao Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas:

N. 2.938 — Transmitte a cópia authenticada, em duplicata, do decreto n. 848, de 25 do mez proximo findo, referente a auxilios concedidos a instituições particulares no corrente exercicio, solicitando as necessarias providencias para registro do mesmo nesse Tribunal.

— Ao Sr. ministro da Fazenda, solicita os seguintes pagamentos:

N. 2.939 — De 5:000$000 por intermedio da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Espirito Santo, as subvenções concedidas pelo decreto n. 738, de 7 de abril proximo passado, rélativas ao semestre do corrente anno, ás seguintes instituições naquelle Estado:

Escola Superior de Commercio — Victoria.. 1:000$000
Polyclinica Antonio Aguirre — Victoria..... 4:000$000

N. 2.94 — De 29:500$000 por intermedio da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional, no Estado de Pernambuco, destinado ás subvenções concedidas pelo decreto n. 797, de 4 de maio proximo findo, relativa ao 1° semestre do corrente anno, ás seguintes instituições naquelle Estado:

Collegio N. S. Auxiliadora — Petrolina.... 1:500$000
Collegio N. S. de Lourdes — Palmares..... 3:000$000
Sociedade dos Coperadores Parochiaes — Recife 25:000$000

Dia 10

Officios:

— Ao Sr. director da Secretaria do Tribunal de Contas:

N. 2.956 — Restitue o processo de comprovação do adiantamento de 8:000$000, concedido ao administrador, em commissão, do Hospital Estacio de Sá, Oscar de Souza Ribeiro, para despesas ao quarto trimestre do exercicio proximo passado.

— Ao Sr. ministro da Fazenda, solicita os seguintes pagamentos:

N. 2.980 — De 3:805$000 á Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, proveniente do fornecimento de luz electrica em proveito do Hospital Colonia de Curupaity, durante o 1° tremestre do corrente anno.

N. 2.981 — De 2:000$000, a titulo de adiantamento, ao Sr. Sylvio Teixeira Braga, amanuense do Internato do Collegio Pedro II, destinado a attender ás despesas prompto pagamento do mesmo Internato, nos mezes de junho, julho e agosto do corrente anno, de que prestará contas oportunamente.

N. 2.982 — De 2:674$100 á Société Anonyme du Gaz do Rio de Janeiro, proveniente de fornecimento de energia electrica feito em proveito da Directoria Nacional de Saude e Assistencia Medico-Social, nos mezes de janeiro a março do corrente anno.

N. 2.983 — De 5:707$000 á Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, proveniente de fornecimentos de gaz e luz electrica feitos em proveito do Hospital Colonia de Psychopathas — Mulheres, nos mezes de janeiro a março do corrente anno.

N. 2.984 — De 508$300 á The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Co. Ltd., proveniente de fornecimento de energia electrica feito em proveito da Colonia de Psychopathas — Mulheres, nos mezes de janeiro a março do corrente anno, conforme relação junta.

N. 2.985 — De 1:013$700 á Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, proveniente de fornecimento de luz electrica feito em proveito da Superintendencia de Obras e Transportes nos mezes de janeiro a março do corrente anno.

Dia 11

Ao Sr. ministro da Fazenda, solicita os seguintes pagamentos:

N. 2.993 — De 70:882$300 aos fiscaes geraes, regionaes e de exames da Inspectoria Geral de Ensino Commercial, relativo ao mez de maio do corrente anno.

N. 3.000 — De 3:000$000 á bibliothecaria do Hospital Nacional de Psychopathas, Dulce Rodrigues Barbosa, destinado a attender ás despezas com acquisição de livros e revistas scientificas para a bibliotheca do referido hospital, nos mezes de junho, julho e agosto do corrente anno, de accordo com o decreto n. 24.609, de 14 de março de 1934, de que prestará contas opportunamente.

N. 3.010 — De 83:000$000, por intermedio da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional, no Estado do Rio de Janeiro, destinado ás subvenções concedidas pelo decreto n. 797, de 4 do mez findo, relativas ao 1° semestre do corrente anno, ás seguintes instituições naquelle Estado:

Asylo da Divina Providencia — Nictheroy..... 3:000$000
Asylo Furquim — Vassouras..... 3:000$000
Collegio N. S. Auxiliadora — Campos..... 10:000$000
Caixa de Esmolas — Campos..... 1:000$000
Escolas Profissionaes Salesianas — Nictheroy 40:000$000
Federação Espirita do Rio de Janeiro — Nictheroy..... 3:000$000
Grupo Espirita Fé e Esperança — Entre Rios... 2:000$000
Santa Casa de Misericordia — Nova Friburgo... 6:000$000
Santa Casa de Misericordia — Rezende..... 10:000$000
Santa Casa de Misericordia — S. João da Barra 5:000$000

Directoria Geral de Expediente

DESPACHO DO EXM°. SR. PRESIDENTE DA REPUBLICA

Dia 16 de junho de 1936

João Evangelista Silveira da Motta, ex-director da Escola de Aprendizes Artifes em São Paulo, pedindo approveitamento. — Aproveite-se em cargo equivalente, quando houver opportunidade. (35|722).

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 16 de junho de 1936

Requerimentos despachados

José Sebastião de Lima, pedindo certidão. — Deferido. (36|957).

Dia 18

Olegario de Castro Lima, pedindo licença. — Deferido. (36|1.065).

Dr. Cassio Miranda, pedindo restituição de documentos. — Restitua-se, mediante recibo. (36|19).

Dr. João da Rosa Silveira, pedindo certidão. — Deferido, á vista do parecer. (35|1.725).

Waldemar Labatt Lacerda, pedindo licença. — Deferido, á vista do parecer. (36|710).

Licença:

Luiz Ferreira de Araujo, servente de 1ª classe do Hospital São Sebastião, um anno, a partir de 1 abril do corrente, anno, nos termos do art. 19 do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, combinado com o art. 2° da lei n. 79, de 8 de julho de 1935.

Superintendencia de Obras e Transportes

COMMISSÃO DE ESTUDOS PARA ACQUISIÇÃO DOS TERRENOS PARA A CONSTRUCÇÃO DA CIDADE UNIVERSITARIA.

ACTA DA 11ª REUNIÃO DA COMMISSÃO DE ESTUDOS PARA ACQUISIÇÃO DOS TERRENOS DESTINADOS Á CONSTRUCÇÃO DA CIDADE UNIVERSITARIA.

A's nove horas do dia dezenove do mez de junho de mil novecentos e trinta e seis, em uma das salas da Superintendencia de Obras e Transportes — Edificio da Bibliotheca Nacional, 4° andar, sito á avenida Rio Branco ns 219/39 — reuniu-se a Commissão composta dos Srs. Drs. Rubens Maxiano Figueiredo, Luiz Nogueira de Paula e Eduardo Duarte de Souza Aguiar.

Ao iniciar os trabalhos, o Sr. presidente deu conhecimento da audiencia do Sr. ministro da Agricultura em que solicitou de S. Ex. o apoio para varias iniciativas da Commissão junta ao Ministerio a seu cargo, tendo então declarado, estar

de pleno accordo com as referidas iniciativas e para isso, ficou combinado a elaboração de um plano, afim de que possa S. Ex. dar as providencias necessarias.

Ficou resolvido nesta reunião:

1° — Tomar conhecimento, pessoalmente, de varias consultas de interessados.

2° — Tomar conhecimento do officio n. 1.082, da Directoria de Assistencia Hospitalar, apresentando o funccionario Walter Braga, passa a prestar os serviços nesta Commissão.

Nada mais havendo a tratar, foi levantada a sessão e lavrada a presente acta, que vae assignada por todos os membros da Commissão.

Em 9 de junho de 1936. — Dr. *Rubens Maxiano de Figueiredo*. — Dr. *Luiz Nogueira de Paula*. — Dr. *Eduardo Duarte de Souza Aguiar*.

EXPEDIENTE DO SR. PRESIDENTE

Requerimentos despachados

N. 31 — Antonio Martins Vieira. — Compareça para esclarecimentos.

N. 32 — Velinda Mauricio da Fonseca. — Compareça para esclarecimentos.

N. 33 — Eduardo Palma. — Os predios não estão comprehendidos no perimetro da futura Cidade Universitaria.

N. 34 — Margarida Ferreira Guedes. — Compareça para esclarecimentos.

N. 35 — Francisco Lisbôa Cordeiro. — Compareça para esclarecimentos.

N. 36 — Moradores do morro dos Telegraphos. — Sim.

Directoria da Defesa Sanitaria Internacional e da Capital da Republica

INSPECTORIA DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCICIO PROFISSIONAL

Requerimentos despachados

Dia 5 de maio de 1936

N. 2.025, de 1936 — Isabella von Sydin Westtshire. — Deferido.

N. 1.962, de 1936 — Aristides Nogueira. — Deferido.

N. 2.133, de 1936 — Euclydes de Carvalho. — Deferido.

Dia 11

N. 6.677, de 1936 — Eric De Burgh Newcamb. — Deferido.

Dia 12

N. 2.192, de 1936 — Oscar de Campos Pereira França. — Deferido.

Dia 13

Olympia de Oliveira Monteiro. — Deferido.

Dia 19

N. 2.495, de 1936 — Carlos José Fernandes Filho. — Deferido.

Dia 20

N. 2.481, 1936 — Francisco Moura Brasil. — Deferido.

N. 443, de 1936 — Alberico Prado Pestana. — Deferido.

N. 2.937, de 1936 — Adolpho de Oliveira. — Deferido.

N. 2.772, de 1936 — G. de Seabra. — Deferido.

N. 2.710, de 1936 — Weskott & Comp. — Deferido.

N. 2.824, de 1936 — José Bastos Freire Junior. — Deferido.

Dia 21

N. 2.644, de 1936 — Ermano Oliveira de Moraes. — Deferido.

N. 380, de 1936 — José Eduardo Alves Filho — Deferido.

N. 895, de 1946 — Adolpho Vasconcellos. — Deferido.

N. 1.911, de 1936 — Francisco Luiz Fabiano. — Deferido.

N. 1.512, de 1936 — Manoel da Silva Cardoso. — Deferido.

N. 2.575, de 1936 — Francisco Marcondes Nabuco. — Deferido.

N. 11, de 1936. — Luiz Marcô. — Archive-se.

N. 1.464, de 1936 — Carlos Alberto Figueiredo Costa. — Deferido.

N. 769, de 1936 — Paulina Adadad Hugo Molinari. — Deferido.

N. 4.728, de 1936 — Fausto Radisardi Santos. — Deferido.

N. 2.427, de 1936 — Heronides dos Santos Selva. — Deferido.

N. 1.004, de 1936 — Antonio Ribeiro de Oliveira. — Deferido.

N. 2.552, de 1936 — Franklin da Silva Araujo. — Certifique-se.

N. 3.146, de 1936 — Franklin da Silva Araujo. — Compareça nesta Inspectoria.

N. 807, de 1936 — Vicente Amato Sobrinho & Comp. — Certifique-se.

N. 5.749, de 1936 — Roberto J. Taves. — Certifique-se.

N. 1.426, de 1936 — José Alves Tinoco. — Deferido.

Dia 22

N. 2.552, de 1936 — José Cardoso L. Silva. — Deferido.

N. 2.823, de 1936 — A. Stefanini & Castellar Ltd. — Deferido.

N. 2.397, de 1936 — Dr. Mario Magalhães. — Remetta-se ao Instituto Oswaldo Cruz.

N. 1.571, de 1936 — Carlos Biekarck. — Deferido.

Dia 23

N. 2.043, de 1936 — Joel Decimo de Carvalho. — Deferido.

N. 2.828, de 1936 — João Augusto de Oliveira. — Deferido.

N. 2.338, de 1936 — Florentino Seabra. — Deferido.

N. 2.209, de 1936 — Beremice de Souza Bethlem. — Deferido.

N. 1.947, de 1935 — Mario Cesar Augusto Mayrin. — Deferido.

N. 345, de 1936 — Esther Ricetti. — Remetta-se aos chimicos.

N. 2.119, de 1936 — Manoel José de Abreu Sobrinho. — Deferido.

N. 87, de 1936 — Marcello Robertson Liberalli. — Deferido.

N. 1.680, de 1936 — Octaviano Aguiar Corrêa Maia. — Deferido.

N. 2.379, de 1936 — Abelardo Alves. — Deferido.

N. 2.635, de 1936 — Tito Livio Teixeira. — Deferido.

N. 2.709, de 1936 — José de Azevedo Botelho. — Deferido.

N. 1.384, de 1936 — Josephina Balestero. — Deferido.

N. 1.383, de 1936 — Marino Gomes Ferreira. — Deferido.

N. 5.320, de 1936 — João Izidro dos Santos Chaves. — Deferido.

N. 2.022, de 1936 — Juvenal Barros. — Deferido.

N. 6.068, de 1936 — Dr. Ocavio Ferreira da S. Pinto. — Archive.

N. 2.656, de 1936 — Miguel Angelo de Oliveira. — Deferido.

Directoria de Assistencia Hospitalar

EXPEDIENTE DE 4 DE JUNHO DE 1936

Officios:

Ao Sr. Edgard Muniz, membro da directoria do Instituto Clinico de Madureira:

N. 1.015 — Agradecendo um convite.

— Ao Sr. presidente da Commissão Central de Compras:

N. 1.016 — Remettendo os pedidos ns. 237.183/184, do Hospital São Francisco de Assis.

N. 1.019 — Remettendo o pedido n. 267.174, do Hospital Estacio de Sá.

— Aos hospitaes dependentes:

Circular n. 1.017 — Transcrevendo a circular n. 2.538, de 26 de maio de 1936, da Directoria Geral de Contabilidade do Ministerio da Educação e Saude Publica.

Officios:

N. 1.018 — Remettendo a portaria de licença de Elvira dos Santos Rego, empregada adjunta de 3ª classe daquelle hospital.

— Ao Sr. director geral do Expediente da Secretaria de Estado da Educação e Saude Publica:

N. 1.020 — Remettendo as "declarações de assentamentos", referentes ao Sr. Haroldo Mauro, chefe da secretaria do Hospital Colonia de Curupaity.

Dia 5

Officios:

Ao Sr. director do Hospital São Francisco de Assis:

N. 1.021 — Remettendo a portaria de licença de Conceição Gonçalves Pereira, servente de 2ª classe, daquelle hospital.

— Ao Sr. director geral de Contabilidade do Ministerio da Educação e Saude Publica:

N. 1.022 — Remettendo a folha de pagamento do pessoal technico e administrativo, contractado do Hospital Estacio de Sá, referente ao mez de abril.

N. 1.023 — Remettendo a folha de pagamento do pessoal technico e administrativo, contractado do Hospital Estacio de Sá, referente ao mez de maio.

N. 1.025 — Remettendo a folha de pagamento do pessoal technico e administrativo, contractado do Hospital Estacio de Sá.

N. 1.027 — Remettendo a folha de pagamento do pessoal technico e administrativo, contractado do Hospital Estacio de Sá.

— Ao Sr. director da secretaria do Tribunal de Contas:

N. 1.024 — Remettendo a 2ª via do pedido n. 9, referente ao pagamento do pessoal technico e administrativo contractado do Hospital Estacio de Sá.

N. 1.026 — Remettendo a 2ª via do pedido n. 10, referente ao pagamento do pessoal technico e administrativo, contractado do Hospital Estacio de Sá, relativa ao mez de maio.

Dia 6

Officios:

Ao Sr. director do Hospital São Francisco de Assis:

N. 1.028 — Remettendo a portaria de licença de Maria Piedade de Souza Barros, servente de 2ª classe daquelle hospital.

— Ao Sr. director do Hospital D. Pedro II:

N. 1.029 — Solicitando esclarecimentos relativos ao guarda daquelle hospital.

Dia 8

Officios:

Ao Sr. director do Hospital Colonia de Curupaity:

N. 1.030 — Informando ter a Directoria Geral de Contabilidade do Ministerio da Educação e Saude Publica, communicado, não ser possivel conceder o adiantamento de determinada quantia, ao funccionario daquelle hospital, senhor Oscar Pereira de Novaes Bastos.

Dia 9

Officios:

Ao Sr. director geral de Contabilidade do Ministerio da Educação e Saude Publica:

N. 1.031 — Solicitando alguns exemplares do orçamento de 1936.

N. 1.032 — Solicitando providencias no sentido de ser feito, por aquella directoria geral, o empenho prévio de determinada importancia, para pagamento da differença de vencimentos a que tem direito o servente de 2ª classe, do Hospital São Francisco de Assis, Manoel Belém.

— Ao Sr. superintendente de Obras e Transportes:

N. 1.033 — Transcrevendo o officio n. 140, de 28 de maio do corrente anno, do Instituto Benjamin Constant (Cegos).

— Ao Sr. inspector dos Centros de Saude:

N. 1.034 — Agradecendo uma communicação.

— Ao Sr. director geral do Expediente da Secretaria de Estado da Educação e Saude Publica:

N. 1.035 — Indicando o nome de Nemesia Lins Peixoto, para occupar a vaga de costureira do Hospital São Francisco de Assis, a se verificar com a promoção proposta de Déa Vieira.

N. 1.036 — Remettendo o requerimento em que Maria Pires, lavadeira do Hospital São Francisco de Assis, solicita tres mezes de licença.

— Ao Sr. director do Hospital D. Pedro II:

N. 1.037 — Transcrevendo o officio n. 1.030, de 3 de junho de 1936, da Directoria Nacional de Saude e Assistencia Medico-Social.

Ministerio da Fazenda

Directoria Geral da Fazenda Nacional

O director geral da Fazenda Nacional, usando das attribuições que lhe confere o § 1°, do art. 6°, do decreto numero 24.144, de 18 de abril de 1934:

Resolve dispensar, a pedido, o 3° escripturario da Alfandega do Rio de Janeiro, Paulo Coelho, da commissão em que vinha servindo no quadro movel do Thesouro Nacional.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1936. — *José Bellens de Almeida.*

O director geral da Fazenda Nacional, por portarias de 18 do corrente concedeu as seguintes licenças:

Para tratamento de saude:

De 30 dias ao collaborador da Directoria de Estatistica Economica e Financeira do Thesouro Nacional, Oswaldo Justo de Aguiar Cavalcanti;

De 90 dias ao guarda da policia aduaneira da Alfandega de Sant'Anna do Livramento, Estado do Rio Grande do Sul, Demetrio Cadermartori;

De um anno ao marujo do corpo de marinheiros da Alfandega de São Luiz, Estado do Maranhão, José Eduardo Pinheiro.

— Por portarias de igual data foram concedidas as seguintes licenças:

Nos termos dos arts. 1° e 4°, do decreto n. 42, de 15 de abril de 1935, um anno ao chefe de secção da Alfandega do Recife, Estado de Pernambuco, Luiz Maximo Pereira de Araujo;

Nos termos do art. 1°, do citado decreto, seis mezes, ao agente fiscal do imposto de consumo no interior do Estado de Minas Geraes, Lourenço Pimenta Mourão, ficando-lhes marcado o prazo de oito dias, para entrar no goso da referida licença.

Directoria do Expediente e do Pessoal do Thesouro Nacional

Requerimentos despachados

Pelo Sr. Presidente da Republica:

N. 29.335/36 — Jair Alberto Brandão, apresentando reclamação á Commissão Revisora, creada pelo decreto numero 254, de 1 de agosto de 1935. — Approvado.

No parecer a que allude o despacho acima, o Sr. ministro da Fazenda conclue que o requerente, ex-auxiliar do imposto de Renda na capital de São Paulo, deverá aguardar opportunidade para a sua readmissão.

Pelo director geral da Fazenda Nacional:

N. 26.500/36 — Licinio Fortunato, 2° escripturario da Alfandega de Santos, pedindo a reconsideração do despacho proferido no processo n. 17.738, de 1936, relativo á sua antiguidade de classe. — De accordo com o parecer, indeferido.

Pelo Sr. director do Expediente e do Pessoal:

N. 41.249/36 — João da Cunha Vinagre, nomeado agente fiscal do imposto de consumo no interior do Pará, pedindo prorogação de prazo para tomar posse. — Concedo as duas prorogações de prazo, de 40 dias, de accordo com o parecer.

N. 39.467/36 — Adelino Jovino de Araujo, nomeado marinheiro das embarcações da Alfandega do Rio Grande, pedindo prorogação de prazo para tomar posse. — Concedo mais duas prorogações, de 20 dias cada uma, nos termos do art. 8°, do decreto n. 19.582, de 12 de janeiro de 1931.

N. 42.267/36 — Processo relativo ao pagamento de vencimentos do ex-assistente-chefe do Serviço Geologico e Mineralogico, do Departamento Nacional da Producção Mineral, Luiz Flores de Moraes Rego. — Preste o interessado os esclarecimentos a que se refere o parecer.

N. 35.671/36 — Daudt Oliveira & Comp., pedindo uma certidão. — Dê a Sub-Directoria do Expediente certidão do que constar.

N. 25.014/36 — Representação do official do Thesouro Nacional, Dr. José Manoel Nogueira Vinhaes, propondo sejam convidados a apresentar, no prazo de oito dias, os seus titulos de inactividade, afim de serem apostillados e submettidos ao Tribunal de Contas, os aposentados seguintes: Arthur dos Santos, Arthur Neptuno de Bolivar Filho, Carlos Candido Lacombe, Carlos Lopes, Francisco de Souza e Silva, Gabriel de Moura Rolim e Miguel Ramos Machado. — Faça-se novo convite.

Processos referentes ao montepio dos seguintes:

N. 34.148/36 —D. Aracy Caranguli de Almeida Barbosa filha do chefe de secção da Caixa Economica do Rio de Janeiro, Augusto Henrique de Almeida Junior. — Indeferido. O que pleiteia a requerente não tem apoio na lei n. 22.414, de 30 de janeiro de 1933, que regula a concessão do montepio.

N. 13.205/36 — D. Clotilde da Costa Mazot, filha do general José Luiz da Costa Junior, pedindo reversão de pensão. — A mãe da requerente esteve no goso de duas pensões: a de meio soldo e uma pensão especial. Esta tinha, porém, o caracter *pessoal*, e, portanto, não sujeita á reversão. Expeça-se, pois, apenas o titulo de reversão do meio soldo. Cancellem-se os titulos de fls., devendo ser trancadas as respectivas folhas de pagamento.

N. 40.190/36 — D. Zulmira Valle Sampaio, viuva do porteiro do Departamento da Industria e Commercio, José Pedro Sampaio. — Satisfaça a exigencia do parecer.

N. 88.035/35 — D. Maria Mendes da Fonseca e outra, filhas do carteiro da antiga Directoria Geral dos Correios, Manoel Mendes da Fonseca. — Satisfaçam a exigencia.

N. 42.807/36 — D. Edelvina Correia do Couto e outra, filhas do mestre do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, José Gomes Correia. — Satisfaçam a exigencia.

N. 41.068/36 — D. Herminia Furtado Reis, filha do ex-inspector federal da Inspectoria de Obras contra as Seccas, Dr. Aarão Reis. — Satisfaça a exigencia.

N. 39.864/36 —D. Luiza Prestes, mãe e tutora da menor Mary Lobo, filha do ex-1° tenente do Exercito, Demosthenes Lobo. — Satisfaça a exigencia.

N. 39.864/36 — D. Luiza Prestes, mãe e tutora da menores do ex-telegraphista da Repartição Geral dos Telegraphos, Horacio de Oliveira Polary. — Satisfaçam a exigencia.

N. 38.968/36 — D. Hilda Nunes de Souza e outros, filhos do ex-fiel do Recebedor do Sello da Recebedoria do Districto Federal, Arthur Deoclecio Nunes de Souza. — Satisfaçam as exigencias.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 18 de junho de 1936

Avisos:

Ao Sr. ministro das Relações Exteriores:

Ns. 47 e 48 — Respondendo aos avisos ns. P-30 e P-32, de 20 de abril e 5 de maio ultimos, referentes a isenção de direitos para artigos vindos do estrangeiro, destinados ás Embaixadas de Portugal e da Italia.

— Ao Sr. Dr. juiz federal da secção do Estado do Espirito Santo:

N. 1 — Communicando, em resposta ao officio n. 91, de 25 de maio de 1935, relativo ao desembaraço, na Alfandega de Victoria, de uma partida de farinha de trigo, de procedencia estrangeira, pertencente ao carregamento do vapor nacional "Baependy", entrado naquelle porto em 20 de junho de 1934, — que, não tendo havido opportunamente o processo de verificação da avaria, nenhum abatimento se tornou devido no pagamento dos direitos da mercadoria, cumprindo que, nos casos futuros, se observem os dispositivos da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas e os arts. 1, n. VI, 10, alinea *b*, 12, 32 e 35, das Preliminares da Tarifa.

— Ao Sr. Dr. juiz da Quinta Pretoria Civel do Districto Federal:

N. 104 — Solicitando seja novamente examinado o assumpto do alvará expedido em 25 de novembro de 1935, a favor de Leonardo João Kraemer.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Dia 17 de junho de 1936

Officios:

Ao Sr. ministro da Viação e Obras Publicas:

N. 45 — Remettendo o processo referente ao recurso interposto pela Madeira Mamoré Railway Company, da decisão pela qual foi obrigada a pagar 7:189$900, proveniente de direitos de importação sobre material despachado com isenção.

— Ao Sr. director geral de Fazenda do Ministerio da Marinha:

N. 24 — Remettendo o processo em que o 2° tenente reformado, José Joaquim de Souza, pede pagamento de porcentagens creadas pela lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910.

Dia 18

Officios:

Ao Sr. presidente do Banco do Brasil:

N. 303 — Remettendo um telegramma em que a Associação do Commercio de Varejistas da cidade de Livramento, Estado do Rio Grande do Sul, trata da falta de moeda divisionaria naquella cidade, e solicitando seja o assumpto tomado em consideração.

— Ao Sr. director da Bibliotheca Nacional, Bogotá, Republica da Colombia:

N. 1 — Remettendo a relação solicitada, de obras sobre Economia, Economia Politica e Sociologia, relativas aos paizes ibero-americanos.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR DO EXPEDIENTE E DO PESSOAL

Dia 2 de Junho de 1936

Officio:

Ao Sr. presidente da Commissão Central de Compras:

(*) N. 98 — Communicando, em resposta ao officio numero 4.238, do mez findo, haver o Sr. ministro autorizado a alludida commissão a importar, mediante pagamento em moeda nacional, dez mil retensores de linha de uma só peça, destinados á Estrada de Ferro Central do Brasil.

Dia 18

Officios:

Ao Sr. director das Rendas Internas:

N. 300 — Communicando o despacho proferido pelo senhor ministro, relativo ao auto lavrado contra Caetano Basile, por infracção do regulamento da fiscalização bancaria, e em virtude do qual o respectivo processo vave ser semettido á Recebedoria do Districto Federal, afim de qué sobre o assumpto exercite sua competencia legal.

— Ao Sr. presidente do 1° Conselho de Contribuintes:

N. 145 — Mauricio Corvisier recorreu do acto da Secção do Imposto de Renda, no Estado do Rio de Janeiro, que manteve o lançamento *ex-officio*, relativo ao exercicio de 1934, por falta de declaração.

O recurso foi objecto do accordão desse Conselho, numero 2.050, publicado no *Diario Official* de 21 de março ultimo, que resolveu dar-lhe provimento para autorizar as deducções legaes e julgar legal o deposito feito.

Dessa decisão recorreu o Sr. representante da Fazenda, em officio n. 2.305, de 22 de fevereiro anterior, tendo o Sr. ministro proferido, em 19 de maio proximo findo, o seguinte despacho:

"Dou provimento ao recurso do Sr. representante da Fazenda, para o fim de, annullando o accordão recorrido, restabelecer a decisão da instancia inferior, que está conforme o verdadeiro espirito da lei."

Com este, restituo-vos o processo, vindo com vosso officio n. 3.068, de 13 de maio deste anno.

E' do teôr seguinte o recurso referido no despacho acima:

Com fundamento no art. 68, § 1°, do Regulamento do Imposto de Renda, vem V. Ex. decidindo, ao dar provimento aos recursos da Fazenda, que nos processos de lançamento *ex-officio*, não é licito conceder as deducções regulamentares (officios da Directoria do Expediente do Primeiro Conselho de Contribuintes, ns. 1.459, 1.461, 1.489, no *Diario Official* de 4 de janeiro de 1936, n. 35 no *Diario Offficial* de 21 de janeiro de 1936, n. 8, no *Diario Official* de 28 de janeiro de 1936). Autorizada pelos decretos ns. 24.036 e 24.763, de 1934, e baseada na lei e decisões citadas, a Fazenda Nacional recorre para V. Ex., do accordão n. 2.050, do illustrado Primeiro Conselho de Contribuintes, pedindo o restabelecimento do acto da instancia inferior, como é de justiça."

N. 146 — A Delegacia Fiscal em Pernambuco recorreu, *ex-officio* do seu acto, que reduziu a 30 % a multa imposta a Emilia Vieira Ayres, em virtude de lançamento *ex-officio*, referente ao exercicio de 1932, a que foi submettida.

Tendo a referida contribuinte tambem recorrido desse acto, esse Conselho, por accordão n. 1.864, publicado no *Diario Official* de 18 de março deste anno, resolveu negar provimento ao recurso *ex-officio* e dar provimento, em parte, ao recurso voluntario, para autorizar as deducções legaes.

Dessa decisão recorreu o representante da Fazenda, em officio n. 215-R, de 6 de fevereiro ultimo, tendo S. Ex. o

(*) Reproduzido, por ter sido publicado com omissão, em 5 do corrente.

Sr. ministro proferido, em 18 de maio findo, o seguinte despacho:

"O certificado n. 24.036, de 26 de março de 1934, determina que nenhum recurso seja encaminhado sem o prévio deposito das quantias em litigio, permittindo, entretanto, fiança idonea, quando a importancia total fôr superior a 5:000$000.

Os depositos feitos na Caixa Economica sómente constituiriam garantia bastante para a Fazenda Nacional si caucionada a referida coderneta. Mas esse expediente, embora podesse assegurar os interesses fiscaes, contraviria os termos da lei, que, exceptuado o deposito da quantia em especie, não cogita de caução real, mas apenas a fiança ou caução fidejussoria.

No presente processo, verifica-se que houve annuencia da Delegacia Fiscal em Pernambuco na acceitação de tal garantia. Ainda não vigorava o decreto n. 24.036; o art. 127, paragrapho unico, do Regulamento do Imposto de Renda, só permittia, porém, o deposito em especie, ou a assignatura de termo de responsabilidade, si se tratasse de quantia maior de 500$000, para as pessôas physicas, ou de 2:000$000, para as juridicas..

Como quer que seja, dado o consentimento da autoridade fiscal, não seria possivel agora considerar perempto o recurso voluntario da parte.

Quanto ao merito, o contribuinte, lançado *ex-officio*, perdeu o direito ás deducções legaes, conforme o disposto no artigo 88, § 1°, do decreto n. 21.554, de 22 de julho de 1932

Em face do exposto, dou provimento ao recurso do Sr. representante da Fazenda para o fim de annullar o accórdão recorrido e restabelecer a decisão da citada delegacia fiscal."

Restituo-vos o respectivo processo que veio com vosso officio n. 3.838, de 9 do mesmo mez de maio.

E' do teôr seguinte o recurso referido no despacho acima:

"I. Não é valido o deposito na Caixa Economica para a interposição de recursos fiscaes. A exigencia do art. 127 do Regulamento do Imposto de Renda, art. 158, decreto numero 24.036, de 1934, e art. 7° do decreto n. 24.763, de 1934, só se entende referir-se a deposito nos cofres do Thesouro Nacional ou repartições subordinadas, que constitua a segurança do juizo administrativo e possa ser restituido, no caso de provimento, ou convertido immediatamente em renda da União, em hypothese contraria.

Aliás, o Regulamento de Contabilidade Publica é expresso na determinação de que os depositos sejam recolhidos ao Thesouro ou suas delegacias, providenciando, ao mesmo tempo, sobre sua natureza escripturação e destino (arts. 515, 171, 174, 175, 467 e 462, do decreto n. 15.783,, de 1932).

E o proprio honrado Primeiro Conselho de Contribuintes, em julgamento posterior a este, de 22 de novembro de 1935, sobre o recurso n. 1.412, deixou de considerar valido o deposito em caderneta da Caixa Economica.

Quando mesmo o fôsse, no presente caso, teria sido feito fóra do prazo legal. De facto, a contribuinte foi notificada, em carta de 14 de dezembro de 1933 (fls. 17), em 5 de janeiro de 1934, requereu fiança, de que desistiu, para pedir o deposito de caderneta da Caixa Economica, o qual só se effectuou em 20 de fevereiro (fls. 9 do 2° processo). Foi, portanto, de muito, ultrapassado o prazo que a lei, emphaticamente, declara improrogavel (art. 152 do regulamento).

E, por um ou outro motivo, o recurso cahiu em perempção, o que impedia *in limine* a apreciação do seu merito pela instancia superior.

II. Quanto a esse merecimento, não podia, tão pouco, ser provido o recurso. Versa sôbre deducções em processo de lançamento *ex-officio*. A lei as prohibe taxativamente (art. 88, § 1°, do regulamento), e V. Ex. assim tem decidido invariavelmente ao dar provimento a recursos analogos da Fazenda. (Officios da Directoria do Expediente e do Pessoal ao Primeiro Conselho de Contribuintes, ns. 1.459, 1.461, 1.489, no *Diario Official* de 4 de janeiro de 1936, n. 35, no *Diario Official* de 25 de janeiro de 1936, e n. 8, no *Diario Official* de 28 de janeiro de 1936).

A Fazenda Nacional confia, pois, em que V. Ex., Sr. Ministro, restabelecer o acto da instancia inferior, não só por se haver tornado irrecorrivel, como por estar conforme á lei e á justiça".

N. 147 — Carlos Pinto Loja recorreu do acto da Directoria do Imposto de Renda que indeferiu sua petição pedindo rectificação da declaração relativa ao exercicio de 1932.

Esse conselho, por accórdão n. 1.848, publicado no *Diario Official*, de 18 de março deste anno, resolveu dar provimento, em parte, ao recurso, para determinar sejam acceitas as deducções da cedula, *E*, tal como constam da declaração, uma vez comprovada a despesa a que se refere o documento de fls. 2, do processo.

Dessa decisão recorreu o Sr. representante da Fazenda Publica, em officio n. 214-R, de 6 de fevereiro ultimo, tendo S. Ex. o Sr. ministro proferido, em 18 de maio proximo findo, o seguinte despacho:

"Verifica-se do processo que o contribuinte apresentou razões de recurso a 19 de outubro de 1933, sem depositar a quantia em litigio ou assignar termo de responsabilidade com fiador idoneo. Só a 7 de fevereiro seguinte preencheu essa formalidade. Esta preterição de exigencica legal fez que, de modo inilludivel, derimisse o seu direito.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso do Sr. representante da Fazenda para o fim de annullar o accórdão recorrido e restabelecer a decisão da Directoria do Imposto de Renda."

E' do teor seguinte o recurso referido no despacho acima:

"No regime do decreto n. 21.554, de 1932, os recursos deveriam ser interpostos dentro de cinco dias contados da data da publicação do despacho no *Diario Official* (art. 123, § 1°). Ora, no presente processo se verifica, de fls. 13 e 14, que a decisão condemnatoria foi officialmente publicada em 19 de setembro de 1933 e o recurso apresentado em 19 de outubro, trinta em vez de cinco dias após. Houve, pois, perempção.

Ainda mais: o art. 127 do regulamento então vigente, analogo aos decretos ns. 24.036 e 24.763, de 1934, ora em vigor, mandava que os recursos fossem interpostos mediante deposito das quantias em litigio ou assignatura do termo de responsabilidade com fiador idoneo. Neste processo o requerimento do recurso não pediu uma coisa nem outra. E como não pudesse seguir sem a satisfação da exigencia imprescindivel, tornou-se mister intimação especial em 15 de janeiro de 1934, para a assignatura do termo, que só se fez em 7 de fevereiro, mais de quatro mezes depois da publicação do despacho e mais de tres após o proprio recurso. E' um segundo motivo de deserção do recurso.

Apezar de tudo isso, o douto Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo accórdão n. 1.848, tomou conhecimento do recurso sob n. 1.942, por maioria de votos, para lhe dar provimento por unanimidade.

Não podendo, nem precisando debater a questão considerada "futil e impertinente" da delegação de poderes para julgar, a Fazenda Nacional tem demonstrado que a decisão de primeira instancia se tornou irrecorrivel pela perempção, motivo por que espera de V. Ex., Sr. ministro, o seu restabelecimento, em nome da lei."

N. 148 — Guilherme Silva, residente em São João del Rey, Estado de Minas Geraes, recorreu do acto da Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal no mesmo Estado, que, mantendo o lançamento *ex-officio* relativo ao exercicio de 1932, lhe negou as deducções legaes solicitadas.

O recurso foi objecto do accórdão desse conselho, numero 1.888, publicado no *Diario Official* de 18 de março ultimo, que por maioria de votos resolveu dar-lhe provimento, para mandar cancellar o lançamento.

Dessa decisão recorreu o Sr. representante da Fazenda Publica, tendo o Sr. ministro proferido, em 18 de maio proximo findo, o despacho seguinte:

"De accordo com os necessarios e uniformes julgados deste ministerio sobre a interpretação do art. 88, § 1°, do Regulamento do Imposto de Renda, não devem ser concedidas as deducções regulamentares quando se trate de processo de lançamento *ex-officio*.

Nestas condições, dou provimento ao recurso interposto pelo Sr. representante da Fazenda para o fim de, annullando o accórdão recorrido, restabelecer a decisão de primeira instancia, que bem applicou aquelle dispositivo regulamentar."

Com este, restituo-vos o processo encaminhado com vosso officio n. 3.842, de 9 do mez acima citado.

E' do teor seguinte o recurso referido no despacho acima:

"Com fundamento no art. 88, § 1°, do Regulamento do Imposto de Renda, vem V. Ex. decidindo, ao dar provimento aos recursos da Fazenda, que nos processos de lançamento *ex-officio* não é licito conceder as deducções regulamentares (officios da Directoria do Expediente ao Primeiro Conselho de Contribuintes, ns. 1.459, 1.461, 1.489 no *Diario Official* de 4 de janeiro de 1936, n. 35, no *Diario Official* de 25 de janeiro de 1936, n. 8, no *Diario Official* de 28 de janeiro de 1936). Autorizada pelos decreto ns. 24.036 e 24.763, de 1934 e baseada na lei e decisões citadas, a Fazenda Nacional recorre para V. Ex. do accordão n. 1.888,

do illustrado Primeiro Conselho de Contribuintes, pedindo o restabelecimento do acto da instancia inferior, como é de justiça."

— Ao Sr. presidente do Conselho Superior de Tarifa:

N. 40 — A Standard Oil Co. of Brasil recorreu do acto da Alfandega do Rio de Janeiro que não acceitou a classificação dada á mercadoria despachada pela nota de importação n. 45.371, de agosto de 1932.

Esse conselho, por accordão n. 228, publicado no *Diario Official* de 7 de agosto de 1935, resolveu dar provimento ao recurso para considerar bem classificada, no art. 621 da tarifa, como asphalto solido preparado para calçamento, o asphalto com 3% de residuo mineral correspondente ao typo F do caderno de obrigações do Districto Federal approvado pelo decreto n. 3.094, de 25 de julho de 1929.

Dessa decisão recorreu o Sr. representante da Fazenda Publica, em 9 de maio do anno findo, para o Sr. ministro que proferiu, em 5 do corrente, o seguinte despacho:

"Dou provimento ao recurso do Sr. representante da Fazenda para, reformando o accordão recorrido, restabelecer a decisão da Alfandega desta capital."

Restituo-vos o respectivo processo que acompanhou vosso officio n. 23, de 15 de fevereiro, deste anno.

E' do teor seguinte o recurso referido no despacho acima:

"Pelo voto de qualidade do seu presidente, o Conselho Superior de Tarifa reformou a decisão da Alfandega do Rio de Janeiro que taxou a 100 réis o kilo, como asphalto não especificado, o "asphalto artificial contendo 3% de residuo mineral" a que allude aanalyse de fls. 23, procedida pelo Laboratorio Nacional.

A Standard Oil Co. of Brasil, importadora dessa mercadoria, logrou convencer a metade do conselho, de que errara a Alfandega recorrida não considerando como asphalto preparado para calçamento, da taxa de 10 réis o kilo, o que a interessada pagou de direitos constantes da nota de importação n. 45.371, de 1932, quando ainda não vigorava o decreto n. 22.656.

Os votos vencidos e que constam da parte final do accordão recorrido, os dos Srs. Ulderico Cavalcanti, Misael Penna e Ugo Veiga, dispensam a refutação que alongaria este recurso.

Occorre tambem que, entre outras, duas questões iguaes foram ter ao julgamento ministerial e, em ambas, as decisões do antigo Conselho de Contribuintes foram reformadas, como se lê no *Diario Official* de 29 de novembro de 1933, onde foi publicado o officio n. 1.019, da Directoria da Receita Publica e no *Diario Official*, de 24 de fevereiro de 1934, estando inserto á pagina 3.850 o officio n. 76, daquelle anno, da mesma directoria ao antigo Conselho de Contribuintes.

Sempre se sustentou que o asphalto não preparado para calçamento com cascalho, areia e outras substancias semelhantes não se podia taxar a 10 réis mas a 100 réis como não especificado e o proprio Conselho de Contribuintes, por fim, corrigiu o seu engano noutros julgamentos.

Cada fundamento do accordão recorrido está sufficientemente destruido pelo voto vencido do Sr. Ulderico Cavalcanti e nada mais se faz mister accrescentar a esse trabalho de boa e autorizada technica, tanto mais que a questão ainda se prende á Tarifa de 1900, derrogada em relação ao asphalto em 1933 e hoje já revogada.

Espera-se, assim, a reforma do accórdão recorrido como está na intelligencia das decisões ministeriaes invocadas e é de toda Justiça."

N. 41 — A Companhia Brunswick do Brasil S. A. recorreu do acto da Alfandega desta capital que considerou como obras não classificadas de lousa, da taxa de 50% *ad valorem*, a mercadoria despachada pela nota n. 9.729, de 1935.

O recurso foi objecto do accordão desse conselho numero 235, publicado no *Diario Official* de 7 de agosto ultimo, que resolveu dar-lhe provimento para classificar a mercadoria em causa como "lousa em taboas" á razão de $060 por kilo.

Dessa decisão recorreu o Sr. representante da Fazenda, tendo o Sr. ministro proferido, em 5 do corrente, o seguinte despacho:

"Dou provimento ao recurso do Sr. representante da Fazenda, para reformar o accordão recorrido e restabelecer a decisão da Alfandega desta capital."

Com este, restitue o processo vindo com vosso officio n. 25, de 22 de fevereiro deste anno.

E' do teor seguinte o recurso referido no despacho acima:

"A Companhia Brunswick do Brasil S. A. conseguiu provimento para o recurso que interpoz da decisão da Alfandega do Rio de Janeiro, considerando bem despachada a 50 % *ad-valorem*, como lousas em obras não classificadas do n. 631, da Tarifa de 1900, as destinadas a mesas de bilhar e cujos direitos foram pagos pela nota de importação numero 9.729, de 1933.

Dois votos divergiram no Conselho Superior de Tarifa para manter a decisão da Alfandega, na conformidade dos julgamentos ministeriaes de que dão noticia os officios de ns. 206, da antiga Directoria da Receita ao antigo Conselho de Contribuintes, datado de 31 de maio de 1934, e 501 e 506, da Directoria do Expediente e do Pessoal, dirigidos ao Primeiro Conselho de Contribuintes e publicados, respectivamente, no *Diario Official* de 23 e 24 de abril de 1935.

Seria de desejar, dentro das normas impostas pela hierarchia dos que julgam um mesmo pleito, a obediencia das instancias áquella que por ultimo decide.

Infelizmente, neste e noutros casos, o Conselho Superir de Tarifa vem se afastando das classificações tarifarias resolvidas pelo minisrto da Fazenda, contrariando-as, ás mais das vezes desmotivadamente.

Tem resolvido, está resolvido em muitos processos, e entre estes se contam os que deram motivo aos tres officios já enumerados, que as lousas desbastadas, trabalhadas, preparadas ou com exclusivo emprego nas mesas de bilhar são obras e não lousas simplesmente serradas para com esta classificação pagar de direitos 60 réis por kilograma.

Em recursos anteriores, ficou debatida a questão agora apreciada de modo sufficiente, e se desde 1932 não existe uma decisão ministerial em apoio da constante do accordão recorrido, espera-se que este seja reformado como é de Justiça."

— Ao Sr. director da Caixa de Amortização:

N. 131 — Solicitando, de conformidade com o despacho do Sr. secretario chefe do Gabinete do ministro da Fazenda, providencias quanto aos supprimentos, em notas de pequenos valores, ao Banco do Brasil.

N. 132 — Solicitando seja tomado em consideração o pedido feito pela Associação do Commercio de Varegistas da cidade do Livramento, Estado do Rio Grande do Sul, relativo a moeda divisionaria.

— Ao Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 234 — Communicando, de ordem do Sr. ministro, haver o Presidente da Republica resolvido conceder isenção temporaria de direitos e taxas, conforme pediu o Departamento de Propaganda, mediante assignatura de termo de responsabilidade e observancia do art. 63, do decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934, na parte applicavel, do equipamento cinematographico mencionado na relação annexa, o qual acompanha os representantes da Color Classics Inc., e da firma Miller Nagel Color Films, de Hollywood, que retornam a Buenos Aires.

— Ao Sr. director secretario do Tribunal de Contas:

Ns. 206 a 208 — Solicitando certidões *ex-officio* destinadas aos processos de aposentadoria de professor da Escola Polytechnica, Dr. José Antonio Murtinho, e de habilitação ao montepio de D. Luiza Mascarehas Teixeira e D. Judith Lopes de Araujo.

— Ao Sr. delegado fiscal no Amazonas:

N. 96 — Communicando que resolveu indeferir, por falta de amparo legal, o requerimento em que o conferente, aposentado, da Alfandega de Manáos, Alfredo de Souza Caldas pede pagamento de differença de vencimentos.

— Ao Sr. delegado fiscal no Ceará:

N. 116 — Solicitando informações sobre a natureza da despesa effectuada com o concurso de primeira entrancia.

— Ao Sr. delegado fiscal em Matto Grosso:

N. 74 — Communicando o despacho proferido no processo em que é interessada a pensionista D. Anna Luiza Bastos.

— Ao Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 324 — Remettendo documentos pedidos pelo Sr. Luiz Comin.

— Ao Sr. Benedicto Quartim de Almeida, director regional, substituto, dos Correios e Telegraphos de Ribeirão Preto — São Paulo:

N. 339 — Communicando, em resposta ao officio numero 2.822, de 6 do mez findo, haver sido averbada a declaração de familia do alludido funccionario.

Contadoria Central da Republica

Expediente do dia 18 de junho de 1936

DO SR. CONTADOR GERAL

Officios:

N. 1.084 — Ao Sr. director da Despesa Publica. — Pedindo empenho de despesa de substituições.

N. 1.085 — Ao Sr. chefe da Sub-Contadoria Seccional na Delegacia Fiscal da Bahia. — Respondendo officio n. 77, de 5 de maio proximo passado, sobre a transferencia do funccionario Oswaldo Teixeira Marques.

N. 1.086 — Ao Sr. contador Seccional no Ministerio da Marinha — Sobre a abertura de uma vaga de auxiliar-technico de 2ª e outra de praticante de 1ª.

N. 1.087 — Ao Sr. contador Seccional no Ministerio da Guerra — Idem, idem, idem.

N. 1.088 — Ao Sr. contador seccional no Ministerio da Fazenda — Idem, idem, idem

N. 1.089 — Ao Sr. contador seccional no Departamento dos Correios e Telegraphos — Idem, idem, idem.

—Aos Srs. chefes das Sub-contadorias Seccionaes:

N. 1.090 — Casa da Moeda — Sobre a abertura de uma vaga de auxiliar-technico de 2ª e outra de praticante de 1ª classe.

N. 1.091 — Ao Sr. contador seccional no Ministerio da Educação e Saude Publica. — Idem, idem, idem.

N. 1.092 — Estrada de Ferro Central do Brasil — Sobre a abertura de uma vaga de auxiliar-technico de 2ª e outra de praticante de 1ª classe.

N. 1.093 — Imprensa Nacional. — Idem, idem, idem.

N. 1.094 — Directoria Regional dos Correios e Telegraphos no Districto Federal. — Idem, idem, idem.

N. 1.095 — A' D. Maria Elvira Campos — Sobre vaga de auxiliar-technnco de 2ª classe.

N. 1.096 — A' D. Olga Calmon Eppinghaus. — Idem, idem, idem.

N. 1.097 — A' D. Vera Ewerton de Almeida — Idem, idem, idem.

N. 1.098 — Ao Sr. Adriano Sampaio — Idem, idem, idem.

N. 1.099 — A' D. Alayde da Graça Castellões. — Idem, idem, idem.

N. 1.100 — Ao Sr. João Maria Machado. — Idem, idem, idem.

N. 1.101 — Ao Sr. Walter Goulart Caldas — Idem, idem, idem.

N. 1.102 — A' D. Juracy Pinheiro de Moraes Cavalcante — Idem, idem, idem.

N. 1.103 — Ao Sr. superintendente dos "Serviços Hollerith" no Ministerio da Fazenda — Encaminhando processo protocollado nesta contadoria, sob n. 2.343-36, relativo ao fornecimento dos dados de receita e despesa da pagadoria deste ministerio.

N. 1.104 — Ao Sr. director da Despesa Publica — Respondendo officios ns. 229 e 317 este de 18 de maio proximo passado e aquelle de 30 de março ultimo, sobre as importancias pagas á Companhia Lloyd Brasileiro por conta da subvenção, em 1935.

N. 1.105 — Ao Sr. chefe da Sub-Contadoria Seccional na Alfandega de João Pessoa — Devolvendo requerimento de 10 do corrente devidamente certificado.

N. 1.106 — Ao Sr. contador seccional no Ministerio da Educação— Sobre a importancia de 660:000$000 posta á disposição do Ministerio da Educação e Saude Publica, no Banco do Brasil.

N. 1.107 — Ao Sr. chefe da Sub-Contadoria Seccional na Directoria Regional dos Correios e Telegraphos em Theresina — Respondendo officio n. 15, de 3 do actual, sobre substituições.

N. 1.108 — Ao Sr. Director de Contabilidade do Ministerio da Justiça — Respondendo officio n. 921, de 11 do andante, sobre saldos de verbas, em 1934.

N. 1.109 — Ao Sr. chefe da Sub-Contadoria Seccional na Directoria Regional dos Correios e Telegraphos em Santa Maria — Sobre serviços.

N. 1.109-A — Ao Sr. director gerente do Banco do Brasil — Sobre extractos de contas.

—Aos Srs. chefes das Sub-Contadorias Seccionaes:

N. 1.110 — Delegacia Fiscal em Alagôas — Sobre serviços.

N. 1.111 — Directoria Regional dos Correios e Telegraphos em Recife. — Idem, idem, idem.

N. 1.112 — Directoria Regional dos Correios e Telegraphos em S. Luiz. — Idem, idem, idem.

N. 1.113 — Directoria Regional dos Correios e Telegraphos em João Pessoa. — Idem, idem, idem.

N. 1.114 — Delegacia Fiscal em Pernambuco. — Idem, idem, idem.

N. 1.115 — Alfandega de João Pessôa — Sobre situação de funccionario.

N. 1.116 — Directoria Regional dos Correios e Telegraphos em Nictheroy — Sobre serviços.

N. 1.117 — Estrada de Ferro Central do Brasil. — Idem, idem, idem.

Procuradoria Geral da Fazenda Publica

EXPEDIENTE DO PROCURADOR

Dia 4 de junho de 1936

Officios:

Ao Sr. director da Recebedoria do Districto Federal:

N. 1.698 — Transmittindo com o respectivo parecer, o incluso processo n. 37.081-36, referente ao pagamento da importancia de 31:387$700 á "Serviços Hollerith S. A."

— Ao Sr. director da Casa da Moeda:

N. 1.699 — Transmittindo, com o respectivo parecer, o incluso processo n. 38.595-36, referente ao pagamento da importancia de 12:600$000 a "Serviços Hollerith S. A.".

— Ao Sr. director da Recebedoria do Districto Federal:

N. 1.700 — Havendo sido declarada aberta por sentença de 19 de maio de 1936 do Juizo da 2ª Vara Civel a fallencia de Martinho & Pereira, solicita informar, *com urgencia*, si existe algum debito fiscal em nome dos fallidos.

— Ao Sr. director da Directoria do Imposto de Renda:

N. 1.701 — Havendo sido declarada aberta pelo Juizo da 2ª Vara Civel a fallencia da firma Martinho & Pereira, a informar *com urgencia* á esta Procuradoria Geral si existe algum debito do imposto de renda em nome da referida firma e dos seus socios.

— Ao Sr. director da Recebedoria do Districto Federal:

N. 1.702 — Havendo sido declarada aberta pelo Juizo da 1ª Vara Civel a fallencia de J. Perdigão & Comp., solicita informar, *com urgencia*, si existe algum debito fiscal em nome dos fallidos.

— Ao Sr. director da Directoria do Imposto de Renda:

N. 1.703 — Havendo sido declarada aberta pelo Juizo da 1ª Vara Civel a fallencia de J. Perdigão & Comp., solicita informar, *com urgencia*, á esta Procuradoria Geral si existe algum debito do imposto de renda em nome dos fallidos.

— Ao Sr. director da Recebedoria do Districto Federal:

N. 1.704 — Transmittindo o auto de infracção numero 1.310, de 1932, visto já haver sido inscripta a divida respectiva. Afim de melhor acautelar os interesses da Fazenda, será de toda a conveniencia que essa repartição adopte, em relação ao autuado, a providencia do art. 48 do decreto n. 17.464, de 1926.

— Ao Sr. Dr. 3º procurador da Republica:

N. 1.710 — Afim de solucionar o assumpto tratado em o officio n. 36.945, de 25 do mez proximo passado, solicito providencias, no sentido de serem indicados á esta Procuradoria os numeros exactos de certidões que deixaram de acompanhar o meu officio n. 1.231, de 23 do mesmo mez.

— Ao Sr. director da Directoria do Imposto de Renda:

N. 1.711 — Communicando, para os fins convenientes, que as dividas do *Imposto de Renda* do exercicio de 1931, constantes das relações que acompanharam o officio numero L|35, foram inscriptas, sob os ns. 680 a 866, da série *I*, no Registro da Divida Activa, tendo sido enviadas as respectivas certidões á cobrança executiva.

— Ao Sr. Dr. 3º procurador da Republica:

N. 1.712 — Para cobrança executiva remetto 187 certidões do *Imposto de Renda*, do exercicio de 1931, de ns. 680 a 866, da série *I*, na importancia total de 102:701$200.

— Ao Sr. Dr. procurador da Republica, no Estado do Rio de Janeiro:

N. 1.713 — Remettendo, para os devidos fins, a inclusa certidão de divida n. 4.725, da série F. Z., na importancia de 1:700$200.

— Ao Sr. Dr. 3° procurador da Republica:

N. 1.714 — Remettendo, para os fins de direito, as inclusas certidões de divida, ns. 4.726 e 4.727, da serie F. B., na importancia de 1:715$100.

N. 1.715 — Remettendo, para os fins de direito, a inclusa certidão n. 4.730, da série F. Z., na importancia de 1:000$000.

N. 1.716 — Remettendo, para os fins de direito, as inclusas certidões de divida ns. 4.728 e 4.729, da série F. Z., extrahidas em nome de International Machinery Company e Casa Hipert S. A., na importancia de 1:424$500.

N. 1.718 — Remettendo, para os fins de direito, as inclusas certidões ns. 767 a 1.225, 1.225-A, 1.226 a 1.242 e 1.245 a 1.348, da série G. P., na importancia de 377:186$474.

— Ao Sr. director da Directoria do Imposto de Renda:

N. 1.719 — Communicando que as dividas do Imposto de Renda, de 1931, constantes da relação que acompanhou o officio n. L|46, de 22 de maio ultimo, foram inscriptas nesta Procuradoria Geral sob os ns. 1.058 a 1.072, da série I, tendo sido enviadas as respectivas certidões para sobrança executiva.

— Ao Sr. Dr. 3° procurador da Republica:

N. 1.720 — Para cobrança executiva remetto quinze (15) certidões de ns. 1.058 a 1.072, da série I, referentes ao *Imposto de Renda do exercicio de* 1931, na importancia total de 9:945$900.

— Ao Sr. director da Directoria do Imposto de Renda:

N. 1.721 — Havendo sido declarada aberta no Juizo da 3ª Vara Civel a fallencia de *Cunha, Cunha & Comp.*, silicita informar *com urgencia*, a esta Procuradoria Geral si existe algum debito do imposto de renda em nome dos fallidos.

— Ao Sr. director da Recebedoria do Districto Federal:

N. 1.722 — Hevando sido declarada aberta, pelo Juizo da 3ª Vara Civel, a fallencia de *Cunha, Cunha & Comp.*, solicita informar, *com urgencia*, si existe algum debito fiscal em nome dos fallidos, enviando, no caso affirmativo, a esta Procuradoria Geral as respectivas certidões de divida e processos de infracção.

— Ao Sr. Dr. 3° procurador da Republica:

N. 1.723 — Solicitando cancellamento da divida da taxa de penna dagua dos exercicios de 1911, 1912, 1913, 1914 e 1927, constantes, respectivamente, das certidões E B 4.445, E B 4.546, E F 5.494, E F 6.541 e F E 35.

N. 1.724 — Solicitando cancellamento da divida de taxa de penna dagua dos exercicios de 1911, 1912, 1913, 1914, 1915, 1916, 1917, 1918, 1919 e 1929, constantes, respectivamente das certidões E. F. 961, E. E. 2.515, E. I. 258, E. I. 5.064, E. J. 3.836, E. K. 299, E. K. 3.640, E. M. 7.399, E. N. 217 e F. P. 685.

— Ao Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 1.725 — Restituindo os processos remettidos a esta Procuradoria com os officios 1.443 e 1.444, deste anno, de vez que foram inscriptas as dividas respectivas.

Dia 6 de junho de 1936

Officios:

Ao Sr. Dr. 3° procurador da Republica:

N. 1.713 — Remettendo, para cobrança executiva, 505 certidões de ns. 4.205 a 4.709, série H. B., na importancia de 41:554$800.

N. 1.714 — Para cobrança executiva, remette 191 certidões do Imposto de Renda, de ns. 861 a 1.057, da série I., na importancia total de 106:741$200.

— Ao Sr. director da Directoria do Imposto de Renda:

N. 1.715 — Communicando que as dividas do Imposto de Renda, exercicio de 1931, constantes das relações que acompanharam o officio n. L-45, de 20 do mez corrente, foram inscriptas nesta Procuradoria Geral, sob os ns. 867 a 1.057, da série I., tendo sido enviadas as respectivas certidões á cobrança executiva.

N. 1.749 — Communicando que as dividas do Imposto de Renda, do exercicio de 1932, constantes das relações enviadas com o officio n. L-47, de 29 do mez findo, foram inscriptas sob os ns. 1.073 a 1.287, na série I., tendo sido remettidas á cobrança executiva.

— Ao Sr. Dr. 3° procurador da Republica:

N. 1.750 — Para cobrança executiva, remette 215 certidões do Imposto de Renda, na importancia total de 146:304$700, e inscriptas sob os ns. 1.703 a 1.287, da série I.

— Ao Sr. director da Recebedoria do Districto Federal:

N. 1.751 — Devolvendo o auto de infracção n. 1.310, de 1932, o qual, por equivoco, deixou de acompanhar o officio n. 1.704, de 4 do corrente mez, desta Procuradoria, dirigido a essa repartição.

— Ao Sr. Dr. 3° procurador da Republica:

N. 1.752 — Para cobrança executiva, remette 16 certidões de divida de ns. 610 a 620, 622 e 625 a 628, todas da série H. A., na importancia total de 14:967$740.

— Ao Sr. Dr. procurador dos Feitos do Ministerio da Educação e Saude Publica:

N. 1.753 — Acompanhadas dos respectivos processos de multa, remette seis certidões de divida de ns. 1.940 a 1.945, da série F. X., na importancia total de 11:200$000.

Dia 9 de junho de 1936

Officio:

Ao Sr. presidente da Commissão Central de Compras:

N. 1.754 — Remettendo o incluso processo, solicita providencias no sentido de serem remettidos a esta Procuradoria, com a possivel urgencia, os elementos solicitados pela 2ª Procuradoria da Republica para defesa da Fazenda, na acção de despejo promovida por Silvino José de Mattos.

Dia 12

Officios:

Ao Sr. 3° procurador da Republica:

N. 1.757 — Remettendo sob ns. 5.586 a 5.871 da série H. B., 286 certidões de divida da taxa de consumo dagua por penna do exercicio de 1933, letra L, na importancia de réis 22:641$200.

N. 1.758 — Remettendo, para cobrança executiva 876 certidões de ns. 4.710 a 5.585, série H. B., letras H, I e J, na importancia de 73:633$400.

N. 1.759 — Remettendo para os fins de direito, a inclusa certidão de divida n. 4.733, da série F. Z., extrahida em nome da Companhia Cantareira e Viação Fluminense, na importancia de 165:080$000.

— Ao Sr. Dr. procurador dos Feitos do Ministerio da Educação e Saude Publica:

N. 1.760 — Para a cobrança executiva remette, acompanhada dos respectivos processos, cinco certidões de divida, de ns. 1935 a 1939, da série F. X., na importancia total de réis 6:400$000.

— Ao Sr. director da Directoria do Imposto de Renda:

N. 1.761 — Havendo sido declara aberta pelo Juizo da 3ª Vara Civel a fallencia de Leopoldo Rodrigues da Costa, solicita informar, com urgencia, a esta Procuradoria Geral si existe algum debito do imposto de renda em nome do fallido.

— Ao Sr. director da Recebedoria do Districto Federal:

N. 1.762 — Havendo sido declarada aberta, pelo Juizo da 3ª Vara Civel, a fallencia de Leopoldo Rodrigues da Costa, solicita informar com urgencia, si existe algum debito fiscal em nome dos fallidos.

Dia 13

Officios:

Ao Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 1.763 — Havendo sido inscripta sob o n. 628, da serie H. A., a divida da importancia de 1:704$300, em nome da Companhia Nacional e Importadoria, restitue o processo n. 9.021, de 1936, dessa Alfandega.

N. 1.764 — Havendo sido inscripta sob o n. 625, da série H. A. a divida da importancia de 2:430$100, em nome de Luiz Felix Santos, vos restitue o processo n. 48.119, de 1935 dessa Alfandega.

— Ao Sr. chefe do Centro de Saude n. 6:

N. 1.765 — Restituindo o processo que acompanhou o officio n. 141, de 2 do mez corrente, solicita providencias no sentido de ser intimado o Sr. Luiz Pinto Fontes dos autos de infracção e de multa constantes das fls. 1 e 2 do dito processo, visto não ser regular a intimação feita á esposa do infractor.

— Ao Sr. director da Directoria do Imposto de Renda:

N. 1.766 — Havendo sido declarada aberta pelo Juizo da 2ª Vara Civel, a fallencia de Garcia & Ribeiro, solicita informar, com urgencia, a esta Procuradoria Geral se existe algum debito do imposto de renda em nome da alludida firma e de seus socios.

— Ao Sr. director da Recebedoria do Districto Federal:

N. 1.767 — Havendo sido declarada aberta, pelo Juizo da 2ª Vara Civel, a fallencia de Garcia & Ribeiro, solicita informar, com urgencia, si existe algum debito fiscal em nome dos fallidos.

— Ao Sr. director da Directoria do Imposto de Renda:

N. 1.768 — Havendo sido declarada aberto pelo Juizo da 6ª Vara Civel a fallencia de Manuel Martinho, solicita informar, com urgencia, a esta Procuradoria Geral si existe algum debito do imposto de renda em nome do fallido.

— Ao Sr. procurador criminal da Republica:

N. 1.770 — Restituindo os autos de executivo fiscal numero 9.630, de 1931, série F. T., movido pela Fazenda Nacional para a cobrança da taxa de penna dagua dos predios ns. 52 e 56, da rua Ladisláo Netto, cabe-me informar que pelo officio n. 66, de 14 de janeiro deste anno, ao Dr. 3º procurador da Republica, já havia sido solicitado o cancellamento do alludio executivo, em face de haver sido apurado, no processo n. 30.676, de 1935, da Recebedoria do Districto Federal, tratar-se de duplicata de lançamento.

Dia 15 de junho de 1936

Officios:

Ao Sr. procurador dos Feitos do Ministerio da Educação Saude Publica:

N. 1.771 — Para cobrança executiva remette dez certidões de divida ns. 1.981 a 1.990, da serie F. X., na importancia de 1:025$000.

N. 1.772 — Acompanhadas dos respectivos processos, remette trinta e cinco (35) certidões de divida, de ns. 1.946 a 1.980, da serie F. X., na importancia total de 9:225$000.

— Ao Sr. Dr. 3º procurador da Republica::

N. 1.773 — Para a cobrança executiva, remette 147 certidões, de ns. 1.288 e 1.434, da serie I, na importancia de 6:057$300.

— Ao Sr. Dr. procurador criminal da Republica:

N. 1.775 — Restituindo os autos do executivo fiscal numero 2.651, serie F. R., movido pela Fazenda Nacional para cobrança da taxa de pena d'agua do predio n. 32, á rua Carolina Reydner, exercicio de 1931, e enviados a esta Procuradoria Geral com o officio n. 36.760, de 23 de abril ultimo, que pelo officio n. 1.756, de 30 de agosto de 1935, ao Dr. 3º procurador da Republica, já havia sido solicitado o cancellamento não só do alludido executivo, como dos de ns. 9.980, I. I. 1.101, F. P., 6.271, F. P. e 2.965 F. T., todos referentes ao mencionado immovel e relativos, respectivamente, os exercicios de 1928, 1929, 1930 e 1932.

O cancellamento foi solicitado por motivo de ter sido verificado tratar-se de predio demolido desde 1927, conforme fiou apurado no processo n. 15.769/34, da Recebedoria do Districto Federal e constando officio da mesma repartição numero 5.618, de 17 de julho de 1935.

— Ao Sr. Dr. 3º procurador da Republica:

N. 1.776 — Para cobrança executiva remette 119 certidões, de ns. 1.435 a 1.553, serie I, na importancia total de 30:669$600.

Dia 7 de Junho de 1936

Officios:

Ao Sr. director do Imposto de Renda:

N. 1.777 — Communicando, para os fins convenientes, que as dividas do Imposto de Renda do exercicio de 1932, constantes das relações que acompanharam o officio L/49, de 10 do mez corrente, foram inscriptos nesta Procuradoria Geral sob os ns. 1.553 da serie I, tendo sido remettidas as respectivas certidões á cobrança executiva.

— Ao Sr. director da Recebedoria do Districto Federal:

N. 1.778 — Havendo sido declarada aberta, pelo Juizo da Sexta Vara Civel, a fallencia de José Ignacio Moutinho, solicita informar si existe algum debito fiscal em nome do fallido.

— Ao Sr. Dr. 3º procurador da Republica:

N. 1.780 — Attendendo á solicitação contida no officio n. 10.644, de 1935, do Sr. director da Recebedoria, pede cancellamento da certidão de divida n. 4.916, da serie G. O.

— Ao Sr. director da Directoria do Imposto de Renda:

N. 1.781 — Havendo sido declarada aberta, pelo Juizo da quarta Vara Civel, a fallencia de José Ferreira & Sá, solicita informar "com urgencia" a esta Procuradoria Geral si existe algum debito proveniente de Imposto de Renda em nome da alludida firma e dos seus socios.

— Ao Sr. director da Recebedoria do Districto Federal:

N. 1.782 — Havendo sido declarada aberta, pelo Juizo da 4ª Vara Civel, a fallencia de José Ferreira & Sá, solicita informar, com urgencia, si existe algum debito fiscal em nome dos fallidos.

— Ao Sr. Dr. 3º procurador da Republica:

N. 1.783 — Em face do apurado no processo n. 34.947-36 da Recebedoria do Districto Federal, solicitando o cancellamento da divida da taxa de saneamento de 1933, constante da certidão n. 2.889, série G. G.

N. 1.784 — Solicitando cancellamento da divida da taxa de saneamento de 1933, constante da certidão n. 1.631 G. G.

— Ao Sr. director da Recebedoria do Districto Federal:

N. 1.785 — Em resposta ao officio n. 911, de 6 de maio ultimo, informa que o processo n. 15.640-34, nelle referido, foi remettido a essa repartição com o officio desta Procuradoria, n. 648, de 11 do citado mez de março.

— Ao Sr. Dr. 3º procurador da Republica:

N. 1.786 — Solicitando cancellamento da divida da taxa de saneamento de 1927 a 1929, constante das certidões numeros 8.641 F. E., 361-2 F. I. e 403 F. O.

N. 1.787 — Solicitando cancellamento da divida de penna dagua dos exercicios de 1924 e 1925, constante, respectivamente, das certidões E. V. 6.901 e E. X. 7.379.

— Ao Sr. director da Recebedoria do Districto Federal:

N. 1.788 — Em referencia aos officios ns. 246 e 1.307, deste anno, informa que o processo n. 18.605-35, a que o mesmo faz menção, foi restituido a essa repartição com o meu officio n. 7, de 3 de janeiro.

— Ao Sr. Dr. 3º procurador da Republica:

N. 1.789 — Solicitando cancellamento da divida do imposto de industrias e profissões constante da certidão numero 2.328, série G. C., de 1932, em nome de P. Vasconcellos & Comp.

— Ao Sr. director da Recebedoria do Districto Federal:

N. 1.790 — Em resposta ao officio n. 101, de 13 de janeiro deste anno, declara que os processos enviados com o officio n. 7.558, de 14 de novembro de 1935, foram restituidos a essa Recebedoria com o officio n. 77, de 14 de janeiro de 1936.

— Ao Sr. Dr. procurador da Republica no Estado do Rio:

N. 1.791 — Remettendo, para a respectiva cobrança executiva, a certidão n. 623, série H. A.

Roga a fineza de, effectuado o pagamento da mesma, ser dado do facto sciencia a esta Procuradoria, com indicação do numero e data do conhecimento respectivo.

N. 1.793 — Remettendo, para a respectiva cobrança executiva, a certidão n. 624, da série H. A.

Roga a fineza de, effectuado o pagamento da mesma, ser dado do facto sciencia a esta Procuradoria Geral, com indicação do numero e data do conhecimento respectivo.

— Ao Sr. Dr. 3º procurador da Republica:

N. 1.796 — Remettendo ,para os fins de direito, a inclusa certidão de divida n. 4.722, da série F. Z., na importancia de 24$100.

— Ao Sr. director da Recebedoria do Districto Federal:

N. 1.797 — Em resposta ao officio n. 106, de 13 de janeiro deste anno, declara que os processos enviados a esta Procuradoria Geral com o officio n. 526, de 30 de janeiro de 1935, foram restituido a essa Recebedoria com o officio n. 400, de 11 de março do mesmo anno.

— Ao Sr. Dr. 2º procurador da Republica:

N. 1.798 — Em resposta ao officio dessa Procuradoria, n. 36.995, de 3 do corrente, remetto a V. Ex. as inclusas copias com elementos para defesa da Fazenda, na acção de despejo promovida por Sylvino José de Mattos, relativamente ao predio occupado pela Commissão Central de Compras.

Directoria das Rendas Internas

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 19 de junho de 1936

Circular n. 28 — De accordo com o despacho do Sr. ministro da Fazenda ,exarado no processo fichado sob numero 77.507, de 1935, de que dá conta o officio n. 297, de 16 do fluente, do Sr. director do Expediente e do Pessoal a esta directoria, declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este ministerio, para seu conhecimento e devidos fins, que os processos instaurados por infracção das operações bancarias devem ser resolvidos em 1ª instancia, ou instancia singular, na fórma do artigo 151 do decreto n. 24.036, de 26 de março de 1934, pelos directores de recebedorias, si a infracção se verificar no Districto Federal ou na Capital do Estado de São Paulo, e pelos delegados fiscaes si tiver lugar nos demais Estados, cabendo recurso da decisão proferida para o 2º Conselho de Contribuintes, que, nos precisos termos do artigo 160, letra "b", do referido decreto, decide sobre as questões concernentes a imposto de consumo, demais impostos, taxas e contribuições internos.

Outrosim, que o preparo dos mesmos processos, ao contrario do resolvido na circular n. 17, de 22 de abril preterito, desta mesma directoria, competirá ás contadorias respectivas si a infracção se verificar na Capital e ás collectorias, si occorrer no interior.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1936. — *Alvaro Dantas Carrilho*, director.

Dia 18 de junho de 1936

Portaria n. 374 — O director das Rendas Internas do Thesouro Nacional faz publicar, de accordo com o § 3º do art. 68 do vigente regulamento do imposto de consumo, a tabella de marcas e pesos dos productos da fabrica de especialidades pharmaceuticas, de propriedade da firma Augusto José & Cia., sita á Avenida Martin Burchard n. 41, na capital do Estado de São Paulo. (Processo n. 36.089 de 1936).

Rio de Janeiro, 18 de junho de 1936. — *Alvaro Dantas Carrilho*, director.

—

Tabella das especialidades pharmaceuticas fabricadas pela firma Augusto José & Cia., estabelecida na Avenida Martin Burchard n. 41, desta capital de S. Paulo.

Nome — Classe — Caracteristico — Imposto

Gato Preto, XII, latas c/900 c. c., $200.
Gato Preto, latas c/500 c. c., $100.
Creo-Bahiana, latas c/900 c. c., $200.
Creo-Bahiana, latas c/500 c. c., $100
Helena, typo 2, latas c/900 c. c., $200.
Helena, typo 2, vidro c/1.000 c. c., $200.
Helena, typo 2, vidro c/900 c. c., $200.
Helena, typo 1, lata c/500 c. c., $100.
Helena, typo 1, lata c/900 c. c., $200.
Helena, typo 1, lata c/1.000 c. c., $200.
Helena, typo 1, vidro c/1.000 c. c., $200.
Helena, typo 1, vidro c/100 c. c., $060.
Helena, typo 1, lata c/17.000 c. c., 3$400.
Helena, typo 1, lata c/15.000 c. c., 3$000.
Desinfectante Paulista, lata c/1.000 c. c., $200.
Desinfectante Paulista, lata c/17.000 c. c., 3$400.
Desinfectante Paulista, lata c/15.000 c. c., 3$000.
Desinfectante Paulista, vidro c/100 c. c., $060.
Desinfectante Paulista, vidro c/1.000 c. c., $200
Rio-fenol, lata c/1.000 c. c., $200.
Rio-fenol, vidro c/1.000 c. c., $200.
Rio-fenol, vidro c/100 c. c., $060.
Rio-fenol, lata c/17.000 c. c., 3$400.
Rio-fenol, lata c/15.000 c. c., 3$000.
Creo-lina, lata c/1.000 c. c., $200.
Creo-lina, vidro c/1.000 c. c., $200.
Creo-lina, lata c/15.000 c. c., 3$000.
Creo-Bahiana, vidro c/1.000 c. c., $200.
Creo-Bahiana, lata c/1.000 c. c., $200.

São Paulo, 30 de janeiro de 1936. — *Augusto José & Cia.*

Dia 19

N. 388 — O director das Rendas Internas do Thesouro Nacional declara ao Sr. inspector chefe do Serviço de Inspecção Permanente das Collectorias Federaes e Mesas de Rendas não Alfandegadas, para seu conhecimento e fins convenientes, haver resolvido, nesta data, que a auxiliar de escripta da Casa da Moeda, Celina Moreira Sampaio, com exercicio nesta directoria, passe a servir junto a essa inspecção.

Identico ao Sr. secretario.

Officios:

Ao Sr. director da Estatistica Economica e Financeira:

N. 6 — Transmittindo o processo fichado sob n. 40.733, de 1936, de interesse da Directoria Geral de Estatistica do Estado do Rio Grande do Norte, silicita audiencia a respeito.

— Ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Rio Grande do Norte:

N. 19 — Transmittindo para o fim indicado no despacho desta directoria, o processo fichado sob n. 29:684, de 1936, que tem por base o officio n. 5, de 30 de março ultimo, da Procuradoria Fiscal junto a essa repartição.

— Ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Pará:

N. 40 — Transmittindo, para o fim indicado no despacho desta directoria, o processo fichado sob n. 41.006, de 1936, que tem por base o relatorio apresentado pelo fiscal federal junto á Codolar S. A. nesse Estado, Albino Cruz, concernente ao mez de março ultimo.

— Ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Pernambuco:

N. 118 — Communico-vos, para os fins conveniente, que, tendo presente o processo fichado no Thesouro Nacional sob n. 39.517, de 1936, que tem por base o officio n. 174, de 2 do fluente, da Casa da Moeda, sobre remessa de sellos a essa repartição, exarei, em 16 ainda do fluente, o seguinte despacho:

"Faça-se a recommendação, como é proposto".

A recommendação, a que se refere o despacho desta directoria, é a constante do parecer do Sr. sub-director, interino, Antonio Eustachio Coelho, que foi accorde com a informação prestada pelo escripturario, em commissão, no quadro movel, João Baptista de Resende Costa, nos seguintes termos:

O Sr. director da Casa da Moeda em resposta á ordem desta directoria de n. 15, de 20 de maio ultimo, em a qual foi recommendado áquella repartição, providencias no sentido de ser attendida, com urgencia, a solicitação da Delegacia Fiscal em Pernambuco, constante do telegramma n. 591, de 15 daquelle mez, informa no officio de fls. o seguinte:

a) que todos os pedidos de supprimentos de sellos feitos pela Delegacia em Pernambuco, têm sido attendidos regularmente;

b) que a requisição feita com o officio n. 500, de 14 de fevereiro deste anno, na importancia de 270:000$, foi attendida em 12 de março seguinte;

c) que a remessa effectuada em virtude dessa requisição, tendo-se extraviado, foi renovada de accordo com a ordem desta directoria, em 18 de maio ultimo, com a guia de expedição n. 532;

d) que a requisição feita em officio n. 976, de 14 de abril ultimo, solicitando 852:000$000, foi attendida com a guia n. 512, de 8 de maio seguinte;

e) que a requisição n. 1.074, de 17 de abril do anno corrente, solicitando 911:400$000, foi satisfeita em 13 do mez seguinte, pela guia n. 531.

Pelas guias remettidas pela Casa da Moeda a esta directoria para o controle a ser feito nesta repartição, as quaes junto ao presente processo, verifica-se que de facto foram attendidas com a devida regularidade os supprimentos requisitados pela Delegacia Fiscal em Pernambuco.

Assim, não procede a reclamação constante do telegramma n. 591, de 15 demaio ultimo daquella Delegacia, porquanto, consoante se vê das guias de ns. 512, 531, 532 de fls, a Casa da Moeda, attendeu promptamente o pedido feito pela Delegacia reclamante.

Havendo sido, pelo Sr. director da Casa da Moeda, na parte final de seu officio, lembrado a conveniencia de se recommendar á Delegacia mencionada, o exacto cumprimento do disposto na Circular n. 10, de 21 de abril de 1932, da extincta Directoria da Receita Publica, no tocante ás solicitações de fornecimentos de sellos e formulas, penso que seria conveniente em se fazer tal recommendação, attendendo, assim, o suggerido por aquella autoridade".

N. 119 — Communicando que, tendo presente o processo encaminhado com o officio n. 1.199, de 25 de maio ultimo, fichado sob n. 40.651, de 1936, em que a Société Cotoniere Belge-Brésilienne pede restituição da quantia de 927$000, proveniente de estampilhas de vendas mercantis que deixaram de ter applicação, exarou em 16 do fluente, o seguinte despacho:

"Com fundamento na decisão deste Ministerio, de que dá conta a ordem desta Directoria á Delegacia Fiscal no Pará, n. 30, publicada no "Diario Official" de 15 de abril ultimo, deixo de autorizar a restituição pretendida.

Cumpra-se."

— Ao Sr. delegado fiscal em Minas Geraes:

N. 120 — Transmittindo, para o fim indicado no despacho desta Directoria, o processo fichado sob n. 36.812, de 1936, de interesse de varios contribuintes do municipio de Lavras, nesse Estado.

— Ao Sr. director do Imposto de Renda:

N. 131 — Transmittindo o processo fichado sob numero 39.848, de 1935, de interesse de Alfredo Green, solicita audiencia a respeito.

— Ao Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul::

N. 164 — Transmittindo, para o fim indicado no despa- o desta Directoria, o processo fichado sob n. 38.619, de 36, em que Victorio Obino pede restituição do imposto de da que allega ter pago a maior no exercicio de 1930.

— Ao Sr. delegado fiscal em São Paulo: :

N. 226 — Transmittindo, para o fim indicado no despa- o desta Directoria, o processo fichado sob n. 40.805, de 36, em que é interessada a firma Olivo Ferraro.

N. 227 — Transmittindo, para o fim indicado no despa- o desta Directoria, o processo fichado sob n. 40.807, de 36, de interesse da fabrica de Sabonetes Royal Limitada.

N. 228 — Transmittindo, para o fim indicado no despa- desta Directoria, o processo fichado sob n. 39.262, de 1936, que Theodor Wille & Comp. Ltd. pedem restituição de posto de renda, que allegam ter pago a maior no exercicio 1932.

N. 229 — Transmittindo para o fim indicado no despa- o desta Directoria, o processo fichado sob n. 37.721, de 36, em que a firma Industrias Reunidas F. Matarazzo pede stituição da quantia de 8:096$800, proveniente de imposto sello, que allega ter pago a maior.

— Ao Sr. director da Recebedoria do Districto Federal:

N. 239 — Tendo, por despacho de 16 do fluente, manda- archivar o processo fichado sob n. 37.254/931, de 1936, volve o auto n. 168/1931, pertencente ao archivo desta re- rtição, que estava integrando o alludido processo.

— Ao Sr. delegado fiscal no Ceará:

Solicitando informações sobre a diminuição de rendas 1º trimestre do corrente anno, comparado com igual pe- odo do anno anterior, nas seguintes collectorias:

N. 738 — E. F. Canidé — I. de consumo, 1:855$600.
N. 739 — E. F. Crato — I. de consumo, 16.586$500.
N. 740 — E. F. Paratuba — I. de consumo — 352$200.
N. 741 — E. F. Santa Quiteria — 2:316$000.
N. 742 — E. F. S. Francisco — I. de consumo — réis 313$400.
N. 743 — E. F. Mesa de Rendas Alfandegada de Camo- m — I. de consumo — 3:321$700.
N. 744 — E. F. Mesa de Rendas n/Alfandegada de Ara- ty — I. de consumo 2.286$200.

— Ao Sr. director do Expediente e Contabilidade do Mi- sterio da Agricultura:

N. 1.020 — Transmittindo o processo fichado sob nu- ero 40.927, de 1936, sobre a cobrança da taxa creada pelo 1, 2º do decreto n. 23.835, de 2 de fevereiro de 1934, soli- ta audiencia a respeito.

FISCALIZAÇÃO BANCARIA

Processos despachados pelo Sr. director:

Dia 16 de junho de 1936

N. 36.948/1936 — Em que o Banco Boavista, tendo cons- tado a existencia de erro na inutilização das estampilhas pplicadas em sua lista de cambio do dia 16, inutilização essa ue foi feita com data de 15, pede que seja feita a necessa- ia rectificação: "Desde que se trata de mero equivoco, sem onsequencia lesiva aos interesses do fisco, attenda-se."

Directoria das Rendas Aduaneiras

Relação geral das bebidas e generos alimenticios impor- ados do estrangeiro, analysados pelo Laboratorio Necional de nalyzes no mez de abril do corrente anno, "ex-vi" do que ispõe o art. 1º do decreto n. 23.231, de 12 de maio de de 934 e considerados em condições de serem dados a consumo, e conformidade com o Regulamento Sanitario em vigor.

Agua mineral — Dizeres impressos no rotulo — "La Fa- orita" — Joya Medicinal — aguas minerales naturales de arabana — —Salinas sulfuradas, sulfato sodicas. R. J. Cha- arri — Madrid — Tesoro de la salud. (Analyse n. 418, de 6 le abril de 1936.)

Aguardentes — Dizeres impressos no rotulo — "C L A m monogramma — Aguardente — Casa da Calçada — Ama- ante". (Contém 61,8 % de alcool em volume — Analyse nu- nero 462, de 16 d abril de 1936.)

Dizeres impressos no rotulo — "Aguardente Moscatel — agaceira MOSCA — J. M. da Fonseca Succs. Setubal — Portugal" — Mais a figura de uma mosca e as palavras "Mar- a registrada" — Em outro rotulo: "Producto Regional", um escudo e as palavras "J. M. da Fonseca — Successores". (Contém 46,3 % de alcool em volume — Analyse n. 486, de 20 de abril de 1936.)

Aveia — Dizeres lytographados na lata — "Morton — Eagle Brand — Eagle Rolled — Oats. Compressed. C. & E. Morton Ltda. London England". Tem mais a figura de uma aguia. (Anolyse n. 467, de 17 de abril de 1936).

Aves em conserva — Dizeres impressos no rotulo — "Conservas Trevijano — Hijo Lograno — Hespanha — Perdiz escabechada" — Tem mais o rotulo a figura de um passaro. (Aanlyse n. 480, de 20 de abril de 1936.)

Azeite — Dizeres impressos na lata — Em duas das faces — "Guarany" — Marca registrada, e a figura de um indio. Em outra: Aceite de Oliva. Proprietario Joaquim Vivas Martins — Exportador. Char. Vlachoutzicos & Comp. Ltd. — Patras — Grecia. Ainda na outra face: Aceite de oliva superior — puro garantizado — calidad refinada. (Analyse numero 492, de 22 de abril de 1936.)

Azeitonas — Dizeres impressos no rotulo — Almacenistas y Exportadores — Carbonell y Ca. — Sevilla — España. (Analyse n. 400, de 2 de abril de 1936.)

Dizeres impressos na lata — Azeitona preta — Qualidade corrente — marca Pavilhão. Peso bruto 1 kilo. A figura de um pavilhão japonez e a palavra (Registrada). B. J. Borges — Lisbôa — Portugal. (Analyse n. 448, de 14 de abril de 1936.)

Champanha — Dizeres impressos no rotulo — Real Companhia Vinicola do Norte de Portugal — Alto Douro — Grande Vinho Espumante Natural — Assis Brasil — Doce. Teb mais um escudo com as palavras "Nec te mere" "Nec timide". No gargalo tem um rotulo á volta, no qual ha o mesmo escudo do rotulo e mais as palavras Real Companhia Vinicola do Norte de Portugal, e as iniciaes R. C. V. (Contém 12,3 % de alcool em volume — Analyse n. 488, de 20 de abril de 1936.)

Cognac — Dizeres de um rotulo collado no gargalo — "Cordon Rouuge — Cognac". Em outro rotulo maior: — Cognac, Marnier Lapostolle — Chateau de Bourg. Gde. Chapagne Charenten. (Contém 44,2 % de alcool em volume — Analyse n. 481, de 20 de abril de 1936.)

Condimento — Dizeres impressos no rotulo "Adds zest to every dish" — "101" Sauce 8 Ozs nett. 277 grs. net. "Morton" — C. & E. Morton, Ltd., — London England. (Analyse n. 468, de 17 de abril de 1936.)

Confeitos — Dizeres impressos na caixa: — "Val — Chewing Gun. Refreshing Delicious Val — Chewing Gun — Made in Holland". Os mesmos dizeres estão impressos em um papel cellophane que envolve os referidos confeitos. (Analyse numero 506, de 28 de abril de 1936.)

Dizeres impressos no rotulo: — "Wringley's — Dulce 16 — Chicle rosado — Sábor de fructas — Wrigley's Dulce 16 — Made in U. S. A. Wm. Wrigley Jr. Company — Chicago — New York — Marca registrada". (Analyse n. 497, de 24 de abril de 1936.)

Extracto de carne — Dizeres impressos no rotulo — "Liebig's Extract of Meat. Extractum Carnis — Liebig, from C. & E. Morton, Ltd. London, England. (Analyse n. 476, de 81 de abril de 1936.)

Fructas em conserva — Dizeres impressos no rotulo — "India Mango Chutney — Made in India from the finest mangoes & spices — "Morton — C. & E. Morton, Ltd. — London England. 5 ozs. net. — 142 grs. net. (Analyse n. 469, de 17 de abril de 1936.)

Fructas seccas — Dizeres impressos no rotulo — "Sahara Dates — Nigger — Famous — Deglet Nur — Variety — Sound Cleam Fresh — Product of Algeria — Packed in france — Ranou Marseilles — net weigh. 1 lb. 2 1|2 oz. Tem mais a caricatura de um homem preto subindo em um coqueiro. (Analyse n. 518, de 30 de abril de 1936.)

Dizeres impressos no rotulo — "Datiles Del Sahara — Bernabé Biosca — Alicante". A mercadoria veiu em uma caixa especial, forrada com papel á fantasia, cujo desenho representa o deserto do Sahara, tendo no centro, em um circulo um camello. (Analyse n. 388, de 1 de abril de 1936.)

Legumes em conserva — Dizeres impressos no rotulo — White onions in distilled vinegar. Made in England. C. & E. Morton — London — England. (Analyse n. 474, de 18 de abril de 1936.)

Dizeres impressos no rotulo — Fine Cherkins — Made in England C. & E. Morton — London — England. (Analyse numero 477, de 20 de abril de 1936.)

Licores — Dizeres impressos nos rotulos — Em um collado no gargalo: "Marnier —— Lapostolle — Anizette fine champagne monopole". Em outro rotulo maior: "Anizette fine champagne — Marnier — Lapostolle. J. B. Lapostolle Fondateur 1.827 Monopole". (Contém 29,4 % de alcool em volume. Analyse n. 407, de 3 de abril de 1936.)

Dizeres impressos nos rotulos — Em um collado no gargalo: "Marnier — Lapostolle — Cherry Brand Fine Champagne". Em outro rotulo maior: "Triple Cerise — Fine Champagne Cherry Cognac. Grand Marnier". J. B. Lapostolle Fondateur 1827". Em outro rotulo: "Marnier — Lapostolle".

Peixes em pasta e em conserva — Dizeres na tampa de metal — "Morton — Potted Paste — No preservatives — C. E. Morton Ltd. London — England". Em um rotulo collado no vidro: "Morton — Anchovy Paste — No preservativos — C. E. Morton — London — England. (Analyse n. 479, de 20 de abril.

Dizeres estampados na lata — Na tampa: "Absoluttt Holdar i den Sterkeste Sommervam — Sommerbiter — Baneless Herring tid dit. Grundvig & Engelsviken Packing A. S. — Fredrikstad, Norway". (Analyse n. 409, de 3 de abril de 1936.)

Dizeres impressos no rotulo: White Bear — Brand — Norwegian — Bonelles — Kipper Snacks — Fillets of Kippered Herrings — Net weigh 3 1|4 oz. Paked by A. S. John Braadland Ltd. Stavanger — Norway. (Analyse n. 401, de 2 de abril de 1936.)

Dizeres estampados na lata — Anchoas em Salmuera — Posillipo — Marca registrada — Pedro Montemerld. Ailém dos dizeres acima tem a lata uma paisagem, representando a beira de uma praia. (Analyse n. 454, de 15 de abril de 1936.)

Pimenta — Dizeres impressos no rotulo: — "Ground White Pepper — Made in England — C & E Morton — London — England — ½ Pint Bottle. 206 grs. net." (Analyse n. 432, de 9 de abril de 1936).

Queijo — Dizeres dos rotulos collados na caixa: — Na tampa: — "Creme de Gruyére — Formage Fondu. Veritable Suisse. Swiss Gruyére Cheese "Le Laitier" — "Milkboy" brand. 12 portions. Lemmann C.° — Langnau — Emmental, Suisse". Tem mais a figura de um camponez. Do lado: "Lemmann & C.° — Langnau — Emmental — Suisse". (Analyse n. 42, de 13 de abril de 1936).

Sardinhas — Dizeres impressos no rotulo: — "White Bear — Finest Summer Brisling Norwegian Sardines in Purest Olive Oil. A/S John Braadland Ltd. Stavanger, Norway." (Analyse n. 398, de 2 de abril de 1936).

Vinhos:

Dizeres impressos no rotulo: — "Fernand Rossignol — Segré — France — Anjou — Cy dedans Vin d'Anjou qu'onques jamais meilleur ne se beut". Em outro rotulo menor: "Petillant sec." (Contém 11 % de alcool em volume. (Analyse n. 421, de 8 de abril de 1936).

Dizeres impressos nos rotulos: Em um collado no gargalo: "Mainz H Sichel — Sohne H. S. S." Em outro maior: "Johannisberg" H. Sichel Sohne — Mainz a Rheine." (Contém 11,5 % de alcool em volume. (Analyse n. 474, de 2 de abril de 1936).

Dizeres impressos nos rotulos — Em um collado no gargalo: "Mainz H Sichel Sohne e um coração tendo dentro as lettras HSS". Em outro maior: O mesmo coração, com as lettras "HSS" e a data 1931. "Liebraumilck" H Sichel Sohne, Mainz a Rhein". (Contém 12 % de alcool em volume — (Analyse n. 406, de 3 de abril de 1936).

Dizeres impressos no rotulo: "1924 — Pauilly — Nathl. Johnston & Fils. e acima dessas palavras uma coróa com o data "1734". (Contém 12,4 % de alcool em volume — Analyse n. 459, de 16 de abril de1936).

Dizeres impressos nos rotulos: — No primeiro, de feitio original, collado no gargalo: "H. Sichel Sohne — Mainz". No segundo rotulo: "1931 — Oppernheim Berg — H. Sichel Sohne Mainz a Rhein. (Contém 12,4 % de alcool em volume. (Analyse n. 387, de 1 de abril de 1936).

Dizeres impressos nos rotulos: — Em um collado no gargalo: "Mainz H. Sichel Sohne — H.S.S. Em outro maior: HSS — 1932 — Piesporter H. Sichel Sohne, Mainz a Rhein. (Contém 12.2 % de alcool em volume. (Analyse n. 389, de 1 de abril de 1936).

Dizeres impressos do rotulo: — "Barreiros — Vinho reserva (desenho de uma aguia) — Estremadura — José Domingos Barreiro, Ltda., Lisboa — Portugal". (Contém 19,1 % de alcool em volume. (Analyse n. 482, de 20 de abril de 1936).

Dizeres impressos no rotulo: — "Claret (Extra) Vino de Espana — Bodegas Franco-Espanolas (Domicilio Social) Logrono — Rioja Fino 3 anos. (Contém 10,6 % de alcool em volume. (Analyse n. 495, de 24 de abril de 1936).

Dizeres impressos no rotulo: — "Collares — Spratley (Vinho tinto) registda — Spratley & C.° — Lisboa — Portugal. Tem mais um escudo com as palavras "Semper Verus". (Contém 11,5 % de alcool em volume. (Analyse n. 419, de 6 de abril de 1936).

Dizeres impressos no rotulo: — "Collares — F. C.. (Francisco Costa). Tem mais um escudo, por baixo do qual está escripto: "Marca registada). (Contém 11,2 % de alcool em volume. (Analyse n. 390, de 1 de abril de 1936).

Dizeres impressos no rotulo: Em uma cinta, em forma Em um escudo branco, ao centro do referido circulo, as palavras: "St. Estephe". Encimando o circulo, uma coróa com a data "1734". (Contém 12 % de alcool em volume. (Analyse n. 460, de 16 de abril de 1936).

Whisky — Dizeres impressoss em preto, sobre um rotulo dourado: — "Est'd 1858 — Walker's — de luxe — American Bourbon Wiskey — Guaranted aged im wood. Hiram Walker & Sons Ltd. Distillers of "Canadian Club" Whisky. Walkerville, Ontario, Canadá. (Contém 49,8 %de alcool em volume. (Analyse n. 463, de 16 de abril de 1936).

Relação geral das bebidas e generos alimenticios importados do estrangeiro, analysados pelo Laboratorio Nacional de Analyses, no mez de maio do corrente anno, *ex-vi* do que dispõe o art. 1° do decreto n. 23.234, de 12 de maio de 1934, e considerados em condições de serem dados a consumo, de conformidade com o Regulamento Sanitario em vigor.

Aguardente — Dizeres impressos nos rotulos: Em um em fórma de meia lua estão desenhadas tres estrellas. Em outro: "Chupaceira". Em outro maior: "Especial Aguardente Velha — Producção da Quinta da Chupaceira — Sociedade Vinicola Súl de Portugal Ltd. Lisboa — Dentro de um circulo: "Sociedade Vinicola Sul de Portugal Ltda. — Lisboa — Vinisul — Marca Registrada". (Contém 43,4 % de alcool em volume — Analyse n. 597, de 15 de maio de 1936).

Azeitonas — Dizeres estampados na lata: "Preparo especial de Victor Guedes. Comp. Rua dos Remolares,& 7 — 1°. Lisboa — Azeitona Portugueza Preta do Douro — Primeira escolha — A estampa de um gallo e as palavras: "Marca registrada". (Analyse n. 549, de 6 de maio de 1936).

Dizeres impressos nos rotulos: Em um collado no gargalo: "Ricardo Barea — Sevilla — Manzanilla. Em outro: "Ricardo Barea — Confraternidad — Sevilla. Neste ultimo rotulo dous bustos de mulher, uma com uma coróa e a outra com um barrete phrygio. (Analyse n. 535, de 5 de maio de 1936).

Bebidas — Dizeres impressos no rotulo: "Polar Star — Finest London — Dry Gin — Specially Distelled e Bottled for Pall Mall Wine Co. 8, Duncannon Street — London". (Contém 44,3 % de alcool em volume — Analyse n. 620, de 26 de maio de 1936).

Dizeres impresso no rotulo: "E. J. Burke's — Nompareil Old Tom Gin". A figura de um gato e as lettras E J B. Diversos letreiros: "Distilled in England". (Contém 43,6 % de alcool em volume — Analyse n. 614, de 22 de maio de 1936).

Dizeres impressos no rotulo: "Un rayon de soleil en bouteille "Vermouth Soleil" — Gazalis & Prats — Sa. Anne capital 4.500.000 francs. Sete — Deposé. (Contém 18,8 % de alcool em volume — Analyse n. 621, de 26 de maio de 1936).

Chá — Dizeres impressos na caixinha: "Chá Celeste — Paladar delicado, aroma delicioso — Mistura de finissimos chás cultivados e preparados em Milange — Africa Oriental Portugueza — Peso 50 grammas. (Analyse n. 625, de 27 de maio de 1936).

Dizeres impressos no pacote: "Cha Nectar — especialmente fesclado e empacotado por Twining Crosfield & Co. Ltd. Londres, Calcuttá, Colombo, Batavia. (Analyse n. 623, de 26 de maio de 1936).

Condimentos — Dizeres impressos no rotulo: "Crosse & Blackwell's — Mushroom Ketchup — Grosse & Blackwell (Mfg. Co.) Ltd. — London — England. (Analyse n. 524, de 4 de maio de 1936).

Confeitos — Dizeres nos rotulos: Em um rotulo pequeno, dourado, em relevo: "Nougat Tendre". Em outro rotulo, vermelho, com frisos dourados e laços pretos: "Arnaud Soubeyran — Qualité superieure — Pistache Vanille — Maison fondée en 1837 — Motelimar. France — Hors concours. (Analyse n. 611, de 22 de maio de 1936).

Fructas seccas — Dizeres impressos na caixa: "Super Fruit — J. L. Deglet — Nour Variety Dattes Muscades Surchoix — J. Lavagen & Co. — Marseille". (Analyse n. 628, de 28 de maio de 1936).

Fructas em conserva — Dizeres impressos no rotulo: "Crosse & Blackwell — Indian — Mangoe Chutney — Crosse & Blackwell (Mfg. Co) Ltd. London — England. (Analyse n. 528, de 4 de maio d e1936).

Peixe em conserva — Dizeres impressos na lata: — Na ampa: "Atum de direito — marca registrada — qualidade garantida. Dos lados: "Atum em azeite — S. Ramirez — Villa eal de S. Antonio. (Analyse n. 627, de 27 de maio de 1936).

Vinagre — Dizeres impressos nos rotulos: No gargalo, erto da rolha: "Vinagre Garanti Pur". No gargalo, mais baixo: "Vinagre Fin — Forde courante de consommation our la table. No rotulo do centro "Maison fondée en 1789 — inagre Dessaux Fils — Orleans — France — Marque deposé. Analyse n. 601, de 18 de maio de 1936).

Vinhos — Dizeres impressos nos rotulos: Em um collado o gargalo: Mainz—H. Sichel Sohne—H. S. S. Em outro maior: SS — 1931 — BERNCASTEL H. Sichel Sohne, Mainz a hein. (Contém 10 % de alcool em volume — Analyse numero 564, de 9 de maio de 1936).

Dizeres impressos nos rotulos: Em um collado no gargalo: lainz H. Sichel Sohne—H. S. S. Em outro maior: HSS—1932— OCH — HEIN — H. Sichel Sohne, Mainz a Rhein. Contém 2 % de alcool em volume — Analyse n. 577, de 12 de maio e 1936).

Dizeres impressos nos rotulos: Em um collado no gargalo: . Sichel Sohne — Mainz — H. S. S. Em outro maior: . S. S. 1932 — LAUBENHEIM — H. Sichel Sohne, Mainz a hein. (Contém 11 % de alcool em volume — Analyse numero 584, de 12 de maio de 1936).

Dizeres impressos nos rotulos: Em um collado no gargalo: . Sichel Sohne, Mainz — HSS. Em outro maior: H. S. S. 1932 — NIERSTEIN — H. Sichel Sohne, Mainz a Rhein. Contém 11,2 % de alcool em volume — Analyse n. 588, de 3 de maio de 1936).

Dizeres impressos nos rotulos: No do gargalo: Mainz H. Sichel Sohne — HSS. Em outro maior: — 1931 — UIESHEIM — H. Sichel Sohne, Mainz a Rhein. (Contém 1,7 % de alcool em volume — Analyse n. 576, de 11 de maio de 1936).

Dizeres impressos nos rotulos: No do gargalo: H. Sichel Sohne — Mainz HSS. No outro maior: 1932 — ZELTINGEN — H. Sichel Sohne, Mainz a Rhein. (Contém 11,2 % de alcool em volume — Analyse n. 578, de 12 de maio de 1936).

Dizeres impressos nos rotulos: No primeiro: "Agentes eraes — Levy Kahn & Comp., São Paulo. No segundo, em órma de faixa: 1934. No terceiro: "Vin Blanc Originaire de a Champagne Viticole". (Contém 11 % de alcool em volume — Analyse n. 585, de 12 de maio de 1936).

Dizeres impressos nos rotulos: Em um collado no gargalo: PORTO GARANTIDO" — Freitas Guerras & Comp. No do entro: Porto Velho — Freitas, Guerra & Comp. Exportadores. Villa Nova de Gaia — Portugal — PATRICIO". Contém 18,3 % de alcool em volume — Analyse n. 595, de 4 de maio de 1936).

Dizeres impressos no rotulo: — "MEDOC — MUNZER & ILS — Maison Fondée en 1868 — Bordeaux — Produce of rance". Tem mais o rotulo duas listas vermelhas e um escudo. (Contém 11 % de alcool em volume — Analyse n. 530, de 4 de maio de 1936).

Whiskeys — Dizeres impressos nos rotulos: No primeiro, de fórma original: "THE GRANIMACNISH — Scotch Whisky — Robert Mc. Nish & Co., Ltd. — Glasgow and London. No segundo rotulo, de fórma redonda: "All Over 10 years old." (Contém 45 % de alcool em volume — Analyse n. 617, de 25 de maio de 1936).

Dizeres impressos nos rotulos: Em um collado no gargalo: "Estra Claverhouse Special. Em outro maior: "CLAVERHOUSE OLD SCOTCH WHISKY — Produce of Scotland. Sole Proprietors — D. & G. Mc. Laren Leith — Established 1823 — Scotland. (Contém 45 % de alcool em volume — Analyse n. 626, de 27 de maio de 1936).

Secretaria das Rendas Aduaneiras, em 18 de junho de 1936. — *R. Gurgel do Amaral*, 4º escripturario da Alfandega do Rio de Janeiro, em commissão.

Directoria do Dominio da União

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 13 de março de 1936

Processos:

N. 88.641-35 — Proposta da General Electric S. A., sobre bebedoros de agua refrigerada: — "Archive-se o processo, por não convir, no momento, a installação dos bebedores neste ministerio".

Dia 20 de maio de 1936

N. 17.584-36 — Officio 319 de 28 de fevereiro de 1936, da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de São Paulo remettendo processo relativo ao aforamento de terrenos de marinha situados ás praias do Gonzaga, Boqueirão e José Menino, Santos, requeridos por Miguel Cirillo. — "Indeferido, de accordo com o parecer".

Dia 8 de junho de 1936

Officios:

Ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Rio de Janeiro:

N. 84 — Encaminhando o processo relativo ao aforamento do terreno accrescido de marinha, sito nos fundos do predio n. 139 da rua 1º de Março, nessa capital, pretendido por Aroldo Esteves de Souza. (Proc. 30.359-36.)

N. 85 — Encaminhando o processo tratando da transferencia para o nome de Maria da Cunha Mendes da Rocha, do aforamento do terreno sito á rua Barão de Amazonas naquella capital. (22.518-36.)

— Ao Sr. director da Despesa Publica:

N. 178 — Solicitando seja esta directoria informada qual a importancia que até esta data foi descontada da folha de pagamento do Sr. Dionysio Custodio de Almeida, porteiro do Departamento Nacional da Producção Mineral, do Ministerio da Agricultura. (102.371-35.)

— Ao Sr. director da Despesa Publica do Thesouro Nacional:

N. 180 — Solicitando providencias no sentido de ser averbada na folha de pagamento de D. Maria Justina de Aquino, pensionista do Estado, na qualidade de viuva do 3º sargento do Exercito, Francisco de Aquino Marinha, a consignação de 40$000. (21.382-36.)

— Ao Sr. director do Expediente e do Pessoal:

N. 181 — Solicitando seja fornecida pela Estrada de Ferro de Maricá ao inspector regional desta directoria, Milton Ramos, uma passagem de 1ª classe de ida e volta entre a cidade de Niotheroy e a cidade de Iguaba Grande.

— Ao Sr. director da Commissão Central de Compras:

N. 182 — Declarando convirem as bases da proposta feita áquella Commissão relativa a entrega do material a que se refere a requisição n. 421.025, desta directoria.

— Ao Sr. director da Secretaria de Estado da Guerra:

N. 333 — Apresentando o administrador do Dominio no Estado de Ceará, Ary O'Leary Paes Leme, solicitando seja fornecida ao mesmo uma copia da planta da antiga construcção da Fortaleza N. S. de Assumpção.

N. 335 — Solicitando seja fornecida a esta directoria, uma planta do terreno occupado pelo Sr. Antonio Nader. (18.196-36.)

— Ao Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brasil:

N. 336 — Solicitando seja informado a esta directoria qual o n. do officio que encaminhou o processo ao qual deve estar a copia solicitada a esta directoria em officio daquella estrada. (54.334-35.)

Recebedoria do Districto Federal

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 16 de junho de 1936

Precatorios despachados

Juizo da Terceira Pretoria Criminal, entrega de 300$000 (trezentos mil réis) a favor de Dr. Mayr Cerqueira. — Cumpra-se.

Juizo da 3ª Pretoria Criminal, entrega de 300$ (trezentos mil réis) a favor de Ernani Corrêa. — Idem.

Autos de infracção:

N. 1.045/1933 contra Companhia Constructora Continental. — A' vista do que consta deste processo que correu á revelia, conforme termo lavrado, julgo procedente o auto de fls. e imponho á Companhia Constructora Continental a multa de 100$000 "ex-vi" do art. 34 do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Intime-se para o pagamento da quantia devida no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva pelos meios legaes, salvo recurso dentro de 20 dias, na fórma dos artigos 7º e 9º das instrucções baixadas com o decreto 24.763, de 14 de julho de 1932.

N. 175/1936 c/A. Prezas & Comp. — Está provado no processo que a firma autuada intimada em devida fórma para exhibir os seus livros fiscaes, para effeito do pagamento do imposto de vendas mercantis, não o fez no prazo, pelo que, julgo procedente o auto de fls. e imponho a A. Prezas & Comp. a multa de 200$ "ex-vi" do artigo 30, paragrapho 4°, lerta "f", do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Intime-se para o pagamento da multa no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legaes, salvo recurso dentro de 20 dias, na fórma dos artigos 7° e 9° das Instrucções baixadas com o decreto 24.763, de 14 de julho de 1934.

N. 181/1936 c/João Martins Alhaias. — A' vista do que consta deste processo, julgo procedente o auto de fls. e imponho a João Martins Alhais a multa de 100$000 com obrigação de recolher a importancia de 15$000, de imposto devido, "ex-vi" dos arts. 32 e 38 do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Intime-se para o pagamento das quantias devidas no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva pelos meios legaes, salvo recurso dentro de 20 dias, na fórma dos artigos 7° e 9° das instrucções baixadas com o decreto 24.763, de 14 de julho de 1932.

Requerimentos despachados

Dia 19 de junho de 1936

N. 13.423/936 — Adelino Augusto de Moraes. — Em face da informação e do parecer, indeferido.

N. 5.423/936 — D. J. Babbat & Comp. — Deferido.

N. 15.057/935 — José Assucena. — Em face da informação de 9 de janeiro e do laudo de 27 de maio deste anno, altere-se a classificação para "colchoeiro vendendo moveis" a partir do exercicio corrente.

N. 31.626/936 — S. A. Martinelli. — Em face das informações, do parecer e do despacho de 14 de abril de 1934, exarado no processo junto, reduza-se a 105$ o valor locativo em questão, no lançamento para o corrente exercicio.

N. 14.633/936 — Francisco Rodrigues Botelho. — Em face das informações e do parecer, reduza-se a 1:200$000 o valor locativo em questão no lançamento para o corrente exercicio.

N. 8.850/936 — Domingues & Alonso. — Em face da informação e do parecer, reduza-se á 8:200$000 o valor locativo em questão, no lançamento para o exercicio corrente.

N. 15.485/936 — João D. Barbosa. — Em face da informação, do parecer e do contracto junto, reduza-se a 5:600$000 valor locativo em questão, no lançamento para o corrente exercicio.

N. 15.767-936 — Radio Club do Brasil. — Em face da informação e do parecer, reduza-se a 200$000 a taxa reclamada, substituindo-se as respectivas certidões de dividas á partir do exercicio de 1936.

N. 15.430/936 — Ascicurazioni Generali di Triestre e Venezia. — Altere-se para 63:6000$ o valor locativo em questão a partir do futuro exercicio sem prejuizo da revisão a que se está procedendo.

N. 16.377/936 — Arnaldo dos Santos. — Em face da informação e do parecer, altere-se a classificação para "transporte ou conducção de mercadorias moveis, bagagens, etc." no lançamento para o corrente exercicio.

N. 8.946/936 — Oscar de Freitas Vallim. — Acceite-se a caução expedida a necessaria guia e cauccionados os titulos, apresente o responsavel o seu titulo de nomeação, afim de ser convenientemente apostillado feitas as devidas notas no respectivo termo de posse.

EXPEDIENTE DO SR. AJUDANTE

Dia 19 de junho de 1936

Requerimentos despachados

N. 14.750 — Apolinario Fernandes Lopes. — Transfira-se. Imponho a multa de 50$000, minimo da lei.

N. 16.116 — Companhia Aeropostal Brasileira. — Idem.

N. 15.328 — Raul Pinto de Almeida. — Idem.

N. 9.846 — Alberto Kogut. — Idem.

N. 8.165 — Alfredo José Teixeira. — Annote-se a baixa. Imponho a multa de 50$000, minimo da lei.

N. 26.629 — José Pires Rebello. — Transfira-se, "ex-officio", para a firma José Pires Rebello a qual imponho a multa de 125$000, medio da lei.

N. 1.573 — Ferreira Evaristo & Comp. — Idem.

N. 11.788 — Francisco José de Sant'Anna. — Annote-se a baixa para 1937.

N. 6.499 — José Borges Ferreira. — Faça-se a inscripção. Imponho a José Borges Ferreira a multa de 100$000, minimo da lei.

N. 6.393 — Felippe Stefano. — Idem.

N. 6.390 — Paschoal Ambrosio. — Idem.

N. 6.389 — Paschoal Ambrosio. — Idem

N. 6.240 — Amadeu Augusto Teixeira. — Idem.

N. 6.220 — Oscar Antero Rasmussen. — Idem.

N. 6.204 — Arthur Garcia. — Idem.

N. 6.906 — Joaquim de Carvalho Costa. — Idem.

N. 6.884 — Aurelio Mourão. — Idem.

N. 6.886 — Francisco Gabriel Leite. — Idem.

N. 6.563 — Theodor Cabris. — Idem.

N. 6.512 — Companhia Propriedade Ad. e Commercio. — Idem.

N. 1.857 — Jacintho Thomé Abrantes. — Averbe-se a baixa a partir do corrente exercicio. Imponho a Jacintho Thomé de Abrantes a multa de 50$, minimo da lei.

N. 34.917 — Miguel Fialho dos Santos. — Transfira-se *ex-officio*, para Miguel Fialho dos Santos, a quem imponho a multa de 125$, médio da lei.

N. 7.539 — Joaquim Gomes de Oliveira. — Em face da informação e parecer, mantenho o despacho de 23 de janeiro do corrente anno.

N. 13.425 — Abrantes & Carvalho. — Proceda-se pela fórma proposta na informação de accordo com o parecer. Imponho a multa de 125$ á firma A. Rodrigues, minimo do art. 44, do regulamento n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904.

N. 8.679 — Rosa Mauricio. — Faça-se a inscripção pela fórma proposta, dando-se baixa, *ex-officio*, no lançamento existente pelo mesmo local em nome de J. Santos, a quem imponho a multa de 125$, médio da lei.

N. 9.538 — Joaquim Teixeira Ferreira. — Transfira-se. Imponho a multa de 50$, minimo da lei e mais a de 20% sobre o emolumentos de registro, de accordo com o artigo 219, § 2°, do regulamento n. 17.464, de 6 de outubro de 1936.

N. 17.212 — Companhia de Terras e Lavoura. — Proceda-se pela fórma proposta na informação e parecer.

N. 2.385 — Adolphino Ferreirá & Comp. — Tendo em vista o que consta do processo junto n. 33.627, de 1935, imponho ao requerente mais a multa de 50$, minimo da lei.

N. 17.609 — W. V. Machado. — Imponho ao requerente a multa de 10$, minimo da lei.

N. 17.608 — A. de Aguiar. — Idem.

N. 17.687 — Carlos Luiz de Souza Bastos. — Idem.

N. 18.850 — Ribeiro & Gonçalves. — Proceda-se á inscripção, nos termos do parecer. Imponho a Ribeiro & Gonçalves a multa de 100$, minimo da lei.

N. 12.951 — Agricio Lemos Furtado. — Transfira-se. Imponho a multa de 50$, minimo da lei.

N. 1.440 — Alberto Ervin Martin. — Idem.

N. 34.524 — Rezende & Guedes. — Transfira-se *ex-officio*, para a firma Rezende & Guedes, á qual imponho a multa de 125$, médio da lei.

N. 33.973 — Companhia Usinas de Sergipe. — Idem.

N. 34.921 — Carlos do Nascimento Mesquita. — Idem.

Certidões:

N. 17.594 — Eugenio Silva Faria. — Certifique-se o que constar.

N. 15.476 — Augusto Victorio Merly. — Certifique-se de accordo com a informação junta.

N. 18.517 — Blandina de Mendonça Bastos. — Certifique-se.

N. 18.518 — Idem.

N. 18.471 — Empreiteira Nacional S. A. — Idem.

N. 18.481 — PRA 9-Radio Soc. Mayrink Veiga. — Idem.

N. 18.487 — João Cardoso. — Idem.

N. 18.491 — Paulo Freire Gameiro. — Idem.

N. 18.791 — Pereira Bastos & Comp. — Idem.

N. 18.597 — Euphemia Pimenta do Amaral. — Idem.

N. 18.590 — Alves Vieira & Comp. — Certifique-se o que constar.

N. 18.564 — Radio Sociedade Guanabara. — Indique o exercicio de que pede a certidão.

N. 18.348 — José Gonçalves Machado. — Exhibindo a devida procuração, certifique-se, cobrando-se o sello devido pelos actos constantes do requerimento.

N. 18.569 — Joaquim de Souza Mendes. — Certifique-se o que constar dos livros existentes nesta recebedoria.

N. 18.466 — Griffith Hughes. — Dirija-se á Inspectoria de Aguas e Esgotos, querendo.

SEGUNDA SUB-DIRECTORIA

EXPEDIENTE DO SR. SUB-DIRECTOR

Processos:

N. 14.223-35 — J. Moreira & Moreira. — Satisfaça a exigencia dentro do prazo de 15 dias.
N. 29.448-35 — Viação Continental Ltda. — Satisfaça a exigencia dentro do prazo de 15 dias.
N. 35.495-35 — Zamiata & Gruverman. — Satisfaça a exigencia da informação e complete o sello do documento de fls. 10 e 11 dentro do prazo de 15 dias.
N. 2.876-36 — José Peixoto. — Prove que legalizou o documento de fls. 4 no Departamento de Industria e Commercio, dentro do prazo de 15 dias.

N. 3.067-36 — Joaquim Ribeiro Guedes. — Satisfaça a exigencia dentro do prazo de 15 dias.
N. 4.065-36 — Nicolino Colosimo. — Satisfaça a exigencia dentro do prazo de 15 dias.
N. 4.344-36 — José Hazonani. — Legalize o documento de fls. 7 dentro do prazo de 15 dias, sendo para o dito fim entregue mediante recibo.
N. 6.628-36 — Simonides Carvalho. — Declare dentro do prazo de 15 dias o local por onde deseja ser lançado.
N. 8.778-36 — Antonio Augusto B. da Silva. — Complete o sello de fls. 4 dentro do prazo de 15 dias.

N. 9.278-36 — Companhia Proprietaria Brasileira. — Satisfaça a exigencia de informação dentro do prazo de 15 dias.
N. 12.214-36 — Alfredo Pinto de Amorim. — Faça transcrever o documento de fls. 2 dentro do prazo de 15 dias sendo, para o dito fim, entregue mediante recibo.
N. 13.098-36 — Antonio Marques. — Prove a qualidade em que requer dentro do prazo de 15 dias.
N. 13.367-36 — Marcos Geiger. — Prove o allegado dentro do prazo de 15 dias.
N. 13.419-36 — Sellos de Araujo. — Apresente documento original de fls. 3 e 4 dentro do prazo de 15 dias.

N. 13.829-36 — Baptista & Mathias. — Satisfaça a exigencia dentro do prazo de 15 dias.
N. 13.857-36 — José Maria Romão. — Satisfaça a exigencia dentro do prazo de 15 dias.
N. 14.113-36 — Agostinho da Cunha. — Complete o sello de fls. 4 e faça reconhecer a firma de seu signatario dentro do prazo de 15 dias.
N. 14.659-36 — Elias Levy. — Apresente a certidão de idade dentro do prazo de 15 dias.

N. 15.137-36 — Francisco Firmino da Rocha. — Declare o numero do processo dentro do prazo de 15 dias.
N. 15.435-36 — Leite & Netto. — Satisfaça a exigencia dentro do prazo de 15 dias.
N. 15.708-36 — Vieira Barcellos & Cia. Ltd. — Prove o allegado dentro do prazo de 15 dias.
N. 15.715-36 — Manoel Antonio Alves & Cia. — Satisfaça a exigencia dentro do prazo de 15 dias.
N. 15.770-36 — Manoel Acosta Nunes. — Deve-se exigir que declare a que data se refere o presente pedido.
N. 15.780-36 — Abilio de Macedo. — Satisfaça a exigencia dentro do prazo de 15 dias.
N. 15.835-36 — Manoel Almir Esteves. — Satisfaça a exigencia dentro do prazo de 15 dias.

N. 15.849-36 — José dos Santos. — Satisfaça a exigencia dentro do prazo de 15 dias.
N. 15.875-36 — L. W. Morgan. — Prove o allegado dentro do prazo de 15 dias.
N. 16.223-36 — Nunes Alves & Alves. — Satisfaça a exigencia dentro do prazo de 15 dias.
N. 16.268-36 — Claro & Magalhães. — Satisfaça a exigencia dentro do prazo de 15 dias.

N. 16.274-36 — Manoel de Almeida. — Apresente o contracto social dentro do prazo de 15 dias.
N. 16.363-36 — Maria da Gloria Santos. — Satisfaça a exigencia dentro do prazo de 15 dias.
N. 16.417-36 — Mendes & Fernandes. — Satisfaça a exigencia dentro do prazo de 15 dias.
N. 16.481-36 — Machado & Filhos. — Satisfaça a exigencia dentro do prazo de 15 dias.
N. 16.490-36 — J. Rabello & Cia. — Satisfaça a exigencia dentro do prazo de 15 dias.
N. 16.504-36 — João Antonio Lamosa. — Satisfaça a exigencia dentro do prazo de 15 dias

N. 16.512-36 — Laso & Costa. — Satisfaça a exigencia dentro do prazo de 15 dias.
N. 16.570-36 — M. Dios & Cia. — Junte o contracto social dentro do prazo de 15 dias.
N. 16.628-36 — Olavo Monteiro dos Santos. — Satisfaça a exigencia dentro do prazo de 15 dias.

N. 16.661-36 — Julieta Conde de Souza e Arthur A. Guaraciaba. — Satisfaça a exigencia dentro do prazo de 15 dias.
N. 16.669-36 — J. F. Martinez & Cia. — Apresente o contracto social dentro do prazo de 15 dias.
N. 16.881-36 — Peretz Zeccer & Cia. — Apresente certidão da sentença judicial que decretou a dissolução da firma Aron & Zecer dentro do prazo de 15 dias.

N. 16.899-36 — Oscar Motta & Cia. — Apresente a procuração dentro do prazo de 15 dias.
N. 17.011-36 — A. B. Pereira & Cia. — Prove o allegado dentro do prazo de 15 dias.
N. 17.046-36 — Nicolau Pelosi. — Satisfaça a exigencia dentro do prazo de 15 dias.

N. 17.187-36 — Leclerc & Cia. — Apresente o contracto dentro do prazo de 15 dias.
N. 17.193-36 — Empresa de Omnibus de Luxo Ltd. — Satisfaça a exigencia dentro do prazo de 15 dias.
N. 17.200-36 — Arthur da Silva Leitão. — Prove o allegado dentro do prazo de 15 dias.

N. 17.215-36 — Alberto Gallindo. — Satisfaça a exigencia dentro do prazo de 15 dias.
N. 17.262-36 — Joaquim Esteves. — Prove com certidão passada pelo Departamento Nacional de Saude Publica, que o predio se achava vasio por occasião da visita da autoridade sanitaria, dentro do prazo de 15 dias.

N. 17.314-36 — Abram Malina. — Satisfaça a exigencia dentro do prazo de 15 dias.
N. 17.326-36 — Esther Schvartzman. — Satisfaça a exigencia dentro do prazo de 15 dias.
N. 17.516-36 — Santos Menezes & Arieira. — Declare dentro do prazo de 15 dias por onde se acha lançado.

N. 17.668-36 — A. Faustino & Cia. — Satisfaça a exigencia dentro do prazo de 15 dias.
N. 17.687-36 — Laurindo Gama. — Satisfaça a exigencia dentro do prazo de 15 dias.

N. 17.777-36 — Gualter Augusto Teixeira. — Prove o allegado dentro do prazo de 15 dias.
N. 17.786-36 — Maia & Marques Ltda. — Prove o allegado dentro do prazo de 15 dias.
N. 17.802-36 — A. D. Almeida. — Prove o allegado dentro do prazo de 15 dias.

TERCEIRA SUB-DIRECTORIA

DESPACHOS DO SR. SUB-DIRECTOR

Dia 18 de maio de 1936

Processos:

N. 13.601-36 — S. Guimarães Leal & Cia. — A certidão de fls. 4, não se refere ao pagamento do imposto sobre a renda e sim a apresentação das declarações necessarias. Faça, pois, a prova, desse pagamento.

N. 15.159-36 — S. A. Fabrica Colombo. — Apresente o livro que pretende seja legalizado.
N. 16.969-36 — Manoel Pedro Alves e Silva Calvalcanti. — Junte o titulo onde consta averbado o pagamento do sello, bem como o respectivo conhecimento.
N. 18.530-36 — Santos Dumont & Cia. — Prove ter requerido mudança.

N. 17.625-36 — Mauricio Cruz & Cia. — Satisfaça a exigencia.
N. 4.388-36 — Jair Massafir. — Junte a patente de registro.

N. 9.266-36 — Raul de Almeida. — Idem.
N. 12.185-36 — Miguel Carrero Carvalho. — Idem.
N. 13.547-36 — Antonio Soares de Andrade e outro. — Idem.
N. 13.821-36 — Francisco A. Ferreira. — Idem.
N. 12.791-36 — João Gomes. — Idem.
N. 16.145-36 — Pereira Couto & Carvalho. — Idem.
N. 17.169-36 — Companhia Producto Nimpha S. A. — Idem.

Commissão Encarregada de Liquidação da Divida Fluctuante

ACTA DA SESSÃO DE 17 DE MAIO DE 1936

Processos julgados:

Relatados pelo Dr. Paulo Ramos:

N. 260 — De José Alves Garcia — 350$000. — Converteu-se o julgamento em diligencia para se solicitarem esclarecimentos ao Ministerio de origem.

N. 416 — De Antonio Francisco Moreira — 212$100. — Idem.

Relatados pelo Dr. Floriano Reis:

N. 397 — De Obed Barretto — 3:529$200. — Idem.

N. 406 — Da Rêde de Viação Sul Mineira — 296$400. — Julgou-se prescripta a divida.

N. 585 — De Manoel Pereira do Nascimento — réis 6:530$700. — Converteu-se o julgamento em diligencia para se solicitarem esclarecimentos ao ministerio de origem.

N. 513 — De D. Umbelina Alzira Baptista — 1:047$000. — Converteu-se o julgamento em diligencia para se solicitarem esclarecimentos ao ministerio de origem.

Relatados pelo Dr. Alvaro Bomilcar:

N. 3.576 — De Napoleão Lima & Comp. — 16:002$700. — Idem.

N. 306 — De Joel Americano Lopes — Gratificações. — Idem.

N. 384 — Da Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro — 2:393$200. — Resolveu a commissão solicitar reconsideração da decisão do Tribunal de Contas.

N. 411 — De D. Idalina Maia Pontes — 2:222$200. — Converteu-se o julgamento em diligencia para se solicitarem esclarecimentos ao ministerio de origem.

Em 19 de junho de 1936. — *Felizardo Leite Filho*, secretario.

Pauta para a sessão plena a ser realizada no dia 22 do corrente, segunda-feira, ás 14 horas:

Processos:

N. 2.794, sobre pagamento de 82$700 a Madeira-Mamoré Railway Comp. — Relator, Dr. Floriano Reis.

N. 497, sobre pagamento de 1:178$700 a Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro — Relator, Dr. Alvaro Bomilcar.

N. 499, sobre pagamento de 3:519$400 á Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro e outros — Relator, doutor Paulo Ramos.

N. 487, sobre pagamento de 43:000$000 á Camara Municipal de Paraisopolis (Minas Geraes) — Relator, doutor Paulo Ramos.

N. 405, sobre pagamento de 2:127$800 á Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro — Relator, Dr. Alvaro Bomilcar.

N. 409, sobre pagamento de 688$700 á Companhia Electricidade e Viação Urbana Minas Geraes — Relator, doutor Paulo Ramos.

N. 586, sobre pagamento de 1:300$000 á S. A. du Gaz de Rio de Janeiro — Relator, Dr. Paulo Ramos.

N. 522, sobre pagamento de 64$200 a Estrada de Ferro Sorocabana — Relator, Dr. Floriano Reis.

N. 567, sobre pagamento de 1:400$000 a Luiz D. da Silva Marques — Relator, Dr. Floriano Reis.

N. 616, sobre pagamento de 1.440$000 a Carlos Americo Barbosa de Oliveira e outro — Relator, Dr. Paulo Ramos.

N. 479, sobre pagamento de 1:000$000 a Joaquim Seixas — Relator, Dr. Alvaro Bomilcar.

N. 480, sobre pagamento de 1:844$500 a Nilamont Rocha da Costa — Relator, Dr. Floriano Reis.

N. 625, sobre pagamento de 7:350$000 á Companhia Locativa e Constructora — Relator, Dr. Paulo Ramos.

N. 630, sobre pagamento de 557$700 á Directoria Geral dos Correios — Relator, Dr. Floriano Reis.

N. 518, sobre pagamento de 7:353$600 á Viação Ferrea do Rio Grande do Sul e outros — Relator, Dr. Alvaro Bomilcar.

N. 515, sobre pagamento de 10:772$200 á Empreza Nacional de Navegação Hoepcke — Relator, Dr. Alvaro Bomilcar.

N. 472, sobre pagamento de 3:379$600, ouro, á Casa C. Benédittini — Relator, Dr. Paulo Ramos.

N. 697, sobre pagamento de gratificações a Sofocles Barros de Oliveira — Relator, Dr. Paulo Ramos.

N. 403, sobre pagamento de 661$700 a Manoel Vicente de Andrade — Relator, Dr. Floriano Reis.

N. 385, sobre pagamento de 650$000 a Jefferson da Silva Campos — Relator, Dr. Floriano Reis.

Em 19 de junho de 1936. — *Felizardo Leite Filho*, secretario.

Directoria do Imposto de Renda

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 19 de junho de 1936

Officios expedidos:

Ao Sr. coronel chefe do Gabinete do ministro da Guera:

N. 279 — Apresentando um funccionario desta directoria, afim de confeccionar as declarações de renda dos funccionarios dessa Secretaria de Estado.

— Ao capitão de mar e guerra, chefe do Gabinete do ministro da Marinha:

N. 280 — Idem.

— Ao Sr. director regional dos Correios e Telegraphos:

Ns. 281-282 — Sobre objecto de serviço.

— Ao Sr. director das Rendas Internas:

N. 293 — Restituindo processo em que é interessado, Carlos Scarpellini, referente á restituição de imposto de renda.

— Ao chefe de Secção em São Paulo:

Ns. 1.109-110 — Remettendo lançamentos *ex-officio* instaurados contra Giocondo Milani e Sanichi Hachiya.

— Ao chefe de Secção em Florianopolis:

N. 1.111 — Transmittindo boletim estatistico enviado á esta directoria pela Alfandega de São Francisco do Sul.

— Ao chefe de Secção no Rio Grande do Sul:

N. 1.112 — Idem, da Collectoria Federal de Caçapava, naquelle Estado.

N. 1.113 — Idem, da Colectoria Federal de Dores do Camaquam, municipio de Tapes.

— Ao chefe de Secção na Parahyba:

N. 1.114 — Idem, da Collectoria Federal de Areia

— Ao chefe de Secção no Ceará:

N. 1.115 — Restituindo processo de recurso em que é interessada a firma Frota, Gentil de Sobral Ltda.

— Ao chefe de Secção em Nictheroy:

N. 1.116 — Idem, em que é interessada a firma, J. Araujo & Comp.

— Ao chefe de Secção em Minas Geraes:

N. 1.117 — Solicitando a remessa de uma declaração de renda.

— Ao delegado fiscal em Goyaz:

N. 1.118 — Transmittindo titulo de nomeação de um servente de 2ª classe desta directoria.

Requerimentos despachados

Dia 19 de junho de 1936

N. 6.053-36 — Antonio Lopes Ribeiro Vinha — De accordo com o parecer deixo de tomar conhecimento da petição de fls.

N. 6.876-36 — José Valle — Deixo de tomar conhecimento da reclamação por ter sido apresentada fóra do prazo legal.

N. 7.702-36 — B. Cardoso, Soares & Comp. — Pague o debito referente a 1935.

N. 7.709-36 — Armando Martins Gomes — Concedo a prorogação pedida, de accordo com o art. 88, § 2º do regulamento em vigor.

N. 7.728-36 — Sebastiana Mayr Gomes. — Indeferido.

Os residentes no estrangeiro, sujeitos ao tributo de accordo com o disposto no art. 174 do regulamento em vigor, não apresentam declaração.

N. 8.636-36 — J. Gomes Puga. — Preste esclarecimento sobre a falta de declaração de rendimentos em 1931.

N. 9.296-36 — Maria Luiza da Silva Prado — Preste esclarecimentos sobre a falta de declaração de rendimentos nos exercicios de 1931 a 1935.

N. 9.618-36 — Faria Chaves & Comp. — Prosiga-se no lançamento.

N. 18.980-35 — Rosalina Ferreira Alheira — Mantenho o lançamento uma vez que a manutenção dos filhos — mesmo os do primeiro matrimonio — cabe ao esposo.

N. 1.940-36 — Armindo Assumpção — Faça-se o lançamento relativo ao exercicio de 1933 de accordo com a minuta de fls.

N. 6.187-36 — Manoel Pereira Cardoso Fonte — Indeferido, de accordo com o parecer.

N. 6.989-36 — Alberto Guedes Vilarinho — Indeferido. A renda de immoveis não estava nem está isenta do imposto de renda. Prosiga-se, com urgencia, na cobrança do debito.

N. 11.719-35 — Theodorico de Magalhães Castro. — Mantenho o lançamento, uma vez que o pedido de rectificação foi feito depois de iniciado o proceso de lançamento "ex-officio" e recebida a respectiva notificação para esclarecimentos.

N. 13.984-35 — Miguel Darze — Prosiga-se nos lançamentos.

N. 14.959-33 — Carlinda Teixeira Lima (espolio) — Em vista da informação imponho a Francisco Teixeira Lima a multa de cincoenta mil réis (50$000) por infracção ao artigo 168 do regulamento em vigor.

N. 15.809-35 — Andrade Carvalho & Comp. — Rectifique-se o lançamento, de accordo com o parecer. Recorro deste acto para o 1º Conselho de Contribuintes.

Camara de Reajustamento Economico

SESSÃO DE 19 DE JUNHO DE 1936

No processo n. 20.106, série B (Paraguassú — São Paulo): "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 22, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 % no debito de Alfredo Garcia Duarte e sua mulher, e a consequente indemnização de vinte e dois contos de réis (22:000$), em apolices, ao credor Azarias Ribeiro, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de 146$500, de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima.* — *Reginaldo Nunes*".

No processo n. 20.179, série B (tapolis — São Paulo): "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 31, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 % no debito reajustavel de Saturnino Pires do Prado e outro, e a consequente indemnização de sete contos e quinhentos mil réis (7:500$000), em apolices, ao credor Abrão Rayes, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de 260$, de conformidade com o dec. n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima.* — *Reginaldo Nunes*".

No processo n. 20.187, série B (Ribeirão Bonito — São Paulo): "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 31, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 % no debito do esp. de Abilio Augusto Corrêa, e a consequente indemnização de treze contos e quinhentos mil réis (13:500$), em apolices, ao credor Antonio de Padua Corrêa, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de 405$550, de conformidade com o dec. n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima.* — *Reginaldo Nunes*".

No processo n. 20.117, série B (Cannavieiras — Bahia): "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 28, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 % no debito de Arnaldo José Rodrigues de Pinho, e a consequente indemnização de dois contos e quinhentos mil réis (2:500$, em apolices, ao credor João Baptista Vianna, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de 227$560, de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima.* — *Reginaldo Nunes*".

No processo n. 20.143, série B (Mundo Novo — Bahia): "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 34, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 % no debito de Francisco T. Cezimbra Filho e sua mulher, e a consequente indemnização de vinte e dois contos de réis (22:000$), em apolices, ao credor Epiphanio José de Souza, continuando a cargo dos devedores af racção não reajustavel de 31$100, de conformidade com o dec. n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima.* — *Reginaldo Nunes*".

No processo n. 20.165, série B (São Francisco de Paula — Estado do Rio): "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 27, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 % no debito de José Clarindo Schuindt e sua mulher, e a consequente indemnização de um conto de réis (1:000$000), em apolices, ao credor Joaquim Ribeiro Peçanha, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de 320$, de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima.* — *Reginaldo Nunes*".

No processo n. 20.152, série B (São Fidelis — Estado do Rio): "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls., em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 % no debito de Manoel Antonio da Silva e sua mulher, e a consequente indemnização de um conto de réis (1:000$000, em apolices, ao credor Avelino Teixeira de Oliveira, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de 216$000), de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima.* — *Reginaldo Nunes*".

No processo n. 20.110, série B (Victoria — Espirito Santo): "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 30, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 % no debito de Cassiano Corrêa Pimentel e sua mulher, e a consequente indemnização de dezoito contos e quinhentos mil réis (18:500$), em apolices, ao credor José Corrêa Pimentel, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de 305$, de conformidade com o dec. n. 24.233, de 1 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima.* — *Reginaldo Nunes*".

No processo n. 20.197, série B (Cascavel — Ceará): "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 32, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 % no debito reajustavel de Francisco Joaquim de Hollanda e sua mulher, e a consequente indemnização de quinhentos mil réis (500$), em apolices, ao credor Benedicto Galdino de Lemos, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de 420$450, de conformidade com o dec. n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima.* — *Reginaldo Nunes*".

No processo n. 20.198, série B (Cascavel — Ceará): "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 33, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 % no debito reajustavel de Francisco Moreira de Paula e sua mulher, e a consequente indemnização de dois contos e quinhentos mil réis (2:50$), em apolices, ao credor Benedicto Galdino de Lemos, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de 420$450, de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima.* — *Reginaldo Nunes*".

No processo n. 20.145, série B (São João da Barra — Estado do Rio): "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 39, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 % no debito de Joaquim Ribeiro Gomes e sua mulher, e a consequente indemnização de seis contos de réis (6:000$000), em apolices, ao credor Hernane Lahyrs Bemvindo de Araujo, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de 458$820, de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima.* — *Reginaldo Nunes*, relator".

No processo n. 20.158, série B (Getulina — São Paulo): "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 32, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 % no debito de Ricieri Cotarelli e sua mulher, e a consequente indemnização de quatorze contos e quinhentos mil réis (14:500$), em apolices, ao credor Valentim Lupi e outro, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de 421$500, de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima.* — *Reginaldo Nunes*, relator".

No processo n. 20.116, serie B (Canavieiras, Bahia): "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fl. 40, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 % no debito de Justino Borges Garcia e sua mulher, e a consequente indemnização de doze contos e quinhentos mil réis (12:500$), em apolices, ao credor João Elias do Nascimento, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de (25$000), de conformidade com o decreto 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souba*, presidente. — *J. G. Pereira Lima* — *Reginaldo Nunes*, realtor".

No processo n. 20.160, serie B (S. Francisco de Paula, Estado do Rio): "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fl. 27, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 % no debito de João José do Esp. Santo e sua mulher, e a consequente indemnização de um conto de réis (1:000$000), em apolices, ao credor Antonio Faustino da Silva, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de (200$000), de conformidade com o decreto 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima.* — *Reginaldo Nunes*, relator".

No processo n. 20.163, serie B (Macahé, Estado do Rio): "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fl. 27, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 % no debito de João Rodrigues Alves e sua mulher, e a consequente indemnização de cinco contos de réis (5:000$000), em apolices, ao credor Banco do Municipio de S. Francisco de Paula, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de (385$550), de conformidade com o decreto 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J G. Pereira Lima.* — *Reginaldo Nunes*, relator".

No processo n. 20.154, serie B (Campos, Estado do Rio): "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fl. 30, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 % no debito de João Pereira Nunes de Abreu e sua mulher, e a consequente indemnização de cinco contos e quinhentos mil réis (5:500$000), em apolices, aos credores Mansur & Comp. continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de (411$289), de conformidade com o decreto 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima.* — *Reginaldo Nunes*, relator".

No processo n. 20.159, serie B (S. Francisco de Paula, Estado do Rio): "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fl. 26, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 % no debito de Antonio Pires Gonçalves e sua mulher, e a consequente indemnização de tres contos de réis (3:000$), em apolices, ao credor Banco do Municipio de S. Francisco de Paula, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de (168$200), de conformidade com o decreto 23.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima.* — *Reginaldo Nunes*, relator".

No processo n. 20.150, serie B (Campos, Estado do Rio): "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fl. 32, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 % no debito reajustavel de Lodoga Pedro Antono e sua mulher, e a consequente indemnização de seis contos e quinhentos mil réis (6:500$000), em apolices, á credora Antonia de Azevedo Bastos Pimenta, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de (33$300), de conformidade com o decreto 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G.Pereira Lima.* — *Reginaldo Nunes*, relator".

No processo n. 20.166, serie B (S. Francisco de Paula, Estado do Rio): "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fl. 23, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 % no debito de Joaquim Alfredo Folly e sua mulher, e a consequente indemnização de quatro contos de réis (4:000$000), em apolices, ao credor Banco do Municipio de S. Francisco de Paula, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de (158$680), de conformidade com o decreto 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J G. Pereira Lima.* — *Reginaldo Nunes*, relator".

No processo n. 20.162, serie B (S. Francisco de Paula, Estado do Rio): "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fl. 26, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 % no debito reajustavel de Francisco Ferreira Pires e sua mulher, e a consequente indemnização de tres contos de réis (3:000$000), em apolices, ao credor Banco do Municipio de São Francisco de Paula, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de (61$300), de conformidade com o decreto 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima.* — *Reginaldo Nunes*, relator".

No processo n. 20.161, serie B (S. Francisco de Paula, Estado do Rio): "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fl. 28, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 % no debito de Joaquim Alfredo Folly e sua mulher e a consequente indemnização de nove contos de réis (9:000$) em apolices, ao credor Manoel Antonio de Mendonça e outro, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de (348$000), de conformidade com o decreto 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J G. Pereira Lima.* — *Reginaldo Nunes*, relator".

No processo n. 20.171, serie B (Santo Amaro, São Paulo): "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fl. 37, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 % no debito de Jorge Correia Porto e sua mulher, e a consequente indemnização de dez contos de réis (10:000$000), em apolices, ao credor Simão Bechara Saba, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de (367$225), de conformidade com o decreto 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*, relator. — *Reginaldo Nunes*".

No processo n. 20.184, serie B (Ribeirão Bonito, São Paulo): "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fl. 41, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 % no debito de Braz Gomes da Silva (espolio), e a consequente indemnização de dois contos de réis (2:000$000), em apolices, á credora Izabel Blois, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de (388$750), de conformidade com o decreto 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*, relator. — *Reginaldo Nunes*".

No processo n. 20.112, serie B (Itaparica, Bahia): "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fl. 31, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 % no debito de Emilio de Souza Gomes e sua mulher, e a consequente indemnização de cinco contos de réis (5:000$000), em apolices, ao credor Fabio Magalhães & Comp., continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de (481$600), de conformidade com o decreto 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*, relator. — *Reginaldo Nunes*".

No processo n. 20.120, série B (Canavieiras — Bahia) — Decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 44, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50% no debito de João Elias do Nascimento Sobrinho e sua mulher e a consequente indemnização de cinco contos de réis (5:000$000), em apolices, ao credor João Elias do Nascimento, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de 74$500 de conformidade com o decreto numero 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*, relator. — *Reginaldo Nunes*.

No processo n. 20.114, série B (Mundo Novo — Bahia) — Decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 35, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50% no debito de João Americo de Oliveira e sua mulher e a consequente indemnização de vinte e tres contos de réis (23:000$000), em apolices, ao credor José Ribeiro Sampaio, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de 342$000 de conformidade com o decreto n. 24 233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*, relator. — *Reginaldo Nunes*.

No processo n. 20.119, série B (Esplanada — Bahia) — Decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 29, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50% no debito de Angelo da Silva Leal e sua mulher e a consequente indemnização de nove contos e quinhentos mil réis (9:500$000), em apolices, a credora Maria Moreira de Souza Borges, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de 107$990 de conformidade com o decreto numero 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*, relator. — *Reginaldo Nunes*.

No processo n. 20.115, série B (Monte Alegre — Bahia) — Decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 28, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50% no debito de Asclepiades de Lima Mascarenhas e sua mulher e a consequente indemnização de cinco contos de réis (5:000$000), em apolices, ao credor José Ribeiro Sampaio, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*, relator. — *Reginaldo Nunes*.

No processo n. 20.107, série B (Paraguassú — São Paulo) — Decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 23, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50% no debito de Francisco Blefari e sua mulher e a consequente indemnização de cinco contos d réis (5:000$000), em apolices, ao credor Hygino de Padua Mello, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima* — *Reginaldo Nunes*, relator.

No processo n. 20.118, série B (Maragogipe — Bahia) — Decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 41, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50% no debito de João Pereira Guedes e sua mulher e a consequente indemnização de trinta contos de réis (30:000$000), em apolices, ao credor Bartholomeu de Souza Santos, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima.* — *Reginaldo Nunes*.

No processo n. 20.185, série B (Ibitinga — São Paulo) — Decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 42, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50% no debito reajustavel de Nazha Zeraik e outros e a consequente indemnização de quinze contos de réis (15:000$000), em apolices, ao credor José Dozati, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934.— *Bernardino José de Souza*, presidente-relator.— *J. G. Pereira Lima.*— *Reginaldo Nunes.*

No processo n. 20.176, série B (Itú — São Paulo) — Decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 28, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50% no debito reajustavel de Fernando Micheleto e sua mulher e a consequente indemnização de sete contos e quinhentos mil réis (7:500$000), em apolices, ao credor José de Almeida Campos, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934.— *Bernardino José de Souza*, presidente-relator.— *J. G. Pereira Lima.*— *Reginaldo Nunes.*

No processo n. 20.196, série B (Senador Pompeu — Ceará) — Decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 29, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50% no debito reajustavel de José Joaquim de Souza e sua mulher e a consequente indemnização de vinte e cinco contos de réis (25:000$000), em apolices, ao credor Francisco Vieira Cavalcante, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934.— *Bernardino José de Souza*, presidente-relator.— *J. G. Pereira Lima.*— *Reginaldo Nunes.*

No processo n. 5.725, série C (Santa Cruz, Rio Grande do Sul) em que são declarantes Eduino Bohrer e Celso Evangelista da Silva: "Decidiu adoptar a conclusão do relatorio de fls. 9, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima.* — *Reginaldo Nunes.*"

No processo n. 20.108, série B (Jundiahy, São Paulo) em que são declarantes José de Oliveira Peixoto e Valentim Pavani e sua mulher: "Decidiu adoptar a conclusão do relatorio de fls. 22, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima.* — *Reginaldo Nunes.*"

No processo n. 20.109, série B (Amparo, São Paulo) em que são declarantes França Pereira & Comp. Ltda. e Eurides Moura: "Decidiu adoptar a conclusão do relatorio de fls. 20, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima.* — *Reginaldo Nunes.*"

No processo n. 1.849, série A (Rio Pardo, Espirito Santo) em que são declarantes Banco do Brasil (agencia em Carangola) e João Maria Gomes: "Decidiu adoptar a conclusão do relatorio de fls. 28, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima.* — *Reginaldo Nunes.*"

No processo n. 5.441, série C (Collatina, Espirito Santo) em que são declarantes Curz Sobrinhos & Comp. e Milagres Junior & Irmão e Cecilia Nunes Milagres: "Decidiu adoptar a conclusão do relatorio de fls. 29, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima.* — *Reginaldo Nunes.*"

No processo n. 5.719, série C (Jacuhy, Rio Grande do Sul) em que são declarantes Eduino Bohrer e Guilherme Bringmann: "Decidiu adoptar a conclusão do relatorio de folhas 7, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima.* — *Reginaldo Nunes.*"

No processo n. 20.104, série B (Promissão, São Paulo) em que são declarantes Banco Commercial do Estado do São Paulo e Kanda Ydekiki: "Decidiu adoptar a conclusão do relatorio de fls. 15, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima.* — *Reginaldo Nunes.*"

No processo n. 18.851, série B (Jacarehy, São Paulo) em que são declarantes Luiz Ribeiro Porto e Arthur Arnaldo: "Decidiu adoptar a conclusão do relatorio de fls. 27, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima.* — *Reginaldo Nunes.*

No processo n. 20.192, série B (São Carlos, São Paulo) em que são declarantes Sebastião S. Soares de Camargo e Maria Alves Hermann: "Decidiu adoptar a conclusão do relatorio de fls. 27, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima.* — *Reginaldo Nunes.*"

No processo n. 2.967, série C (Bello Horizonte, Minas Geraes) em que são declarantes acervo do Banco Pelotense e Raphael Hardi: "Decidiu adoptar a conclusão do relatorio de fls. 14, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima.* — *Reginaldo Nunes.*"

No processo n. 3.138, série C (Morro Alto, Minas Geraes) em que são declarantes Sebastião de Paula Nogueira e Othon Antunes Vieira e sua mulher: "Decidiu adoptar a conclusão do relatorio de fls. 38, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Bernardino José de Souza* presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima.* — *Reginaldo Nunes.*"

No processo n. 5.799, série C (Silvestre Ferraz, Minas) em que são declarantes Banco do Sul de Minas e José Coli: "Decidiu adoptar a conclusão do relatorio de fls. 9, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima.* — *Reginaldo Nunes.*"

No processo n. 20.151, série B (São João da Barra, Rio de Janeiro) em que são declarantes Helio Gomes & Comp. e Cordeiro & Vasconcellos: "Decidiu adoptar a conclusão do relatorio de fls. 41, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima.* — *Reginaldo Nunes.*"

No processo n. 20.155, série B (São Fidelis, Rio de Janeiro) em que são declarantes José Chiapetta e Domingos de Souto Barcellos: "Decidiu adoptar a conclusão do relatorio de fls. 17, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima.* — *Reginaldo Nunes.*"

No processo n. 20.123, série B (Curityba, Paraná) em que são declarantes Banque Française et Italienne pour l'Amérique du Sud e Pedro Alipio Alves de Camargo: "Decidiu adoptar a conclusão do relatorio de fls. 28, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima.* — *Reginaldo Nunes.*"

No processo n. 20.124, série B (Curityba, Paraná) em que são declarantes Syndicato de Madeiras do Brasil e Dziecinny & Comp.: "Decidiu adoptar a conclusão do relatorio de fls. 32, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima.* — *Reginaldo Nunes.*"

No processo n. 4.838, série A (Novo Mundo, Bahia), em que são declarantes Banco do Brasil e Gabriel Ribeiro dos Santos Bieca e sua mulher: "decidiu adoptar a conclusão do relatorio de fls. 106, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima.* — *Reginaldo Nunes*, relator".

No processo n. 20.102, série B (Bebedouro, S. Paulo), em que são declarantes Amadeu Chiaperini e Tertuliano Nogueira de Carvalho: "decidiu adoptar a conclusão do relatorio de fls. 28, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima.* — *Reginaldo Nunes*, relator".

No processo n. 20.103, série B (Avanhandava, S. Paulo), em que são declarantes Banco Commercial do Estado de São Paulo e Kuvae Ziro e sua mulher: "decidiu adoptar a conclusão do relatorio de fls. 17, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima.* — *Reginaldo Nunes*, relator".

No processo n. 20.168, série B (Itapolis, S. Paulo), em que são declarantes Baccarat & Comp., Ltda., e Carlos Cancianí: "decidiu adoptar a conclusão do relatorio de fls. 52, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima.* — *Reginaldo Nunes*, relator".

No processo n. 16.579, série B (Botucatú, S. Paulo), em que são declarantes Banco Commercial do Estado de São Paulo e Hermann Roebellen e sua mulher: "decidiu adoptar a conclusão do relatorio de fls. 49, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima.* — *Reginaldo Nunes*, relator".

No processo n. 5.205, série C (Sant'Anna, S. Paulo), em que são declarantes Elisio Teixeira Leite e José Belisario de Camargo e sua mulher: "decidiu adoptar a conclusão do relatorio de fls. 72, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima.* — *Reginaldo Nunes*, relator".

No processo n. 20.172 série B (Itapira, S. Paulo), em que são declarantes Banco Commercial do Estado de S. Paulo

e João Carlos da Cunha Canto: "decidiu adoptar a conclusão do relatorio de fls. 37, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*, relator".

No processo n. 20.194, série B (Taquaritinga, S. Paulo), em que são declarantes Luiz Falcone e Anna Gonçalves de Mendonça: "decidiu adoptar a conclusão do relatorio de folhas 30, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*, relator".

No processo n. 10.133, série B (Rio Novo, Estado da Bahia), em que são declarantes Francisco Ribeiro dos Santos e José Pereira Brandão e sua mulher: "decidiu adoptar a conclusão do relatorio de fls. 38, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*, relator".

No processo n. 15.915, série B (Ilhéos, Estado da Bahia), em que são declarantes José Alves Costa e Ignacio Meirelles da Cunha: "decidiu adoptar a conclusão do relatorio de fls. 39, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Beranrdino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*, relator".

No processo n. 14.329, série B (Cachoeira, Rio Grande do Sul), em que são declarantes Banco Nacional do Commercio e Ataliba Ferreira da Silva: "decidiu adoptar a conclusão do relatorio de fls. 29, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*, relator".

No processo n. 20.144, série B (Belmonte, Estado da Bahia), em que são declarantes Manoel Pinto Lapa e Ismael dos Santos Menezes e suas mulher: "decidiu adoptar a conclusão do relatorio de fls. 34, em vritude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*, relator".

No processo n. 20.149, série B (João Pessôa, Espirito Santo), em que são declarantes Manoel da Silva Motta e Sylvio Drevet Vasconcellos e sua mulher: "decidiu adoptar a conclusão do relatorio de fls. 32, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*, relator".

No processo n. 1.534, série C (Candido Motta, S. Paulo), em que são declarantes Banco do Estado de S. Paulo e Manoel da Silveira Corrêa e sua mulher: "decidiu adoptar a conclusão do relatorio de fls. 45, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*, relator. — *Reginaldo Nunes*".

No processo n. 15.695, série B (Amparo, S. Paulo), em que são declarantes Irmãos Baraldi e Arthur Mauro de Arruda: "decidiu adoptar a conclusão do relatorio de folhas 55, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*, relator. — *Reginaldo Nunes*".

No processo n. 5.811, série C (Alfenas, Minas Geraes), em que são declarantes Thomaz de Figueiredo e outro e Pedro Alberto Leite: "decidiu adoptar a conclusão do relatorio de fls. 14, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*, relator. — *Reginaldo Nunes*".

No processo n. 5.790, série C (Alfenas — Minas Geraes), em que são declarantes Mario Paulino da Costa e João de Paula Rodrigues: "decidiu adoptar a conclusão do relatorio de fls. 13, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*, relator. — *Reginaldo Nunes*".

No processo n. 5.786, série C (Campos Geraes — Minas Geraes), em que são declarantes João Quintino da Rocha (espolio) e Manoel Augusto Rocha: "decidiu adoptar a conclusão do relatorio de fls. 14, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*, relator. — *Reginaldo Nunes*".

No processo n. 5.779, série C (Machado — Minas Geraes), em que são declarantes José Jacintho Pereira Dias e Gilberto Pio da Silva: "decidiu adoptar a conclusão do relatorio de fls. 12, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*, relator. — *Reginaldo Nunes*".

No processo n. 5.777, série C (Varginha — Minas Geraes), em que são declarantes Carlos Villela Ribeiro e Carlos Ribeiro de Moura: "decidiu adoptar a conclusão do relatorio de fls. 20, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*, relator. — *Reginaldo Nunes*".

No processo n. 5.768, série C (Paraguassú — Minas Geraes), em que são declarantes Alfredo Luiz do Prado e José Christiano do Prado: "decidiu adoptar a conclusão do relatorio de fls. 16, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*, relator. — *Reginaldo Nunes*".

No processo n. 5.765, série C (Pouso Alto — Minas Geraes), em que são declarantes, Banco do Sul de Minas Geraes Ribeiro: "decidiu adoptar a conclusão do relatorio de fls. 9, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*, relator. — *Reginaldo Nunes*".

No processo n. 5.760, série C (Alfenas — Minas Geraes), em que são declarantes, Banco Commercial de Alfenas e Archanjo Toledo Lion: "decidiu adoptar a conclusão do relatorio de fls. 15, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*, relator. — *Reginaldo Nunes*".

No processo n. 5.214, série C (Prados — Minas Geraes), em que são declarantes Maria Romana de Carvalho e José do Egypto Capistrano Pereira e sua mulher: "decidiu adoptar a conclusão do relatorio de fls. 21, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*, relator. — *Reginaldo Nunes*".

No processo n. 20.122, série B (Porto Alegre — Rio Grande do Sul), em que são declarantes, Companhia de Seguros Previdencia do Sul e Belmiro Martins Simões: "decidiu adoptar a conclusão do relatorio de fls. 40, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*".

No processo n. 20.146, série B (Itaperuna — Estado do Rio de Janeiro), em que são declarantes Manoel da Silva Motta e Alfredo Ribeiro Portugal: "decidiu adoptar a conclusão do relatorio de fls. 113, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*, relator. — *Reginaldo Nunes*".

No processo n. 5.865, série C (Breves — Estado do Pará), em que são declarantes Simão Roffé & Comp. e Manoel Nunes Guerreiro: "decidiu adoptar a conclusão do relatorio de fls. 32, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*, relator. — *Reginaldo Nunes*".

No processo n. 20.181, série B (Carauary — Amazonas), em que são declarantes Paulo Levy & Comp. e A. Marques da Silveira: "decidiu adoptar a conclusão do relatorio de fls. 44, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*, relator. — *Reginaldo Nunes*".

No processo n. 5.852, série C (Senna Madureira — Territorio do Acre), em que são declarantes, Banco de Londres e Sul America, Limitada e J. V. Menezes & Comp.: "decidiu adoptar a conclusão do relatorio de fls. 13, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*, relator. — *Reginaldo Nunes*".

No processo n. 5.855, série C (Senna Madureira — Territorio do Acre), em que são declarantes Ferreira Costa & Comp. e Moysés A. de Souza: "decidiu adoptar a conclusão do relatorio de fls. 15, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*, relator. — *Reginaldo Nunes*".

No processo n. 20.156-B (Miracema — Estado do Rio): "decidiu adoptar a conclusão do relatorio de fls. 24, em virtude da qual, *ex-vi* do decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934, fica obrigado o credor Fraga, Irmão & Comp. Ltda., a dar quitação plena a João Antunes Siqueira do seu debito verificado (4:166$200), recebendo, em apolices, 50 % do mesmo debito, ou sejam, dois contos de réis (2:000$000). — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*, relator. — *Reginaldo Nunes*".

Expediente de 19 de junho de 1936

No proceso ns. 20.659-B, em que são declarantes Banco Commercial do Estado de São Paulo e João Baltar (Glycerio — São Paulo). — Voltem os autós á agencia informante para a verificação acima pedida.

No processo n. 5.484-C, em que são declarantes Pedro Catalini e Fioravante Vagetti e sua mulher (Palmares — São Paulo). — Remetta-se o presente processo a agencia do Banco do Brasil em Catanduva para os fins do art. 34, do Reg. da Camara, cumprindo-se exigencias fromuladas no parecer da Secção.

No processo n. 5.969-C, em que são declarantes União Mercantil Brasileira e Mariano Witomski Filho (São Matheus — Paraná). — Remetta-se o presente processo á agencia do Banco do Brasil em Curityba para os fins do art. 34 do Reg. da Camara, cumprindo-se exigencias formuladas no parecer da Secção.

No processo n. 4.330-C, em que são declarantes Banco do Estado de São Paulo e Alexandre Salem (Penapolis — São Paulo). — Remetta-se o presente processo á agencia do Banco do Brasil em São Paulo para os fins do art. 34, do Reg. da Camara, cumprindo-se exigencias formuladas no parecer da Secção.

No processo n. 5.987-C, em que são declarantes Pedro Pelli e Francisco Camara e sua mulher (Pirajuhy — São Paulo). — Remetta-se o presente processo á agencia do Banco do Brasil em Catanduva para os fins do art. 34, do Reg. da Camara, cumprindo-se exigencias formuladas no parecer da Secção.

Na petição de Alcides Menna Barreto Prates da Silva relativa aos processos ns. 19.471 e 19.472. — Certifique-se que constar.

Nas petições de Isidoro Teixeira de Vasconcellos, Banco Noroeste do Estado de São Paulo, Manoel Antonio Furtado, Manoel Libanio Teixeira, Manoel Maximiano Junqueira, The Yokohama Specie Bank, Ltd., Julio Raposo do Amaral e Alexandre Uriani, em que pedem a juntada de documentos aos processos ns. 6.236, 3.491, 3.778, s/n, 24.238, 3.603, 3.602, 3.377, 3.600, 3.607, 3.604, 19.462, 19.640 e 19.637. — Junte-se ao processo.

Nas petições do Banco do Estado de São Paulo, L. Araujo, Irmãos & Comp., Rogero Angelo Beluti, Companhia de Electricidade de S. Simão, Rizzieri Zirondi, Luiz Bastos Filho, Nascimento & Mattos e Banco da Provincia do Rio Grande do Sul, relativas aos processos ns. 932, 1.226, 1.173, 1.232, 1.615, 5.090, 18.408, 10.734, 15.734, 11.557, 5.046, 1.929 e 10.093. — Certifique-se.

Nas petições de Maria Assumpção Magalhães da Cunha, Caixa Cooperativa Santa Cruzense, em que pedem a juntada de documentos aos processos ns. 19.093, 19.907 e 16.138. — Junte-se ao processo.

Retificação:

Como consta da decisão de fls. 54, no processo numero 6.394-B (Monte Santo — Minas Geraes) — em vez de serem beneficiados todos devedores com indemnização, esta foi concedida sómente a Francisco Gê Pereira Lima e sua mulher.

Secretaria:

Foram enviados 160 registrados.

Ministerio da Marinha

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Em additamento ao expediente do dia 8 de junho de 1936

Ao Sr. director geral do Pessoal:

N. 847 — Resolve designar, de accordo com o § 1.º do art. 20, do Regulamento que baixou com o decreto n. 882, de 5 do corrente, os officiaes abaixo mencionados para, em commissão, exercerem as funcções respectivamente, de presidente e do thesoureiro da Caixa de Construcções de Casas do Ministerio da Marinha:

Capitão de fragata, graduado, reformado Manoel da Costa Ramos;

Capitão de corveta, graduado, reformado Joaquim das Chagas Moura.

— Ao Sr. ministro da Fazenda:

N. 904 — Solicita providencias no sentido da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional em Sergipe fornecer á Capitania dos Portos local os elementos necessarios ao pagamento do pessoal inactivo deste ministerio, residente naquelle Estado.

Ministerio da Guerra

Por despacho de 10 do corrente:

Foi designado o capitão Eduardo de Souza Mendes fiscal administrativo da Escola de Educação Physica do Exercito.

— Por outro de 10 do mesmo mez:

Foi designado o capitão José Luiz de Siqueira chefe da secção de equitação do Collegio Militar do Rio de Janeiro.

— Por outro de 13 do mesmo mez:

Foi designado o 1º tenente Manoel Expedicto Sampaio auxiliar de instructor do Collegio Militar do Ceará.

— Por outros de 16 do mesmo mez:

Foram transferidos, a pedido, o capitão Eurides Costa Rubim do 26º B. C. para o 14º R. I., e por conveniencia do serviço, os capitães Celso Reis de Freitas do 23º B. C. para o 11º R. I., Gabriel da Silva Santos do 5º para o 9º R. A. M. (Regimento Mallet e Curityba), Raymundo Simas de Mendonça do 2º G. A. Cav. para o 5º G. A. Do. (Rruguayana e Curityba), Ivanhoé Gonçalves Martins do 3º G. A. Cav. para o 3º G. O. (Bagé e Cachoeira), Arthur da Costa Seixas do 9º R. A. M., Waldir Manoel de Albuquerque do 5º G. A. Do., Frederico Adolpho Ferreira Fashéber do 4º G. A. Do., Augusto Luiz de Paula Lima do 4º R. A. M., Francisco Paulo de Faria do 4º G. A. Cav., Milton O'Reilly de Souza Junior do 4º G. A. Cav., para o Q. Supplementar.

Foram classificados, por necessidade do serviço, os capitães Orlando de Medeiros no 4º G. A. Do. (Juiz de Fóra), Alvaro Ornellas de Souza no 2º G. A. Cav. (Uruguayana), Benkamin Nole Coutinho no 4º R. A. M. (Itú), Asperides de Souza França no 3º G. A. Cav. (Santo Angelo), e Romão Faria Leal no 2º G. A. Costa.

— Por outros de 17 do mesmo mez:

Foi transferido, por necessidade do serviço, o capitão pharmaceutico Cicero de Oliveira Costa do Hospital Central do Exercito para o Hospital de Curityba.

Foram designados, o capitão Orlando de Carvalho Freitas ajudante do Collegio Militar do Rio de Janeiro e o 1º tenente Antonio Carlos Mourão Raton auxiliar de instructor de infantaria do mesmo estabelecimento.

— Por outros de 18 do mesmo mez:

Foram approvadas as relações annexas aos officios numeros 1.033-3D e 1.034-3D de 9 do corrente da Directoria do Material Bellico referente a contractados da F. V. E. e F. M. C. G., respectivamente, e 1.030-3D da mesma data e Directoria referente a demissão e admissão de operario da F. P. E.

Nas artas patentes dos officiaes abaixo indicados foram lavradas as seguintes apostillas:

Por decreto de 9 de abril do corrente anno foi reformado nos termos do art. 3.º da lei n. 136, de 14 do dezembro de 1935, o capitão de infantaria Laureano Gomes Monteiro, de quem trata esta carta-patente, contando vinte e tres annos, nove mezes e um dia de serviço, percebendo as vantagens de accordo com a lei vigente.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 1936.— General *João Gomes*.

—

Por decreto de 2 de janeiro do corrente anno foi mandado reverter ao serviço activo do Exercito, com segundo tenente mestre de musica, o 2º tenente da 1ª classe da reserva João Pedro Dutra da Silva, de quem trata esta carta-patente, visto achar-se amparado pelo decreto legislativo n. 5.073, de 11 de novembro de 1926.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 1936.— General *João Gomes*.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 18 de junho de 1936

Ao Sr. ministro da Fazenda solicitando o pagamento das seguintes quantias:

No Thesouro Nacional:

De 2:550$000, ao 2º tenente convocado Antonio Mandú da Silva (Aviso n. 840);

De 11:970$700, ao capitão José Carlos de Freitas (Aviso n. 842);

De 20:428$200, ao 2º tenente convocado Aracy Tostes Pereira (Aviso n. 843);

De 126$000, ao 3º sargento Reginaldo Pereira (Aviso n. 844);

De 12:711$500, ao soldado Antonio Gomes de Oliveira (Aviso n. 845);

De 2:624$400, ao 2º tenente convocado Rubens Luzio Vaz (Aviso n. 846);

De 39$000, ao operario extranumerario do A. G. R. J. Augusto Paulo de Oliveira (Aviso n. 848);

De 340$000, ao 3º sargento Manoel Agostinho Pereira (Aviso n. 851).

Na Delegacia do Amazonas:

De 864$000, ao cabo Manoel Baptista de Souza (Aviso n. 839).

Na Delegacia de Matto Grosso:

De 3:156$000, ao 2° sargento José de Almeida Faro (Aviso n. 841);

De 600$000, ao 1° tenente medico Dr. Nestor Soares Pires (Aviso n. 847);

De 2:453$300, ao 1° tenente Aluysio Brigido Borba (Aviso n. 849).

Na Delegacia de São Paulo:

De 3:497$100, ao 2° sargento Guido Nicolino Spanghero (Aviso n. 850).

— Ao Sr. Governador do Estado de São Paulo, restituindo, por escapar a solução do assumpto, á alçada do Ministerio da Guerra, os processos referentes ao pedido de pagamento feito por Adolpho Franco de Oliveira, Eugenio Paquier e Constantino dos Santos (Avisos ns. 167, 168 e 169).

— Ao Sr. chefe do Estado Maior do Exercito, declarando que é permittido ao capitão veterinario Alfredo da Costa Monteiro, professor da E. V. E. acceitar a indicação, pelo Departamento Nacional da Producção Animal, para fazer parte da banca examinadora do concurso de provas a realizar-se este mez, para preenchimento de cargos technicos do Serviço de Inspecção de Productos de Origem Animal do Ministerio da Agricultura (Aviso n. 55).

— Ao Sr. chefe do Departamento do Pessoal do Exercito, declarando:

Para os devidos fins, que passam á disposição do Serviço Radio do Exercito os 2°° sargentos Oscar Gonçalves de Lima Verde, Doralicio Machado de Oliveira e Lourival da Costa Santos, e 3°° sargentos Alfredo Damasceno da Silva e Nelson Silva, approvados em concurso para auxiliares de especialistas de 2ª classe, afim de operarem na rêde radio conforme pede o director do Serviço Radio do Exercito, em officio n. 240, de 15 de maio findo (Aviso n. 330);

Que o capitão do Serviço Geographico do Exercito, Alcino Monteiro Avidos fica, pelo prazo de 60 dias, á disposição do commando da 6ª Região Militar (Aviso n. 331);

Que são isentos do serviço militar, por motivo de crença religiosa Raymundo José Dalla Zen, Victorio Celant e Emilio Tambosi, sorteados, os dois primeiros pela 6ª C. R. e o ultimo pela 10ª (Avisos ns. 328, 332 e 333).

—

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 18 de junho de 1936 — N. 329 — Sr. chefe do Departamento do Pessoal do Exercito.

Declaro-vos haver resolvido permittir que os voluntarios dos contingentes especiaes de tempo acabado continuem a servir sem tempo determinado, percebendo os vencimentos de voluntarios e o fardamento respectivo, respeitados os limites de idade já fixados e os quadros de effectivos. — General *João Gomes*.

Requerimentos despachados

Argemiro Vieira Sandes, ex-3° sargento do Exercito, solicitando reinclusão nas fileiras.— Indeferido, em face das informações.

Antonio Alves Ferreira, cabo, servindo no S. G. E., solicitando asylamento.— Concedo o asylamento em face das informações prestadas pelo director do S. G. E.

Aurelio Diogo Sant'Anna, 3° sargento, servindo no Serviço Radio do Exercito, solicitando pagamento de etapa de familia.— Indeferido, de accordo com o parecer da Directoria de Fundos do Exercito.

Alberto Falcão de Moura Vasconcellos, 3° sargento da 1ª B. I. A. C. (Forte Marechal Hermes), solicitando 6 mezes de licença premio.— Aguarde melhor opportunidade.

Cine-Som-Studios, renovando o pedido feito ao Ministerio da Guerra afim de lhe serem concedidos mais dois mezes para usar a machina de filmagem "Debri" e pertences, da Commissão de Fronteiras.— Cumpra o despacho dado no requerimento anterior, publicado no *Diario Official* de 13 de março findo.

Deocleciano de Senna Dias, general de divisão graduado reformado, solicitando reconsideração do despacho exarado em seu requerimento no qual pediu lhe fossem pagos os vencimentos do posto de coronel.— Deferido, de accordo com o parecer annexo do Consultor Juridico deste Gabinete.

Honorio da Silva Cabreira, 1° sargento reformado, solicitando asylamento.— Deferido, em face da informação da Directoria do Serviço Militar e da Reserva.

José Galvão, operario da Fabrica de Polvora sem Fumaça, solicitando rectificação de seu nome.— Em face dos documentos discordantes, faça o requerente prova ou justificativa em Juizo e volte, querendo.

João Baptista Gonzaga, 2° sargento do 9° R. A. M., solicitando pagamento de ajuda de custo.— Deferido, devendo sobre o assumpto ser observada a doutrina publicada no Boletim do Exercito n. 2, de 10 de janeiro de 1933.

Antonio Martins de Castilho, sorteado, solicitando transferencia de incorporação do 5° para o 11° R. I.— Deferido, de accordo com as informações.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS REFERENTE AO AVISO N. 1.327, DE 18 DE JUNHO DE 1936

Exmo. Sr. Presidente da Republica.

A Companhia Porto de Victoria alugou á extincta Inspectoria Federal de Portos, Rios, e Canaes, de accordo com a autorização constante do aviso deste Ministerio n. 203, de 9 de março de 1921, uma draga, um rebocador e dous lameiros, pelo preço mensal de 6:250$000.

O Governo obrigou-se a restituir esse material em bom estado de conservação, nos portos do Rio de Janeiro e Victoria, onde o recebia. O apparelhamento alugado se destinava ás obras de portos do Nordeste. Quando a Inspectoria pretendeu fazer a entrega do material á Companhia, recusou-se esta a recebel-o, allegando máu estado das embarcações e a falta dos dous batelões.

Procedeu-se a uma vistoria judicial, com arbitramento, requerida pela União, e julgada por sentença em 8 de agosto do anno de 1928, pelo juiz federal da Segunda Vara do Districto Federal.

Nessa vistoria, o perito da União, com a qual concordou o terceiro perito, fixou em 280:000$000 a importancia dos concertos da draga e do rebocador, tendo o perito da Companhia, em laudo separado e vencido, calculado em 470:000$000 esses concertos.

Em officio n. 3.210, de 27 de setembro de 1926, a Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes communicou á Companhia que, a partir de 30 do mesmo mez, não tomaria conhecimento das contas que apresentasse pelo material alugado; a Companhia, porém, insistia sempre em não receber o material e reclamar pagamentos.

Procurando pôr termo á questão, celebrou a Inspectoria um accordo com a companhia, fixando em 570:000$000 a indemnização a ser paga.

Em consequencia, baixou o Governo o decreto n. 21.748, de 22 de agosto de 1932, abrindo a este Ministerio o necessario credito.

Aconteceu, porém, que a despesa não poude ser liquidada por entender o Tribunal de Contas que o accordo em apreço, considerado documento originario de despesa, achava-se sujeito a registo previo daquelle Instituto, decisão essa que deu logar a ficar perempto o credito aberto e sem solução o questionado caso.

Actualmente, já não vale como autorização para novo accordo o decreto citado, em que o Governo, reconhecendo a divida, abriu o credito.

Nestas condições, tenho a honra de suggeirr a V. Ex., como medida capaz de solucionar o assumpto, seja solicitada ao Poder Legislativo uma lei que, revigorando o credito aberto pelo decreto n. 21.748, já citado, autorize a assignatura de um novo accordd, nas bases do anterior, que seria então submettido ao conhecimento e registo do Tribunal de Contas, em obediencia ao disposto no art. 772, do Regulamento Geral de Contabilidade Publica.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 1936. — *Marques dos Reis*.

Dia 19 de junho de 1936

Portarias:

N. 448 — Tornando sem effeito a portaria n. 526, de 9 de julho de 1935, para o fim de homologar as dezeseis folhas de pagamento relativas aos mezes de janeiro, fevereiro e março de 1934, na importancia total de 235:181$000 (duzentos e trinta e cinco contos cento e oitenta e um mil réis)

o pessoal diarista admittido pelo engenheiro chefe da Commissão da Estrada de Rodagem Paraná-Santa Catharina para s diversos serviços a seu cargo. (26.312/35.)

N. 449 — Homologando as 44 folhas de pagamento relativas aos mezes de janeiro a maio de 1935, na importancia total de 827:106$400, (oitocentos e vinte e sete contos cento e seis mil e quatrocentos réis) do pessoal contractado pela Inspectoria Federal de Obras Contra as Seccas para os serviços a cargo da Commissão do Alto Piranhas, no Estado da Parahyba, que fazem parte da comprovação das despesas realizadas com o adeantamento de 1.551:048$800 (mil quinhentos e cincoenta e um contos quarenta e oito mil e oitocentos réis) feito o encarregado de deposito dessa Inspectoria, Edson Gomes Guimarães. (P. 5.901/36.)

Expediente de 18 de junho de 1936

Avisos:

N. 1.327 — Ao Ministerio da Fazenda — Remettendo exposição de motivos em que este Ministerio justifica ao Exmo. Sr. Presidente da Republica a necessidade de ser revigorado credito especial de 570:000$000, aberto pelo decreto numero 21.748, de 22 de agosto de 1932. (6.046/36.)

N. 1.328 — Ao mesmo — Solicitando seja entregue a Luftschiffbau Zeppelin G. m. b. G., por conta de credito aberto pelo art. 2° do decreto n. 24.069, de 31 de março do anno findo, a importancia de 1.400:000$000, para ser applicada na construcção de um aeroporto para dirigiveis nesta capital, e correspondente á sexta parcella. (11.199/36.)

N. 1.329 — Ao inspector federal das Estradas — Tomada de contas. (9.902/36.)

N. 1.330 — Ao Ministerio da Guerra — Solicitando parecer desse Ministerio a respeito do requerimento em que o piloto Fritz Wilhelb Hammer, de nacionalidade allemã, pede autorização para que o avião do typo "Bf 108 B", de marca de matricula allemã D-IONO e de propriedade da "Bayerische Flugzeugwerke A. G.", possa trafegar no territorio brasileiro. (11.353/36.)

N. 1.331 — Ao Ministerio da Marinha — Identico. (11.353/36.)

N. 1.332 — Ao mesmo — Communicando que o D. N. P. N., incumbiu a Fiscalização do Porto de Natal, de proceder aos estudos da barra do rio Cunhaú, e effectuar as obras necessarias, tendo destacado, da verba que lhe foi distribuida para diversos serviços nos portos do Estado do Rio Grande do Norte, a importancia de 50:000$000, para attender ás respectivas despesas. (10.088/36.)

N. 1.333 — Ao secretario da Camara dos Deputados — Remettendo copia das informações prestadas pela I. G. I., sobre projecto de lei n. 146, de 1934, que estabelece a exploração, pelo Estado, dos serviços publicos no Districto Federal, mandando proceder a exame na escripta dos actuaes contractantes e dá outras providencias. (9.146/36.)

N. 1.334 — Ao Sr. Dr. Gabriel de Rezende Pessôa — Agradecendo communicação constante do officio sem numero e sem data. (10.522/36.)

N. 1.335 — Ao governador do Estado do Rio de Janeiro — Solicitando a designação de um representante desse Estado para tomar parte nos trabalhos da junta apuradora das contas do 1° e 2° semestre de 1934/35, da E. F. Maricá. (11.000, de 1936.)

N. 1.336 — Ao mesmo — Submettendo á apreciação do Governo desse Estado, uma copia do officio em que a Commissão de Estradas de Rodagem Federaes salienta a inconveniencia da localização de posto de fiscalização de licenças municipaes dentro das faixas das estradas Rio-São Paulo e Rio-Petropolis. (9.256/36.)

N. 1.337 — Ao inspector federal das Estradas — Approvando, para vigorar na linha de Victoria a Itabira do Matto Dentro, de concessão da Companhia Estrada de Ferro Victoria a Minas, o novo quadro do pessoal e dos respectivos vencimentos, o qual deverá ser applicado de conformidade com as "Observações" ao mesmo annexas, em substituição ao que baixou com a portaria de 7 de novembro de 1925. (6.044/36.)

Officios:

N. 2.432 — Ao inspector federal das Estradas — Pedindo para informar para effeito da organização dos quadros do respectivo pessoal, qual a categoria da E. F. Bragança, cujo contracto de arrendamento celebrado com o Estado do Pará, vae ser, por decreto, declarado rescindido. (11.043/36.)

N. 2.433 — Ao chefe da Commissão de Estradas de Rodagem Federaes — Communicando que o Sr. Presidente da Republica autorizou a execução, nos termos da lettra "a", do artigo 51, do Codigo de Contabilidade, dos serviços de construcção do trecho de Areal a Muriahé na rodovia Rio-Bahia. (11.039/36.)

N. 2.434 — Ao Departamento de Portos e Navegação — Communicando que á vista das informações constantes dos officios 795, 800 e 1.954, o Sr. ministro resolveu deferir o pedido de restituição a "The City or Santos Improvements Co. Ltd.", das taxas portuarias mencionadas naquelles officios. (9.334/36.)

N. 2.435 — Ao Ministerio da Fazenda — Solicitando seja paga á Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, a conta na importancia total de 7:430$600 proveniente de transportes fornecidos, no corrente anno, á Commissão de Saneamento da Baixada Fluminense. (11.297/36.)

N. 2.436 — Ao mesmo — Solicitando seja paga a folha na importancia de 790$000, proveniente de indemnização por despesas de viagem, a que fez jus, em maio ultimo, o 3° official do D. N. P. N., Edgard Carrilho da Fonseca e Silva. (11.298/36.)

Requerimentos despachados

João Pio, guarda de 2ª classe da 3ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, aposentado pela Caixa de Pensões e Aposentadios da mesma Estrada, pedindo o restabelecimento e pagamento da gratificação addicional que vinha percebendo desde 1911. — Reclame á Caixa de Aposentadoria e Pensões o pagamento em apreço.

José Botelho, guarda-chave aposentado, da Estrada de Ferro Central do Brasil, pedindo pagamento de gratificação addicional a que se julga com direito. — Dirija-se, querendo, á Caixa de Aposentadorias e Pensões.

José Gouveia Mendes, feitor de 1ª classe, aposentado, da Estrada de Ferro Central do Brasil, pedindo pagamento de gratificação addicional a que se julga com direito. — Dirija-se, querendo, á Caixa de Aposentadorias e Pensões.

Samuel Ferreira Villela, ajudante official de 3ª classe da 3ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, recorrendo dos despachos anteriores da Directoria daquella estrada, que indeferiram requerimentos seus pleiteando majoração de diaria. — Indeferido.

Companhia Brasileira de Electricidade Siemens-Schukert S. A., pedindo pagamento de fornecimentos feitos á Estrada de Ferro Oeste de Minas, em 1930. — Dirija-se, querendo, á Commissão Encarregada da Liquidação da Divida Fluctuante. (4.455/36.)

— Sr. inspector federal das Estradas:

Aviso n. 1.329 — Declaro-vos, para os fins conveniente que, resolvo approvar, nos termos propostos por essa Inspectoria, a tomada de contas da Estrada de Ferro Central de Macahé, a cargo da "The Leopoldina Railway Company, Limited", relativa ao 1° semestre de 1935, encaminhada com o vosso officio n. 145-Z, de 18 de maio findo. (9.902/36.) — *Marques dos Reis.*

Inspectoria Federal das Estradas — 145/2 — 18/5/1936.

Sr. ministro:

Tenho a honra de submetter á consideração de V. Ex. a acta e demais documentos relativos á tomada de contas do 1° semestre de 1935, á Estrada de Ferro Central de Macahé, a cargo de "The Leopoldina Railway Company, Limited".

Extensão em trafego — 42.700 ks.

Movimento financeiro:

De accordo com os documentos apresentados pela Companhia, o movimento financeiro do semestre em causa foi o seguinte:

Receita.	24:196$795
Despesa.	140:373$373
Deficit.	116:176$578

A companhia retirou do seu balancete nesse semestre as importancias referentes ao aluguel da via permanente, do material rodante pertencente á Estrada de Ferro Central de Macahé, que vem servindo na propria linha, e do consumo de combustivel e lubrificante nas locomotivas utilizadas em trecho estranho á Estrada.

Garantia de juros:

A garantia de juros de que gozava esta estrada terminou no 2° semestre de 1920, estando actualmente no periodo de devolução dos juros recebidos, nos termos da clausula XXXV do decreto n. 10.121, de 15 de dezembro de 1888. A' tomada de contas do 2° semestre de 1935, caberá apurar, pelo movimento total do anno, em caso de saldo, se alguma importancia deve ser recolhida ao Thesouro Nacional, como restituição desses juros.

Quota de fiscalização:

A quota de fiscalização no valor de 6:000$, relativa ao 1º semestre de 1935, foi recolhida ao Thesouro Nacional mediante o conhecimento n. 147, de 10 de janeiro de 1935. O recolhimento da referente ao 2º semestre do mesmo anno, effectuou-se a 10 de julho de 1935, conforme conhecimento, n. 3.214, de egual data do Thesouro Nacional e não mediante o conhecimento n. 135, de 4 de janeiro de 1935, como por engano vem citado na copia da acta da tomada de contas.

Imposto de transporte:

A Junta verificou, de accordo com os documentos exhibidos pela companhia, que a importancia liquida de 622:067$400, do imposto de transporte arrecadado em todas as linhas da companhia, durante o semestre em causa, foi recolhido á Recebedoria do Districto Federal, em parcellas, conforme discrimina a acta, cabendo á Estrada de Ferro Central de Macahé a quota de 436$200.

Taxa de Viação:

O liquido de 683:619$000, da taxa de viação arrecadada pela companhia em todas as suas linhas, durante o semestre em apreço, foi recolhido á Recebedoria do Districto Federal, em parcellas conforme discrimina a acta, cabendo á Estrada de Ferro Central de Macahé a quota de 911$800.

Caixa de Aposentadorias e Pensões:

O total arrecadado pela companhia para esta Caixa durante o 1º semestre de 1935, attingiu a 1.688:847$020, assim discriminado:

Augmento de 2 % sobre as tarifas.....	576:702$000
Multas aos empregados	263$200
Augmentos	38:875$000
Joias	41:375$600
Contribuição do pessoal	504:688$900
Contribuição da estrada	489:516$330
Cobranças a mais do publico.....	37:425$990
Total	1.688:847$020

Na parcella referente ao augmento de 2 % sobre as tarifas não está incluida a quota do Conselho Nacional do Trabalho na importancia de 17:928$900, que foi depositada no Thesouro Nacional, conforme foi verificado pela Junta.

Taxa addicional de 10 %:

A companhia, de accordo com a portaria de 23 de abril de 1927, e termo de accordo de 11 de outubro do mesmo anno, arrecadou na Estrada de Ferro Central de Macahé, durante o 1º semestre de 1935, a importancia de 1:611$200, que addicionada á apurada até 31 de dezembro de 1934, no valor de 57:174$156, perfaz o total de 58:785$356 em 30 de junho de 1935. Por conta desta taxa nenhuma despeza teve logar, achando-se a cargo da tomada de contas da Estrada de Ferro Sul do Espirito Santo a apuração das relativas a esta e ás demais linhas.

Junta:

A Junta, que se reuniu a 7 de novembro de 1935, no escriptorio de contabilidade de The Leopoldina Railway Company, Limited, na estação Barão de Mauá, nesta Capital, era composta do engenheiro desta Inspectoria, Theophilo Nolasco de Almeida, presidente; do Sr. Owaldo Ferreira Gomes, funccionario do Thesouro Nacional, secretario, e do Sr. Edmundo Siqueira, representante do director-gerente da companhia, Mr. C. W. Bayne.

Parecer:

A' vista do exposto, sou de parecer que a presente tomada de contas está em condições de merecer a approvação de V. Ex., de accordo com as conclusões da acta.

Saude e fraternidade. — *Alvaro Crespo de Oliveira*, inspector.

Ao Exmo. Sr. Dr. João Marques dos Reis, M. D. ministro da Viação e Obras Publicas.

Departamento dos Correios e Telegraphos

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 19 de junho de 1936

Homologando os actos do director regional de Alagôas, pelos quaes foram adimittidos com a designação de praticantes de auxiliar daquella directoria regional, de accordo com o decreto n. 23.474, de 17 de novembro de 1933, Sebastião Antonio de Araujo, José Maria de Aguiar Peixoto Wilsnn de Souza Pinto e Estephania de Moraes Andrade (portaria n. 654, de 19 de junho de 1936).

Designando para as funcções de agente postal-telegraphica em Mendes, da Directoria Regional do Rio de Janeiro, o telegraphista de 5ª classe, Antonio Guimarães Pereira Dias, ficando dispensado daquelle cargo o telegraphista de 2ª classe, Manoel Joaquim Marques (portaria n. 655, e 19 de junho de 1936).

Mandando reabrir o posto de verificação de linhas em Conchas e bem assim transferindo de Ypiranga para a referida localidade a séde do 6º trecho da 5ª secção de linhas da Directoria Regional do Paraná (portaria n. 656, de 19 de junho de 1936).

Approvando o concurso que, para serventes de segunda classe, se effectuou na Directoria Regional dos Correios e Telegraphos do Rio Grande do Norte, em abril do corrente anno, com a seguinte classificação:

Numero	Nomes	Pontos
1.	Raul Francisco Dantas	25,50
2.	João Baptista da Silva Bastos	24,25
3.	Pythagoras Carrilho Pegado	23,50
4.	José Nicolau de Lima	22,25
5.	João Gomes de Araujo	21,25

Requerimentos despachados

Francisco Raunheitti, ex-auxiliar de carteiro da extincta Directoria Geral dos Correios, pedindo readmissão. — Requeira, querendo, ao Sr. ministro (requerimento n. 7.449, de 1936).

Luiz Burity Campos, serventes de 2ª classe, da Directoria Regional de Alagoas, pedindo a sua nomeação para o cargo de carteiro auxiliar da mesma dircetoria. — Aguarde opportunidade (70/36. DA.OL).

José Alves, guarda-fios, diarista, com exercicio na Directoria Regional de Corumbá, pedindo a sua nomeação para o crago de guarda-fios de 2ª classe — Aguarde opportunidade. (Divs. 605/35 DR. Corumbá).

Mozart Forte, guarda fios diarista, com exercicio na Directoria Regional do Ceará, pedindo a sua nomeação para o cargo de guarda fios de 2ª classe. — Aguarde opportunidade. (7.453/35 DR. CE).

Paulino de Barros, carteiro da agencia de Rio Preto, na Directoria Regional de São Paulo e Luiz Diniz, praticante de carteiro auxiliar da mesma Directoria, pedindo permuta dos respectivos cargos. — Indefiro, de accordo com os pareceres. (50.904/35 DR. SP).

Severino Lins de Albuquerque, trabalhador, da Directoria Regional de Campanha, pedindo a sua nomeação para o cargo de guarda fios de 2ª classe. — Aguarde opportunidade. (Ags. 9.367/35 DR. Camyanha).

Forgino Alves dos Santos, guarda fios, diarista, com exercicio na Directorna Regional de Minas Geraes, pedindo a sua promoção ao cargo de guarda fios de 2ª classe. — Aguarde opportunidade. (13.692/35 DR. MG).

José de Castro Ribeiro, guarda fios, diarista, com exercicio na Directoria Regional de Minas Geraes, pedindo a sua nomeação par ao cargo de guarda fios de 2ª classe. — Aguarde opportunidade. (13.690/35 DR. MG).

Alipio Bispo da Silva, guarda fios, diarista, com exercicio na Directoria Regional de Bahia, pedindo a sua nomeação para o cargo de guarda fios de 2ª classe. — Aguarde opportunidade. (4.020/35 DR. BA).

Romeu Quintanilha, pedindo permissão para prestar exame de telegraphia Morse. — Indeferido. (Req. n. 27.060, de 1936).

Cosme Corsino Lemos, praticante diplomado, com exercicio na Directoria Regional do Rio Grande do Norte, pedindo promoção. — Aguarde opportunidade. (940/36 DR. RN).

Francisco Furnier Junior, estafeta da agencia de Guaratiba, na Directoria Regional de São Paulo, pedindo a sua promoção ao cargo de carteiro da agencia de Barretos, na mesma Directoria. — Indeferido. (21.644/35).

Oscar Teixeira Machado e Joel Mendonça Vieira, mensageiros, das Directorias Regionaes de Rio de Janeiro e do Districto Federal, respectivamente, pedindo permuta. — Deferido. (4.683/36 DR. RJ).

Jacy Cabral Franco, mensageiro, da Directoria Regional de Juiz de Fóra, pedindo a sua classificação como diarisia morsista. — Indeferido. (2.348/36 DR. Juiz de Fóra).

Jonas Torres de Araujo, pedindo permissão para praticar telegraphia na agencia de São Christovão, na Directoria Regional de Sergipe. — Indeferido. (675/36 DR. SE).

DIRECTORIA DO PESSOAL

Licenças concedidas:

Edith Cerqueira Valente, agente da agencia de Usina Siimbú, subordinada á Directoria Regional de Alagôas, seis nezes, com 2/3 da gratificação, para tratamento de saude, om o prazo de 30 dias para ser iniciada. (28.332/36).

Severo Neves, auxiliar de praticante da Directoria Regional de São Paulo, um mez, em prorogação, com 2/3 da iiaria, pró-rata, para tratamento de saude, a partir de 4 de narço. (12.700/36).

Eponina de Castro Amorim, auxiliar de 1ª classe, da Directoria Geral, tres mezes, com vencimentos, nos termos do rt. 170, n. 10, da Constituição, a partir de 8 de junho. (28.420/36).

Antonio Gonçalves de Mattos, agente da agencia de Theophilo Ottoni, subordinada á Directoria Regional de Diamanina, seis mezes, com vencimentos, nos termos do art. 1º, para tratamento de saude, a partir de 24 de abril. (39.039, agrapho unico, do decreto n. 42, de 15 de abril de 1935 le 1935).

Ignez de Almeida Silva, agente da agencia de Jacutinga, ubordinada á Directoria Regional de Alagôas, seis mezes, om vencimentos, nos termos do art. 1º, paragrapho unico, lo decreto n. 42, de 15 de abril de 1935, para tratamento de aude, com o prazo de 30 dias, para ser iniciada. (4.988/36). ubordinada á Directoria Regional de São Paulo, seis mezes,

Sebastião Moraes Cunha, estafeta da agencia de Piracaia, om vencimentos, nos termos do art. 1º, paragrapho unico, lo decreto n. 42, de 15 de abril de 1935, para tratamento de aude, com o prazo de 30 dias para ser iniciada. (67.957, le 1935).

Manoel Basto Lavra, servente da agencia Maciel Pinheiro, ubordinada á Directoria Regional de Pernambuco, quatro nezes, em prorogação, com ordenado, para tratamento de aude, a partir de 1º de maio. (22.338/36).

Manoel Alves de Souza, conductor de malas, de Bomfim a Junco, subordinada á Directoria Regional de Bahia, seis nezes, com a diaria integral, nos termos do art. 1º, paragrapho unico, do decreto n. 42, de 15 de abril de 1935, para tratamento de saude, com o prazo de 30 dias para ser iniciada. (25.853/36).

Octaviano Nunes da Silva, servente de 2ª classe, da Directoria Regional do Districto Federal, seis mezes, em prorogação, com ordenado, para tratamento de saude, a partir de 8 de abril. (60.562/35).

Arthur Guimarães de Sá Brito, 3º official da Directoria Regional do Districto Federal, tres mezes, com vencimentos, nos termos do art. 1º, paragrapho unico, combinado com o art. 4º, do decreto n. 42, de 15 de abril de 1935, para tratamento de saude, com o prazo de 30 dias para ser iniciada. (31.178/36).

Departamento de Aeronautica Civil

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 18 de junho de 1936

Officios:

Ao Sr. ministro da Viação e Obras Publicas:

N. 1.087 — Restituindo o processo n. 9.907-36, dessa Secretaria de Estado, sobre a imposição, pelos Estados, de impostos e taxas sobre serviços aeronauticos e materiaes e combustiveis a elles destinados, reiterando o pedido de isenção para os mesmos por parte do Estado de Minas Geraes. (Ref. 3.868-36).

— Ao Sr. encarregado do Expediente do Departamento Nacional da Producção Vegetal do Ministerio da Agricultura:

N. 1.088 — Communicando que o pedido de certidão feito pelo Sr. Mauricio Wanderley Filho, assistente da Estação Experimental de Plantas Texteis em Villa Bella, não póde ser attendido por essa repartição, de accordo com o que prevê o artigo 323 do Regulamento de Contabilidade Publica. Ref. 4.034-36).

— Ao Sr. collector federal em Lages — Santa Catharina:

N. 1.089 — Solicitando que, mediante apresentação dos documentos exigidos por lei, seja dada posse no cargo de auxiliar de 3ª classe de estação meteorologica do Instituto de Meteorologia, á D. Hypolita Moreira de Lucena e tambem no cargo de estacionaria de 2ª classe de estação meteorologica do mesmo Instituto, á D. Francisca Siqueira de Souza, que já serve na estação meteorologica dessa localidade, sendo que ambas as funccionarias foram nomeadas por decreto de 5 do corrente, e os respectivos titulos de nomeação seguem com o presente. (Ref. 730-36).

— Ao Sr. delegado geral do Instituto Austriaco de Exportação:

N. 1.090 — Respondendo aos officios de 18 de setembro e 24 de outubro do anno findo e communicando que carece de fundamento a reclamação da firma Otto A. Ganser, sobre a liquidação de uma encommenda que lhe foi feita em 1933 pela Divisão de Meteorologia. (Ref. 5.844-35).

— Ao Sr. ministro da Viação e Obras Publicas:

N. 1.092 — Solicitando seja effectuado, o pagamento das contas da Companhia de Navegação Lloyd Brasileira, na importancia total de 1:790$400 provenientes de transportes effectuados em proveito deste departamento, no corrente anno. (Ref. 2.313-36).

— Ao Sr. agente dos Correios e Telegraphos de Senna Madureira — Territorio do Acre:

N. 1.093 — Solicitando que mediante apresentação dos documentos exigidos por lei, seja dada posse no cargo de auxiliar de 3ª classe de estação meteorologica do Instituto de Meteorologia, deste Departamento, á Sra. Diamantina Fonseca Vianna e tambem no cargo de estacionario de 3ª classe de estação meteorologica do mesmo Instituto, ao Sr. Euclides Ferraz Vianna, que já serve na estação meteorologica dessa localidade, sendo que ambos os funccionarios foram nomeados por decretos de 5 de junho corrente, e os respectivos titulos de nomeação seguem com o presente. (Ref. 343-36).

— Ao Sr. director secretario do Tribunal de Contas:

N. 1.094 — Remettendo a 2ª via do empenho de despesa n. 78. (Ref. 766-36).

— Ao Sr. director geral de Contabilidade da Secretaria da Viação e Obras Publicas:

N. 1.095 — Remettendo a 3ª via do empenho de despesa n. 78. (Ref. 766-36).

Dia 19

Ao Sr. director da Directoria Geral de Contabilidade do Ministerio da Viação e Obras Publicas:

N. 1.099 — Remettendo as quartas vias de pedidos de material de consumo de que necessita esse departamento.

EXPEDIENTE DO SR. CHEFE DA DIVISÃO DE METEOROLOGIA

Dia 17 de junho de 1936

Ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional em S. Paulo:

N. 1.086 — Communicando que, por portaria de 17 de abril deste anno, foram concedidos tres mezes de licença, com vencimentos integraes á D. Maria Alves Moraes, auxiliar de 2ª classe, interina, de estação meteorologica do Instituto de Meteorologia, com exercicio em Jambeiro, nesse Estado, e que a referida licença é contada a partir de 1º do mesmo de abril. (Ref. 1.994-36).

Dia 18

Ao Sr. director gerente da Panair do Brasil, S. A.:

N. 1.098 — Sendo duas as aeronaves do typo "Fairchild" exigidas pela clausula X do contracto da linha Belém-Manáos, ás quaes se referiu, o requerimento dessa Empresa n. 130-34, de 29 de setembro de 1934, cujo numero e typo foram approvados pelo Sr. ministro na fórma da citada clausula X, "in fine", solicita seja informado com urgencia, quando será entregue ao serviço a segunda das mencionadas aeronaves. (Ref. 250-36).

— Ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional em Manáos — Estado do Amazonas:

N. 1.096 — Communicando que, por decretos de 5 do corrente, foram nomeados, a partir de 14 de dezembro de 1935, Diamantina Fonseca Vianna, para exercer o cargo de auxiliar de 3ª classe de estação meteorologica e Euclydes Ferraz Vianna, para o de estacionario de 3ª classe, tambem de estação meteorologica do Instituto de Meteorologia, na vaga do Sr. Manoel Carlos de Moraes, que falleceu no dia 14 de dezembro daquelle anno. (Ref. 343-36).

— Ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional em Florianopolis — Estado de Santa Catharina:

N. 1.097 — Communicando que, por decretos de 5 do corrente, foram nomeadas as Sras. Francisca Siqueira de Souza, para exercer o cargo de estacionario de 2ª classe e Hypolita Moreira de Lucena, para o de auxiliar de 3ª classe, ambos de estação meteorologica do Instituto de Meteorologia, tendo os respectivos titulos sido remettidos ao Sr. collector federal em Lages, nesse Estado, para effeito de posse e que por decreto de igual data, foi exonerado, a pedido, do cargo de estacionaria de 2ª classe de estação meteorologica, D. Jocelyna Varella da Gama D'Eça, que servia na referida localidade. (Ref. 730-36).

Ministerio da Agricultura

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 19 de junho de 1936

Por portaria de 17 do corrente, foi designado o assistente-chefe da Directoria de Estatistica da Praducção, Edgard Brandão Maldonado, para, em commissão, no Estado de Pernambuco, traçar o plano de reforma geral do Serviço de Estatistica do referido Estado.

Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio

Directoria Geral de Expediente

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Processos despachados

Dia 14 de junho de 1936

J. L. Araujo, estabelecido nesta Capital, pedindo autorização para apresentar a relação de seus empregados de que trata o art. 32 do regulamento annexo ao decreto 20.291, de 12-8-931. (D. G. E. 6.469-936). — Receba-se.

José Joaquim Pinto, estabelecido á rua D. Jacintha 2, nesta Capital, recorrendo do acto da Inspectoria do Trabalho que o multou em 100$00 por infracção do decreto 22.033, de 29-10-932. (D. G. E. 9.254-936). — De accordo com o parecer retro, archive-se.

Francisco Fernandes, estabelecido á rua Carvalho de Souza, 282, nesta Capital, recorrendo do acto da Inspectoria do Trabalho que o multou em 100$000 por infracção do decreto 22.033, de 29-10-932. (D. G. E. 9.253-936). — Nego provimento ao recurso de accordo com o parecer do director geral. (O parecer a que se refere o Sr. ministro é o seguinte: "Não apesentando o recorrente novas allegações que justifiquem a relevação da multa imposta, faço subir o presente á consideração do Sr. ministro, propondo seja negado provimento ao recurso de fls. 8).

João Monteiro, estabelecido á rua Voluntarios da Patria, 361, nesta Capital, recorrendo do acto da Inspectoria do Trabalho que o multou em 200$000 por infracção do decreto 21.364, de 4-5-932. (D. G. E. 9.257-936). — De accordo com o parecer da Secção, dou provimento ao recurso.

J. G. Feldhaus, estabelecido á rua Conde de Bomfim, n. 942, nesta Capital, recorrendo do acto da Inspectoria do Trabalho que o multou em 100$000 por infracção do decreto n. 23.766, de 18-1-934. (D. G. E. 9.256-936). — De accordo com o parecer da 2ª Secção, mantenho a decisão recorrida. (O parecer a que se refere o Sr. ministro é o seguinte: "A recorrente confessa a infracção, declarando que a mesma se verificou devido á um imprevisto, concluindo pela inapplicabilidade do decreto n. 23.766, de 16-1-934. Confessando a recorrente a infracção e estando o termo de fls. lavrado com as exigencias legaes, proponho seja mantida a multa imposta".

Achilles Astuto, estabelecido nesta Capital, pedindo autorização para apresentar a relação de empregados de que trata o art. 32 do regulamento annexo ao decreto 20.291, de 12-8-931. (D. G. E. 18.233-935). — Receba-se.

Ribeiro Lobato & Comp., estabelecidos á rua Humaytá, n. 72, nesta Capital, recorrendo do acto da Inspectoria do Trabalho que os multou em 100$000 por infracção do decreto 23.766, de 18-1-934. (D. G. E. 9.260-936). — De accordo com a informação da Secção, archive-se.

Ribeiro Lobato & Comp., estabelecidos á rua Humaytá n. 72, nesta Capital, recorrindo do acto da Inspectoria do Trabalho que os multou em 100$000 por infracção do decreto n. 23.766, de 18-1-934. (D. G. E. 9.259-36). — De accordo com o parecer da Secção, dou provimento ao recurso.

João Ferreira Martins, estabelecido á rua Maquiné, numero 25, nesta Capital, recorrendo do acto da Inspectoria do Trabalho que o multou em 100$000 por infracção do decreto n. 23.766, de 18-1-934. (D. G. E. 9.258-936). — A' fls. 2 verso, verifica-se que o autuado foi notificado a apresentar defesa dentro do prazo de 8 dias. Assim, verifica-se a improcedencia da allegação da defesa, razão por que mantenho a decisão recorrida.

Borges & Godinho, estabelecidos á rua Archias Cordeiro n. 206, nesta Capital, recorrendo do acto da Inspectoria do Trabalho que os multou em 100$000 por infracção do decreto 9.261-936). — De accordo com o parecer do director geral, dou provimento ao recurso.

Dia 17 de junho de 1936

Syndicato dos Operarios em Construcção Civil, com séde em São João do Paraiso, 3º districto do municipio de Cambucy, Estado do Rio de Janeiro e Syndicato dos Proprietarios de Hoteis e Pensões do Rio de Janeiro, pedindo reconhecimento official. (D. G. E. 9.341 e 12.341-935). — Deferido.

Syndicato dos Operarios Estivadores de Cabo Frio, com séde na cidade do mesmo nome, Estado do Rio de Janeiro, pedindo adaptação de seus estatutos ao decreto n. 24.694, de 12-7-934. (D. G. E. 4.339-936). — Deferido.

Decima quarta Inspectoria Regional (São Paulo), pedindo o cancellamento de cartas de varios syndicatos. (D. G. E. 7.204-935). — Cancelle-se as cartas dos syndicatos constantes da informação de fls. 8 v.. (Os syndicatos a que se refere o Sr .ministro são os seguintes: Syndicato dos Tintureiros, Syndicato dos Empregados em Hoteis, Restaurantes e Similares, Syndicato dos Conductores de Vehiculos, todos com séde em Santos e Syndicato dos Operarios em Tracção, Força e Luz, com séde na capital, todos no Estado de São Paulo).

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Processos despachados

Dia 15 de junho de 1936

Companhia Antarctica Paulista, pedindo approvação para as alterações introduzidas em seus estatutos pelas assembléas geraes de seus accionistas realizadas a 21 de janeiro e 21 de outubro de 1935 e a 24 de abril do anno corrente (DGE. 119-C-932). — Deferido. Faça-se o expediente.

Société de Sucreries Brésiliennes, pedindo autorização para importar sobresalentes de bomba de massa cozida, de bombas de xarope, de conductores de cannas, de moenda, de elevador de bagaço, de machina a vapor e de centrifuga, além de tres bagaceiras para moendas, destinados ao seu Engenho Central Cupim, em Campos, Estado do Rio de Janeiro (DGE. 9.302-936). — Deferido.

A mesma, pedindo autorização para importar uma roda de arrastamento e outros sobresalentes de moenda, destinados á sua Usina de Villa Raffard, no Estado de São Paulo (DGE. 9.318-936). — Deferido.

Sigismondi & Comp., pedindo autorização para importar um prolongamento de 128 fusos para machina retorcedeira (DGE. 9.304-946). — Deferido.

Sociedade Industrial e Commercial Schmuziger Limitada, pedindo autorização para importar uma machina limpadora de algodão e lã, cascames e residuos desses productos (DGE. 9.305-936). — Deferido.

A mesma, pedindo permissão para importar um moinho a martellos para serragem destinada á fabricação de resinas (DGE. 9.307-936). — Deferido.

Fiação Extra-Fina de Algodão S. A., pedindo permissão para importar duas machinas retorcedeiras continuas de aneis (DGE. 9.308-936). — Deferido.

Glossop & Comp., pedindo autorização para importar, com destino á Companhia de Fiação e Tecidos Corcovado, uma machina enroladeira "Leesona" (DGE. 9.309-936). — Deferido.

Os mesmos, pedindo permissão para importar, com destino á Companhia de Fiação e Tecidos Corcovado, duas secções de machina enroladeira "Leesona-Whirlwind" (DGE. 9.311-1936). — Deferido.

Companhia Industrial Pitanguyense, pedindo autorização para importar 14 tambores de lata para accionar os fusos de machinas retorcedeiras (DGE. 9.310-936). — Deferido.

Cotonificio Othon Bezerra de Mello S. A., pedindo permissão para importar 14 machinas, das quaes uma alargadeira de panno, oito penteadeiras, duas de preparar mantas para stas ultimas, uma juntadeira, uma seccadeira e uma de estampas em côres (DGE. 9.312-936). — Deferido.

Fabrica Maracanã S. A., pedindo autorização para importar um tear para tecidos de lã, destinado a substituir outro, antigo (DGE. 9.313-936. — Deferido, de accordo com o parecer do director geral. (O parecer a que este despacho allude opina pelo deferimento do pedido, visto haver a requerente apresentado prova da equivalencia da producção do ear novo e do velho, mas propõe a observancia do que prescreve o art. 3°, § 1°, ns. 1 e 2, do decreto n. 23.486, de 1933, om a presença de um funccionario technico do Departamento Nacional da Industria e Commercio.)

Rappa, Milani & Comp. Limitada, pedindo autorização ara importar tres cardas e uma maçaroqueira (DGE. 9.314-936.) — Deferido.

H. Kortenhaus, pedindo permissão para importar, com estino a F. Groesswang, oito teares para tecidos de algodão, ue deverão substituir outros tantos, antigos (DGE. 9.315-936.) — Deferido, de accordo com o parecer do director eral. (Segundo o parecer a que este despacho allude, deverá er observado, em presença do inspector regional deste ministerio, o que dispõe o art. 3°, § 1°, ns. 1 e 2, do decreto . 23.486, de 1933.)

Companhia Fiação e Tecelagem Azem, pedindo autorização para importar uma machina encruzatriz, de fazer bobinas cruzadas (DGE 9.316-1936). — Deferido.

Industrial Renaux S. A., pedindo permissão para importar uma machina centrifuga (DGE. 9.317-936). — Deferido.

Dia 16 (additamento)

Sociedade Industrial e Commercial Schmuziger Limitada, pedindo permissão para importar seis machinas Jacquard, para producção de desenhor (DGE. 9.296-1936). — Deferido.

Selecção Industrial de Artefactos de Madeira S. A., pedindo permissão para importar duas installações de chapear madeiras (DGE. 9.297-936). — Deferido.

Companhia United Shoe Machinery do rasil, pedindo autorização para importar, com destino a Vicente Criscuolo, uma machina de perfurar biqueiras de calçado (DGE. 9.289-936.) — Deferido.

A mesma, pedindo permissão para importar, com destino á Companhia Calçado Clark, em cujo estabelecimento irão substituir outras, deterioradas pelo uso, dez machinas, das quaes uma de tirar tachas de palmilhas, uma de aparar cortes ntes palmilhar, uma de rondear e fazer fendidos nas solas, uma le acabar saltos em quente, uma de tachear capas de saltos, uma de aparar cortes depois de palmilhar e quatro de apontar ortes na fôrma (DGE. 9.299-936). — Deferido, de accordo om o parecer. (Segundo o parecer a que este despacho se efere, merece deferimento o pedido, em face da prova de quivalencia das machinas novas e das antigas, observando-se orém, em presença do inspector regional deste ministerio, que preceitua o art. 3°, § 1°, ns. 1 e 2, do decreto numero 23.486, de 1933.)

Glossop & Comp., pedindo permissão para importar, com destino a São Paulo Alpargatas Company, uma machina urdideira, com motor electrico, e uma gaiola "Leesona" (DGE. 9.300-936). — Deferido.

Departamento Nacional de Industria e Commercio

DIRECTORIA DA SECÇÃO DO COMMERCIO

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 12 de junho de 1936

Rquerimentos despachados

Da Companhia Simões S. A., para o archivamento da acta de assembléa ordinaria. — Deferido.

Do Consorcio Profissional Cooperativo dos Portuarios, para o archivamento da alteração de estatutos. — Deferido.

Da Predial Metropolitana S. A., para o archivamento da acta de assembléa extraordinaria. — Deferido.

Da Companhia Predial de Lema S. A., para o archivamento da acta de assembléa extraordinaria. — Deferido.

Da Sociedade Anonyma Fazendas Reunidas Gratahú, para o archivamento da acta de assembléa extraordinaria. — Deferido.

Da Companhia Immobiliaria Ritz S. A., para o archivamento da acta de assembléa extraordinaria. — Deferido.

De Abrantes & Machado, Maria do Rosario & Comp., Alfaya Martinez & Comp., Mastrorosa & Comp., Alencar, Miranda & Comp. Limitada, para o archivamento de seus contractos sociaes. — Deferidos.

Da Panificadora Nacional Limitada, A. N. Fonseca & Companhia, Industrial Chimica do Brasil Limitada, Schilling, Hillier & Comp. Limitada, Figueiredo, Tavares & Tavares, Grafica Rio Arte Limitada, Moreno & Garcia, Castro, Silva & Companhia, Viuva Guerreiro & Comp., para o archivamento de suas alterações de contractos. — Deferidos.

De U. Sorrentino & Comp. Limitada, Diniz & Antunes, A. P. Gabriel & Comp. Limitada, para o archivamento de seus distractos sociaes. — Deferidos.

De José Rodrigues Sol, F. Rodrigues & Antunes, Lino Furtado, F. A. Rodriguez & Irmão, José Miranda, Manoel Affonso Ribeiro & Comp., Antonio Augusto Tavares, João Cardoso Segundo, Elias Iunes, Toshiro Yosinaga, Sociedade Oms Limitada do Districto Federal, para os registros de suas firmas. — Deferidos.

De J. F. Pinto, pedindo registro da autorização para commerciar de D. Giselda Feió Pinto. — Deferido.

De Augusto Fernandes Pereira, pedindo registro de seu diploma. — Deferido.

De F. B. Ribeiro, pedindo registro de cedencia de interesse. — Deferido.

Do Montepio Geral de Economia dos Servidores do Estado, pedindo rubrica de livros. — Deferido.

De J. M. Costa & Comp., M.'da Cunha Segundo, pedindo transferencia de livros. — Deferidos.

Da Companhia Nacional de Armazens Geraes, para o archivamento do balancete de armazens geraes. — Deferido.

De Ignacio José Machado, pedindo annotação em seu registro de firma. — Deferido.

De Miguel Pinheiro, para o cancellamento de sua firma. — Deferido.

De Manoel José Gomes, pedindo transferencia de seu livro copiador. — Deferido.

De Oswaldo de Abreu Fialho, pedindo nomeação de traductor *ad-hoc*. — Faça-se expediente.

Da Sociedade Agricola Ammon & Filhos Limitada, para o archivamento de seu contracto social. — Satisfaça a exigencia.

De Autos Costa Limitada, para o archivamento de seu contracto social. — Satisfaça a exigencia.

De Menezes & Ferreira, Luso Arte Limitada, Vergueiro, Filho & Comp., Castanheira & Almeida, Pavão & Pavão, Haddad & Comp., A. Torrezani & Comp., Scolnik & Gurfinkel Limitada, para o archivamento de seus contractos sociaes. — Satisfaçam as exigencias.

De Loureiro, Motta & Comp., para o archivamento de sua alteração de contracto. — Indeferido.

De Manoel Brandão & Comp. Limitada, Gesso Brasil Limitada, A. P. Santos & Comp. Limitada, para o archivamento de suas alterações de contractos. — Satisfaçam as exigencias.

De Pinheiro Filho & Queiroz, para o archivamento de seu distracto social. — Satisfaça a exigencia.

De Antonio de Almeida Segundo, para o registro de sua firma. — Satisfaça a exigencia.

Da Mineração Aurifera Brumadinho de Cima S. A., para o archivamento de seus estatutos. — Deferido.

De J. Colombo & Comp., para o archivamento de seu contracto social. — Deferido.

De Gaz Neon Pannon Limitada, Anis Escander & Irmão, para o archivamento de suas alterações de contractos. — Deferidos.

De M. A. Guimarães & Comp., para o archivamento de seu distracto social. — Deferido.

De João Duarte Ferreira & Comp., para o archivamento de seu distracto social. — Deferido.

Relação dos contractos, alterações de contractos, distractos e firmas individuaes, despachados em 12 de junho de 1936:

Contractos:

De Abrantes & Machado, firma composta dos socios solidarios Manoel Abrantes Jorge e Joaquim Machado, para o commercio de padaria, á estrada Marechal Rangel n. 119, com capital de 60:000$, prazo indeterminado.

De Maria do Rosario & Comp., firma composta dos socios solidarios Maria do Rosario Lito, Manoel de Oliveira e Sergio Cavaglieri, para o commercio de industria de sabão, á rua Figueira de Mello n. 363, fundos, com capital de 45:000$, prazo indeterminado.

De Alfaya Martinez & Comp., firma composta dos socios solidarios Ricardo Alfaya Martinez e Ricardo Alfaya Garcia, para o commercio de impermeabilização de tecidos, á rua dos Invalidos n. 142, loja, com capital de 10:000$, prazo indeterminado.

De Mastrososa & Comp., firma composta dos socios solidario Vito Mastrososa e dos socios de industria, Francisco Lovecchio e Humberto Galloti, para o commercio de commissões etc., com capital de 20:000$, prazo um anno.

De Laboratorios Fides, Limitada, firma composta dos socios quotistas Deodoro Chrispim, Aloysio de Alencar Pinto, Antonio de Miranda e Florencio Cesar de Carvalho, para o commercio de productos pharmaceuticos, com capital de réis 20:000$, prazo indeterminado.

De J. Colombo & Comp., firma composta dos socios solidario João Colombo e do socio de industria, Henrique Ferreira Netto, para o commercio de liquidos, etc., á rua dos Invalidos n. 171, com capital de 20:000$, prazo indeterminado.

Alterações de contractos:

De Panificadora Nacional, Limitada, o capital social fica elevado a 960:000$000.

De A. N. Fonseca & Comp., alterando as clausulas terceira e setima.

Da Industrial Chimica do Brasil, Limitada, retira-se o socio Moçapir A. A. Norfini, nada recebendo.

De Schilling, Hiller & Comp., Limitada, o capital social fica elevado a 1.200:000$000.

De Figueiredo, Tavares & Henriques, retira-se o socio José Henriques, recebendo a importancia de 5:000$, continuando a sociedade com os demais socios, sob a firma Figueiredo, Tavares & Tavares.

De Graphica Rio Arte, Limitada, o socio Luiz Fernando Borges Franco, cede e transfere ao socio Francisco das Dores Gonçalves, as suas quotas pela importancia de 17:000$000.

De Moreno, Irmão & Garcia, retira-se o socio Israel Buridan Moreno Castro, recebendo a importancia de 15:000$, continuando a sociedade com os demais socios, sob a firma Moreno & Garcia.

De Castro, Silva & Comp., prorogando o prazo da sociedade até 30 de junho de 1936.

De Viuva Guerreiro & Comp., é admittido como socio, Sebastião de Castro Lima.

De Anis Escandar & Irmão, é admittido como socio Abdalla Escandar, a firma passa a ser Anis Escandar & Irmãos.

De Gaz Neon Pannon, Limitada, o capital social fica elevado a 150:000$, pela admissão do socio Arthur Paulo Kastrup.

Distractos:

De U. Sorrentino & Comp., Limitada, retiram-se os socios Pilade Giacomini e Julia Serventi Sorrentino, recebendo o primeiro a importancia de 350:000$ e a 2ª nada recebe, ficando com o activo e passivo o socio Ugo Sorrentino, na importancia de 250:000$000.

De Diniz & Antunes, retiram-se os socios Olivier José Antunes, recebendo a importancia de 2:867$725, e Francisco Gaspar Diniz, recebendo a importancia de 2:867$725.

De A. P. Gabriel & Comp., Limitada, retira-se o socio Antonio Ferreira Gabriel, recebendo a importancia de réis 038$550, ficando com o activo e passivo o socio Domingos Vigna, na importancia de 18:446$154.

De M. A. Guimarães & Comp., retira-se o socio Antonio Vieira Mendes, recebendo a importanci ade 25:000$, ficando com o activo e passivo o socio Mario Alves Guimarães.

De João Duarte Ferreira & Comp., retiram-se os socios Inacio João Duarte Ferreira de Carvalho e Girondins Guimarães Carvalho.

Firmas individuaes:

De José Rodrigues Sol, para o commercio de caixoteiro, á rua do Costa n. 48, com capital de 5:000$000.

De Lino Furtado, para o commercio de armarinho, á rua do Sebador n. 21 A, com capital de 20:000$000.

De José Miranda, para o commercio de optica, á avenida Rio Branco ns. 152 a 162, com capital de 10:000$000.

De Antonio Augusto Tavares, o capital social fica elevado a 500:000$000.

De João Cardoso Segundo, para o commercio de mercador de gazolina, etc., á avenida Niemeyer n. 212, cam capital de 10:000$000.

De Elias Iunes, para o commercio de armarinho a varejo, á rua Marquez de São Vicente n. 82, com capital de 2:000$000.

De Toshiro Yoshinaga, para o commercio de fabrico de pipocas de arroz, á rua Gama n. 28, com capital de 5:000$000.

Instituto Nacional de Previdencia

DESPACHOS DO SR. PRESIDENTE

Expediente de 16 de junho de 1936

Processos:

N. 12.542/936 — Godofredo de Lara Rezende. — Junte-se á incripção a certidão em appenso, fazendo-se, antes, reconhecer a firma por tabellião desta Capital, debitando o contribuinte pela respectiva despesa. Rectifique-se a seguir, a idade do interessado, devendo prevalecer o que consta do documento em causa, e volte.

N. 12.516/936 — João Capistrano da Rocha. — Junte-se á inscripção a certidão em appenso, fazendo-se, antes, reconhecer a firma por tabellião desta Capital, debitando o contribuinte pela respectiva despesa. Rectifique-se o dia e o anno do nascimento do contribuinte e os calculos da sua inscripção, tendo em vista o documento em causa.

N. 11.168936 — José de Paula Gerbassi. — Junte-se á inscripção a certidão em appenso, fazendo-se, antes, reconhecer a firma por tabellião desta Capital, debitando-se o contribuinte pela respectiva despesa.

N. 11.984/936 — Marina Pradel Valladares. — Em face do attestado de fls. 3, acceit oa justificação, nos dias 3 a 11 do corrente mez. Defiro o pedido de licença de fls. 4, á vista do documento de fls. 5.

N. 12.379/936 — Alvanira Fernandes Martins. — A' S. E. e Construcções, para informar.

N. 12.597/936 — Maria Emilia de Oliveira. — Acceito a justificação.

N. 12.263/936 — Antonio Cavour. — Acceito a justificação.

N. 12.491/936— Arthur Armando da Costa Ferreira. — Deferido.

N. 12.422/936 — Arthur de Araujo Souto Maior. —

N. 11.545/936 — Honorato Ramon Ross. — Não sendo habil para o fim a que se quer destinar o documento em appenso, exija-se do contribuinte, nos termos do art. 39 do decreto n. 24.563, de 1934, a juntada de sua certidão de baptismo. Devolva-se o documento referido e officie-se á nossa Agencia, no Estado do Rio Grande do Sul, no sentido de ser observado o que determina a portaria n. 9/12, de 17 de janeiro de 1935.

N. 12.446/936 — Sebastião da Costa Maia. — Junte-se á inscripção o documento em appenso, fazendo-se, antes, reconhecer a firma por tabellião desta Capital, debitando-se o contribuinte pela respectiva despesa.

N. 12.505/936 — Raymundo Pessôa de Siqueira Campos. — Concedo.

N. 11.851/936 — José de Albuquerque Sombra. — Ouça-se á Secção competente sobre a conveniencia do serviço.

N. 9.530/936 — Sylvio de Freitas Oliveira. — Ouça-se o Sr. Mario Matheus da Rocha.

N. 5.070/936 — Recurso de moradores da Villa Marechal Hermes. — A' S. T. C., para orçar as despesas de reparação dos predios que o exigem, e informar ei coustruidos pela Casa Sano ou por quem.

Carta de fiança:

N. 1.937/936 — Francisco Gomes de Lima. — Em face das informações e parecer supra, autorizo a restituição da importancia de 161$600 (cento e sessenta e um mil e seiscentos réis).

Inscripções a peculios:

N. 50.140 — Contribuinte, Gastão Cerqueira Coelho. — Rectifiquem-se os calculos na inscripção de fls. 2, tendo em vista a certidão de fls. 7.

N. 27.649 — Antonio Fernandes Gomes. — A' Secção de Contribuintes, para informar.

Inscripção a peculio:

N. 24.076 — Contribuinte, Armando Pereira da Silva. — A' Secção de Contribuintes, para informar.

Habilitações a peculios:

N. 3.143-F-158 — Contribuinte, Samuel Guimarães Pereira. — Ao Conselho Deliberativo.

N. 1.688 — Contribuinte, Alfredo Miguel Nery. — Certifique-se, depois de satisfeita a exigencia do parecer.

N. 1.635 — Contribuinte, José Jacco da Silva. — Cumpra-se as deliberações do Conselho deliberativo.

N. 2.210 — Contribuinte, José Fonseca Filho. — Idem.

N. 3.139-F-157 — Contribuinte, Jeremias Fróes Nunes. — Idem.

N. 3.150 — Contribuinte, Hugo Carlos Stumpf. — Idem.

N. 3.222 — Contribuinte, Euthimio Barbosa Maia. — Idem.

N. 3.232 — Contribuinte, Armando Tôrres Vidigal — Idem.

N. 86 — Contribuinte, Ermelinda Tôrres. — Idem.

N. 3.241 — Contribuinte, Francisco José Vieira. — Idem.

N. 3.224 — Contribuinte, João Vicente de Andrade. — Idem.

N. 3.231 — Contribuinte, Sebastião Martins de Carvalho Junior. — Idem.

N. 2.108 — Contribuinte, João Honorato de Souza. — Idem.

N. 2.775 — Contribuinte, Celso Soares da Silveira. — Idem.

N. 2.937 — Contribuinte, José Martins da Silva. — Idem.

N. 2.931-F-143 — Contribuinte, José Solon de Mello. — Idem.

N. 2.972 — Contribuinte, Sebastião Estanislau. — Idem.

N. 3.024 — Contribuinte, Oswaldo Lucas de Azevedo. — Idem.

N. 3.206 — Contribuinte, Anna Barbosa Guimarães Pinho — Idem.

Facturas:

Parquet Paulista Ltd. — Pague-se.
Montana Ltda. — Idem.
Barbará S. A. — Idem.
General Electric S. A. — Idem.
Lino & Comp., Ltda. — Idem.
Oscar Taves & Comp. — Idem.
A. Martins Mendes & Comp., Ltda. — Idem.
Veiga & Comp. — Idem.
A. Martins Mendes & Comp., Ltda. — Idem.
Firmino Pinto Pereira. — Idem.
Casa de Saude São Jorge. — Idem.
A. Barrós & Comp., Ltda. — Idem.
Veiga & Comp. — Idem.
Paredes & Costa. — Idem.

Processos:

N. 12.146/936 — Peryandro Emiliano de Oliveira. — Informe á S. Hypothecaria.

N. 11.229/936 — Carlos Mourão dos Santos. — A' Contadoria, para informar sobre que *taxas* incidia a commissão do requerente, e a quanto esta corresponderia, calculada actualmente.

N. 15.873/35 — Hypotheca n. 9/405 — Waldemiro Alves Totsch. — Deferido.

N. 19.548/935 — Hypotheca n. 9/448 — Ranulpho Bocayuva Cunha. — Lavre-se a escriptura, nos termos do parecer.

TRIBUNAL DE CONTAS

N. 88 — SESSÃO ORDINARIA, EM 10 DE JUNHO DE 1936

Presidencia do Sr. ministro Octavio Tarquinio de Souza — Procurador geral, Dr. Eduardo Lopes — Secretario, Dr. José de Moraes.

Presentes os Srs. ministros Camillo Soares, Tavares de Lyra, Thompson Flores e José Americo, foi aberta a sessão.

Relatados pelo Sr. ministro Camillo Soares:

Ministerio da Agricultura:

Promoção n. 12, de 5 de junho corrente, do Dr. procurador geral, com o termo de compromisso celebrado com o Jockey Club Paraense, para realizar corridas de cavallos com exploração de apostas. — O Tribunal resolveu que independe de seu registro o alludido termo.

Ministerio da Educação eS aude Publica:

Officios ns. 1.378 e 2.709, de 24 de março e 30 de maio ultimos, da Directoria Geral de Contabilidade, sobre o pagamento da ajuda de custo na importancia de 33:000$000 concedida ao professor contractado do Instituto Nacional de Musica, Antonio de Sá Pereira, designado para representar o Brasil no Congresso Internacional de Educação Musical, realizado em Praga. — O Tribunal converteu em diligencia o julgamento, para o fim a que se refere o funccionario informante.

Ministerio da Fazenda:

Processos:

De pagamentos:

De 128:076$000 a Adhemar Pinheiro e de 1318500 a Maciel Dantas & Companhia, respectivamente, de dividas de exercicios findos e restituição. — O Tribunal ordenou o registro das alludidas despesas.

De 233$500 a Avelino Ribeiro Tavares, de restituição. — O Tribunal converteu o julgamento em diligencia, para que seja a despesa classificada pela Segunda Directoria.

De concessão de montepio civil a Candida Carvalheira Cordovil Pires da Silveira e outros, viuva e filhos do sub-director aposentado do Thesouro Nacional, João Cordovil Pires da Silveira. — O Tribunal ordenou o registro da alludida concessão, e, bem assim, da respectiva despesa.

De distribuição dos creditos de réis 1:700$100, 100:000$000 e de 15:000$000, ás Delegacias Fiscaes nos Estados do Rio de Janeiro, Espirito Santo e da Bahia, á conta das verbas 16ª e "Restituição de depositos antigos". — O Tribunal ordenou o registro das alludidas distribuições de credito.

De annullação dos creditos de 1:440$, 990$000 e de 540$000, nas Delegacias Fiscaes nos Estados de São Paulo, Pernambuco e Rio de Janeiro e consequente transferencia para o Thesouro Nacional, á conta das verbas 18ª e Pensionistas.

De annullação no Thesouro Nacional e transferencia para as Delegacias Fiscaes nos Estados do Rio Grande do Sul, São Paulo e Maranhão, dos creditos de 190$, 14:400$000 e de 4:000$000, á conta das verbas 18ª "Pensionistas", e 9ª.

Idem, idem no Thesouro Nacional e transferencia para a Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro, de credito de 576$000, por conta da verba 20ª.

Idem, idem no Thesouro Nacional e transferencia para a Delegacia Fiscal do Rio Grande do Sul, do credito de 14:400$, por conta da verba 9ª.

O Tribunal ordenou o registro das alludidas transferencias de creditos, feitas as annullações indicadas.

Officio n. 4.861, de 3 deste mez, da Commissão Central de Compras, sobre o contracto n. 81, celebrado com a firma Dolabella Portella & Companhia, para fornecimento de oleo de creosoto á Estrada de Ferro Central do Brasil. — O Tribunal resolveu manter a sua anterior decisão de recusa de registro ao alludido contracto.

Ministerio da Guerra:

Officio n. 1.482, de 25 de março ultimo, da Directoria de Fundos do Exercito, com vinte processos de dividas de exercicios anteriores, contrahidas além dos respectivos creditos, no total de réis 47:651$200. — O Tribunal resolveu que sejam encaminhadas ao Ministerio da Fazenda as contas de que se trata, nos termos dos pareceres.

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Avisos:

N. 1.187, de 1º deste mez, com o contracto celebrado pela Inspectoria Federal de Obras contra as Seccas com Pedro Azevedo, para exercer o cargo de inspector da Commissão Technica de Piscicultura no Nordeste Brasileiro.

N. 1.189, de 1º deste mez, com o contracto celebrado pela Inspectoria Federal de Obras contra as Seccas com Stillman Wright, para exercer identicas funcções.

O Tribunal ordenou o registro dos alludidos contractos.

Relatados pelo Sr. ministro Tavares de Lyra:

Ministerio da Educação e Saude Publica:

Officio n. 2.776, de 2 de junho corrente, da Directoria Geral de Contabilidade, com a folha na importancia de 17:100$, de pagamento a inspectores de ensino secundario no mez de fevereiro ultimo. — O Tribunal ordenou o registro da alludida despesa.

Ministerio da Fazenda:

Officio n. 4.882, de 2 de julho corrente, da Commissão Central de Compras, sobre o contracto numero 74, celebrado com Vital Brasil & Companhia Limitada, para fornecimento de soros ao Departamento Nacional de Producção Animal. — O Tribunal ordenou o registro do alludido contracto.

Ministerio das Relações Exteriores:

Aviso DA-233|303, de 1 de abril ultimo, pagamento de 700$ a Schlick & Nogueira, por fornecimentos. — O Tribunal ordenou o registro da alludida despesa.

Relatados pelo Sr. ministro Thompson Flores:

Ministerio da Educação e Saude Publica:

Officio n. 2.487, de 25 de maio ultimo, pagamento de 4:000$, como credito distribuido á Delegacia Fiscal no Estado de Santa Catharina, ao Hospital de Caridade Senhor do Bom Jesus dos Passos, de Laguna. — O Tribunal ordenou o registro da alludida despesa.

Ministerio da Fazenda:

Officios:

N. 34, de 22 de janeiro ultimo, da Directoria da Despesa Publica, encaminhando uma relação com os nomes do Francisco Antonio Ferraz e outros, responsaveis por adiantamentos, relação essa organizada de accordo com o artigo 299, paragrapho 3º do Regulamento Geral de Contabilidade Publica. — O Tribunal resolveu que o responsavel Angelo Crosato não é passivel de multa, de accordo com o parecer.

N. 122, de 25 de março ultimo, da Delegacia Fiscal no Pará, com o contracto celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santarém e a Delegacia Fiscal no mesmo Estado, para arrecadação do imposto de consumo de energia electrica. — O Tribunal recusou registro ao contracto, por não ter sido devidamente testemunhada a assignatura do mesmo, conforme parecer do Dr. procurador geral.

N. 4.953, de 4 deste mez, da Commissão Central de Compras, com o contracto n. 107, celebrado com a Companhia Brasileira de Electricidade Siemens Schuckert S. A., para fornecimento ao Departamento dos Correios e Telegraphos. — O Tribunal ordenou o registro do alludido contracto.

Processos:

De pagamento de 720$, á Companhia Matte Laranjeira, de divida de exercicios findos. — O Tribunal ordenou o registro.

De reversão de montepio para Maria Maisonette Lobo e outras, visto ter contrahido segundas nupcias a mãe das mesmas Noemia Maisonette Lobo, que foi casada com o capitão do Exercito, Paulo de Figueiredo Lobo. — O Tribunal ordenou o registro da alludida concessão e das despesas classificadas.

De distribuição do credito de 300:000$ á Delegacia Fiscal no Estado do Amazonas, á conta da verba "Depositos antigos" e de 300:000$ á Delegacia Fiscal no Estado de Sergipe, á conta da mesma verba 16ª e de 5:000$ á Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro, á conta da mesma verba. — O Tribunal ordenou o registro das alludidas distribuições do credito.

De annullação na Delegacia Fiscal no Estado de Santa Catharina e transferencia para o Thesouro Nacional do credito de 2:426$600, por conta da verba 18ª;

Idem, idem, no Thesouro Nacional e distribuição á Delegacia Fiscal no Estado do Espirito Santo, do credito de réis 9:600$, por conta da verba 18;

Idem, idem, de 3:600$, no Thesouro Nacional e transferencia para a Delegacia Fiscal no Estado de São Paulo, por conta da verba 2ª;

Idem, idem, de 7:200$, no Thesouro Nacional e transferencia para a Delegacia Fiscal no Estado de Goyaz, por conta da verba 9ª;

Idem, idem, de 9:000$, na Delegacia Fiscal no Estado do Amazonas e transferencia para o Thesouro Nacional, por conta da verba "Inactivos";

Idem, idem, de 4:000$, na Delegacia Fiscal no Estado de Matto Grosso e transferencia para o Thesouro Nacional e de 2:000$ no mesmo Thesouro e consequente transferencia para a mesma delegacia fiscal, á conta da verba 18ª;

Idem, idem, dos creditos de 640$000 e 250$000, na Delegacia Fiscal na Bahia e transferencia para o Thesouro Nacional, por conta da verba "Pensionistas".

O Tribunal ordenou o registro das alludidas transferencias de creditos feitas as annullações indicadas.

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Avisos:

N. 1.252, de 4 deste mez, com a cópia do contracto celebrado pela Inspectoria Federal de Obras contra as Seccas com o engenheiro Abelardo de Oliveira Lobo, para prestação de serviços profissionaes. — O Tribunal ordenou o registro do alludido contracto.

Officio n. 253, de 4 deste mez, da Camara dos Deputados, encaminhado o parecer n. 2, approvado pela mesma camara, sobre o contracto celebrado entre a Estrada de Ferro Central do Brasil e Francisco Tuerk, para fornecimentos á Estrada de Ferro Central do Brasil. — O Tribunal resolveu que se proceda nos termos do parecer.

Officio n. 18/136, de 5 deste mez, da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, sobre a restituição da caução prestada por Jayme Nery, para execução do contracto de arrendamento dos serviços de restaurant da Estação de Baurú. — O Tribunal autorizou o levantamento da caução de que se trata.

— Relatados pelo Sr. ministor José Americo:

Ministerio da Educação e Saúde Publica:

Officio n. 2.348, de 10 do mez findo, da Directoria Geral de Contabilidade, com as tabellas de distribuição de creditos do pessoal e do material da verba 2ª. — O Tribunal ordenou o registro.

Ministerio da Fazenda:

Officios:

Ns. 4.936 e 4.965, de 4 e 5 deste mez, da Commissão Central de Compras, pagamentos de 321:100$ e de 114:105$, respectivamente, a José Mercadante & Comp. e a J. G. Pereira & Comp., por fornecimentos ao Ministerio da Viação. — O Tribunal ordenou o registro das alludidas despesas.

Ns. 4.952, 4.954 e 5.019, de 4 e 5 deste mez, sobre os contractos ns. 75, 106 e 109, celebrados com a firma Ingersoll Rand do Brasil, William Xavier & Comp. e Usinas Queiroz Junior Limitadas, para fornecimento, por intermedio da Commissão Central de Compras aos Ministerios da Agricultura e Fazenda.

O Tribunal ordenou o registro dos alludidos contractos.

Processos:

De pagamento de 304$400 a The Atlantic Refining Co. of Brasil, de restituição. — O Tribunal converteu em diligencia o julgamento, para os fins indicados na informação.

De distribuição dos creditos de réis 100:000$, 500:000$ e de 9:533$500 ás Delegacias Fiscaes nos Estados do Piauhy, São Paulo e Minas Geraes, á conta das verbas "Depositos antigos" e "Eventuaes". — O Tribunal ordenou o registro das alludidas distribuições de credito.

De annullação no Thesouro Nacional e transferencia para a Delegacia Fiscal no Estado do Rio Grande do Sul, do credito de 252$; idem na Delegacia Fiscal no Estado de Sergipe e transferencia para o Thesouro Nacional do credito de réis 9:421$, á conta das verbas "Pensionistas" e 18ª; idem de 4:500$ na Delegacia Fiscal no Estado do Amazonas e transferencia para o Thesouro Nacional, á conta da verba 9ª; idem de 8:000$ na Delegacia Fiscal no Estado do Pará e transferencia para o Thesouro Nacional, á conta da mesma verba; idem na Delegacia Fiscal no Estado de São Paulo, de transferencia para o Thesouro Nacional, do credito de 9:600$, por conta da verba 18ª; idem na Delegacia Fiscal no Estado do Amazonas e transferencia para o Thesouro Nacional do credito de 9:000$, por conta da verba 9ª; idem na Delegacia Fiscal no Estado de Pernambuco e transferencia para o Thesouro Nacional do credito de 166$800, por conta da verba "Pensionistas". — O Tribunal ordenou o registro das alludidas transferencias de creditos, feitas as annullações indicadas.

De concessão de montepio civil a Eugenia Pereira da Silva Bandeira e outra, viuva e filha de Haroldo Godolphim Bandeira, telegraphista de 1ª classe, aposentado, do Departamento dos Correios e Telegraphos. — O Tribunal ordenou o registro da alludida concessão e da respectiva despesa.

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Aviso n. 1.240, de 2 deste mez, com o termo de contracto celebrado com a Sociedade Bandeirante do Radio Diffusão, com séde em São Paulo, para o estabelecimento de uma estação radio diffusora, de accordo com o decreto n. 727, de 3 de abril deste anno. — O Tribunal ordenou o registro do alludido contracto.

Ministerio da Fazenda:

Processo de concessão de aposentadoria a D. Carolina de Mello e Souza Andrade, ajudante de 1ª classe da Directoria Regional dos Correios e Telegraphos do Districto Federal. — O Tribunal resolveu manter a sua anterior decisão de accordo com o parecer do Sr. Dr. procurador geral, proferido nos seguintes termos:

"A funccionaria a quem se refere o processo foi aposentada nos termos do artigo 170, n. 4, da Constituição, embora estivesse atacada de molestia incuravel, verificada em inspecção de saude.

Fixados os vencimentos em importancia menor que a devida, em consequencia de ter sido invocado como fundamento legal o numero 4º do artigo 170, em logar do de n. 6, o Tribunal julgou illegal a concessão.

A' vista do disposto no item X da circular numero 9.701, de 2 de janeiro ultimo, de S. Ex., o Sr. Presidente da Republica, pede o Sr. director geral da Fazenda que o Tribunal reforme a sua decisão.

Não ha duvida de que a aposentada soffre de um mal incuravel. Dil-o o Sr. inspector de Fiscalização do Exercicio Profissional, interpretando o laudo de inspecção de saude.

A aposentadoria deve, portanto, obedecer ao disposto na segunda parte do numero 6, do artigo 170 da Constituição, que declara:

"Serão tambem aposentados os atacados de doença contagiosa ou *incuravel*, que os inhabilite para o serviço do cargo".

As aposentadorias estabelecidas nesse dispositivo dão direito aos vencimentos integraes do cargo, qualquer que seja o tempo de serviço.

Superflua seria essa parte do inciso 6º do artigo 170, se os proventos da aposentadoria dos funccionarios atacados de molestia contagiosa ou incuravel devessem ser proporcionaes ao tempo de serviço.

A invalidez por doença contagiosa ou incuravel estaria comprehendida no inciso, 4º sem haver necessidade de uma referencia especial no inciso 6º.

E se, para effeito de aposentadoria, as differenças entre a invalidez do inciso 4º e a correspondente a doença contagiosa ou incuravel, que justifique menção especial a cada uma dellas, e se, nas duas hypotheses, os vencimentos da inactividade são proporcionaes ao tempo de serviço, a disposição da parte final do inciso 6º está deslocada: a sua posição devia ser no proprio inciso 4º.

Incluido no inciso 6º o dispositivo referente ás aposentadorias dos funccionarios de mal incuravel ou contagioso, ficou o mesmo ligado ao preceito contido na primeira parte do inciso, que é a aposentadoria com os vencimentos integraes, qualquer que seja o tempo de serviço. Para evitar a repetição dessas expressões, usou o legislador da conjuncção "tambem" equivalente a "do mesmo modo" e a "igualmente".

Outras razões justificam o meu ponto de vista.

Anteriormente á Constituição, o artigo 19 do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, estabelecia a licença com vantagens especiaes, para os funccionarios que soffressem de lépra, cancro, tuberculose ou qualquer outra molestia contagiosa, ou fossem feridos, ou adquirissem molestia em serviço ou em consequencia deste.

Os beneficios contidos nesse artigo 19 foram ainda ampliados no artigo 275 da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1934.

Mais tarde, o decreto n. 5.434, de 10 de janeiro de 1928, estabeleceu a aposentadoria com os vencimentos integraes do cargo, para os funccionarios que em acto de serviço da Nação se invalidasse para o serviço do respectivo cargo.

Ainda em 1928, pelo decreto n. 5.65, de 5 de novembro, foi o Governo autorizado a aposentar, com todos os vencimentos, o funccionario que no exercicio de suas funcções fosse acommettido de lépra.

Esse favor legal foi extendido aos militares pelo decreto n. 19.761, de 19 de março de 1931.

A Constituição de 1934, ao tratar dos funccionarios publicos, não teve intuito de restringir direitos e vantagens existentes.

Pelo contrario, já reduzindo o tempo de serviço de 3 para 30 annos (art. 170, n. 4º), já estabelecendo condições mais favoraveis para a sua estabilidade no cargo (art. 169), já lhe assegurando direitos de plena defesa nos inqueritos administrativos (art. 169), já desfazendo distincções possiveis quanto á qualidade de funccionario publico (art. 170, n. 1º), já estabelecendo o direito a recurso contra acção disciplinar (art. 170, n. 8º), a Constituição de 1934 visou ampliar os beneficios e vantagens que gozavam os funccionarios.

Dahi concluir que a 2ª parte do inciso 6º teve por escôpo manter as vantagens consignadas nos decretos numeros 5.565 e 19.761, de 1928 e 1931, e extendel-as aos funccionarios atacados de doença incuravel ou contagiosa, continuando, assim, a marcha crescente de protecção iniciada mesmo antes da lei de 1921, a que me referi.

Mas, quer o decreto n. 14.663, de 1921, quer a lei n. 5.434 e a de n. 5.565, de 1928, quer ainda a 1ª parte do inciso 6º do artigo 170 da Constituição, vinculam a concessão dos favores estatuidos á condição de haver sido o accidente ou a doença contagiosa occorrida ou adquirida no exercicio do cargo.

Essa condição, parece-me, deveria tambem ser applicavel nas aposentadorias de que trata a 2ª parte do inciso 6º do artigo 170 da Constituição.

Si esta parte do inciso está ligada ao preceito contido na 1ª parte, quanto aos beneficios, como disse atrás, tambem deve acompanhal-a quanto ás condições. A condição imposta numa está implicitamente contida na outra e só deste modo o disposto em todo o inciso 6º sera uma phase da evolução por que vem passando a legislação referente á aposentadoria dos funccionarios invalidos por accidente ou por doença contagiosa.

Tratando-se de invalidez por accidente, é em geral facil a prova de que a mesma se verificou em serviço.

Quanto ás doenças contagiosas ou incuraveis, quando o mal não fôr inherente ao trabalho exercido, difficil e muitas vezes impossivel será concluir-se que o mal tenha sido adquirido no serviço.

Talvez por esse motivo, aquelle requisito nunca foi objecto de indagação nas aposentadorias dos funccionarios atacados de lepra, sem que isso tenha constituido impecilho a que lhes fossem concedidos os vencimento integrae do cargo.

Na hypothese deste processo, creio ser impossivel concluir si o mal foi ou não adquirido em serviço.

Deante dessa impossibilidade, inclino-me pela solução mais favoravel á funccionaria.

Ainda ha outra razão em apoio do ponto de vista que defendo neste parecer.

O artigo 187 da Constituição declara que "continuam em vigor, emquanto não revogadas, as leis que, explicita ou implicitamente, não contrariarem as disposições desta Constituição".

Si a aposentadoria do funccionario atacado de doença contagiosa ou incuravel fôr entendida, como subordinada ao tempo de serviço, revogados estão os decretos ns. 5.565 e 19.761, visto que a lépra ainda é considerada incuravel. Por consequencia, os infelizes atacados de lépra não podem ser aposentados com os vencimentos integraes, si não tiverem 30 annos de serviço, porque os decretos numeros 5.565 e 18.761, que contrariam a 2ª parte do inciso 6º do artigo 170 da Constituição estão revogados.

Contra esse argumento se oppõem os actos do proprio Governo, que tem aposentado funccionarios atacados de lepra, com apoio no decreto n. 5.565, de 1928.

Pelo exposto, sou de parecer que a decisão de fls. deve ser mantida. — *Eduardo Lopes.*"

Nada mais havendo a tratar, o Sr. ministro presidente designou o dia 12 do corrente mez para a seguinte sessão ordinaria, declarando encerrados os trabalhos.

ACTA N. 89 — SESSÃO ORDINARIA DE 12 DE JUNHO DE 1936

Presidencia do Sr. ministro Octavio Tarquinio de Sousa. — Procurador geral, Dr. Eduardo Lopes — Secretario, José de Moraes.

Presentes os Srs. ministros Camillo Soares Tavares de Lyra, Thompson Flôres e José Americo e auditor A. Oliveira Lima, servindo como ministro, foi aberta a sessão.

Relatados pelo Sr. ministro Camillo Soares:

Ministerio da Fazenda:

Officios:

N. 4.818, de 2 deste mez, da Commissão Central de Compras, com o contracto n. 105, celebrado com Emilio Polto, para fornecimento de cobre electrolitico á Casa da Moeda. — O Tribunal ordenou o registro do alludido contracto.

Ns. 4.013 e 4.929 de 14 de maio e 4 de junho deste anno, da Commissão Central de Compras, pagamentos de réis 26:529$100 a Paul J. Christoph & Companhia e outros e de 1.160:115$600 a R. Petersen & Comp. Ltda., por fornecimento ao Ministero da Justiça e ao da Viação. — O Tribunal resolveu que se devolva o 1º dos processos á Commissão Central de Compras para o fim de ser destacada a conta impugnada conforme o parecer e ordenou o registro da despesa constante do segundo processo.

De pagamento de 9:894$100 a Machado Bastos & Comp., de restituição. — O Tribunal ordenou o registro da alludida despesa.

De annullação na Delegacia Fiscal no Estado da Parahyba e transeferencia para o Thesouro Nacional, do credito de 9:995$, por conta da verba 10ª. — O Tribunal ordenou o registro da alludida transferencia de credito, feita a annullação indicada.

De concessão:

De montepio civil a Dagmar Ferreira da Cunha, filha do inspector sanitario da Directoria Geral de Saude Publica, Dr. Ernesto Frederico da Cunha, como reversão da pensão que percebia sua fallecida mãe, Maria Barbara Ferreira da Cunha.

De aposentadoria a Armando Teixeira dos Passos, porteiro da Directoria Regional dos Correios e Telegraphos do Districto Federal; a Francisco Bustamante, official maior do Thesouro Nacional; a João Alves de Oliveira, guarda de 1ª classe da Directoria do Saneamento Rural do Districto Federal e a Francisco de Jesuz, thesoureiro da Directoria Regional dos Correios e Telegraphos de Juiz de Fóra.

O Tribunal ordeonu o registro das alludidas concessões e das despesas classificadas.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

Avisos ns. 346 e 640, de 17 de abril e 3 de junho deste anno, sobre o pagamento de gratificação, por serviços prestados fora das horas do expediente, na importancia de 120$ ao servente do Deposito Publico Geral do Districto Federal, Joaquim Ferreira da Silva. — O Tribunal ordenou o registdo da alludida despesa.

Ministerio da Guerra:

Aviso n. 705, de 12 de maio findo, distribuição do credito de 2.500:000$ á Directoria de Fundos do Exercito, por conta do que foi aberto pelo decreto n. 582, de 11 de janeiro deste anno. — O Tribunal ordenou o registro da alludida distribuição de credito.

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Aviso n. 1.148, de 30 de maio proximo findo, pagamento de 1.290:000$ a Metropolitan Vinkers Electrical Export Company Limited, proveniente da segunda prestação dos serviços já executados, de accordo com o n. I da clausula 18 do contracto celebrado entre o Governo Federal e a mesma companhia em 14 de março de 1935. — O Tribunal ordenou o registdo da alludida despesa.

— Relatados pelo Sr. ministro Thompson Flores:

Ministerio da Educação e Saude Publica:

Aviso n. 2.488, de 25 de maio proximo findo, distribuição do credito de 10:000$ á Delegacia Fiscal no Estado do Paraná, por conta da verba 21ª. — Tribunal ordenou o registro da alludidespesa.

Ministerio da Fazenda:

Officios:

N. 4.817, de 2 deste mez, da Commissão Central de Compras, com o contracto n. 104, celebrado com a firma Oscar Taves & Comp., para fornecimento de aluminio á Casa da Moeda. — O Tribunal converteu o julgamento em diligencia, para o fim a que se refere a informação.

N. 4.867, de 3 deste mez, da mesma commissão, sobre a restituição da caução, depositada por Alexandre Ribeiro & Comp., como garantia da execução do contracto n. 18, deste anno. — O Tribunal autorizou a restituição da alludida caução.

N. 4.963, de 5 deste mez, da mesma Commissão, pagamento de 453:767$600 a R. Petersen & Comp., por fornecimentos ao Ministerio da Viação.— O Tribunal ordenou o registro da referida despesa.

Processos:

De annullação na Delegacia Fiscal no Estado do Espirito Santo e distribuição á Delegacia Fiscal no Estado de Sergipe do credito de 3:145$000, á conta da verba 18ª.— O Tribunal ordenou o registro da alludida distribuição de credito, feita a annullação indicada.

De pagamento de 7:500$000 a Serviços Hollerith S. A., por serviços prestados ao Ministerio da Fazenda.— Foi ordenado o registro d alludida despesa.

De concessão:

De montepio civil a Georgina de Oliveira Ramos, viuva de Octaviano Ramos, inspector de 3ª classe, aposentado, da extincta Repartição Geral dos Telegraphos; a Esther Costa de Andrade, viuva de Antonio Augusto Cruxen de Andrade, contador, aposentado, da Delegacia Fiscal no Estado da Bahia e a Cloril de Filgueiras dos Santos Leal e outros, viuva e filhas de Antonio José dos Santos Leal, 3º escripturario, aposentado, da Alfandega do Pará;

De montepio a Antonia Rebello Perla, viuva do 1º sargento do Exercito, Virgilio Perla;

De aposentadoria a Francisco Monteiro Ramos, servente do Arsenal de Marinha no Estado do Pará.

— O Tribunal ordenou o registro das alludidas concessões e, bem assim, das despesas classificadas.

Ministerio da iVação e Obras Publicas:

Oficio n. 71-E de 1 deste mez, da Inspectoria Federal das Estradas, pagamenpectoria, José Estacio de Lima Brandão to de 960$000 ao official da mesma Ins-Filho, de ajuda de custo.— O Tribunal recusou registro á despesa, pelo motivo a que se refere o parecer.

Relatados pelo Sr. ministro José Americo:

Ministerio da Fazenda:

Officios:

N. 4.816, de 2 do corrente, da Commissão Central de Compras, com o contracto n. 103, celebrado com a Companhia Imperial de Industrias Chimicas do Brasil, para fornecimento de nickel á Casa da Moeda.— O Tribunal converteu em diligencia o julgamento, para que a Commissão de Compras preste o esclarecimento a que s erefere a informação do Corpo Instructivo.

N. 4.964 de 5 deste mez, da Commissão Central de Compras, pagamento de 126:680$000 a Jorge Pereira & Comp., por fornecimento ao Ministerio da Viação. —O Tribunal ordenou o registro.

Processos:

De distribuição do credito de 1:100$000 ás Delegacias Fiscaes nos Estados do Paraná e Rio Grande do Sul, por conta da verba 14ª;

De pagamentos:

De 67:500$000 a Serviços Hollerith S. A., por serviços prestados ao Ministerio da Fazenda e de 11:892$700 a Antonio Salvador Messina & Comp., de restituição.

— O Tribunal ordenou o registro das alludidas despesas.

De 3:890$400 a João do Prado e Silva, de divida de exercicio findos.— O Tribunal recusou registro a alludida despesa, por ter sido ordenada em importancia maior do que a devida.

De concessão:

De montepio a Rosita Bazilia Mielle da Rosa, viuva de Ary de Oliveira Rosa, 1º sargento do Exercito;

De montepio e meio soldo a Maria Angela da Silva Nery, viuva do 2º tenente do Exercito, João Custodio Nery.

— O Tribunal ordenou o registro das alludidas concessões e das despesas classificadas.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

Aviso n. 344, de 17 de abril ultimo, adeantamento de 475$000 ao depositario publico geral do Districto Federal, Oscar de Rezende Enout, para dsepesas no 2º trimestre do corrente anno.— O Tribunal ordenou o registro da alludida despesa.

Ministerio da Marinha:

Aviso n. 694, de 5 do mez findo, distribuição do credito de 1:242$000 á De

legacia Fiscal em Goyaz, por conta da verbas 21ª e 22ª, mediante annullação na Directoria de Fazenda da Marinha.— O Tribunal ordenou o registro da distribuição solicitada, feita a annullação indicada.

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Officio n. 68-E, de 1 deste mez, da Inspectoria Federal das Estradas, pagamento de 233$300 ao continuo Cyrillo Avila Junior, de ajuda de custo.— O Tribunal recusou registro á despesa, de accordo com o parecer.

Relatados pelo Sr. auditor A. Oliveira Lima, servindo como ministro:

Ministerio da Fazenda:

Officios:

N. 4.665, de 29 de maio findo, com o contracto n. 97, celebrado com a firma Norton, Megaw & Comp. Ltda., para fornecimentos á Estrada de Ferro Central do Brasil.— O Tribunal converteu o julgamento em diligencia, praa o fim indicado no parecer do Sr. procurador geral.

Ns. 3.703 e 4.930, de 7 de maio e 4 de junho deste anno, da Commissão Central de Compras, pagamentos de réis 67:624$800 a S. A. Casa Pratt e outros e de 111:834$300 a Alexandre Ribeiro & Comp., por fornecimentos ao Ministerio da Viação;

Processos:

De pagamentos:

De 107$900 a J. Teixeira de Carvalho, 550$000 a Meira & Comp., 1:200$000 a Jonathas Costa e de 45:500$000 a Serviços Hollerith S. A., de restituições, ajuda de custo e serviços prestados.

— O Tribunal ordenou o registro das alludidas despesas.

De 559:005$200 á Companhia de Navegação das Lagôas, de restituição.— O Tribunal converteu em diligencia o julgamento ,para que o Ministerio informe se a Companhia pagou a taxa de 1 a 5 réis de que trata o processo, no periodo alli indicado. cumulativamente á União e ao Estado; dando-se vista, em seguida do Dr. procurador geral.

De concessão:

De aposentadoria a Conrado Lopes Esmera, foguista do Arsenal de Marinha do Rio de aJneiro;

De montepio civil a Isabel de Almeida Albuquerque e outras, como reversão da pensão que percebia sua fallecida mãe, Antonio Maria de Almeida Albuquerque e a Francisca Guimarães N. da Silva e outras, viuva e filhas de José N. da Silva, engenheiro de 1ª classe da Inspectoria Federal das Estradas.

— O Tribunal ordenou o registro das alludidas concessões e respectivas despesas.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

Aviso n. 478, de 7 do mez findo, distribuição do credito de 1:378$400, á Delegacia Fiscal no Estado da Parahyba, por conta da verba 11ª.— O Tribunal ordenou o registro.

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Aviso n .1.182, de 30 de maio findo, pagamento de 256:854$000 a The Amazon River Steam Navigation Company (1.911) Limited, de subvenção.— O Tribunal ordenou o registro do alludido pagamento.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. ministro presidente designou o dia 15 do corrente mez para a seguinte sessão ordinaria, declarando encerrados os trabalhos.

ACTA N. 90 — SESSÃO ORDINARIA, EM 15 DE JUNHO DE 1936

Presidencia do Sr. ministro Octavio Tarquinio de Sousa — Procurador geral, o Dr. Eduardo Lopes — Secretario, o Sr. José de Moraes.

Presentes os Srs. ministros Camillo Soares, Tavares de Lyra, Thompson Flores, Ruben Rosa e José Americo e auditor A. Oliveira Lima, servindo como ministro, foi aberta a sessão.

Relatados pelo Sr. minisrto Camillo Soares:

Ministerio da Educação e Saude Publica:

Officios:

N. 2.800, de 4 deste mez, da Directoria Geral de Contabilidade, sobre o contracto celebrado entre a Directoria da Defesa Sanitaria Internacional e da Capital da Republica e o Sr. Zacharias Pereira de Campos, para locação de predio. — O Tribunal ordenou o registro do alludido contracto.

N. 2.481, de 23 de maio findo, da mesma repartição, distribuição do credito de 31:933$300, ao Thesouro Nacional, por conta da verba 1ª. — O Tribunal recusou registro á despesa, por não se ter indicado a lei que creou o serviço, conforme a parece

Ministerio da Fazenda:

Processo de pagamento de 5:450$, a Joaquim de Souza Limá, de divida de exercicios findos. — O Tribunal ordenou o registro do mencionado pagamento.

Ministerio da Guerra:

Officio n. 1.483, de 25 de março ultimo, da Directoria de Fundos do Exercito, com a relação de 2 processos de dividas contrahidas em exercicios anteriores, além dos creditos respectivos, na importancia de 108:105$500. — O Tribunal resolveu que sejam os processos encaminhados ao Ministerio da Fazenda, para os fins indicados no parceer.

Relatados pelo Sr. ministro Tavares de Lyra:

Ministerio da Educação e Saude Publica:

Officio n. 2.801, de 4 deste mez, da Directoria Geral de Contabilidade, sobre o contracto celebrado entre a Directoria de Defesa Sanitaria Internacional e da Capital da Republica e Antonio Manoel Lopes, para locação de predio. — Foi ordenado o registro

Ministerio da Fazenda:

Processos:

De pagamento de 1:400$000 a João da Silva Soares, 3º official da Directoria do Imposto de Renda, de ajuda de custo. — O Tribunal ordenou o registro.

De annullação á Delegacia Fiscal no Estado do Paraná, de distribuição ao Thesouro Nacional dos creditos de 6:149$400 e 1:320$000 á conta das verbas Exercicios Findos e Pensionistas, para attender ao pagamento das despesas, de accordo com o parecer.

De concessão de pensão mensal a Aurelia Conceição Nuno, viuva de Ezequiel Lopes Nuno, 1º pharoleiro, aposentado, do Balisamento dos Portos da Bahia. — O Tribunal ordenou o registro da alludida concessão e referida despesa.

Ministerio da Marinha:

Officio n. 186 de 19 de maio p. findo, da secretaria dos Deputados, encaminhando o parecer n. 56, da Commissão de Tomada de Contas, que autorizou o registro da despesa de 99:300$, com o pagamento á firma M. A. Nunes & Comp., por fornecimento de oleo á Directoria de Aviação Naval. — O Tribunal, tendo em vista a deliberação da Camara dos Deputados, resolveu, que seja o processo encaminhado á delegação do Ministerio da Marinha, para os devidos fins. O alludido parecer foi lavrado nos seguintes termos:

"Em 9 de abril d'ocorrente anno, a firma M. A. Nunes & Comp., forneceu á Directoria de Aviação Naval, mercadoria de sua exclusiva representação, nesta cidade e no visinho Estado do Rio de Janeiro, no valor de 99:300$000.

A delegação do Tribunal de Contas, junto ao Ministerio da Marinha, recusou registro á ordem de pagamento, sob o fundamento de não ter havido concurrencia prévia, para acquisição da mercadoria, visto não militarem em favor da dispensa dessa formalidade o disposto nas alineas "a" e "b", do art. 246, do Regulamento Geral de Contabilidade Publica.

O Tribunl de Contas, para quem recorreu o Ministerio da Marinha, em sessão de 9 de agosto ultimo, negou provimento ao recurso, mantendo assim a decisão recorrida, por seus fundamentos.

Attendendo ao que dispõe o § 2º do art. 101, da Constituição Federal, pediu o Ministerio da Marinha autorização ao Exmo. Sr. Presidente da Republica, para a despesa já effectuada e S. Ex., em despacho proferido em25 de novembro findo, na exposição que lhe foi feita, deu a sua approvação, o que levou o Tribunal de Contas a registrar a despesa "sob reserva".

Dessa decisão, e de accordo com a parte final do § 2º do art. 101 da Constituição Federal, acima citado, recorreu o Tribunal de Contas para a Camara dos Deputados.

A Commissão de Tomada de Contas, attendendo que, provado está ser a firma M. A. Nunes & Comp., unica e exclusiva vendedora do artigo que foi objecto do fornecimento do que se trata; attendendo mais que foi satisfeita a formalidade de que trata a alinea a do

art. 246 do referido Regulamento, é de parecer que o Tribunal de Contas leve a effeito o registro definitivo da importancia proveniente do fornecimento feito em abril deste anno á Directoria de Aviação Naval, pela firma M. A. Nunes & Comp.

Sala da Commissão, 23 de dezembro de 1935. — *Vieira Marques*, presidente. — *Moacyr Barbosa Soares*, Relator. — *Francisco Gonçalves*. — *Bueno Brandão*. — *Damas Ortiz*. — *Frederico Wolfenbuttel*.— *Moraes Paiva*".

Relatados pelo Sr. ministro Thompson Flores:

Ministerio da Fazenda:

Processos

De aposentadoria a Manoel Antonio da Costa, investigador de 2ª classe da Directoria de Investigação da Policia do Districto Federal. — Ordenou-se o registro.

De montepio civil a Virgilio Cardoso Niemeyer. — O Tribunal ordenou o registro da despesa.

Relatados pelo Sr. ministro Ruben Rosa:

Ministerio da Fazenda:

Processo de pagamento de ..... 116:398$900 á Companhia Swift do Brasil S. A., de restituição. — O Tribunal ordenou o registo do aludido pagamento.

Relatados pelo Sr. ministro José Americo:

Ministerio da Fazenda:

Aviso n. 341, de 9 deste mez, sobre o contracto celebrado pela Commissão Central de Compras com a firma Banho & Cia., para fornecimento de tubos geradores Kaystone, á Estrada de Ferro Central do Brasil. — O Tribunal ordenou o registro do mencionado contracto.

Officio n. 5.201, de 10 deste mez, sobre o contracto n. 92, celebrado com a firma Theodor Will & Cia. Ltd., para fornecimento de um rolo compressor no Departamento de Aeronautica Civil. mal, Joanna P. de Souza Carvalho. — Tribunal resolveu que se aguarde a informação solicitada ao Ministerio da Viação.

Processos:

De concessão:

De montepio e meio soldo a Helena de Souza Carvalho e outras, filhas do João de Souza Carvalho, como reversão da pensão que percebia sua fallecida mãe, Joanna P. de Souza Carvalho. — O Tribunal ordenou o registro.

De montepio civil a Floriza Bastos de Abreu e outras, viuva e filhos de Faustino Rodrigues de Abreu ex-carteiro de 1ª classe da extincta Administração dos Correios de São Paulo. — O Tribunal ordenou o registro das alludidas concessões.

Relatados pelo Sr. auditor A. Oliveira Lima, servindo como ministro:

Ministerio da Fazenda:

Officios ns. 4.329 e 4.332, de 21 de maio ultimo, da Commissão Central de Compras, pagamentos de 56:536$200 a Soares Lavrador & Cia., e outros e de 49:287$000 a Merino & Cia., e outros, por fornecimentos ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores. — O Tribunal recusou registro as alludidas despesas, pelos motivos constantes dos pareceres.

De concessão de pensão especial a Arlinda Barros de Oliveira Santos e outras, irmãs de José Paulo de Barros, 2º tenente do Exercito. — O Tribunal ordenou o registro da alludida concessão e respectiva despesa.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. ministro presidente designou o dia 17 do corrente mez para a seguinte sessão ordinaria, declarando encerrados os trabalhos.

NOTICIARIO

Ministerio da Agricultura (D. N. P. M.) — Serviço de Aguas — Boletim diario — Dia 19 de junho de 1936:

Estações — Obs. mts. em 24 horas — Dif.

Bacia Amazonica:

Dia 18

S. P. Olivença	16.83	0.11
Fonte Boa	11.00	0.02
Cruzeiro do Sul	8.10	0.10
São Felippe	7.30	—
Teffé	16.98	0.02
Coary	5.29	0.06
Labréa	11.30	0.01
Humyatá	8.54	0.04
Itacoatiara	10.74	0.02
Maués	8.00	0.02
Parintins	11.45	0.04
Obidos	5.30	—
Major Amarante	1.26	0.00
Arumanduba	3.81	0.19
Santarém	5.32	0.03
Altamira	3.75	—
Porto Nacional	1.90	0.22
Imperatriz	2.27	0.06

Bacia Paraná — Paraguay e Uruguay:

Dia 18

Jupiá	1.19	0.01
Presidente Epitacio	1.08	0.01
São Matheus	0.56	—
Rio Negro	0.77	—
Porto União	2.72	0.16
Posadas	2.34	0.44
Cuyabá	1.46	0.00
Formosa	5.37	0.17
Corrientes	6.47	0.06
Rosario	4.02	0.20
São Thomé	9.51	—
Concordia	13.73	0.41
Gualeguaychú	3.41	0.35

Bacia S. Francisco:

Dia 19

Porto Real	0.79	0.00
Pirapora	0.38	0.01
São Francisco	0.02	0.01
Januaria	0.18	0.00
Manga	0.95	0.01
Carinhanha	0.57	0.00
Barra do Rio Grande	0.90	0.02
Rio Branco	2.19	0.00
Remanso	0.89	0.01
Joazeiro	1.40	0.01
Cabrobó	1.45	0.01
Piranhas	1.25	0.00
Pão de Assucar	0.27	0.00
Traipú	0.36	0.05
Propria	0.25	0.00
Penedo	2.10	0.38

Bacia Jequit. e Pardo:

Dia 19

Barra do Pontal	1.06	0.02
Arassuahy	1.22	0.00
Itinga	1.59	0.01
Itaobim	0.96	0.00
São Pedro	1.17	0.01

Bacia Parahyba do Sul:

Dia 19

Guararema	1.22	0.06
Jacarehy	0.52	0.02
Caçapava	0.82	0.02
Pindamonhangaba	1.42	0.08
Guaratinguetá	1.63	0.02
Cachoeira	1.00	0.04
Cruzeiro	0.96	0.06
Barra Mansa	1.36	0.01
Rezende	0.42	0.02
Barra do Pirahy	1.44	0.03
Parahyba do Sul	0.67	0.00
Anta	0.52	0.06
Porto Novo do Cunha	0.43	0.02
São Fidelis	2.00	0.00
Campos	6.30	0.02

Bacia Itajahy-Assú:

Dia 19

Tayó	0.95	0.05
Barracão	0.38	0.06
Rio do Sul	1.48	0.02
Nova Bremen	0.81	0.02
Hansa	0.90	0.02
Subida	1.10	0.03
Aquidaban	0.80	0.00
Indayal	1.30	0.04
Passo Manso	0.97	0.02
Gaspar	2.00	0.20

A cóta de Campos acha-se referida ao nivel do mar.

—

Estado e tendencia das aguas dos rios:

Bacia Amazonica (dia 18):

Em ascensão em Cruzeiro do Sul, Arumanduba e Imperatriz; estacionario em Major Amarante e em declinio em S. P. de Olivença, Fonte Boa, Teffé, Coary, Labréa, Humaytá, Itacoatiara, Maués, Parintins, Santarém e Porto Nacional.

Bacia Paraná-Paraguay e Uruguay (dia 18):

Em ascensão em Formosa, Rosario, Concordia e Gualeguaychú; estacionario em Cuyabá e em declinio em Jupiá, Presidente Epitacio, Porto União, Posadas e Corrientes.

Bacia do São Francisco (dia 19):

Entrará em ascensão entre Piranhas e Propriá e continuará em declinio no resto do curso.

Bacia Jequitinhonha e Pardo (dia 19 do corrente):

Continuará em lento declinio em todo o curso.

Bacia Parahyba do Sul (dia 19):

Continuará em lento declinio em todo o curso.

Bacia Itajahy-Assú (dia 19):

Continuará em lento declinio em todo o curso.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Departamento de Aeronautica Civil — Boletim diario do Instituto de Meteorologia

Rio de Janeiro — E. U. do Brasil — Em 19 de junho de 1936

Previsões para o periodo das 18 horas do dia 19 ás 18 horas do dia 20

Districto Federal e Nictheroy — Tempo: Bom com nebulosidade e nevoeiro. Temperatura: Estavel. Ventos: de sul a leste.

Estado do Rio de Janeiro — Tempo: Bom com nebulosidade e nevoeiro. Temperatura: Estavel.

Estados do Sul — Tempo: Bom nublado, até Paraná e melhorará nos demais estados. Nevoeiro. Temperatura: Estavel. Ventos: de sul a leste até Paraná e variaveis nos demais Estados.

Synopse do tempo occorrido no Districto Federal das 14 horas do dia 18 ás 14 horas do dia 19

O tempo foi bom com nebulosidade e nevoeiro pela manhã. A temperatura foi estavel. As medias das temperaturas extremas observadas nos postos do Districto Federal, foram: maxima 26.7 e minima 18.5 e as temperaratura extremas registradas no observatorio Meteorologico da avenida das Nações, foram: maxima 26.0 e minima 19 9, respectivamente as 13 horas e 50 minutos 6 horas e 45 minutos. Os ventos predominaram de sul, frescos por vezes.

Estações	Observações realizadas ás 9 horas (12 h. T. C. de Greenwich) no dia 19 de junho de 1936									Observações das 24 horas precedentes					
	Pressão		Temperatura do ar		Vento		Estado do céo	Estado do mar	Estado do tempo e phenomenos diversos	Temperatura do ar		Total de chuva em m/m	Tempo e phenomenos		
	Em m/m	Differença em 24 horas	Centigrada	Differença em 24 horas	Direcção	Força				Maxima	Minima		Das 9 ás 14 horas	Das 14 ás 18 horas	Das 18 ás 7 horas
Manáos (X)															
Belem (X)															
S. Luiz (X)															
Barra do Corda (X)															
Jrajahú (X)															
Therezina	1015.5	-0.2	26	-1	SE	2	5b	—	B	33	22	44	—	—	B
Fortaleza (Parangaba) (X)															
Quixeramobim	17.5	—	24	—	NE	2	9b	—	I	29	22	0	I	I	I
Sobral	15.1	—	28	—	C	0	9a	—	B	34	22	0	B	B	B
Iguatú (X)															
Natal	—	—	25	—	C	0	2e	Chão	B	28	21	6	I	B	Ie
João Pessôa	—	—	23	—	SE	2	9b	—	M	22	20	41	I	Aot	Ie
Campina Grande (X)															
Recife (Olinda)	19.0	1.0	22	-2	SE	2	9b	Tranq.	Mo	26	21	—	A	A	Ao
Pesqueira (X)															
Goyana	18.3	—	25	—	SE	2	9b	—	M	28	20	66	I	I	Ao 2
Maranhuns (X)															
Fernando Noronha	16.8	0.0	24	-3	SE	5	9b	Chãs	M	28	24	0	B	B	B
Maceió	17.6	—	25	—	SE	4	7e	Tranq.	I	23	21	24	—	—	Ie
Porto Pedras	19.4	—	25	—	S	2	9b	P. vgs.	I	26	21	41	Ie	I	Ie
Iraca	19 0	0.3	26	1	SE	3	5b	—	B	27	23	2	—	—	B
Propria	14.9	-1.0	24	-5	C	0	9b	—	I	24	—	19	Ie	Ie	I
S. Salvador	19.8	0.3	25	0	SE	2	7b	Tranq.	Mo	27	22	0	—	—	A
S. do Rio Grande(X)															
Caeité	21.9	-1.4	17	0	E	2	7b	—	I	23	14	0	—	—	I
Ilhéos (X)															
Caravellas	21.5	-0.1	23	1	C	0	5b	Calmo	B	26	18	0	—	—	I
Bello Horizonte	22.2	0.6	17	0	NE	2	7b	—	I	26	13	0	—	—	B
Januaria (X)	16.6	-1.3	22	2	E	2	0	—	B	29	14	0	B	B	B
Theophilo Ottoni	18.6	-0.9	20	1	NE	1	10b	—	E	25	17	0	—	—	B
São Lourenço	23.1	0.0	16	-1	C	0	=	—	B =	27	11	5	B	B	Ie
Cambuquira	—	—	17	1	SE	2	0	—	B	26	10	0	B	B	B
Passa Quatros	18.7	-1.7	13	1	C	0	0	—	B	26	8	0	B	B	B
Poços de Caldas	18.3	2.2	18	1	E	2	0	—	B	23	6	0	B	B	B
Juiz de Fóra	22.6	—	14	—	C	0	=	—	B =	28	9	0	—	—	I
Joyaz (X)															
Catalão (X)															
Cuyabá	1017.8	—	19	—	C	0	9b	—	I	31	18	0	—	—	I
Corumbá	17.2	-2.8	18	-3	C	0	=	—	B =	33	16	0	—	—	I
Aquidauna (X)															
Bella Vista (X)															
J. G. Carneiro (X)															
Victoria	22.0	-0.3	23	1	W	3	7a	Tranq.	I	26	19	0.1	—	—	A ol
S. Itapemirim	25.1	1.3	19	0	C	0	9a	—	B	28	11	0	B	B	B

Observações realizadas ás 9 horas (12 h. T. C. de Greenwich) no dia 19 de junho de 1936

Estações	Pressão		Temperatura do ar		Vento		Estado do céo	Estado do mar	Estado do tempo e phenomenos diversos
	Em m/m	Differença em 24 horas	Centigrada	Differença em 24 horas	Direcção	Força			
Capital Federal	22.2	0.3	20	-1	N	1	7b	P. agt.	I
Campos	22.7	0.7	20	-2	C	0	9a	—	B
Friburgo	23.5	-0.3	14	2	C	0	9b	—	I
Petropolis	22.8	2.1	16	-1	NE	2	2a	—	B
Rezende	22.0	0.6	17	-1	C	0	5b	—	I
Therezopolis	23.5	0.4	12	0	C	0	2a	—	B
Cabo Frio	21.1	0.0	22	0	C	0	7b	Calmo	B
Angra dos Reis	20.8	-0.2	23	0	S	2	2b	P. agt.	B
São Paulo	22.4	-0.2	14	0	NE	1	≡	—	B ≡
Santos	19.9	0.3	22	0	C	0	2b	Tranq.	B
Ribeirão Preto	20.2	-0.1	17	0	C	0	0	—	B
S. C. do Pinhal (X).									
Faxina	19.4	-0.2	17	0	C	0	0	—	B
Campinas	22.1	0.1	19	-1	E	1	0	—	B
Jahú	19.9	-0.5	17	1	SE	1	2e	—	B
Curityba	23.8	-0.1	11	-1	C	0	≡	—	B ≡
Paranaguá	21.8	0.2	20	2	W	2	7b	Tranq.	B
Guarapuava (X)									
Palmas	22.8	-3.1	12	-1	C	0	≡	—	B ≡
Florianopolis	21.9	4.3	20	1	SW	1	9b	Tranq.	I
Lages	22.8	0.1	15	1	NE	3	9b	—	I
Herval Novo (X)									
São Francisco	21.8	-0.2	20	1	C	0	2b	Tranq.	B
Xanxerê	22.6	2.0	16	-6	C	0	10b	—	B ○○
Porto Alegre	22.6	2.7	14	-3	W	1	9b	—	I
Uruguayana	22.3	-0.4	12	0	C	0	9b	—	I
S. Luiz Gonzaga	23.8	0.6	13	-1	SW	2	5b	—	I
Santa Victoria (X)									
Montevidéo	21.0	0.0	12	-1	WNW	2	9b	—	M ◌
Buenos Aires	21.0	-3.0	11	1	W	1	9b	—	I

Observações das 24 horas precedentes

Estações	Temperatura do ar		Total de chuva em m/m	Tempo e phenomenos		
	Maxima	Minima		Das 9 ás 14 horas	Das 14 ás 18 horas	Das 18 ás 7 horas
Capital Federal	26	20	0	—	—	B ≡ 2
Campos	29	16	0	—	—	I
Friburgo	26	10	0	B	B	B
Petropolis	22	13	0	B	B	B
Rezende	29	16	0	—	—	A ◌
Therezopolis	24	9	1	B	Io	B ≡
Cabo Frio	25	20	0	—	—	I
Angra dos Reis	25	21	9	—	—	B
São Paulo	25	12	0	—	—	B ≡
Santos	27	18	0	—	—	I
Ribeirão Preto	28	13	0	—	—	I
S. C. do Pinhal (X).						
Faxina	28	9	0	—	—	B
Campinas	28	14	0	—	—	B
Jahú	32	12	0	—	—	I
Curityba	23	9	0	—	—	I
Paranaguá	26	19	0	—	—	I
Guarapuava (X)						
Palmas	19	11	0	—	—	I
Florianopolis	24	20	0,3	—	—	Io
Lages	22	12	0	—	—	I
Herval Novo (X)						
São Francisco	24	18	0	—	—	I
Xanxerê	19	14	0	—	—	E
Porto Alegre	18	13	8	—	—	B ≡
Uruguayana	17	10	0,4	I	I	I
S. Luiz Gonzaga	19	10	0	—	—	I
Santa Victoria (X)						
Montevidéo						
Buenos Aires						

A temperatura maxima verificou-se em Sobral com 34° C.

A temperatura minima verificou-se em Castro com 4° C.

Observações — Estado do céo ; em decimos de céo encoberto : de 0, totalmente limpo ; a 10, totalmente encoberto ; a) nuvens altas ; c) englobadas ; b) baixas. Estado do tempo : *B*, bom ; *Bx*, bom após perturbação ; *I*, incerto ou instavel ; *A*, ameaçador ; *M*, máo. Phenomenos diversos : O, chuva ; T, trovoada ; ⁚, chuviscos; ○○ nevoa secca; ≡ nevoeiro; ▲ granizo ; ⋉ trovoadas com relampagos; ≺ relampagos; ≋ ventania; ⌒ orvalho; *ag*, aguaceiro ; *ge*, geada ; *hs*, halo solar ; *cs*, coróa solar ; *cl*, coróa lunar ; *al*, arco iris.

Os indicativos da força do vento referem-se á Escola Beaufort, de 0 calma a 10 tufão. A intensidade dos phenomenos é expressa pelos expoentes 0 fraco e 2 forte.

Nota — A pressão atmospherica acha-se reduzida a 0°C, ao nivel do mar e á gravidade normal. X indica que não foi recebido despacho telegraphico. Os dados constantes do presente boletim estão sujeitos a rectificação pelos mappas mensaes.

Synopse do tempo occorrido em todo o paiz das 9 horas do dia 18 ás 9 horas do dia 19

Zona Norte — Não é feita a synopse por falta de informações.

Zona Centro — O tempo nas 24 horas foi bom, salvo em Victoria, Theresopolis e São Lourenço onde choveu. A's 9 horas de hoje era bom. A temperatura foi estavel. Os ventos foram variaveis predominando os de norte a léste.

Zona Sul — O tempo nas 24 horas foi perturbado com chuvas no Rio Grande e Santa Catharina e bom nos demais Estados, A's 9 horas de hoje era bom. A temperatura foi estavel. Os ventos foram variaveis predominando os de sul a oéste.

Nota — A presente synopse foi elaborada com os dados da rêde meteorologica recebida até ás 14 horas.

Descriminação das zonas — Zona Norte — Estados : Amazonas, Pará, Maranhão, Piauhy, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Pernambuco, Alagôas, Sergipe e Bahia. Zona Centro — Estados : Minas Geraes, Goyaz, Matto Grosso, Espirito Santo e Rio de Janeiro. Zona Sul — Estados : São Paulo, Paraná, Santa Catharina e Rio Grande do Sul.

Serviço hydrometrico — Serviço de Aguas do Ministerio da Agricultura

Estações	Obs.	Differença em 24 horas mt.
Bacia Amazonica — Dia 18		
Esperança	—	—
P. Olivença	16.83	-0.11
Ponte Bôa	11.10	-0.02
Coary	16.90	-0.02
Manáos (X)		
Porto Velho (X)		
Jacoatiara	10.74	-0.02
Parintins	11.45	-0.04
Obidos	4.90	—
Santarém	5.32	-0.03
Pt. Nacional	1.90	-0.42
Carolina	—	—
Boa Vista (X)		
Imperatriz	2.27	0.06
Conceição do Araguaya (X)		
Cruzeiro do Sul	7.30	—
S. Felippe	8.10	0.10
Rio Branco (X)		
Labrea	11.30	-0.01
S. Gabriel	7.21	-0.04
Jumaytá	8.54	-0.04
Jaués	8.00	-0.02
Major Amarante	1.26	0.00
Altuba (X)		
Arumanduba	3.81	0.19
Itamira	3.75	—

Estações	Obs.	Differença em 24 horas mt.
Rio S. Francisco — Dia 19:		
Pirapóra	0.38	-0.01
S. Francisco	0.02	-0.01
Januaria	0.18	0.00
Carinhanha	0.57	0.00
Rio Branco	2.19	0.00
Barra R. Grande	0.90	-0.02
Remanso	0.89	-0.01
Joazeiro	1.40	-0.01
Cabrobó	1.45	-0.01
Paulo Affonso	—	—
Piranhas	1.25	0.00
Propriá	0.25	0.00
Rio Parahyba do Sul — Dia 19:		
Guararema	1.32	-0.06
Jacaréhy	0.52	-0.02
Caçapava	0.82	-0.02
Pindamonhangaba	0.42	-0.08
Guaratinguetá	1.63	-0.02
Rezende	0.42	0.02
Barra Mansa	1.36	0.01
Barra do Pirahy	1.44	0.03
Parahyba do Sul	0.67	0.00
Anta	0.52	-0.06
Porto Novo	0.43	-0.02
São Fidelis	2.00	0.00
Campos	6.63	0.02

Estações	Obs.	Differença em 24 horas mt.
Rio Itajahy-Assú — Dia 19		
Barracão	0.38	0.06
Taió	0.95	0.05
Rio do Sul	1.46	0.02
Hansa	0.90	-0.02
Subida	1.10	-0.03
Aquidaban	0.80	0.00
Indaial	1.30	-0.04
Passo Manso	0.97	0.02
Blumenáu		
Gaspar	2.00	-0.20
Ilhota		
Rio Belmonte Pardo — Dia 19:		
Arassuahy	1.22	0.10
Barra Pontal	1.06	-0.02
Itinga	1.59	-0.01
Itaobim	0.96	0.00
São Pedro	1.17	-0.01
Bacia Paraná Paraguay — Dia 18:		
Tres Lagôas	1.19	-0.01
Pres. Epitacio	1.08	-0.01
Guaira (X)		
Porto Mendes (X)		
Fóz Iguassú (X)		
Cuyabá	1.46	0.00
S. Luiz Cáceres (X)		
Corumbá (X)		
Puerto Bermejo		

Estado e tendencia das aguas dos rios

Bacia Amazonica, dia 18 — Subindo em João Pessôa, Arumanduba e Imperatriz. Estacionario em Major Amarante. Baixando as demais estações. Rio São Francisco, dia 19 — Entrará em ascensão entre Piranhas e Propriá e continuará em lento declinio em todo o curso. Rio Parahyba do Sul, dia 19 — Continuará em lento declinio em todo o curso. Rio Itajahy-Assú, dia 19 — Continuará em declinio em todo o curso. Rios Belmonte Pardo, dia 19 — Continuará em lento declinio em todo o curso. Bacia Paraná Paraguay, dia 18 — Estacionario em Cuyabá. Baixando em Jupiá e Presidente Epitacio.

Sondagens aerologicas por meio de balões piloto

Estações	Hora	Altitudes 200	500	1.000	1.500	2.000	3.000	4.000	5.000	Maxima
Fernando Noronha	10.00	E 8	E 9	E 10	E 8	—	—	—	—	1.600 ms.
Quixeramobim (X)	9.30									
Natal	9.30	S 1	E 4	E 8	—	—	—	—	—	1.200 ms.
Olinda (X)	9.30									
Maceió (X)	9.30									
S. Salvador (X)	9.30									
Cuyabá (X)	7.30									
Caravellas	9.30	SW 2	SSE 3	ESE 2	E 3	ENE 3	ENE 2	—	—	2.850 ms.
S. Horizonte	9.30	—	—	W 7	WSW 12	WSW 10	—	—	—	2.530 ms.
Victoria	9.30	SSW 2	SE 2	ESE 5	ESE 6	ESE 2	N 2	—	—	3.000 ms.
Campos (X)	9.30									
Rio de Janeiro	9.30	NNW 2	NW 2	NE 2	E 3	—	—	—	—	1.800 ms.
Rio de Janeiro	13.00									
Rio de Janeiro (O) (X)										
Santos (X)	9.30									
Curityba (X)	9.30									
Florianopolis	9.30	WSW 2	N 4	N 5	—	—	—	—	—	1.050 ms.
Porto Alegre	9.30	WNW 1	W 4	—	—	—	—	—	—	—

(X) indica que não foi recebido o despacho telegraphico.
(XX) indica que não foi feita a sondagem, devido a estar o céo encoberto.
(O) indica que a sondagem foi realizada no C. dos Affonsos, se a hora indicada fôr 7.00, e no Observatorio Meteorologico, se a hora fôr 21.00 (vespera).

TERMOS DE CONTRACTO

MINISTERIO DA EDUCAÇÃO E SAUDE PUBLICA

Directoria de Protecção á Maternidade e á Infancia

Termo de contracto celebrado entre a Directoria de Protecção á Maternidade e á Infancia e a Companhia Industrial Minas Geraes, para locação das salas numeros mil quatrocentos e um (1.401), mil quatrocentos e dois (1.402), mil quatrocentos e nove (1.409), mil quatrocentos e vinte e seis (1.426) e mil quatrocentos e vinte e sete (1.427), do decimo quarto (14°) andar do Edificio Rex, á rua Alvaro Alvim numeros trinta e tres a trinta e sete (33/37), nesta capital, onde continuará provisoriamente installada a mesma directoria.

Aos dezoito dias do mez de junho de mil novecentos e trinta e seis (1936), presente na Directoria de Protecção á Maternidade e á Infancia o doutor Olympio Olinto de Oliveira, director de Protecção á Maternidade e á Infancia, e o senhor Vivaldi Leite Ribeiro, na qualidade de presidente da Companhia Industrial Minas Geraes, com séde nesta capital, contratam sob as condições abaixo enumeradas, a locação das salas numeros mil quatrocentos e um (1.401), mil quatrocentos e dois (1.402), mil quatrocentos e nove (1.409), mil quatrocentos e vinte e seis (1.426) e mil quatrocentos e vinte e sete (1.427), do decimo quarto (14°) andar do referido Edificio Rex, para a continuação da installação desta directoria, durante o corrente anno, podendo ser prorogado o alludido arrendamento por mais seis (6) mezes, independente de contracto.

Clausula primeira — A Companhia Industrial Minas Geraes, denominada no presente termo "a proprietaria" entrega neste acto por arrendamento á Directoria de Protecção á Maternidade e á Infancia, denominada neste contracto "a contractante" as salas numeros mil quatrocentos e um (1.401), mil quatrocentos e dois (1.402), mil quatrocentos e nove (1.409), mil quatrocentos e vinte e seis (1.426) e mil quatrocentos e vinte e sete (1.427) no decimo quarto andar (14°) do Edificio Rex, de sua propriedade, livres e desembaraçadas de qualquer onus, mediante o pagamento do aluguel de um conto setecentos e cincoenta mil réis (1:750$000) por mez, effectuando-se esse pagamento por mez vencido, no Thesouro Nacional, á vista da respectiva conta, devidamente processada no prazo maximo de sessenta dias da data do vencimento.

Paragrapho unico. Até o dia um (1) do mez seguinte ao vencido, a proprietaria apresentará a conta do aluguel do mez respectivo, e, si o pagamento fôr realizado pelo Thesouro Nacional ou pela contractante dentro de quinze (15) dias subsequentes á apresentação da conta, a proprietaria fará o abatimento de duzentos e cincoenta mil réis (250$000).

Clausula segunda — Além do pagamento do aluguel estipulado na clausula primeira, obriga-se a contractante a pagar o consumo de luz verificado nos medidores das referidas salas, ao preço que vigorar, de accôrdo com o contracto entre o Governo e a companhia fornecedora de luz.

Clausula terceira — O presente contracto, cuja minuta foi definitivamente approvada pelo senhor director geral de Contabilidade da Secretaria de Estado da Educação e Saude Publica, de accôrdo com a delegação que lhe foi outorgada, somente começará a vigorar a partir da data da approvação pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando a União por indemnização alguma si aquelle instituto denegar o registro.

Clausula quarta — A contractante obriga-se a fazer por sua conta todos os reparos que forem necessarios nas referidas salas para sua conservação, completa segurança, hygiene e conforto, sem direito a indemnização alguma, não podendo, porém, fazer qualquer modificação nas actuaes paredes e estructuras das mesmas, sem autorização prévia e escripta da proprietaria.

Clausula quinta — Todos os impostos actuaes e os que forem lançados sobre as referidas salas, quer federaes, quer municipaes, serão pagos pela proprietaria.

Clausula sexta — O presente contracto poderá ser rescindido independente de interpellação judicial ou extra-judicial, no caso de infracção de qualquer de suas clausulas, respondendo a parte inadimplente pelos prejuizos causados á outra parte.

Clausula setima — A despesa proveniente deste contracto, no actual exercicio, correrá por conta da sub-consignação numero dezenove (19) verba treze (13), artigo terceiro (3.°), annexo numero cinco (5), da lei numero cento e quinze (115), de treze (13) de novembro de mil novecentos e trinta e cinco (1935) — Orçamento da Despesa — e da qual foi previamente deduzida do credito a importancia de dez contos e quinhentos mil réis (10:500$000).

Clausula oitava — O sello proporcional correspondente ao presente contracto será cobrado nas contas que forem apresentadas.

Clausula nona — Os contractantes declaram eleger para o seu domicilio legal esta cidade, em cujo fôro responderá qualquer delles pelas obrigações deste contracto.

E, por estarem accordes, assignam este contracto, com as testemunhas e commigo Alzira Sampaio Mattos, encarregada do Archivo, que lavrei o presente termo. Sobre estampilhas federaes no valor de vinte e dois mil e seiscentos réis (22$600) e um sello de Educação e Saude de duzentos réis ($200), estava escripto: Rio de Janeiro, 18 de junho de 1936. — *Olympio Olinto de Oliveira*, director. — *Vivaldi Leite Ribeiro*. Testemunhas: *Waldemar Rodrigues*. — *Alberto Alves Ribeiro*. — *Alzira Sampaio Mattos*, encarregada do Archivo. Nada mais consta do presente termo, cuja cópia foi fielmente extrahida do livro de contractos desta directoria, a fls. 8, 8 verso e 9.

Secretaria da Directoria de Protecção á Maternidade e á Infancia, em 18 de junho de 1936. — Confere. — *A. Ribeiro*, 2° official. — Visto. — Dr. *Silva Pinto*, pelo director.

Termo de contracto celebrado entre a Directoria de Protecção á Maternidade e á Infancia e a Sociedade Maritima de Beneficencia para locação da loja do predio numero sessenta e seis (66) da rua do Livramento, onde funcciona um lactario da citada directoria.

Aos dezenove (19) dias do mez de junho de mil novecentos e trinta e seis (1936), compareceu na séde da Directoria de Protecção á Maternidade e á Infancia, o senhor Joaquim Francisco dos Santos, presidente da Sociedade Maritima de Beneficencia, domiciliado nesta capital, á rua da Harmonia numero cincoenta e quatro (54) e, perante o doutor Olympio Olinto de Oliveira, director de Protecção á Maternidade e á Infancia, declarou que, na qualidade de presidente da referida sociedade, proprietaria do immovel sito á rua do Livramento numero sessenta e seis (66), assigna o presente contracto para locação da loja do mesmo, para ali continuar installado um lactario infantil da referida directoria, mediante as seguintes condições:

Primeira — O aluguel será de trezentos mil réis (300$000) mensaes, pago no Thesouro Nacional.

Segunda — Todos os concertos e obras de que carecer a referida loja, serão feitos pela proprietaria, competindo á Directoria de Protecção á Maternidade e á Infancia somente a parte referente ao asseio e conservação.

Terceira — O presente contracto vigorará até trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e trinta e seis (1936), e será renovado nos dois annos subsequentes uma vez votado ou aberto credito para o custeio da referida despesa e si isso fôr conveniente aos trabalhos da Directoria de Protecção á Maternidade e á Infancia, sendo rescindido immediatamente si não forem votados ou abertos os quantitativos precisos, sem que dahi resulte onus de qualquer especie para a União. Findo o contracto, poderá a Directoria de Protecção á Maternidade e á Infancia occupar até mais seis (6) mezes a referida loja, ficando livre á mesma o direito de retirar os apparelhos e as installações que no mesmo tenha collocado.

Quarta — O presente contracto, cuja minuta foi previamente approvada pelo director geral de Contabilidade da Secretaria de Estado da Educação e Saude Publica, de accôrdo com a delegação de competencia que lhe foi outorgada, só entrará em vigor depois de registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indemnização de espécie alguma si aquelle instituto denegar o registro.

Quinta — A despesa resultante do presente contracto correrá por conta da sub-consignação numero dezenove (19), verba treze (13) do artigo terceiro (3°), annexo numero cinco (5), da lei numero cento e quinze (115), de treze (13) de novembro de mil novecentos e trinta e cinco (1935), onde foi feito o empenho da despesa.

Sexta — O fôro federal desta capital, onde a contractante em domicilio legal, será o competente para dirimir qualquer questão que se suscite na execução do presente contracto.

Setima — O sello proporcional ao valor do presente contracto será cobrado no acto de sua assignatura.

E por estarem accordes, lavrou-se o presente contracto, que vae assignado pelas partes contractantes, pelas testemunhas e por mim Alzira Sampaio Mattos, encarregada do Archivo desta directoria, que o lavrei. Sobre estampilhas federaes no valor de doze mil réis (12$000) e um sello de Educação e Saude de duzentos réis ($200), estava escripto: Rio de Janeiro, 19 de junho de 1936. — *Olympio Olinto de Oliveira*, director. — *Joaquim Francisco dos Santos*. Testemunhas: *Joaquim Pereira Gonçalves*. — *Alberto Alves Ribeiro*. — *Alzira Sampaio Mattos*, encarregado do Archivo.

Nada mais consta do presente termo, cuja cópia foi fielmente extrahida do livro de contractos desta directoria, a folhas 11 verso e 12.

Secretaria da Directoria de Protecção á Maternidade e á Infancia, em 18 de junho de 1936. — Confere. *A. Ribeiro*, 2º official. — Visto. — Dr. *Silva Pinto*, pelo director.

MINISTERIO DA FAZENDA

Commissão Central de Compras do Governo Federal

Termos de contracto n. 123 — Pedido n. 1 — Requisição n. 128.050-52 — Empenho n. 17.736.

Fornecedor, Casa Lohner S. A.

Repartição — Departamento Nacional da Producção Vegetal — Directoria Geral.

Aos dezoito dias do mez de junho do anno de mil novecentos e trinta e seis, nesta cidade do Rio de Janeiro, perante a Commissão Central de Compras do Governo Federal, representada por seu director, Dr. Manoel Moreira da Fonseca, compareceu a Casa Lohner S. A., estabelecida nesta praça, á Avenida Rio Branco n. 133, inscripta no Registro de Fornecedores do Governo Federal, sob o n. 131; representada por seu procurador, Sr. Remo Buzzone; e por elle foi dito que, por sua constituinte, se obrigava a fornecer ao Governo federal, representado pela Commissão, nos termos do decreto n. 19.587, de 14 de janeiro de 1931, os artigos constantes deste termo, segundo o estipulado nas seguintes clausulas:

Clausula primeira:

Item — Especificações	Unidade	Quantidade	Preço	Importancia
Installação para aero-photogrammetrica, composta de:				
Camara aerophotogrammetrica para films não perfurados de Henri Wild S. A., Heerbrugg, Suissa, com os seguintes caracteristicos: movimento inteiramente automatico com os accessorios necessarios — Formato — 18 x 18 centimetros — Distancia focal — 21 centimetros Abertura relativa 1:45				
2 chassis de reserva, para cerca de 300 photographias cada uma				
Dispositivo para montagem em avião				
Transformador de photographias aereas (redresseus) com movimentos automaticos, de Henri Wild, Heerbrugg, Suissa, com as seguintes caracteristicas: Formato maximo dos negativos transformaveis — 18 x 24 cms. Ampliação á 1/2 — reducção 1/3 em todas as escalas com uma só objectiva, com distancia focal de 17,8 cms. e alterações de abertura para f/9, f/12, f/18 e f/24 —				
Dispositivo para trabalhar com films não cortados de largura maxima de 24 cms., inclinação do plano de projecção até 40° com filtros e ferramentas necessarias.				
Um apparelho para revelar films aereos de marca Correx, patenteando, para films de 19 cms. de largura e 40 ms. de comprimento com cubos de ferro asmaltados, demais pertences nickelados com fita Correx simples para seccagem dos films ao ar, tudo condicionado em uma caixa especial para transporte, e mais os seguintes accessorios:				
1 relogio para camara escura				
1 thermometro para liquidos				
1 tesoura inoxydavel				
15 pegadores para films				
2 lampadas verdes				
2 lampadas vermelhas				
2 caixilhos para lampada de parede com fio e tomada				
1 tambor desmontavel para seccagem ao ar livre de 40 ms. de films				
1 apparelho para copiar films aereos cortador ou não, para todos os tamanhos, até 18 x 24 cms.				
(Installação), uma.		1	180:000$000	180:000$000

Cento e oitenta contos de réis.

Clausula segunda:

A validade deste contracto depende de seu registro pelo Tribunal de Contas, não respondendo o Governo Federal por qualquer indemnisação no caso de ser denegado o registro.

Clausula terceira:

O material será entregue no prazo de 90 (noventa) dias, contado do registro do contracto pelo Tribunal de Contas, á Directoria Geral do Departamento Nacional da Producção Vegetal, á rua Misericordia, Rio de Janeiro.

Clausula quarta:

O fornecedor porá á disposição da repartição requisitante, sem mais onus, um engenheiro especialista em photogrammetria, da fabrica Henri Wild, para dirigir a montagem dos apparelhos e instruir uma turma de engenheiros no manejo dos instrumentos por meio de exercicios praticos de levantamentos photo-aereos.

Clausula quinta:

Estão incluidas no preço, todas as despesas, até a collocação do material, no local determinado na clausula terceira.

Clausula sexta:

O pagamento será feito na séde da Commissão, mediante declarações de recebimento e acceitação, assignadas por autoridade competente, em virtude de cargo ou delegação;

será effectuado em moeda corrente nacional, por conta da verba 3, sub-consignação n. 5 do orçamento federal do Ministerio da Agricultura para o exercicio de 1936, tendo sido a despesa empenhada e feita, na verba, a necessaria deducção, pela nota de empenho n. 17.736.

Clausula setima:

Obriga-se o fornecedor a notificar, por escripto, á Secção de Expedição da Commissão, do dia, hora e local da entrega, com a antecedencia necessaria ao exercicio do direito, que a Commissão se reserva, de fiscalizar a qualidade e a quantidade do material.

Clausula oitava:

E' eleito o fôro federal desta Capital para as secções que decorrerem do presente contracto.

Clausula nona:

No mesmo acto, pelo fornecedor são entregues á Commissão, os seguintes valores, em caução do fiel cumprimento de cada uma das clausulas do presente contracto, ficando convencionada a sua perda, em favor da Fazenda Nacional, em caso de infracção das clausulas referidas, o que determinará a rescisão do contracto, a não ser que a infracção seja determinada por motivo de força maior, devidamente comprovado. Certificado n. 15.300 do deposito, na Caixa Economica do Rio de Janeiro, da quantia de 18:000$000 (dezoito contos de réis) tomado por termo n. 309 da acta 60.

Clausula decima:

Independentemente da pena contractual, acima estipulada, fica convencionado que, se o fornecedor deixar de effectuar a entrega do material, no prazo e condições estabelecidos, poderá a Commissão adquirir, de terceiros, material identico ou similar, correndo a differença de preço por conta do fornecedor e cobravel por acção executiva.

Tendo ambos os contractantes manifestado o seu assentimento a todas as clausulas do presente contracto, foi elle tomado por termo n. 123 a fls. 287/289 do liv. 18º do Registro de Contractos da Commissão Central de Compras, sendo as primeiras folhas rubricadas e a terceira assignada pelas partes e testemunhas do acto.

Pela Commissão Central de Compras.— *Manoel Moreira da Fonseca*, director. Pe'o fornecedor. — Por procuração, *Remo Buzzone*. Testemunhas:— *Oscar V. Moreira*.— *Kurt Polack*. Approvado, por delegação do Sr. ministro da Fazenda.— *Otto Schilling*, presidente.

RENDAS PUBLICAS

Alfandega do Rio de Janeiro

RECEITA ARRECADADA

Datas	Importancias Em papel
Receita do dia:	
18 de junho de 1936	1.522:235$600
18 de junho de 1935	2.105:169$500
Receita mensal:	
De 1 de junho a 18 de junho de 1936	23.958:641$700
De 1 de junho a 18 de junho de 1935	15.546:154$000
Differença da receita arrecadada para mais em 1936	8.360:387$700
Receita global:	
De 2 de janeiro a 18 de junho de 1936	192.545:784$300
De 2 de janeiro a 18 de junho de 1935	185.635:780$200
Differença da receita arrecadada para mais em 1936	6.909:956$100

Recebedoria do Districto Federal

	COMPARAÇÃO DA RENDA Geral	Exclusive depositos
Arrecadada de 1 a 18 de junho de 1936	14:259:690$200	13.958:017$200
Em 19 de junho de 1936	760:285$000	753:577$800
Total	15.019:975$200	14.711:595$000
Em igual periodo de 1935	13.721:771$000	13.551:008$300
Differença para mais em 1936	1.298:204$200	1.160:586$700
Arrecadada de 2 de janeiro a 19 de junho de 1936	146.339:140$500	142.552:423$900
Em igual periodo de 1935	135.438:039$400	131.627:688$800
Differença para mais em 1936	10.901:101$100	10.924:735$100

Recebedoria Federal em São Paulo

BOLETIM N. 15

COMPARAÇÃO DA ARRECADAÇÃO GERAL

Arrecadada de 1 a 16 de junho de 1936	10.239:488$700
Em 17 de junho de 1936	924:054$900
Total	11.163:543$600
Em igual periodo de 1935	9.645:149$200
Differença para mais em 1936	1.518:394$400
Arrecadada de 2 de janeiro a 17 de junho de 1936	103.178:506$000
Em igual periodo de 1935	105.395:008$500
Differença para menos em 1936	2.216:502$500

COMPARAÇÃO DA RENDA EXCLUSIVE DEPOSITOS

Arrecadada de 1 a 16 de junho de 1936	10.126:882$800
Em 17 de junho de 1936	920:754$900
Total	11.047:637$700
Em igual periodo de 1935	9.576:246$600
Differença para mais em 1936	1.471:391$100

COMPARAÇÃO DA ARRECADAÇÃO GERAL

Boletim n. 16

Arrecadada de 1 a 17 de junho de 1936	11.163:543$600
Em 18 de junho de 1936	505:043$500
Total	11.668:587$100
Em igual periodo de 1935	11.051:248$700
Differença para mais em 1936	617:338$400
Arrecadada de 2 de janeiro a 18 de junho de 1936	103.683:549$500
Em igual periodo de 1935	106.801:108$000
Differença para menos em 1936	3.117:558$500

COMPARAÇÃO DA RENDA EXCLUSIVE DEPOSITOS

Arrecadada de 1 a 17 de junho de 1936	11.047:637$700
Em 18 de junho de 1936	500:143$700
Total	11.547:781$400
Em igual periodo de 1935	10.959:149$800
Differena para mais em 1936	588:631$600

Alfandega de Santos

RECEITA ARRECADADA

Datas	Importancias em papel
Receita do dia:	
16 de junho de 1935	Domingo
16 de junho de 1936	1.963:236$700
Receita mensal:	
De 1 de junho a 16 de junho de 1935	16.999:053$370
De 1 de junho a 16 de junho de 1936	25.732:065$900
Differença para mais em 1936	8.733:012$530
Receita global:	
De 1 de janeiro a 16 de junho de 1935	206.966:226$940
De 1 de janeiro a 16 de junho de 1936	231.248:021$000
Differença para mais em 1936	24.281:794$060

PARTE COMMERCIAL

CAMARA SYNDICAL

Cotações officiaes de cambio e titulos, fixados pela Camara Syndical dos Corretores da Bolsa de Fundos Publicos do Rio de Janeiro:

Praças:	A' vista Official	A' vista Livre
Londres	57$540	87$295
Paris	—	1$141
Italia	—	1$437
Allemanha:		
Reichsmark	—	—
Reisemark	—	4$007
Verrechnungsmark	—	5$250
Unterstuetzungsmark	—	3$715
Portugal	—	$802
Belgica:		
Papel	—	—
Ouro	—	2$936
Hespanha	1$575	2$372
Suissa	—	5$602
Suecia	—	4$520
Noruega	—	—
Dinamarca	—	—
Tcheco-Slovaquia	—	$728
Nova York	11$590	17$370
Montevidéo	—	8$600
Buenos Aires (peso papel)	—	4$844
Hollanda	—	—
Japão	—	5$225
Rumania	—	—
Canadá	—	—
Austria	—	3$340
Chile	—	—

Moedas

Libra (papel)	90$553
Franco (papel)	1$180
Peso argentino (papel)	4$866
Peso mexicano	3$500
Lira (papel)	1$200
Florim (papel)	12$000
Dollar (papel)	17$929
Escudo (papel)	$836
Peso uruguayo (papel)	8$500
Reichsmark (papel)	5$900
Peseta (papel)	2$169
Zloty (papel)	3$400

Rio de Janeiro, em 18 de junho de 1936.

Bolsa

Apolices:

Uniformizadas de 1:000$, 5 %, port.	770$000
Reajustamento economico de 500$, 5 %, port.	320$000
Reajustamento economico de 1:000$, 5 %, port.	650$000
Obrigações do Thesouro Nacional de 1:000$, 7 %, (1932)	1:018$000
Emprestimo municipal de 1917, port.	140$000
Emprestimo municipal de 7 %, port. (decreto numero 3.264)	163$500
Emprestimo municipal de 1931, port.	177$000
Estado de Minas Geraes de 200$, 5 %, port. (1934)	153$000
Estado de Minas Geraes de 1:000$, 7 %, port. (numero 9.716)	745$000
Obrigações do Thesouro de Minas de 500$, 9 %	450$000
Obrigações do Thesouro de Minas de 1:000$, 9 %	908$000
Estado de Pernambuco de 100$, 5 %, port.	97$000
Estado de São Paulo de 200$, 5 %, port.	189$500
Acções de companhias:	
Estrada de Ferro e Minas de São Jeronymo	94$000
Seguros Sagres	360$000
Debentures:	
Companhia de Tecidos Alliança — 1ª série	150$000

Secretaria da Camara Syndical do Rio de Janeiro, em 19 de junho de 1936. — *Ary de Almeida e Silva*, syndico.

JUNTA DOS CORRETORES

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1936

MERCADO DISPONIVEL

Movimento do dia 18

Café

	Saccas
Entradas	8.678
Sahidas	10.806
Consumo local	500
Existencia	664.906
Mercado estavel.	
Preços por 10 kilos:	
Typo 3	14$800
Typo 4	14$300
Typo 5	13$800
Typo 6	13$300
Typo 7	12$800
Typo 8	12$300

Assucar

	Saccas
Entradas	484
Sahidas	1.227
Existencia	34.012
Mercado sustentado.	
Preços por saccos com 60 kilos:	
Branco C. Campos	49$000 a 50$000
Mascavinho	Não ha
Mascavos	30$000 a 32$000

Algodão

	Fardos
Entradas	970
Sahidas	376
Existencia	14.597
Mercado sustentado.	
Preços por 10 kilos	
Fibra longa:	
Typo Seridó:	
Typo 3	51$000 a 51$500
Typo 4	50$000 a 50$500
Fibra média:	
Sertões:	
Typo 3	47$000 a 48$000
Typo 5	43$500 a 44$000
Ceará:	
Typo 3	Nominal
Typo 5	— 43$000
Fibra curta:	
Mattas:	
Typo 3	Nominal
Typo 5	— 42$000
Paulista:	
Typo 3	45$000 a 45$500
Typo 5	— 43$000

O syndico, *Bento Dias Pereira*.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1936

MERCADO A TERMO

Cotações de café da Bolsa de Mercadorias

Base typo 7 por 10 kilos

Mezes	Pregão de abertura Vendedor	Pregão de abertura Comprador	Pregão de fechamento Vendedor	Pregão de fechamento Comprador	Total de vendas Saccas
Junho.....	12$700	12$650	12$650	12$625	—
Julho.....	12$375	12$350	12$375	12$350	—
Agosto.....	11$900	11$875	11$925	11$875	—
Setembro.....	11$800	11$775	11$800	11$775	—
Outubro.....	11$750	11$700	11$750	11$700	—
Novembro.....	11$750	11$700	11$750	11$675	—
Mercado	Calmo		Estavel		

MERCADO DISPONIVEL

Vendas.....	2.000 saccas	4.500 saccas	6.500
Mercado.....	Estavel	Estavel	

Prepo do typo 7 12$800 por 10 kilos.
Mercado estavel.
Vendas 5.695 saccas.
O syndico, *Bento Dias Pereira.*

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1936

MERCADO A TERMO

Cotações de café da Bolsa de Mercadoria

Por 10 kilos

Contracto B (Base typo 6)

Mezes	Pregão de abertura Vendedor	Pregão de abertura Comprador	Pregão de fechamento Vendedor	Pregão de fechamento Comprador	Total de vendas Saccas
Junho.....	13$100	13$000	13$100	13$000	—
Julho.....	N/cotado		12$650	12$550	—
Agosto.....	12$500	/Scomp.	12$250	12$100	—
Setembro.....	12$400	12$000	12$200	11$950	—
Outubro.....	12$300	12$000	12$150	11$975	—
Novembro.....	12$100	11$950	12$150	11$975	—

MERCADO DISPONIVEL

Preço do typo 7, 12$800 por 10 kilos.
Mercado estavel.
O syndico, *Bento Dias Pereira.*

EDITAES E AVISOS

MINISTERIO DA GUERRA

Primeira Região Militar

JUNTA DE ALISTAMENTO DO 18° DISTRICTO — SÉDE: RUA JOAQUIM MEYER N. 3 — ESTAÇÃO DO MEYER

Edital de alistamento

O bacharel em direito Tito de Mello Carvalho, presidente da Junta de Alistamento Militar do 18° Districto: faz saber a quem interessar possa, que, estando concluidos os trabalhos de alistamento, no corrente anno, vae ser o mesmo remettido á Junta de Revisão, á avenida Barão de Teffé n. 99, séd da 1ª Circumscripção de Recrumento Militar.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mand affixar este na porta principal do edificio da 6ª Pretoria Cí vel, onde funcciona a Junta, e publicar, por tres dias, n *Diario Official*, a relação singela e geral, por classes e ordes alphabetica, de alistamentos.

Aqueles que tiverem reclamações a fazer, deverão apre sental-as, competentemente documentadas, directamente á Jun ta de Revisão, até 15 de julho deste anno.

E eu, Tito de Mello Carvalho, lavrei o presente edita que assigno.

Em 15 de junho de 1936. — *Tito de Mello Carvalho.* pre sidente da Junta.

Classe de 1907

1. Amaury Pacopahyba.
2. Djalma Leite.
3. Murillo Reis Kauffmann.
4. Synval, filho de Francisco Modesto.
5. Verissimo Costa Villaça.

Classe de 1908

1. Aldemiro Lourenço Vianna.
2. Anisio, filho de Augusto Alvaro de Azevedo Macedo
3. Ewerildo Jisé Vieira.
4. Eugenio Pinto dos Santos.
5. Honorio de Alcantara.
6. João Augusto de Lima.
7. José Miranda.
8. Manoel Lopes Martins.
9. Moacyr, filho de Temotheo Nery Coe...
10. Nicanor, filho de Manoel Nonato Ferreira Baptista.
11. Oscar da Silva Lemos.
12. Oswaldo de Assis.
13. Romulo Biggé.

Classe de 1909

1. Antenor de Oliveira.
2. Armando Bocá.
3. Benedicto, filho de Antonio Dias
4. Ernani Cabrelli.
5. Galdino Monteiro.
6. João Santos Rosa.
7. João Oliveira dos Santos.
8. José Corrêa de Araujo.
9. José de Freitas.
10. Julio Braz.

Classe de 1910

1. Alvaro, filho de Francisca de Assis.
2. Darcy Barbosa.
3. Gastão, filho de Gertrudes Maria da Conceição.
4. Gervasio, filho de Antonio de Lima Marques Monteo.
5. Homero Leal.
6. Hothis Avillez.
7. Jacy Chagas Dias da Cruz.
8. José Ribeiro da Costa.

Classe de 1911

1. Antônio Fonseca Oliveira Reis.
2. Cesar, filho de Alzira Sodré.
3. Darcy Teixeira.
4. Quartel Alberto Machado.
5. Guilherme Tavares.
6. Manoel da Cunha Paiva.
7. Mario Agostinho Machado.
8. Oscar, filho de Carlos Teixeira de Magalhães.
9. Tertuliano Chagas.

Classe de 1912

1. Alvaro Borges da Costa.
2. Bento de Oliveira.
3. Francisco Salles dos Santos.
4. Henrique, filho de Fernando Candido de Alvraz
5. Levy Rodrigues.
6. Luiz Felippe.
7. Oswaldo, filho de Manoel Augusto da Silva.
8. Theodolino Alves Vianna.

Classe de 1913

1. Abel Antonio Pereira.
2. Adelino, filho de Manoel Paulo.
3. Carlos Teixeira de Magalhães.
4. Augusto, filho de Adolpho Hollanda Cunha.
5. Deoclecio Clara do Nascimento.
6. Fernando Souza Alves.
7. Francisco Tavares.
8. Lauro, filho de Paulo Demoro.
9. Levy, filho de Paulo Demoro.
10. Manoel Saraiva.
11. Nelson João Pallut.
12. Olympio Machado.

Classe de 1914

1. Accacio Teixeira da Cunha.
2. Alfredo Marques da Silva.
3. Almir Pires.
4. Altamir, filho de Sergio de Sá Figueiredo.
5. Claudionor, filho de Carlos Alberto dos Santos.
6. Elysio Martins Rebello.
7. José Ubirajara.
8. José Cortes.
9. Luiz da Silva Cardoso.
10. Luiz Mendes.
11. Milton Carmo Carvalho Alves.
12. Nilton R. da Silva.
13. Sylvio Gonçalves.
14. Vicente Ribeiro.

Classe de 1915

1. Ajax, filho de Augusto Cesar de Avellar e Silva.
2. Alberto, filho de Guilherme De Dacio Britto.
3. Alfredo, filho de Alfredo Fellippe.
4. Alencar Martins.
5. Alvaro de Macedo.
6. Alvaro, filho de Ernesto Telles Mattoso.
7. Alvaro Magalhães.
8. Altair, filho de Armando Pereira da Silva.
9. Antenor, filho de Abilio Antonio de Carvalho.
10. Antonio Pereira de Rezende Filho.
11. Antonio, filho de Lina da Costa Velloso.
12. Antonio dos Santos.
13. Ary, filho de Castor Salgado.
14. Ary, filho de Gabriel Pinheiro de Souza.
15. Aristides, filho de Ernesto Francisco da Cruz.
16. Arnaldo, filho de João Leão Eduardo Chawet.
17. Arnaldo, filho de João da Silva Fernandes.
18. Athayde, filho de Sylvio Marcolino de Andrade.
19. Atualpa, filho de Hildebrando Motta.
20. Amelio Avellar de Carvalho.
21. Ameo Rodrigues Leite.
22. Benedicto, filho de Manoel Carlos Pillar de Almeida.
23. Carlos, filho de Alberto Lino de Andrade.
24. Carlos José de Oliveira.
25. Carmo Candido da Silva.
26. Cesar, filho de Mario Savaget Calaza.
27. Cesar, filho de Pedro Carlos da Fonseca.
28. Cicero de Toledo e Almeida.
29. Clemens, filho de Luiz Cardoso dos Santos.
30. Clerio, filho de Judith Victorino.
31. Clito, filho de Marcellino Frederico Gomes.
32. Cosme, filho de Albertino de Aguiar.
33. Custodio Dias.
34. Damião, filho de Albertino de Aguiar.
35. Daniel, filho de Abrahão Salomão.
36. Dantez da Costa Pimentel.
37. Djalma, filho de Antonio José da Silva Guimarães.
38. Eberaldo, filho de Luiz Thomaz Dias.
39. Edir Lima Vieira de Mello.
40. Edmar, filho de Domingos Maciel.
41. Eduardo, filho de José Ferreira da Silva.
42. Ernani Evangelista de Souza.
117. Silvio, filho de Adolpho Meyer.
118. Teodonilo, filho de Arthur Modesto de Andrade.
119. Ubaldino, filho de Alice Alves de Oliveira.
120. Ulysses, filho de Ovidio de Souza Lima Junior.
121. Valdemar, filho de Francisco da Rocha Brandão.
122. Valdemar, filho de Sebastião Victorino de Souza.
123. Valentim, filho de Valentim de Souza Marques.
124. Venicius Marcos.
125. Victor, filho de Henrique Janot Pacheco.
126. Waldir Fonseca.
127. Waldir, filho de Miguel Germeno da Costa.
128. Walter, filho de Luiz Ferreira da Costa.
129. Wanderley, filho de Victor de Oliveira.

Classe de 1916

1. Abel, filho de Belisario Lopes.
2. Abelardo, filho de Abelardo Meirelles de Souza.
3. Abdias, filho de Alice Bidelman Noronha.
4. Abrahão Cheade.
5. Accacio Ferreira de Figueiredo.
6. Accio, filho de Ascanio de Castro.
7. Achilles, filho de Antonio Almeida Pinto.
8. Adalberto, filho de Arnaldo da Costa Braga.
9. Adauto Vieira Vidal.
10. Ademar, filho de Eduardo Ferreira Flores.
11. Ademar, filho de Izidra da Silva Bezerra.
12. Adhemar Araujo.
13. Admar, filho de Alfredo Maciel da Costa.
14. Affonso Pinto Carneiro Junior.
15. Affonso, filho de João Tavares de Figueiredo.
16. Afranio, filho de Mario Gomes Coelho.
17. Afrondilio, filho de Helelia Mariana Lopes.
18. Agenor de Souza.
19. Agenor de Oliveira Francisco.
20. Aguido, filho de Luiz Carneiro de Campos.
21. Albertino da Silva Vergueiro.
22. Alberto, filho de Alberto José da Silva.
23. Alberto Gitirana.
24. Alberto, filho de Flodoaldo Pereira de Oliveira.
25. Alberto, filho de Francisco da Costa Ribeiro.
26. Alberto, filho de José Tavares.
27. Albino, filho de Armando José de Oliveira.
28. Albino, filho de Martiniano Antonio.
29. Albreyl, filho de Hygino da Costa Miranda.
30. Alcir, filho de Manoel Vieira da Cunha.
31. Alcides da Costa Guimarães.
32. Alcides, filho de Antonio Augusto Ferreira.
33. Alcides, filho de Cecilio Guimarães.
34. Alcides, filho de Francisco Cardoso.
35. Alcides, filho de Julio Gomes de Alvarenga.
36. Aldemar Brasil da Silva.
37. Alex, filho d eAntonio Lincoln Pires de Moraes
38. Alexandre Cirne Sobrinho.
39. Alfredo, filho de Alfredo Corrêa Felix.
40. Alfredo, filho de Alfredo Nascimento Pinheiro.
41. Alfredo, filho de Gastão da Silva Bôa.
42. Alfredo Marcial.
43. Alfredo, filho de José Benedicto de Oliveira.
44. Almiro, filho de Luiz Barretto Alves Ferreira.
45. Aloysio, filho de Pedro Rodrigues de Carvalho.
46. Altamiro, filho de Antonio Vieira Loureiro.
47. Altamiro, filho de Eugenio de Oliveira Torres.
48. Alvarino, filho de Leosipio Antonio de Mello.
49. Alvaro, filho de Carlos José de Faria.
50. Alvaro, filho de Manoel Lima de Britto.
51. Alvaro, filho de Maria José da Costa.
52. Alvaro Vieira Coelho.
53. Amarilio, filho de Olympio Augusto Monteiro.
54. Amarilho, filho de Pedro Victor Narciso da Silva.
55. Amaro Medeiros dos Santos.
56. Amauri, filho de José Augusto do Nascimento.
57. Americo, filho de Anna Alves Machado.
58. Anibal, filho de Antonio Barros Sampaio.
59. Annibal Ferreira Mulatinho.
60. Antenor, filho de Antenor Rodeiro Gomes.
43. Ernesto, filho de Francisco Ignacio da Rosa.
44. Fausto, filho de Albino Ferreira Serpa.
45. Florival de Menezes Reis.
46. Francisco, filho de Francisco Paulo Tinoco Cabral.
47. Francisco Paes de Lima.
48. Frederico, filho de Frederico de Souza.
49. Geraldo, filho de Argon Ferraro da Costa Oliveira Maia.
50. Geraldo, filho de Arlindo de Oliveira Siqueira.
51. Geraldo, filho de Eurico Archias Aché Cordeiro
52. Geraldo, filho de Oscar Pinto Ferraz.
53. Gustavo, filho de Anair Moraes.
54. Heitor, filho de Bernardino Brito Sanches.
55. Helio, filho de Diogenes José Pereira dos Santos.
56. Herbert Monteiro.
57. Homero, filho de Antonio Corrêa Bessa.
58. Ilvo, filho de Mario Ferreira Maciel.
59. Iolyrio, filho de João Antonio Martins.

60. Ivan, filho de Ovidio Jauffret Guilhon.
61. Jayme, filho de Antonio Dormund Martins.
62. Jaime, filho de Eduardo Ventura Lima.
63. João Renato.
64. João Camargo de Moraes.
65. João, filho de Manoel da Silva Amaral.
66. Joaquim Pires de Oliveira.
67. Joaquim, filho de Joaquim Moreira.
68. Joaquim de Faria Vianna.
69. Jorge, filho de Antenor Leoni.
70. Jorge, filho de Luiz Paulo Teymes.
71. Jorge, filho de Octaviano Dias da Silva.
72. José Maria de Souza.
73. José Rezende Teixeira.
74. José, filho de José Nunes da Fonseca.
75. José, filho de Manoel Garcia Alves Pinto.
76. José, filho de Torquato Barretto de Melo.
77. Julio, filho de Frederico Duarte Almeida.
78. Kleber, filho de Adriano Manoel Caldevilla.
79. Lourival, filho de Antonio Teixeira Machado.
80. Luiz de Carvalho Megid.
81. Luiz, filho de Luiz Augusto Abrunhosa.
82. Luiz, filho de Severina Rosa da Silva.
83. Luiz, filho de Tito Jacomo de Abreu e Silva.
84. Manoel, filho de José Paulino Amado.
85. Manoel Marques Fernandes.
86. Marçal de Albuquerque Filho.
87. Mario, filho de Eduardo de Azevedo Monteiro.
88. Mario, filho de José Rodrigues de Almeida.
89. Mario, filho de Orimisac de Andrade Teixeira
90. Mauricio Luciano Jorge de Azevedo Crud.
91. Miguel, filho de Miguel Augusto Meyer.
92. Moriçá, filho de Antonio de Souza Coelho.
93. Nicanor da Silva Meirelles.
94. Nelson, filho de José Tranjelli.
95. Nelson Manoel Jacintho.
96. Nelton Ferreira.
97. Norival, filho de Alice Baptista Zacharias.
98. Norival, filho de Domingos Coelho Vaz da Costa Filho.
99. Omir Oliveira Soares.
100. Orlando dos Santos Silva.
101. Orlando Cipolla.
102. Orlando, filho de João Felix Barbedo.
103. Osmar, filho de Francisco Modesto.
104. Oswaldo, filho de Antonio da Silva Telles.
105. Oswaldo, filho de José Joaquim Moreira.
106. Oswaldo, filho de Marciano Noceti.
107. Octavio Lima de Moraes.
108. Octacilio, filho de Eugenio de Souza Jordão.
109. Pavel, filho de Galdino Guttmann Bicho.
110. Pedro, filho de Miguel Sinhorelli.
111. Pedro Francisco Caldas.
112. Remy, filho de Alberto Figueiredo Pimentel.
113. Roberto Tompson da Cunha.
114. Romulo Barbosa Furtado.
115. Romulo, filho de José Carvalho Gomes.
116. Salomão, filho de Isaac Moysés.
61. Antenor, filho de Manoel Marques da Silva.
62. Anthero Vieira da Cunha.
63. Antonio Reis.
64. Antonio José.
65. Antonio, filho de Coriolano Pereira Bittencourt.
66. Antonio Carlos Lopes Gomes dos Santos.
67. Antonio, filho de Francisco Martins dos Santos.
68. Antonio, filho de Francisco Rodrigues Duarte.
69. Antonio, filho de Franklin Antonio de Menezes.
70. Antonio, filho de Joaquim Pereira Tavares.
71. Antonio, filho de José Casimiro Gomes.
72. Antonio Joaquim.
73. Aprigio, filho de Aprigio Francisco de Assis.
74. Aralc, filho de Domingos Coca Serrano.
75. Aramis, filho de Bernardino Teixeira Felix da Silva.
76. Ardavel, filho de Agostinho dos Santos Vianna.
77. Ary Ferreira Arantes.
78. Ari, filho de Isaura de Oliveira.
79. Arides, filho de Domingos Gastão Bello.
80. Aristides, filho de Levi Menezes.
81. Aristides, filho de Manoel Duarte Pinto Xavier.
82. Aristides, filho de Alberto Lopes Gazio.
83. Arlindo de Souza Teixeira.
84. Armando de Andrade Almeida.
85. Armando, filho de Armando Adolpho Pereira de Abreu.
86. Armando, filho de Armando Cordeiro Mendes.
87. Armando, filho de Arthur Reis.
88. Armando, filho de Raymundo José Umbelimo.
89. Armando, filho de Vicencia Maria da Conceição.
90. Armindo Marques.
91. Arnaldo Alberto.
92. Aroldo, filho de Gastão Barbosa Rodrigues.
93. Arthur Revemar de Almeida Filho.
94. Arthur, filho de Manoel José da Costa Pires.
95. Ary, filho de Alfredo Silva.
96. Ary, filho de Alzira de Silqueira.
97. Ary, filho de Domingos Ferreira Soares.
98. Arthur, filho de Custodio Furtado da Silva.
99. Atel, filho de Antonio Pinheiro de Mattos.
100. Augusto, filho de Alipio Rodrigues da Silva
101. Augusto Gonzaga.
102. Augusto, filho de Augusto Souza Campos.
103. Augusto, filho de Francisco Vaz da Silva.
104. Austerligio, filho de Antonio Joaquim Gbz Rodrigues
105. Avamyr, filho de Wademar Coelho Flores.
106. Bartholomeu, filho de Bartholomeu João Palmeira.
107. Bento, filho de Felinto Junior Camarinha.
108. Bemacy, filho de João Climaco Cardoso.
109. Bernardino, filho de Thereza de Jesus Taveira
110. Braulino, filho de Philomena Blanca.
111. Candido, filho de Candido Countrim Lourenço.
112. Carlos, filho de Emygdio Augusto Rei.
113. Carlos, filho de Joaquim Ferreira de Oliveira.
114. Carlos, filho de Luiz Chaves.
115. Carlos, filho de Manoel da Costa Almeida.
116. Carlos, filho de Pedro de Alcantara Machado.
117. Casemiro, filho de Manoel Francisco Xavier.
118. Charles Henri Tavre.
119. Cicero dos Santos Oliveira.
120. Claudionor, filho de Antonio de Oliveira Filho.
121. Candionor, filho de Gadino José Fortes.
122. Claudionor, filho de Laurindo Ferreira Soares.
123. Claudionor, filho de Silvestre de Souza Pereira.
124. Clovis Thiago dos Santos.
125. Clyde, filho de Alfredo Nunes de Souza.
126. Constantino, filho de Arnaldo Pereira Fonseca.
127. Cosme, filho de Coraci da Silva Vale.
128. Christiano, filho de José Rezende da Motta.
129. Cyrano, filho de Tito Porto Carrero.
130. Cyrillo, filho de Manoel Gonçalves.
131. Dalmo, filho de Gastão Machado Botelho.
132. Daniel, filho de Abel Barreiros.
133. Daniel, filho de Joaquim José de Souza.
134. Danilo, filho de Arlindo dos Santos Martins.
135. Dante, filho de Victor Manzolillo.
136. Decio Pinto Caetano.
137. Decio Augusto.
138. Dedier Pereira de Novaes.
139. Delfino, filho de Saturnino da Silva Junior.
140. Delso, filho de Ernestina Pinto Silveira.
141. Deoclides, filho de Octavio dos Reis.
142. Dilermando de Carvalho Borges.
143. Dionysio, filho de José Rodrigues de Sá.
144. Dirceu, filho de Guilhermina de Castro.
145. Djalma, filho de Benedicto Borges de Faria.
146. Djalma, filho de Djalma de Araujo Carmo.
147. Djalma, filho de Lincoln Rodrigues Dantas.
148. Djalma. filho de Octavio José Ribeiro.
149. Djalma, filho de Waldemar Fernandes Ribeiro.
150. Doclayr, filho de Norivaldo Alves da Silva.
151. Domingos, filho de Bento de Andrade Lemos
152. Domingos Ferreira Leão Junior.
153. Domingos, filho de Manoel Novôa.
154. Doris, filho de Heitor Greenhalgh d'Oliveira.
155. Durval Figueiredo de Oliveira.
156. Durval, filho de João Leopoldino do Azevedo.
157. Edesio, filho de Carlos Pamplona Gomes dos Santos.
158. Edison de Oliveira.
159. Edison, filho de Francisco Elysio de Araujo.
160. Edgar, filho de José de Souza Freire.
161. Edgard Roxo Chrispim.
162. Edmundo Dantas Maues.
163. Edmundo, filho de Manoel Almeida Roiz.
164. Eduardo, filho de Eduardo da Silveira Caldeira.
165. Elomyr, filho de Anisio Vieira Valente.
166. Eloy, filho de Octavio Pereira.
167. Emygdio, filho de Gamaliel Bonolino.
168. Emygdio, filho de Manoel Marques.
169. Enedino, filho de Antonio de Assis Martins.
170. Enilah, filho de Antonio de Almeida Gonzaga.

171. Erasmo, filho de Antonio Garcia.
172. Erico, filho de Victor Hugo de Albuquerque.
173. Ernesto Dagmar, filho de Aurora Rabello de Carvalho.
174. Esmeraldino Baptista de Oliveira.
175. Etienne Chauriu Ribeiro.
176. Euclydes, filho de Maria da Conceição Vieira.
177. Eugenio, filho de Manoel Leopoldino de Moraes.
178. Eugenio de Souza Lobo.
179. Eurico, filho de Eurico José Fernandes.
180. Evaldo, filho de Christovão Theodoro Cabral.
181. Everaldo, filho de Alceu Gomes de Castro.
182. Expedicto, filho de Paulina Gonçalves.
183. Fabio, filho de Cleto Grandi.
184. Feliciano, filho de Feliciano Marinho Carvalho.
185. Felipe, filho de Felipe Duran Cuntin.
186. Felix Caldas Quintanilha.
187. Fernando Francisco.
188. Fernando, filho de David Francisco da Silva.
189. Fernando, filho de Diogenes Gomes dos Reis.
190. Fernando, filho de João Chrispim.
191. Fernando Lucas Calazans.
192. Fernando, filho de Manoel Muniz Rezende
193. Fernando Pereira das Flôres.
194. Fernando Mattos Gonçalves.
195. Francisco Carlos, filho de Firmino da Luz.
196. Francisco, filho de Francisco Ignacio do Rio Bragança.
197. Francisco Vaz Magalhães.
198. Francisco, filho de Francisco Pereira de Almeida Lebrão.
199. Francisco de Salles.
200. Francisco da Silva.
201. Franklin, filho de Raphael Antonio da Silva.
202. Frederico Franco de Almeida.
203. Gabriel, filho do Dr. Julio Cesar Barros.
204. Gedeão, filho de Francisco Antonio da Costa.
205. Genaro de Paiva Carvalho.
206. Geraldo, filho de Alfredo Lodi Batalha.
207. Geraldo Alves Baptista.
208. Geraldo Teixeira Leocadio.
209. Geraldo, filho de Horacio Cecilio Torres.
210. Geraldo Francisco de Oliveira.
211. Gilberto, filho de João Rufino da Rocha.
212. Gilberto, filho de José Domingues Ferreira.
213. Gonçalo, filho de Ernesto Pinto Magalhães.
214. Gualter, filho de Alberto Francisco Pereira.
215. Gualter, filho de João Pedro de Medeiros.
216. Guaracy, filho de Octavio Rodrigues da Silva.
217. Guilherme, filho de Armando de Souza Braga.
218. Guilherme, filho de Cypriano Lopes de Almeida.
219. Guilherme, filho de José Pinto.
220. Halogenio, filho de Martinho Alvares Portella.
221. Haroldo, filho de Romeu Ribeiro Bastos.
222. Heitor, filho de Heitor Barbosa.
223. Heitor, filho de Manoel Marinho de Carvalho.
224. Heitor, filho de Olivia de Oliveira Ferreira.
225. Helius, filho de Manoel Matheus Nunes.
226. Helio, filho de Arthur Oscar Guimarães.
227. Helio, filho de Benedicto Ferreira de Assumpção.
228. Helio, filho de Domingos José Cardone.
229. Helio, filho de Francisco Lemos.
230. Helio Marini.
231. Helio, filho de Heitor Gomes Celaza
232. Helio, filho de Henrique Thadeu.
233. Henrique, filho de Sebastião Pereira Mendes.
234. Henrique, filho de Serafim Barbosa.
235. Hermann, filho de Benjamin José de Azevedo.
236. Hermenegildo, filho de Antonio Marques.
237. Homero, filho de Horacio Ferreira da Silva.
238. Homero, filho de Leonidas Nelson Perdigão.
239. Honorio, filho de Antonio Bernardo da Silva.
240. Humberto Oscar da Cunha Lobo.
241. Hac, filho de Rodolpho Alberto Neves Gonzaga.
242. Ildefonso, filho de João do Amaral Monteiro.
243. Ilman, filho de Alexandre Martins de Barros.
244. Iracyr Oliveira Leite.
245. Isidro, filho de Italo Heitor Branca.
246. Ismar, filho de Ricardo de Figueiredo.
247. Isnard, filho de Auto Teixeira.
248. Italo Dias dos Santos.
249. Ivan, filho de Rodolpho Monet.
250. Jahir, filho de Manoel Mattos Neto.
251. Jayme, filho de Adriano de Oliveira Martins.
252. Jayme, filho de José Elpino.
253. Jayme, filho de Renato Antonio Gomes.
254. Jair, filho de Raphael Augusto de Vasconcellos Junior.
255. Jayr, filho de Raul Fernandes Carneiro.
256. Joacyr, filho de Firmo Antonio da Silva.
257. João, filho de Alberto de Souza Carneiro.
258. João, filho de Alfredo Marcellino da Costa.
259. João de Deus Carvalho.
260. João, filho de Antonio José de Pinho.
261. João, filho de Antonio de Oliveira.
262. João Evangelista Maia de Carvalho.
263. João, filho de Diogenes Pereira dos Santos.
264. João Baptista, filho de Emilio Antonio da Costa
265. João Marcellino.
266. João Baptista, filho de Henrique Alberto Migiat.
267. João, filho de João Affonso Moreira.
268. João, filho de João de Almeida Tavares.
269. João, filho de João Amaro Rodrigues.
270. João, filho de João Barbosa Passos.
271. João, filho de João de Deus Soares.
272. João, filho de João Rodrigues da Silva.
273. João, filho de João Vieira França Junior
274. João Basilio da Silva.
275. João, filho de José Pereira Roseira.
276. João Mendes.
277. João Baptista, filho de Luiz dos Reis Moreira.
278. João, filho de Rosa Nunes Machado.
279. João, filho de Padeu Silva.
280. Joaquim, filho de Alfredo Francisco de Oliveira.
281. Joaquim Lourença Saraiva Filho.
282. Joaquim, filho de Joaquim de Souza Pinto.
283. Joaquim, filho de Maria Pereira de Jesus.
284. Joel, filho de Nataniel Fonseca Cunha e Silva.
285. Jorcelyn, filho de Zumbelina Barboza.
286. Jorge, filho de Alvaro José de Oliveira.
287. Jorge de Campos.
288. Jorge Ferreira da Silva.
289. Jorge, filho de David Campos.
290. Jorge, filho de Euclides José da Silva.
291. Jorge da Conceição.
292. Jorge Miguel Gosselen.
293. Jorge da Silva.
294. Jorge, filho de Novaes Pereira Lucena.
295. Jorge, filho de Oscar Martins de Souza.
296. José, filho de Affonso Corrêa Gama.
297. José Geraldo, filho de Alceu da Costa Carvalho.
298. José, filho de Alvaro Leão Freitas Ferraz.
299. José, filho de Antonio Adão.
300. José, filho de Antonio Neves de Souza.
301. José, filho de Argemiro do Nascimento.
302. José, filho de Augusto Aguiar Corrêa.
303. José de Andrade Bastos.
304. José, filho de Eduardo Leonilda Silva.
305. José Maria, filho de Ernesto Palhares Nogueira Falcão.
306. José da Matta Paes.
307. José Bottrel Sobrinho.
308. José Gomes de Barros.
309. José, filho de Francisco Vicente.
310. José, filho de Francisco Mariano Machado.
311. José, filho de Gaspar Rodrigues de Faria.
312. José, filho de Henrique Lourenço da Silva.
313. José Nobrega Silva.
314. José Baptista dos Santos.
315. José, filho de Joaquim José Rodrigues Bastos.
316. José, filho de José Antonio Vieira.
317. José de Souza Araujo.
318. José Bruno.
319. José, filho de José Capilla.
320. José, filho de José Fernandes de Mattos.
321. José, filho de José Ferreira Gomes.
322. José, filho de José Marques.
323. José, filho de José Mendes do Couto.
324. José, filho de José de Ponte.
325. José, filho de Justino da Silva.
326. José Luiz de Barros Falcão.
327. José de Pás Duarte.
328. José, filho de Manoel da Costa.
329. José Moraes Duarte.
330. José Ferreira de Amorim.
331. José, filho de Manoel Rodrigues Soares.
332. José, filho de Maria da Gloria Carvalho
333. José Francisco.
334. José Lopes da Fonseca.
335. José, filho de Rafael Hortencio.
336. José, filho de Rinaldo dos Santos Morgado.

337. José, filho de Remigio da Costa Moreira.
338. José, filho de Romão José da Silva.
339. José, filho de Rosa Gomes.
340. José, filho de Rubem Lobo Bella.
341. José, filho de Alzarina Barbosa.
342. José, filho de Targino Ribeiro Sarmento.
343. Joubert, filho de J. Corrêa da Cunha Vallete.
344. Julio, filho de Antonio da Motta.
345. Julio, filho de Joaquim de Souza.
346. Julio, filho de Josepha Barbosa.
347. Jurandyr Geraldo Veiga.
348. Lauriano, filho de Wenceslau Manoel do Nascimento.
349. Leonidas, filho de João Vicente Samuel Pessôa.
250. Leopoldo, filho de Eduardo José Ribeiro.
251. Leopoldo Pereira da Silveira.
352. Lucas Lourenço dos Santos.
353. Lucas Blanco.
354. Luiz, filho de Augusto da Cunha Duque Estrada.
355. Luiz F. de Oliveira Pitta.
356. Luiz, filho de Luiz de Araujo Padilha.
357. Luiz Pereira da Silva.
358. Loubec, filho de Adolpho Victor Paulino.
359. Lourival, filho de Arthur Xavier de Souza.
360. Manoel José, filho de Accacio dos Santos Loureiro.
361. Manoel, filho de Alfredo da Costa Leite.
362. Manoel, filho de Antonio Martinho Seco.
363. Manoel, filho de Eduardo Vaz de Souza.
364. Manoel, filho de Emable Costa dos Santos.
365. Manoel de Oliveira.
366. Manoel, filho de João Machado Tosta.
367. Manoel Ferreira Dias.
368. Manoel, filho de Jorge Ribeiro de Abreu.
369. Manoel, filho de Manoel Antonio de Castro.
371. Manoel, filho de Manoel de Carvalho.
372. Manoel, filho de Manoel de Farias.
373. Manoel, filho de Manoel Ferreira da Silva Pinto.
374. Manoe, filho de Manoel Gomes Ferreira.
376. Manoel, filho de Manoel Gonçalves Maia Sobrinho.
377. Manoel, filho de Manoel Moreira da Silva.
377. Manoel, filho de Manoel Pires Ferreira.
378. Manoel de Souza.
379. Maragil, filho de Gilberto Bailão de Almeida.
380. Marcos Pereira de Assis.
381. Mariano, filho de Francisco de Miranda Sá Sobral.
382. Mario, filho de Alberto Mendes Guimarães.
383. Mario, filho de Alexandre Guimarães.
384. Mario, filho de Alfredo Antonio de Souza.
385. Mario, filho de Alfredo Gonzaga da Costa.
386. Mario, filho de Antonio Paca Velloso.
387. Mario, filho de Antonio Silveira da Rosa.
388. Mario, filho de Bernardino Xavier Rebello.
389. Mario Maguolo.
390. Mario, filho de João Barbosa.
391. Mario Guimarães Santos.
392. Mario, filho de Manoel Cavalcante de Azevedo.
393. Mauro Monteiro de Paiva.
394. Mauro, filho do 1º tenente Marcos Autran de Alencatro Graça.
395. Mauro, filho de Mario Assis Paulo Mayrink.
396. Miguel, filho de Antonio da Silva Meirelles.
397. Miguel, filho de Herculano Ribeiro Manhães.
398. Milton Monteiro de Vasconcellos
399. Milton Gaspar Alves Pessôa.
400. Milton Baptista.
401. Milton, filho de Lavinia Dias.
402. Milton, filho de Manoel José Machado.
403. Mirco, filho de Henrique Peter.
404. Moacyr, filho de Alfredo Cordeiro de Araujo.
405. Moacyr, filho de Carlos José da Silva Junior.
406. Moacyr, filho de Eduardo Caetano de Lima.
407. Moacyr, filho de Mario Pereira de Araujo.
408. Moacyr, filho de Miguel de Andrade e Silva.
409. Moacyr, filho de Antonio Francisco dos Santos.
410. Moacyr, filho de João Eloy da Silva.
411. Moacyr Coelho.
412. Moacyr, filho de Eduardo de Souza Diniz.
414. Nabor, filho de Agostinho Antonio da Silva.
415. Nelson, filho de Alvaro Ferreira.
416. Nelson dos Santos Guimarães.
417. Nelson, filho de Antonio Rodrigues das Cotias.
418. Nelson Miranda Rocha.
419. Nelson, filho de Diocleciano Luiz do Rosario.
420. Nelson de Souza Damou.
421. Nelson, filho de Emilio Santoro
422. Nelson, filho de João Baptista da Rosa.
423. Nelson, filho de Jorge Martinez.
424. Nelson Pereira Borges.
425. Nelson da Costa Leite.
426. Nelson, filho de Oscar Souza Magalhães.
427. Nelson, filho de Oswaldino Nunes Christiano.
428. Nelson Vieira da Motta.
429. Nelson, filho de Antonio Augusto Gomes.
430. Nestor Pontes Ferreira.
431. Nestor, filho de Marcolino Santos Ferreira.
432. Nestor, filho de Nestor de Abreu Vieira.
433. Nestor, filho de Ramiro dos Santos Paranhos.
434. Newton, filho de Alfredo Joaquim Dppenheimer
435. Newton, filho de Luiz Madureira Barbosa.
436. Newton, filho de Orlando de Verney Campello.
437. Neyd, filho de José Duarte de Albuquerque Figueiredo.
438. Nilson Avilez.
439. Nilton, filho de Aristides Evaristo Dias.
440. Nilton Coutinho da Cunha.
441. Nilton, filho de Eduardo Gomes Texeira Coelho.
442. Nilton, filho de João Balbino de Almeida.
443. Nilton, filho de José da Silva Xavier.
444. Newton, filho de Manoel Affonso Cruz.
445. Nuicio, filho de Eurico de Figueiredo Costa.
446. Octacilio, filho de Oswaldo dos Santos Silva.
447. Octacilio, filho de José Soares.
448. Otagildo, filho de Mario Fernandes Lopes.
449. Ogmar, filho de João de Castro Veiga.
450. Olavo, filho de Francisco Condencio Bamose.
451. Omar Gusmão.
452. Orestes, filho de Augustinho José de Souza.
453. Orlando Cairo Baptista.
454. Orlando, filho de José do Nascimento Domingues.
455. Orlando, filho de Laurinda Maria da Silva.
456. Orlando, filho de Pedro Festa.
457. Orlizio de Caro.
458. Oscar, filho de Isolino Marcellino da Silveira.
459. Oscar, filho de Joaquim Xavier Campos.
460. Ormar, filho de Alvaro de Moraes Coutinho.
461. Osmar, filho de Antonio Alves Machado.
462. Osny, filho de José de Almeida.
463. Oswaldino, filho de Antonio Machado da Silva.
464. Oswaldo, filho de Alberto Bernardino da Cunha Menezes.
465. Oswaldo, filho de Antonio Pinto Ferraz.
466. Oswaldo, filho de Elvira Paiva de Barros.
467. Oswaldo, filho de Isabel Oliveira Mendes.
468. Oswaldo Moreira de Britto.
469. Oswaldo, filho de João Baptista Sobrinho.
470. Oswaldo, filho de Manoel Nascimento Vieira.
471. Oswaldo, filho de Pedro Castello Branco.
472. Otaciano, filho de Camillo Candido Gonçalves.
473. Octavio Jarbas Guimarães.
474. Othon, filho de Henrique Magalhães.
475. Othoniel Fernades Prado.
476. Oyama Guilherme, filho de Guilherme Paraense.
477. Palladio, filho de João Moreira Castro e Silva.
478. Palmery, filho de Oswaldo Pereira Moucoure.
479. Paulo, filho de Artidonio Pamplona.
480. Paulo, filho de Augusto Tito da Fonseca.
481. Paulo, filho de Basilio Pinto de Azevedo.
482. Paulo de Oliveira e Silva.
483. Paulo Ivar, filho de Ivar Arens.
484. Paulo, filho do 1º tenente José Ferraz de Andrade.
485. Paulo Corrêa de Araujo.
486. Paulo, filho de Luciano Corrêa de Lima.
487. Paulo, filho de Manoel Pimenta.
488. Paulo, filho de Silvino Carlos dos Santos
489. Pedro de Vasconcellos.
490. Pedro, filho de Eustachio do Patrocinio.
491. Pedro de Souza Lobo Mattos.
492. Pedro, filho de João Justino Soares.
493. Pedro Manta de Abreu e Lima.
494. Pedro Francisco Borges.
495. Pedro, filho de Pedro Goulart da Silveira.
496. Pedro, filho de Rubem da França Pereira.
497. Percy Jellice, filho de Henry Carpenter.
498. Raul, filho de Raul José Libanio.
499. Renato Alexandre Hilario Clemente.
500. Renato Ubirajára de Castro.
501. René Luiz, filho de Toledo Muniz de Souza.
502. Reynaldo, filho de Joaquim Rodrigues Xavier.
503. Ricardo, filho de José Monteiro Maia.
504. Roberto, filho de Aurino Ferreira.
505. Roberto Machado da Costa.
506. Romualdo, filho de Adriano Pinto Pacelo.

507. Romualdo, filho de José Elizardo dos Santos.
508. Rosaliaro, filho de Ozorio Gama.
509. Rubem, filho de Alcina Ferreira.
510. Rubem, filho de Benjamin Antonio da Rocha.
511. Rubem, filho de Germano dos Santos Mendonça.
512. Rubem, filho de Joaquim Pereira de Mello.
513. Rubem, filho de José Francisco das Neves.
514. Rubem, filho de Rodrigo Joaquim Velloso.
515. Rubem, filho de Silverio Paulo de Miranda.
516. Rubens, filho de João Antonio de Oliveira.
517. Ruthuy, filho de Eduardo Rodrigues da Silva.
518. Ruy de Abreu Coutinho.
519. Samuel, filho de Arthur José de Faria.
520. Sebastião, filho de Alfredo Dutra da Silva Junior.
521. Sebastião Mobilio.
522. Sebastião, filho de João Setra.
523. Sidney Henrique da Silva.
524. Serafim, filho de Serafim José da Rosa.
525. Silverio filho de Antonio Francisco.
526. Silverio, filho de Cypriano Lopes de Almeida.
527. Sylvio, filho de Avelino Bastos Paes Leme.
528. Sylvio, filho de Godofredo Saraiva.
529. Stuart, filho de Stuart Bence Capbell.
530. Sylvio Braga Martins Pereira.
531. Sylvio, filho de Angelo Petraglio.
532. Sylvio, filho de João Pereira Pinto.
533. Sylvio Gomes.
534. Sylvio, filho de Laura Rodrigues.
535. Sylvio Balocco.
536. Synval, filho de Sergio de Sá Figueiredo.
537. Tarcisio, filho de João Baptista Corrêa da Silva
538. Teophilo, filho de Apolonio Garcia.
539. Teophilo, filho de Manoel de Brito Ribeiro.
540. Thophilo Jorge Junes.
541. Trajano, filho de Manoel Rodrigues Barroca.
542. Uniramar, filho de João de Souza Almeida.
543. Waldemar, filho de Francisco Marques Mesquita.
544. Waldemiro, filho de Judith Margarida da Silva.
545. Waldemiro, filho de Maria Rosa de Oliveira.
546. Waldir, filho de Francisco Augusto de Andrade.
547. Waldir, filho de Joaquim José de Costa e Silva.
548. Waldir, filho de Manoel Vaz Esteves.
549. Waldir, filho de Pedro de Carvalho Filho.
550. Walter, filho de Alfredo Elisio Kolm.
551. Walter Teixeira da Silva.
552. Walter, filho de Octacilio Martins Paz.
553. Waltrudes, filho de Placido Camara.
554. Wanderley, filho de Pautilha Jorge Pereira.
555. Ventura, filho de João Gomes de Faria.
556. Vicente Exposito.
557. Vicente de Paula, filho de João França da Graça.
558. Victor Silva.
559. Virgilio Gonçalves Torres Netto.
560. Wagner Fernandes Maciel Pacheco.
561. Waldemar, filho de Leonidia Ferreira Alves.
562. Waldemar, filho de Manfredo Abreu.
563. Waldemar Santos Andrade.
564. Waldemiro, filho de Julieta de Almeida.
565. Waldir, filho de Abelardo A. Moreira.
566. Waldo, filho de João Baptista Garcia.
567. Waimor, filho de José Bueno da Silva.
568. Walter, filho de Annibal Augusto Motta.
569. Walter, filho de Antenor Luiz da Silva.
570. Walter, dilho de Antenor da Silva Azevedo.
571. Walter Adolpho Paulo Schneider.
572. Walter, filho de Carlos José Nogueira.
573. Walter, filho de Castorina Soares Barbosa.
574. Walter, filho de Clemente de Souza.
575. Walter, filho de José Dias Soares.
576. Walter, filho de José Paulo de Souza
577. Walter, filho de Manoel de Oliveira Ramos.
578. Walter, filho de Oscar de Miranda Menezes.
579. Walter, filho de Tiburcio José da Costa.
580. Wilson Lima.
581. Wilson, filho de Ezequiel Ferreira Lós.
587. Ymau, filho de Lauro Albuquerque Lima.
583. Zilmar Villela de Oliveira.
584. Zumis, filho de Laudra Castro da Coséa.
585. Zoronildes, filho de Arthur Mariano da Silva.
586. Zuldemar, filho de Waldemar Alves Leite Bastos.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 1936. — *Tito de Mello Carvalho*, presidente.

Primeira Região Militar

PRIMEIRA CIRCUMSCRIPÇÃO DE RECRUTAMENTO

JUNTA DE ALISTAMENTO MILITAR DO 19º DISTRICTO — INHAÚMA

Sede, Rua Elias da Silva n 27. Piedade.

Edital de rectificação

Carlos Luiz Villon, presidente da Junta de Alistamento Militar do 19º districto, faz saber aos que o presente lerem ou delle tiverem conhecimento, que foram feitas as seguintes rectificações no edital de alistamento, que foi publicado no "Diario Official" de 3, 4 e 5 de junho corrente, e no edital publicado nos dias 7, 18 e 19 do mesmo mez:

Classe de 1918

43. Alvaro, filho de José Leal Bittencourt.
52. Anivaldo, filho de Joanna Rosa de Lemos.
20. David, filho de Caetano Barros Sobrinho.
55. Francilio, filho de Francisco Celestino de Castro.
74. Helio, filho de Evaristo Francisco Jardim.
79. Hernandes, filho de José Baptista de Souza.
207. João, filho de Maria Claudio da Silva.
209. Joaquim, filho de Agostinho José Borges.
220. Jorge, filho de Demetrio José Marinho.
252. Jurandy, filho de Raphael Gomes de Sant'Anna.
299. Nelson, filho de Guilhermina Augusta Mathias.
362. Reynaldo, filho de Oscar França Xavier.

Classe de 1917

47. Alfredo Pedro Dager.
61. Altino, filho de José Simonetti Coelho.
64. Alvaro, filho de Francisco Antonio Rodrigues de Sá Fonseca.
107. Aristides, filho de Laudelina de Brito.
113. Armando, filho de Augusta Monteiro.
121. Ary, filho de Armando Morelli Chaves.
202. Edgard, filho de Valeriano Braz Augusto.
210. Elson (gemeo), filho de Maria Octavia de Souza.
218. Ermelindo, filho de Christiano Luiz Pereira.
234. Fortunato, filho de Manoel Campos Amoedo.
246. Gastão, filho do Miguel Pereira Coutinho.
252. Geraldo, filho de Bernardina Francisca da Conceição.
272. Helio, filho de Silvino Claro.
282. Horacio, filho de José Narciso de Araujo.
288. Irineu, filho de Irineu José dos Santos.
290. Jacy, filho de Alfredo Dias Quaresma.
462. Neutel, filho de Alberto Silva. Sobral.
472. Octacilio (2), filho de Humberto
486. Orsinjo, filho de Elisa do Nascimento.
523. Pedro, filho de Brazilina Guedes dos Santos.
537. Reynaldo Quintão.
544. Rubem, filho de Jacyntho José Telles Junior.

Classe de 1918

Relação dos cidadãos nascido de 1º de maio a 15 de julho de 1918:

52. Claudionor, filho de Carlos Constance Duplet.
68. Elias, filho de Messias Danne.
71. Euelydes, filho de João da Costa Pereira Villas Boas.
103. Iwanohe, filho de Paulino de Almeida Costa.
128. José, filho de Claudemiro dos Santos.
195. Oswaldo, filho de Eduarda Thimothea de Oliveira.
210. Ramiro, filho de Agostinha Francisca de Oliveira.
253. Washington, filho de Maria Rosa da Silva.

Classe de 1916

1. Abel, filho de Abel Nicoláo Eloy.
131. Antonio, filho de Maria Aurora da Silveira Carvalho.
213. Boanerges, filho de Braulio Corrêa de Mello.
222. Carlos, filho de Belmiro Defino do Couto.
230. Carlos, filho de José Henrique da Silva.
232. Carlos, filho de Marcellino Domingues da Costa.
254. Cil, filho de Osman Pachá Carneiro.
255. Cyro Celles.
273, Daniel José de Souza.
311, Dorzino, filho de Moysés de Jesus,
470. Hugo, filho de Jovelina da Silva.
578. Jorge, filho de Benedicta Carolina de Souza.
651. José Joaquim, filho de Plinio Freire de Moraes.
702, Luzio, filho de Carlos Picanço da Costa.
970 Ruben, filho de Antonio Jacintho de Oliveira.

Classe de 1915

4. Adelermo, filho de Lizandro dos Santos Pacobahyba.
28. Antonio da Silva Costa,
57. Coriolano, filho de Manoel Tiburcio dos Santos Ribeiro.
122, José, filho de Isabel Ipert,
191, Sebastião Francisco Santos.

Classe de 1914

31. Mont Blanc Braga Bastos.

Classe de 1913

19. Edmundo dos Santos.

Classe de 1910

2. Antonio Serra Mendes.

Classe de 1908

12. Lamartine, filho de Horacidio França.

Classe de 1907

14. Gabriel, filho de Maria Amelia dos Santos.

Classe de 1903

5. Claudino Seraphim.
11. José Alvaro Chagas.
17. Waldemiro, filho de Adriano Teixeira da Rocha.

Classe de 1899

7. Giliberto Napoleão.

Classe de 1895

6. Brazilino, filho de Antonio Cardoso da Fonseca

Rectificação referente ao edital (additamento) publicado em 17, 18 e 19 de junho corrente;

Classe de 1916

(Nascidos de 1º de novembro a 31 de dezembro).

19. Octavio Pereira.

Junta de Alistamento do 19º districto. Capital Federal, 18-6-936. — *Carlos Luiz Villon*, presidente.

Primeiro Batalhão de Pontoneiros

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

EDITAL DE CONCURRENCIA

Chama-se a attenção dos interessados para o edital de concurrencia deste batalhão, publicado no "Diario Official" numero 132, de 8 de junho de 1936. — *Antonio Cesar Rodrigues Pereira*, 2º tenente secretario do C. A.

Deposito Central de Aviação

Chama-se a attenção dos interessados para o edital de concurrencia, para venda de metaes e motores, publicada á pagina 13.048, do "Diario Official" de 11 de junho

Directoria de Aviação Militar

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

CONCURRENCIA

Grupo X — Obras por empreitada e material de construcção

Chama-se a attenção dos interessados para o edital n. 7, publicado ás paginas 12.303 e 12.304, do "Diario Official" numero 129, de 4 do corrente.

Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar

SECRETARIA

De ordem do Sr. coronel director e convidado a comparecer a este estabelecimento, visto vir faltando ao serviço desde 2 do corrente, o servente Othan de Barros Azevedo, sob pena de ser exonerado de accordo com a legislação vigente.

Capital Federal, 18 de junho de 1936. — *Octaviano Meira de Vasconcellos*, pelo secretario.

Segunda Região Militar — Segunda Divisão de Infantaria — Terceira Brigada de Infantaria

4º REGIMENTO DE INFANTARIA

E' intimado a apresentar-se no Quarto Regimento de Infantaria, dentro de oito dias, a contar de 18 do corrente, o 2º tenente convocado Agenor Paula da Cunha sob pena de, findo o mesmo prazo, ser considerado desertor, de accordo com o art. 117 do Codigo Penal Militar.

Quartel em Quitaúna, São Paulo, 16 de junho de 1936.— *Antonio Alves de Magalhães*, major-commandante.

Segundo Regimento de Artilharia Montada

COMMISSÃO DE RANCHO

Chama-se a attenção dos interessados para o edital de concurrencia administrativa, publicado á pagina 13.704, do "Diario Official" de 19 do corrente.

Campo de Instrucção de Gericinó

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

EDITAL DE CONCURRENCIA

Segunda chamada

De ordem do Sr. presidente do Conselho de Administração e de accordo com o artigo 52 do Codigo de Contabilidade da União e a autorização do Sr. ministro da guerra, em aviso n. 743, de 10 de dezembro de 1935, faço publico que se realizará no proximo dia 30 do corrente, ás 10 horas, neste campo de instrucção, a segunda chamada para a concurrencia administrativa dos artigos abaixo que não foram acceitos pelo C. A. deste campo, em virtude de não terem sido os preços apresentados de accôrdo com a base, quanto ás exigencias das inscripções são as mesmas publicadas no "Diario Official" de 19 de maio ultimo, ás paginas 10.717.

As inscripções deverão ser requeridas ao Sr. tenente coronel director e presidente do Conselho, até ás 11 horas do dia 26 do corrente.

As propostas serão julgadas pelo Conselho de Administração, ás 10 horas do dia 30 do corrente.

Os concurrentes já inscriptos ficam isentos da apresentação dos documentos e das respectivas cauções.

Relação dos artigos a que se refere o edital acima: Grupo n. 1

1. Carvão para forja, tonelada, uma.
2. Potassa, kilo, um.
3. Farello, sacco, um.
4. Remoido, sacco, um.
5. Folha de lixa para madeira, n. 1, folha, uma.
6. Folha de lixa para madeira, n. 0, folha, uma.
7. Pá de bico, com cabo, uma.
8. Pá quadrada, uma.
9. Cabo para enxada, um.
10. Arame farpado, rolo, um.
11. Cal duplo, sacco, um.
12. Cimento, sacco, um.
13. Grampos para cerca, kilo, um.
14. Corda de linho, kilo, um.
15. Estopa branca, kilo, um.
16. Pregos com cabeça 17x17, pacote, um.
17. Pregos com cabeça 15x17, pacote, um.
18. Pregos com cabeça 16x18, pacote, um.

19. Pregos com cabeça 18x24, pacote, um.
20. Pregos com cabeça 17x21, pacote, um.
21. Pregos com cabeça 21x27, pacote, um.
22. Pregos com cabeça 10x10, pacote, um.
23. Pregos com cabeça 12x12, pacote, um.
24. Sabão especial, kilo, um.
25. Gesso, cré, kilo, um.
26. Vermelhão, kilo, um.
27. Pó de sapato, kilo, um.
28. Oca, kilo, um.
29. Verde Londres, kilo, um.
30. Seccante, pacote, um.
31. Colla para caiação, kilo, um.
32. Colla para madeira, kilo, um.
33. Brocha para caiação, uma.
34. Brocha de cabello para tinta a oleo, uma.
35. Picareta, uma.
36. Verniz, copal, kilo, um.
37. Limas bastardas, diversas, uma.
38. Limatões diversos, um.
39. Lampadas de 50 velas, uma.
40. Solda de estanho, kilo, um.
41. Pinceis para tinta a oleo, um.
42. Trinchas para tinta a oleo, uma.
43. Pedra de amolar alfanges, uma.
44. Verniz pincel, litro, um.
45. Folha de zinco, de 8 pés, uma.
46. Arame liso, para cerca, kilo, um
47. Papel Hygienico, maço um.
48. Alicates, um.
49. Martello de unha, um.
50. Faca de cortar capim, uma.
51. Fechaduras de caixão, uma.
52. Dobradiças, pares, um.
53. Trincos, um.

Grupo n. 3

1. Fita isolante, rolo, um.
2. Fio flexivel, metro um.
3. Interruptores rotativos, simples, um.
4. Fio para tempo, metro, um.
5. Isoladores de porcellana, rectos, duzia, um.
6. Tomada de corrente, uma.

Villa Militar, 17 de junho de 1936. — *Capitão Olympio de Carvalho Borges*, secretario do C. A.

MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES

Escriptorio de Obras

CONCURRENCIA PUBLICA N. 2, PARA DIVERSOS TRABALHOS NA INSTALLAÇÃO DE AGUA DA IMPRENSA NACIONAL

Chama-se a attenção dos interessados para o edital de concurrencia publica, publicado no "Diario Official" n. 138, de 15 de junho de 1936, ás paginas numeros 13.300 e 13.301.

Escriptorio de Obras do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, em 16 de junho de 1936. — O engenheiro-chefe, *Luiz Hildebrando de B. Horta Barbosa.*

Escriptorio de Obras

ESCRIPTORIO DE OBRAS

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA N. 48, PARA O FORNECIMENTO E INSTALLAÇÃO DE ARMAÇÕES METALLICAS NO ARCHIVO DO ESCRIPTORIO DE OBRAS DO MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES

Chama-se a attenção dos interessados para o edital de concurrencia administrativa, publicado no *Diario Official* numero 139, de 16 de junho de 1936, á pagina n. 13.448.

Escriptorio de Obras do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, em 17 de junho de 1936. — Pelo engenheiro chefe, *Luiz Hildebrando de B. Horta Barbosa.*

Policia do Districto Federal

INSPECTORIA DO TRAFEGO

O inspector do Trafego da Policia do Districto Federal, de accordo com o disposto nos artigos 1° e 100 do Regulamento de Vehiculos (decreto n. 15.614, de 22 de agosto de 1922), resolve em beneficio do trafego publico, estabelecer de ora avante um só curso de direcção para os vehiculos em geral, na rua Alcino Guanabara, obedecendo-se mão no trecho situado entre a Praça Floriano e a rua Alvaro Alvim, da Praça Floriano para a rua Alvaro Alvim e no trecho situado entre esta rua e a rua Senador Dantas, desta para a rua Alvaro Alvim.

Resolve, outrosim, e pelos mesmos motivos estabelecer um só curso de direcção, para os vehiculos em geral, exceptuados os bonds, na rua das Marrecas, fixando mão da rua do Passeio, para a rua Evaristo da Veiga.

Os infractores das presentes disposições incorrerão na multa de 30$, e no dobro, nas reincidencias, depois de decorridos 30 dias da publicação deste edital.

Rio de Janeiro, em 27 de maio de 1936. — O inspector do Trafego, *E. Estrella.*

Policia do Districto Federal

INSPECTORIA DO TRAFEFO

EXAME DE MOTORISTAS

Resultado dos exames effectuados no dia 19 do corrente:

Approvados: Cesar Ganem, Aarão Pessôa Nobrega, Alcy Jardim de Mattos, Fabio Vaz, Venancio dos Santos, Olavo José da Silva, José Braga Macedo, Aristheu de Calazans Fragoso, Luiz Renaux e Antonio dos Santos.

Reprovados, 13.

Inspectoria do Trafego, em 19 de junho de 1936. — O inspector, Dr. *Edgard Pinto Estrella.*

MINISTERIO DA FAZENDA

Tribunal de Contas

Pelo presente edital são intimados o Sr. João Lino da Silveira e sua mulher, fiadores de Pedro Lino da Silveira, ex-agente postal-telegraphico de "Bom Jesus de Itabapoana", no Estado do Rio de Janeiro, para, no prazo de trinta dias, contados da dota da publicação deste, por si, ou por seus herdeiros e successores, recolherem aos cofres publicos a importancia de 1:904$370, alcance apurado no processo de tomada de contas do referido ex-agente, relativo ao periodo de 1 de janeiro de 1929 a 10 de julho de 1934, a cujo pagamento, bem como aos juros de móra que forem devidos, foi condemnado, por accordão de 20 de novembro de 1935, sob pena de ser feita a alienação administrativa da fiança prestada em garantia da sua responsabilidade no alludido cargo.

Directoria de Tomada de Contas, 29 de maio de 1936. — *Mario Newton de Figueiredo*, director.

Tribunal de Contas

Pelo presente edital é intimado o Sr. José dos Reis Baeta Neves, ex-agente postal de "Queluz", no Estado de Minas Geraes, para, no prazo de trinta dias contados da data da publicação desta por si, ou por seus herdeiros e successores, recolher aos cofres publicos a importancia de 8:550$370, alcance apurado no processo de tomada de suas contas relativo ao periodo de 8 de agosto de 1916 a 20 de julho de 1931, a cujo pagamento, bem como ao dos juros de móra que forem devidos, foi condemnado, por accordão de 14 de agosto de 1935, sob pena de ser feita a alienação administrativa da fiança prestada em garantia da sua responsabilidade no alludido cargo e a consequente execução judiciaria que se tornar necessaria.

Directoria de Tomada de Contas, 5 de junho de 1936. — *Mario Newton de Figueiredo*, director.

Recebedoria do Districto Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 728

Auto n. 228, de 1936

Pelo presente, fica intimada a firma Octavio Frezamos, á rua Quarta n. 235, Villa Souza, na estação de Irajá, desta cidade do Rio de Janeiro, mas ahi não encontrada, para, no prazo de 30 dias uteis, allegar o que julgar a bem da sua defesa, sob pena de revelia, no processo que teve por base o auto n. 228, de 28 de abril de 1936, instaurado nesta Recebedoria, por infracção do art. 6°, lettra *a*, do regulamento junto ao decreto numero 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Recebedoria, 15 de junho de 1936. — Pelo sub-director, *Gontran Coelho.*

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 729

Auto n. 876, de 1935

Pelo presente, fica intimada a firma Manoel Carneiro, á rua Marquez de Abrantes n. 64, desta cidade do Rio de Janeiro, mas ahi não encontrada, para, no prazo de 30 dias uteis, allegar o que julgar a bem da sua defesa, sob pena de revelia, no processo que teve por base o auto n. 876 de 2 de outubro de 1935, instaurado nesta Recebedoria, por infracção do art. 6°, lettra *a*, do regulamento junto ao decreto n .22.061, de 9 de novembro de 1932.

Recebedoria, 15 de junho de 1936. — Pelo sub-director, *Gontran Coelho.*

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 730

Auto n. 483, de 1934

Pelo presente, fica intimada a firma Tavares Silva, á rua Archias Cordeiro n. 942, antigo n. 644, desta cidade do Rio de Janeiro, mas ahi não encontrada, para, no prazo de 30 dias uteis, allegar o que julgar a bem da sua defesa, sob pena de revelia, no processo que teve

por base o auto n. 483, de 6 de julho de 1934, instaurado nesta Recebedoria, por infracção do regulamento junto ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Recebedoria, 16 de junho de 1936. — Pelo sub-director, *Gontran Coelho*.

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 731

Auto n. 483, de 1934

Pelo presente, fica intimada a firma Daniel Gomes Feijó, á rua Garcia Pires n. 82, desta cidade do Rio de Janeiro, mas ahi não encontrada, para, no prazo de 30 dias uteis, allegar o que julgar a bem da sua defesa, sob pena de revelia, no processo que teve por base o auto n. 483 de 6 de julho de 1934, instaurado nesta Recebedoria, por infracção do regulamento junto ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Recebedoria, 16 de junho de 1936. — Pelo sub-director, *Gontran Coelho*.

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 732

Auto de infracção n. 508, de 1934

Pelo presente, fica intimada a firma Nicolau Pomerancev, á rua São Francisco Xavier n. 453, nesta cidade, mas ahi não encontrada, a recolher, no prazo de sessenta (60) dias corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importancia de 400$000 (quatrocentos mil réis) de multa, na conformidade do despacho proferido pelo Sr. director desta Recebedoria, no processo que teve por base o auto supracitado, com direito a recurso, mediante deposito prévio da dita importancia, nos termos dos arts. 7º e 9º do decreto numero 24.763, de 14 de julho de 1934.

Terceira Sub-Directoria, em 16 de junho de 1936. — *Gontran Coelho*, pelo sub-director.

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 733

Auto de infracção n. 38, de 1935

Pelo presente, fica intimada a firma José da Silva Quines, á rua do Cattete n. 89 1º andar nesta cidade mas ahi não encontrada a recolher, no prazo de sessenta (60) dias corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importancia de 2:000$ (dois contos de réis), da multa e mais a revalidação correspondente ao sello devido no documento apprehendido, na conformidade do despacho proferido pelo senhor director desta Recebedoria, no processo que teve por base o auto supracitado, com direito a recurso, mediante deposito prévio da importancia devida, nos termos dos arts. 7º e 9º do decreto numeor 24.763, de 14 de julho de 1934.

Terceira Sub-Directoria, em 17 de junho de 1936. — *Gontran Coelho*, pelo sub-director.

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 734

Auto de infracção n. 804, de 1934

Pelo presente, fica intimada a firma Antonio Guedes, á rua Candido Benicio n. 93, nesta cidade, mas ahi não encontrada a recolher, no prazo de sessenta (60) dias corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importancia de 100$000 (cem mil réis), de multa, na conformidade do despacho proferido pelo Sr. director desta Recebedoria, no processo que teve por base o auto supracitado, com direito a recurso, mediante deposito prévio da dita importancia, nos termos dos arts. 7º e 9º do decreto n. 24.763, de 14 de julho de 1934.

Terceira Sub-directoria, em 19 de junho de 1936. — *Gontran Coelho*, pelo sub-director.

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 735

Auto n. 975, de 1935

Pelo presente, fica intimada a firma José Lopes da Silva, á rua General Camara n. 167, 1º andar, desta cidade do Rio de Janeiro, mas ahi não encontrada, para, no prazo de 30 dias uteis, allegar o que julgar a bem da sua defesa sob pena de revelia, no processo que teve por base o auto n. 975, de 8 de novembro de 1935, instaurado nesta Recebedoria, por infracção do regulamento junto ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Recebedoria, 19 de junho de 1936. — Pelo sub-director, *Gontran Coelho*.

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 736

Auto de infracção n. 872, de 1935

Pelo presente edital fica intimada a firma A. Steger & Comp., á Avenida Passos n. 40, porta, nesta cidade, mas ahi não encontrada, a recolher, no prazo de sessenta (60) dias corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importancia de 400$000 (quatrocentos mil réis) de multa, na conformidade do despacho proferido pelo Sr. director desta Recebedoria, no processo que teve por base o auto supracitado, com direito a recurso, mediante deposito prévio da dita importancia, nos termos dos artigos 7º e 9º do decreto n. 24.763, de 14 de julho de 1934.

Terceira Sub-Directoria, em 18 de junho de 1936. — *Gontran Coelho*, pelo sub-director.

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 737

Auto de infracção n. 1.083, de 1935

Pelo presente edital fica intimada a firma José Borges, á rua Conselheiro Saraiva n. 31, sobrado, nesta cidade, mas ahi não encontrada, a recolher, no prazo de sessenta (60) dias corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importancia de 9:810$, de multa e a de 3:270$000 correspondente ao imposto não pago no devido tempo, na conformidade do despacho proferido pelo Sr. director desta Recebedoria, no processo que teve por base o auto supracitado, com direito a recurso mediante deposito prévio das ditas importancias, nos termos dos arts. 7º e 9º do decreto n. 24.763, de 14 de julho de 1934.

Terceira Sub-Directoria, em 19 de junho de 1936. — *Gontran Coelho*, pelo sub-director.

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 738

Auto de infracção n. 1.088, de 1935

Pelo presente edital fica intimada a firma Zymber & Goldvasser, á rua Sant'Anna n. 81, nesta cidade, mas ahi não encontrada, a recolher, no prazo de sessenta (60) dias corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importancia de 100$000 (cem mil réis) de multa, na conformidade do despacho proferido pelo Sr. director desta Recebedoria, no processo que teve por base o auto supracitado, com direito a recurso, mediante deposito prévio da dita importancia, nos termos dos artigos 7º e 9º do decreto n. 24.763, de 14 de julho de 1934.

Terceira Sub-directoria, em 18 de junho de 1936.— *Gontran Coelho*, pelo sub-director.

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 739

Auto de infracção n. 747, de 1935

Pelo presente edital fica intimada a firma Antonio Lourenço Barbosa & Filhos, estabelecida no "Campo dos Affonsos", nesta cidade, mas ahi não encontrada, a recolher, no prazo de sessenta (60) dias corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importancia de 100$000 (cem mil réis) de multa, na conformidade do despacho proferido pelo Sr. director desta Recebedoria, no processo que teve por base o auto supracitado, com direito a recurso, mediante deposito prévio da dita importancia, nos termos dos artigos 7º e 9º do decreto n. 24.763, de 14 de julho de 1934.

Terceira Sub-directoria, em 19 de junho de 1936.— *Gontran Coelho*, pelo sub-director.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, fica intimada a firma Rocha & Lemos, estabelecida á rua Estacio de Sá n. 10, a comparecer a esta sub-directoria, afim de prestar esclarecimentos sobre o processo n. 32.194, de 1935, conforme o despacho, no prazo de 15 dias, a partir desta data, sob pena de revelia, na forma da lei.

Segunda Sub-Directoria, 19 de junho de 1936. — *Bueno Brandão*, sub-director.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, fica intimada a Y. Gomes de Araujo & Comp., estabelecida á rua Borja Reis n. 59, a comparecer a esta sub-directoria, afim de prestar esclarecimentos sobre o processo numero 2.318, de 1936, conforme o despacho, no prazo de 15 dias, a partir desta data, sob pena de revelia, na forma da lei.

Segunda Sub-Directoria, 19 de junho de 1936. — *Bueno Brandão*, sub-director.

Recebedoria Federal em São Paulo

Processo n. 6.716|1936, ficha do Thesouro n. 26.139, de 1936 e ficha da Delegacia Fiscal n. 8.559, de 1936.

De ordem do Sr. Dr. Enéas Vieira Carneiro, director desta recebedoria, fica intimada a comparecer ao serviço, dentro de 30 dias consecutivos a contar da data da primeira publicação deste edital, o 4º escripturario Franklin de Menezes Bastos, sob pena de ser considerado, independentemente do processo administrativo, como tendo abandonado definitivamente o emprego que exerce, nos termos do art. 14, § 2º, do dec. n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921.

Recebedoria Federal, em São Paulo, 15 de junho de 1936. — O 1º escripturario, *Francisco Assis Sampaio Barreto*, secretario.

Directoria do Imposto de Renda

A Directoria do Imposto de Renda, visa que foi calculado o imposto e expedida notificação de lançamento por via postal, aos contribuintes abaixo mencionados:

Bonança — José d'Oliveira (Dr.)
Companhia Calçados Diniz D. N. B.
F. Duarte & Comp. (suc. de Duarte Moreira & Comp., e M. A. Cal)
Ferreira — Mario Alves (Dr.), espolio inventariante, Aldo Alves Ferreira
Fischer — Carmen de Oliveira (responsavel e succ. de Luiz Duarte Teixeira)
João Felippe Ribeiro e Chrispim Xavier de Barros (suc. de Carlos José Ribeiro)
Kaden — Georg.
Kaden — Georg.
Lopez — Juan Baptista Gonzalez (responsavel e succ. de Garcia & Lopes)
Mee — Ernesto Walter
Pinna Vinhal & Comp. Ltd.
Bonança — José d'Oliveira (Dr.)
Bouças — Valentim F.
Oliveira — Leonidio Rodrigues de
Mee — Ernesto Walter
Miller — Hazel M.
Moses — Herbert (Dr.)
Moura — Julio de
Nascimento — Francisco Raymundo
o
Pereira — João Dias
Pimenta — Edgard Montaury (Dr.)
Pinheiro — Maria Albertina Machado
Pinto — Arnaldo
Raffenberg — Ove
Ripper — Arthur Palmeira
Rocha — Adalberto Araripe da
Rocha — Luiz Pinto da
Santos — Jorge
Santos — Jorge
Santos — José Marques dos
Sarmento — Pedro de Moraes
Segiebacjer — Tgeidiri
Scgnetzer — Paul
Schelikopf — Otto
Sessler — Laus
Silva — Manoel
Silva — Oscar S. da
Soares — Reynaldo
Soulas — Edouard
Souza — João Ferreira de
Souza — José Carlos Monteiro de
Souza — Cesar P. de
Souza — Ernani Norberto
Souza — Gastão Pereira de
Souza — Humberto da Costa e
Spranza — Humberto
Taylor — Alfred G.
Teixeira — Antonio Manoel
Teixeira — Arthur Napoleão
Teixeira — Ary Coelho
Teixeira — Joanna
Telles — Nilo
Tello Junior — Antonio Cabral
Titone — Vicente
Torres — Lucilio Ribeiro
Torres — Victor
Torres — Waldemar
Valentim — Ary
Valle — Antonio
Vasconcellos — Heraclito Graça Lobato de
Vaz — Claudi nor Costa
Veiga — Sergio Ferreira da
Veiloso — Attila
Vianna — Carlos
Vianna — Paulo Sampaio
Vianna Junior — Manoel João de Segadas.
Villeroy — Augusto Trajano
Weiumann — Francisco K.
Whittle — John A.
Wilasco — Manoel Henrique
Zamith — Luiz Carlos
Alves — J. P. C.
Araujo — José Fausto de
Barbosa — Oscar de Azevedo
Bartolini — Albert Lewis
Bastos — Alvaro
Bastos — Antonio
Bezerra — Alberto de Oliveira
Bittencourt — Manoel Albernaz da Silveira.
Brandão — Prudencio Mendonça Suzano
Breitschaft — Franz
Brito — Antonio Leão de
Bruce — Juventino de Farias
Bueno — Orlando Pimenta (Dr.)
Bulcão — José Calmon de Aragão
Cal — Carlos Gonçalves da
Caldas — Nelson Pires
Campos — Jacyntho de
Dias — Camillo Sacramento Figueiredo
Dias — Cesar José
Dias — José Marianno de Faria
Diniz — Henrique Octavio de Oliveira
Doria — Raul Moitinho
Duarte — Pedro da Silva
Ferreira — José
Dutra — Angela
Freire — Carlos de Oliveira
Izurriaga — Paulino
Landureza — Armindo Pinheiro
Andrade — Paulo Emilio Loureiro de (espolio) inventariante — Eduardo Alexander
Baerlein — João Emmanuel da Cunha Guerra
Bonança — José d'Oliveira (Dr.) e Ermelinda de Sá Bonança
Companhia de Calçados D. N. B.
M. Andrade & Comp.
Mee — Ernesto Walter
Oliveira — Leonidio Rodrigues de
Vaz — José M.
Amaral — Amelia Clementina de Campos
Bonança — José d'Oliveira (Dr.) e Ermelinda de Sá Bonança
Born — Guilherme
Maia — Francisco Fernandes
M. Andrade & Comp.
Mee — Ernesto Walter
Manoel Teixeira & Comp.
Vilhena — Francisco Luiza Moraes
Coelho — Arnaldo Lopes (suc. de Francisco Baptista)
Almeida — Antonio Pereira de
Campos — Arão S.
Bonança — José d'Oliveira (Dr.) e Ermelinda de Sá Bonança
Macedo — Alfredo Simões
Pedrella — Henrique.

Directoria do Imposto de Renda

AVISO

A Directoria do Imposto de Renda, avisa que foi calculado o imposto e expedida notificação de lançamento por via postal, aos contribuintes abaixo mencionados:

Multa imposta em requerimento:
Requerimento n. 5.215, de 1935:
Vieira — Pedro Faria
Alonso & Dominguez (suc. e responsavel de Lourenço & Perez)
Andrade — Joaquim Salvador (responsavel e suc. de Armindo Martins Ribeiro)
Carvalho, Affonso & Ribeiro
Cunha — João Antonio
Esmero & Comp. (resp. e suc. de J. Bonelli & Comp.)
Mirsky — Anatole
Rodrigues — Luiza Bastos
Sá — Antonio C. Franco de
Sociedade de Tecidos de Seda Lutecia Limitada (suc. e responsavel de A. A. Melin)
Ribeiro — Raul Martins
Ribeiro — Sylvio Vidal Leite
Ribeiro & Veras
Rocha — Annibal R.
Rocha & Cardoso
Rocha — Francisco Pinto da
Rodrigues — Antonio
Rodrigues Ponte & Comp.
Rodrigues — Francisco Gonçalves
Rodrigues — José
Rodrigues — Segundo
Riegert — Erwin
Rios — José da Costa
Santos — Renato dos
Santos — Renato José dos
Seixas — Antonio
Silva — Antonio Ribeiro da
Silva — M.
Silva — Manoel da
Silva — Manoel Americo da
Silva — Rosa Campos — Suc. de Victorino Alves
Silva & Scrivano
Soares — Casemiro S
Soares — Manoel
Trinta — Raymundo Regoberto
Mendes — Leopoldina
Supplemento:
Pannembecker — Alberto
Modesto & Taveira
Mourão — Humberto de Souza
Oliveira & Cardoso
Oliveira — Henrique de
Oliveira — Maria Dantas de
Oliveira — Nestor Gonçalves de
Oliveira Junior — M. F. (Suc. por Alvaro Vieira Ramalho)
Ornellas & Costa
P. de Mattos & Comp.
Paes — Moacyr
Paranhos — Antenor da Silva
Pardo & Rivero
Pardo Rivero & Comp.
Paschoal & Calderaro
Pataro & Lima
Paulino — Adelino Antonio
Pinto — Manoel
Real Martins & Rodrigues
Reinot — João Verissimo
Resnicoff — Betty
Rezende — Avelino Pinto
Ribeirinho — Ernesto Fernandes
Ribeiro — Antonio
Ribeiro — João Martins
Ribeiro Leandro & Comp.
Ribeiro — Luiz
Ribeiro — Maria Joanna
Antunes — Justino
Arceu — J. Vilaverde
Barreto & Raul
Fraga — Antonio Antunes
Calilli — João
Castro — O. G.
Costa — José Manoel da
D'Oliveira — Luiz Tavares
Gabriel — P.
Gomes — Antonio Augusto e José Nascimento Pena
J. Tavares & Costa
João — Silva

Joaquim Augusto da Cruz e José Augusto Cordeiro
José Elias
Martins — Arminda Mendes
Martins & Maio
Meirelles — Albino Ferreira de
Meirelles — Luiz de Mattos
Mello — João Andrade
Mello — Luiz de
Mello — Modesto Pires de
Mendes — José Moreira
Mesquita — Mario
Michele — Micheletti
Miguel — Alfredo José
Miguel — Leon
Milheiro — José da Cruz
Alberto Kaegeler & Comp. Ltda. (suc. de Alberto Kaegeler)
Almeida — Francisco Freire d'
Camargo — João Pereira de (Dr.))
Eduardo Pereira & Comp.
Lins — José Cesario Monteiro (Dr.)
Mello — Francisco Gonçalves de
Pedemonte — Oscar
Rodrigues — Luiza Bastos
Toledo & Irmão
Abreu Sobrinho — João Teixeira de
Aguiar — Francisco Fernandes de
Behar — Leon
Camargo — João Pereira de
Carvalho & Affonso
Costa — José Gonçalves Pereira da
Costa — Valentim
Detsi Filho — Leonidas (Dr.)
Donnici — Americo Brasil
Edgardo Caselli & Comp.
Ferreira — Julio (suc. de Agostinho Joaquim)
Fonseca — Nair de Teffé Hermes da
Pereira — João Gonçalves
Magalhães — João de Mello
Pedemonte — Oscar
Pereira — Edgard
Rodrigues — Luiza Bastos
Magalhães — M. Joaquim de
Magalhães — M. Joaquim de
Rocha — Bento Fleury da
Barbosa — Julio Caetano Horta
Carvalho & Affonso
Cruzeiro & Comp.
Donnici — Americo Brasil
Rodrigues — Luiza Bastos
Zampony — Constantino
J. Goulart Machado & Comp. Ltd.
Patrony — João
Rodrigues — Luiza Bastos

Commissão Central de Compras do Governo Federal

Leva ao conhecimento dos Srs. interessados que, de accôrdo com o artigo 8º, paragrapho 5º do decreto 19.587 de 14 de janeiro de 1931, solicita para o dia 26 de junho de 936, offertas de cotações para as requisições constantes da relação abaixo, cujas especificações se acham affixadas no local devido, na séde da commissão á Avenida Rodrigues Alves n. 135.

Requisição n.: — Material

103.083 — Archivo de aço.
110.026-B — Vaporisador para verniz.
114.036-A — Material para expediente.
14.039 — Carimbo para datas.
117.047-A — Ferragens.
117.071 — Placas de turfa.
117.075 — Archivo.
117.076 — Bomba manual "Fix".
117.077-8 — Balança.
117.079 — Archivo de aço.
120.048-A — Velocimetro.
128.054 — Lampada electrica.
130.037 — Carroça para animal com arreios, etc.
130.044 — Material de correieiro.
207.068 — Material para sapateiro.
212.111 — Botijão carregado.
212.114 — Alcool de 40º, etc.
223.105 — Pastas em cartão palha.
227.239-A — Material de expediente.
242.187 — Brim de algodão.
258.104 — Productos chimicos.
258.106 — Pedra pomes em pó.
258.111 — Lima.
266.039 — Impressos.
266.041 — Baldes de ferro galvanisado.
266.042-A — Enxofre em bastão.
267.169-A — Alfinetes de segurança.
267.181 — Drogas.
413.315 — Correia para Ford, etc.
418.073-4 — Carimbo de borracha, etc.
602.027-A — Material de expediente, etc.
620.202-3 — Drogas.
621.117 — Alphabeto de folha, etc.
623.017 — Machina de escrever.
801.058 — Enveloppes para carta.
803.051 — Impressos.
810.007-B — Tinteiro de vidro.
814.093-95 — Apparelhos de precisão.
903.241 — Enceradeira electrica, etc.
913.010-A — Ferro electrico de soldar, etc.
918.024 — Combustivel, etc.
918.029 — Cabo de aço, cano de ferro.

Rio, 19 de junho de 1936. *A. de Faria Filho*, director.

Alfandega do Rio de Janeiro

DECISÃO

Consta deste processo que os guardas aduaneiros Manoel Ramos de Freitas, Nelson Harfield e Manoel Moutinho, em serviço de fiscalização, no dia 23 de outubro de 1935, a bordo do vapor "Monte Paschoal", apprehenderam, de um individuo que se evadiu, sessenta (60) tezouras da marca "Solinger".

Instaurado o respectivo processo, de accordo com o despacho de 26 do mesmo mez de outubro, foi lavrado o termo de apprehensão de fls.

E como não fosse apresentado o dono da mercadoria, afim de prestar declarações, sendo, além disto, desconhecido o seu paradeiro, foi publicado edital no "Diario Official" de 30 de outubro alludido com o prazo de 30 dias, de conformidade com o decreto n. 24.478, de 27 de junho de 1934, findo o qual, ninguem tendo apresentado defesa sobre tal facto, foi lavrado o termo de revelia regulamentar.

Em seguida, avaliada e classificada a mercadoria, verificou-se estar sujeita aos direitos de 115$200 (cento e quinze mil e duzentos réis), no valor commercial de 600$000 (seiscentos mil réis).

Assis,

Considerando que o processo correu á revelia;

Considerando que está evidenciada, no caso, uma tentativa de contrabando, "exvi", do dispostos no artigo 630, paragrapho terceiro, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.

Julgo a apprehensão procedente.

Publique-se, e, uma vez passada em julgado esta decisão, na forma regulamentar, seja a mercadoria vendida em hasta publica, adjudicando-se(afinal, 50 % do producto aos apprehensores, guardas aduaneiraos Manoel Ramos de Freitas, Nelson Harfield e Manoel Coutinho; 30 % para a Fazenda Nacional e os restantes 20 % divididos entre o preparados do processo, o escrivão e os avaliadores, tudo de accordo com o artigo n. 651, da lei citada, combinado com o artigo numero 124, da de n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915.

Cumpra-se. (Processo n. 42.093, de 1935).

Alfandega do Rio de Janeiro, 18 de junho de 1936. — *José dos Santos Leal*, inspector.

DECISÃO

Vistas e relatadas as peças deste processo, e,

Considerando que a busca procedida a bordo do vapor nacional "Baependy", no dia 29 de novembro do anno pasado, teve lugar na forma do estabelecido pelo artigo 360, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas, sendo em consequencia disso encontradas, occultas, ao lado da descida da casa das machinas, 10 duzias de loção "Claro de Luna", 2 duzias de loção "Tulipan Negro", 15 cortes de tecido de seda e 30 duzias de gravatas;

Considerando que apesar das diligencias procedidas pelo preparador do processo, nada ficou apurado quanto ao responsavel pelo facto incriminado;

Mas,

Considerando que as mencionadas mercadorias estavam acondicionadas em falsos da embarcação e em lugar suspeito de facilitar o extravio;

Considerando que o processo correu á revelia;

Considerando que o caso está previsto no artigo 360, paragrapho 1º segunda parte da citada Consolidação;

Considerando que avaliadas e classificadas as mercadorias verifica-se que o seu valor total monta a 8:070$000, importando os direito em 5:634$576;

Julgo procedente a apprehensão.

Publique-se, e, uma vez passada em julgado esta decisão, na forma do artigo 6º, das Instrucções baixadas com o decreto n. 24.763, de 14 de julho de 1934, seja a mercadoria vendida em hasta publica, adjudicando-se, afinal, 50 % do producto ao apprehensor, sargento da Policia Aduaneira desta Alfandega, Joaquim Benedicto do Sacramento, e aos seus auxiliares, guarda da mesma policia, Alberto Rego Barros e remadores Raymundo Leite e Porphirio Machado dos Santos; 30 % para a Fazenda Nacional e os restantes 20 % divididos entre o preparador do processo, o escrivão e os avaliadores, tudo de accordo com o artigo 651, da lei citada, combinado com o artigo 124, da de n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915.

Cumpra-se.

Alfandega do Rio de Janeiro, 18 de junho de 1936. — *José dos Santos Leal*, inspector.

Alfandega do Rio de Janeiro

DECISÃO

Consta deste processo que o guarda da policia aduaneira Domingos Dias, em serviço de fiscalização, no dia 28 de outubro de 1935, a bordo do vapor "Borga", apprehendeu seis cartões de cigarros da marca "Chesterfield".

Instaurado o respectivo processo, de accordo com o despacho de 29 do mesmo mez de outubro, foi lavrado o termo de apprehensão de fls.

E, como não fosse apresentado o dono da mercadoria, afim de prestar declarações, sendo, além disto, desconhecido o seu paradeiro, foi publicado edital no "Diario Official" de 4 de novembro de 1935, com o prazo de 30 dias, de conformidade com o decreto n. 24.478, de 27 de junho de 1934, findo o qual, ninguem tendo apresentado defesa sobre tal facto, foi lavrado o termo de revelia regulamentar.

Em seguida, avaliada e classificada a mercadoria, verificou-se estar sujeita aos direitos de 142$196 (cento e quarenta e dois mil cento e noventa e seis réis), no valor commercial de 300$000 (trezentos mil réis).

Assim,

Considerando que o processo correu á revelia;

Considerando que está evidenciada, no caso, uma tentativa de contrabando, "exvi" do art. n. 630, paragrapho terceiro, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas da Republica:

Julgo a apprehensão procedente.

Publique-se, e, uma vez passada em julgado esta decisão, na forma regulamentar, seja a mercadoria vendida em hasta publica, adjudicando-se, afinal, 50% do producto ao apprehensor, guarda aduaneiro Domingos Dias; 30% para a Fazenda Nacional e os restantes 20% entre o preparador do processo, o escrivão e os avaliadores, tudo de accordo com o art. 651, da lei citada, combinado com o art. 124 da de n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915.

Cumpra-se. (Processo n. 42.36035.)

Alfandega do Rio de Janeiro, 18 de junho de 1936. — *José dos Santos Leal*, inspector.

DECISÃO

Consta deste processo que o guarda da policia aduaneira José Evangelista de Jesus, auxiliado pelo guarda do Caes do Porto Francisco José da Rocha, em serviço de fiscalização, no posto fiscal 5|6, em 28 de outubro de 1935, apprehendeu 8 maços de cigarros "Kool".

Instaurado o respectivo processo, de accordo com o despacho de 29 de outubro acima citado, foi lavrado o termo de apprehensão de fls.

E, como não fosse apresentado o dono da mercadoria, afim de prestar declarações, sendo, além disto, desconhecido o seu paradeiro, foi publicado edital no "Diario Official" de 4 de novembro de 1935, com o prazo de 30 dias, de conformidade com o decreto n. 24.478, de 27 de junho de 1934, findo o qual, ninguem tendo apresentado defesa sobre tal facto, foi lavrado o termo de revelia regulamentar.

Em seguida, avaliada e classificada a mercadoria, verificou-se estar sujeita aos direitos de 1478134, no valor commercial de 3[illegible]000.

Assim,

Considerando que o processo correu á revelia;

Considerando que está evidenciada, no caso, uma tentativa de contrabando, "exvi" do art. n. 630, paragrapho terceiro, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas da Republica:

Julgo a apprehensão procedente.

Publique-se, e, uma vez passada em julgado esta decisão, na forma regulamentar, seja a mercadoria vendida em hasta publica, adjudicando-se, afinal, 50% do producto ao apprehensor, guarda aduaneiro José Evangelista de Jesus, e ao seu auxiliar guarda do Caes do Porto Francisco José da Rocha; 30% para a Fazenda Nacional e os restantes 20% divididos entre o o preparador do processo, o escrivão e os avaliadores, tudo de accordo com o art. 651, da lei citada, combinado com o art. 124 da de n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915.

Cumpra-se. (Processo n. 42.359-35.)

Alfandega do Rio de Janeiro, 18 de junho de 1936. — *José dos Santos Leal*, inspector.

MINISTERIO DA EDUCAÇÃO E SAUDE PUBLICA

Inspectoria de Fiscalização do Exercicio Profissional

De ordem do Sr. Dr. inspector, são convidados a comparecer nesta Inspectoria, segunda-feira, 22 do corente, ás 8 horas, afim de prestarem prova escripta, todos os candidatos inscriptos ao exame de habilitação de pratico de pharmacia.

Inspectoria de Fiscalização do Exercicio Profissional, 18 de junho de 1936. —

Inspectoria de Fiscalização do Exercicio Profissional

Pelo presente fica intimado o Sr. José Antonio de Carvalho, encontrado á rua 7 de Setembro n. 88, 1º andar, para depositar na Thesouraria Geral do Ministerio da Educação e Saúde Publica, mediante guia fornecida por esta Inspectoria a importancia de 2:000$000 (dois contos de réis), multa que lhe foi imposta por esta Inspectoria por infracção ao art. 31 do decreto n. 20:931, de 11 de janeiro de 1932, dentro do prazo de cinco dias uteis a contar da data da publicação do presente edital, findo o qual será processado no juizo competente para cobrança executiva da mesma multa.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 1936. — *José Monteiro de Sá Freire*, 2º official. — Visto. *Roberval Cordeiro de Farias* (*Dr.*), inspector.

Inspectoria de Aguas e Esgotos

PAGAMENTO DE PENNAS D'AGUA DE 1936

Zonas do 6º districto

De ordem do Sr. Dr. inspector de Aguas e Esgotos, faço publico, para conhecimento dos Srs. consumidores, que, de accôrdo com o decreto n. 24.782, de 14|7|1934, serão arrecadadas, a partir desta data, as taxas de penna d'agua do exercicio de 1936, referentes aos predios situados no 6º districto.

Para mais facilidade dos interessados, a Inspectoria dividiu aquelle districto nas zonas abaixo discriminadas, cada uma com prazo de pagamento sem multa, assim estabelecido:

1ª zona — 15 de junho a 15 de julho:

Acre — rua
Adelia — travessa
Affonso Cavalcante — rua
Alfandega — rua
Alpha — rua
America — rua
Amoroso Lima — rua
Andradas — rua
Anna Mascarenhas — rua
Annibal Falcão — rua
Antonio José — rua
Arcos — rua
Arcos — praça
Araujo Vianna — rua
Aristides Lobo — rua
Attilia — rua
Azevedo Coutinho — rua
Azevedo Lima — rua
Barão de Angra — rua
Barão da Gamboa — rua
Barão de São Felix — rua
Barão de Teffé — avenida
Barros Sobrinho — travessa
Barroso — travessa
Barroso — ladeira
Bem-Te-Vi — travessa
Benedictinos — rua
Benedicto Hyppolito — rua
Bento Teixeira — rua
Bittencourt da Silva — rua
Bento Ribeiro — rua
Bom Jesus — becco
Bragança — becco
Brito Teixeira — travessa
Buenos Aires — rua
Caetano Martins — rua
Cajueiros — rua
Camerino — rua
Campos da Paz — rua
Cancellas — becco
Candelaria — rua
Capeberibe — rua
Capito Senna — rua
Capitão Senna — travessa
Cardoso Marinho — rua
Carioca — rua
Carioca — becco
Carioca — largo
Carlos de Carvalho — rua
Carlos Gomes — rua
Carlos de Sampaio — rua
Carmo — becco
Carmo — rua
Carmo Netto — rua
Carneiro Leão — rua
Carolina Reyder — rua
Catumby — rua
Caturamá — rua
Central — praça
Chichorro — rua
Chile — rua
Chiquita — travessa
Clapp — rua
Commendador Evara — rua
Commendador Leonardo — rua
Commercio — travessa
Conceição — rua
Conceição — ladeira
Conselheiro Josino — rua
Conselheiro Léonardo — rua
Conselheiro Saraiva — rua
Conselheiro Zacharias — rua
Constituição — rua
Coqueiros — rua
Cordeiro da Graça — rua
Coronel Julião — travessa
Corrêa Vasques — rua
Costa — rua
Costa Barros — rua
Costa Velho — travessa
Cunha Barbosa — rua
Cunha Mattos — travessa
Deolinda — rua
Didimo — rua

Dias da Costa — travessa
D. Julia — rua
D. Lucia — rua
D. Minervina — rua
Don Gerardo rua
Don Manoel — rua e travessa
Dr. Ezequiel — rua
Dr. Piragibe — rua
Eduardo Jansen — rua
Ebroina Uruguay — rua
Escadinhas do Livramento — becco das
Escadinhas do Oliveira — becco das
Equador — rua
Esorrega — rcua
Estacio de Sá — rua
Escadinhas da Conceição — rua
Estrella — rua
Evaristo da Veiga — rua
Elcone de Almeida — rua
Faria — ladeira do
Farnese — rua
Felippe Nery — rua
Ferreiros — becco dos
Fidalga — becco da
Floriano — praça
Frei Caneca — rua
Gambôa — rua
General Caldwell — rua
General Camara — rua
General Pedra — rua
Gomes Freire — avenida
Gonçalves Dias — rua
Guaycurús — rua
Guapy — rua
Guedes — travessa
2ª zona — 20 de junho a 20 de julho
Haddock Lobo — rua
Harmonia — rua
Henrique Valladares — avenida
Imperatriz Leopoldina — rua
Invalidos — rua dos
Itapirú — rua
João Alvares — rua
João Caetano — rua
João Cardoso — rua
João Hermes — ladeira
João Ignacio — becco
João José — rua
João Pessôa — praça
Jogo da Bola — rua
José Clemente — largo
Julio do Carmo — rua
Laura de Araujo — rua
Laurinda Rabello — rua
Lavradio — rua
Leandro Martins — rua
Lêdo — rua
Leoncio Albuquerque — rua
Lima — avenida
Livramento — ladeira
Livramento — rua
Lopes — travessa
Lopes Trovão — praça
Luiz de Camões — rua
Luiz Pinto — rua
Machado Coelho — rua
Madre de Deus — ladeira
Maia Lacerda — rua
Major Sayão — rua
Marcilio Dias — rua
Marechal Floriano — avenida
Marechal Hermes — praça
Mariano Procopio — rua
Marquez de Pombal — rua
Marquez de Sapucahy — rua
Matto Grosso — travessa
Marrecas — rua
Matto Grosso — rua
Mattos Rodrigues — rua
Maurity — rua
Mayrink Veiga — rua
Mem de Sá — avenida
Mendonça — ladeira
Mercado — rua
Mercadores — rua
Mesquita Junior — rua
Miguel de Frias — rua
Miguel de Frias — travessa
Miguel Sayão — rua
Misericordia — largo
Misericordia — rua
Moncorvo Filho — rua
Monte — rua
Monte Alverne — rua
Moreira Pinto — rua
Morro da Saúde — ladeira
Morro do Valongo — ladeiro
Nabuco de Freitas — rua
Nactividade — travessa
Nery Pinheiro — rua
Noemia — rua
Nuncio — rua
3ª Zona — 25 de junho a 25 de julho
Olavo Bilac — praça
Oliveira — travessa
Onze de Maio — travessa
Orestes — rua
Ourives — rua
Ouvidor — rua
Ouvidor — travessa
Paço — travessa
Partilhas — travessa
Passeio — rua
Passos — avenida
Paulo de Frontin — avenida
Paulo de Frontin — rua
Paz — travessa
Pedro Alves — rua
Pedro Antonio — ladeira
Pedro Primeiro — rua
Pedro Rodrigues — rua
Pedra de Sal — rua
Pedregaes — travessa
Pereira Franco — rua
Pesoa de Barros — rua
Pinto — rua
Pinto de Azevedo — rua
Presidente Barroso — rua
Primeiro de Março — rua
Proposito — rua
Quatro — rua
Quinze de Novembro — praça
Quitanda — rua
Ramalho Ortigão — rua
Rego Barros — rua
Regente Feijó — rua
Republica — praça
Republica do Perú — rua
Rezende — rua
Riachuelo — rua
Rio Branco — avenida
Rivadavia Corrêa — rua
Rodrigues dos Santos — rua
Rodrigo Silva — rua
Rodrigues Alves — avenida
Rosario — rua
Rosa Sayão — rua
Rosario — travessa
4ª Zona — 30 de junho a 31 de julho:
Saccadura Cabral — rua
Saldanha Marinho — rua
Salvador de Sá — avenida
Sampaio Ferraz — rua
Santa Alexandrina — rua
Sant'Anna — rua
Santa Luzia — rua
Santa Maria — rua
Santa Rita — largo
Santa Rita — travessa
Santa Christo — rua
São Bento — rua
São Carlos — rua
São Carlos — travessa
São Diogo — travessa
São Domingos — largo
São Domingos — travessa
São Francisco de Paula — largo
São Francisco da Prainha — adro e rua
São Frederico — rua
São José — rua
São Martinho — rua
São Pedro — rua
São Roberto — rua
Sára — rua
Senado — rua
Senado — ladeira
Sem Sahida — becco
Senador Dantas — rua
Senador Euzebio — rua
Senador Pompeu — rua
Senhor do Mattosinho — rua
Senhor do Mattosinho — travessa
Senhor dos Passos — rua
Sereno — travessa
Sete de Setembro — rua
Silva Bayão — travessa
Silva Jardim — rua
Silvino Montenegro — rua
Souzo — travessa
Souza Bandeira — rua
Souza Neves — rua
Souza e Silva — rua
Tenente Possolo — rua
Theatro — rua
Torres — travessa
Theophilo Ottoni — rua
Thomaz Rabello — rua
Thomé de Souza — avenida
Tiradentes — praça
Treze de Maio — rua
Ubaldino do Amaral — rua
União — rua
Uruguayana — rua
Venezuela — avenida
Vidal de Negreiros — rua
Vieira Fazenda — rua
Vieira Souto — praça
Vinte de Abril — rua
Visconde Duprat — rua
Visconde da Gavea — rua
Visconde de Inhaúma — rua
Visconde de Itaborahy — rua
Viconde de Itauna — rua
Visconde de Maranguape — rua
Visconde do Rio Branco — rua
Viscondessa de Pirassinunga — rua
Zamenhoff — rua

Terminados os prazos marcados acima as taxas serão accrescidas das multas regulamentares.

Os guichets recebedores funccionam na séde da Inspectoria, á rua Riachuelo n. 287, de 11,30 ás 15 horas de todos os dias uteis, excepto aos sabbados em que se fecham ás 13 horas.

Secção de Expediente, 15 de junho de 1935.— *Theophilo Dias Ribeiro,* chefe de Secção.

MINISTERIO DA MARINHA

Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro

CONCURSO PARA 3º OFFICIAL

Inicio das provas a que serão submettidos os candidatos inscriptos no concurso para terceiro official desta Directoria Geral.

Communico aos Srs. candidatos inscriptos no concurso aberto para preenchimento de vagas de terceiro official desta Directoria Geral, que terá exe-

cução, pela fórma abaixo, o inicio das provas do mesmo concurso, a saber:

Dia 29 de junho, 2ª-feira — Portuguez.
Dia 30 de junho, 3ª-feira. — Arithmetica.
Dia 2 de julho, 5ª-feira — Algebra.
Dia 3 de julho, 6ª-feira — Geometria.
Dia 6 de julho, 2ª-feira — Francez.
Dia 7 de julho, 3ª-feira — Inglez.
Dia 8 de julho, 4ª-feira — Geographia.
Dia 9 de julho, 5ª-feira — Historia do Brasil.
Dia 10 de julho, 6ª-feira — Direito.

Secretaria, em 18 de junho de 1936. — *Manoel Pessoa de Mello*, secretario.

MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

Estrada de Ferro Central do Brasil

De ordem da directoria, convido o senhor Dr. José Candido Pimentel Duarte, representante da Companhia Brasileira de Engenharia e Commercio, em liquidação amigavel, como procurador em causa propria, a retirar os duzentos grupos armados de quatro molas helicoidaes, para trucks "Diamond material esse que foi entregue sem o pagamento dos direitos aduaneiros e demais taxas e que se acha depositado no 2º almoxarifado da 1ª Divisão desta via-ferrea.

A retirada, porém, do material em apreço, que deverá ser feito dentro do prazo de 30 dias, a contar desta data, precederá o pagamento, pelo interessado, dos direitos aduaneiros e demais despezas, sob pena de serem os citados 200 grupos postos á disposição da Alfandega do Rio de Janeiro, para venda em leilão.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, Rio de Janeiro, 19 de maio de 1936. — *Diocleciano Vasconcellos*, secretario.

Estrada de Ferro Central do Brasil

De accôrdo com os termos da circular n. 111, de 6 de dezembro findo, da directoria, convido o praticante de desenho de 2ª classe da 3ª Divisão desta Estrada, Gabriel Junqueira, a comparecer, dentro do prazo de oito dias, a contar da data da publicação do presente edital, ao escriptorio da Inspectoria do Telegrapho e Illuminação, perante a commissão designada para apurar, em inquerito administrativo, o motivo de sua ausencia, sem causa justificada, ha mais de 30 dias, sob pena de correr o processo á sua revelia.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 18 de junho de 1936. — *Diocleciano de Vasconcellos*, secretario.

Directoria Regional dos Correios e Telegraphos do Districto Federal

Valores em refugo definitivo, no primeiro trimestre de 1936.

Veja-se os edital publicado na integra, no *Diario Official* de 9 de junho, pagina 12.834.

MINISTERIO DA AGRICULTURA

Departamento Nacional da Producção Animal

Concurrencia publica para construcção do parque e estabulo para reproductores, galpão para abrigar 42 bovinos com secção annexa para estabulação e ordenha de vaccas leiteiras, banheiro para carrapaticida, com brete de contenção, destinado a bovinos, equinos e asininos, tronco de contenção para bovinos, tronco de padreação para bovinos, tronco de cobrição para suinos, residencia para funccionario (typo A), casa para trabalhadores, silo de encostas de morro 130 toneladas, silo de alvenaria de tijolo 150 toneladas, necessarios á installação da Estação Experimental da Cidade do Pomba, no Estado de Minas Geraes.

Chamo a attenção dos interessados para o edital desta concurrencia, publicado no "Diario Official" dos dias 26 e 29 de maio proximo findo, respectivamente ás paginas 11.433 e 11.763.

Secção de Expediente e Contabilidade da Directoria Geral do Departamento Nacional da Producção Animal, 7 de junho de 1936. — *Lanulpho de Almeida*, director geral.

Departamento Nacional da Producção Animal

SERVIÇO DE DEFESA SANITARIA ANIMAL

CONCURSO PARA PROVIMENTO DOS CARGOS DE AJUDANTE DAS II. RR. DO S. D. S. A.

Chama-se a attenção dos interessados para o edital deste concurso, publicado no "Diario Official" de 18 do mez de abril do corrente anno, a paginas 8.247 e 8.248, cuja inscripção contada de 15 do referido mez de abril, deverá encerrar-se a 13 de julho p. vindouro.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 1936. — *Mario Machado*, chefe da Secção de Expediente e Contabilidade do Departamento Nacional da Producção Animal.

MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO

Conselho Regional de Engenharia e Architectura

Quinta Região — Districto Federal, Rio de Janeiro e Espirito Santo

AUTO DE FLAGRANTE N. 62

José Cardoso Ferreira Amaro, residente á rua Borja Reis n. 130, na cidade do Rio de Janeiro, tendo infrigido as disposições dos arts. 5º, 7º, 8º e 17 do dec. 23.569 de 11 de dezembro de 1933, conforme foi por mim pessoalmente, verificado na obra que executa á Praça Marechal Deodoro n. 44, nesta cidade, visto a sua firma não se achar registrada neste Conselho Regional e, portanto, não estar habilitado ao exercicio da engenharia, fica intimado a, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar desta data, a fazer prova de que os encarregados da parte technica de seus serviços são profissionaes registrados e devidamente habilitados, bem como a effectuar, dentro do mesmo prazo acima concedido, na Thesouraria deste conselho, sita no Edificio Rex, rua Alvaro Alvim ns. 33-37, 11º andar, sala 1.124, das 12 ás 1 horas e aos sabbados das 12 ás 13 1/2 horas, o pagamento da multa de 1:000$ (um conto de réis), de conformidade com o art. 38, letras a) e b) do decreto acima referido e em virtude dos factos supra mencionados, sob pena de, não o fazendo, ser enviado o competente auto de multa, independentemente de nova intimação, á autoridade judiciaria.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 1936. *Marcos Kas*, respondendo pelo expediente pelo director da secretaria.

1ª testemunha, *Luiz Pinheiro Guedes*.
2ª testemunha, *Waldemar Paulino Nepomuceno*.

SOCIEDADES ANONYMAS

COMPANHIA JACARÉPAGUÁ TERRITORIAL

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

Aos 22 dias do mez de maio de 1936, e attendendo á convocação publicada no "Diario Official", de 7 de maio corrente, feita pela Directoria, reuniram-se em Assembléa Geral Extraordinaria, os accionistas da Companhia Jacarépaguá Territorial, em sua séde, á rua de São Bento n. 35, 1º andar, a saber: Dona Emilia Joanna da Fonseca Marques, Dona Joanna França da Fonseca Marques, Dona Maria Emilia da Fonseca Marques Telles, Albano Pinto da Fonseca Marques, Dr. José Pinto da Fonseca Marques, Dona Leocadia da Fonseca Marques, Antonio Pinto da Fonseca Marques, Dona Zelia Giannini da Fonseca Marques, Dona Maria Christina da Fonseca Marques, Dona Marina da Fonseca Marques Dias, Dr. Alvaro Tolentino Borges Dias, Dr. Francisco Taquara da Fonseca Telles e Pedro Mattos de Castro. Aberta a sessão, o Presidente da Companhia, Dr. José Pinto da Fonseca Marques, assumindo os trabalhos da Assembléa, convidou respectivamente, para 1º e 2º Secretarios, os Srs. Drs. Alvaro Tolentino Borges Dias e Francisco Taquara da Fonseca Telles. Constituida a mesa, o Sr. Presidente declarou que o fim da assembléa é o de a Directoria ficar devidamente autorizada, pelos Srs. Accionistas a concorrer e, portanto participar para a formação de uma nova sociedade anonyma, vertendo para isso com bens sociaes, pelo preço que forem avaliados legalmente recebendo acções da nova Sociedade. Em seguida, pediu a palavra o accionista Antonio Pinto da Fonseca Marques, declarando que sendo o pedido da Directoria de grande alcance para o futuro financeiro e economico da Companhia, seria de conveniencia investir a Directoria dos necessarios poderes, para levar a bom termo, a transacção em vista. Submettida á votação a proposta feita, verificou-se unanimidade de votos dos accionistas presentes, approvando o pedido da Directoria, ficando esta investida dos poderes necessarios, pára ultimar a fundação de uma nova sociedade anonyma, e para a qual concorrerá com bens sociaes, e recebendo Acções da Sociedade a ser formada. Tendo approvado o motivo da convocação, o Sr. Presidente encerrou a reunião. Eu, 2º Secretario, Francisco Taquara da Fonseca Telles, mandei lavrar a presente acta, ne

livro para tal fim destinado, assignando-a com o Presidente e com os demais Accionistas presentes. Rio de Janeiro, 22 de maio de 1936. Dr. *José Pinto da Fonseca Marques*, Presidente; Dr. *Alvaro Tolentino Borges Dias*, 1º Secretario; Dr. *Francisco Taquara da Fonseca Telles*, 2º Secretario; *Emilia Joanna da Fonseca Marques*. — *Joanna França da Fonseca Marques*. — *Maria Emilia da Fonseca Marques Telles* — *Albano Pinto da Fonseca Marques* — *Dr. José Pinto da Fonseca Marques*. — *Leocadia da Fonseca Marques*. — *Antonio Pinto da Fonseca Marques*. — *Zelia Giannini da Fonseca Marques*. — *Maria Christina da Fonseca Marques*. — *Marina da Fonseca Marques Dias*. — Dr. *Alvaro Tolentino Borges Dias*. — Dr. *Francisco Taquara da Fonseca Telles*. — *Pedro Mattos de Castro*, Dr. *Albano Raymundo da Fonseca Marques*.

DEPARTAMENTO NACIONAL DA INDUSTRIA E COMMERCIO

MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO

Certidão

Certifico que, por despacho do senhor director geral, de 19 de junho do corrente anno, foi archivado nesta Repartição, sob o n. 12.632, o seguinte documento referente á Companhia Jacarépaguá Territorial, a saber: acta de assembléa geral extraordinaria, realizada em 22 de maio do corrente anno, que autorizou a directoria a formar uma nova sociedade. Estava annexo o recibo da declaração de renda, feita á Delegacia do Imposto Sobre a Renda. Eu, Luiz Augusto Alves Feitosa, 2º official da 1ª secção deste Departamento, passei a presente certidão. Sobre 10$000 de estampilha federal e um sello de Educação. — Rio de Janeiro, 19 de junho de 1936. — Luiz Augusto Alves Feitosa, 2º official. Visto. — *Gustavo Adolpho Bailly*, director da Secção do Commercio. Abaixo estava o carimbo do Departamento.

(C-3.092 — 19-6-36 — 71$400)

ROCHA LIMA & COMP.

Secção bancaria

BALANCETE EM 30 DE MAIO DE 1936

Activo	2.851:115$900
Rocha Lima & Comp. com capital.....	50:000$000
Cobranças em bancos...	688:780$700
Depositos em bancos...	62:486$000
Contas garantidas.....	1.467:534$000
Contas auxiliares de garantia	410:330$600
Caixa	140:199$300
Titulos descontados....	24:800$000
Diversas contas.....	6:985$300
	2.851:115$900
Passivo	2.851:115$900
Capital	50:000$000
Diversas contas.....	4:658$570
Contas de garantia.....	1.063:808$400
Rocha Lima & Comp. c/mov.	1.696:615$930
Contas de garantia. sup.	36:033$000
	2.851:115$900

Rio de Janeiro, 18 de junho de 1936. — *Rocha Lima & Comp.*, Secção Bancaria.

(C — 3.228 — 19-6-936 — 28$600)

SOCIEDADE ANONYMA PERFUMARIA MYRTHA

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA DOS ACCIONISTAS

Aos vinte e dois dias do mez de maio de mil novecentos e trinta e seis, ás treze horas, na séde social, á rua Ribeiro Guimarães n. 23 (numero vinte e tres), reuniram-se os accionistas da Sociedade Anonyma Perfumaria Myrta, representando a totalidade do capital social, como se verifica do livro de presença, assumindo a presidencia o director-presidente, Sr. Paulo Stern, o qual pediu á assembléa elegesse um presidente para dirigir os trabalhos, tendo sido unanimemente eleito o accionista Dr. José de Miranda Valverde, o qual, assumindo a presidencia, convidou para secretarios os accionistas Plinio Pinheiro Guimarães e Victor Crespo de Castro, ficando assim constituida a mesa. O senhor presidente declarou que, como era do conhecimento de todos e constava dos editaes de convocação, devidamente publicados, a presente assembléa tinha por fim deliberarem os senhores accionistas sobre uma proposta de augmento do capital social e de suppressão do artigo oitavo dos estatutos, e que ia mandar proceder pelo secretario Plinio Pinheiro Guimarães á leitura da mesma proposta e do parecer emittido pelo conselho fiscal, documentos estes que passaram a ser lidos e são do teôr seguinte: Proposta — "Os abaixo assignados, accionistas e administradores da Sociedade Anonyma Perfumaria Myrta, considerando que o capital social não é sufficiente, como foi subscripto, para o objecto da sociedade, nem tão pouco para a imprescindivel ampliação das operações sociaes, e tambem por ser mais vantajoso que, ao em vez de uma remuneração fixa, marcada nos estatutos, tenham os administradores a remuneração que annualmente entender justa, a assembléa geral, propõem: primeiro) que o capital social seja elevado de oitocentos contos de réis, para mil e duzentos contos; segundo) que seja supprimido o artigo oitavo dos estatutos. Os abaixo assignados, como a assembléa geral approve o augmento de capital social, caso proposto, subscreverão este augmento de quatrocentos contos de réis, em dinheiro de contado, e da fórma seguinte sendo as acções correspondentes ao portador e integralizadas; Paulo Stern, brasileiro naturalizado, industrial, morador á rua Coaty n. 18, 667 acções, réis 133:400$000; Ricardo Stern, brasileiro naturalizado, industrial, morador á rua Uruguay n. 467, 666 acções, 133:200$000; Erich Stern, brasileiro naturalizado, industrial, morador á rua Uruguay n. 556, 667 acções, 133:400$000. Rio de Janeiro, 2 de abril de 1936. — *Paulo Stern*. — *Ricardo Stern*. — *Erich Stern*." Parecer — O conselho fiscal da Sociedade Anonyma Perfumaria Myrta, tendo presente a proposta dos administradores, de 2 do corrente mez, referente ao augmento do capital social para mil e duzentos contos de réis e a suppressão do artigo oitavo dos estatutos, chegou á conclusão, depois de cuidadoso exame, que a mesma proposta consulta os interesses sociaes merecendo a approvação dos senhores accionistas. Rio de Janeiro, 6 de abril de 1936. — *Louro Pinheiro Guimarães*. — *Fritz Kohler*. — *Cesar Coelho Leal*." Finda a leitura, o senhor presidente declarou em discussão a proposta. Ninguem pedindo a palavra, o senhor presidente deu como encerrada a discussão e disse que se ia proceder á votação. Apurada a votação, verificou-se ter sido a proposta unanimemente approvada. E, nada mais havendo a tratar, o senhor presidente declarou encerrados os trabalhos, e eu, Plinio Pinheiro Guimarães, secretario, por determinação do presidente, lavrei a presente acta, em duplicata, uma no livro proprio e outra em avulso dactylographado, a qual, lida e achada conforme, é por todos assignada. — *José de Miranda Valverde*. — *Plinio Pinheiro Guimarães*. — *Victor Crespo de Castro*. — *Fernando Bastos de Oliveira*. — *Erich Stern*. — *Ricardo Stern*. — *Paulo Stern*.

ACTA DA ASSEMBLÉA ORDINARIA

Aos vinte e dois dias do mez de maio de mil novecentos e trinta e seis, ás quinze horas, na séde social, á rua Ribeiro Guimarães numero vinte e tres, reuniram-se os accionistas da Sociedade Anonyma Perfumaria Myrta, representando a totalidade do capital social, como se verifica do livro de presença, assumindo a presidencia o director-presidente, senhor Paulo Stern, o qual pediu á assembléa elegesse um accionista para presidir os trabalhos, tendo sido unanimemente eleito o Dr. José de Miranda Valverde, o qual, assumindo a presidencia, convidou para secretarios os accionistas Plinio Pinheiro Guimarães e Victor Crespo de Castro, ficando assim constituida a mesa.

O senhor presidente declarou que, como era do conhecimento de todos e constava dos editaes de convocação, devidamente publicados, a presente assembléa tinha por fim deliberarem os senhores accionistas sobre o relatorio, balanço, contas e parecer do conselho fiscal, referentes ao exercicio de 1935, e, bem assim, procederem á eleição dos membros do conselho fiscal e seus supplentes, mandando que o secretario Plinio Pinheiro Guimarães procedesse á leitura dos mesmos documentos. Pediu a palavra o accionista doutor Fernando Bastos de Oliveira, que propôz a dispensa da leitura, uma vez que taes documentos já eram do conhecimento dos accionistas pela publicação que tinham tido no *Diario Official*. Posta em discussão e votação, foi a proposta unanimemente approvada. Declarou o senhor presidente que se achavam em discussão o relatorio, balanço, contas e parecer do conselho fiscal. Ninguem pedindo a palavra, procedeu-se á votação, verificando-se terem sido unanimemente approvados o relatorio, balanço, contas e parecer do conselho fiscal, tendo-se abstido de votar os directores.

Declarou, em seguida, o senhor presidente, que se ia proceder á eleição dos membros do conselho fiscal e respectivos supplentes, pedindo aos senhores accionistas depositassem as suas cedulas na urna.

Apurada a votação, verificou-se terem sido eleitos membros do conselho fiscal os senhores Lauro Pinheiro Guimarães, Fritz Kohler e Cesar Coelho Leal, e supplentes, os senhores Carlos Boecker, José Santos Carneiro e Alcides Ferrari.

E, nada mais havendo a tratar, o senhor presidente declarou encerrados os

trabalhos, e eu, Plinio Pinheiro Guimarães, secretario, por determinação do presidente, lavrei a presente acta em duplicata, uma no livro proprio e outra em avulso, dactylographada, a qual, lida e achada conforme, é por todos assignada. —*José de Miranda Valverde.—Plinio Pinheiro Guimarães.* — *Victor Crespo de Castro.* — *Fernando Bastos de Oliveira.* — *Erich Stern.* — *Ricardo Sterno.* — *Paula Stern.*

(C—3.089—19-6-936—134$600.)

COMPANHIA USINAS NACIONAES

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA REALIZADA EM 29 (VINTE E NOVE) DE MAIO DE 1936 (MIL NOVECENTOS E TRINTA E SEIS)

Reunidos, ás 16 (dezeseis) horas, no dia 29 de maio de 1936, na séde da Companhia Usinas Nacionaes, á rua Pedro Alves, 317-319, 13 (treze) accionistas, representando 12.276 (doze mil duzentas e setenta e seis) acções ao portador, que foram préviamente depositadas nos cofres sociaes, foi pelo presidente Sr. Victor M. M. dos Santos Pereira, aberta a reunião da assembléa geral extraordinaria, convocada de accôrdo com os annuncios publicados nos dias 9, 14 e 19 de maio corrente, no "Jornal do Commercio" e nos dias 11, 23 e 29 de maio tambem corrente, no "Diario Official", pedindo aos senhores accionistas que indicassem quem devia dirigir os trabalhos. Acclamado o nome do accionista Dr. Rodolpho Fernandes de Macedo, que acceitando, agradece e convida para servirem de 1º e 2º secretarios os accionistas Joaquim de Abreu Cardoso e José Coelho de Carvalho, declarando que o fim da reunião era a eleição para o cargo de vice-presidente, vago com a eleição do Sr. Victor M. M. dos Santos Pereira para presidente da companhia, que até então occupava o cargo de vice-presidente, pedindo aos Srs. accionistas que se munam de cedulas para se proceder á eleição, convidando os Srs. accionistas Dermeval Dias e Heliodoro da Nova Monteiro para servirem de escrutinadores. Foram apuradas 13 (treze) cedulas, que deram o seguinte resultado. Para vice-presidente, Affonso Soledade, com 1.216 (mil duzentos e dezeseis) votos e Heliodoro da Nova Monteiro com 10 (dez) votos. Como não houvesse duvida sobre o resultado, foi pelo presidente proclamado eleito para o cargo de vice-presidente o Sr. Affonso Soledade, considerando-o empossado. Pedindo a palavra o Sr. Affonso Soledade agradece aos Srs. accionistas a confiança que lhe é dispensada com a sua eleição. Nada mais havendo a tratar, foram encerrados os trabalhos, lavrando-se a presente acta que depois de lida, foi approvada unanimemente e vae por todos os Srs. accionistas assignada. — *Rodolpho Fernandes de Macedo*, presidente. — *Joaquim de Abreu Cardoso*, 1º secretario. — *José Coelho de Carvalho.* — *Nestor Pereira de Magalhães.* — *Rodrigo Ventura Magalhães.* — *S. A. Magalhães.* — *Affonso Soledade.* — *Thadeu de Lima Netto.* — *Antonio Marques Coelhas.* — *Dermeval Dias.* — *Victor M. M. dos Santos Pereira.* — *T. M. Kentish.* — *Heliodoro da Nova Monteiro.* (Extrahida do livro de actas a fls. 88 v. e 89.)

(C. 3.091—19-6-36—45$900)

COMPANHIA FEDERAL DE ELECTRICIDADE

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA, REALIZADA EM 25 DE MAIO DE 1936

Attendendo á convocação feita pelo "Diario Official" nos dias 7, 8 e 9 do mez de maio p. p., reuniram-se em assembléa geral ordinaria, ás quatorze horas do dia 25 do referido mez, na séde da Companhia, á rua da Quitanda numero 45, 1º andar, (9) nove senhores accionistas, cujos nomes se acham lançados no livro de presença, representando a totalidade do capital social.

O presidente da Companhia, senhor Octavio Gomes, declara installados os trabalhos e convida para presidil-os o accionista Dr. Maurilio Horta Gomes que, agradecendo a indicação de seu nome, assume a presidencia da assembléa, convidando para secretariar os trabalhos o accionista Samuel Silva. A seguir, o presidente da assembléa, consoante aos fins da convocação, submette á apreciação dos senhores accionistas o balanço geral da Companhia referente ao exercicio de 1935, bem como o parecer do conselho fiscal e deamis documentos que se acham sobre a mesa. Postos em discussão os documentos apresentados e acima descriptos, pede a palavra o accionista senhor Oscar da Costa propondo que sejam os mesmos approvados, com o que concordam os accionistas presentes. Com referencia ainda ao objectivo da convocação, os accionistas deixam de proceder á eleição do conselho fiscal e seus supplentes, em virtude de, sobre o asumpto, já se haver manifestado a assembléa geral ordinaria realizada em 15 de fevereiro ultimo, limitando-se a confirmar a eleição então feita.

Ninguem mais pedindo a palavra, o Sr. presidente da assembléa, agradecendo a presença dos senhores accionistas, declara encerrados os trabalhos, mandando que seja lavrada a presente acta, que assigna, commigo secretario, e demais accionistas presentes.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 1936. — *Samuel Silva*, secretario. — *Maurilio Horta Gomes*, presidente. — *Oscar da Costa.* — *Octavio Gomes.* — *Roberto Gomes.* — *Humberto Costa.* — *Hylda Horta Gomes.* — *Alice Horta da Costa.*—*Zenayde Gomes.*

(C — 3.090 — 19-6-1936 — 37$700)

LYRIO, JANOT & COMP.

BALANCETE DAS OPERAÇÕES NA PRAÇA DO RIO DE JANEIRO, EM 31 DE MAIO DE 1936.

Activo	
Letras descontadas	1.474:739$200
Titulos e fundos pertentes ao banco	881:876$500
Hypothecas	298:683$300
Caixa, em moeda corrente no banco	33:365$200
Caixa, no Banco do Brasil	13:795$200
Caixa, em outros bancos	54:240$800
Diversas contas	57:360$600
Immoveis	9:766$100
Moveis e utensilios	10:530$000
Total do activo	2.834:356$900
Passivo..	
Capital	600:000$000
Fundo de reserva	80:000$000
Depositos em conta corrente com juros—Suprimento socios	1.213:634$710
Depositos em conta corrente limitada — Movimento	256:879$170
Depositos a prazo fixo..	403:522$400
Letras a pagar	54:000$000
Diversas contas	63:735$620
Companhia Territ. Villa dos Lyrios c/c.	152:585$000
Total do passivo	2.834:356$900

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1936. — *Lyrio, Janot & Comp.*

(C 3.225 — 19-6-36 — 45$900)

CASA BANCARIA MORAES, LIMITADA

Avenida Rio Branco n. 64 —— Rio de Janeiro

BALANCETE DO MEZ DE JUNHO DE 1936

Activo		
Caixa:		
Em moeda corrente.....	32:123$900	
Em outras especies	6:536$000	38:659$900
Titulos de n/propriedade		17:819$200
Devedores geraes		53:059$900
Diversas contas		706:754$000
		816:293$000

Passivo	
Capital	100:000$000
Fundo de reserva	785$000
Letras a pagar	80:000$000
Credores geraes	253:672$200
Diversas contas	381:835$800
	816:293$000

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1936. — Casa Bancaria Moraes, Limitada — *Julio de Moraes* — *Alfredo Corrêa Pinto.*

(C—3.227—19-6-936—44$900)

ANNUNCIOS

Companhia Estrada de Ferro e Minas de São Jeronymo

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

Primeira convocação

São convidados os senhores accionistas á se reunirem em assembléa geral extraordinaria, no dia 24 de junho de 1936, na séde da companhia, á rua do Passeio n. 2, 11° andar, sala n. 1.101, Edificio Odeon, ás 14 horas, para discutir e deliberar sobre a conveniencia de ser assignado com a Companhia Carbonifera Rio-Grandense um accordo commercial e industrial.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 1936. — *A directoria.*

(C 3.111—18-6-36—61$200—4 vezes)

Companhia Usinas Nacionaes

EMPRESTIMO DE 1.500:000$000

Do dia 2 de julho em diante, pagar-se-á, no Banco Germanico da America do Sul, á rua da Alfandega n. 5 (esquina da rua 1° de Março), os juros (*coupons* n. 33), relativos ao 1° semestre de 1936.

Os respectivos *coupons*, acompanhados das relações (em duplicata), podem ser entregues para verificação desde já, das 10 ás 11 1/2 e das 13 1/2 ás 5 1/2 horas, no *guichet* da caixa do Banco Germanico.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 1936. — *A directoria.*

(C 3.083—18-6-36—16$300—2 vezes)

Companhia Luz Stearica

DIVIDENDO

São convidados os senhores accionistas a virem receber, no escriptorio desta companhia, á rua Benedicto Ottoni numero 23, de 23 do corrente, em diante, das 14 ás 16 horas, excepto aos sabbados, o dividendo de 1935, á razão de 10$000 por acção.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 1936. — *A directoria.*

(C 3.213—17-6-36—18$400—3 vezes)

S. A. Fabrica de Sedas Santa Helena

A partir do dia 18 do corrente serão pagos, no Banco Boavista, á rua 1° de Março n. 47, das 10 ás 11 1/2 horas, os juros vencidos dos *debentures* da S. A. Fabrica de Sedas Santa Helena.

(C 3.209—17-6-36—18$400—3 vezes)

Companhia Internacional de Seguros

Tendo a Caixa Agricola Cooperativa declarado que se extraviou a cautela numero 078, emittida em seu nome e relativa a 80 acções desta companhia, do valor nominal de 500$000 cada uma e das quaes 40 % se acham realizadas, declaramos que, si dentro do prazo de trinta dias, a contar desta data, nenhuma opposição for feita, forneceremos nova cautela em substituição, ficando então sem effeito a primitiva.

Rio de Janeiro, 3 de junho de 1936. — *A directoria.*

(C 2.826—2-6-36—61$200—5 vezes)

Sociedade Anonyma "Casa Colombo"

ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA

Primeira convocação

Os senhores accionistas da Sociedade Anonyma "Casa Colombo" são convidados á se reunirem, em assembléa geral ordinaria, na séde social, á avenida Rio Branco n. 111, ás 16 horas do dia 30 do corrente, para tomarem conhecimento do relatorio e contas da directoria e parecer do conselho fiscal.

Nesta assembléa, de accordo com a lei, deverá ser eleito o conselho fiscal para o periodo legal.

Rio de Janeiro, 3 de junho de 1936. — Pela S. A. Casa Colombo, *Emmanuel Bloch*, director-presidente.

(C 2.830—4-6-36—36$700—2 vezes)

Companhia Alliança Immobiliaria S. A.

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

São convidados os senhores accionistas a se reunirem, no dia 24 de junho do corrente anno, na séde social, á rua Theophilo Ottoni n. 69, 1° andar, ás 14 horas, para o fim de deliberar sobre o emprestimo a ser contrahido de accordo com a clausula, lettra *f*, dos estatutos.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 1936. — *A directoria.*

(C 2.990—15-6-36—27$500—3 vezes)

União Social de Beneficencia

São convidados os senhores socios para a assembléa geral extraordinaria, que terá logar ás 17 horas do dia 23 do corrente, á rua Theophilo Ottoni n. 34, 1° andar, para os fins de renuncia da actual directoria e eleição da nova directoria.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1936. — *A directoria.*

(C 3.221—19-6-36—8$200)

Companhia de Nickel do Brasil

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

São convidados os senhores accionistas a se reunirem na séde social, á rua Rodrigo Silva n. 34-A, 1° andar, nesta Capital, no dia 27 do corrente, ás 17 horas, para autorizarem a directoria a contrahir um emprestimo até mil e quinhentos contos de réis, com as garantias que forem exigidas, inclusive hypothecarias.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1936. — *Arthur Cumplido de Sant'Anna*, director-presidente.

(C 3.226—19-6-36—30$600—3 vezes)

Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro

CONCURRENCIA PARA FORNECIMENTO DE RANCHO SECCO E FRESCO AOS NAVIOS

A Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro recebe proposta até o dia 23 do corrente, para os fornecimentos a serem effectuados durante o mez de julho do corrente anno. Para' mais informações, podem os senhores interessados se dirigir á Secção de Tombamento e Fiscalização, onde lhes serão prestados todos os esclarecimentos.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 1936. — *Heraclito da Graça Aranha*, vice-almirante, director.

Associação Bahiana de Beneficencia

ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA

Segunda convocação e ultima

De ordem do Sr. presidente, são convidados os senhores socios quites a comparecerem á séde social, á rua Buenos Aires n. 218, 1° andar, no dia 21 do corrente, ás 14 horas, para cumprir o que tratam os arts. 26, paragrapho unico, 28, 29 e 32 e seus paragraphos — Eleições.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 1936. — *Annibal Dantas Leite de Oliva*, 1° secretario.

(C 3.093—19-6-36—10$200)

Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro

Pelo presente fica intimado o guindasteiro da Usina de Força de Mocanguê Annibal de Souza Rezende, a se apresentar nos escriptorios centraes desta companhia, á rua do Rosario ns. 2/22, dentro do prazo de dez dias, a contar desta data, afim de responder a inquerito administrativo para apurar os motivos do abandono do serviço, sem causa justificada (lettra *f* do art. 90, do decreto n. 22.872, de 29 de junho de 1933). — *Alcy Pinheiro*, secretario da commissão de inquerito.

Companhia Cervejaria Princeza S. A.

Os senhores accionistas são convidados a se reunirem em assembléa geral ordinaria, no dia 30 de junho corrente, ás 14 horas, na séde da companhia, á rua Visconde de Itaúna n. 27, para prestação de contas da administração relativas ao anno social de 1935 e approvação do respectivo balanço; conhecimento do relatorio e parecer do conselho fiscal, eleição da directoria e conselho fiscal para o corrente anno.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1936. — *A directoria.*

(C 3.088—19-6-36—9$200)

Associação dos Servidores Publicos

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

Primeira convocação

De ordem do senhor presidente, e nos termos do art. 5°, capitulo II dos estatutos, são convidados os senhores socios quites a se reunirem em assembléa geral extraordinaria, no dia 20 de julho proximo, ás 17 horas, na séde, ao largo José Clemente n. 30, 4° andar, para tomarem conhecimento de duas vagas existentes no conselho fiscal e procederem á eleição para o seu preenchimento.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1936. — *Edmir Pederneiras Furquim*, director-gerente.

(C 3.087—19-6-36—14$300)

Banco do Commercio

TRANSFERENCIAS DE ACÇÕES

Do dia 27 do corrente até inicio do pagamento do 120° dividendo, relativo ao actual semestre, ficarão suspensas as transferencias de acções deste banco.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 1936. — *M. T. de Carvalho Britto*, presidente.

(C 3.219—17-6-36—35$700—5 vezes)

IMPRENSA NACIONAL

OBRAS QUE SE ACHAM A' VENDA

As encommendas de obras que não forem acompanhadas de importancia destinada ás despesas de porte e registro do Correio não serão attendidas, não se podendo acceitar em pagamento de obras ou de exemplares do "Diario Official" sellos do Correio, estampilhas de sello adhesivo, cheque ou ordem de pagamento. Deverão ser remettidas as importancias em vales postaes.

As "Leis usuaes da Republica", pelo Dr. Tarquinio de Souza, teem o abatimento de 30 %, quando a acquisição fôr de tres ou mais exemplares, em virtude do officio do Ministerio da Justiça numero 1.264, de 8 de agosto de 1904.

A

Actos da Junta Governativa e do Governo Provisorio, (Indice) 1930. . . . . 10$000

Actos do Governo Provisorio, organizados por A. D. Ribeiro, 1932. . . . . 10$000

Acção Penal (Lei n. 628, de 28 de outubro de 1899, que amplia a acção penal por denuncia, e decreto n. 3.475, de 4 de novembro de 1899, que regulamenta o art. 5° da lei n. 628, de 28 de outubro de 1913..... 1$000

Agricultura (Crea o Ministerio da). Decreto n. 1.606, de 20 de dezembro de 1906. ..... 1$000

Agua (Decreto n. 3.656, de 24 de outubro de 1898). Regulamento para a concessão de agua dos encanamentos publicos ..... 1$000

Agua (Concessão d'agua no Districto Federal). Decreto numero 20.951, de 18 de janeiro de 1933 ..... 1$500

Alfandegas (Consolidação das leis das). . . . . 8$000

Archivos do Jardim Botanico do Rio de Janeiro:

Volume III ..... 15$000
Volume IV ..... 15$000
Volume V ..... 15$000
Volume VI ..... 10$000

Archivo Nacional (Publicações

Volume I. . . .. 10$000
Volume III ..... 5$000
Volume IV ..... 5$000
Volume V ..... 5$000
Volume VI ..... 3$000
Volume VII ..... 7$000
Volume VIII ..... 7$000
Volume IX ..... 5$000
Volume X ..... 6$000
Volume XI ..... 6$000
Volume XII ..... 6$000
Volume XIII. . . .. 3$000
Volume XIV. . . .. 3$000
Volume XV ..... 3$000
Volume XVI. . . .. 3$000
Volume XVII ..... 6$000
Volume XVIII. . . .. 3$000
Volume XX ..... 4$000
Volume XXI ..... 6$000
Volume XXIII ..... 3$000
Volume XXIV ..... 6$000
Volume XXV ..... 7$000
Volume XXVI ..... 7$000
Volume XXVII ..... 6$000
Volume XXVIII (Ilha da Trindade) . . .. 10$000
Volume XXIX ..... 10$000
Volume XXX ..... 3$000
Volume XXXI ..... 10$000

Archivo Nacional:

Tiranias que os hollandezes usaram com os moradores do Rio Grande — Lopo Garro. . . . . 2$000

Cartas sobre a Prosopopeia — Bento T. Pinto, e Peregrino da America e Nuno Pinheiro. . . . . 2$000

Marcilio Dias — Biographia 2$000

Archivos do Museu Nacional:

Volume XVII. . . .. 20$000
Volume XXIII . . .. 20$000
Volume XXV. . . .. 20$000

Archivos Eleitoraes (Alistamento e organização dos) ..... 1$000

Armazens Geraes .(Regulamento para o estabelecimento de), Decreto n. 1.102, de 21 de novembro de 1903. . ..... 1$000

Annuario de Legislações da Fazenda, por Affonso Duarte Ribeiro:

Anno de 1916 ..... 6$000
Anno de 1917 ..... 10$000
Anno de 1918 ..... 8$000
Anno de 1919 ..... 8$000
Anno de 1920 ..... 8$000
Anno de 1921 ..... 10$000
Anno de 1922 ..... 12$000
Anno de 1923 ..... 16$000

Autoraes (Leis de direitos), Leis ns. 496, de 1 de agosto de 1898, e 2.577, de 17 de janeiro de 1912. . . . . 2$000

Autoraes (Direitos), Decreto numero 4.790, de 2 de janeiro de 1914. . . .. 2$000

Arrojadita (Novo mineral, por Djalma Guimarães. . . .. 1$000

Atlas pluviometrico do Nordeste do Brasil, por Delgado de Carvalho (Geraes), 1923 ..... 2$500

Idem, idem (Annuaes). . ..... 6$500

Automoveis (Regulamento da Circulação Internacional de). . . 2$000

Administração e Contabilidade, por Alfredo Corrêa. . ..... 15$000

Annaes do Congresso Constituinte da Republica — 2ª edição, revista — 1° volume (1891)..... 20$000

Idem da Assembléa Constituinte (1934) 1° volume ..... 15$000

Idem, 2° volume . ..... 15$000

Accidentes no Trabalho (decretos ns. 3.724, de janeiro de 1919; 13.493, de 5 de março de 1919, e 13.498, de 12 de março de 1919 ..... 1$500

Accidentes no Trabalho (decreto n. 24.637, de 10 de julho de 1934) . . .. 2$000

Aposentadorias (Funccionarios Publicos), decreto n. 19.838, de 9 de abril de 1931..... 1$000

Accumulações remuneradas (decreto n. 19.576, de 8 de janeiro de 1932). . ..... 1$000

Alistamento Eleitoral (Lei numero 3.139, de 1916..... 1$000

Alistamento e organisação dos archivos eleitoraes (Decreto n. 24.129, de 1934..... 1$000

Aeronauticas Civis (Serviços) — (Decreto n. 20.914, de 6 de janeiro de 1932) ..... 1$000

Aspecto antropogeographico da Constituição, por A. Bezerra.. 1$000

Abono Provisorio (Decreto numero 123, de 13-1-936)..... 5$000

MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO

DEPARTAMENTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

REVISTA DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Junho de 1936 | PRIVILEGIOS DE INVENÇÃO E MARCAS DE INDUSTRIA E DE COMMERCIO | Boletim n. 141

CONSELHO DE RECURSOS DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

ACCORDÃO N. 814

Processo n. 7.511, de 1934 — termo 30.264 — Recurso n. 722 — Recorrentes, D. F. Moutinho & Comp.; recorridos, J. Pimentel e o D. N. P. I.

Marca — MINERVA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são recorrentes D. F. Moutinho & Comp. e recorridos J. Pimentel e o D. N. P. I.; accordam os membros do Conselho de Recursos da Propriedade Industrial; por voto unanime, tomar conhecimento do recurso, para o effeito de indeferir "in limine", o pedido, visto que o procurador do requerente, com quanto tivesse procuração bastante, não podia, ao tempo em que o fez, funccionar validamente perante o D. N. P. I., na conformidade do parecer do auditor de fls. 27-28.

Conselho de Recursos, 2 de junho de 1935. — *Francisco Antonio Coelho — Affonso Costa. — João Maria de Lacerda. — Ernesto Lopes da Fonseca Costa. — Godofredo Maciel.*

Parecer

Devolvo os autos do recurso n. 722, interposto do despacho que mandou registrar na classe 17 a marca MINERVA, de cujo processo havia pedido vista, para examinar as declarações de votos dos illustres conselheiros Affonso Costa e Francisco Antonio Coelho, este concordando com o parecer em que esta auditoria (fls. 18) nega provimento ao recurso, para confirmar o despacho concessivo do registro, excépto em relação a tintas, brochas, pinceis e analogos, aquelle, discordando desse parecer, para o effeito de dar provimento ao recurso, negando totalmente o registro.

Pelo novo estudo a que submetti o processo noto que a petição inicial e os exemplares da marca foram apresentados, e assignado o termo do deposito, a 3 de maio de 1934, por Murillo Braga, constituido mandatario de J. Pimentel, requerente de registro, pela procuração de fls. 3, lavrada a 11 de abril daquelle anno.

Murillo Braga, que só veiu a ser agente official de Propriedade Industrial em 20 de novembro de 1935, data de sua matricula, não podia, em maio de 1934, quando, aliás, já havia diversos agentes officiaes matriculados, praticar actos da competencia privativa de taes agentes, conforme o prescreve o art. 35, do regulamento a que se refere o decreto n. 22.989, de 1933, que assim dispõe:

> Art. 35. Só poderão apresentar e acompanhar pedidos de privilegio, registro de marcas de industria e de commercio, e pratica outros actos relativos a esses pedidos no Departamento Nacional da Propriedade Industrial:
>
> I — os proprios interessados, pessoalmente;
> II — os agentes officiaes de Propriedade Industrial;
> III — os advogados legalmente habilitados.

De onde se conclue que a apresentação do pedido de registro da marca MINERVA, e a assignatura do seu termo de deposito, actos levados a effeito por pessoa que a lei prohibe fazel-o, e, por isso mesmo, nullos de pleno direito, sem nenhuma efficacia uridica, resultam como as não existissem.

Nessas condições, reconsidero meu parecer anterior, propondo, pelas considerações expostas, que o conselho tome conhecimento do recurso para indeferir o pedido "in limine", visto que o procurador do requerente, comquanto tivesse procuração bastante, não podia, ao tempo em que o fez, funccionar validamente perante o D. N. P. I.

Conselho de Recursos, 2 de junho de 1936. — *Godofredo Maciel,* auditor.

ACCORDÃO N. 815

Processo n. 23.512, de 1934 — termo 14.615 — Recurso n. 879 — Recorrente, Antonio Ferreira da Costa Novaes; recorrido, D. N. P. I.

Privilegio: "Um apparelho desportivo com dispositico electrico de travamento".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente Antonio Ferreira da Costa Novaes e recorrido o D. N. P. I.; accordam os membros do Conselho de Recursos da P. Industrial, por voto unanime, negar provimento ao recurso, confirmado, assim, o despacho recorrido, na conformidade do parecer do auditor.

Conselho de Recursos, 2 de junho de 1936. — *Francisco Antonio Coelho. — Affonso Costa. — João Maria de Lacerda. — Ernesto Lopes da Fonseca Costa. — Godofredo Maciel.*

Parecer

Os consultores technicos do Departamento da Propriedade Industrial Drs. Lima Ferreira e Oliveira Castro, concluem, nos laudos de fls. 20 v., fls. 23 v. e fls. 24, pelo indeferimento do pedido de accordo com o art. 34, n. 1, do decreto n. 16.264, de 1923.

O recorrente, nas allegações do recurso, não infirmou taes laudos, que, assim, não podem deixar de subsistir.

Nego provimento, para confirmar o despacho recorrido.

Conselho de Recursos, 2 de junho de 1936. — *Godofredo Maciel,* auditor.

ACCORDÃO N. 816

Processo n. 5.513, de 1934 — Marca n. 18.294 — Recurso n. 880 — Recorrente, Heitor Sampaio Fernandes; recorridos Laboratorio Medical Ltda. e o D. N. P. I.

Marca SANYL — Caducidade

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente Heitor Sampaio Fernandes e são recorridos o Laboratorio Medical Ltda e o D. N. P. I.; accordam os membros do Conselho de Recursos da Propriedade Industrial, por unanimidade de votos e na conformidade do parecer do auditor, negar provimento ao recurso, para confirmar o despacho que indeferiu o pedido de caducidade.

Conselho de Recursos, 2 de junho de 1936. — *Francisco Antonio Coelho. — Affonso Costa. — João Maria de Lacerda. — Ernesto Lopes da Fonseca Costa. — Godofredo Maciel.*

Parecer

Caducará o registro da marca, prescreve o art. 115 do decreto n. 16.264, si qualquer interessado provar perante a Directoria Geral da Propriedade Industrial que o respectivo proprietario deixou de fazer uso della durante tres annos consecutivos.

Em se tratando de marca de producto pharmaceutico, como aqui se trata, cujo consumo depende de licenciamento pela Saude Publica, tem a repartição de marcas admittido que, provada a falta desse licenciamento, durante tres annos consecutivos, presume-se, consequentemente, provado nesse trien-

nio o desuso da marca industrial cujo registo, dadas essas condições, póde ser declarado caduco.

Na especie dos autos, em que se pede a caducidade do registro relativo á marca SANYL, está provado (fls. 21) que a licença do respectivo producto, por parte da Saude Publica, data de 1922; está provado, outrosim, que não tendo sido revalidada essa licença, até 30 de junho de 1933, deve-se contar dessa data a sua caducidade, conforme alli o declara o proprio Departamento de Saude Publica, na certidão fornecida pela Inspectoria de Fiscalização do Exercicio Profissional.

Consequentemente, se a partir de 30 de junho de 1933, transcorrerem tres annos consecutivos sem que o preparado pharmaceutico coberto pela marca SANYL fosse de novo licenciado pela Saude Publica, podia-se, pelo criterio adoptado na repartição de marcas, declarar a caducidade aqui pedida.

Mas não é isso o que está provado aqui, senão, pelo contrario, e nos termos de certidão de fls. 18, que o preparado denominado SANYL está licenciado, datando essa licença, que se acha em vigor, de 22 de abril de 1935. Ora, entre 30 de junho de 1933, data em que caducou a primitiva licença da Saude Publica, concedida ao preparado pharmaceutico SANYL, e 22 de abril de 1935, data do seu novo licenciamento não poderam ter decorridos 3 annos consecutivos.

Nego, pois, provimento ao recurso, para confirmar o despacho que indeferiu o pedido de caducidade.

Conselho de Recursos, 2 de junho de 1936. — *Godofredo Maciel*, auditor.

ACCORDÃO N. 817

Processo n. 6.252/30 — termo 17.646.
Recorrente, Weskott & Comp. "A Chimica Bayer".
Recorrido, Pignatari & Piccini e o D. N. P. I.

Marca — NEOFORM

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são recorrentes Weskott & Comp. "A Chimica Bayer" e recorridos Pignatari & Piccini e o D. N. P. I.; accordam os membros do Conselho de Recursos da P. Industrial, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, para confirmar o despacho que mandou registrar a marca, consoante o parecer do auditor de fls. 41/42.

Conselho de Recursos, 2 de junho de 1936. — *Francisco Antonio Coelho.* — *Affonso Costa*, vencido. — *João Maria de Lacerda* — *Ernesto Lopes da Fonseca Costa.* — *Godofredo Maciel.*

Parecer

O registro aqui pedido, e concedido, para marca destinada a preparado pharmaceutico (cl. 3), é da palavra "Neoform".

Oppõe-se a esse registro, recorrendo do despacho que o concedeu a titular da marca n. 19.648, "Eldoforme", anteriormente registrada para producto da mesma classe.

Não ha duvida que as duas vozes sôam com certa homophonia, por isso que em ambas se nota a predominancia de um elemento commum, aliás o mais assignalado no seu effeito prosodico.

Mas esse elemento tirado á denominação necessaria "Formol", denuncia apenas a presença dessa substancia na composição dos dous preparados: "Eldoform" e "Neoform".

Quem quer que explore a industria chimico-pharmaceutica tem direito, sem duvida, de se servir de tal elemento phonico, integrante que é elle de uma palavra de uso commum, para denominar, necessariamente, certo producto chimico, base de outros em cuja composição entra, como, por exemplo, "Bioformio, Cloroformio, Iodoformio".

A prevalecer o raciocinio da recorrente, ninguem mais poderia usar essas denominações vulgares, principalmente a ultima "Iodoformio" a que tanto se assemelha sua marca "Eldoform".

Além de se tratar de um elemento commum a todos, que todos delle podem usar na chimica ou na pharmacia sem nenhum direito de exclusividade, são perfeitamente distinctas e distinguiveis as duas marcas — "Eldoform" e "Neoform", podendo ambas coexistir sem qualquer risco de erro ou engano, maximo quando é certo que os dous preparados differem, inconfundivelmente, quanto á applicação therapeutica.

Nego provimento ao recurso, para confirmar o despacho que deferiu o pedido.

Conselho de Recursos, 2 de junho de 1936. — *Godofredo Maciel*, auditor.

ACCORDÃO N. 818

Processo n. 2F/32 — termo 22.195.
Recurso n. 882.
Recorrente, Felippe Grosman
Recorrido, D. N. P. I.

Marca — CASA RENE'

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente Felippe Grosman e recorrido o D. N. P. I.; accordam os membros do Conselho de Recursos da P. Industrial, na conformidade do parecer do auditor, negar provimento ao recurso, por unanimidade de votos, confirmando, assim o despacho recorrido.

Conselho de Recursos, 2 de junho de 1936. — *Francisco Antonio Coelho.* — *Affonso Costa.* — *João Maria de Lacerda.* — *Ernesto Lopes da Fonseca Costa.* — *Godofredo Maciel.*

Parecer

Havendo já registrada em nome de outrem a marca numero 35.144, denominada "Casa René", para distinguir artigos do mesmo genero de negocio a que se destina a marca do recorrente, tambem denominada "Casa René", proponho a confirmação do despacho, negando-se provimento ao recurso.

Conselho de Recursos, 2 de junho de 1936. — *Godofredo Maciel*, auditor.

ACCORDÃO N. 819

Processo n. 9.157/34 — termo 30.647.
Recurso n. 884.
Recorrente, Matheus Azevedo.
Recorrido, Manoel Penteado e o D. N. P. I.

Marca — CREME DE ARROZ PAULISTA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente Matheus Azevedo e são recorridos Manoel Penteado e o D. N. P. I.; accordam os membros do Conselho de Recursos da P. Industrial, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso, para o effeito de indeferir *in limine* o pedido, á falta de qualidade juridica do signatario da inicial, autorizando, ourosim, o director geral do D. N. P. I. a mandar archivar, para todos os effeitos, o processo, de accordo com o parecer do auditor.

Conselho de Recursos, 2 de junho de 1936. — *Francisco Antonio Coelho.* — *Affonso Costa.* — *João Maria de Lacerda.* — *Ernesto Lopes da Fonseca Costa.* — *Godofredo Maciel.*

Parecer

Peliminarmente: O pedido, que é de registro de marca, foi apresentado, e assignado o respectivo termo de deposito a 25 de maio de 1934, por pessoas que não podiam fazel-o, de accordo com a prohibição estabelecida no art. 35, do regulamento a que se refere o decreto n. 22.989, de 1934.

Proponho, assim, o indeferimento do pedido *in limine*, á falta de qualidade juridica do signatario da inicial, dos exemplares da marca e do termo de deposito, autorizando-se, outrosim, o director geral do D. N. P. I. a mandar archivar, para todos os effeitos, o presente processo.

Conselho de Recursos, 2 de junho de 1936. — *Godofredo Maciel*, auditor.

ACCORDÃO N. 820

Processo n. 21.323/34 — termo 33.653.
Recurso n. 886.
Recorrente, Jacob Grinblat.
Recorridos: A Hollandeza Ltda. e o D. N. P. I.

Marca — HOLLANDEZA

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente Jacob Grinblat e são recorridos A Hollandeza Ltda., e o D. N. P. I.; accordam os membros do Conselho de Recursos da P. Industrial por voto unanime, negar provimento ao recurso, para o effeito de ser confirmado o despacho que concedeu o registro, na conformidade do parecer do auditor de fls. 24.

Conselho de Recursos, 2 de junho de 1936. — *Francisco Antonio Coelho.* — *Affonso Costa.* — *João Maria de Lacerda.* — *Ernesto Lopes da Fonseca Costa.* — *Godofredo Maciel.*

Parecer

Conhecendo das allegações do presente recurso, emittiu o Dr. procurador da Propriedade Industrial (fls. 21 v e 22), o seguinte parecer:

"Para mim, a improcedencia do recurso é manifesta, pois a marca objecto do recurso, foi a primeira a ser depositada neste Departamento.

Por outro lado ,a affirmação do recorrente de que o recorrido, obtendo a marca para figurinhas illustradas, póde usal-a para distinguir albuns, não procede porque esse uso não seria permittido pela lei e não produziria nenhum effeito, desde que houvesse reclamação de terceiros."

De accordo com esse parecer, cujos termos adopto, proponho a confirmação do despacho, negando-se provimento ao recurso.

Conselho de Recursos, 2 de junho de 1936. — *Godofredo Maciel*, auditor.

ACCORDÃO N. 821

Processo n. 24.148-34 — termo 34.214.
Recurso n. 887.
Recorrente, Manoel Joaquim Chaves Junior.
Recorrente, o D. N. P. I.

Marca FLORA CARIOCA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente Manoel Joaquim Chaves Junior e recorrido o D. N. P. I.; accordam os membros do Conselho de Recursos da Propriedade Industrial, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para o effeito de ser concedido o registro, substituidos, porém, os exemplares destinados a esse registro, de accordo com o parecer do auditor de fls. 16/17.

Conselho de Recursos, 2 de junho de 1936. — *Francisco Antonio Coelho. — Affonso Costa. — João Maria de Lacerda. — Ernesto Lopes da Fonseca Costa. — Godofredo Maciel.*

Parecer

Conhecendo das allegações do presente recurso, assim se pronunciou (fls. 14 v.) o Dr. procurador da Propriedade Industrial:

"Para mim, o recurso é procedente, pois a expressão Flora Carioca é de uso commum, sob fórma distinctiva.

Desde que, era conjuncto, a marca não se confunde com as apontadas pelo Archivo, não vejo razão para o indeferimento do pedido."

De accordo, devendo notar-se, entretanto, que o registro é aqui do titulo de estabelecimento — HERVANARIA FLORA CARIOCA.

Apontou-se como impeditiva apenas uma marca, a marca FLORA MEDICINAL, mandada registrar em nome da sociedade commercial J. Monteiro da Silva & Comp., considerando-se como distinctiva a fórma de sua representação, cujo rotulo se vê a fls. 9. Essa fórma de representação, como alli se vê, é complexa, não sendo licito destacar-se della qualquer de seus elementos componentes, ou qualquer um desses elementos *isolado*, para o considerar confundivel com elemento congenere existente no titulo apresentado aqui a registro.

Entende a firma J. Monteiro da Silva & Comp., dona da marca FLORA MEDICINAL, que o recorrente reproduz no rotulo destinado ao titulo do seu estabelecimento, objecto deste pedido o *emblema de um anjo que alli apparece de azas abertas*.

Não procede tal arguição. Primeiro, porque como se faz notar, esse emblema não caracteriza a marca FLORA MEDICINAL, formada de varios elementos, cujo conjuncto a constitue, e não esse ou aquelle emento isolado.

Depois, não seria justo impedir-se ao recorrente aquillo que a titular da marca FLORA MEDICINAL poude fazer nesta, pondo-lhe no rotulo aquella mesma figura de anjo com azas abertas, emblema que tambem apparece na marca n. 27.082, FLORA NACIONAL, tambem complexa, primeiramente registrada desde 1929, e cujo titular, nem por isso, poude impedir o registro áquella (FLORA MEDICINAL), apezar da opposição que lhe fez, e de haver recorrido do despacho concessivo desse registro, conforme tudo consta do recurso n. 863, julgado na sessão passada deste Conselho.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso, para o effeito de ser afinal concedido o registro, substituidos, porém, os exemplares destinados a esse registro, visto que os offerecidos se referem á marca destinada a titulo de estabelecimento, impropriedade de linguagem não compativel com o que prescreve o decreto n. 24.507, de 1994.

Conselho de Recursos, 2 de junho de 1936. — *Godofredo Maciel*, auditor.

ACCORDÃO N. 822

Processo n. 755-35 — termo 34.542.
Recurso n. 888.
Recorrente, José Mauricio da Rosa e Silva.
Recorrente, o D. N. P. I.

Marca — A FEDERAL DO BRASIL MARCAS E PATENTES

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente José Mauricio da Rosa e Silva e recorrido o D. N. P. I.; accordam os membros do Conselho de Recursos da P. Industrial, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para o effeito de ser concedido o registro, excluido, porém, do *cliché*, a legenda — DIEU ET MON DROIT, de accordo com o parecer do auditor.

Conselho de Recursos, 2 de junho de 1936. — *Francisco Antonio Coelho. — Affonso Costa. — João Maria de Lacerda. — Ernesto Lopes da Fonseca Costa. — Godofredo Maciel.*

Parecer

Pede-se o registro do titulo de estabelecimento — A FEDERAL DO BRASIL MARCAS E PATENTES, de accordo com os exemplares offerecidos, classe 60.

Fazendo parte integrante daquelle titulo, figuram algumas palavras em francez, que têm correspondente em lingua nacional.

De accordo com o criterio adoptado pelo D. N. P. I., reaffirmado em varias decisões deste Conselho, quanto á applicação do art. 88 do decreto n. 16.264, de 1923, não pódem ser registradas marcas de productos nacionaes, que tenham rotulos ou dizeres em lingua estrangeira, salvo os nomes de bebidas e outros que não tenham correspondente em portuguez.

E' certo que aqui não se trata de registro de marca, senão de registro de titulo de estabelecimento. Mas o decreto numero 24.507, de 1934, relativo a esse registro, prescreve (artigo 33, n. 7°) que não póde ser registrado o nome que incidir nos impedimentos relativos aos registros de marcas de industria ou de commercio.

Quer dizer, si o registro de titulo aqui pedido fôra de marca, incidiria no impedimento relativo ao registro de marca, previsto no art. 88 do citado decreto n. 15.264, de 1925.

Nessas condições, proponho o provimento do recurso, excluidos ,porém, do *cliché* aquelles dizeres em francez.

Conselho de Recursos, 2 de junho de 1936. — *Godofredo Maciel*, auditor.

ACCORDÃO N. 823

Processo n. 1.904-35 — termo 34.851.
Recurso n. 889.
Recorrentes, Barbosa de Oliveira & Comp.
Recorrente, o D. N. P. I.

Marca — SUPERFINO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são recorrentes Barbosa de Oliveira & Comp. e é recorrido o D. N. P. I.; accordam os membros do Conselho de Recursos da Propriedade Industrial, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, para o effeito de ser, afinal, concedido o registro, considerando-se como distinctiva a fórma de representação da marca, de accordo com o parecer do Sr. auditor.

Conselho de Recursos, 2 de junho de 1936. — *Francisco Antonio Coelho. — Affonso Costa. — João Maria de Lacerda. — Ernesto Lopes da Fonseca Costa. — Godofredo Maciel.*

Parecer

I — O registro aqui pedido é da palavra SUPERFINO, para chapéos, classe 36, o qual foi denegado por collidente com a marca já registrada, em nome de outrem, n. 41.683, tambem para chapéos, denominada egualmente SUPERFINO.

II — SUPERFINO é adjectivo qualificativo (muito fino, da melhor qualidade), é menção generica de uso corrente na

industria ou no commercio, servindo ahi para indicar a excellencia ou a superioridade dos productos e mercadorias.

Sendo uma especie de genero *denominação necessaria*, não póde esse elemento do dominio publico ser monopolizado, "em caso algum". Si usado na composição de uma marca, terá sido, cumprindo examinal-o, pelo seu arranjo, pela sua disposição, pelo seu traçado original, pela sua fórma distinctiva. (Carvalho de Mendonça, TRATADO, vol. 5°, parte I, n. 258).

O que a lei protege, neste caso, não é a designação em si, mas esse arranjo, essa apparecencia, esse traçado original, essa disposição, essa fórma distinctiva. Exemplificando, diremos que a assignatura com *Cetera* constitue o emprego do nome em fórma distinctiva, e conseguintemente uma verdadeira marca. O mesmo dá-se com a disposição do nome em circulo, em quadrado, escripto com lettras de um alphabeto pouco usado, com uma feição especial (Ouro Preto, "Marcas Industriaes", n. 38).

No registro concedido á marca n. 41.683, annexa, havida aqui por impedimento e que a constitue não é o adjectivo SUPERFINO, de uso geral e de si mesmo inapropriavel a titulo exclusivo, senão a fórma especial de sua representação. E' o que aliás se infere do conteúdo mesmo do registro, de fórma distinctiva dada ao qualificativo SUPERFINO, e alli reivindicada, fórma que realmente o torna caracteristico pelo traçado especial alli descripto, nestes termos:

> "á cabeça do *S*, em sentido vertifal, acha-se ligado um traço triangular, e ligado á parte inferior da mesma lettra *S* vê-se um outro traço sendo, por sua vez ligado a outro, pela parte inferior, formando assim um angulo agudo; as lettras *p* e *f* acham-se tambem ligados pequenos traços, formando no *p* um angulo agudo e no *f* um angulo obtuso."

IV — Ora, esse traçado original, esse arranjo, essa disposição, essa fórma distinctiva, que caracteriza, essencialmente, a marca n. 41.683 será confundivel com a fórma distinctiva de que se reveste a marca da recorrente? Não me parece.

A meu ver, são inconfundiveis as duas fórmas distinctivas, os traçados caracteristicos que dão physionomias proprias a cada uma das duas marcas em exame, de parte, já se vê, a identidade do seu elemento verbal, denominador commum a ambas, mas que póde, sem duvida, como expressão generica tambem de uso geral participar de ambas, não provindo dahi a incompatibilidade de uma com a outra, pois a menção generica SUPERFINO, que denominação necessaria vem a ser, nome de ambas as marcas, não contém em si e por si mesma nenhuma propriedade distinctiva os differençadora. Todos os fabricantes ou commerciantes de chapéos pódem fabricar ou vender chapéos *superfinos*.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso, para o effeito de ser afinal concedido o registro, considerando-se como distinctiva a fórma de representação da marca.

DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO AFFONSO COSTA

Dei provimento ao recurso. Sendo o objectivo da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, regulamentada pelo decreto n. 16.264, de 19 de dezembro do mesmo anno, garantir aos que obtêm, em seu nome individual ou collectivo, o registro das marcas que depositarem, na Propriedade Industrial, para a designação dos productos de sua industria ou commercio, uma das principaes preoccupações dos que têm a seu cargo a applicação da mesma lei, deve ser evitar o registro das marcas semelhantes, iguaes ou identicas porque disso resulta a confusão entre ellas, e dahi o equivoco, o erro e o engano dos consumidores dos artigos por ellas designados.

E' por isso que a lei, em seu art. 80, incisos 6° e 7°, não só prohibe o registro das que sejam reproducção de outras já registradas, como ainda a sua imitação total ou parcial quando se tratar de marca destinada a indicar artigos ou productos da mesma classe, ou os mesmos *productos*

No caso em apreço, temos, na marca que a maioria do conselho mandou registrar, a concurrencia das duas hypotheses figuradas pela lei; reproduz a marca registrada agora outra já registrada porque, tanto em uma com em outra elemento verbal é a palavra — Superfino; imita a marca registrada recentemente a marca que o fóra antes porque a fórma distinctiva com que se pretende differençal-a da que já se achava registrada consiste em meros traços ou linhas em torno do nome — Superfino.

No movimento commercial, tanto a marca que o conselho mandou registrar como a que já o tinha sido anteriormente, vão ser conhecidas apenas pelo nome *Superfino*; por este nome pedirá o consumidor o artigo que procurar e como este artigo é chapéo, a confusão entre as duas marcas é inevitavel, é mesmo fatal. Praticamente, não ha meio de distinguil-as porque o comprador, no acto da compra, não vae examinar a marca e mesmo que o faça, os elementos da distincção são quasi imperceptiveis.

Ora, a lei veda o registro de marca que reproduza outra já registrada e como o termo *Superfino* é a predominante na marca mandada registrar agora, quando *Superfino* tambem é o elemento verbal caracteristico da marca já registrada, ambas destinadas a producto da mesma classe, mais do que isto, do mesmo producto-chapéo, nada vale allegar-se a fórma distinctiva que, com effeito e na verdade, não ha hypothese, nada distingue, nem differencia.

Superfino é a marca registrada; *Superfino* é a que o conselho mandou registrar. Chapéos é o artigo que vae ser designado por ambas. A lei pode permittir isso? Penso que não e dahi, *data venia*, o meu voto dando provimento ao recurso.

Rio, 16 de junho de 1936. — *A. Costa.*

ACCÓRDÃO N. 824

Processo n. 4.361, de 1935 — Termo n. 35.495 — Recurso n. 891 — Recorrente, Dr. Frederico G. Faulhaber; recorridos, Barros & Santos Ltda. e o D. N. P. I.

Marca — "Protoplasmase"

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente Dr. Frederico G. Faulhaber e são recorridos Barros & Santos Ltda e o D. N. P. I.; accordam os membros do Conselho de Recursos da Propriedade Industrial, por voto unanime, negar provimento ao recurso, para confirmar o despacho que mandou registrar a marca, de accôrdo com o parecer do auditor de fls. 18.

Conselho de Recursos, 2 de junho de 1936. — *Francisco Antonio Coelho. — Affonso Costa. — João Maria de Lacerda. — Ernesto Lopes da Fonseca Costa. — Godofredo Maciel.*

Parecer

A' concessão do registro á palavra "Protoplasmase", destinada a producto pharmaceutico, oppõe-se o titular das marcas denominadas "Plasma" e "Hydroplasma Aseptico", já registradas para productos da mesma especie.

Comquanto uma das marcas do recorrente se denomine "Plasma", entrando esse elemento na formação da outra; "Hydroplasma Aseptico", não me parece que se possa impedir á recorrida o registro da denominação de fantasia "Protoplasmase", que é do dominio publico, do mesmo modo que tambem o é a palavra "Plasma".

De mais, apezar de figurar na marca da recorrida o elemento phonico "Plasma", não me parece confundivel sua marca "Protoplasmase" com as do recorrente "Plasma" e "Hydroplasma Aceptico".

Essa questão, porém, é opinativa. Proponho a confirmação do despacho, negando-se provimento ao recurso

Conselho de Recursos, 2 de junho de 1936. — *Godofredo Maciel*, auditor.

ACCÓRDÃO N. 825

Processo n. 5.092, de 1935 — Termo n. 35.635 — Recurso n. 892 — Recorrentes, Irmãos Caldas & Comp.; recorrido, D. N. P. I.

Marca — "Aviadores"

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são recorrentes Irmãos Caldas & Comp. e é recorrido o D. N. P. I.; accordam os membros do Conselho de Recursos da Propriedade Industrial, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, para confirmar, por seu fundamento, o despacho recorrido, de accôrdo com o parecer do auditor de fls. 21.

Conselho de Recursos, 2 de junho de 1936. — *Francisco Antonio Coelho. — Affonso Costa*, vencido. — *João Maria de Lacerda. — Ernesto Lopes da Fonseca Costa. — Godofredo Maciel*

Parecer

Pede-se o registro da palavra "Aviadores", para varios artigos da classe 41, entre os quaes balas, bombons, chocolates, caramelos, doces e varios outros da mesma especie.

Havendo, porém, já registrada, em nome de outrem a marca "Aviação", para productos da mesma classe, entre outros — bonbons e chocolates, em pleno vigor, proponho a confirmação do despacho que indeferiu o pedido, negando-se provimento ao recurso.

Conselho de Recursos, 2 de junho de 1936. — *Godofredo Maciel*, auditor.

ACCÓRDÃO N. 826

Processo n. 6.286, de 1935 — Termo n. 35.084 — Recurso n. 894 — Recorrentes, Sotto Maior & Comp.; recorrido, D. N. P. I.

Marca — "Maravilhosa"

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são recorrentes Sotto Maior & Comp. e é recorrido o D. N. P. I.; accordam os membros do Conselho de Recursos da Propriedade Industrial conceder provimento ao recurso, por unanimidade de votos, para o effeito de ser, afinal, registrada a marca, considerando-se como distinctiva a fórma de representação da marca, de accôrdo com o parecer do auditor.

Conselho de Recursos, 2 de junho de 1936. — *Francisco Antonio Coelho*. — *Affonso Costa*. — *João Maria de Lacerda*. — *Ernesto Lopes da Fonseca Costa*. — *Godofredo Maciel*.

Parecer

"Algodão Maravilha", elemento denominativo da marca de commercio destinada a tecidos de algodão, n. 23.977, não pode ser essencial e caracteristica a essa marca, de maneira a se tornar uma exclusividade do seu titular.

Indicando a excellencia ou superioridade da mercadoria ou do producto, não pode dito vocabulo, *qualificativo* do substantivo *algodão*, por isso mesmo que é de uso commum e corrente no commercio ou na industria fabril de tecidos, tornar-se, em caso algum, privativo e de uso exclusivo daquelle titular, cuja marca tem por elemento caracteristico apenas a disposição, a fórma especial de que se reveste, isto é, a circumstancia da alludida expressão se apresentar *dentro de um rectangulo*, conforme se reivindicou no proprio registro e consta do exemplar da marca n. 23.977, aqui annexo.

Ora, essa fórma distinctiva parece-nos de todo em todo inconfundivel com a de que se reveste a marca dos recorrentes, objecto do presente pedido, nada importando a semelhança ou coincidencia de suas denominações, ali "Algodão Maravilha", aqui "Maravilhosa", para uma especie de tecido vulgarmente conhecido por *mescla*.

As duas marcas, que não se podem caracterizar pela sua parte verbal ou denominativa, constituida por expressões corriqueiras de uso commum, distinguem-se, entretanto, uma da outra, apresentando cada qual uma physionomia propria e, a meu ver, inconfundivel uma com a outra.

Assim, dou provimento ao recurso, para o effeito de ser afinal concedido o registro, considerando-se como distinctiva a fórma de representação da marca.

Conselho de Recursos, 2 de junho de 1936. — *Godofredo Maciel*.

ACCÓRDÃO N. 827

Processo n. 14.796, de 1934 — Termo n. 31.949 — Recurso n. 895 — Recorrente, Antonio Gaspar dos Santos; recorrido, D. N. P. I.

Marca — "Flora Nacional"

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente Antonio Gaspar dos Santos e recorrido o D. N. P. I.; accordam os membros do Conselho de Recursos da Propriedade Industrial, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, devendo, porém, o recorrente substituir os exemplares da marca, na conformidade do parecer do auditor de fls. 53.

Conselho de Recursos, 2 de junho de 1936. — *Francisco Antonio Coelho*. — *Affonso Costa*. — *João Maria de Lacerda*. — *Ernesto Lopes da Fonseca Costa*. — *Godofredo Maciel*.

Parecer

Segundo informa o archivo, fls. 41 v., o requerente, ora recorrente, já é titular da marca denominada "Flora Nacional", n. 27.082, de 1929, com o mesmo emblema constante dos exemplares ora offerecidos, cujos elementos se propõe aqui registrar como titulo de seu estabelecimento.

O proprietario da marca registrada, para certo genero de industria ou de commercio, sem duvida que a pode registrar tambem como titulo do seu estabelecimento industrial ou commercial, nos termos e de accordo com as formalidades prescriptas no decreto n. 24.507, de 1934.

Dou provimento ao recurso, para o effeito de ser afinal concedido o registro, devendo, porém, o recorrente substituir os exemplares apresentados a registro, pois nestes se allude á *marca* destinada a *titulo de estabelecimento*, impropriedade de linguagem que não se coaduna com o decreto n. 24.507, de 1934.

Conselho de Recursos, 2 de junho de 1936. — *Godofredo Maciel*, auditor.

ACCORDÃO N. 828

Processo n. 3.695, de 1935; termo n. 30.873 — Recurso n. 896 — Recorrente, José Pereira da Silva — Recorrido, D. N. P. I.

Marca — IODALGIN

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente José Pereira da Silva, e recorrido, o D. N. P. I.; accordam os membros do Conselho de Recursos da Propriedade Industrial, por voto unanime, negar provimento ao recurso, para confirmar, por seu fundamento, o despacho que indeferiu o pedido, consoante o parecer do auditor.

Conselho de Recursos, 2 de junho de 1936. — *Francisco Antonio Coelho*. — *Affonso Costa*. — *João Maria de Lacerda*. — *Ernesto Lopes da Fonseca Costa*. — *Godofredo Maciel*.

Parecer

O registro aqui pedido é da palavra de fantasia "Iodalgin", destinada a marcar um preparado pharmaceutico, classe 3.

Havendo, porém, já registrada para producto da mesma classe, em nome de outrem, a marca n. 23.992, de nome "Iodargyl", penso que deve ser confirmado o despacho que indeferiu o pedido, pois entre "Iodargyl", da marca registrada, e "Iodalgin", da registanda, parece manifesta a possibilidade de erro ou confusão por parte do consumidor.

Confirmo o despacho, negando provimento ao recurso.

Conselho de Recursos, 2 de junho de 1936. — *Godofredo Maciel*, auditor.

ACCORDÃO N. 829

Processo n. 19.444, de 1934; termo n. 33.075 — Recurso n. 897 — Recorrentes, A. Machado & Comp. (Laboratorio Chimico Leopoldinense) — Recorrido, D. N. P. I.

Marca — CAPIVAROTON

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são recorrentes A. Machado & Comp. (Laboratorio Chimico Leopoldinense) e é recorrido o D.N.P.I.; accordam os membros do Conselho de Recursos da Propriedade Industrial, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, para o effeito de ser, afinal, concedido o registro, de accordo com o parecer do auditor.

Conselho de Recursos, 2 de junho de 1936. — *Francisco Antonio Coelho*, vencido. — *Affonso Costa*. — *João Maria de Lacerda*. — *Ernesto Lopes da Fonseca Costa*. — *Godofredo Maciel*.

Parecer

Negou-se registro á marca, objecto do presente pedido, representada nos exemplares de fls. 4 a 6, marca mixta ou complexa, destinada a producto pharmaceutico, por se considerar o seu elemento verbal — "Capivaroton" — confundivel com o elemento verba da marca n. 22.114, annexa, "Capivarol", já registrada, em nome de outrem, para producto da mesma classe, marca tambem complexa.

O exame de duas marcas assim complexas, para se verificar a possibilidade de confusão de uma com outra, deve ser através do conjunto de uma em relação ao conjunto da outra, não sendo licito fazel-o, isoladamente, por um ou outro de seus elementos componentes.

Não ha duvida que entre os elementos componentes da marca primeiro registrada, n. 22.114, o seu nome ou elemento verbal é constituido por denominação algum tanto arbitraria — "Capivarol".

Mas, por outro lado, salta aos olhos que na formação dessa palavra, algo fantasiosa, entra um elemento de uso commum, do dominio publico, como denominação necessaria que é, tirada á natureza mesma da coisa denominada; porquanto "Capivarol", está escripto no proprio rotulo da marca n. 22.114, é o elixir de extracto de *oleo de capivara*.

Ora, "capivara" é denominação necessaria, é o nome porque se denomina, necessariamente, o animal productor daquelle oleo, que, sendo de uso geral, tanto pode servir de base ao preparado marcado pela denominação "Capivarol", nome da marca n. 22.114, como ao preparado a que se destina a marca da recorrente, "Capivaroton".

Não é possivel, em caso algum, conceder-se a alguem o uso exclusivo, o monopolio, de uma denominação necessaria, coisa de dominio publico.

Nas marcas de productos pharmaceuticos, mais que em quaesquer outros, nota-se a tendencia de as caracterizar pela indicação das virtudes curativas dos productos marcados, ou pelos seus fins therapeuticos, ou pelas substancias basicas de sua composição. Desde que ellas se apresentem, dessa ou daquella maneira, com esse ou aquelle intuito, em condições sempre convenientes, evitando qualquer possibilidade de erro ou confusão, não ha porque lhes denegar o registro, maximé em se tratando de marcas complexas, como no caso se trata.

O conjunto da marca "Capivarol" é, a meu vêr, inconfundivel com o da marca "Capivaroton", da recorrente, inclusive os proprios nomes, de prosodios bem distinctos, ponto este, aliás, opinativo.

Dou provimento ao recurso, para o effeito de ser afinal concedido o registro.

Conselho de Recursos, 2 de junho de 1936. — *Godofredo Maciel*, auditor.

ACCORDÃO N. 830

Processo n. 6.001, de 1935; termo n. 35.848 — Recurso n. 900 — Recorrente, Instituto de Therapeutica "Humanitas", Limitada — Recorridos, Laboratorio Gloria, Limitada e o D. N. P. I.

Marca — BORISAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente o Instituto de Therapeutica "Humanitas", Limitada e são recorridos o Laboratorio Gloria, Limitada e o D. N. P. I.; accordam os membros do Conselho de Recursos da Propriedade Industrial, considerando que não ha possibilidade de confusão entre a marca requerida e a apontada como impeditiva — "Borisil" — negar provimento ao recurso, por maioria de votos, confirmando, assim, o despacho que concedeu o registro.

Conselho de Recursos, 2 de junho de 1936. — *Francisco Antonio Coelho*. — *Affonso Costa*. — *João Maria de Lacerda*. — *Ernesto Lopes da Fonseca Costa*. — *Godofredo Maciel*, vencido.

ACCORDÃO N. 831

Processo n. 19.227, de 1935 — Recurso n. 902 — Recorrente, Societá Italiana Pirelli — Recorrido, D. N. P. I.

Marca internacional — ULTRAFLEX

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente a Societá Italiana Pirelli e recorrido o D.N.P.I.; accordam os membros do Conselho de Recursos da Propriedade Industrial, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, de accordo com o parecer do auditor de fls. 23, confirmando, assim, o despacho que negou archivamento á marca internacional n. 86.742.

Conselho de Recursos, 2 de junho de 1936. — *Francisco Antonio Coelho*. — *Affonso Costa*. — *João Maria de Lacerda*. — *Ernesto Lopes da Fonseca Costa*. — *Godofredo Maciel*.

Parecer

Negou-se archivamento á marca internacional n. 86.742 — "Ultraflex" — destinada a varios artefactos de borracha, por collidente com a internacional n. 72.305, "Ultra-Flex", antes archivada, e com a nacional n. 42.380, "Duraflex".

Esclarecendo os motivos dessa recusa, informa o archivo de marcas, fls. 5:

"A marca "Ultraflex", do registro n. 86.742, de Berna, em nome da requerente, foi negado archivamento por collidir com as marcas:

"Ultra-Flex" (72.305, de Berna), que protege *tecidos elasticos e artigos com elles confeccionados;* e "Duraflex" (42.380, nacional), que protege todos os artigos de borracha e de gutapercha *incluidos nas classes* 36 *e* 39.

O recorrente se contenta com o archivamento da marca para *"pneumaticos, camaras de ar, aros macissos e sem pneumaticos, para rodas de vehiculos."*

Esses artigos estão protegidos pela marca "Duraflex" (42.380)."

Pelo que, e á vista da informação do archivo, penso que se deve confirmar o despacho, negando-se provimento ao recurso.

Conselho de Recursos, 2 de junho de 1936. — *Godofredo Maciel*, auditor.

ACCORDÃO N. 832

Processo n. 6.693, de 1934; termo n. 30.003 — Recurso n. 903 — Reccorente, Fabrica Maracanã, S. A. — Recorrido, D. N. P. I.

Marca — FAMATEX

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente a Fabrica Maracanã, S. A. e recorrido, o D. N. P. I.; accordam os membros do Conselho de Recursos da Propriedade Industrial, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para confirmar, por seu fundamento, o despacho recorrido, de accordo com o parecer do auditor.

Conselho de Recursos, 2 de junho de 1936. — *Francisco Antonio Coelho*. — *Affonso Costa*. — *João Maria de Lacerda*. — *Ernesto Lopes da Fonseca Costa*. — *Godofredo Maciel*.

Parecer

Havendo já registrada a marca n. 40.219, denominada "Fama", para tecidos de algodão, parece-nos que é de se confirmar o despacho que aqui denegou registro á denominação "Famatex", destinada a fazendas e tecidos de lã, de industria outra que não a daquella marca já registrada.

A confusão entre as duas marcas, "Fama" e "Famatex", ambas a cobrir productos da mesma natureza, tecidos de algodão ou lã, pouco ou nada importa, seria da maior possibilidade.

"Fama", applicada a tecidos, como marca industrial, é, sem duvida, palavra de fantasia; devendo-se notar que foi reivindicada no registro da marca n. 40.219, como seu unico elemento caracteristico.

Ora, quando a marca legitima contém uma parte verbal caracteristica ou uma denominação de fantasia, e a outra, a incriminada, reproduz com substituição, suppressão ou accrescimo de letras ou mesmo de alguma syllaba, a parte verbal ou a denominação; nesse caso, verifica-se a imitação illicita. (A. Nogueira, "Marcas Industriaes", vol. 1°, n. 373).

Nego provimento ao recurso, para confirmar, por seu fundamento, o despacho que indeferiu o pedido.

Conselho de Recursos, 2 de junho de 1936. — *Godofredo Maciel*, auditor.

DEPARTAMENTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Expediente

Expediente do director geral

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 18 de junho de 1936

Transferencias de marcas

Sociedade Valisére (6.762/36) — Transferencia para o seu nome da marca "Paus" (fig. de) registada sob o numero 44.464, e E. I. du Pont de Nemours and Company (7.055 36

— Transferencia para o seu nom da marca "National" registada sob o n. 39.111). — Annotêm-se as transferencias.

Modificações de firmas

Beck Gies & Comp. Ltda., (10.385 e 10.386/36 — Pedem para ser annotado nos exemplares das marcas "Leão" (n. 22.060), e "Webeco" (n. 31.982) a sua nova denominação). — Deferidos.

Archivamentos de processos

Oskar Edinger (termo 16.411), Biagi, Mazzariol (termo 16.242), Henderille de Almeida Bomfim (termo 16.068), Confucio Augusto Pamplona e Nelson Lustosa Cabral (termo numero 39.296), Instituto de Therapeutica "Humanitas" Limitada (termo 36.816), Abel de Barros & Comp. (termo numero 39.129), Amadeu d'Almeida Figueiredo (termo 37.361), Bruno Gasparotto (termo 38.833), Gustavo Reinicke Filho (termo 38.822), O. Pianchão (termo 38.819), Antonio Chaves Gama (termo 38.817), Galiazzi & Corrêa Limitada (termo 38.732), Companhia Lithographica Ypiranga (termo numero 38.716), Philadelphia Storage Battery Co. (termo numero 38.705), P. Miranda (termo 38.688), Nogueira, Cortizo & Companhia (termo 38.682), Ricardo Amoedo Garrido (termo 38.681), Laboratorio Imex Ltda., (termo 38.619), Gaston Reaubourg (termo 38.569), Alberto Lopes (termo numero 38.586), Manoel Alves de Oliveira Lopes (termo numero 38.391), A. Ferreira & Pimentel (termo 38.373), Miguel Esper Dummar (termo 38.258), Ernesto Paranhos Simões (termo 38.294), F. Maggi & Comp. Ltda. (termo numero 37.949), F. Meyer Ferreira (termo 37.957), A. Rodrigues (termo 38.686), Pedro da Silva Pinto (termo 39.625), Lydio Silva Campos (termo 39.443), A. Rodrigues (termo 38.686), Pedro da Silva Pinto (termo 39.625), Lydio Silva Campos (termo 39.443), Companhia Nacional de Fumos e Cigarros S. A. (termo 39.423), Roberto Franz Joseph Kronig (termo 39.400), Sociedade Anonyma Dourado Irmão S. A. (termo 39.383), Praguer & Pedrosa (termo 39.335), Cicero de Miranda (termo 39.323), Alfredo Corrêa Pinto (termo 39.229), Cicero de Miranda (termo 39.322), G. Paes Marques (termo 39.295), Morira Sobrinho (termo 39.216), José Caetano da Costa e Silva Filho e Jefferson Luiz Barroso (termo 39.211), e Luiz Corrêa d'Azevedo (termo 39.207). — Archivem-se de accordo com o artigo 6° do decreto n. 22.990, de 26 de julho de 1933.

Exigencias

Fontoura & Serpe (termos 33.832, 33.833 e 33.834). — Mantenho o despacho que de modo claro exigiu a prova de possuir a firma requerente, no mesmo local, os varios estabelecimentos cujos titulos diversos pretende registar.

Diversos

Manoel Ribeiro do Valle (termo 33.871). — Expeça-se o certificado.

Expediente do Director da Secção de Privilegios de Invenção

Dia 18 de junho de 1936

Exigencias

Refining Inc. (termo 16.465). — Satisfaça a exigencia do consultor technico.

Kelvinator Corporation (termo 14.569). — Satisfaça a exigencia da Secção, sellando devidamente, a segunda via do relatorio.

Rodolpho Haltrich (termo 16.593). — Satisfaça a exigencia do consultor technico.

Guilherme Hasse (termo 16.925). — A' vista da informação, apresente novos relatorios de sua invenção (querendo).

Diversos

Carlos Cacalhieri (12.634/36). — Junte-se.

Plinio Danelon (12.206/36 junto ao 95/31). — Nada ha que deferir na presente petição.

Firmino Benedicto Gregorio de Lima (12.532/36), Internacional General Electric Company Inc., (12.625/36) e João Nasi (12.474/36). — Juntem-se e volte-se ao consultor technico.

Expediente do Director da Secção de Marcas

Dia 18 de junho de 1936

Exigencias

Gebr. Weyersberg (termo 43.066), Arthur Bosetti (termo 42.658), Chame & Comp. (termo 42.131), Companhia Chimica Rhodia Brasileira (termo 41.901), Hygino Gianetti (termo 41.539), J. G. Penteado & Comp. (termo 40.729) e Sociedade Valisère (termo 36.109). — Satisfaçam a exigencia do Archivo.

Celestino Duarte d'Azevedo (termo 41.770). — Apresente a procuração.

The Ranson & Randolph Co. (termo 41.7771). — Apresentem os documentos a bue se refere a informação.

Achilles Stephan (termo 41.913). — Apresentem novos exemplares da marca, tendo em vista a informação do Archivo.

Julio Araujo & Irmão (10.248/36). — Paguem os sellos de juntada dos documentos de fls. 10 e 11.

NOTICIARIO

Recurso

Oliveira Queiroz & Comp. (25.655, de 11 de dezembro de 1935) recorreram do despacho que resolveu admittir o archivamento a marca internacional "Eufilina" — depositada em Berna, sob o n. 85.235, em nome de Byg-Guldenwerke Chemische Fabrik A. G.

Opposições

Tambolin Limitada (12.481 de 8/6/36) apresentou opposição ao pedido de privilegio depositado sob o n. 16.673, por Francisco Corrêa Junior.

Vereinigte Ultramarinfabriken A. G. Vormals Leverkus, Zeltner & Consorten, apresenta opposição ao termo 43.166, de J. Caldas & Comp. Ltda.

Société Anonyme des Papiers Abadie, apresenta opposição ao termo 43.170 da Companhia Melhoramentos de S. Paulo.

Société Anonyme Des Papiers Abadie, apresenta opposição ao termo 43.171 da Companhia Melhoramentos de São Paulo.

Silva Liberato & Comp. apresenta opposição ao termo 44.101 de R. Altenburg & Comp. Ltda.

PATENTES CONCEDIDAS

Foram concedidas em 30 de maio de 1936 patentes de invenção, modelo de utilidade e garantia de prioridade aos seguintes candidatos:

Privilegio de invenção

N. 23.608 — João do Amaral Castro, por seus procuradores Moura Wilson & Comp., para a invenção de "Uma nova enxada para capinas, manual ou tracção animal, denominada universal" (Dep. 9.927, de 9-5-31.)

N. 23.609 — Imperial Chemical Industries Limited, por seus procuradores Momsen & Harris, para a invenção de "Aperfeiçoamentos em cartuchos de caça com carga de chumbo, com traçadores luminosos ou fumigenos" (Dep. 11.121, de 1-4-32.)

N. 23.610 — Brick Trust Limited, por seus procuradores Leclerc & Comp., para a invenção de "Aperfeiçoamentos no tratamento de diversos materiaes para tornal-os impermeaveis e incumbustiveis ou relativos ao mesmo" (Dep. 14.094, de 17-8-34.)

N. 23.611 — Carlos Tonanni, por seu procurador J. Rademaker, para a invenção de "Aperfeiçoamentos em brunidores de arroz" (Dep. 14.186, de 11-9-34.)

N. 23.612 — Juarez de Queiroz, por seus procuradores Leclerc & Comp., para a invenção de "Um carimbo mecanico, para caixas, saccos e similares" (Dep. 14.401, de 26-10-34.)

N. 23.613 — The General Electric Company Limited, por seu procurador Walter Santos, para a invenção de "Aperfeiçoamentos em fogões electricos a accumulação ou relativos aos mesmos" (Dep. 14.608, de 10-12-34.)

N. 23.614 — The Kelp-Oil Laboratories, Inc., por sua procuradora Momsen & Harris, para a invenção de "Revestimento ou envoltorio para composições medicinaes" (Dep. 15.660, de 19-8-35.)

N. 23.615 — Aktieselskapet Norsk Aluminium Company, por seu procurador Norberto Lucio Bittencourt, para a invenção de "Um processo para a producção de um aluminato de calcio propria para a manufactura de aluminato de sodio por tratamento com lexivia de sodio" (Dep. 15.715, de 30-8-35.)

N. 23.616 — Officinas Graig Limitada, por seu procurador Lincoln Castello Branco, para a invenção de "Aperfeiçoamento em camaras de expurgo de productos agricolas" (Dep. 15.723, de 2-9-25.)

N. 23.617 — Adolpho Untermans, por seus procuradores Moraes Netto & Lima, para a invenção de "Uma sorveteira aperfeiçoada" (Dep. 15.741, de 9-9-35.)

N. 23.618 — Emile Joseph Hugel, por seus procuradores Leclerc & Comp., para a invenção de "Processo para o tratamento de soluções de caracter colloidal e cristalloidal e especialmente dos succos assucarados e agua residuarias" (Dep. 15.793, de 21-9-35.)

N. 23.619 — General Electric, por seus procuradores Leclerc & Comp., para a invenção de "Aperfeiçoamentos em processo e apparelho para controlar dispositivos electricos a descarga" (Dep. 15.851, de 2-10-35.)

N. 23.620 — José Baptista Duarte, por seu procurador Luiz de Ipanema Moreira, para a invenção de "Novo processo e apparelhamento para deshydratar oleos de qualquer genero sobreaquecido" (Dep. 15.879, de 8-10-35.)

N. 23.621 — Walter Arnold, por seu procurador Lincoln Castello Branco, para a invenção de "Uma tenaz orthopedica para por meio da dilatação do couro de calçados suavisar o contacto com callos e outras saliencias do pé" (Dep. 15.907, de 14-10-35.)

N. 23.622 — Charles-William Bennett, por seu procurador Lincoln Castello Branco, para a invenção de "Revelador photographico" (Dep. 15.943, de 22-10-35.)

N. 23.623 — Tombolin Limitada, para a invenção de "Aperfeiçoamentos em alvos electricos para o esporte do tiro, em torneios" (Dep. 15.949, de 23-10-35.)

N. 23.624 — Humboldt-Deutzmotoren Aktiengesellschaft, por seu procurador C. Buschmann para a invenção de "Processo de lixiviar minerios de ouro por meio de cyanureto de sodio ou semelhantes" (Dep. 16.008, de 4-11-35.)

N. 23.625 — Tombolin Limitada, para a invenção de "Uma caçada na téla" (Dep. 16.124, de 29-11-35.)

Patentes de modelo de utilidade

N. 23.626 — Empresa de Materiaes Limitada, por sua procuradora Cruzeiro do Sul Patentes e Marcas Limitada, para patente de invenção, como modelo de utilidade, de "Nova forma de boccal de recipientes de liquidos" (Dep. 926, de 3-1-1935.) Na 1ª Inspectoria Regional no Estado de São Paulo.

N. 23.627 — Ary dos Santos Garcia, por sua procuradora Empresa "Mercurio" de Marcas e Patentes Limitada, para patente de invenção, como modelo de utilidade, de "Um dispositivo de carteira para acondicionamento hygienico de palitos para a sua venda e seu uso" (Dep. 1.022, de 13-15-35.) Na 1ª Inspectoria Regional no Estado de São Paulo.

N. 23.628 — Leon Galleyrand, por seus procuradores Leclerc & Comp., para patente de invenção, como modelo de utilidade, de "Um aquecedor para banheiros" (Dep. 14.715 de 7-1-35.)

N. 23.629 — Eugenio Bruno Severino e Victorino José da Silva, por seu procurador Walter Gastão Buttel, para patente de invenção, como modelo de utilidade, de "Grélha para fogareiros" (Dep. 15.515, de 13-7-35.)

N. 23.630 — A. Ribeiro de Almeida, para patente de invenção, como modelo de utilidade, de "Modificação em arma de ar comprimido" (Dep. 15.950, de 23-10-35.)

Garantia de prioridade

N. 426 — Tombolin Limitada, para a garantia de prioridade sobre a propriedade da invenção de "Um apparelhamento denominado Tombolin para a pratica do jogo de tombola ou vispora" (Dep. 16.464, de 19-13-36.)

PRIVILEGIOS DE INVENÇÃO

TERMOS DE DEPOSITOS

Publicação feita de accôrdo com o art. 44 do Regulamento vigente (decreto n. 16.264, de 1923).

§ 2.º Da data da publicação de que trata o presente artigo, começará a correr o prazo para o deferimento do pedido. Durante 60 dias, poderão apresentar suas opposições ao Departamento Nacional de Propriedade Industrial, aquelles que se julgarem prejudicados com a concessão da patente requerida.

Termo n. 17.013, de 15-6-36.

Sergio da Silva Lopes e Theothonio Souto Miranda — Rio de Janeiro.

Pontos caracteristicos da invenção de "um processo de propaganda commercial por meio de distribuição gratuita de bonus que dão direito a premios em mercadorias" (modelo de utilidade).

I — "Um processo de propaganda commercial por meio de distribuição gratuita de bonus que dão direito a premios em mercadorias, consistindo na distribuição gratuita no momento de uma compra, de bonus ou cartões numerados, cujo sorteio, de accordo com a extração de determinada loteria legalizada, faculte ao freguez a bonificação de dado valor em mercadorias, bonus estes que serão emittidos por uma sociedade, empresa ou companhia para esse fim constituida, e que os collocará, mediante condições estabelecidas em contracto nos estabelecimentos commerciaes distribuidores.

II — "Um processo de propaganda commercial por meio de distribuição gratuita de bonus que dão direito a premios em mercadorias", como reivindicado no ponto anterior, tendo o referido bonus, em logar visivel e entre outros dizeres, o nome e endereço da empresa emissora e do estabelecimento distribuidor, a assignatura, rubrica ou chancella do responsavel pela emissão, o numero para o respectivo sorteio, a data e o local da extracção, e, bem assim, a necessaria indicação do valor em mercadorias; tendo ainda o referido bonus, no verso, annuncios commerciaes das casas distribuidoras, ou qualquer outros, ao criterio da empresa.

III — Um processo de propaganda commercial por meio de distribuição gratuita de bonus que dão direito a premios em mercadorias, como reivindicado nos pontos anteriores em que a empresa emissora, uma vez premiados os bonus distribuidos por determinado estabelecimento, fornecerá ao mesmo o numerario correspondente para a distribuição de mercadorias relativa aos numeros sorteados; tudo como substancialmente descripto e de accordo com os desenhos annexos.

Termo n. 17.023, de 16-6-36.

William Fait — Rio de Janeiro.

Pontos caracteristicos da invenção de "Um novo typo de prendedores para cabello" (Modelo de utilidade.)

I — Um novo typo de prendedor para cabello, caracterisado por uma lamina delgada, de aço ou outro material flexivel, dobrada, apresentando duas pontas recurvadas, a interna menor e a externa mais longa, sendo que a interna é provida de um resalto com um orificio e ranhura rectangular, a externa provida de um terminal circular de quasi igual tamanho do orificio de que é provida a ponta interna, o que permitte o fechamento do prendedor quando recurcado para prender os cabellos.

2 — Como artigo de manufactura, um novo typo de prendendor para cabello, tudo substancialmente como aqui descripto e com referencia a amostra annexa.

Termo n. 17.025, de 17-6-36.

Bernard Cyzer — Polonia.

Pontos caracteristicos da invenção de "Escova de dentes rotatoria". (priv. inven.)

1 — Uma escova de dentes rotatoria, que se caracteriza por comprehender: — o cabo, 1, de que uma das pontas entra numa caixa, 2, que contém um jogo de rodas dentadas, 5-A, 5-B e 5-C; uns braços, 3, montados, para giragem, na caixa 2; e umas escovinhas de cerda, de borracha em fios curtos, ou

similares, que se montam amovivelmente nos citados braços 3.

2 — A escova de accordo com o ponto 1, em que os braços 3 são fixados nas pontas salientes dos eixos, das rodas dentadas 5-A e 5-C, projectadas da caixa 2, movendo-se os braços em conjunto com as rodas; em que entre as rodas 5-A e 5-C se dispõe uma outra, 5-B; e em que os diametros das rodas 5-A e 5-C são iguaes, de fórma que ellas e os braços, 3, fixados nas pontas salientes dos seus eixos, podem girar numa mesma direcção e ter uma só e mesma velocidade.

3 — A escova de accordo com os pontos 1 e 2, em que no caso de só se empregar uma escovinha e um só braço, este ultimo é montado, para girar, num supporte adequado, dispensando-se pois a caixa e as rodas dentadas.

4 — A escova de accordo com os pontos 1 a 3, em que as pontas dos braços, 3 são bifurcadas, sendo os bordos da bifurcação obliqua em relação á superficie dos braços e constituindo, assim, um supporte de guia, e a que os bordos de guia 9,9', do cabeçote 8, disposto por baixo das escovinhas 4, correspondem.

5 — A escova de dentes de accordo com os pontos 1 a 4, em que para se dar ao supporte bifurcado do braço 3 a elasticidade precisa para impedir que a escovinha seja indevidamente guiada para o lado de fóra, se dispõe uma fenda, 10, no mesmo braço 3.

6 — A escova de dentes de accordo com os pontos 1 a 5, em que para se conseguir maior momentum de rotação affastando-se tanto quanto possivel da caixa 2 o eixo de rotação, se dispõem as cerdas, ou os fios de borracha curtos, das escovinhas 4 de modo que o grupo de fios maiores fique proximo do bordo, da escovinha, que se acha fóra das rotações do braço, depois de collocada a escovinha no supporte do braço 3.

7 — A escova de dentes de accordo com os pontos 1 a 6, em que para se evitar a necessidade de deixar uma grande distancia entre os eixos de rotação dos braços 3, se encurvam para cima as pontas da bifurcação, formando joelhos duplos, de modo que durante a rotação a parte curva de um dos braços que supporte uma escovinha passa em cima da extremidade do eixo do segundo braço.

8 — A escova de dentes de accordo com os pontos 1 a 7, tendo um cabo curvado para cima e cuja ponta cae na linha que se prolonga da superficie inferior da caixa 2.

9 — Uma variante da escova de dentes reivindicada nos pontos 1 a 8, que se caracteriza por ter, em vez do cabo, um encaixe em fórma de dedal preso á parte inferior da caixa 2, onde se póde metter um dedo para actuar como cabo, ficando a escova supportada pelo mesmo dedo.

10 — Outra variante da escova de dentes reivindicada nos pontos 1 a 9, que se caracteriza por serem os braços 3 montados na caixa 2 para oscillarem e não para girarem de fórma que, movimentada a escova no sentido linear ao longo, ou em travez, das arcadas dentarias, a escovinha 4 fará uma parte de rotação e não uma rotação inteira.

O requerente reivindica, de accordo com a Convenção Internacional e com o artigo 38 do Regulamento a que se refere o decreto n. 16.264 de 19 de dezembro de 1923, a prioridade do correspondente pedido depositado na repartição de Patentes da Polonia em 18 de junho de 1935, sob numero P. 46.765.

Termo n. 17.027, de 17-6-36.

S. H. Smith & Cia. Ltda. — S. Paulo.

Pontos caracteristicos da invenção de "Um amplificador para apparelhos receptores de radio-telephonia" (privilegio de invenção).

1 — Um amplificador para apparelhos receptores de radio-telephonia, que se caracteriza por ser disposto fóra dos citados apparelhos receptores, entre a terra e a antenna, mas communicando-a com os mesmos apparelhos por meio de uns fios de ligação, dos quaes um corresponde á terra, e o outro á antenna, citados.

2 — O amplificador de accordo com o ponto -, comprehendendo nove elementos de contacto selectivos, correspondendo a outros tantos comprimentos de onda entre 200 a 600 metros; uma haste, ligada a um botão rotativo de commando e gyrando com este ultimo, para estabelecer a corrente apenas para cada um dos citados contactos, de cada vez; uma bobina de dimensões exactamente calculadas para o amplificador; um fio de cobre, de grossura determinada em correlação com a bobina, distribuido em cincoenta espiras á volta da bobina; umas ligações formadas em determinadas espiras do enrolamento, terminando por uns anneis que se destinam a ser ligados com os elementos de contacto; uma tomada, ligada por um lado á terra e á antenna do apparelho receptor de radio-telephonia, e ligada pelo outro lado ao eixo do botão de commando ou á haste de contactos, e a uma das espiras do enrolamento; e em que os elementos de contacto se salientam da parede exterior da caixa de modo a poderem ser apanhados pela haste de contacto, e se projectam no lado interno da mesma caixa para poderem receber os anneis de ligação para o enrolamento da bobina.

3 — O amplificador de accordo com os pontos 1 e 2, em que o primeiro contacto se liga com a decima espira do enrolamento, e os outros se ligam successivamente á decima quinta, vigesima, vigesima quinta, trigesima, trigesima quinta, quadragesima, quadragesima quinta e quinquagesima espiras, sendo os comprimentos de onda definidos por estas espiras; e em que nas extremidades da fileira dos contactos se dispõem umas esperas ou retens que limitam o movimento da haste de contacto.

4 — O amplificador de accordo com os pontos anteriores, que selecciona o comprimento de onda desejado com absoluta independencia e completo isolamento dos outros comprimentos de ondas, eliminando assim, ou reduzindo ao minimo, a acção dos ruidos provenientes de outras origens e augmentando por consequencia consideravelmente o volume e a nitidez dos signaes sonoros.

5 — O amplificador de accordo com os pontos anteriores, capaz de servir como antenna quando, por exemplo, as emissões sejam muito fortes, ou a estação ou estações estejam relativamente perto.

Termo n. 17.028, de 17-6-36.

Gesellschaft fur Chemische Industrie in Basel (Société pour l'industrie chimique á Base Bâle) — Suissa.

Pontos caracteristicos da invenção de "Preparação de novas oxycetonas e de seus etheres saes" (privilegio de invenção).

1 — Um processo de preparação de novas oxycetonas saturadas ou não saturadas da série do androstano ou de seus etheres-saes, consistindo:

a) em saponificar parcialmente os diethers-saes dos dioes, do typo dos androstandioes (3.17) saturados ou não saturados, em oxydar em grupo cetonico o grupo carbinolico tornado livre, em posição 3, de preferencia protegendo temporariamente as duplas ligações eventualmente presentes, em purificar e em saponificar, se fôr o caso, os etheres-saes cetonicos obtidos.

b) em esterificar parcialmente os diões do typo dos androstandiões (3.17) saturados ou não saturados, em separar eventualmente os diões monoesterificados formados em posição 17, e em oxydar como foi indicado em "a".

c) em oxydar parcial e directamente os diões do typo dos androstandiões 3. 17 saturados ou não saturados, protegendo temporariamente, se fôr o caso, as duplas ligações eventualmente presentes, e em separar do producto da reacção os compostos oxydados em posição 3.

d) em submetter as dicetonas do typo das androstandionas (3.17) a uma reducção parcial, e em separar do producto de reducção os compostos 3 — ceto — 17 — oxy.

Por outro lado este processo póde ser caracterizado pelas seguintes pontos, tomados em conjunto ou seja separadamente:

2 — Para separar as oxycetonas saturadas ou não saturadas, da série do androstano, substituidas em posição 17 por restos hydrocarbonados, parte-se dos diões substituidos de modo correspondente em posição 17, ou de seus etheres-saes.

3 — Parte-se de diethers-saes mixtos de diões do typo dos androstadiões saturados ou não saturados.

4 — Parte-se de diethers-saes de diões nos quaes o grupo oxhydryla em posição 3 é esterificado com um resto acido, mais facilmente saponificavel que o resto com o qual é saponificado o grupo oxhydryla em posição 17.

5 — Effectua-se a saponificação parcial com agentes alcalinos.

6 — Effectua-se a saponificação parcial em alcooes methylico, ethylico, propylicos, butylicos ou amylicos.

7 — Para a esterificação parcial aquecem-se os diões com o acido que serve para a esterificação.

8 — Para a esterificação parcial faz-se reagir os diões com o equivalente sómente de um agente acylante, se fôr o caso, em presença de agentes capazes de neutralizar os acidos

9 — Emprega-se como agente oxydante o acido chromico

10 — Emprega-se como agente oxydante o oxydo de cobre

11 — Para transformar em grupo cetonico o grupo carbinolico em posição 3, empregam-se agentes deshydrogenantes em logar de agentes oxydantes.

12 — Effectua-se a deshydrogenação por meio de selenio ou do enxofre.

13 — Effectua-se a deshydrogenação por meio de catalyzadores metallicos do grupo dos catalyzadores hydrogenantes ou deshydrogenantes.

14 — Effectua-se a deshydrogenação por meio do cobre.

15 — Effectua-se a deshydrogenação em presença de acceitadores de hydrogenio.

16 — Parte-se dos diões cujo grupo carbinolico em posição 17 é esterificado por um acido não saturado, servindo elle acceitador de hydrogenio.

17 — Faz-se reagir as oxycetonas obtidas com agentes acylantes, e separam-se de novo se fôr o caso, em seus componentes os compostos obtidos.

18 — Para purificar e separar as oxycetonas obtidas, ou seus etheres-saes, faz-se-os reagir com reactivos cetonicos, e separam-se de novo em seus componentes os compostos obtidos.

Finalmente reclamamos os beneficios da Convenção Internacional (promulgada pelos decretos ns. 9.233, de 28 de junho de 1884 e 984, de 9 de janeiro de 1903), visto ter sido o mesmo pedido de privilegio depositado na Repartição Official de Patentes da Suissa em 18 de junho de 1935, sob n. 17.181 e respectivos pedidos de melhoramentos em 28 de julho, 2 de agosto, 5 de outubro e 12 de dezembro de 1935, sob os ns. 18.060, 18.218, 19.468 e 20.680.

Termo n. 17.031, de 17-6-36.

Adelia Bevilacqua — Rio de Janeiro.

Pontos caracteristicos da invenção de "um novo systema de estudo "Educativo" (modelo industrial):

1 — Um novo systema de estudo educativo, caracterizado pelo facto de serem dispostos em cartões, mappas de regiões do mundo, sejam terrestres ou maritimas, tendo pontos assignalados por numeros que correspondem aos mesmos numeros em um outro mappa geral, destinando-se os primeiros cartões a ficarem em poder dos alumnos e o geral em poder do professor ou exposto em local adequado ao fim a que se destina.

2 — Um novo systema de estudo educativo, como em 1, caracterizado pelo facto de que o professor pronunciará o numero que escolher em voz alta assim como o nome da região, cabendo aos alumnos determinar por esse mesmo numero a região por elle marcada e, sobre ella, fará o professor a preleção desejada, e o alumno dirá os conhecimentos que tem sobre essa mesma região.

3 — Um novo systema de estudo educativo, como reivindicado em 1 e 2, caracterizado pelo facto de serem os cartões que se destinem ao estudo e recreio o que despertará a curiosidade do alumno por se tratar de uma novidade, obtem-se assim, um estudo progressivo e rapido das diversas regiões geographicas, na parte chorographica, de producção e mesmo politica do paiz em estudo, especialmente do Brasil.

4 — Um novo systema de estudo educativo, como reivindicado anteriormente, caracterizado pelo facto de encerrar um conjuncto novo para effeitos educativos sobre a base recreativa, afim de despertar o interesse dos alumnos pelo estudo respectivo, como substancialmente descripto e representado nos cartões e desenhos annexos e para os fins especificados.

Termo n. 17.033, de 17-6-36.

Paul Pierre Vergnaud — Estado do Rio de Janeiro.

Pontos caracteristicos da invenção de "aperfeiçoamentos nos processos de fermentação alcoolica de substancias assucaradas" (privilegio de invenção):

1 — Aperfeiçoamentos nos processos de fermentação alcoolica de substancias assucaradas, como dos sub-productos da industria assucareira, taes como os melados, caracterizados pela creação numa parte do mosto de uma concentração em ions hydrogenio sufficiente para tornar praticamente completa a efficiencia dos processos usuaes de defesa contra as infecções pelos germens nocivos (influencia do calor dos antisepticos), por meio de uma combinação judiciosa da acidificação com outras modificações, quer qualitativas, quer quantitativas, quer simultaneamente qualitativas e quantitativas, na composição desta parte do mosto, concorrendo para diminuir a concentração em materias reguladoras do pH, chamadas "tampons", podendo estas modificações serem compensadas por modificações em sentido contrario no resto do volume total do mosto, de modo a empregar no talta, as mesmas materias primas ou productos auxiliares, e isto na mesma quantidade que nos processos communs.

2 — Aperfeiçoamentos nos processos de fermentação alcoolica de substancias assucaradas, como dos sub-productos da industria assucareira, taes como melado, caracterizados pela creação numa parte do mosto, de uma concentração em ions hydrogenio sufficiente para conservar a levedura em pleno vigor e praticamente pura, por meio de uma combinação judiciosa da acidificação com outras modificações, quer quantitativas, quer qualitativas, quer simultaneamente quantitativas e qualitativas, na composição desta parte do mosto, concorrendo para diminuir a concentração em materias reguladoras do pH, chamadas "tampons", podendo estas modificações serem compensadas por modificaçoes em sentido contrario no resto do volume total do mosto de módo a empregar, ao todo, as mesmas materias primas ou products auxiliares, e isto na mesma quantidade que nos processos communs.

TERMO ANTERIOR

Termo n. 15.692, de 27-8-35.

Smith Drum & Company — Estados Unidos.

Pontos caracteristicos da invenção de "Aperfeiçoamentos em ou relacionados a apparelho para e processo de manufacturar fios de sêda ou filamentos, fibra de seda em bruto, sêda synthetica ou semelhante";

1°, um apparelho para o tratamento de rodelas de fibra tendo um receptaculo rotativo para receber taes rodelas, caracterizado por dispositivos adaptados a produzirem uma corrente do liquido no sentido das extremidades através da rodela e para fazer girar o receptaculo afim de produzir uma corrente transversal do liquido na dita rodela;

2°, o apparelho para o tratamento de rodelas de fibra de accordo com o ponto 1, caracterizado por um supporte para a rodela e paredes circumferenciaes que envolvem as peripherias interna e externa da rodela formando uma passagem para o liquido, tendo uma entrada em uma extremidade e uma sahida ou descarga na outra extremidade da dita rodela, sendo providos meios para supprir o dito liquido á entrada de e através da dita passagem;

3°, o apparelho para o tratamento de rodelas de fibra de accordo com o ponto 2, caracterizado pelo facto de que a parede circumferencial externa fica em contacto com a peripheria externa da rodela, porém, a parede circumferencial interna é separada da peripheria interna da rodela;

4°, o apparelho para o tratamento de rodelas de fibra de accordo com os pontos 2 ou 3, caracterizado pelo facto de que a parede circumferencial externa é provida de sulcos ahi justapostos em relação á rodela;

5°, o apparelho para o tratamento de rodelas de fibra de accordo com o ponto 2, caracterizado pelo facto de que o dito supporte é em fórma de uma peça annular que supporta a rodela na dita passagem, sendo a dita peça por sua vez supportada afim de formar uma camara no fundo do receptaculo á qual o liquido é supprido e tendo aberturas através das quaes o dito liquido pode circular na dita passagem e dahi através e em torno da dita rodela.

6° — O apparelho para o tratamento de rodelas de fibra de accôrdo com qualquer dos pontos 2 a 5, caracterizado por dispositivos para evitar o movimento da rodela no sentido de suas extremidades durante a dita circulação do liquido.

7° — O apparelho para o tratamento de rodelas de fibra de accôrdo com os pontos 5 ou 6, caracterizado por dispositivos que incluem um orificio que se alarga para fóra para produzir uma circulação de liquido para o interior da dita camara e veios impellidores na trajectoria do dito liquido.

8° — O apparelho para o tratamento de rodelas de fibra de accôrdo com os pontos 5 ou 6, caracterizado por dispositivos que incluem um orificio que se alarga para fóra para produzir uma circulação de liquido para o interior da dita camara e veios impellidores na trajectoria do dito liquido.

8° — O apparelho para o tratamento de rodelas de fibra de accôrdo com o ponto 1, caracterizado por uma manga ou nucleo que se adapta ao interior da rodela, uma haste que passa através da manga tendo um flange que assenta de encontro a uma extremidade da rodela e tendo passagens através do mesmo que se abrem de encontro á mesma e sendo supportado com certo afastamento do fundo do receptaculo e uma tampa para este ultimo tendo passagens juxtapostas á extremidade superior da rodela.

9° — O apparelho para o tratamento de rodelas de fibra de accôrdo com o ponto 8°, caracterizado pelo facto de que a dita luva é perfurada, sendo disposto entre elle e a haste um nucleo que cobre as perfurações da manga, tendo o dito nucleo um flange que assenta de encontro a uma extremi-

dade da rodela com passagens nelle que substituem as passagens da tampa.

10 — Um processo de tratamento de rodelas de fibra, caracterizado pelo facto de se fazer com que uma massa liquida circule através da face interna de tal rodela, sujeitando-se a dita circulação á força centrifuga.

11 — Um processo de tratamento de rodelas de fibra, de accôrdo com o ponto 10, caracterizado pelo facto de se evitar o deslocamento para fóra da dita rodela por effeito da força centrifuga.

12 — Um processo de tratamento de rodelas de fibra de accôrdo com o ponto 11, caracterizado pelo facto de se alliviar a pressão de retorno do dito liquido ao longo da face externa.

13 — Um processo de tratamento de rodelas de fibra de accôrdo com os pontos de 10 a 12, caracterizado pelo facto de que o liquido é primeiramente obrigado a se movimentar através da face interna da rodela e então penetrar progressivamente na rodela na direcção de sua espessura.

14 — Um processo de tratamento de rodelas de fibra de accôrdo com o ponto 10, caracterizado pelo facto de que a dita circulação do liquido é uma circulação por pressão no sentido das extremidades da rodela e a força centrifuga em uma direcção transversal á mesma.

Termo n. 15.771, de 17 de setembro de 1935.

Murillo Thiers Silva — Rio de Janeiro.

Pontos caracteristicos da invenção de "processo para conservação de carne".

1° — Um processo para conservação de carne que se caracteriza pelo resfriamento da carne em temperatura, approximadamente de quatro gráos centigrados, afim de obter-se a parcial congelação das cellulas e a conservação dos elementos nutritivos durante o tempo em que é conservada e o seu posterior tratamento em agua de cal em receptaculo apropriado para receber uma pressão de 20 atmospheras, á qual estará submettida durante uma hora.

2° — Um processo para conservação de carne, que se caracteriza pelo resfriamento da carne e seu posterior tratamento em agua de cal, e sua submissão a pressão, como em 1° e sua posterior retirada da agua de cal e seccagem sob ligeira pressão, afim de extrair-se toda a humidade existente e obter-se uma espessura homogenea e exposição em seguida ao ar secco durante 15 dias, em camara apropriada.

3° — Um processo para conservação de carne, que se caracteriza pelo resfriamento da carne e seu posterior tratamento em agua de cal e submissão á pressão, como em 1°, retirada da agua de cal, seccagem e exposição ao ar secco, como em 2°, e posterior applicação em toda a sua superficie de uma finissima camada de albumina de sangue addicionada de agua de cal, com o fim de impermeabilizal-a impedindo a penetração do ar e evitando, ao mesmo tempo, a de quaesquer microorganismos porventura adquiriveis no contacto com o ar exterior.

Termo n. 17.009, de 13 de junho de 1936.

William Joseph Adams — California.

Pontos caracteristicos da invenção de "Raspadores de lama e terra, particularmente, os de typo grande para serviços pesados previstos para ligação de supporte e tracção por um tractor" (privilegio de invenção):

1 — Um raspador de lama e terra, comprehendendo uma armação especial com longarinas, um eixo para ligação rigida transversal das longarinas pelos seus extremos trazeiros, e uma caçamba de raspar, podendo girar pelo fundo e perto do seu extremo trazeiro sobre o eixo acima mencionado.

2 — Um raspador, conforme descripto no ponto 1, caracterizado pelo facto da ligação giratoria comprehender uma manga rigida com a caçamba, e adaptando-se por cima do eixo.

3 — Um raspador, conforme descripto no ponto 1, caracterizado por meios independentes applicados á caçamba para fazer girar a caçamba, tendo o eixo como eixo de rotação ou charneira.

4 — Um raspador, conforme descripto no ponto 2, caracterizado pelo facto das chapas lateraes da caçamba se extenderem por baixo da chapa de fundo para o extremo trazeiro, sendo a manga que vae de um prolongamento ao outro rigidamente ligada aos mesmos.

5 — Um raspador, conforme descripto no ponto 1, caracterizado por uma grande terminal na extremidade da caçamba, que fica fechada durante o trabalho de raspar, com meios de levantar automaticamente a grade da caçamba quando esta é inclinada para o alto e para traz a uma distancia predeterminada.

6 — Um raspador, conforme descripto no ponto 1, caracterizado por um agrade terminal na extremidade da caçamba, que fica fechada entre as posições da caçamba correspondentes ao trabalho de raspar e ao transporte, e que abre automaticamente, quando a caçamba é inclinada para a posição de despejo.

7 — Um raspador, conforme descripto no ponto 1, caracterizado por uma grade terminal na extremidade da caçamba, braços de rotação da grade com centros de rotação nos lados da caçamba e cabos fixados á borda inferior da grade, passando por polias fixas na caçamba e ancorados na armação deante da grade terminal.

8 — Um raspador, conforme descripto no ponto 1, caracterizado por uma caçamba auxiliar na frente, comprehendendo chapas lateraes, podendo girar por fóra das chapas lateraes da primeira caçamba.

9 — Um raspador, conforme descripto no ponto 8, no qual os centros de rotação entre as chapas são variaveis.

10 — Um raspador, conforme descripto no ponto 8, caracterizado por meio de supportes moveis relativamente horizontaes entre a caçamba auxiliar e as longarinas.

11 — Um raspador, conforme descripto no ponto 8, caracterizado por meios de manter as bordas adjacentes dos fundos das caçambas principal e auxiliar sufficientemente juntas nas posições de transporte e despejo do raspador, porém, separando-as vertical e horizontalmente, quando a caçamba principal move-se para a posição de raspar o sólo.

12 — Um raspador, conforme descripto no ponto 11, no qual os meios comprehendem rôlos dos lados da caçamba auxiliar, adaptados para apoiar e correr ao longo das longarinas da armação.

13 — Um raspador, conforme descripto no ponto 11, no qual os rôlos deixam de ter contacto com as longarinas quando as bordas adjacentes dos fundos das duas caçambas estão sufficientemente juntas.

14 — Um raspador, conforme descripto no ponto 11, caracterizado pelo facto do grão de separação das bordas ser determinado pelo ajuste dos centros de rotação entre as chapas lateraes.

15 — Um raspador, conforme descripto no ponto 8, caracterizado pelo facto dos centros de rotação e ligação entre as chapas lateraes, serem constituidos por carreiras de buracos dispostos quasi verticalmente para coincidirem normalmente de uma chapa a outra e parafusos para serem passados através desses buracos.

16 — Um raspador, conforme descripto no ponto 8, caracterizado por meios de impedir a passagem de lama entre as chapas.

17 — Um raspador, conforme descripto no ponto 8, caracterizado por laminas de limpeza nas bordas da frente da caçamba principal.

18 — Um raspador, conforme descripto no ponto 17, caracterizado por meios de conservar as laminas de contacto em attricto com as partes internas das chapas lateraes da caçamba auxiliar.

19 — Um raspador, conforme descritpo no ponto 1, caracterizado pelo facto dos extremos trazeiros das longarinas apresentarem um declive para baixo para terminarem perto do sólo.

20 — Um raspador, conforme descripto no ponto 19, no qual cylindros mecanicos estão montados para poderem girar sobre as longarinas em um ponto a frente do declive das mesmas e accionam hastes de embolo que giram com centros nos lados da caçamba perto da parte trazeira e acima da ligação de rotação da caçamba com as longarinas da armação.

21 — Um raspador, conforme descripto no ponto 1, caracterizado por ter a navalha da caçamba uma face superior curva.

22 — Um raspador, conforme descripto no ponto 21, caracterizado por uma aresta redonda ao longo da borda interna da navalha.

(C—3.222—19-6-36—10$200)

MARCAS DEPOSITADAS

Publicação feita de accôrdo com o art. 91 do Regulamento vigente (dec. n. 16.264, de 1923 Paragrapho unico. Da data da publicação começará a correr o prazo de 60 dias para o deferimento do pedido. Durante esse prazo poderão apresentar suas opposições ao Departamento Nacional da Propriedade Industrial aquelles que se julgarem prejudicados com a concessão do registro requerido.

Termo n. 44.459, de 17 de junho de 1936
Rinder, Limitada — Capital Federal

PROGRAMMA
RINDER
A VOZ DA EXPERIENCIA

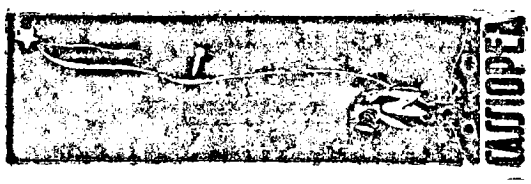
Classe 60 — Systema de propaganda por meio de radio, cinematographia, impresso e annuncios em geral

Termo n. 44.460, de 17 de junho de 1936
Balbino Rodrigues França Junior — Nictheroy (Estado do Rio)

AGUA MINERAL NATURAL
Soledade

Classe 43 — Agua mineral natural

Termo n. 44.462, de 17 de junho de 1936
Eugenio Neder — Mathias Barbosa (Estado de Minas Geraes)



Classe 48 — Loções, extractos, aguas de Colonia, pó de arroz, brilhantina, sabonetes, oleos perfumados, preparados para os cabellos, dentifricios, fixadores para cabello, preparados para polir unhas, depilatorios e desodorantes, essencias e cremes para a cutis

Termo n. 44.463, de 18-6-36
Oyama de Almeida Rios — Capital Federal

SEMOG

Oyama de Almeida Rios

Rio de Janeiro

Classe 3 — Productos pharmaceuticos

Termo n. 44.464, de 18-6-36
Joaquim Henrique de Carvalho Maia — Capital Federal



Classe 46 — Sabão

Termo n. 44.465, de 18-6-36
Odetto da Rocha Fernandes — Capital Federal



Classe 10 — Prothese dentaria

Termo n. 44.466, de 18-6-36
Bernardino, J. Santos & Comp. — Capital Federal



Classe 42 — Vinhos de mesa, branco, secco, doce, verde e tinto, alcool, aguardente, de uva e de canna e bagaceiras

Termo n. 44.470, de 18-6-36
Pimenta & Comp. — Santos — São Paulo



Classe 41 — Café em grão, torrado e moido

Termo n. 44.471, de 18-6-36
João Gualberto de Mello — Sapé de Ubá — Estado de Minas Geraes



Classe 42 — Aguardente de canna, vinho de mesa ou licoroso

Termo n. 44.472, de 18-6-36
Joaquim de Castro Lessa — Juiz de Fóra — Minas Geraes



Classe 3 — Productos pharmaceuticos (renovação)

Termo n. 44.473, de 18-6-36
Souza Valença & Comp. — São Bento — Pernambuco



Classe 41 — Manteiga

Termo n. 44.474, de 18-6-36

João Accon — Petropolis — Estado do Rio



Classe 41 — Manteiga, queijos, coalho, ricota, creme de leite, leite condensado, leite em pó, leite integral, leite, doce de leite, margarina

Termo n. 44.475, de 18-6-36

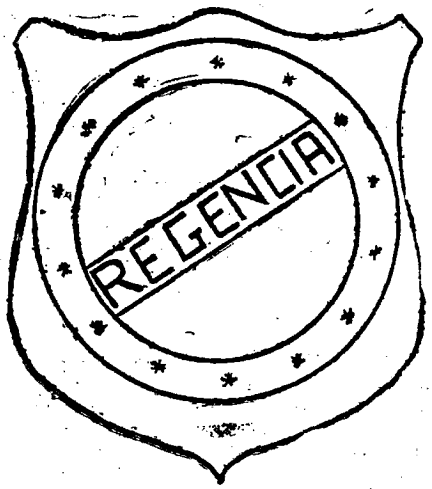
Riglioni & Salles — Ribeirão Preto — Estado de São Paulo



Classe 41 — Manteiga

Termo n. 44.476, de 18-6-36

Oscar Salgado — Paraguassú e Coqueiral — Varginha — Estado de Minas



FABRICADA POR OSCAR SALGADO
Fabricas em Paraguassú e Coqueiral
Estado de Minas
Escriptorio em VARGINHA - E.F. SUL DE MINAS

Classe 41 — Manteiga, queijos, cremes, leite, ricota, coalho, margarina, doces de leite e leite condensado

Termo n. 44.477, de 18-6-36

Cico Limitada — Canella — Municipio de Taquara, Estado do Rio Grande do Sul

"SINOTECA"

Classe 17 — Archivos para escriptorios

Termo n. 44.478, de 18-6-36

Bruno Bercht & Comp. — São Leopoldo — Estado do Rio Grande do Sul



Classe 36 — Calçados

Termo n. 44.479, de 18-6-36

Ancona Lopez — São Paulo

DAMIAX
ANCONA LOPEZ & Cia
SÃO PAULO

Classe 3 — Preparado pharmaceutico

Termo n. 44.480, de 18-6-36

João de Freitas Lomelino Junior — Nictheroy — Estado do Rio



Classe 48 — Creme para o rosto

Termo n. 44.481, de 18-6-36

Cooperativa Agraria de Consumo "Ouro" de Responsabilidade Limitada — Districto do Ouro, municipio de Cruzeiro — Estado de Santa Catharina

VINHO DE UVAS NACIONAL

HORIZONTE

FABRICADO PELA
COOP. AGRARIA DE CONSUMO
"OURO" DE RESP. LTDA.
DISTRITO DO OURO
MUN. DO CRUZEIRO EST. STA. CATARINA

Classe 42 — Vinhos de uvas, fermentados ou não

Termo n. 44.482, de 18-6-36

Jorge Bastos & Comp. — Capital Federal

LEBLON

Classe 36 — Calçados (renovação)

Termo n. 44.483, de 18-6-36

Productos Virtus do Brasil Ltda. — São Paulo

BISMUBELL-VIRTUS
ANTE-ACIDO
PRODUCTOS VIRTUS DO BRASIL Ltda
SÃO PAULO

Classe 3 — Preparado para uso na medicina e na pharmacia

Termo n .44.484, de 18-6-36

Laboratorio Icep Ltda. — São Paulo

Hormoviril
LABORATORIO ICEP LTDA
SÃO PAULO

Classe 3 — Preparado para uso na medicina e na pharmacia

TITULOS DE ESTABELECIMENTO

Termo n. 44.456, de 17 de junho de 1936

Garcia & Ribeiro — Capital Federal

Casa A. Doret

Garcia & Ribeiro

Classes 48 e 60 — Titulo

Termo n. 44.461, de 17 de junho de 1936

A. M. Perez — Capital Federal

BAZAR DAS FAMILIAS

Classes 1, 4, 8, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 38 e 47 — Titulo

Termo n. 44.467, de 18-6-36

Companhia Brasileira de Cinemas — Capital Federal

KOSMOS

Classe 60 — Titulo

Termo n. 44.468, de 18-6-36

Carvalho & Alcantara — Capital Federal

A TY

Classes 41, 42, 43, 44 — Titulo

Termo n. 44.469, de 18-6-36
D. Medeiros & Comp. Ltda. — Capital Federal

MARROQUINARIA OUVIDOR

Classes 35, 36 — Titulo

Termo n. 44.485, de 18-6-36
Camillo Achcar — Capital Federal

CASA LIBANO

Classes 26, 27, 28, 29, 32 — Titulo

TERMOS ANTERIORES

Termo 38.221, de 30-7-35
Pan-Techne S. A. — Rio de Janeiro

PAN-TECHNE S. A.

Nome commercial

Termo 38.915, de 3-9-35
Mario da C. Requião — Rio de Janeiro

ERGODYN

REQUIÃO & CIA.
Rio de Janeiro

Classe 3 — Producto pharmaceutico

Termo 38.918, de 3-9-35
Lohmann & Comp. — Rio de Janeiro

HOSPITAL

Marca Registrada

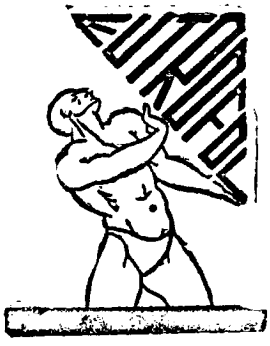
Classe 10 — Ataduras, gazes e esparadrapos

Termo 39.648, de 12-10-35
Laboratorio Productos Pharmaceuticos Ltda. — Rio de Janeiro



Classe 3 — Preparado pharmaceutico

Termo 39.697, de 15-10-35
Laboratorio Productos Pharmaceuticos Ltda. — Rio de Janeiro



Laboratorio
Productos
Pharmaceuticos
Ltda.

Porto Alegre
Est. Rio Grande do
Sul

Classe 3 — Preparado pharmaceutico

Termo 40.761, de 5-12-35
Dario Medeiros & Comp. — Rio de Janeiro



Classes 3 e 48 — Titulo

Vêm os detalhes relativos ao titulo cuja importancia foi recebida pelo Banco e a seguinte declaração:

"Cabe-me communicar-lhe que o titulo acima *foi devidamente pago*".

Documentos de fls. 2 e 11:

The British Bank of South America Ltd.

Secção de cobrança.

Illmos. Srs. Aziz Nader & Comp.

Junto enviamos... "notas explicativas" de saques cobrados cujo producto total levamos a credito de sua conta. Ao seu debito lançamos o custo da estampilha affixada neste aviso.

Producto total Rs. ...$...
Estampilhado com $700".

"As "notas explicativas" annexadas a cada um desses avisos são assim impressas: (Documentos de fls. 3 a 10 e 12 a 24, todos não sellados).

"The British Bank of South America Ltd".
Secção de cobrança.

Damos abaixo nota explicativa do *saque pago*. Opportunamente seguirá nosso aviso de lançamento de credito em sua conta. A importancia do saque *foi estornada* dos nossos livros e pedimos dar baixa no mesmo".

Seguem-se os detalhes que caracterizam o titulo cuja importancia foi recebida pelo Banco".

Bank of South America Ltd. e Aziz Nader & Comp. Ao British Bank foi concedida, como já se disse, permissão para recorrer mediante simples assignatura de termo de responsabilidade, tendo-se exigido de Aziz Nader & Comp. a apresentação de fiador idoneo.

O Bank of London & South America Ltd. não interpoz recurso.

Os recorrentes insistem em que os documentos em causa não estão sujeitos a sello, explicando que desde que os avisos de credito estão incluidos na lei do sello entre os actos que pagam o tributo conforme o seu objecto, é obvio que se trata de uma incidencia typicamente objectiva, que tem por assento o papel de onde o acto consta. Assim sendo, para saber se os impressos apprehendidos estão ou não sujeitos a sello, como avisos de credito, mister é verificar se esses impressos (notas explicativas) pódem ser qualificados como actos que a lei denomina avisos de credito. Ora, os papeis apprehendidos sem sello e que instruem o auto não são, nem pódem ser considerados "avisos de credito".

A decisão ministerial, constante da ordem n. 899, de 20 de agosto de 1932, da extincta Directoria da Receita á Recebedoria do Districto Federal, já esclarecia a questão da sellagem dos avisos de credito, dizendo:

"A regra a observar na cobrança do sello em avisos de credito é a seguinte: 1°, si se tratar de aviso de credito expedido por *Banco* ou *casa bancaria*, o sello a cobrar é o fixo de $500, qualquer que seja a quantia ou somma *levada a credito em cada aviso* ou lançamento em caderneta, de accordo com o n. 3, § 4°, da referida tabella (B). Tendo, porém, os Bancos a prerogativa de pagar esse imposto nos avisos ou nos lançamentos de credito em caderneta, succede que taes avisos sómente estão isentos do sello quando a importancia ou somma correspondente ao *credito avisado* já tenham sido lançada em caderneta e haja sido tambem pago o sello por occasião de se verificar o lnaçamento. Fóra dessa hy-

MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

N. 80 — 8° vol.

Diario Official, 20 de junho de 1936

ACCORDAOS

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ACCORDÃO N. 2.774

Recurso n. 2.983 — Imposto de sello — Recorrente *(ex-officio)*, Delegacia Fiscal em Pernambuco; recorridos, Olavo de Andrade & Comp. e Standard Oil Co. of Brasil.

Copias de mappas do movimento de vendas de mercadorias não estão sujeitos a sello. Confirma-se a decisão da 1ª instancia.

A Delegacia Fiscal no Estado de Pernambuco, recorre *ex-offcio* do acto que julgou improcedente a acção fiscal promovida contra Olavo de Andrade & Comp., agentes consignatarios da Standard Oil Co. of Brasil.

Trata-se de copias, a carbono, de mappas do movimento de vendas de gazolina e kerozene, mappas que a fiscalização entendeu sujeitos a sello, porque os equiparou a cc/cc.

Isto posto, e

Considerando quanto consta do processo, e attendendo á natureza dos papeis em causa:

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*, para confirmar a decisão assim recorrida.

Rio de Janeiro, 3 de abril de 1936. — *Othon de Mello*, presidente. — *Almerindo Castro*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.
Ausentes, os Srs. presidente Randolpho Chagas e Octavio Bulhões.

ACCORDÃO N. 2.775

Recurso n. 2.904 — Vendas mercantis — Recorrente, Companhia Lacticinio Alberto Boecke; recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

Remessa de duplicata ao comprador fóra do prazo fixado no art. 6°, § 1°, do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Recorre a Companhia Lacticinios Alberto Boecke, estabelecida nesta Capital, da decisão do director da Recebedoria do Districto Federal, que lhe impoz a multa de 100$, minimo do art. 30, § 3°, lettra *d*, do decreto numero 22.061, de 9 de novembro de 1932, por haver ultrapassado o prazo de 10

dias, contados da data da emissão, fixado no art. 6°, § 1°, do citado decreto n. 22.061, para a remessa da duplicata do comprador.

Isto posto, e

Considerando que a decisão recorrida foi proferida nos termos legaes;

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 3 de abril de 1936. — *Othon de Mello*, presidente. — *Mario Leão Ludolf*, relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausentes, os Srs. presidente Randolpho Chagas e Octavio Bulhões.

ACCORDÃO N. 2.776

Recurso n. 2.988 — Vendas mercantis — Recorrente (*ex-officio*), Delegacia Fiscal no Ceará; recorrido, Lucio Frota.

Nega-se provimento ao recurso ex-officio, *por falta de prova na infracção capitulada no auto.*

O delegado fiscal no Estado do Ceará, recorre *ex-officio* do acto que julgou improcedente o auto lavrado contra Lucio Frota, por evasão de imposto sobre vendas mercantis.

O auto, lavrado á distancia, tomou por base importancia que o autuado recebera da Estrada de Ferro Sobral, por fornecimentos feitos a operarios da ferrovia.

A' falta de qualquer outra prova, de vez que o accusado allegou (sem contestação official), haver cessado de negociar desde ha tempo, — o delegado fiscal foi pela improcedencia do auto.

Dahi o recurso *ex-officio*.

Isso posto,

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 3 de abril de 1936. — *Othon de Mello*, presidente. — *Almerindo Castro*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausentes, os Srs. presidente Randolpho Chagas e Octavio Bulhões.

ACCORDÃO N. 2.777

Recurso n. 2.998 — Vendas mercantis — Recorrente, Albino Waughan; recorrida, Delegacia Fiscal no Pará.

A insignificancia da quantia total que possa resultar em favor do autuado, por fraude ou evasão de imposto, é elemento subsidiario que deve influir no julgamento do caso.

Albino Waughan, productor de aguardente no interior do Estado do Pará, recorre, regularmente, do acto que o multou por evasão de imposto sobre vendas mercantis.

A differença de imposto apurada abrange um periodo de quarenta e dois (42) mezes e somma um total de vinte e quatro mil réis (24$000).

O recorrente, que parece pessoa rustica, explica ser a differença proveniente de que escripturava o preço real percebido na venda da aguardente, isto é, deduzidos impostos — que oneravam ao tempo esse producto.

Isto posto, e

Considerando que é patente a ausencia de má-fé, e que, no caso, a insignificancia do montante do imposto é elemento subsidiario, para avaliar-se do provento resultante da fraude a punir;

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, considerado, preliminarmente e por maioria de votos, o recurso interposto no prazo, negar-lhe *de meritis*, e por unanimidade, provimento, e encaminhar-se o

ponsabilidade do autuado não necessita constar de termo algum.— ella decorre do proprio despacho que impoz a multa. Para que assignar o autuado um termo, compromettendo-se a fazer coisa... a que legalmente já está obrigado? Positivamente, *é chover no molhado...*" (Tito de Rezende, "*Revista Fiscal e de Legislação da Fazenda*" — *Imposto de Consumo* — anno de 1931, p. 126).

Entremos agora no merito.

Conforme se lê no auto de fls., agentes do fisco verificaram que "Aziz Nader & Comp., possuiam em seu estabelecimento 2.977 avisos de credito, todos sem o respectivo sello fixo de $500, exigido pelo regulamento, sendo 1.392, avisos emittidos por The British Bank of South America Ltda., e 1.585 emittidos pelo Bank of London & South America Ltd., e que esses avisos de credito, embora grampeados, como se achavam, em quantidades variaveis, a um outro aviso de credito devidamente sellado e cuja importancia representava a somma das importancias naquelles assignadas, nem por isso deixavam de incidir no onus fiscal, uma vez que não perdiam o seu caracter ou a sua finalidade, que é a de avisar o recebimento de quantias feito pelos bancos e por estas creditadas ao seu cliente, etc.".

Foram, assim, autuados os dois citados bancos e a firma Aziz Nader & Comp., aquelles, por infracção do n. II, da nota 5ª ao § 4°, da tabella B, do decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926, decorrendo a infracção commettida por Aziz Nader & Comp., da disposição do art. 6°, lettra c, do mencionado decreto.

Defenderam-se todos os interessados no processo, contestando, em resumo, que se tratasse de documentos sujeitos a sello, mas, sim, de simples "notas explicativas", sem nenhuma referencia a lançamento a credito das importancias nellas consignadas; tratava-se de detalhes das operações constantes dos avisos a que acompanhavam, estando estes devidamente sellados.

Informou longamente um dos autuantes, sustentando o seu ponto de vista e citando decisões do extincto Conselho de Contribuintes, assim como do ministro da Fazenda, as quaes considerava applicaveis á hypothese. E affirmou que as notas em questão não podiam deixar de ser consideradas, como "os avisos de recebimento de quantias, *debaixo* de qualquer fórma", a que se refere a 2ª parte da Ob., 1ª, ao § 4°, da tabella B do regulamento do sello.

Julgado o processo, foi imposta a Aziz Nader & Comp., a multa de 149:000$, a The British Bank of South America Ltda., a de 70:000$, e ao Bank of London & South America Ltda., a de 79:500$000, obrigados os dois bancos a pagar com revalidação o sello devido pelos documentos de sua respectiva emissão.

E' da decisão condemnatoria o seguinte trecho, que descreve os documentos apprehendidos:

"A esses avisos denominou o British Bank "notas explicativas" e o Bank of London "avisos de pagamento", como se vê das seguintes transcripções: Documentos de fls. 25 e 36:

"Memorandum"

Bank of London & South America Ltd.
Illos. Srs. Aziz Nader & Comp.

Levamos ao seu conhecimento que creditamos a sua conta corrente com a quantia de Rs. ...$..., sendo o producto de titulos cobrados conforme *avisos annexos ao presente.*

Estampilhado com $700".

Os "avisos annexos são assim redigidos: (Documentos de fls. 26 a 55 e 37 a 43 sobre os quaes o Banco não pagou sello).

Aviso de pagamento.

dade de votos, negar provimento aos recursos voluntario e *ex-officio*, para confirmar a decisão recorrida, por ambas as partes interessadas.

Rio de Janeiro, 6 de abril de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Almerindo Castro*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.825

Recurso n. 2.546 — Imposto de sello — Recorrentes, The British Bank of South America Ltda. e Aziz Nader & Comp.; recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

Da exigibilidade da fiança idonea na interposição de recurso para os Conselhos (art. 159, do decreto n. 24.036, de 26 de março de 1934). Excepcionalmente toma-se conhecimento de recurso interposto mediante smples assignatura de termo de responsabilidade, assignado por ordem da autoridade recorrida, cujo erro não póde prejudicar o interessado.

"Notas explicativas" de cobranças de titulos, desde que, juntas aos avisos de credito respectivos, não contenham a declaração de lançamento em credito, escapam á incidencia do mposto de sello, do n. 3, § 4°, da tabella B, do decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926.

O prmeiro exame do processo logo evidencia que, em relação ao encaminhamento do recurso de The British Bank of South America Ltda., deixou de ser cumprido o disposto no art. 159, do decreto n. 24.036, de 26 de março de 1934, que declara:

"Nenhum recurso será encaminhado sem o previo deposito das quantias exigidas ou da *fiança idonea*, quando prestada em seu lugar. A *fiança idonea* é sómente permittida quando a importancia exceda 5:000$000".

O caso é de litigio de importancia superior a 5:000$ e, portanto, de *fiança idonea*, tendo o recurso subido mediante simples assignatura de termo de responsabilidade.

E' certo que o encaminhamento do recurso, sem a *fiança idonea*, foi autorizado pela autoridade recorrida, em despacho especial, sob fundamento de que se tratava de "um estabelecimento de credito de grande vulto, funccionando no Brasil por autorização do Governo e sob sua immediata fiscalização".

A lei, entretanto, é imperativa: exige a *fiança*, isto é, exige a interferencia de uma pessoa, obrigando-se por outra, para com o seu credor, a satisfazer a obrigação, caso o devedor não a cumpra. E' a definição do Codigo Civil Brasileiro, no seu art. 1.481.

Não se trata de saber si o banco recorrente tem ou não tem idoneidade. No regime do art. 159, do citado decreto, n. 24.036, não se póde prescindir da *fiança idonea*. Fazel-o é ferir a lei. E no caso em lide, em que se a dispensou para o Banco, tornando-a exigivel para o outro recorrente, a firma Aziz Nader & Comp., estabeleceu-se uma desigualdade de tratamento verdadeiramente inadmissivel.

Sobre o encaminhamento de recursos mediante simples assignatura de termo de responsabilidade, que o regulamento do imposto de consumo permittia, assim se manifestou, embora com certa irreverencia, illustre commentador de nossas leis fiscaes:

"E' formalidade idiota a exigencia do art. 229, paragrapho unico. Os demais regulamentos em regra exigem fiador idoneo, para assignatura do termo. Justifica-se, então, a medida, porque a Fazenda obtem um supplemento de garantia, representado pela fiança de terceiro. O regulamento de consumo, entretanto, mandou apenas que o proprio autuado, independentemente de fiador, assigne o termo, em que se compromette a recolher as importancias devidas, dentro de certo prazo... Ora, isso é um disparate. A res-

processo ao Sr. ministro da Fazenda, propondo que, mantida a exigencia do imposto, seja relevada a multa, por equidade.

Rio de Janeiro, 3 de abril de 1936. — *Othon de Mello*, presidente. — *Almerindo Castro*, relator.

Vencido na preliminar o Sr. presidente Othon de Mello.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausentes, os Srs. presidente Randolpho Chagas e Octavio Bulhões.

ACCORDÃO N. 2.778

Recurso n. 3.008 — Vendas mercantis — Recorrente, Antonio Audino; recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Na ausencia de escripta commercial, as simples allegações e detalhes, que deviam constar desse registro legal e authentico, — não tem qualquer valor probante contra a acção fiscal punitiva.

A fiscalização, pesquizando nos archivos da Viação Ferrea do Rio Grande do Sul, verificou remessas de productos, feitas para varios destinatarios, por Antonio Audino, commerciante em Cruz Alta, e cujos valores pelos documentos de embarque, eram maiores do que os dos lançamentos no livro de vendas mercantis.

Tomando esses algarismos para base, em confronto com aquelle elemento fiscal, apurou-se uma evasão de imposto no total de 882$000.

O auto foi lavrado em 22-7-935, e abrange o periodo de janeiro de 193 a 30 de junho antecedente á lavratura.

Multado no triplo, e mais o imposto, na fórma dos arts. 33 e 38 d decreto n. 22.061, de 9-11-932, Antonio Audino intentou o recurso legal em tempo, fazendo tambem o deposito prévio das importancias em litigio

O recorrente, na ausencia de escripta commercial, apoia seus argumentos de defesa em elementos sem força de prova irrefutavel.

Assim, allega que parte das mercadorias em causa (cêra, cabello pelles, etc.) foram embarcadas em seu nome—por mera conveniencia commercial de terceiros, reaes donos, estes, dos productos remettidos, conforme carta a fls. 48, obtida em 6 de setembro de 1935.

Por outro lado, allega que o valor tomado para base do calculo do imposto é precario, pois corresponde ao da —Pauta da Viação Ferrea—para effeito de cobrança do frete respectivo, e não ao preço liquido do producto no mercado de collocação da mercadoria.

Para isso corroborar, junta a fls. 47 e 49 uma carta e nota discriminativa do producto e despesas de uma remessa de 16.000 kilos (apurados afinal 13.815,50), de arroz, despachada com o valor de 6:000$, reduzido a 3:315$600, liquido.

Na ausencia de escripta commercial e de registro de duplicatas, não é possivel dar por certo e verdadeiro o allegado, de vez que não se sabe quando o recorrente teria recebido a importancia apurada, afinal com as mercadorias que, da sua propria conta, haja remettido, e, consequentemente, se foram ou não escripturadas, em época propria, com exactidão, nas vendas á vista.

A prova contra o recorrente não é robusta; mas as allegações não tem maior força convincente, e nem probante.

O aspecto mais importante do caso, porém, é a serie de accusações graves que estão levantadas contra o agente fiscal, positivando detalhes com citação de nomes, e juntada mesmo de um rascunho de defesa—com emendas que se diz serem da autoria daquelle funccionario.

Provadas as allegações do recorrente, o auto não poderia ser mantido

Isso pisto, e

Considerando quanto consta do processo:

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por maioria d votos, negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida, encaminhando-se o processo ao Sr. ministro da Fazenda, para a responsabili-

dade decorrente do que se apurar da verdade ou calumnia confidas na petição de recurso, a fls..

Rio de Janeiro, 3 de abril de 1936. — *Othon de Mello*, presidente. — *Almerindo Castro*, relator.

Vencido o Sr. Gennaro Vidal, com a seguinte declaração: É com base nas proprias palavras do accordão que votei contra a conclusão do mesmo. Si a prova contra o contrbuinte não é robusta, como aliás reconhece o accordão—não se póde exigir o imposto e impor a multa. Para o Juiz só existe infracção quando esta se encontra perfeitamente provada. Além disso, no caso, foi applicada a multa do art. 33, que assim dispõe:

> "A evasão do imposto, *constatada pela escripta commercial, ou documentos que com ella se relacionem, obriga* o contribuinte á multa... equivalente ao triplo do imposto exigivel".

Ora, não se apurou a evasão nem na escripta commercial (e isso se acha registrado no accordão), nem por qualquer documento que com ella se relacione. Os elementos colhidos nos archivos da Viação Ferrea do Rio Grande do Sul e cuja authenticidade se contesta violentamente — indicam uma pista ao autuante, pois, provavelmente, em poder dos compradores se encontram os documentos almejados. Não bastam, porém, os elementos colhidos para provar a contravenção, visto como a empreza de transporte dá um valor arbitrario ás mercadorias, de accordo com a sua pauta, sem obedecer ao preço estabelecido entre o comprador e vendedor (v. doc. fls. 45).

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausentes, os Srs. presidente Randolfho Chagas e Octavio Bulhões.

ACCORDÃO N. 2.279

Recurso n. 2.902, Imposto de renda — Recorrente, Companhia Fly Fox do Brasil S. A. — Recorrida, Directoria do Imposto de Renda.

> *De accordo com a lei, considra-se perempto o recurso, quando o deposito e effectuado depois de esgotado o prazo de 20 dias.*

Vistos:

Notificada da decisão do director do Imposto de Renda que, com base na regra da independencia do exercicio financeiro, manteve o lançamento e fls., a Companhia Fly Tox do Brasil S. A. recorreu para este Conselho.

Occorre que a notificação tem a data de 29 de setembro de 1934 e o deposito só se effectuou, no anno seguinte, a 28 de outubro de 1935.

Isto posto,

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.

Rio de Janeiro, 3 de abril de 1936. — *Othon de Mello*, presidente. — *Gennaro Vidal Leite Ribeiro*, relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausentes os Srs. presidente Randolpho Chagas e Octavio Bulhões.

ACCORDÃO N. 2.780

Recurso n. 2.912, Imposto de Renda — Recorrente, Agencia do Banco do Brasil no Pará — Recorrida, Secção do Imposto de Renda no Pará.

> *Os Bancos, como quaesquer pessôas juridicas ou naturaes, obrigados a prestar á Directoria do Imposto de Renda e suas secções as informações necessarias á organização do cadastro.*

Além das informações *nas fontes*, de que trata o capitulo XI, do regulamento, além das informações prestadas por pessôas que pagam rendimentos, ainda eventualmente necessita o fisco das informações por parte daquelles que recebem rendimentos.

Assim, um contribuinte, no caso em fóco, prestando declaração, deduz da renda global uma dada importancia a titulo de juros de dividas pessoaes — indicando que os pagou ao Banco o Brasil, agencia do Pará.

Tudo visto:

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*, para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 6 de abril de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Gennaro Vidal Leite Ribeiro*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.823

Recurso n. 3.006 — Imposto de renda — Recorrente, *ex-officio* — Directoria do Imposto de Renda — Recorrido, Hastimphilo de Moura.

> *Rectificação de lançamento. Deducção de 5 % para despezas com livros technicos.*

A Directoria do Imposto de Renda recorre do seu acto, que mandou rectificar lançamento supplementar instaurado contra o general Hastimphilo de Moura e relativo ao exercicio de 1932, para o fim de ser corrido o calculo do imposto a pagar e admittida a deducção de 5 % na cedula C para despezas com livros technicos.

O interessado conformou-se com a decisão.

Em taes condições, nada havendo a oppôr ao acto recorrido.

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 6 de abril de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Othon de Mello*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.824

Recurso n. 3.023 — Imposto de renda — Recorrentes, *ex-officio*, secção do Imposto annexa á Alfandega de Santos e volunt. José Vaz Guimarães Sobrinho; recorridos, os mesmos.

> *Os que agenciam nas repartições publicas, sem titulo de corretores officiaes, pagam imposto sobre a renda na categoria de pessoa physica.*

A Secção do Imposto, annexa á Alfandega de Santos, recorre *ex-officio*, do acto que dminuiu, por transposição de cedula, o *quantum* do tributo exigido a José Vaz Guimarães Sobrinho, no exercco de 1935.

O contrbunte, por sua vez, reclama contra o lançamento, allegando que sempre pagou imposto com declaração de pessoa juridica, componente que foi das firmas J. Cantel & Comp., J. Vaz Guimarães & Comp., e Vaz Guimarães & Oliveira, sendo que actualmente continua

> "explorando o commercio de *procuradoria aduaneira* ou *commissario de despacho*, adiantando o dinheiro preciso para o pagamento dos despachos de seus committentes e correndo os riscos do negocio".

A Secção Lançadora, não acceitou a classificação pretendida pelo recorrente, e o considerou pessoa physca, para ser classificado na cedula D, equiparadamente aos despachantes aduaneiros.

Consta do parecer de fls. 18, que os prejuizos allegados pelo contribuinte, que os declara remanescentes da firma Vaz Guimarães & Oliveira, não podem ser admittidos, porque dita firma se extinguiu desde 1932, "fóra, portanto, do anno-base".

No processo não ha prova de que o contribuinte houvesse assumido a successão da firma ultima.

Assim,

Considerando quanto consta do processo:

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimi-

Considerando que, admittidas, assim, as deducções, se torna o rendimento liquido inferior ao minimo tributavel:

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, para mandar cancellar o lançamento *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 6 de abril de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Mario Leão Ludolf*, relator.

Vencidos: os Srs. Othon de Mello e Octavio Bulhões.

O Sr. Gennaro Vidal votou pela conclusão.

Recorri desta decisão, na fórma da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.820

Recurso n. 2.986 — Imposto de renda — Recorrentes, Pellegatti & Comp. — Recorrida, Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal em São Paulo.

Retiradas "pro labore"

Visto e examinado o presente processo, em que é recorrente a firma Pellegatti & Comp., e

Considerando que se trata de retiradas *pro labore*, deductiveis, de accordo com a jurisprudencia deste Conselho:

Accordam os seus membros, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 6 de abril de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Othon de Mello*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.821

Recurso n. 3.000 — Imposto de renda — Recorrentes, *ex-officio* — Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal no Maranhão — Recorrido, Manoel Rodrigues da Graça Junior.

Nega-se provimento ao recurso "ex-officio"

Manoel Rodrigues da Graça Junior apresentou declaração de renda, dizendo não abranger a mesma os bens do casal. Por esse motivo, foi glozada a deducção de encargo de familia relativa á manutenção da esposa, o que provocou a reclamação por parte do contribuinte, allegando que a esposa não possuia bens e que, além de tudo, elle se enganara ao preencher a declaração, porquanto era casado com communhão de bens.

O chefe da secção, attendendo de preferencia á primeira allegação, que é de facto a mais importante, pois o casamento com separação de bens não implica na existencia certa de bens de ambos os conjuges, deu provimento á reclamação, recorrendo *ex-officio* para este Conselho.

Isto posto:

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 6 de abril de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Octavio Gouvêa de Bulhões*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.822

Recurso n. 3.002 — Imposto de renda — Recorrente, *ex-officio* — Directoria do Imposto de Renda — Recorridos, J. Alves & Estrella Ltda.

Inicio de negocio. Venda de estabelecimento commercial

O lançamento do exercicio de 1933 foi effectuado de accordo com as vendas mercantis, realizadas pelo estabelecimento commercial, de 1 de janeiro a 31 de dezembro. Depois de apurado que o estabelecimento fôra vendido aos recorridos em 31 de julho, data do inicio do negocio, foi rectificado o lançamento de accordo com o parecer de fls. 11.

A repartição arrecadadora deseja julgar da procedencia dessa deducção e pede ao Banco do Brasil que informe quanto recebeu. Responde o Banco que nada recebe sem dar recibo e que portanto quem deve fazer a prova é o proprio contribuinte.

Mas o contribuinte poderia allegar a perda do recibo, e o maximo que se poderia fazer seria glozar-se a deducção, quando, provado que a mesma foi solicitada maliciosamente e que se trata de uma declaração falsa (o que só poderia obter com a collaboração do Banco do Brasil) — caberia no caso a multa de 300 %.

Na defesa do erario publico e no interesse do proprio contribuinte honesto, está claro que o fisco, para proceder com justiça e efficiencia, tem necessidade da informação do Banco do Brasil.

Recusa-se o Banco a prestal-as, sob o fundamento de que não póde quebrar o sigillo profissional, allegando ainda que está obrigado a dar as informações mencionadas no capitulo XI, apenas sobre o que paga, e mais especialmente no art. 79, sobre os juros pagos, e nunca sobre o que recebe.

Não tem razão o recorrente. A experiencia demonstrou de modo cabal a necessidade de outras informações. Por isso mesmo dispõe o art. 168:

> "Os contribuintes, qualquer que seja a importancia de sua renda, são obrigados a prestar os esclarecimentos que lhes forem solicitados para organização do cadastro, sob pena de multa de 50$ a 2:000$, imposta pelo chefe da repartição competente. Na mesma multa incorrerá qualquer pessôa ou entidade que não prestar, quando lhe forem exigidos, esclarecimentos de que o fisco tiver necessidade".

Esse dispositivo não tem a menor relação, como se allega, com o capitulo XI (informações nas fontes) e tanto assim que no mesmo capitulo se encontra o art. 86, onde se lê:

> "As infracções das disposições deste capitulo serão punidas com a multa de 500$ a 5:000$000".

E pelo facto dos Bancos, nos termos do art. 79, estarem obrigados a enviar annualmente uma relação dos juros pagos, não significa que estejam no direito de recusar, *quando solicitados*, informações sobre os juros recebidos.

Quando alguem faz uma transacção bancaria, já sabe que o Banco está obrigado, por força de lei, a prestar esclarecimentos ás autoridades do imposto de renda, garantido o sigillo pelo art. 169, do regulamento. E tendo a União competencia para decretar impostos de renda e proventos de qualquer natureza, exceptuda a renda cedular de immoveis (Constituição, art. 6°), está claro que para a União não se póde guardar sigillo quanto aos elementos necessarios a cobrança do imposto.

Nestas condições, foi perfeitamente regular a imposição da multa de 500$ á agencia do Banco do Brasil no Pará.

Accordam, portanto, os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 3 de abril de 1936. — *Othon de Mello*, presidente. — *Gennaro Vidal Leite Ribeiro*, relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Vencido o Sr. Almerindo Castro.

Ausentes os Srs. presidente Randolpho Chagas e Octavio Bulhões.

ACCORDÃO N. 2.781

Recurso n. 2.924, Imposto de renda — Recorrente, agencia do Banco do Brasil no Pará — Recorrida, Secção do Imposto de Renda no Pará.

Imposição de multa por recusa de esclarecimentos, nos termos do art. 168, do regulamento.

Tendo presente o processo em que a agencia do Banco do Brasil no Pará recorre da decisão do chefe da Secção do Imposto de Renda nesse Estado, que, por se haver a mesma recusado a informar os juros recebidos de Euzebio de Mattos Cardoso nos annos de 1930 a 1934, lhe impoz, nos termos do art. 168, do regulamento, a multa de 50$000, e

Considerando que a decisão recorrida encontra inteiro apoio no texto legal:

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 3 de abril de 1936. — *Othon de Mello*, presidente. — *Mario Leão Ludolf*, relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Vencido o Sr. Almerindo Castro.

Ausentes os Srs. presidente Randolpho Chagas e Octavio Bulhões.

ACCORDÃO N. 2.782

Recurso n. 2.929, Imposto de renda — Recorrente, *ex-officio*, Directoria do Imposto de Renda — Recorrido, Carlos Eugenio Guimarães,

Calculo do imposto devido sobre vencimentos percebidos em ouro.

Carlos Eugenio Guimarães, tenente-coronel, medico do Exercito, apresentou declaração, no exercicio de 1935, informando os vencimentos percebidos, m ouro, quando em commissão do Ministerio da Guerra, na Europa.

O calculo do imposto foi levado a effeito tómando por base os referidos vencimentos já convertidos em papel, do que resultou tornar-se assaz elevado o imposto complementar devido.

Solicitada a rectificação do lançamento, ordenou o director do Imposto de Renda fôsse o calculo feito na base dos vencimentos em ouro e, assim apurado o imposto devido, só então procedida á conversão em papel.

Tal decisão deu logar ao recurso *ex-officio* ora em apreço.

Isto posto, e

Considerando que a decisão recorrida foi proferida de accordo com o critério de ha muito adoptado pela propria repartição em ouro:

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 3 de abril de 1936. — *Othon de Mello*, presidente. — *Mario Leão Ludolf*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausentes os Srs. presidente Randolpho Chagas e Octavio Bulhões.

ACCORDÃO N. 2.783

Recurso n. 2.932, Imposto de renda — Recorrente, *ex-officio*, Directoria do Imposto de Renda — Recorridos, Irmãos Struzberg & Colowsky Ltda.

Lucros suspensos. Deducção de uma quota razoavel para amortização de creditos duvidosos. Interpretação de balanço.

Apresentado o balanço e conta de lucros e perdas para lançamento do imposto relativo ao exercicio de 1933, foi glozada a verba "Lucros Suspensos". Notificado do lançamento, veiu a firma esclarecer que se trata

ACCORDÃO N. 2.818

Recurso n. 2.982 — Imposto de renda — Recorrente, *ex-officio* — Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal na Bahia — Recorrido, Arthur Alvee ds Moura.

Lançamento "ex-officio" por falta de declaração. Exercicio de 1931.

Apurado que a renda liquida é inferior a 10:000$000 e tratando-se do exercicio de 1931, foi cancellado o lançamento.

Tudo visto:

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*, para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 6 de abril de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Gennaro Vidal Leite Ribeiro*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.819

Recurso n. 2.994 — Imposto de renda — Recorrente, José Pinto Costa — Recorrida, Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal em Matto Groso.

Devem ser tidos como effectivamente percebidos os juros creditados em conta corrente, cujo encerramento apresenta uma situação de equilibrio entre taes creditos e debitos de outra natureza. O disposto no art. 88, § 1º, do regulamento, desobriga, apenas, a repartição, ao proceder a lançamento "ex-officio", de pesquisar, caso não tenha sido attendido o pedido de esclarecimentos, as deducções a que, porventura, tenha direito o contribuinte, — mas não implica a perda de tal direito quando as deducções tenham sido solicitadas na phase de esclarecimentos previos.

Contra José Pinto Costa, domiciliado em Ponta Porã, Estado de Matto Grosso, foi instaurado processo de lançamento *ex-officio*, por falta de declaração no exercicio de 1934.

Em sua defesa allegou o contribuinte que os seus rendimentos não haviam attingido, no anno-base, o minimo tributavel.

A Secção do Imposto de Renda em Matto Grosso, entretanto, computando os juros que lhe haviam sido creditados em conta corrente por Ricardo Isnardi, levou a effeito o lançamento *ex-officio*, applicando a multa de 30 % sobre o imposto devido.

E' de notar que, mesmo em tal hypothese, se achava o contribuinte isento do tributo, em face da deducção de encargos de familia, a que tinha direito.

Isto posto, e

Considerando haver sido acertado o procedimento da repartição ao computar os juros em questão, uma vez que do extracto da conta-corrente annexado ao processo se verifica a occurrencia de encontro de contas entre os creditos provenientes dos referidos juros e os debitos oriundos de fornecimentos de mercadorias, achando-se estes e aquelles praticamente equilibrados;

Considerando não haver o recorrente provado o allegado prejuizo soffrido na liquidação do credito principal, que originou os juros em causa;

Considerando que o disposto no art. 88, § 1º, do regulamento, desobriga, apenas, a repartição, ao proceder a lançamento *ex-officio*, de pesquisar, caso não tenha sido attendido o pedido de esclarecimentos, as deducções a que, porventura, tenha direito o contribuinte, mas não implica a perda de tal direito quando as deducções tenham sido solicitadas na phase de esclarecimentos previos;

ACCORDÃO N. 2.816

Recurso n. 2.974 — Imposto de renda — Recorrente, Sociedade Cooperativa de Industria Pecuaria do Pará Ltda. — Recorrida, Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal no Pará.

Devolução de processo á instancia inferior, afim de que profira decisão sobre o merito do pedido de rectificação do lançamento, nos termos dos arts. 150 e 155, do decreto n. 24.036, de 26 de março de 1934.

Tendo presente o processo em que a Sociedade Cooperativa de Industria Pecuaria do Pará Ltda. recorre do acto do chefe da Secção do Imposto de Renda no Pará, que, nos termos do art. 168, do regulamento, lhe impoz a multa de 2:000$000, por não haver prestado as informações que lhe foram solicitadas, e

Considerando que, nos termos dos arts. 150 e 155 do decreto n. 24.036, de 26 de março de 1934, as questões entre a Fazenda e os contribuintes são resolvidas em duas instancias, uma singular e outra collectiva, devendo, as relativas ao imposto de renda, ser julgadas, em primeira instancia, no Districto Federal, pelo respectivo director, e, nos Estados, pelos chefes das respectivas secções;

Considerando que, assim, o presente recurso, interposto nos termos da notificação feita, deve ser apreciado com o caracter de reclamação.

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em devolver o processo á instancia inferior, afim de que profira decisão em gráo de reclamação.

Rio de Janeiro, 6 de abril de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Mario Leão Ludolf*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica

ACCORDÃO N. 2.817

Recurso n. 2.984 — Imposto de renda — Recorrente, *ex-officio* — Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal no Espirito Santo — Recorido, João Vasconcellos.

Insubsistencia de lançamento baseado em dados inexactos do Cadastro.

Contra João Vasconcellos, domiciliado em Victoria, Estado do Espirito Santo, foi instaurado processo de lançamento *ex-officio*, por declaração incompleta, no exercicio de 1934, sob o fundamento de haverem sido omittidos rendimentos na cedula E.

Tendo o contribuinte provado não haver auferido os rendimentos que lhe eram attribuidos, resolveu o chefe da Secção do Imposto de Renda no Espirito Santo mandar cancellar o lançamento, recorrendo, em seguida, *ex-officio*, para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que a decisão recorrida foi proferida nos termos legaes e está conforme a prova dos autos.

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 6 de abril de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Mario Leão Ludolf*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

da deducção de uma quota razoavel para amortização de creditos duvidosos. Para um melhor estudo da questão, procedeu-se a exame na escripta. O laudo de fl. 15, consigna que as vendas foram feitas a longos prazos e que os pagamentos nem sempre são effectuados com regularidade. Foi então que o director do Imposto de Renda, em face dos pareceres de folhas 13 v. e 16, mandou rectificar o lançamento, admittindo-se uma deducção de 15 % sobre a somma das dividas activas, como quota razoavel, nos termos do art. 54, letra *a*.

Isto posto, e

Considerando que não se trata aqui de rectificar a declaração depois de notificado do lançamento, mas tão sómente de interpretar os termos da propria declaração;

Considerando que a decisão recorrida está conforme a jurisprudencia deste Conselho;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 3 de abril de 1936. — *Othon de Mello*, presidente. — *Gennaro Vidal Leite Ribeiro*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.784

Recurso n. 2.934, Imposto de renda — Recorrente, Angelo Saggioro — Recorrida, Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal em Minas Geraes.

Lançamento ex-officio *por falta de declaração, calculado de accordo com o disposto no art.* 88, § 1º, *do regulamento.*

Tendo presente o processo em que Angelo Saggioro, domiciliado em Juiz de Fóra, Estado de Minas Geraes, recorre da decisão do chefe da Secção do Imposto de Renda nesse Estado, que manteve o lançamento *ex-officio*, relativo ao exercicio de 1933, motivado por falta de declaração e calculado com a multa de 50 % sobre o imposto devido, e

Considerando que as allegações do recorrente não são de molde a invalidar os dados seguros sobre os quaes a repartição baseou o calculo para o lançamento;

Considerando que, não havendo sido attendido o pedido de esclarecimentos prévios, perdeu o recorrente o direito ás deducções ora pleiteadas;

Considerando que a multa de 50 % decorre dos precisos termos do art. 116, paragrapho unico, do regulamento:

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 3 de abril de 1936. — *Othon de Mello*, presidente. — *Mario Leão Ludolf*, relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausentes os Srs. presidente Randolpho Chagas e Octavio Bulhões.

ACCORDÃO N. 2.785

Recurso n. 2.939, Imposto de renda — Recorrente, *ex-officio*, Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal em S. Paulo — Recorrido, Sanatorio Pinel Ltda.

Não póde ser submettida á tributação, em poder de uma sociedade, parcella que traduza despesa real da mesma.

Tendo presente o processo em que o chefe da Secção do Imposto de Renda em S. Paulo recorre *ex-officio* da decisão que mandou cancellar o lançamento supplementar, relativo ao exercicio de 1931, feito contra a firma Sanatorio Pinel Ltda., o qual resultara da circumstancia de haver

sido submettida á tributação a parcella referente aos ordenados mensaes pagos a medicos, que são, ao mesmo tempo, quotistas da sociedade, e

Considerando que taes ordenados são méras retribuições por serviços prestados no exercicio da profissão e traduzem uma despesa real da sociedade, não podendo, assim, ser tributada em poder desta a parcella que lhes corresponde:

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 3 de abril de 1936. — *Othon de Mello*, presidente. — *Mario Leão Ludolf*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausentes os Srs. presidente Randolpho Chagas e Octavio Bulhões.

ACCORDÃO N. 2.786

Recurso n. 2.978, Imposto de renda — Recorrente, *ex-officio*, Directoria do Imposto de Renda — Recorrida, Julieta de Oliveira e Souza.

Lançamento cancellado.

Confirma-se a decisão da 1ª instancia.

Mediante esclarecimentos e reclamação, ficou constatado que Julieta de Oliveira e Souza não auferiu, no anno-base de 1930, rendimentos susceptiveis de tributação.

Assim, a Directoria do Imposto de Renda mandou cancellar lançamento feito para a exigencia verificada improcedente, e recorreu na fórma legal para superior instancia.

Isso posto,e

Considerando quanto consta do processo;

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 3 de abril de 1936. — *Othon de Mello*, presidente. — *Almerindo Castro*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausentes os Srs. presidente Randolpho Chagas e Octavio Bulhões.

ACCORDÃO N. 2.787

Recurso n. 2.993 — Imposto de renda — Recorrente (*ex-officio*), Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal no Espirito Santo; recorrido, Salim Resk Carone.

Lançamento cancellado — Confirma-se a decisão da 1ª instancia

O chefe da Secção do Imposto annexa á Delegacia Fiscal no Estado do Espirito Santo, recorre *ex-officio* do acto que cancellou acção promovida, em 1933, contra Salim Resk Carone, fallecido desde 1931.

Ficou evidenciado que os herdeiros, em tempo habil, haviam cumprido suas obrigações fiscaes.

Isto posto, e

Considerando quanto consta do processo;

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*, para confirmar a decisão assim recorrida.

Rio de Janeiro, 3 de abril de 1936. — *Othon de Mello*, presidente. — *Almerindo Castro*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.814

Recurso n. 2.969 — Imposto de renda — Recorrente, Mathilde Py da Cunha — Recorrida, Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Glosa de deducção não satisfactoriamente justificadas

Tendo presente o processo em que Mathilde Py da Cunha, domiciliada em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, recorre da decisão do chefe da Secção do Imposto de Renda nesse Estado, que manteve a cobrança supplementar, relativa ao exercicio de 1934, resultante da glosa, na cedula B, da deducção referente a "Salarios, ordenados e gratificações", e

Considerando que a deducção pleiteada se não acha satisfactoriamente justificada, quer tendo em vista a origem dos rendimentos declarados, quer em face do montante dos mesmos:

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 6 de abril de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Mario Leão Ludolf*, relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.815

Recurso n. 2.971 — Imposto de renda — Recorrente, *ex-officio* — Directoria do Imposto de Renda — Recorridos, A. P. Oliveira & Comp.

Lançamento cancellado em face do disposto no art. 54, lettra "a", do regulamento do imposto de renda.

A. P. Oliveira & Comp. reclamaram contra o lançamento supplementar, relativo ao exercicio de 1933, procedido na Directoria do Imposto de Renda.

Tinha sido glosada determinada parcella do debito da conta de "Lucros e Perdas", por não terem sido prestados os esclarecimentos pedidos a respeito.

Emittindo parecer sobre a reclamação, adiantou o funccionario respectivo que a falta de resposta ao pedido de esclarecimentos sobre a referida parcella resultara da redacção que ao mesmo pedido fôra dada. E tanto isto é verdade que os interessados não se furtaram a levar á repartição outros esclarecimentos igualmente pedidos, todos os quaes foram julgados satisfactorios.

Assim, entendia que era de justiça cancellar-se o lançamento, em face do disposto na parte final do art. 54, lettra *a*, do regulamento, que permittia a deducção da parcella em causa, devidamente explicada na reclamação.

Com o parecer concordou o director, mandando cancellar o lançamento e recorrendo *ex-officio* para este Conselho.

Assim, tudo visto.

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*, para confirmar a decisão recorrida, pelos seus fundamentos.

Rio de Janeiro, 6 de abril de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Othon de Mello*, relator.

ACCORDÃO N. 2.812

Recurso n. 1.507, Imposto de renda — Recorrente, *ex-officio*, Delegacia Fiscal na Parahyba — Recorrido, Antonio da Silva Mello.

Valor de immovel. Juros de dividas pessoaes. Quando a differença de imposto a favor do fisco resulta de simples erro de interpretação do contribuinte, o qual declarou em devido tempo os seus rendimentos, não cabe a imposição de multa.

Vistos e bem examinados estes autos:

O lançamento *ex-officio* com multa de 50 % tomou como base o valor da propriedade constante de uma escriptura lavrado em 1928, quando está em jogo o exercicio de 1933. Houve glosa de juros que, embora devidos, não foram pagos.

O delegado fiscal, attendendo a que o valor foi declarado na escriptura apenas para effeito do que dispõe o art. 818 do Codigo Civil e tendo em vista a depreciação das propriedades, mandou que se acceitasse o valor constante da declaração, recorrendo *ex-officio*.

Isto posto, e

Considerando que o contribuinte apresentou a declaração em devido tempo e attendeu ao pedido de esclarecimentos, com perfeita correcção;

Considerando que a deducção de juros foi solicitada por erro de interpretação e não por falsidade:

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 6 de abril de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Gennaro Vidal Leite Ribeiro*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.813

Recurso n. 1.532, Imposto de renda — Recorrente, Luiz Portillo — Recorrida, Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal em Matto Grosso.

Industria extractiva vegetal. Classifica-se o rendimento á cedula G, declaração de pessôa physica. Applicação do art. 1°, § 3°, letra a.

Vistos, etc.

O interessado no anno de 1930 explorou a industria extractiva vegetal, nos hervaes da Companhia Matte Laranjeira, tendo deixado de fazer declaração de rendimentos no exercicio de 1931. Para o calculo de fls. foram acceitos os dados apresentados pelo recorrente — sendo applicada a multa de 60 %.

Para cobrança da taxa de recurso, voltou o processo á repartição recorrida, sendo julgados por este Conselho varios outros processos da mesma origem, firmando jurisprudencia.

Isto posto,

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento, em parte, ao recurso, para mandar classificar o rendimento na cedula G e reduzir a multa a 30 %.

Rio de Janeiro, 6 de abril de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Gennaro Vidal Leite Ribeiro*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.788

Recurso n. 3.017 — Imposto de renda — Recorrente, Mathilde Py da Cunha; recorrida, Secção do Imposto de Renda anexa á Delegacia Fiscal ao Rio Grande do Sul.

As deducções legaes ficam sujeitas ás comprovações exigidas pelo Fisco, sempre que a Repartição Lançadora tenha elementos que autorizem tal exigencia.

Mathilde Py da Cunha, recorre, de accordo com as prescripções legaes, de acto da Secção do Imposto, annexa á Delegacia Fiscal no Estado do Rio Grande do Sul.

A recorrente deduziu nos rendimentos da cedula E 50 % da renda total, o que foi acceito pela secção lançadora; e na cedula B pretendeu abater mais de 35 %, sob o fundamento de manter escriptorio para percepção dessa renda total,—mas, nessa parte, a secção de lançamento oppoz glosa ao intentado.

E o fez, apoiando-se em dados do cadastro, segundo os quaes esses rendimentos da cedula B, em causa, são provindos quati todos de estabelecimentos bancarios o que demonstra o exaggero e mais a improcedencia mesmo da pretendida deducção.

A recorrente argumenta com habilidade, mas não destróe a base da decisão, isto é, não contesta que a maioria das rendas questonadas provêm de juros ou dividendos bancarios.

Isto posto, e

Considerando não ter a recorrente comprovado que a renda cedular, excluida a parte de fonte bancaria, admitte e comporta a deducção de ordenados e commissões pleiteada:

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 3 de abril de 1936. — *Othon de Mello*, presidente. — *Almerindo Castro*, relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausentes os Srs. presidente Randolpho Chagas e Octavio Bulhões.

ACCORDÃO N. 2.789

Recurso n. 2.959 — Vendas mercantis — Recorrente, Cooperativa Agricola de Cotia; recorida, Recebedoria Federal em São Paulo.

As sociedades cooperativas de productores gozam da isenção constante do art. 56, lettra "b", do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

A Cooperativa Agricola de Cotia, com séde na Capital do Estado de São Paulo, recorre da decisão do director da Recebedoria Federal nessa Capital, que, nos termos dos arts. 33 e 38, do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, lhe impoz a multa de 36:675$, além da obrigação de pagar o imposto devido, no valor de 2:225$000, por não haver satisfeito o imposto sobre vendas mercantes em relação ás transacções effectuadas durante o periodo decorrido de janeiro de 1933 a março de 1935.

Isto posto, e

Considerando que se trata de vendas effectuadas directamente pelos productores,—caracter esse que se não acha desvirtuado pela circumstancia de se encontrarem os mesmos reunidos em sociedade cooperativa;

Considerando que tem, assim, inteira applicação ao caso a isenção constante do art. 56, lettra *b*, do decreto n. 22.061, acima citado:

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para julgar improcedente o auto.

Rio de Janeiro, 3 de abril de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Mario Leão Ludolf*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Gennaro Vidal.

ACCORDÃO N. 2.790

Recurso n. 2.964 — Vendas mercantis — Recorrente, Vicente Esposito; recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

Improcedencia de auto por falta de apoio legal

Recorre Vicente Esposito, estabelecido em Ubá, Estado de Minas Geraes, da decisão do director da Recebedoria do Districto Federal, que nos termos do art. 34, do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, lhe impoz a multa de 100$, por não haver devolvido no prazo legal, devidamente acceita, uma duplicata, no valor de 799$200, emittida pela firma João André & Comp., estabelecida na praça do Rio de Janeiro.

Do processo se verifica que a mercadoria foi enviada a Vicente Chianello, estabelecido em Cataguazes, Estado de Minas Geraes, a pedido de Francisco Esposito, estabelecido na cidade de Ubá, acma referida, que se responsabilizou pelo pagamento na falta do primeiro.

Entretanto, a duplicata em questão foi emittida contra Vicente Esposito, o qual, nada tendo a ver com o caso, se recusou a acceitar o titulo ao lhe ser este apresentado pelo portador, Banco Hypothecario e Agricola do Estado de Minas Geraes, o que deu lugar ao protesto do mesmo.

Isto posto, e

Considerando tratar-se, evidentemente, de um abuso do vendedor, que mittiu uma duplicata contra quem nada lhe tinha comprado nem qualquer responsabilidade havia assumido;

Considerando carecer, portanto, de apoio legal a acção fiscal ora em preço:

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para declarar improcedente o auto.

Rio de Janeiro, 3 de abril de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Mario Leão Ludolf*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Gennaro Vidal.

ACCORDÃO N. 2.791

Recurso n. 2.976, Vendas mercantis — Recorrente, *ex-officio*, Delegacia Fiscal no Ceará — Recorridos, Rezende & Comp.

Nullidade de auto de infracção, por ter sido levrado na repartição fiscal, em desaccordo com a regra do art. 41, § 1º do decreto n. 22.061, de 1932.

Recorre a Delegacia Fiscal no Ceará de sua decisão que julgou nullo o auto de fls., por ter sido lavrado na repartição fiscal, em desaccordo com a regra do art. 41, § 1º do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Tudo visto, e

Considerando que a decisão recorrida guarda conformidade com a jurisprudencia deste Conselho:

Accordam os seus membros, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 3 de abril de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Othon de Mello*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Gennaro Vidal.

ACCORDÃO N. 2.810

Recurso n. 2.996, Vendas mercantis — Recorrente, *ex-officio*, Delegacia Fisal no Ceará — Recorrido, J. F. Lima.

Nullidade de auto de infracção, por ter sido lavrado na repartição fiscal, em desaccordo com a regra do art. 41, § 1º do decreto n. 22.061, de 1932.

Recorre a Delegacia Fiscal no Ceará de sua decisão que julgou nullo o auto de fls., por ter sido lavrado na repartição fiscal, em desaccordo com a regra do art. 41, § 1º do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Tudo visto, e

Considerando que a decisão recorrida guarda conformidade com a jurisprudencia deste Conselho:

Accordam as seus membros, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 6 de abril de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Othon de Mello*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.811

Recurso n. 3.011, Vendas mercantis — Recorrente, *ex-officio*, Recebedoria Federal em S. Paulo — Recorrida, Companhia Industrial Souza Noschese S. A.

Considera-se insubsistente auto lavrado na repartição fiscal, contra expressa disposição regulamentar.

Intimada a Companhia Industrial Souza Noschese, S. A. a prestar esclarecimentos em um auto de infracção lavrado contra terceira pessôa, esclarecimentos julgados necessarios á acção fiscal em vista da defesa apresentada pelo autuado, não attendeu á notificação, lavrando-se termo de revelia.

De posse da primeira via da intimação e do termo de revelia, o agente fiscal respectivo lavrou, na propria repartição, contra a alludida companhia, o auto de fls., por embaraço á fiscalização.

Tendo seguido o processo os seus tramites regulares, foi, afinal, julgado improcedente o dito auto, de accordo com a seguinte decisão:

Visto e bem examinado o presente processo, e

Considerando que o auto de fls. foi lavrado nesta Recebedoria contra expressa disposição do art. 41, § 1º, do actual regulamento de vendas mercantis;

Considerando, ainda, que não houve, por parte da firma autuada, qualquer embaraço á fiscalização, uma vez que o auto numero 1.207, de 1933, junto, foi regularmente julgado, sem que se tornassem necessarios os esclarecimentos solicitados á referida firma;

Considerando que a 2ª Sub-Directoria, estudando devidamente o processo, opina pela insubsistencia do mesmo, resolve julgar improcedente o auto de fls.".

Assim, tudo visto, e attendendo aos fundamentos da decisão recorrida:

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 6 de abril de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Othon de Mello*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

O auto foi julgado procedente, impondo-se a multa do § 1°, art. 31, (100$000). Houve recurso. A fls. 16, encontra-se, agora o recibo original. O Conselho converteu o julgamento em diligencia, mandando proceder exame nos livros do recorrente, sendo encontrado, na data indicada, o credito relativo ao pagamento.

Isto posto, e

Considerando que o recorrente não estava obrigado a emittir duplicata, visto como a mercadoria foi paga e escripturada dentro de 30 dias, contados da data da operação (art. 18, § 1°, do regulamento).

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provmento ao recurso, para declarar o auto improdente.

Rio de Janeiro, 6 de abril de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Gennaro Vidal Leite Ribeiro*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.808

Recurso . 2.989 — Vendas mercantis — Recorrente, *ex-officio*, Delegacia Fiscal no Ceará; recorrido, Manoel Soares Mourão.

Nullidade de auto lavrado em desaccordo com o disposto no art. 41, e seus paragraphos, do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Tendo presente o processo em que o delegado fiscal no Ceará, recorre *ex-offcio* da decisão que, sob o fundamento de não haver sido observado o disposto no art. 41 e seus paragraphos, do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, julgou nullo o auto lavrado contra Manoel Soares Mourão, domiciliado em Oiticica, naquelle Estado, e

Considerando haver sido o auto lavrado na Collectoria Federal de Crathehs, isto é, fóra do local em que foi ou deveria ter sido apurada a infracção, e não trazer o mesmo outra assignatura além da do autuante:

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 6 de abril de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Mario Leão Ludolf*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.809

Recurso n. 2.975 — Vendas mercantis — Recorrente, *ex-officio*, Delegacia Fiscal no Ceará; recorrido, João Candido de Souza.

Nega-se provimento ao recurso ex-officio

O delegado fiscal no Ceará, recorre para este Conselho da decisão que proferiu, no caso de João Candido de Souza e que é o seguinte: os agentes fiscaes examinando os papeis e livros de vendas á vista existentes na firma João Candido de Souza, chegaram á conclusão que não eram escripturados nos livros as vendas de gazolina. Mas, isso foi admittido por simples supposição, porquanto a asseveração não resulta do exame dos livros commerciaes; o valor das vendas foi encontrado pelos relatorios enviados á Standard Oil. Dessa maneira, a allegação contraria, de que o montante das vendas de gazolina está lançada nos livros fiscaes, — cujos valores superam as quantias das vendas de gazolina — torna-se no processo mais positiva do que as indicações apontads pela fiscalização.

Isto posto:

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em julgar acertada a decisão, negando provimento ao recurso *ex-offico*.

Rio de Janeiro, 6 de abril de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Octavio Gouvêa de Bulhões*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.792

Recurso n. 2.952, Vendas mercantis — Recorrentes, Vendramine & Santos Ltda. — Recorrida, Recebedoria Federal em S. Paulo.

Atrazo na escripturação do registo de vendas a vista e consequente falta de pagamento do imposto. Applica-se ao caso a penalidade comminada no art. 32.

Vistos, etc.

Durante tres quinzenas não foram lançadas as vendas no Registo de Vendas a Vista e, como consequencia, não foi pago o imposto. A repartição recorrida impoz a multa do art. 33 (600$00), applicavel aos casos de evasão do imposto constatada pela escripta commercial, ou documentos que com ella se relacionem.

Mas, de accordo com a jurisprudencia deste Conselho, o que se apurou foi a simples falta de pagamento do imposto, sendo cabivel a penalidade comminada no art. 32, que é mais benigna.

Não se verifica, no caso, qualquer artificio para occultar a falta de pagamento do imposto que se deu talvez apenas por um atrazo na escripturação dos livros, facto que o agente fiscal apura sem difficuldade.

Isto posto,

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento, em parte ao recurso, para reduzir a 100$ a multa imposta.

Rio de Janeiro, 3 de abril de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Gennaro Vidal Leite Ribeiro*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.793

Recurso n. 2.997, Vendas mercantis — Recorrentes, Abreu & Rego — Recorrida, Delegacia Fiscal no Maranhão.

Os autuantes não teem competencia para tomar por termo a confissão dos autuados. Requisitos para a confissão ser valida. Termo de declaração lavrado pelo autuante e assignado sem protesto pelo autuado. A falta de protesto não implica em confissão. As declarações de rendimentos servem exclusivamente para o lançamento do imposto de renda, sendo garantido o mais rigoroso sigillo com referencia ás mesmas, em beneficio da arrecadação do citado imposto. Não é licito ao fisco utilizar-se dessas declarações para qualquer outro fim, em face da prohibição contida no artigo 160, do regulamento.

Recorrem Abreu & Rego, que não se conformam com a decisão do delegado fiscal no Maranhão, julgando procedente o auto de fls. e impondo aos recorrentes a multa de 8:937$, além do pagamento do imposto de vendas mercantis no valor de 2:979$000.

De accordo com o contracto social, cuja terceira via se encontra a folhas 20, organzou-se a firma recorrente com capital pequeno, dividido em partes iguaes pelos dois socios, resando porém a clasula 12 que

> "a sociedade poderá receber dos socios quaesquer importancias, em conta especial de deposito, para fortalecimento das operações commerciaes, pelas quaes não se computarão juros".

Confrontando o livro "Caixa" com o "Registro de Vendas a Vista", os autuantes encontraram em perfeita ordem o lançamento das vendas para pagamento do imposto (informação de fls. 30), mas concluiram que as importancias debitada ao "Caixa" e creditadas a conta especial dos socios a titulo de supprimento ao capital, de conformidade com a citada clausula 11ª do contracto resultam não de pagamentos feitos pelos socios, mas de

vendas sonegadas ao imposto. Foi lavrado o auto, seguido de mappas, termo de exame e finalmente de um "termo de declaração".

Termo de declaração. Confissão

Convem observar que esse "termo de declaração", lavrado pelo primeiro autuante, com grande abundancia de palavras — é muito mais extenso que as demais peças. Quatro longas paginas de papel almaço não foram sufficientes, sendo preciso lançar mão de uma quinta pagina onde rapidamente foi concluido e assignado. Na primeira e na terceira pagina, escreve o autuante que um dos socios dissera *expontaneamente* (sic) que as importancias lançadas no "Registro de Vendas á Vista "não são a expressão da verdade, uma vez que deixaram de escriptural-as pelo total e cujas differenças constam da conta especial de cada socio, creditadas mensal e englobadamente como dinheiro com que entrou cada socio como supprimento.

Diga-se, desde já que, segundo preceitua o § 4° do art. 41, regulamento de vendas mercantis — 1932.

> "o autos e termos lavrados deverão ser submettidos á assignatura dos autuados... podendo ser lançada sob protesto, e não implica em confissão da falta arguida, nem a sua recusa em aggravação da mesma falta."

Seria incrivel que a lei viesse dizer que a assignatura sob protesto não implica em confissão. Isso é evidentissimo. Presume-se que o legislador tenha alguma confiança na intelligencia do juiz. O que o dispositivo esclarece é que a assignatura sem protesto tambem não implica em confissão. O autuado póde assignar protestando, assignar sem protesto, deixar de assignar mesmo sem ler e tambem sem comprehender. Dado o ascendente moral que os agentes do fisco gosam sobre contribuinte e admittido o principio de que a confissão só é valida quando feita expontaneamente, sem qualquer coacção, os regulamentos fiscaes. no sentido de evitarem abusos, não reconhecem competencia aos autuantes para tomarem por termo a confissão dos autuados.

Mesmo, porém, que não existisse tal dispositivo, seria nullo o referido termo de declaração, pois estando assignada apenas a 5ª pagina pelo socio Rego, em se tratando de papel lavrado pelo primeiro autuante, deveriam estar rubricadas pelo socio tambem a primeira e a terceira pagina, onde se encontram affirmações de tão capital importancia. A 5ª pagina é um complemento ás outras quatro, que foram rubricadas apenas pelo citado autuante. Contra esse termo, protestaram os autuados perante o "juiz federal (fls. 40 e seguintes) e na defesa de fls. 23 a 26, allegam que assignaram o papel exclusivamente em acatamento ás autoridades. Das razões de recurso merecem ser destacadas as seguintes palavras:

> "A confissão para ser tida como perfeita e legitima, terá, antes de tudo, que obedecer a principios immutaveis; deve ser livre e expontanea, não preponderando, em absoluto, no animo do confitente o mais fraco factor de coacção moral, pois ao contrario disso, seria deixar-se predominar, na mente do individuo, algum motivo differente, completamente diverso do que deu origem a sua vontade. Sem taes requisitos não poderá existir uma confissão valida, plenamente acceitavel."

Declaração de renda

A fls. 53, 54 e 55, tres testemunhas affirmar que estavam presentes no momento da autuação e ouviram o primeiro autuante aconselhar ao socio Rego que fizesse logo a declaração de renda, incluindo tambem como vendas os lançamentos da conta especial para evitar qualquer embaraço [illegible] fisco. No dia seguinte á autuação (28 de junho de 1935) foi

signatario, sem entender bem e tendo escrupulo de assignar um contracto sem sello e, ao mesmo tempo, certo que a sua qualidade de outorgante lhe dava tambem o direito de sellal-o, procedeu da fórma já descripta.

Isto posto, e

Considerando que não houve qualquer prejuizo para a Fazenda Nacional e que a explicação dada nas razões de recurso são inteiramente satisfactorias:

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, encaminhando-se, por maioria, o processo ao Sr. ministro da Fazenda, propondo a dispensa da revalidação, por equidade.

Rio de Janeiro, 6 de abril de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Gennaro Vidal Leite Ribeiro*, relator.

Vencido o Sr. Othon de Mello.

ACCORDÃO N. 2.806

Recurso n. 3.016 — Imposto de sello — Recorrente *ex-officio*, Delegacia Fiscal em Pernambuco; recorrida, Sociedade Algodoeira do Nordeste Brasileira S/A.

Processo em que não ha questão a ser resolvida pelo Conselho. Deixa-se de tomar conhecimento do recurso ex-officio.

Do exame do processo, verifica-se, desde logo, que não ha propriamente uma questão entre a Fazenda e o contribuinte, originada de interpretação de lei, de cobrança de impostos, taxas e emolumentos, de infracção ou de divida fiscal, que, nos termos do art. 150, do decreto numero 24.036, de 26 de março de 1934, tenha de ser resolvida por este Conselho.

Trata-se de uma representação feita ao delegado fiscal de Pernambuco, por funccionario em exercicio da commissão de inspector fiscal no mesmo Estado, relativamente á impossibilidade em que se encontrava para proceder á verificação de contractos effectuados pela Sociedade Algodoeira do Nordeste Brasileira, S/A., para fiscalização do sello respectivo, impossibilidade resultante da não exhibição de taes documentos, tendo allegado a interessada não mais existirem.

O delegado fiscal resolveu mandar archivar o processo, recorrendo *ex-officio* para este Conselho.

Em taes condições:

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso *ex-officio*, por incabivel.

Rio de Janeiro, 6 de abril de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. - *Othon de Mello*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.807

Recurso n. 282 — Vendas mercantis — Recorrente, Arthur Schlichting; recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Consideram-se vendas a vista, as realizadas, pagas e escripturadas dentro de 30 dias, contados da data da operação.

A 25 de junho de 1933, foi apprehendida em poder de Victorio Lazaroto, uma nota emittida por Arthur Schlichting, datada de 8 de junho de 1933 e relativa a uma venda, na importancia de 48$000. Como a importancia não fôra paga á vista, não tendo o vendedor emittido duplicata, lavrou-se o auto de fls. Defendendo-se, disse o autuado que no caso a venda se considera á vista, pois o debito foi liquidado a 29 de junho, dentro do prazo de 30 dias, contados da data da operação. Juntou publica fórma do recibo fornecido ao comprador.

Presume-se, pelas datas respectivas, não tenha havido recurso voluntario.

Isto posto:

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*, para confirmar a decisão assim recorrida.

Rio de Janeiro, 3 de abril de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente — *Almerindo Castro*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Othon de Mello.

ACCORDÃO N. 2.805

Recurso n. 2.922 — Imposto do sello — Recorrentes, J. Gurgel Dantas e Bolivar Gonçalves Caldas Barreto; recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

As estampilhas deverão ser appostas no fecho do documento. Revalidação.

Vistos etc.

A 16 de outubro de 1935, J. Gurgel Dantas e Bolivar Caldas Barreto apresentaram á Recebedoria do Districto Federal um contracto em duas vias, para averbação na segunda do sello pago na primeira.

Os papeis estão datados de 25 de julho de 1935 e, tendo sido excedido o prazo de 30 dias, o director da Recebedoria do Districto Federal impoz a multa de 10$, minimo do art. 63, lettra *a*.

A titulo de revalidação (art. 50, inciso 5º) foi exigido mais uma vez o valor do sello (art. 50, § 1º, lettra *a*), visto como não se observou a regra do art. 3º, paragrapho unico, que assim dispõe:

> "Os papeis serão sellados com apposição das estampilhas no fecho dos mesmos, as quaes deverão ser inutilizadas conforme o prescripto no capitulo III, *considerando-se fecho o logar em que termina o documento ou acto e deva seguir-se sua authenticidade pela data e assignatura.*"

O primeiro signatario datou e assignou o contracto antes do mesmo estar sellado. Depois disso, é que foram appostas as estampilhas (as quaes ficaram portanto fóra do fecho), sendo inutilizadas pelo segundo signatario.

E' certo que o art. 11, § 5º, estatue:

> "Quando algum acto paga taxa inferior á devida, *com sello inutilizado por pessoa competente* e houver outra pessoa que tambem o seja, conforme dispõe este artigo, *poderá esta applicar somente a estampilha do valor que faltar* e inutilizal-a, antes de ser o acto apresentado a qualquer autoridade, etc.".

Mas no caso em fóco não se deu a hypothese, porque de inicio nenhum sello foi pago. Nenhum sello foi apposto no fecho. Entre insufficiencia de sello por erro em calculo e falta de pagamento de sello vae uma grande distancia.

Explica, entretanto, o primeiro signatario, nas razões de recurso que os sellos em seus contractos, em geral, attingem sempre a importante superiores a 100$000, E por isso, usando da faculdade que lhe outorga o art. 4º, inciso 3º do regulamento do sello, prefere elle sempre pagar pór verba o imposto, como já innumeras vezes tem acontecido e a propria Recebedoria poderá attestar. Para esse fim, datou elle e assignou ambas as vias do contracto e as enviou ao segundo signatario para que as assignasse, fazendo acompanhal-as de um "memorandum" que, entre outros assumptos, dizia que o sello devia ser pago por verba na Recebedoria. O segundo

protocollada na Secção do Imposto de Renda a declaração do exercicio de 1935, optando pela forma B e declarando não apenas as vendas registradas, mas tambem as importancias que, segundo a escripta commercial, eram supprimentos ao capital da firma, mas que, segundo a interpretação dos autuantes, estavam sujeitas ao imposto de vendas mercantis. Não é pelo credito que mereçam as tres testemunhas, mas pelos factos narrados a seguir, que se apura a possivel influencia do autuante nessa declaração de renda.

Conhecia o autuante a declaração em seus minimos detalhes e a prova disso é que a 31 de agosto de 1935, solicitara ao chefe da Secção uma cópia da mesma, afim de ficar mais esclarecido (sic) o auto. Não sendo attendido, a 14 do mez seguinte, officiou ao delegado fiscal pedindo providencias no sentido de ser fornecida dita cópia...

> "... para que... fique mais esclarecido o auto alludido, uma vez que os autuados ao apresentarem declarção de rendimentos... o fizeram, incluindo ás importancias escripturadas no seu Livro de Registro das Vendas a Vista as quantias apuradas por mim... como sonegadas."

O delegado fiscal se limitou a transmittir o officio ao chefe da Secção do Imposto de Renda (doc. fls. 44 e 45), cuo funccionario forneceu uma cópia completa da declaração de rendimentos da firma (doc. fls. 46), sem embargo da prohibição clarissima consignada no regulamento do imposto de renda, convindo citar:

> "Art. 160. Todas as pessoas que tomarem parte nos serviços do imposto sobre a renda são obrigadas a guardar o mais rigoroso sigillo sobre a situação da fortuna dos contribuintes.
>
> § 1.º E' expressamente prohibido utilizar para qualquer fim, o conhecimento que os empregados dos serviços adquiram quanto aos segredos dos negocios ou da profissão dos contribuintes.
>
> § 2.º Nenhuma informação poderá ser dada sobre os rendimentos constantes das declarações, sem que fique registrada *em processo regular*, que se trata de requisição feita por *magistrado* no interesse da justiça.
>
> Art. 161. Aquelle que, em serviço do imposto de renda revelar informações que tiver obtido no cumprimento do dever profissional, ou no exercicio do officio ou emprego, será responsabilisado como violador de segredo de accordo com o Codigo Penal."

Quando a lei cobre a declaração de rendimentos de tão amplas garantias com referencia ao sigillo é para que a mesma seja feita sem qualquer receio e sirva *exclusivamente* ao seu fim — fornecer dados para o lançamento do imposto de renda. E' sabido que a declaração depende em grande parte de acto expontaneo do contribuinte.

Quem o affirma é o Sr. Presidente da Republica (Razões do veto, 16 de novembro de 1931). E assim o sigillo acha-se prescripto em lei menos para proteger o contribuinte do que em beneficio da propria arrecadação. Antes de mais nada é imprescindivel que as autoridades fiscaes respeitem os regulamentos fiscaes. Nesse ponto não se póde transigir nem haver tolerancia. Ninguem poderá tirar qualquer proveito, servindo de um acto de tal fórma irregular e reprovavel.

A grande verdade é que, na secção, não poderia o autuante examinar a declaração. Para della ter um conhecimento tão perfeito, restam duas hypotheses: ou a mesma foi feita a seu conselho e com a sua collaboração, ou foi o contribuinte que *expontaneamente* lhe forneceu esse segundo elemento de prova.

Apenas para argumentar, admitta-se que, ao organizar a sociedade, já se poz no contracto uma clausula para ajudar a encobrir a fraude. E que essa se processe de modo absolutamente seguro. Vendas á vista, sem

qualquer documento. Repartida a importancia entre os socios, esses depositam sua quota como supprimento ao capital. Os agentes fiscaes visitam frequentemente o estabelecimento e sempre encontram em ordem a escripta. Mas um dia, em um assomo de arrenpndimento, os socios confessam expontaneamente a fraude, unico e exclusivo elemento para a cobrança do imposto. Seria então o caso de encaminhar-se o recolhimento com móra de 10 % nos termos do art. 59, uma vez que, no caso, qualquer acção fiscal resultaria inutil. Mas o agente quiz a multa no triplo e lançou mão do recurso extremo do auto. O resultado é que nada se consegue pois não é apenas o imposto de renda que, em alguns casos, depende exclusivamente de acto expontaneo do contribuinte.

Em resumo, nunca se poderia applicar ao caso em fóco a multa do art. 33, pois não se apurou evasão do imposto pela escripta commercial ou documento que com a mesma se relaciona. A escripta está perfeita. Os socios poderiam provar com a sua confissão a falsidade de certos lançamentos. Mas o termo, além das falhas apontadas, não tem valor de confissão (art. 41).. E quanto a declaração de rendimentos, cuja copia por um abuso se encontra no processo, pairam duvidas bastantes serias de que os recorrentes a fizeram induzidos em erro.

Isto posto:

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para declarar o auto insubsistente.

Rio de Janeiro, 6 de abril de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Gennaro Vidal Leite Ribeiro*, relator.

O Sr. Othon de Mello votou pela conclusão.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.794

Recurso n. 2.892 — Imposto do sello — Recorrentes, Gaspar Ribeiro & Comp., Casimiro Pinto & Comp., e Zacharias José de Rezende; recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Geraes.

Contas de vendas de commissario. Sómente as que contcem a expressão "creditado em conta" estão sujeitas a sello.

Auto lavrado a 18 de outubro de 1933, no estabelecimento de Zacharias José de Rezende, sendo apprehendidas oito contas de vendas de commissario (fls. 2 a 9) expedidas por Gaspar Ribeiro & Comp., Pacheco Guimarães & Comp., Monteiro Ramos & Comp., Casimiro Pinto & Comp. e Prista & Comp.

O delegado fiscal em Minas Geraes, julgando ser devido o sello a que se refere a observação 1ª ao n. 1 § 4° da tabella B, impoz 500$000 de multa a Zacharias José de Rezende, 300$000 a Gaspar Ribeiro & Comp., e 100$000 aos demais autuados.

Não se conformando recorrem: Gaspar Ribeiro & Comp., Casimiro Pinto & Comp. e Zacharias José de Rezende.

Dos papeis apprehendidos, apenas um (fls. 8), expedido por Prista & Comp., contém a expressão "creditado em conta". Os demais não conteem qualquer expressão semelhante ou equivalente. A palavra "liquido" apparece nessas contas de venda com um sentido muitissimo differente de "liquidado" e "pago". Indica apenas a differença entre a importancia bruta e as despesas.

Isto posto, e

Attendendo a que o caso submettido ao exame do Sr. ministro da Fazenda foi resolvido no sentido de que o sello é devido nas contas de vendas em que se avisam lançamentos a credito;

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento aos recursos de Gaspar Ribeiro & Comp. e Casimiro Pinto & Comp., para declarar quanto aos mesmos e auto improcedente, e — por maioria — tomar conhecimento do recurso de Zacharias

ACCORDÃO N. 2.802

Recurso n. 3.003 — Imposto de renda — Recorrente, *ex-officio*, Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal em São Paulo; recorrido, Fernando Augusto de Andrade.

Confirma-se a decisão da 1ª instancia

A Secção do Imposto annexa á Delegacia Fiscal no Estado de S. Paulo exigiu tributo a Fernando Augusto de Andrade, relativamente ao exercicio de 1931, por effeito de revisão nos rendimentos declarados.

No decurso do processo, ficou evidenciado que o dito Fernando Augusto de Andrade não possuia renda tributavel, de vez que não attingia o limite legal.

Na decisão favoravel que mandou cancellar a acção do Fisco, foi interposto o recurso regulamentar.

Assim

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*, para confirmar a decisão assim recorrida.

Rio de Janeiro, 3 de abril de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente, — *Almerindo Castro*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Othon de Mello.

ACCORDÃO N. 2.803

Recurso n. 3.005 — Imposto de renda — Recorrente, *ex-officio*, Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal em Minas Geraes; recorrido, Osorio de Faria Pereira.

Erro de controle

Pelas informações prestadas na fonte, Osorio de Faria Pereira tinha um rendimento superior ao declarado. Verificou-se mais tarde, porém, que a somma informada era constituida em parte de capital, motivo por que a Secção cancellou o lançamento do imposto, recorrendo *ex-officio* para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que a decisão proferida obedeceu ás determinações legaes:

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 3 de abril de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Octavio Gouvêa de Bulhões*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Othon de Mello.

ACCORDÃO N. 2.804

Recurso n. 3.018 — Imposto de renda — Recorrente, *ex-oficio*, Secção do Imposto de Renda annexa á Alfandega de Santos; recorrido, Nicolau Rossmann (espolio).

Confirma-se a decisão da 1ª instancia

O chefe da Secção do imposto annexa á Alfandega de Santos recorre, na fórma regulamentar, do acto que, diminuindo o *quantum* resultante de lançamento supplementar, relevou multa de mora que pesava sobre o espolio de Nicolau Rossmann e pela qual só poderia responder legalmente o finado contribuinte.

E' de notar que, embora sendo a quantia em litigio superior a cinco contos de réis, foi, sem motivo, recusada ao recorrente a prestação de fiança idonea, requerida nos termos legaes.

Isto posto, e

Considerando que a conclusão a tirar das proprias allegações do recorrente, tendo em vista o elevado numero de beneficiarios, é que taes parcellas foram destinadas a remunerar a prestação de serviços outros que a arrecadação de alugueres, — sendo, assim, procedente a glosa parcial da verba:

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 3 de abril de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Mario Leão Ludolf*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.
Ausente o Sr. Othon de Mello.

ACCORDÃO N. 2.800

Recurso n. 2.957 — Imposto de renda — Recorrente, *ex-officio* — Directoria do Imposto de Renda — Recorrido, Julio Berto Cirio.

Lançamento "ex-officio" instaurado por engano

Depois de apurado que a declaração do contribuinte estava rigorosamente certa, foi cancellado o lançamento *ex-officio*.

Isto posto, e tendo em vista os esclarecimentos de fls. 4, 5, 18 e 19:

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*, para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 3 de abril de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Gennaro Vidal Leite Ribeiro*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.
Ausente o Sr. Othon de Mello.

ACCORDÃO N. 2.801

Recurso n. 2.995 — Imposto de renda Recorrente, *ex-officio*, Secção do Imposto de Renda anexa á Delegacia Fiscal em Matto Grosso; recorrido, Mario Gonçalves da Silva.

Indicado o valor da propriedade, não ha motivo para a inclusão da receita da venda dos productos da fazenda.

Mario Gonçalves da Silva apresentou declaração de renda, indicando o valor da propriedade agricola, da qual se obtem o montante da renda presumida. Mas, ao par desse rendimento, a Secção computou tambem o valor da herva matte vendida á empresa "Matte Laranjeira". Dahi a reclamação contra o lançamento, que foi attendida, pois, na verdade, o producto vendido procedendo da propriedade, seria a renda agricola tributada duplamente.

Isto posto:

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 3 de abril de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Octavio Gouvêa de Bulhões*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.
Ausente o Sr. Othon de Mello.

José de Rezende, para reduzir a multa a 100$000 (art. 60, lettra *c* e artigo 68 § 8°).

Rio de Janeiro, 3 de abril de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Gennaro Vidal Leite Ribeiro*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Vencido o Sr. Almerindo Castro, que dava provimento tambem ao recurso de Zacharias José de Rezende.

ACCORDÃO N. 2.795

Recurso n. 2.980 — Imposto do sello — Recorrente, *ex-officio* Recebedoria do Districto Federal; recorrido, Banco Portuguez do Brasil.

O contracto do Banco Portuguez com o Governo Federal. A collagem dos sellos e a circular n. 21 do Sr. ministro da Fazenda.

A Recebedoria do Districto Federal recebeu uma denuncia de que os contractos feitos entre o Banco Portuguez do Brasil e a "empresa de Melhoramentos Baixada Fluminense" não estavam sellados. Para apurar a procedencia da accusação o director designou dois fiscaes que concluiram pela existencia de infracção do art. 13, n. 25 e § 1°, n. 12, da Tabella A do regulamento do sello.

O Banco, em sua defesa, mostrou que os citados dispositivos taxavam as transferencias de titulos de divida publica da União ou os contractos de penhor, nada disso succedendo á operação feita pelo Banco com a citada empresa, porquanto tudo se resumia em manter um deposito em favor do governo correspondente ao valor dos titulos desse mesmo Governo. Deante dessa explicação o proprio informante julgou improcedente o processo, dizendo apenas que no contracto apresentado, versando sobre questões differentes do deposito, havia uma deficiencia quanto á maneira de collar os sellos.

O director da Recebedoria, examinando o processo, julgou insubsistente qualquer falta, mesmo a da má applicação dos sellos, em virtude da circular n. 21, de 5 de junho, do Sr. ministro da Fazenda.

Isto posto:

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 3 de abril de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Octavio Gouvêa de Bulhões*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.796

Recurso n. 2.991 — Imposto de renda — Recorrente, Augusto de Oliveira Galvão; recorrida, Secção do Imposto de Renda em Alagoas.

Os vencimentos dos magistrados estaduaes estão sujeitos ao imposto de renda. A sua cobrança decorre do disposto no artigo 8° do decreto n. 19.723, de 1931. Trata-se de tributação de caracter geral que não affecta a irredutibilidade de vencimentos, conforme esclarece o art. 64, lettra "c", da Constituição Federal.

Preenchidas as formalidades legaes, recorre para este Conselho o desembargador da Côrte de Appellação do Estado de Alagoas, Augusto de Oliveira Galvão, do acto da Secção do Imposto os vencimentos que o mesmo percebe como magistrado.

O lançamento, que é do exercicio de 1934, foi mantido na phase de reclamação.

O interessado invoca o disposto no art. 17, inciso X, da Constituição Federal de 16 de julho de 1934, que prohibe á União tributar serviços dos Estados.

Tambem reclama contra a imposição da multa de 50 %, com que foi accrescida a cobrança do imposto, invocando o dispositivo do art. 184, para-

grapho unico, da mesma Constituição, que estabelece em 10 % o limite maximo das multa de móra.

Tudo visto, etc.

A obrigação do pagamento do tributo decorre do art. 8° do decreto numero 19.723, de fevereiro de 1931, que determinou:

> "São passiveis de imposto sobre a renda os vencimentos de todos os membros da magistratura da União, dos Estados, do Districto Federal e do Territorio do Acre, bem como os do funccionalismo publico dos Estados e dos Municipios".

A respeito já existe decisão do ministro da Fazenda, publicada no *Diario Offficial* de 11 de outubro de 1935, e proferida em requerimento de varios magistrados do Estado de São Paulo, peindo isenção o imposto de renda. A decisão é a seguinte:

> "Indeferido. Os vencimentos dos magistrados estão sujeitos ao imposto sobre a renda, visto tratar-se de tributação de caracter geral, que não affecta o principio da irreductibilidade dos mesmos vencimentos, conforme esclarece o art. 64, lettra *c*, da Constituição Federal".

O dispositivo constitucional citado é assim concebido:

> "Salvas as restricções expressas na Constituição, os juizes gozarão das garantias seguintes:
>
> .....
>
> Ireductibilidade de vencimentos, *os quaes ficam, todavia, sujeitos aos impostos geraes*".

Em relação á multa, a sua applicação decorre do lançamento *ex-officio*, de accordo com a regra do art. 116, paragrapho unico, do decreto numero 21.554, de 20 de junho de 1932. A multa a que se refere a Constituição é a resultante exclusivamente de móra.

Deante do exposto,

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 3 de abril de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Othon de Mello*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.797

Recurso n. 2.917 — Imposto de renda — Recorrente, Trajano Rodrigues Quinhões — Recorrida, Directoria do Imposto de Renda.

Duas declarações relativas ao mesmo exercicio. Divergencia quanto ao numero de filhos.

Trajano Rodrigues Quinhões apresentou no exercicio de 1931, duas declarações, feitas por terceira pessoa e por elle assignada, ambas declarando renda liquida inferior a 10:0000$000, com divergencia porém quanto ao numero de filhos, que em uma é cinco e em outra sete. A irregularidade só se apurou em 1934. Como não fosse respondido o pedido de esclarecimento, fez-se o lançamento *ex-officio* sem attender a qualquer deducção relativa ao encargo com os filhos. Com os documentos de fls. 4 a 10, prova o interessado que possue realmente sete filhos menores. O recurso está dentro do prazo.

Isto posto, e

Considerando que o recorrente fez a declaração quando a isso não estava nem ao menos obrigado pela legislação (exercicio de 1931), visto como não é contribuinte;

Considerando que, embora tenha havido a irregularidade de duas declarações, erro alias praticado evidentemente por terceira pessoa, ainda assim está provado que o recorrente sustenta sete filhos menores;

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para mandar cancellar o lançamento.

Rio de Janeiro, 3 de abril de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Gennaro Vidal Leite Ribeiro*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Othon de Mello.

ACCORDÃO N. 2.798

Recurso n. 2.944 — Impocto de renda — Recorrente, *ex-officio* — Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal na Parahyba — Recorrido, João Regis de Amorim.

Não podem ser submettidos a nova tributação rendimentos que já satisfizeram o imposto em exercicios anteriores .....

Contra João Regis de Amorim, domiciliado em João Pessoa, Estado da Parahyba, foi instaurado processo de lançamento *ex-officio*, por declaração incompleta no exercicio de 1935, em virtude de ser o rendimento consignado na cedula F inferior á importancia das retiradas, por conta de lucros, feitas pelo contribuinte, na firma Ferreira Amorim & Comp., segundo os dados constantes do Cadestro.

Em gráo de reclamação provou o interessado que tal divergencia provinha do facto de haver retirado, durante o anno de 1934, parte dos lucros accumulados em annos anteriores, lucros esses já submettidos á tributação em tempo opportuno.

Tal circumstancia levou o chefe da Secção do Imposto de Renda na Parahyba a mandar cancellar o lançamento em causa, recorrendo, em seguida, *ex-officio*, para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que a decisão recorrida foi proferida nos termos legaes e está conforme a prova dos autos:

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso ex-officio. .....

Rio de Janeiro, 3 de abril de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Mario Leão Ludolf*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Othon de Mello.

ACCORDÃO N. 2.799

Recurso n. 2.949 — Imposto de renda — Recorrente, José Gonzaga Franco Filho — Recorrida, Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal em São Paulo.

Glosa parcial de deducção referente a commissões, na cedula E, por exaggerada e insufficientemente justificada.

Recorre José Gonzaga Franco Filho, domiciliado na capital do Estado de São Paulo, da decisão do chefe da Secção do Imposto de Renda nesse Estado, que manteve o lançamento, relativo ao exercicio de 1934, em cujo calculo foi reduzida a 5 % da renda bruta declarada, na cedula E, a deducção referente a commissões pagas.

Ao solicitar a rectificação do lançamento, apresentou o contribuinte uma relação de 10 pessoas, que, por pequenas parcellas, beneficiaram da verba, cuja deducção foi solicitada a titulo de commissões para a arrecadação dos alugueres provenientes dos cinco immoveis de sua propriedade.

Quanto á segunda parte da sonegação, na importancia de réis 164:884$200, referente á differença de taxa paga nos tecidos de seda, allega a recorrente que sellou os tecidos de seda com outra materia, embora esses tecidos tivessem a urdidura toda de seda e a trama toda de outra materia, com a taxa de $500, por cem grammas ou fracção, porque a mescla de outra materia era muito superior á seda empregada, tendo em vista, não a distribuição dos fios pelas duas partes do tecido — urdidura e tramas o peso das materias primas empregadas.

A Recebedoria do Districto Federal, apreciando o proceso em longo despacho, não julgou provada a primeira parte da sonegação na importancia de Rs.287:327$700, de vez que, baseando-se a suspeita levantada pelos autuantes no facto das guias apprehendidas no estabelecimento de Mattheis & Companhia consignarem peso inferior ao dos tecidos a que ellas se prendiam, taes tecidos que tem as referencias ns. 1.051, 737 e 420, na pesagem realizada pelos autuantes no estabelecimento commercial citado, accusaram por metro linear, o peso de 40. 74 e 27 grammas, respectivamente, entretanto, pelo livro de analyses da fabrica, o peso dado aos questionados tecidos é de 40, 69 e 25 grammas, peso evidentemente favoravel á fabrica autuada.

Desprezada a primeira parte da sonegação foi o auto julgado subsistente quanto á segunda e imposta á Sociedade Anonyma Tecelagem de Seda Italo-Brasileiro a multa de 164:888$200, com a obrigação de recolhimento de igual importancia de imposto sonegado na fórma estabedecida no art. 220 do actual regulamento do imposto de consumo a que se refere o decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Não se conformando com essa decisão a Sociedade Anonyma Tecelagem de Seda Italo-Brasileiro, dentro do prazo legal, interpoz recurso para este Conselho, apresentando termo de fiança e responsabilidade assignada por Cristão Grellet, procurador devidamente habilitado do Conde Francisco Matarazzo Junior.

Nas razões offerecidas em sua petição de recurso a Sociedade Anonyma Tecelagem de Seda Italo-Brasileiro, não negando que o estampilhamento dos tecidos de seda mixta de sua fabricação, no periodo do exame, não obedeceu ao criterio estabelecido na lei n. 3.070-A, de 21 de dezembro de 1915, allega que tal criterio foi abolido pelo regulamento expedido com o decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, não mais reproduzindo a regra que no de n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, figurava sob o n. XLIII, resultando de tal omissão uma revogação implicita do criterio anteriormente adoptado em relação ao imposto de consumo dos tecidos de seda mixtos.

Isto posto, e

Considerando que comquanto apreciavel o trabalho realizado pelos funccionarios autuantes, com o objectivo de conhecer o peso do metro linear do tecido produzido e dado a consumo pela recorrente no periodo do exame, estabelecido o confronto entre o peso consignado nas guias de pagamento do imposto registrado no livro de escripta fiscal e o constante do livro de analyses da fabrica, não é possivel considerar como provada a sonegação pela fórma apurada, em face das razões offerecidas pela recorrente demonstrando que tal peso consignado no livro de analyses é o da materia prima empregada na fabricação do tecido, susceptivel das maiores variações nos processos de fabricação:

Considerando que, si os pesos consignados no livro de analyses podessem revelar fraude no pagamento do imposto, e exhibição expontanea desse livro aos agentes do fisco não teria logar, o que não é contestado pelos funccionarios autores da diligencia fiscal;

Considerando que o peso consignado nas guias dos tecidos pesados no estabelecimento de Mattheis & Comp., sendo inferior ao registrado no livro de analyses da fabrica, constitue circumstancia favoravel á autuada;

Considerando, porém, que a segunda parte da sonegação a que se refere o recurso de fls., está provada e confessada, pois sua apuração attingiu o periodo de 1 de janeiro de 1921 a 31 de março de 1929, que é muito posterior á epoca em que, por força do art. 1°, n. 21, *in fine*, da lei n. 3.070-A,

pothese não ha isenção alguma para os avisos de credito, correspondentes a recebimentos de sommas ou quantias debaixo de qualquer fórma, *levadas a credito do avisado*, oriunda de qualquer natureza".

O que já estava esclarecido pela citada decisão apparece, afinal, de fórma mais nitida, na circular n. 22, de 5 de junho de 1935, do Ministerio da Fazenda, assim redigida:

> "Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este ministerio, para seu conhecimento e devidos fins, que os avisos sujeitos ao sello de que trata a tabella B, § 4°, n. 3 do decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926, são as communicações feitas por Banco ou estabelecimento bancario aos seus clientes, scientifacando o credito feito na conta corrente, por cobrança de titulos ou provenientes de qualquer operação, não devendo, pois, ser assim consideradas as "notas explicativas" das mesmas cobranças, desde que, juntas aos respectivos avisos, não contenham a declaração de lançamento em credito".

Costumava-se confundir a referencia feita pela 2ª parte da obs. 1ª, ao § 4°, da tabella B, do regulamento do sello, a "avisos de recebimento de quantias debaixo de qualquer fórma" com os "avisos de lançamentos de credito em conta corrente de Bancos ou casas bancarias", constantes do n. II, da nota 5ª do citado § 4°.

São coisas differentes. Quando A escreve a B, por exemplo, que lhe chegou ás mãos determinada importancia que B lhe remettera em pagamento, está fazendo um aviso de recebimento de quantia, debaixo da fórma de carta, e, assim, deve sellar, como recibo, o documento, na fórma do n. 1, do 4° referido; quando um Banco communica a um cliente que recebeu de C e levou a credito de sua conta corrente (delle cliente) determinada quantia, proveniente de cobrança de titulo emittido pelo avisado, está expedindo um aviso de lançamento de credito em conta corrente, e, assim, deve sellar o documento com o sello do n. 3, ainda do § 4°, porque está, de accordo com a lei, fornecendo ao cliente um recibo de somma depositada em conta corrente. Isso independentemente do sello do recibo que o Banco tenha dado a C, por isso que, conforme já tem decidido este Conselho,

> "a quitação passada ao devedor e o lançamento da quantia no credito do emittente do titulo dado á cobrança são actos distinctos, perfeitamente contrarios em seus effeitos, envolvem pessôas differentes e constituem, perante o portador do titulo, um outro devedor que ao primeiro substitue". (Acc. n. 76, no *Diario Official* de 2 de fevereiro de 1935, p. 1.086).

O aviso do recebimento, a que allude a ob. 1ª, só póde ser a communicação feita ao devedor, porque no recibo simples intervem a pessôa que paga e a que recebe.

A lei não obriga a sellar como recibo um documento em que A communique ou avise puramente a B que recebeu de C uma quantia.

No processo do City Bank (Acc. n. 3.807, do extincto Conselho de Contribuintes), citado na informação do autuante e na decisão recorrida, o caso era differente, pois, como ficou claramente explicado, cada um dos papeis (avisos de liquidação) expedidos juntamente com os denominados "avisos de credito" continha a seguinte declaração:

> "Temos o prazer deavisar VV. SS. da cobrança do titulo supra cujo liquido *levamos ao credito* desua presada conta".

Cada papel continha a declaração do lançamento em credito.

O relator do presente processo falla com conhecimento de causa, porque, membro do extincto Conselho, tomou parte no julgamento do re-

curso do City Bank, tendo votado pela cobrança do sello porque, na hypothese, os "avisos de liquidação" expedidos eram os verdadeiros "avisos de credito".

Em taes condições,

Considerando, preliminarmente, quanto ao recurso de The British Bank of South America Ltd., que, embora indispensavel a prestação de fiança idonea em casos identicos, é de acceitar-se excepcionalmente o simples termo de responsabilidade, assignado por ordem da autoridade recorrida, cujo erro de officio não póde prejudicar o interessado;

Considerando, *de meritis*, que os documentos em questão não pódem ser tidos como "avisos de credito", para o effeito da cobrança do sello previsto no n. 3, do § 4°, da tabella B do decreto n. 17.538, de 1926, citado, por isso que, segundo está explicado na circular n. 22, de 5 de junho de 1935, do Ministerio da Fazenda, os avisos sujeitos ao dito sello "são as communicações feitas por Banco ou estabelecimento bancario aos seus clientes, scientificando o credito feito em conta corrente, por cobrança de titulos ou provenientes de qualquer operação, não devendo, pois, ser assim consideradas as "notas discriminativas" das mesmas cobranças, desde que, juntas aos respectivos avisos, não contenham a declaração de lançamento em credito;

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes: 1°, preliminarmente, por maioria de votos, em tomar desde logo conhecimento do recurso de The British Bank of South America Ltd.; 2°, *de meritis*, por unanimidade, em dar-lhe provimento, bem como ao da firma Aziz Nader & Comp., para julgar insubsistente o auto em relação aos ditos recorrentes. — *Othon de Mello*, relator, vencido na preliminar. Entendia que devia ser convertido o julgamento em diligencia, conforme propuzera, para ser préviamente exigida a fiança idonea, a que se refere o art. 159 do decreto n. 24.036, de 26 de março de 1936.

O Sr. presidente votou, na primeira parte da preliminar, d'accordo com o Sr. relator.

Recorri desta decisão, na fórma da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente.

ACCORDÃO N. 2.826

Recurso n. 2.592, Imposto do sello — Recorrente, A Equitativa dos Estados Unidos do Brasil — Recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

Se o sello é pago com insufficiencia, nos casos de sellagem por estampilha, sómente a differença será cobrada por verba, nos termos do art. 9°, se o papel fôr apresentado á repartição, dentro do prazo estabelcido para a sellagem por verba.

A 26 de junho de 1935, a Equitativa dos Estados Unidos do Brasil e o Dr. Manoel José Ferreira firmaram o instrumento de contracto de fls. 2 a 7.

Logo no dia seguinte, 27 de junho de 1935, foram as duas vias apresentadas pela citada empresa á Recebedoria do Districto Federal, acompanhadas da petição de fl. 8, para que se averbasse na segunda via o sello pago na primeira.

Occorre que, de accordo com a interpretação da Recebedoria, o sello foi pago com insufficiencia. A companhia conforma-se em pagar a differença, mas julga descabida a exigencia da revalidação. Dahi o recurso.

A materia comporta a seguinte systematização:

a) se a insufficiencia fosse descoberta depois de inutilizados os sellos pelo primeiro signatario, poderia o segundo signatario applicar sómente a estampilha do valor que faltar e inutilizal-a, antes de ser o contracto apresentado á Recebdoria ou produzir seus effeitos (art. 11, § 5°).

b) sendo a differença descoberta na Recebedoria, *dentro do prazo de pagamento por verba* (art. 24, § 3°, e depois de firmado o contracto por

Accrescenta ainda, que sendo o tecido de seda vendido por metro e não por peso, essas oscillações do peso entre o effectivo e o theorico orçamentario, não tem influencia no custo do artigo e portanto não interessa á fabrica. Isso para o que se refere aos tecidos puros, e ainda uma outra serie de tecidos de seda que além das operações de "Decruzage" e tinturaria, são submettidos a uma outra operação para tornal-os mais pesados — carga do tecido desengommado.

Essa operação que é repetida uma ou mais vezes até obtenção da carga pedida, além de reportar o tecido ao peso crú com um augmento, portanto, de 20, 30 % sobre o peso do tecido desengommado, que chama-se "carga ao par", vem, em diversos casos, a ser elevada propositalmente, até 20, 30 e 40 % acima do peso crú, havendo mesmo em vista da impossibilidade technica de se ter um peso exacto do tecido submettido a esta operação, a concessão, pela praxe commercial, de uma latitude de 10 a 15 % entre o peso pedido e o peso effectivamente obtido.

Cita algumas difficuldades em se estabelecer uma medida exacta do peso em grammas por metro linear dos tecidos de seda a ser confeccionados:

a) o fio extrahido de cada casulo do bicho da seda mede, mais ou menos, 900 metros, é inteiriço e a sua espessura no é äregular em todo o comprimento, e si dividido em 10 partes esse fio e pesadas separadamente cada uma dessas partes, chega-se á conclusão de que cada uma das partes de 90 metros tem um peso differente;

b) que cada bicho de seda produz um fio de espessura differente e, portanto, todos os fios de seda teem pesos desiguaes;

c) os fios, quer de seda quer de outra materia, ao passarem pelos teares, urdidos e tramando, produzem estopa e essa estopa não entra na confecção dos tecidos, mas o seu peso entrou no peso theorico das analyses;

d) quasi todos os tecidos de seda depois de tingidos perdem peso;

e) depois de tingido, o tecido passa pelas machinas de: "Rasar" que eliminam os pellos; de "Gazear" que queimam os pelos restantes; na "Kalandra" de prensar, passar e dar brilho, e "Remeuse" para estiçar.

Conclue que sendo computado para a analyse theorica o calculo das materias primas crYas antes de passarem por todas as transformaçeõs descriptas, logicamente a media do peso do tecido confeccionado já não é a mesma, visto as perdas consideraveis, enumeradas, de parte da materia prima. Junta um documento que é a copia de um talão que acompanha o tecido crú ao ser enviado para a tinturaria, por onde se verifica que o mesmo tecido voltando acabado ao deposito, accusa uma differença para menos de 500 grammas. Offerece, ainda duas fortes razões para demonstrar que o fisco não póde tomar por base o peso theorico das analyses do tecido para effeito desellagem, e na primeira se encontra parte do controle confidencial e segredo commercial da fabrica; a recorrente por possuir uma organização technica sem precedentes, é sempre a primeira a lançar um producto de padrão novo na praça; esse producto, *em cuja analyse* feita anteriormente á sua confecção, deve entrar um certo peso de materia prima, que ficará reduzido após o acabamento, é imitado por outras fabricas congeneres e lançado á praça, por essas fabricas, por preço e qualidades inferiores, circumstancia que a obriga, para fazer face a essa má concurrencia, a reduzir a estructura desse tecido apresentando á praça o mesmo producto, porém, na qualidade e peso inferior, sendo evidente que esse tecido cuja estructura fôra reduzida, tem um peso effectivo muito inferior ao que consta da analyse correspondente. A segunda razão é que o numero da referencia do tecido indica apenas a sua qualidade, mas não a côr, pois uma referencia póde ter oito, dez ou mais côres, e, assim, apezar da referencia indicar um peso theorico, o tecido terá tantos pesos effectivos quantas forem as suas côres, por isso que os tecidos tingidos em côres simples pesam menos que os tingidos com côres compostas; o marrão, o preto e outras côres compostas, pesam muito mais que o branco ou o azul claro, côres simples, e encontram-se dessas diversas côres em uma só referencia.

Conforme se verifica do referido termo e mappas organizados, diligencias, verificações e exames foram realizados com o objectivo de ser conhecida, metro por metro, a quantidade de tecidos vendidos pelas duas differentes ordens ou referencias e especies.

Estabelecido o confronto entre o peso dos differentes tecidos accusado no livro de analyses da fabrica e o peso real do metro de tecido já tinto, inteiramente prompto para ser vendido, foi por esse modo, conhecido o total do peso de cada referencia dos tecidos vendidos, pela multiplicação do total de metros pelo peso do metro linear do tecido respectivo, como se vê dos mappas de fls. 84-124.

Do resultado obtido, em confronto com a quantidade em kilogrammas de tecidos sellados constantes da escripta fiscal, concluiram os autuantes não terem sido sellados pela Tecelagem de Seda Italo-Brasileiro — 38.732k,400 (trinta e oito mil setecentos e trinta e dous kilos e quatrocentas grammas) de tecidos de seda pura e de seda com outra materia, em partes iguaes, vendidos no periodo de 1 de janeiro de 1930 a 30 de setembro de 1931, accusada, assim, uma differença de imposto não pago na importancia de 287:327$700 (duzentos e oitenta e sete contos trezentos e vinte e sete mil e setecentos réis), incluida a differença de taxa com que vinha sellando os tecidos de seda pura com mescla de bôrra de seda, que, sujeitos ao pagamento do imposto na base de $700, por cem grammas ou fracção, estavam sendo sellados na base de $600, por igual peso, como se constata do termo de fls. 67-67 v.

Essa é uma parte da sonegação apurada.

A outra parte refere-se á sahida, no periodo de 1 de janeiro de 1921 a 31 de março de 1929, de 164.884k,130 (cento e sessenta e quatro mil oitocentos e oitenta e quatro kilos e cento e trinta grammas) de tecidos de seda com mescla de outra materia, em partes iguaes, e tecidos de seda pura com mescla de bôrra de seda, sellados sempre com $100, a menos, por cem grammas ou fracção, cujo montante ascende a Rs. 164:884$200 (cento e sessenta e quatro contos oitocentos e quatro mil e duzentos réis), conforme mappa de fls. 79, devidamente rubricado pelo director technico-gerente da referida Tecelagem.

Reunidas as duas parcellas, conclue-se que a companhia recorrente sonegou ao pagamento do imposto de consumo, no periodo de 1 de janeiro de 1921 a 30 de setembro de 1931, conforme mappa resumo de fls. 78, a quantia de Rs. 452:211$900 (quatrocentos e cincoenta e dous contos duzentos e onze mil e novecentos réis).

Em sua defesa allegou a Sociedade Anonyma Tecclagem de Seda Italo-Brasileiro que serviu de base aos autuantes para a apuração da primeira parte da sonegação de Rs. 287:327$700, o peso dos tecidos declarado no livro de analyses, exhibido expontaneamente, esclarecendo tratar-se de um livro dividido em 128 volumes encadernados e que trazem muito especificadamente toda a estructura dos tecidos de seda fabricados, sendo um livro particular e de controle confidencial da exclusividade de seus direitores, não fazendo parte da escripta fiscal, nem da commercial, e sim da industrial.

Tal livro foi organizado para bem servir á clientela, para a perfeição dos productos e para segurança dos lucros, possuindo perto de 15.000 referencias differentes.

Nelle é lançado o custo preventivo theorico do artigo a ser fabricado de accordo com os pedidos, e os lançamentos feitos são calculados sobre o peso crú da materia prima empregada na fabricação do artigo; que o artigo fabricado, em crú, é submettido á diversas operações nas quaes as materias primas soffrem profundas modificações na sua estructura e no seu pesc especialmente, porquanto se refere á materia prima "seda natural", a qual na operação "de cruzage" (desengommar) e alvejamento do tecido perde de 20 a 30 % do seu peso crú, o que prova a modificação no peso effectivo do tecido acabado, variando segundo as materias primas de que se compõe.

ambas as partes, a importancia será cobrada *por verba*, de accordo com o art. 9°, que assim dispõe:

> "Quando se houver *pago* taxa inferior á devida e *o titulo fôr apresentado ao sello no prazo legal*, cobrarse-á *sómente a differença*, lançando-se no livro da receita e na verba a abreviatura "Diff.".

c) seria exigivel a revalidação, nos termos do art. 68, § 7°, se os papeis sellados (art. 5°, inciso 1°) fossem apresentados espontaneamente, depois de esgotado o prazo de averbação.

A razão do art. 9° estar subordinado á segunda parte do capitulo II é que, de qualquer fórma, encontrada a differença, essa tem de ser cobrada por verba, salvo no primeiro caso acima exemplificado (letra *a*), em que é permittido completar-se o pagamento por meio de estampilha.

A revalidação não depende do contribuinte ter optado pela sellagem por estampilha em vez da sellagem por verba, tudo depende do prazo de apresentação alliando á espontaneidade do acto. Quando a apresentação se dá dentro do prazo de averbação e, por erro de interpretação ou outro qualquer motivo, houve insufficiencia — não ha a menor razão para exigir-se em dobro a importancia devida.

Além disso, diz o art. 9° que se cobrará sómente a differença quando se houver pago a taxa inferior á devida e *o titulo fôr apresentado dentro do prazo legal*. Essa expressão — "dentro do prazo legal" — se refere ao prazo de pagamento, por verba, da differença, justamente nos casos de sellagem po restampilha, pois na sellagem por verba não ha prazo para pagamento de differença quando, por erro do funccionario, se cobrou taxa inferior á devida. Seria perfeitamente absurdo que alguem comparecesse á Recebedoria, *no ultimo dia do prazo*, e apresentassse um papel para ser sellado por vreba e que voltasse, expontaneamente, no dia seguinte, depois de esgotado o prazo de averbação, para pagar uma differença cobrada a menos por erro do funccionario, e estivesse sujeito a pagar em dobro a importancia.

Em resumo: o contribuinte que poderia pagar o sello, por estampilha ou por verba, acabará pagando parte por estampilha e parte por verba. Como o papel foi apresentado ainda dentro do prazo de pagmento por verba (art. 24, § 3°), não está sujeito a revalidação.

Isto posto:

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para declarar indevida a exigencia da revalidação.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Gennaro Vidal*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.827

Recurso n. 2.937 — Imposto do sello — Recorrente, *ex-officio*, Delegacia Fiscal em Pernambuco; recorida, I. R. F. Matarazzo S. A.

> *Apurado que a adherencia de fragmentos de papel encontrados sobre o sello resultam de accidente posterior á sellagem, declara-se improcedente o auto.*

Foi apprehendido o doc. de fl. 7, visto o sello de Educação e Saude apresentar vestigios de uso anterior. Em face do laudo de fls. 9, demonstrado que os fragmentos de papel encontrados sobre os sellos resultam de

adherencia produzida por accidente posterior á sellagem — o delegado fiscal julgou o auto improcedente.

Tudo visto,

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*, para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Gennaro Vidal*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.828

Recurso n. 1.607 — Vendas mercantis — Recorrente, Sociedade Queijaria Ltda. Hansa Humboldt; recorrida Delegacia Fiscal em Santa Catharina.

Auto lavrado sem a necessaria clareza. O exame da escripta demonstra ser o mesmo improcedente.

Reza o auto que a recorrente, Sociedade Queijaria Ltda. Hansa Humboldt, "escripturou, durante os mezes de janeiro e fevereiro de 1933, a menos, no livro de vendas a vista, a quantia de 33:553$600". Mas não esclarece como foi apurada a contravenção, em que data se deram as irregularidades, quaes os lançamentos constantes dos borradores e cadernetas em desaccordo com a escripta fiscal.

Ficou logo elucidado que de uma parte da importancia houve emissão de duplicatas (fl. 8). O Conselho converteu o julgamento em diligencia (v. exposição fls. 23 v.) para novo exame na escripta da recorrente. Consta do laudo que as importancias lançadas nas cadernetas entram tambem no borrador, e sendo assim, o autuante apanhou duas vezes as mesmas importancias, as quaes, quando liquidadas, são registradas como vendas a vista, de accordo com o art. 21.

Isto posto:

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para declarar o auto improcedente.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Gennaro Vidal*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.829

Recurso n. 3.010 — Vendas mercantis — Recorrente, Paulo Hoepfner; recorrida, Delegacia Fiscal em Santa Catharina.

A irregularidade de notificação não invalida o auto, lavrado por agente fiscal.

Examinando o agente fiscal os assentamentos existentes na firma Paulo Hoepfner e comparando-os com as importancias lançadas nos livros de renda a vista, verificou a differença a menor das sommas constantes dos livros fiscaes.

O autuado nada allega sobre esse exame. Elle se limita a dizer que foi irregularmente notificado pelo autuante.

Tal allegação é repetida, agora, em gráo de recurso.

Isto posto, e

Considerando que o motivo apresentado pelo recorrente não póde invalidar o auto de infracção, que está perfeitamente evidenciado no processo:

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Octavio Bulhões*, relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Considerando o que mais consta do processo;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso interposto.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 6 de dezembro de 1935. — *João da Cruz Ribeiro*, como presidente. — *Arlindo Pupe*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente, o Sr. presidente.

ACCORDÃO N. 2.318

Recurso n. 1.833 — Imposto de consumo — Recorrente, Recebedoria do Districto Federal (*ex-officio*) — Recorridos, Hans Molinari & Comp.

"Sacharinetas", substitutivo do assucar commum ou saccharose, não está sujeito ao imposto de consumo

Recorre *ex-officio* o director da Recebedoria do Districto Federal, da sua decisão que resolvendo uma consulta da firma Hans Molinari & Comp., não julgou sujeito ao imposto de consumo o producto "Sacharinetas", indicado para os diabeticos como substitutivo do assucar commum ou saccharose. Como se tratava de mercadoria estrangeira, solicitou o relator deste processo audiencia da Alfandega do Rio de Janeiro, que, por sua vez, tambem ouviu a Inspectoria da Fiscalização do Exercicio Profissional e, após, opinou, segundo parecer unanime da Commisão da Tarifa, que o producto em causa não está sujeito ao imposto de consumo.

Isto posto, e

Considerando que não se tratando de granulos medicinaes, globulos, confeitos, saccharuretos, etc., nem trazendo rotulo, etiqueta ou bula com indicações therapeuticas, não está o producto em causa sujeito ao imposto de consumo:

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*, para manter a decisão recorrida.

Segundo Conselho de Contribuintes, 6 de dezembro de 1935. — *Maria Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.319

Recurso n. 2.516 — Imposto de consumo — Recorrente, Sociedade Anonyma Tecelagem de Seda Italo-Brasileira — Recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

A cobrança do imposto de consumo nos tecidos mixtos de seda só teve seu criterio alterado pelo decreto n. 22.262, de 28 de dezembro de 1932, art. 3º, C. 12, nota 8ª; antes prevalecia o criterio da lei n. 3.070-A, de 31 de dezembro de 1915, sendo considerados "em partes iguaes" os que tivessem a urdidura toda de seda e a trama toda de outra materia, ou vice-versa.

Em 28 de outubro de 1931, foi lavrado nesta capital o auto de fls. 43 e 44 no estabelecimento da firma Matheis & Comp., á rua Benedictinos numero 1, por ter sido verificado que a Tecelagem de Seda Italo-Brasileiro, estabelecida na capital do Estado de São Paulo, á rua Joly n. 39, sellara insufficientemente os tecidos de sua fabricação, facto constatado com a pesagem dos tecidos constantes das guias de fls. 2, 5, 12, 15, 20, 25, 28, 31 e 36, identificados, pelas respectivas "Notas de entrega" expedidas pela fabrica vendedora.

Por determinação especial do director da Recebedoria do Districto Federal e acquiescencia do ministro da Fazenda os funccionarios autuantes se dirigiram á capital do Estado de São Paulo onde procederam meticuloso exame nas escriptas da Sociedade Anonyma Tecelagem de Seda Italo-Brasileiro, conforme termo de conclusão de exame lavrado em 2 de novembro do mesmo anno.

porteiro, foram extraviadas por occasião da innundação que attingira o archivo e porão da repartição, não fornecendo os recorrentes novos specimens, sob a allegação de que já o haviam feito em tempo opportuno.

Isto posto, e

Considerando que, de conformidade com o art. 3°, § 36, lettra D, do decreto n. 22.262, de 28 de dezembro de 1932, os ladrilhos de cimento, só estão sujeitos á taxa de 1$500 quando fabricados com incrustações de marmore, mosaicos ou de qualquer outra materia;

Considerando que da relação, mappa e auto de fls., nenhuma referencia é feita á sahida ou venda de ladrilhos com incrustações;

Considerando, finalmente, que a falta dos specimens, embora a acção da agua não lhes pudesse alterar a composição, prejudicou a controversia, sobre a taxa em que poderia incidir o producto:

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para julgar o auto improcedente.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 6 de dezembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.317

Recurso n. 1.686 — Imposto de consumo — Recorrentes, Schilling, Hiller & Comp., Ltda.; recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

Antes da vigencia do decreto n. 22.423, de 1 de fevereiro de 1933, as amostras de especialidades pharmaceuticas eram distribuidas com isenção do imposto de consumo, de accordo com o art. 7°, lettra g, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, ampliada tal isenção pela jurisprudencia administrativa aos productos em tamanho e embalagem igual a dos tributados, apenas, exigindo-se a declaração, — distribuição gratuita— em caracteres bem visiveis.

Schilling, Hiller & Comp., Ltda., estabelecidos com fabrica de especialidades pharmaceuticas, á rua Bella de São João n. 345, nesta Capital, dentro do prazo legal e satisfeitas as demais exigencias regulamentares, recorrem para este Conselho, do acto do director da Recebedoria do Districto Federal que lhe impoz a multa de 2:269$396, com a obrigação de recolher igual importancia de imposto e addicional devido sobre productos, fabricados e dados a consumo, sem sellos uns e insufficientemente sellados, outros, nos exercicios de 1931 e 1932, com fundamento no art. 220, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Allegou a firma recorrente, e não foi contestado pelo funccionario autuante, que os productos sahidos sem sello, eram amostras gratuitas distribuidas a medicos e que os productos dados como insufficientemente sellados eram especialidades pharmaceuticas, estampilhadas de accordo com as taxas estabelecidas no art. 4°, § 7°, alinea II, 2° do decreto numero 17.464, de 6 de outubro de 1926.

A firma recorrente cita em abono de sua conducta deixando de estampilhar os productos distribuidos aos medicos como amostras gratuitas, trazendo declaração nesse sentido, a farta jurisprudencia administrativa permittindo a distribuição dos mesmos sem observancia das condições concernentes ao tamanho e valor commercial.

Quanto aos productos "Thestormon" e "Pankreon" classificados como opotherapicos pelo representante do fisco, oppõe a classificação da Saude Publica, declarando que taes productos são especialidades pharmaceuticas.

Isto posto,

Considerando que são acceitaveis as razões allegadas pela recorrente, pois sempre vacillante foi a jurisprudencia administrativa quanto ao estampilhamento das amostras distribuidas gratuitamente aos medicos, na propaganda das especialidades pharmaceuticas;

Considerando que em face do laudo proferido pela Fiscalização do Exercicio da Medicina, não ha como declarar como opotherapicos os productos "Thesthormon" e "Pankreon", de fabricação dos recorrentes para o fim de exigir maior taxa;

ACCORDÃO N. 2.830

Recurso n. 2.736 — Imposto de renda — Recorrente, Taylor de Oliveira; recorrida, Secção do Imposto de Renda em Santos.

Recurso perempto.

Visto e examinado o presente processo, em que é recorrente Taylor de Oliveira e recorrida a Secção do Imposto de Renda annexa á Alfandega de Santos, verifica-se que o interessado foi notificado, por meio de carta, da decisão da instancia inferior, em 31 de outubro de 1935 (doc. de fls. 44, mas só apresentou recurso para este Conselho em 25 do mez seguinte.

Assim, tendo em vista o disposto no art. 6° do decreto n. 24.763, de 14 de julho de 1934, que estabelece:

> "Os recursos para os Conselhos serão interpostos no prazo de vinte dias, contados da data da intimação, considerando-se esta feita, no caso de aviso por meio de carta, na data da devolução do recibo, e, no caso de publicação official, sessenta dias depois dessa publicação, sob pena de incorrer em perempção";

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Rio de Janeiro, 3 de abril de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Othon de Mello*, relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Vencidos: os Srs. revisor Gennaro Vidal e Almerindo Castro.

ACCORDÃO N. 2.831

Recurso n. 2.942 — Imposto de renda — Recorrentes, Ferreira Amaral & Comp.; recorrida, Secção do Imposto de Renda an. á Alfandega de Santos

Os coefficientes previstos pela Tabella recahem sobre a totalidade das remunerações auferidas no exercicio da profissão, distinguindo-se as fontes, caso se distingam os coefficientes.

Ferreira Amaral & Comp. são commissarios de café. Nessa qualidade, apresentaram declaração de renda em formula adoptada para o imposto de que trata o art. 74, optando pelo calculo da renda por meio de coefficientes. Pra esse fim indicaram a receita bruta das commissões auferidas no anno de base. ....

A Secção do Imposto de Renda, verificando que além de commissões, os declarantes recebiam juros, addicionou o saldo desses juros ao liquido tributavel de commissões e calculou o imposto. Foi incluida tambem a somma de dividendos recebidos e applicada a multa de 30 %.

Não se conformando com o tributo e não obtendo deferimento em grão de reclamação, appellam os interessados para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que a adopção de coeficientes é apenas um meio de se avaliar a renda liquida em relação á renda bruta produzida;

Considerando que os recorrentes, no exercicio da profissão, recebem, além das commissões, os juros dos emprestimos, tudo constituindo englobadamente o negocio de sua profissão;

Considerando que a Tabella de coefficientes não prevê especialmente as *commissões*, mas admitte "*a receita bruta do commissario*", que comprehende a totalidade das remunerações;

Considerando que, desse total, algumas parcellas podem ser calculadas mediante outros coefficientes, como succede com o montante das vendas realizadas e, tambem, com o montante dos emprestimos;

Considerando que do computo dos rendimentos não ha a incluir na somma tributavel os dividendos recebidos, pois não decorrem da producção do negocio;

Considerando que no caso não houve a omissão de que trata o art. 116:

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento, em parte, ao recurso, para mandar applicar o coefficiente de 20 % sobre as commissões e o de 15 % sobre a receita bruta da conta de juros, excluir da tributação os dividendos recebidos e cancellar a multa de 30 %, por indevida.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Octavio Gouvêa de Bulhões*, relator designado.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

O Sr. relator Gennaro Vidal applicava o coefficiente de 20 % sobre o lucro liquido da conta de juros e o Sr. Almerindo Castro tributava apenas as commissões.

ACCORDÃO N. 2.832

Recurso n. 1.632 — Imposto de renda — Recorrente, Candido Thomaz de Aquino; recorrida, a Directoria do Imposto de Renda.

Estando o lançamento firmado em bases seguras, compete ao contribuinte, para derribal-o, apresentar provas do que allega.

Verificando-se grande divergencia entre o volume das vendas declaradas e as estampilhas adquiridas e não tendo o contribuinte, com a exhibição que fez de alguns de seus livros, demonstrados de modo satisfactorio as razões da divergencia, foi mantido o lançamento.

Recorrendo, allega apenas que não percebeu o lucro que lhe é attribuido, sem porém offerecer para a irregularidade apontada qualquer explicação. O relator solicitou novo exame dos livros, o qual pelo que se explica a fl. 21 não poude realizar-se.

Isto posto, e

Considerando que o lançamento se procedeu sob bases seguras, competindo ao contribuinte para derribal-o apresentar provas do que allega:

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Gennaro Vidal*, relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.833

Recurso n. 1.897 — Imposto de renda — Recorrente, *ex-officio*, Secção do Imposto de renda na Bahia; recorrido, Joaquim Machado Cunha.

Glosa de deducções de impostos á cedula E.

Não tendo comprovado em tempo o pagamento de impostos deduzidos na cedula E, foi feito o lançamento de fls., com multa de 50 %, contra o qual reclamou o contribuinte, juntando os docs. de fls. 9 a 19.

Cancellado o lançamento, procedeu-se a novo calculo, resultando dahi recurso *ex-officio*. Foi cumprida a diligencia determinada pelo Conselho.

Isto posto, e, tendo em vista as provas apresentadas [illegible]

de fevereiro a 7 de novembro de 1933, os autuados deram sahida de sua fabrica, a mil e treze metros e setenta e oito centimetros quadrados e dois mil trezentos e trinta e tres metros e vinte e quatro centimetros lineares de ladrilhos com desenhos, ornamentados, *de duas e mais cores*, preparados e fabricados com cimento branco, cimento simples, tintas, quartzo e pó de marmore, da taxa de 1$500 por metro quadrado ou fracção e $375 por metro linear, respectivamente, pagando, entretanto, o imposto de 700 réis por metro quadrado e 175 réis por metro linear, consoante se vê dos quadros juntos, havendo uma differença contra a Fazenda, de 1:213$800 inclusive, o respectivo addicional. Dos termos de fls., datado de 30 de outubro de 1933, de apresentação de specimens consta que os recorrentes produziram a partir de janeiro de 1932, quatro typos de ladrilhos denominados "typo Marselha", "Inter-Tux Especial", "Inter-Tix" e "Super", sendo o primeiro e segundo fabricados com cimento, pó de marmore e quartzo; o terceiro da mesma materia levando tambem tinta. Quanto ao quarto typo nenhuma descripção faz o termo de sua fabricação. Em additamento foi declarado, que a fabrica produz um outro typo denominado "Granitina", composto de cimento, pó de marmore, cal e tintas de varias cores, contendo tambem pedaços de marmores, sendo lustrado depois do seu acabamento. Do outro termo de fls., lavrado no dia 31 de outubro, consta a apresentação de quatro amostras de ladrilhos denominados "Interjux", de n. 71 e as outras tres marca "Primus", de referencias n. 100, 102 e 104, contendo o Interjux, cimento branco, tintas, quartzo e pó de marmore e os demais perfeitamente iguaes ao primeiro, mas, apenas na superficie, levando em sua base cimento commum e areia. Defendendo-se, dizem os autuados que fabricam ladrilhos cuja argamassa é composta de cimento, de cor escura ou branca, segundo o aspecto a dar aos mesmos, entrando como aggregados, areia, pó de pedra, pó de quartzo ou de marmore, quando aquelle não é encontrado na praça e tintas em pó em pequena quantidade, tudo emfim, para ser dado aos ladrilhos, certas propriedades e caracteristicas como sejam resistencia, corpo, coloração, etc. Havendo pedido instrucções ao 1º collector, informou este funccionario que as diversas cores empregadas em cada ladrilho, mas sem incrustamento de fragmentos da lettra C, do § 36, o tornavam simplesmente colorido, sujeito ao pagamento da taxa de 700 réis. Pagaram sempre o imposto nesta base com a qual concordou o fiscal J. Corrêa Filho, que todos os mezes visitava o seu estabelecimento sem fazer objecção alguma.

Vem pagando o imposto ora exigido, sob pretexto, porque continuam a julgar o imposto devido como fôra declarado pela 1ª Collectoria, tanto assim que, na praça do Rio, estão os ladrilhos como dos autuados sellados com a taxa de 700 réis, pelas firmas, Martins do Amaral & Comp., Arthur Bastos & Comp., e J. M. Mello & Comp. No recurso commentam a réplica dos autuantes que chegaram a conclusão de descobrir que os ladrilhos coloridos incidem no imposto de 1$500 por metro quadrado. Reclamam da decisão da Recebedoria em affirmar que nos ladrilhos que deram causa á autuação ha encrustamento de pedaços de marmore, quando em parte, alguma do processo existe demonstração disso o que tambem não se verifica das amostras que acompanharam o auto, lamentando não ter o prolator da referida decisão lido o processo ou então não ter sabido distinguir o que seja colorido ou encrustamento.

Pedem que se examine o objecto visado, fazendo um exame nos ladrilhos que suscitaram o auto, representados pelas amostras que acompanham o processo com a rubrica dos recorrentes e relacionados em papel separado, assignado tanto pelos recorrentes como pelos fiscaes autuantes. Sem esse exame não se poderá fazer justiça á vista do sophisma empregado pela decisão recorrida, quando diz que os ladrilhos contem pedaços de marmore, facto que si fosse verdadeiro os recorrentes não estariam com a razão. Continuam a affirmar que os ladrilhos, objecto da autuação, são simplesmente coloridos e como tal sujeitos á taxa de 700 réis por metro quadrado.

A requerimento do relator deste processo foram reclamados os specimens em 8 de janeiro do corrente anno, expediente que foi feito pelo officio de 17 entrado na Recebedoria de São Paulo a 22 do referido mez. Volta agora com a informação prestada [illegible]

ACCORDÃO N. 2.315

Recurso n. 850 — Imposto de consumo — Recorrentes, Annibal Queija & Comp.; recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Alcool, aguardente ou vinho em poder de atacadista e acompanhados de sellos cuja marcação no anverso não corresponde ao nome do fabricante do producto.

O auto inicial deste processo foi lavrado contra Annibal Queija & Comp., atacadistas de bebidas em São Paulo, porque, além de outros barris acompanhados de estampilhas cuja marcação no anverso correspondia aos nomes dos fabricantes dos productos,—possuia tambem 10 barris de vinho fabricado pelo Estabelecimento Enologico De Vecchi, S. A., de Jundiahy, Estado de São Paulo, acompanhados de estampilhas de que só as correspondentes a quatro barris tinham a marcação daquelle fabricante, tendo os demais a marcação P. S. I., pelo que foi lavrado auto de infracção dos artigos 62 e 81, do regulamento do imposto de consumo.

A defesa, depois de arguir falta de delicadeza por parte dos autuantes, —allega que, recebendo productos de varias origens e assim os vendendo, e como tambem ás vezes a mesma factura inclua barris de varias marcas, — é possivel e natural que tenha havido troca de estampilhas, e que, por isso, os sellos dos barris em causa tenham sahido com outros barris, cujos sellos teriam consequentemente ficado no estabelecimento. Junta a factura de compra dos barris em causa, que declara acompanharem os sellos; e como o transporte foi feito por estrada de ferro, de certo a fiscalização não permittiria o desembaraço da mercadoria, si os sellos não estivessem em ordem. Impugna a capitulação conjuncta dos arts. 62 e 81.

Os autuantes contestam a allegada falta de delicadeza,—dizem que repelliram uma tentativa de suborno e sustentam o auto.

A Recebedoria Federal, julgou-o procedente e impoz a multa de 600$ minimo do art. 62.

Dentro do prazo legal, foi depositada a importancia e apresentado recurso a este Conselho, que se limita a transcrever as razões anteriores.

O relator pediu diligencia, que não surtiu effeito, á falta de elementos na escripta da autuada.

Assim exposto o caso, e

Considerando que em caso semelhante (accordão n. 612, — *Diario Official* de 6-7-35 e pag. 225, da secção de *Imposto de consumo*, da "Revista Fiscal e de Legislação de Fazenda"), este Conselho já resolveu que não prova uso de sello servido o facto de atacadista de aguardente, alcool ou vinho, remetter productos cujo fabricante não é o mesmo cuja marca figura no anverso dos sellos que acompanham taes productos.

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para julgar insubsistente o auto.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 6 de dezembro de 1935. — *João da Cruz Ribeiro*, como presidente. — *Tito Rezende*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Foster Vidal.

ACCORDÃO N. 2.316

Recurso n. 873 — Imposto de consumo — Recorrentes, R. Capobianco & Comp., Ltda.; recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Na vigencia do decreto n. 22.262, de 28 de dezembro de 1932, os ladrilhos de cimento só estão sujeitos á taxa de 1$500, quando fabricados com incrustações de marmore, mozaico ou qualquer outra materia.

R. Capobianco & Comp., Ltda., industriaes na capital do Estado de São Paulo, recorrem dentro do prazo e satisfeitas as exigencias legaes, para o 2° Conselho de Contribuintes, da decisão da Recebedoria Federal daquella cidade, que lhes impoz a multa de 1:213$800 com a obrigação do recolhimento de igual quantia correspondente ao imposto sonegado, accrescido do respectivo addicional. Verificaram os agentes do Fisco que no periodo de

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*, para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Gennaro Vidal*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.834

Recurso n. 2.985 — Imposto de renda — Recorrente, Francisco La Regina; recorrida, Secção do Imposto de Renda anéxa á Delegacia Fiscal em S. Paulo.

O art. 98 impede as rectificações depois de effectuado o lançamento.

Francisco La Regina apresentou declaração de renda para o exercicio de 1933, accusando os rendimentos brutos recebidos e as despesas realizadas. O resultado da renda global accusava um total inferior a 10:000$000. Mas essa quantia só attingia a menos de 10:000$ por força da deducção do imposto proporcional, não pago. Dahi, o lançamento feito pela secção, exigindo esse imposto.

O contribuinte não se conformou com o procedimento da secção e reclamou, allegando haver outras deducções não indicadas e cujo total leva a renda global liquida a uma somma ainda inferior, que o torna absolutamente isento. E sendo indeferida a petição ,o contribuinte recorre para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que a rectificação pleiteada contraria as determinações do art. 98 do regulamento:

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Octavio Bulhões*, relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.835

Recurso n. 2.999 — Imposto de renda — Recorrente, João Joaquim de Souza Sobrinho; recorrida, Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal na Bahia.

Por força do decreto 19.936, de 30 de abril de 1931, é legal a suppressão do abatimento de 25 % nos lançamentos relativos ao exercicio de 1931.

Tendo presente o processo em que João Joaquim de Souza Sobrinho, domiciliado na Capital do Estado da Bahia, recorre da decisão do delegado fiscal nesse Estado, que, confirmando a do chefe da Secção do Imposto de Renda, manteve a cobrança supplementar, relativa ao exercicio de 1931, resultante da suppressão do abatimento de 25 % com que fora pago o imposto devido no citado exercicio, e

Considerando que o referido abatimento foi supprimido pelo decreto n. 19.936, de 30 de abril de 1931;

Considerando que só o acto do lançamento cria a obrigação para com o Fisco, e que esse teve logar já na vigencia do decreto 19.936, acima citado:

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Mario Ludolf*, relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ACCORDÃO N. 2.297

Recurso n. 2.652 — Imposto de consumo — Recorrente, Arrivabene & Comp. Ltda.; recorrida, Delegacia Fiscal em Minas.

Não se toma conhecimento de recurso perempto.

A recorrente, intimada em 8 de maio de 1935, depositou a importancia da multa e recorreu da decisão condemnatoria em 29 do mesmo mez, isto é, deixou exceder de um dia o prazo facultado pela lei em vigor.

Assim e

Considerando a jurisprudencia uniforme deste Conselho em casos semelhantes,

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por perempto,

Segundo Conselho de Contribuintes, 3 de dezembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *José de Oliveira Marques*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.298

Recurso n. 2.657 — Imposto de consumo — Recorrente, Delegacia Fiscal em Minas Geraes — Recorrido, Joaquim Daniel Magalhães.

Recurso "ex-officio". Conhecimento ferroviario não é documento bastante para provar falsa qualidade ou simulação assim não procedendo a infracção do art. 219, *capitulada no auto.*

Na casa commercial de Joaquim Daniel Magalhães, em Cabo Verde, foi encontrado em 15 de fevereiro de 1935, um barril de bebida denominada capilé, desacompanhada de sellos e remettido pelo fabricante José Naciff.

Narra o auto de infracção dos arts. 81 e 219, § 8°, lettra *c* e *d*, então lavrado que, segundo o conhecimento da estrada de ferro apprehendido, dito barril foi despachado como se fosse de vinagre e se encontrava no estabelecimento do autuado aberto para experiencia. A defesa allegou que havendo adquirido de José Naciff um barril de capilé e tendo recebido o conhecimento ferro-viario com a declaração de vinagre abrira o barril para se certificar do conteúdo do mesmo.

Juntou ainda uma declaração da empreza de transporte de Octaviano Caghi como prova de que a mercadoria contravinda dera entrada em seu estabelecimento em 8 de novembro.

A firma José Naciff, intimada, se defendeu fóra do prazo regulamentar.

Subindo o processo a decisão do delegado fiscal, esta autoridade só considerou infringido os arts. 81 e 111, § 1°, lettra *a* e § 4°, lettra *d*, de vez que o conhecimento com indicação falsa não é um documento do fabricante, pela infracção respondendo apenas José Naciff, pois o recebedor da mercadoria está amparado pelo disposto no art. 87, § 1°.

As infracções apuradas no processo se referem a não remessa de sellos e as exigencias do art. 111, relativa a expedição de nota ou factura. Dahi o recurso *ex-officio* para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que a decisão recorrida guarda inteira conformidade com que foi apurado no proceso:

Accordam os melmbros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Segundo Conselho de Contribuintes, 3 de dezembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente.. — *José de Oliveira Marques*, relator.

Insiste na nullidade do auto, já sustentada na defesa, invocando decisões no *Diario Official* de 10 de abril de 1918 e 2 de dezembro de 1923; commenta a explicação do autuante, na sua informação, de que "só depois de lavrado o auto é que soube da ausencia, por viagem, do referido negociante, *motivo porque fez testemunhar a occurrencia*, fazendo tambem o additamento constante no auto de fls.", salientando que não é crivel que o autuante houvesse feito toda a fiscalização do estabelecimento sem ter indagado pelo seu proprietario, e assim só tivesse conhecimento da ausencia deste por occasião de ser assignado o auto de infracção; e que o que está *testemunhado* no auto é a sua assignatura por Affonso V. Muhlen, pois a assignatura das testemunhas está immediatamente após ao fecho deste e *só depois da assignatura das testemunhas* é que foi feito o additamento, não assignado novamente pelas testemunhas.

Allega ainda a recorrente não ter sido cumprido o disposto no artigo 192, pois não foi autuada a firma em cujo estabelecimento foi apprehendida a mercadoria. Em vez disso, entretanto,, o que o autuante fez foi a defesa do comprador da mercadoria.

E no emtanto, nem siquer juntou ao processo a factura ou nota com que este devia provar a procedencia da mesma mercadoria. Allega, emfim, que o autuante e a collectoria não podiam negar fé á verificação feita pelos fiscaes de Caxias na escripta da fabrica,—escripta de accordo com o regulamento e contra a qual nenhuma prova se fez.

A Delegacia Fiscal, entretanto, confirmou, pelos seus fundamentos, a decisão recorrida.

Novo recurso foi então interposto para este Conselho reportando-se ás allegações anteriores.

Este Conselho converteu o julgamento em diligencia, para que a collectoria recorresse *ex-officio*, quanto á absolvição de Affonso V. Muhlen. Feito isso, a Delegacia confirmou a decisão da collectoria.

Assim exposto o caso, ha que attender ao seguinte:

A argumentação da recorrente convence de que, realmente o auto teria sido lavrado antecipadamente, fóra do local de verificação da infracção, e depois levado para colher a assignatura do expositor á venda.

Acontece, ainda, que este não foi autuado e sim, apenas o fabricante.

Isso foi evidentemente irregular. A circumstancia de haver sido recebida na vespera a mercadoria,—não autorizaria o autuante a deixar de abranger no processo o expositor á venda,—pois não se tratava de infracção dos arts. 111 e 112, e assim não era caso do art. 87, § 2°; e, quanto ao § 1°, elle só irresponsabilisa o recebedor da mercadoria quando é este que leva a infracção ao conhecimento da autoridade fiscal.

Esta ultima circumstancia não occorreu no processo,—accrescendo que o expositor á venda presumivelmente não terá apresentado a nota de venda dos fabricantes, tanto que tal documento não consta annexado ao auto. Tambem a mercadoria apprehendida não traz, para identifical-a, nenhuma rotulagem, nem siquer a do art. 72, § 1°, sendo, pois, de estranhar que o auto não tivesse consignado tal infracção.

Posto isto, e

Considerando que o processo se resente de serios vicios;

Considerando que o expositor á venda foi irresponsabilisado,—o que prejudicou a comprovação da infracção, porque, se condemnado, seria obrigado, para defender-se, a fornecer elementos contra o fabricante, pela juntada da nota de venda ou factura e outros esclarecimentos;

Considerando que taes elementos eram, no caso, indispensaveis para positivar a responsabilidade do fabricante;

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso do fabricante, visto não haver no processo provas sufficientes contra elle.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 6 de dezembro de 1935. — *João da Cruz Ribeiro*, como presidente. — *Tito Rezende*, relator.

ACCORDÃO N. 2.314

Recurso n. 765 — Imposto de consumo — Recorrentes, Pizzamiglio, Oliveira & Comp.; recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Mercadoria sem sello, nem rotulos. Caso em que, não tendo sido incluido no auto o expositor á venda, que assim não precisou defender-se, ficou o processo sem provas contra o indigitado fabricante.

No estabelecimento de Affonso V. Muhlen, foi lavrado auto de infracção porque tinha sem sello varios lenços de seda, de fabricação de Pizzamiglio, Oliveira & Comp., estabelecidos em Caxias. Declara o auto que Affonso, V. Muhlen, recebera a mercadoria na vespera e que esse commerciante tambem assignaria o auto.

O auto está, entretanto, assignado por Adelma V. Muhlen, sendo que, um additamento feito ao mesmo auto declara, que, achando-se em viagem o Sr. Affonso, o documento é assignado por sua esposa, que está á frente do negocio.

Intimada a firma fabricante, immediatamente requereu um exame na sua escripta, para juntar á defesa, mostrando que os lenços sahiram sellados de sua fabrica.

O exame foi feito por dois fiscaes de Caxias, que verificaram devidamente copiada a factura de venda dos lenços em causa, reportando-se a uma guia de estampilhas annexa, e que tudo isso está de accordo com o livro de escripta de producção e consumo.

A defesa levanta a preliminar de não ter o auto sido lavrado no local de verificação da infracção. Argumenta com a declaração, no corpo do auto, de ir ser assignado pelo Sr. Affonso V. Muhlen e no emtanto, estar assignado pela esposa deste, constando do additamento que isso resultou de estar ausente o Sr. Affonso, que o auto foi lavrado anticipadamente, para depois colher a assignatura do commerciante, tendo para isso ficado um espaço em branco; que a tinta com que foi escripto o additamento é igual á com que foi assignado pela esposa do Sr. Affonso, mas é differente da que serviu para escrever o corpo do auto. Invoca, por isso, a ordem n. 366, no *Diario Official* de 25 de agosto de 1923, que mandou annullar um auto em caso identico (lavrado fóra do estabelecimento, deixando em branco o espaço para a assignatura do dono deste).

Quanto ao merito, allega que os lenços sahiram sellados, do seu estabelecimento, como demonstra o exame feito pelos dois fiscaes que examinaram a escripta de sua casa; que só poderiam apresentar-se agora sem os sellos si estes houvessem sido destacados.

O autuante procura sustentar longamente o auto. Quanto á preliminar levantada na defesa, diz que ella se baseia em simples presumpções. Quanto ao merito, diz estar provada a infracção, não sendo crivel que o recebedor da mercadoria fosse destacar os sellos de toda a partida, accrescendo que a insinuação envolvia accusação muito seria á honestidade do comprador, firma que, entretanto, merecia credito e consideração da fabrica autuada, tanto que com ella mantinha transacções commerciaes; e o exame na escripta da fabrica não tem força para destruir o facto material da falta de sello nos lenços.

A decisão da collectoria rejeita a preliminar de nullidade porque "o auto, que é a peça basica do processo, não póde ser annullado sinão quando concorram irregularidades insanaveis que o invalidem e que não permittam deixar perfeitamente caracterizada a contravenção", — não bastando as simples presumpções constantes da defesa da autuada; que tambem o exame feito na escripta da fabrica não prova a regularidade do procedimento desta, deante da apprehensão da mercadoria não estampilhada e porque a escripta póde ter sido adredemente preparada. Conclue isentando de responsabilidade a Affonso V. Muhlen, *ex-vi* do art. 87, § 1°, do regulamento e multando Pizzamiglio, Oliveira & Comp., em 200$, minimo do artigo 81. Não recorre *ex-officio*".

Intimada em 3 de novembro, a 9, esta ultima firma deposita a importancia e recorre para a Delegacia Fiscal.

ACCORDÃO N. 2.299

Recurso n. 2.662 — Imposto de consumo — Recorrente, Rozendo Antonio de Oliveira — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

O regulamento do imposto de consumo não exclue das obrigações a que normalmente estão sujeitas, as mercadorias offerecidas gratuitamente a commerciantes ou consumidores.

Rozendo Antonio de Oliveira foi autuado, em 22 de novembro de 1934, por infracção do regulamento do imposto de consumo em virtude de haver posto, em um caminhão de sua propriedade e destinado a Miguel Fava, um barril de aguardente de canna sem a observancia do que preceituam os arts. 63, 64 e 111, § 4°, lettras *b* e *e*, do regulamento acima alludido.

Em sua defesa allegou que o barril de aguardente não fôra vendido e sim presenteado e nessas condições não estava obrigado ás exigencias do regulamento do imposto de consumo em vigor. O autuante refutou as allegações da defesa e o director da Recebedoria considerou plenamente provadas as faltas arguidas no auto, pelo que o julgou procedente, impondo ao recorrente a multa de 200$000, minimo cominada para as transgressões commettidas.

Desta decisão foi interposto recurso para este Conselho, obedecidas as exigencias regulamentares.

Nas razões do recurso insiste a recorrente que a mercadoria contravinda não fôra vendida e sim presenteada; que em tal caso não estava obrigada a inutilizar as cintas noverso;que invocou na sua defesa varios artigos do regulamento para provar o seu conhecimento dos deveres fiscaes a que está obrigado e a sua boa fé.

A' vista do exposto, e

Considerando que as infracções arguidas no auto estão provadas, sendo inacceitaveis as allegações do recorrente:

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Segundo Conselho de Contribuintes, 3 de dezembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *José de Oliveira Marques*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.300

Recurso n. 2.667 — Operações bancarias — Recorrente, Alberto José da Silva Medros; recorrida, Consultoria da Fazenda.

Applicação do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932

Em representação datada de 1 de abril de 1932, levaram os peritos bancarios José Pereira Caldas e Julio Fabrega ao conhecimento do Sr. Dr. consultor da Fazenda Publica, que Alberto José da Silva Medros, residente nesta Capital, á rua Santo Christo n. 70, estava praticando operações bancarias, sem a necessaria autorização do Sr. ministro da Fazenda. Nessa representação, suggeriram os denunciantes fosse convidado o Banco Nacional Ultramarino a prestar esclarecimentos sobre o facto da denuncia, visto, como constava que o denunciado transigia habitualmente com a sub-agencia desse Bacon, sita á rua Senador Euzebio n. 72.

Ouvida a sub-agencia do Banco Nacional Ultramarino, informou esta que o denunciado manteve de 1929 a 1932, o seguinte movimento:

Letras em cobrança — 123, titulos, em um total de 83:115$000;
Letras descontadas — 100, titulos, em um total de 455:170$000.

Intimado a defender-se o que se fez por edital publicado no *Diario Official* de 24 de maio de 1932, por não haver sido encontrado pessoalmente, apresentou o denunciado a defesa de fls. 6 a 13, na qual não

occulta, antes cofirma que se dedicava a pratica de emprestimos. São dessa defesa os seguintes trechos:

"O processo referido o accusa de fazer transacções bancarias, sem autorização legal, contrariado no reg. 14.728, de 16 de março de 1921.

O citado decreto, como as leis 4.182, de 13 de novembro de 1930 (art. 5°), 4.230, de 31 de dezembro do mesmo ano (art. 2°, XV), das quaes resultou esse regulamento não restringiu a liberdade ou actos de commercio, que as leis asseguram a todos os cidadãos de emprestar seus capitaes como bem lhes parecer.

O direito de fazer emprestimos de dinheiro está em pleno vigor, como se conclue do art. 1.262 do Codigo Civil, que diz:— "*E' permittido, mas só por clausula expressa, fixar juros ao emprestimo de dinheiro ou de coisas fungiveis;* e dos arts. 3.247 e 255 do Codigo Commercial, resalta que o mutuo é um emprestimo mercantil permittido pela nossa legislação.

Sedo, como é, admissivel o uso do mutuo, sem restricções, estabelecendo-se officialmente as taxas, nos termos dos artigos 1.063, do Codigo Civil e do art. 248, do Codigo Commercial, pergunta-se si o decreto n. 14.728, derrogou as disposições legaes, então vigentes.

O supplicante, como qualquer outro cidadão não está impedido de emprestar dinheiro a juros a quem quer que seja, independente de outorga especial de autoridades fiscaes".

.....

Desde que a lei não derrogou a que dá vida ao mutuo, nem o decreto accusado (15.728, de 1921), o tornou prohibitivo, de pé está, ao supplicante, como aos que lhe estão em igualdade de condições, o direito de praticar actos de commercio, emprestando dinheiro a seu talante.

E' contra esse insophismavel direito que se rebella o Thesouro, querendo extinguir o direito do mutuo e liquidar, sem reproche, a lei n. 2.044, de 17 de dezembro de 1908, que creou a nota promissoria.

.....

Ha uma interpretação erronea dos agentes do Fisco, que cuidam, em uma interpretação erronea, que todo aquelle que se entrega ao commercio do mutuo deve estar subordinado á Inspectoria de Fiscalização Bancaria, como se os actos pessoaes, por elle praticados, sejam transacções bancarias.

.....

O reclamante vive de pequenas economias, emprestando, a juros modicos, determinadas parcellas de dinheiro.

Muita vez o mesmo titulo é renovado por outros titulos, quando não são desdobrados. Ha occasiões que o tomador, porque não possa resgatar o pequeno emprestimo, o renova, de modo que a repetição desse mesmo negocio representa maior numero de transacções. Durante o periodo de 1929 a 1932, só um unico titulo da quantia de 15:000$ foi levado á cobrança, sedo os demais de menores quantias.

.....

Attribuir ao supplicante, o exercicio do commercio de effeitos de commercio de outros valores negociaveis por endosso ou por simples tradição, apenas porque faz emprestimos, de seu dinheiro, por promissorias que jámais redescontou em Bancos.

.....

Pergunta-se — o denunciado não tem escriptorio, não é estabelecido, age pessoalmente na sua residencia, com amigos seus, póde ser considerado commerciante para incidir no imposto e na Fiscalização Bancaria?"

pital do Estado de São Paulo, dentro do prazo legal e satisfeitas as demais exigencias regulamentares, usando do direito que lhe faculta o art. 176 do decreto 24.036, de 26 de março de 1934, pede a este Conselho reconsideração da decisão constante do accordão n. 1.047, de 21 de junho do corrente anno, onde, por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso interposto pela requerente do acto do director da Recebedoria Federal em São Paulo que lhe impoz a multa de 91:155$959, com a obrigação de recolher igual importancia de imposto sonegado, resultante da differença de taxa sobre 130.463 metros e 30 centimetros de tecido de algodão com mescla de seda, denominado "Brim Guarany", no periodo de 11 de setembro de 1929 a 4 de outubro de 1933.

Tal tecido, pagara o imposto de consumo na base de $060, como de algodão tinto, entre 11 de setembro de 1929 a 26 de maio de 1933, e dahi em diante até 4 de outubro do mesmo anno, na base de $100, por metro ou fracção, como tecido de algodão tinto, com mescla de seda, até 10 %, lisos.

Reconheceu o accordão citado, a procedencia da exigencia fiscal, considerando o mencionado tecido como de seda com mescla ou de outra materia, superior a 50 %, da taxa de $500, por 100 grammas ou fracção, em face da classificação dada pela Commissão de Tarifa da Alfandega de Santos, que por unanimidade de votos reconheceu ser de 25 % a percentagem de seda contida na contextura do tecido examinado.

A requerente insiste em affirmar que a seda entra na composição do tecido como enfeite ou fantasia, mudando, apenas, a tonalidade do padrão, e que, mesmo admittida a insufficiencnte sellagem, não ficou caracterizada a figura da sonegação, pois a differença de imposto apurada não foi resultante do confronto entre as escriptas fiscal e commercial, e sim pelo exame visual, pela contagem do numero de fios que entram na contestura do tecido. Termina declarando que o julgamento realizado não contemplou a requerente com os favores da amnistia fiscal consubstanciados no decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932.

Isto posto, e

Considerando que as razões invocadas pela requerente em seu pedido de reconsideração já foram apreciadas por este Conselho e constam dos *consideranda* do accordão citado;

Considerando que contendo o tecido na trama 3.250 fios de algodão, e na urdidura 2.200 fios de seda artifical, quer em face do decreto 17.464, de 6 de outubro de 1926, quer em face do decreto 22.262, de 28 de dezembro de 1932, é considerado tecido de seda com mescla de outra materia superior a 50 %;

Considerando que no exame levado a effeito, examinada foi a escripta fiscal da fabrica em confronto com os talões de guias, notas de remessa e copiadores de facturas, enquadrando-se o caso no art. 220 do actual regulamento do imposto de consumo;

Considerando que sendo a acção fiscal iniciada em 16 de dezembro de 1933, á mesma não tem applicação os favores outorgados pelo decreto numero 21.459, de 1 de junho de 1932, pois de tal decreto só beneficiam os processos iniciados antes de sua vigencia;

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Segundo Conselho de Contribuintes, 6 de dezembro de 1935. — ***João da Cruz Ribeiro***, como presidente. — ***Arlindo Pupe***, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. presidente.

Os Srs. Waldemar Mesquita e José de O. Marques votaram com restricções.

ACCORDÃO N. 2.312

Recurso n. 59 R — Imposto de consumo — Recons. do acc. 795 — Recorrentes, Dominguez Laurido & Rodriguez; recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

Na fórma do art. 222 do regulamento do imposto de consumo, as multas serão impostas observando-se o gráo minimo, medio ou maximo, conforme a gravidade da contravenção. Assim, a penalidade recorrida foi capitulada no maximo para corresponder ao artificio fundamente doloso praticado pelos infractores.

Scientes do julgamento contido no accordão n. 795, que lhes negou provimento, por unanimidade de votos, ao recurso da decisão da Recebedoria do Districto Federal impondo a multa de 5:000$, maximo da penalidade prevista no art. 219, § 8°, lettra *d*, do decreto 17.464, de 6 de outubro de 1926, Dominguez Laurido & Rodriguez, industriaes de cerveja de alta fermentação, nesta capital, veem pedir reconsideração da sentença confirmada.

Trata-se da autuação effectuada em virtude de ter sido apurado que a requerente applicava em suas garrafas de cerveja as cintas de consumo da taxa de $160, habilmente divididas ao meio e de maneira tal que cada cinta sellava duas garrafas, proveitando a indicação do valor, consoante as provas annexadas ao processo, além de haver sido constatado pela Casa da Moeda o emprego de cintas anteriormente servidas.

Os requerentes, nas razões ora arguidas, não fazem a menor allusão áquelle artificio de dividir dolosamente as cintas e attribuem a penalidade que lhes pesa ao laudo pericial que revelou a pratica de reaproveitar sellos. Por isto, discutem-no longamente, procurando demonstrar nulla a sua conclusão, embora a ella não opponham nenhum elemento apreciavel além de allegações de rethorica.

Isto posto, e

Considerando que a multa de 5:000$, confirmada pelo accordão unanime n. 795, deste Conselho, foi justamente applicada com fundamento no art. 219, § 8°, lettra *d*, porque puniu a evidente sonegação dô pagamento da taxa devida e que a sua capitulação maxima correspondeu ao ardil para esse fim utilizado pelos requerentes;

Considerando que o pedido de reconsideração de fls. não faz nenhuma referencia á infracção que constitue o ponto capital do processo — *a divisão das cintas de consumo em duas partes, de maneira a poder applicar uma cinta em duas garrafas* — mas apenas reputa certo o laudo da Casa da Moeda que declarou reaproveitadas duas das cintas examinadas;

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Segundo Conselho de Contribuintes, 6 de dezembro de 1935. — *João da Cruz Ribeiro*, como presidente. — *Waldemar Mesquita*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. presidente.

ACCORDÃO N. 2.313

Recurso n. 61 R — Imposto de consumo — Recons. do acc. 1.047 — Recorrente, Industrias Reunidas F. Matarazzo; recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Os pedidos de reconsideração devem conter razões novas ou a demonstração da improcedencia dos fundamentos do julgado.

Os favores do decreto 21.459, de 1 de junho de 1932, não se applicam aos processos iniciados após a vigencia do mencionado decreto.

Industrias Reunidas F. Matarazzo, sociedade anonyma, com fabrica de tecidos "Estamparia Matarazzo", sita á avenida Celso Garcia n. 519, na ca-

Como se vê, ahi está claramente confessada a pratica habitual de emprestimos, que, no modo de vêr do denunciado, não constituia infracção das leis reguladoras da fiscalização bancaria.

Dada vista do processo aos denunciantes, para que dissessem o que lhes parecesse opportuno obre a razões da defesa, atem-se á confissão do denunciado, principalmente, e terminam declarando que diante do art. 3° do decreto n. 14.723, de 1921, é incontestavel a infracção arguida contra o denunciado.

Assim instruido, chegou o processo ás mãos do Dr. consultor da Fazenda Publica, que condemnou o denunciado ao pagamento da multa de 30:000$000, pelas razões constantes do seu despacho de fls. 16 a 18, cujas conclusões são:

"Considerando que a defesa do autuado encerra inilludivel confissão da pratica habitual de emprestimos;

Considerando que não exercendo elle outro genero de actividade commercial, levou a Sub- Agencia do Banco Nacional Ultramarino "duplicatas", afim de redescontal-as (fls. 3);

Considerando que se o capital inicial do denunciado era reduzido, o vulto das transacções realizadas com elle prova, ainda, a constante pratica dos emprestimos como profissão habitual do denunciado, e, portanto, que lhe cabe inteira applicação, trecho de Carvalho de Mendonça citado na sua defesa (fls. 9);

Considerando, por fim, que está perfeitamente caracterizada a habitualidade da pratica de emprestimos pelo denunciado;

Resolvo considerar procedente a denuncia e imponho a Alberto José da Silva Medros, morador á rua Santo Christo n. 70, nesta Capital, a multa de 30:000$000, minimo do art. 70, lettra *d*, do decreto n. 14.728, de 16 de março de 1921, etc."

Intimado por edital publicado no *Diario Official* de 9 de julho de 1932, apresentou Alberto José da Silva Medros, a 22 desse mesmo mez, sua petição de recurso, acompanhada de outra em que solicitava o encaminhamento do recurso a este Conselho, mediante assignatura de termo de responsabilidade.

Concedido o encaminhamento como pedia o recorrente, foi assignado o termo de responsabilidade e encaminhado o recurso. Chegando a este Conselho, verificou-se a falta de pagamento da taxa referida no art. 8° do decreto n. 20. 350, de 31 de agosto de 1931.

Devolvido o processo á Consultoria da Fazenda, para tal pagamento, foi elle satisfeito, voltando o recurso para julgamento.

No seu recurso, apresenta o denunciado razões novas, em contraposição ás de sua defesa perante a Consultoria da Fazenda Publica. Os primeiros periodos do recurso, que são os que contêm a base de sua nova defesa, estão concebidos nos seguintes termos:

"Alberto José da Silva Medros, commerciante estabelecido á Avenida Lima n. 15, vem, com a devida venia, recorrer para esse Colendo Conselho, do acto do Sr. Dr. consultor da Fazenda Publica, pelo qual lhe foi applicada a multa de 30:000$000 por supposta infracção do decreto n. 14.728, de 1921, considerando o recorrente como sujeito a regime de fiscalização bancaria.

A especie é a seguinte. O recorrente é commerciante estabelecido no local supra citado com a industria de machinas, e pelos seus actos de commercio se impoz, na praça, tendo credito sufficiente nos institutos bancarios.

Dois negociantes, seus amigos, dada a reciprocidade de favores, solicitavam-lhe avais para o desconto na filial do Banco Ultramarino, dando logar por varias vezes, que titulos de pequenos vultos fossem descontados amiudadamente.

Isto concorreu para que de 1929 a 1932, apparecesse na escripta do dito Banco o vulto de operações no valor de 539:285$000, que dividido pelo prazo de quatro annos, dão uma media annual

de 134:800$000, que sub-divida por 12 mezes, tem um quociente de 12:000$ mensaes.

Ora, taes negocios não podem ter a importancia de transaçõeh bancarias, feitan num unico estabelecimento.

E' usual na Praça a troca desses favores.

O recorrente não emprestava dinheiro a juros, nem praticava operações a termo.

Se o douto Conselho, na sua alta sabedoria entender de baixar o processo, em diligencia, para se apurar o que o recorrente vem de allegar, serão indicadas as duas firmas *a quem se emprestava a aval, o credito para o levante desse dinheiro,* que escapava de actos de funcção prestamista a usura.

Deve-se, porém, ao Conselho, uma suscinta explicação para os termos da defesa apresentada ao Dr. Consulfor, da qual procurou elle tirar partido para applicar a multa no recorrente, affirmando categoricamente que o supplicante havia confessado a existencia de actos de commercio capazes de convencerem da procedencia da multa recorrida.

Explica-se desta forma. O requerente teve sciencia da publicação do edital citatorio, no *Diario Official,* para apresentar defesa no prazo que estava quasi extincto.

Dada a premencia do tempo e os poucos pendores litterarios, incarregou a sua defesa a um amigo, e este na ignorancia da sua qualidade de commerciante assim o declinou, e quanto aos emprestimos asseverou elle que o requerente dava-se ao habito de emprestar pequenos quantias de sua economia.

A verdade, porém, era outra. O supplicatne avalisava titulos para amigos seus, cujos documentos eram descontados em alguns Bancos.

Ao seu requerimento de recurso juntou o recorrente uma publica fórma de talões referentes ao pagamento do imposto de industrias e profissões.

Conforme se verifica do accordão do antigo Conselho de Contribuintes o julgamento deste processo foi convertido em diligencia para se apurar:

a) se o recorrente é de facto commerciante estabelecido nesta capital e, no caso affirmativo, desde quando;

b) se as duplicatas a que allude o Banco Nacional Ultramarino, a este entregues para cobrança pelo denunciado, se relacionam com o commercio porventura exercido por este, isto é, se por elle foram expedidas;

c) quaes os portadores dos demais titulos (promissorias) entregues aquelle Banco, para cobrança, pelo recorrente;

d) se essas promissorias provieram de emprestimo de dinheiro.

O recorrente, intimado do accordão referido, não attendeu a essa intimação.

Quanto ao Banco Nacional Ultramarino, se limitou a prestar os esclarecimentos solicitados pelo item *c,* allegando que em relação aos demais não possuia elementos que possibilitassem respondel-os.

Segundo a relação fornecida pelo Banco acima citado foram por Alberto José da Silva Medros, descontados no periodo de 3 de abril de 1929 a 11 de fevereiro de 1932, titulos no valor de 456:170$200 e entregues a cobrança, no periodo de 11 de junho de 1929 a 16 de fevereiro de 1932, titulos no valor de 84:025$000.

Isto posto, e

Considerando que pelos elementos colhidos no processo resalta que o recorrente se entregava á pratica habitual de emprestimos, o que foi, aliás, confessado em sua defesa;

Considerando que embora nas suas razões de recurso procure destruir a sua primitiva confissão, tal não conseguiu, em face do volume de negocios realizados, conforme dão conta os esclarecimentos prestados pelo Banco Nacional Ultramarino;

estampilhas eram *indubitavelmente* extrahidas de producto já consumido, nos termos da lei, "indispensavel seria a verificação e apprehensão das garrafas de que haviam sido extrahidas taes estampilhas".

O pedido de reconsideração gira em torno da interposição do artigo 2º do decreto 22.495, de 24 de fevereiro de 1933, que determina a punição, com multa de 5 a 10 contos de réis, de todos aquelles que possuirem ou empregarem estampilhas do imposto de consumo, "indubitavelmente" extrahidas de mercadorias já dadas a consumo, pretendendo que o laudo da Casa da Moeda não prova que as estampilhas submettidas á pericia tenham "indubitavelmente" servido em outra mercadoria já dada a consumo.

A' vista do exposto e

Considerando que o que o artigo 2º do decreto citado procurou cohibir foi principalmente a reutilização de estampilhas appostas em garrafas ou outros recipientes de cerveja de alta fermentação;

Considerando que os elementos constantes do processo e o laudo technico da Casa da Moeda convencem suficientemente da fraude praticada;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Segundo Conselho de Contribuintes, 6 de dezembro de 1935. — *João da Cruz Ribeiro,* como presidente. — *José de Oliveira Marques,* relator.

Visto. — *Machado Neto,* representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Mario Foster Vidal C. Bastos.

ACCORDÃO N. 2.311

Recurso n. 58 R — Imposto de consumo — Recons. do acc. 1.163 — Recorrente, Leyen Tecelagem de Seda; recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Desde que a sonegação foi verificada pelo confronto das guias com a escripta geral e especial do fabricante, a multa bem applicada é a do art. 220 do regulamento.

A Companhia Leyen Tecelagem de Seda, fabricante no Estado de São Paulo, dentro do prazo e paga a taxa devida, pede reconsideração do accordão deste Conselho, n. 1.163, de 29 de março do corrente anno, que manteve a decisão da Recebedoria Federal em São Paulo, condemnando-a á multa de 6:803$730, com obrigação do recolhimento de igual importancia correspondente ao imposto sonegado de productos de sua industria. No pedido ora feito diz que não houve sonegação do imposto, por se tratar de guias insufficientemente selladas e assim não caracterizada a figura da contravenção especificada nos casos do art. 204, paragrapho unico, lettras *a, b* e *c,* do regulamento. Finaliza pedindo, por equidade, que o seu caso seja considerado de insufficencia e não de sonegação.

Isto posto, e

Considerando que não procedem os argumentos da requerente, visto como a differença do imposto devido foi apurada não somente pelas guias apprehendidas, mas pelo confronto desses documentos com a escripta geral e especial de sua fabrica, como consta do termo de fls. 21, devidamente assignado;

Considerando que assim sendo foi o seu caso bem enquadrado na lettra *c,* do paragrapho unico do art. 204 do regulamento;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, indeferir o pedido de reconsideração, para manter o accordão recorrido.

Segundo Conselho de Contribuintes, 6 de dezembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos,* presidente. — *João da Cruz Ribeiro,* relator.

Visto. — *Machado Neto,* representante da Fazenda Publica.

Considerando que subsistem os motivos evidenciados no accordão recorrido, o qual consubstancia plenamente o juizo decorrente das peças do processo;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Segundo Conselho de Contribuintes, 6 de dezembro de 1935. — *João da Cruz Ribeiro*, como presidente. — *Waldemar Mesquita*, relator.
Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.
Ausente o Sr. presidente.

ACCORDÃO N. 2.316

Recurso n. 57 R — Imposto de consumo — Rec. do acc. 1.156 — Recorrente, Oliveira Fernandes & Comp.; recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

Cerveja de alta fermentação. Aproveitamento de sellos

Diz o accordão do qual ora é pedida a reconsideração que "no estabelecimento commercial de Manoel Pinto Duarte foi lavrado, em 3 de junho de 1933, auto de infracção porque expunha á venda 12 garrafas de cerveja de alta fermentação, de producção de Oliveira Fernandes & Comp., conforme rotulos e inutilização das cintas, sendo que de taes cintas constam terem as garrafas sahidas da fabrica em 22 de maio anterior, e são visivelmente usadas, extrahidas de mercadorias já dadas a consumo. O exame feito pela Casa da Moeda declara que quatro ds cintas "apresentam provas de uso anterior". A defesa de Oliveira Fernandes & Comp. diz que, emquanto os fiscaes affirmaram visivelmente usados os sellos das 12 garrafas, a Casa da Moeda só em 4 encontrou provas de uso anterior.

Allega que o laudo não indica os elementos em que se baseou para chegar á conclusão de terem tido uso anterior os sellos; que as garrafas foram apprehendidas *doze dias* depois de terem sahido da fabrica, havendo sido encontradas em uma geladeira de Manoel Pinto Duarte, onde devido á humidade, os sellos são despregados e naturalmente são de novo collados ás garrafas. Pede, por isso, novo exame dos sellos no Gabinete de Identificação e Estatistica da Policia, para apurar se na data existe rasura ou emenda que demonstre terem os sellos tido outra data anterior áquella; se "examinando o verso desses sellos, encontra-se algum elemento que indique terem elles estado collados a outras garrafas de cerveja anteriormente á data de 22 *de maio de* 1933"; "no caso de resposta affirmativa ao item anterior, em que consiste o elemento para prova do uso anterior a 22 *de maio de* 1933, dos sellos examinados".

O autuante contesta a affirmação de que a cerveja estivesse na geladeira e diz que estava na mesma caixa em que foi recolhida á Recebedoria; observa que não é necessaria emenda ou rasura para serem aproveitadas as estampilhas; e diz que pelo laudo da Casa da Moeda está provada a infracção.

A Recebedoria do Districto Federal impoz a Manoel Pinto Duarte a multa de 500$, minimo do art. 62 do decreto 17.464, e a Oliveira Fernandes & Comp. a de 5:000$, minimo do art. 2º do decreto n. 22.495, de 24 de fevereiro de 1933. Embora esta firma já houvesse sido antes autuada por infracção identica, a multa não foi aggravada a titulo de reincidencia, porque a decisão anterior ainda pendia de recurso. Só a firma Oliveira Fernandes & Comp. é que recorreu, no prazo legal e mediante previo deposito da multa.

Repete as allegações da defesa, diz que houve cerceamento de defesa, por não ter sido feito o exame que requereu: que, para ficar provado que as

Considerando que no processo em apreço se applicam os favores do decreto de amnistia fiscal;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso concedendo porém o perdão de 50 % sobre a multa imposta, *ex-vi* do artigo 1º, inciso 4º do decreto numero 21.459, de 1932.

Segundo Conselho de Contribuintes, 3 de dezembro de 1936. — *João da Cruz Ribeiro*, como presidente. — *José de Oliveira Marques*, relator.
Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.
Ausente o Sr. Mario Foster Vidal C. Bastos.

ACCORDÃO N. 2.301

Recurso n. 2.688 — Imposto de consumo — Recorrente, Delegacia Fiscal no Pará (*ex-officio*); recorrido, F. S. Bechara.

Dá-se provimento ao recurso "ex-officio" para applicação da penalidade pela falta de livro destinado ao pagamento de imposto de joias, obras de ourives, objectos de adorno e bijouteria, propondo-se ao Sr. ministro a dispensa da multa por equidade, dadas as circumstancias apuradas no caso.

Recorre *ex-officio* o delegado fiscal no Estado do Pará de sua decisão julgando improcedente o auto lavrado contra F. S. Bichara, por infracção do art. 112, § 8º lettra *a*, do vigente regulamento de consumo.

Do auto lavrado em 9 de março de 1934, constatou o agente fiscal que F. S. Bichara, commerciante varejista em Monte Alegre, apezar de registrado para o commercio de joias, obras de ourives e objectos de adorno, que realmente os possuia e expunha a venda, não tinha o livro especial destinado ao pagamento do imposto.

Defendendo-se, diz o autuado que o § 8º, do art. 112, convence perfeitamente de que a obrigação imposta pelo mesmo é unicamente ao commerciante, fixo ou ambulante, de joias e objectos de adorno, isto é ao especialista e não ao commerciante de outros productos que os vende e nessa presumpção justo é que o autuado não se sinta na obrigação de possuir o livro. Mas admittindo-se, mesmo que estivesse sujeito a essa penalidade, não se podia julgal-o com justiça incurso em penalidade uma vez que tal obrigação era de seu desconhecimento como de todos os commerciantes do interior.

Informando o processo disse o autuante que assumindo as suas funcções em outubro de 1933, notou, percorrendo a circumscripção, que mesmo na séde os principaes estabelecimentos expunham á venda, objectos de adorno, joias e bijouteria, sem estarem registrados, não possuindo o livro destinado ao pagamento do imposto. Intimou os seus proprietarios á completar o registro e adquirir o livro o que todos fizeram a regularizaram-se dentro do prazo.

Entretanto, lavrou auto contra os que registrados não possuiam o livro para o pagamento do imposto e dentro elles F. S. Bichara que como outros expunha a venda adereços, medalhas de phantasia, pulseiras collares, etc.

A firma autuada apressou-se em adquirir o livro, autenticando-o na Collectoria de Monte Alegre em 5 de abril seguinte ao mez do auto, como se vê da infracção de fls. 9.

Isto posto, e

Considerando que dos elementos do processo é evidente que o autuado commerciando com objectos de adorno e bijouteria, não possua, apezar de registrado, o livro especial destinado ao pagamento do imposto;

Considerando, entretanto, que foi designal o tratamento empregado pelo autuante, intimando a uns para adquirir o livro e autuando outros pela falta desse mesmo livro especial;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade votos, dar provimento ao recurso *ex-officio* para ser imposta a firma

F. S. Bichara a multa de 1:000$000 minimo do art. 112, § 8° lettra *a* do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, encaminhando-se o processo ao Exmo. Sr. ministro propondo a relevação da multa, por equidade dadas as circumstancias apuradas no caso.

Segundo Conselho de Contribuintes, 3 de dezembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.302

Recurso n. 2.669 — Imposto de consumo — Recorrente, Recebedoria do Districto Federal; recorrida, J. Cruz Junior & Comp.

A "Solução electrolitica para carga de accumuladores electricos" está isenta de imposto de consumo.

A' Recebedoria do Districto Federal, em data de 25 de julho deste anno, J. Cruz Junior & Comp., industriaes nesta capital, consultaram si a *Solução electrolitica para carga de accumuladores electricos*, de sua producção, vendida em garrafões de diversas capacidades, estaria sujeita ao pagamento do sello de consumo.

A repartição opinou negativamente, mas lembrou a conveniencia de ser a amostra examinada pelo Laboratorio Nacional de Analyses.

O director da Recebedoria do Districto Federal julgou desnecessario o exame do producto por entendel-o isento de tributação e dessa decisão recorreu para o 2° Conselho de Contribuintes.

Isto posto, e

Considerando que a consulta foi bem decidida;

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Segundo Conselho de Contribuintes, 3 de dezembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Waldemar Mesquita*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.303

Recurso n. 2.670 — Imposto de consumo — Recorrente, J. Duarte; recorrida, Delegacia Fiscal no Pará.

Falta de livro de atacadista importador de sal grosso. Mantem-se a multa imposta.

Dentro do prazo legal e mediante previo deposito, foi interposto recurso para este Conselho pela firma J. Duarte, de Belém do Pará, contra o acto da Delegacia Fiscal nesse Estado que lhe impoz a multa de 200$, do art. 112, § 4°, *c*, do regulamento do imposto de consumo, — pela falta do livro modelo XXXV, como atacadista importador de sal grosso.

O recurso limita-se a, quanto a essa infracção, allegar ignorancia da disposição regulamentar, que tambem não era cumprida pelas demais firmas congeneres da praça, sendo que só agora é que a fiscalização estava agindo a esse respeito. Pede emfim, a dispensa da multa por equidade.

Assim exposto o caso e

Considerando que a infracção está provada e confessada;

Considerando que as circumstancias allegadas não são sufficientes para justificar a relevação da multa,

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Segundo Conselho de Contribuintes, 3 de dezembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidene. — *Tito Rezende*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ás garrafas apprehendidas, declararam os peritos da Casa da Moeda no laudo de fls. 7, que todas apresentam suspeitas de uso anterior, mas que oito que estão appostas em garrafas, em cujo rotulos foi feita uma cruz em tinta preta, mostram provas de que serviram em outra mercadoria.

Após apreciações sobre o recurso que lhe foi apresentado, resolveu o Conselho de Contribuintes por accordão n. 4.213, publicado no Diario Official, de 16 de maio de 1934, converter o proceso em diligencia para o fim de serem requisitadas da Recebedoria do Districto Federal as 8 garrafas de cerveja assignaladas com uma cruz pela Casa da Moeda e que esta no laudo de fls. declara apresentarem provas de que serviram em outra mercadoria. Satisfeita essa diligencia veio o processo a julgamento deste Conselho que tomou conhecimento do recurso, para o fim de reduzir a multa a 5:000$000, minimo previsto no art. 2°, do decreto n. 2.495, de 1933, com fundamento no laudo technico da Casa da Moeda e por não constar do processo circumstancias especiaes que autorizasem a imposição da penalidade, no seu gráo maximo.

No seu pedido de reconsideração a firma alludida no inicio deste relatorio, não adduz razões que não a impugnação do laudo da Casa da Moeda que reputa inidoneo para servir de fundamento a multa que lhe foi imposta, de vez que os peritos que o affirmam são litographos e typographos que só podem dizer da impressão, qualidade do papel empregado ou da tinta usada, etc., circumstancias que se referem á legitimidade ou não dos sellos, mas nunca quanto ao uso anterior dos mesmos.

A' vista do exposto e

Considerando que improcedem as allegações da firma recorrente, pois este Conselho, apresentando o feito, fundou a sua decisão em laudo technico de repartição federal, contra cuja idoneidade a recorente faz simples allegações, desacompanhadas de qualquer documentação capaz de pôr em duvida o valor do laudo que serviu de base á imposição da penalidade.

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido.

Segundo Conselho de Contribuintes, 6 de dezembro de 1935. — *João da Cruz Ribeiro*, como presidente.. — *José de Oliveira Marques*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. presidente.

ACCORDÃO N. 2.309

Recurso n. 54 R — Imposto de consumo — Recons. de acc. 26 — Recorrentes, Caruso & Comp.; recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

Não tendo arguido anteriormente a hypothese do art. 52, não vale alegal-a no pedido de reconsideração do accordão que confirmou a multa de infracção do art. 53 do decreto 17.464, porque tornou-se impossivel a sua constatação.

Vem a este Conselho a firma Caruso & Comp. estabelecida nesta Capital, pedir reconsideração do accordão n. 26, de 18-9-1934, que lhe impoz a multa de 600$, por infracção do art. 53 do regulamento annexo ao decreto 17.464, de 6-10-1926.

Arrazoado seu direito, Caruso & Comp. discutem a penalidade applicada e sustentam carecer de provas a inquinada posse de 100 cintas aproveitadas de productos já consumidos, alludindo á eventualidade de serem taes estampilhas o excesso de 5 % admittido pelo art. 52.

Isto posto, e

Considerando que a hypothese do art. 52, ora arguida pelos requerentes, não póde ser apreciada desacompanhada de provas, maximé quando a ella se alludem por fórma meramente indagativa e sem a affirmação de realmente existir no estabelecimento, por occasião da acção fiscal, o *stock* capaz de fazer das 100 cintas apprehendidas os 5 % admittidos pelo referido art. 52:

examinar simplesmente os livros commerciaes, fazendo a comporação pelas guias-fiscaes encontradas na occasião sem attender á possibilidade de um extravio. Allegam, ainda, que nunca foram autuados nas praças para onde enviavam os seus productos porque alli tivessem descarregado sem o respectivo estampilhamento.

Isto posto, e

Considerando que os argumentos dos requerentes não podem ser acceitos para justificar, com omissão de lançamentos, e extravio de guias, a falta de pagamento do imposto, devidamente apurada pela sua escripta commercial e livros de vendas mercantis em confronto com as guias recebidas de outros fornecedores;

Considerando que a sonegação assim apurada o foi pela escripta commercial, por isso que não possuiam o livro fiscal nem de talões-notas de vendas;

Considerando que verificada a sonegação na escripta commercial, a multa é a do art. 219, § 8°, lettra D, do vigente regulamento, como já decidiu o Thesouro e foi communicado pela ordem da extincta Directoria da Receita, n. 489, de 14 de setembro de 1924, á Recebedoria do Districto Federal;

Considerando que assim já tem sido resolvido por este Conselho em casos identicos:

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, deferir, em parte, o pedido de reconsideração para reduzir, apenas, a multa a 5:000$000, maximo do art. 219, § 8°, lettra D, do decreto numero 17.464, de 6 de outubro de 1926, em face das circumstancias apuradas no processo.

Segundo Conselho de Contribuintes, 6 de dezembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, relator.

Visto. — *Machado Netó*, representante da Fazenda Publica.

Vencido o Sr. Arlindo Pupe que mantinha a decisão anterior.

ACCORDÃO N. 2.308

Recurso n. 52-R — Imposto de consumo — Reconsideração do accordão n. 992 — Recorrentes, Figueiredo Carvalho Rodrigues & Comp. — Recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

A decisão recorrida se fundou em laudo technico da Casa da Moeda, que o recorrente reputa inidonea, não adduzindo, porém, qualquer documento de valor probante em favor de suas allegações. Assim, confirma-se a decisão, indeferindo o pedido de reconsideração.

Relata o accordão do qual é pedida reconsideração que Figueiredo Carvalho Rodrigues & Comp. recorreram para o antigo Conselho de Contribuintes da decisão da Recebedoria do Districto Federal que lhes impoz a multa de 10:000$000, maximo do art. 2° do decreto n. 22.495, de 24 de fevereiro de 1933. Do processo consta que os agentes do Fisco em 14 de abril de 1933 apprehenderam em um auto-caminhão de propriedade da autuada, em transito pela rua 24 de Maio, 22 garafas de cerveja de alta fermentação, de seu fabrico, selladas com cintas da taxa de 160 réis, visivelmente emendadas, razuradas e illegiveis, indubitavelmente extrahidas de mercadorias já dadas a consumo. Em sua defesa disseram os autuados que estranhavam tivessem sido apprehendidas 22 garrafas de cerveja com fundamento na falta de inutilização com a data da sahida da fabrica nas respectivas cintas, uma vez que do auto não consta data differente daquella que legalmente se achava applicada. As cintas estavam marcadsa com data de 14 de abril de 1933 e portanto nenhuma infracção poderá existir com referencia ao artigo mencionado. Quanto aos selos usados nenhum fundamento existe e só um exame pericial criterioso poderia evitar os riscos de uma injustiça clamorosa contra commerciantes honestos que nunca se viram envolvidos em processos de qualquer natureza. Examinadas as cintas colladas

ACCORDÃO N. 2.304

Recurso n. 2.671 — Imposto de consumo — Recorrente, Recebedoria do Districto Federal (*ex-officio*); recorrida, Raul de Castro & Comp.

A correcção dos actos praticados pelas autoridades fiscaes, na esphera puramente administrativa é materia que escapa a competencia dos Conselhos dos Contribuintes.

A Recebedoria do Districto Federal julgando o auto lavrado contra a firma desta praça Raul de Castro & Comp., por infracção dos arts. 72 e 81 do actual regulamento do imposto de consumo, impoz á mesma a multa de 400$000, penalidade maxima estabelecida para a punição dos infractores dos dispositivos citados com fundamento no art. 222 do mencionado regulamento, em face do termo de revelia existente no processo.

Verificando-se, posteriormente, que a firma autuada em tempo habil apresentara sua defesa, ficou evidenciada a improcedencia do termo de revelia referido, e como não fosse permittido ao julgador em primeira instancia reconsiderar o despacho já proferido, submetteu o caso a consideração do Conselho.

Isto posto, e

Considerando que a correcção dos actos praticados pelas autoridades fiscaes, na esphera puramente administrativa, é materia que escapa a competencia dos Conselhos de Contribuintes;

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso interposto.

Segundo Conselho de Contribuintes, 3 de dezembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Arlindo Pupe*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.305

Recurso n. 2.680 — Imposto de consumo — Recorrente, Recebedoria do Districto Federal (*ex-officio*) — Recorridos, Martins Liberato & Comp. e D. Jacqueline Ruffier.

Agua Ingleza fabricada em desaccordo com a Pharmacopéa Brasileira. Não ha infracção do art. 78 do regulamento do imposto de consumo.

O auto inicial deste processo relata a apprehensão, no estabelecimento de Martins Liberato & Comp., de Agua Ingleza, da fabricação de D. Jacqueline Ruffier. A infracção capitulada é a do art. 78 do regulamento do imposto de consumo, porque "o producto não foi fabricado com a composição do Codigo Pharmaceutico Nacional, tornando-se, assim, de falsa qualidade".

Remettidos os specimens do producto ao Laboratario Bromatologico, para analyse, esta deixou de ser feita, por parecer ao Departamento de Saude Publica "não ser attribuição dos agentes fiscaes do imposto de consumo fazer apprehensões de productos pharmaceuticos, para verificação de sua pureza e concordancia com a *Pharmacopéa Brasileira*".

Por isso, foi pedido o exame ao Laboratorio Nacional de Analyses, cujo laudo diz o seguinte:

"A referida amostra veio em uma garrafa branca, não completamente cheia, em cuja rolha se notavam vestigios de já ter sido aberta depois do engarrafamento do conteúdo. Sobre a garrafa, como no respectivo envoltorio, havia um rotulo lytographado, no qual entre outros, destacam-se os seguintes dizeres: "Productos Pharmaceuticos — Aklina — Marca Registrada — Agua Ingleza Aklina".

A referida amostra é constituida por um liquido alcoolico, encerrando além dos principios amargos e aromaticos vegetaes:

Alcool, em volume	15,7 %
Extracto secco a 100°C.....	20,4 %
Cinzas	1,4 %

Trata-se de uma especialidade pharmaceutica, approvada, segundo os dizeres do rotulo, pelo Departamento Nacional de Saude Publica, não apresentando, porém, composição igual á do Vinho Quinado Composto (Agua Ingleza), inscripto na Pharmacopéa dos Estados Unidos do Brasil".

A firma fabricante, defendendo-se, junta certidão de licença do Departamento Nacional de Saude Publica, de 23 de novembro de 1920, da qual consta que, além de outras substancias vegetaes, o producto contém quina e vinho a 15 % de alcool, tendo essa licença sido revalidade em 1932, pelo alludido departamento, tendo vigencia até 1937.

A infracção do autuante diz que toda a agua ingleza tem por base vinho e quina e que a analyse feita pelo Laboratorio Nacional não revelou a existencia de taes elementos, o que demonstra a falsa qualidade inculcada pelo rotulo do producto.

A decisão da Recebedoria contesta a these de que aos fiscaes de consumo não caiba fazer apprehensões de productos, para verificação da sua pureza.

Diz que são innumeras as apprehensões que teem sido feitas pelos fiscaes de consumo, por exemplo, quanto a *agua de Vichy* falsificada e assim reconhecida pelo proprio Laboratorio Bromatologico. o mesmo podendo suceder em outros productos que o regulamento do imposto de consumo tributa na classe de especialidades pharmaceuticas.

Diz a seguir o despacho:

"Esta directoria reconhece ter havido, talvez, excesso de zelo dos autuantes, em instaurarem processo por lhes parecer que a formula de determinado medicamento estava em desaccordo com o prescripto na Pharmacopéa Brasileira, maxime quando o art. 127 do decreto n. 20.377, de 8 de setembro de 1931, permitte modificações na composição de productos officinaes.

O artigo em que foi capitulada a infracção é um dispositivo do regulamento fiscal, cuja applicação, pois cabe apenas nos casos em que possa haver lesão a Fazenda Nacional, *verbi gratia*, nas mercadorias que indicam falsa procedencia e que estiverem sem sello ou irregularmente estampilhadas.

A falsa qualidade, na especie, se daria se, porventura, indicassem os rotulos como "agua ingleza" um producto que estivesse sujeito a uma tributação maior, ficando, desse modo, manifesto o proposito de burlar o Fisco.

Nenhuma dessas hypotheses, porém, se verifica no processo em lide."

Assim exposto o caso e

Considerando que a decisão é acertada, no caso concreto a que se refere, embora não proceda o fundamento de que sómente é punivel, pelo art. 78 do regulamento do imposto de consumo, a inculcação de falsa qualidade ou procedencia que importe em prejuizo á arrecadação desse imposto;

Considerando que tal disposição, embora esdruxulamente incluida em um regulamento fiscal e, assim, só applicavel aos productos sujeitos ao imposto de consumo, sempre foi entendida, por todas as repartições fiscaes, como visando impedir que seja illudido o consumidor de taes productos.

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Segundo Conselho de Contribuintes, 3 de dezembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Tito de Rezende*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.306

Recurso n. 2.697 — Imposto de consumo — Recorrente, Recebedoria do Districto Federal (*ex-officio*) — Recorridos, Nunan, Irmão Rosemberg & Comp.

Productos pharmaceuticos preparados com formulas em desaccordo com a Pharmacopéa Brasileira. Não ha infracção a punir, tanto mais quanto os preparados em apreço estão licenciados pelo Departamento Nacional da Saude Publica.

Deu causa ao presente auto de infracção, lavrado com fundamento no art. 78 do decreto n. 17.464, o facto de serem encontrados no laboratorio da firma Nunan, Irmão Rosemberg & Comp., productos que a fiscalização entendeu não serem preparados de accordo com as formulas da Pharmacopéa Brasileira, sendo, assim, indicado em seus rotulos falsa qualidade.

O laudo do Laboratario Nacional de Analyses constatou que os productos analisados não estão de accordo com a Pharmacopéa Brasileira.

A firma autuada não se defendeu, havendo sido lavrado o respectivo termo de revelia.

O director da Recebedoria julgando o processo reconheceu excesso de zelo dos autuante, em instaurarem processo por lhes parecer que a formula de determinado medicamento estava em desaccordo com o prescripto na Pharmacopéa Brasileira, maxime quando o art. 127 do decreto n. 20.377, de 8 de setembro de 1931, permitte modificações nas composições de productos medicinaes.

Antes de ser proferida a decisão absolutoria foi pedido ao Departamento Nacional de Saude Publica que informasse se os productos em apreço estavam licenciados por aquelle departamento, havendo sido respondido affirmativamente.

Isto posto, e

Considerando o resolvido por este Conselho no recurso *ex-officio* numero 2.680, da Recebedoria do Districto Federal.

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Segundo Conselho de Contribuintes, 3 de dezembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *José de Oliveira Marques*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.307

Recurso n. 48-R — Imposto de consumo — Reconsideração do accordão n. 560 — Recorrentes, Fossati & Mello — Recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Deferido em parte o pedido de reconsideração para ser applicada a multa do art. 219, § 8º, lettra D do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, de vez que a sonegação do imposto foi verificada pela escripta commercial.

Dentro do prazo e paga a taxa devida, requerem Fossati & Mello, reconsideração do accordão deste Conselho n. 560, de 11 de dezembro de 1934, que confirmou a decisão da Delegacia Fiscal no Estado do Rio Grande do Sul, condemnando-os ao pagamento da multa de 10:541$250, com a obrigação do recolhimento de igual quantia correspondente ao imposto accrescido do respectivo addicional, de 18.171 litros de aguardente de canna e 7.881 litros de alcool puro e mais 408$850 de 5 % de addicional de assistencia hospitalar.

Nas razões ora apresentadas repizando os argumentos já expendidos no seu anterior recurso diz que o Conselho não quiz levar em conta a possibilidade do extravio de uma ou mais guias-fiscaes, unico elemento encontrado para apuração da falta, bem como o lançamento em outro titulo ou o lançamento a conta de mercadorias, de um ou mais pagamentos de alcool ou aguardente, adquiridas á vista. A fiscalização no seu caso limitou-se a

ao pagamento da importancia total de 74:820$600, correspondente ao imposto devido e multa, como tudo consta da decisão de fls. 39 a 40v., proferida em 15 de maio do corrente anno. Sciente, em 21 de junho, deu entrada a 3 de julho a petição de fls. 41, apresentando como fiadora para interposição do seu recurso ao Conselho de Contribuintes, a firma individual M. Peixoto da Fonseca, estabelecida á rua 15 de novembro n. 12 A, da mesma cidade. Em 10 do referido mez de julho apresentou o seu recurso que assim foi interposto dentro do prazo legal. Em face das informações prestadas foi recusado o fiador, mandando o director da Recebedoria, por despacho de 15 do mencionado mez de julho, que a interessada apresentasse outro, no prazo de cinco dias.

Desse despacho teve conhecimento a 20 de julho, como se vê do sciente ás fls. 42. Exgotado o prazo, não cumpriu o despacho, deixando assim de apresentar um outro fiador em substituição ao que fôra recusado. Por essa razão foi considerado perempto o seu direito e por já haver decorrido mais de 30 dias para o recolhimento da divida, opinou o sub-director, que fosse suspensa a venda de sellos, sem prejuizo da cobrança executiva a que a interessada já estava passivel.

Por despacho de 26 do mencionado mez de julho, mandou o director, suspender a venda dos sellos e remetter o processo á 1ª Sub-Directoria, para extrahir a certidão de divida. Em petição de 30, ainda do citado mez, apresentou a autuada o Sr. Alberto Alves Loureiro e D. Ubaldina Gomes de Loureiro, como fiadores, proprietarios de um immovel no valor de réis 300:00$, acompanhando uma certidão negativa do registro geral e de hypothecas da 1ª circumscripção, da capital de São Paulo. Por despacho de 5 de agosto, foi indeferido o pedido sob o fundamento de já estar perempto o prazo para recurso. Em longo requerimento de fls. 52 a 63, ao director da Recebedoria, datado de 21 de agosto ultimo, commentou a autuada a idoneidade do primeiro fiador M. Peixoto da Fonseca, bem como a perempção em que declara não haver incorrido, terminando por pedir a revogação da portaria que cassou-lhe a venda de sellos.

Na mesma data de 21, recorreu para o 2º Conselho, do acto da Recebedoria de São Paulo que lhe recusou a prestação de fiança, pedindo a annullação do termo que declarou perimido o seu direito a recurso e mais a acceitação de qualquer dos fiadores offerecidos por serem ambos bastante idoneos, a venda dos sellos que lhe foi suspensa e o encaminhamento do recurso dentro do prazo. Em petição de 8 de outubro findo, novamente ao director da Recebedoria, juntando uma certidão da Prefeitura Municipal do Municipio de São Paulo, do imposto de industrias e profissões de cinco casas commerciaes, da firma M. Peixoto da Fonseca, pediu a Companhia Calçados Bordallo, reconsideração do primitivo despacho para o fim de ser lavrado o termo de responsabilidade com fiança da referida firma M. Peixoto da Fonseca.

O director da Recebedoria não tomou conhecimento da petição em que a interessada pretende provar a idoneidade de M. Peixoto da Fonseca, encaminhando o processo ao 2º Conselho para decidir sobre a controversia da perempção mandando, outrosim, restabelecer a venda de sellos.

Isto posto, e

Considerando que ao 2º Conselho de Contribuintes só cabe tomar conhecimento de recursos regularmente interpostos, isto é, com o deposito das quantias exigidas ou prestação de fiança idonea, si a importancia exceder de 5:000$000;

Considerando que só nessas condições poderá ser verificado, si de facto, occorreu a perempção que tanto póde ser pela apresentação do recurso fóra do prazo como do deposito ou fiança, no mesmo sentido;

Considerando que sem deposito ou fiança o recurso está interposto com preterição de formalidade essencial;

Considerando que ao 2º Conselho fallece competencia para julgar da idoneidade dos fiadores, condição que só ao julgador de primeira instancia compete examinar para o fim de serem resguardados os interesses da Fazenda;

Considerando que as attribuições do 2º Conselho estão delimitadas no art. 160, § 2º, do decreto n. 24.036, de 26 de março de 1934;

de 31 de dezembro de 1915, deixou de haver controversia na sellagem dos tecidos de seda vegetal ou animal, com mescla de outra materia, em partes iguaes, assim considerados aquelles cuja trama fôr de seda e a urdidura de outra materia, ou vice-versa;

Considerando que o decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, não aboliu o criterio estabelecido na lei n. 3.070-A, de 1915, como pretende a recorrente, antes consolidou tal disposição, determinando no art. 4º, § 12, alinea VIII que os tecidos de seda vegetal ou animal fossem cobrados na base de $400, por cem grammas ou fracção, quando com mescla de outra materior, em partes iguaes;

Considerando que a recorrente sellou taes tecidos na base de $300, por cem grammas ou fracção no periodo de 1 de janeiro de 1921 a 31 de janeiro de 1923; na de $400 em vez de $500 de 1 de fevereiro de 1923 a 31 de janeiro de 1926 e com a de $500 em vez de $600, de 1 de fevereiro de 1926 a 31 de março de 1929:

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento aos recursos interpostos, declarando relevada 50 % da multa imposta em face do art. 1º, inciso 4º, do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932.

Segundo Conselho de Contribuintes, 6 de dezembro de 1935. — *João da Cruz Ribeiro*, como presidente. — *Arlindo Pupe*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Vencidos os Srs. José de Oliveira Marques e Waldemar Mesquita.

Ausente o Sr. presidente.

ACCORDÃO N. 2.320

Recurso n. 60 R — Imposto de consumo — Recons. do acc. 1.076 — Recorrentes, Pring Torres & Comp. Ltda.; recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

Commerciante de sal que fabrica saccos para acondicionamento do producto de seu commercio. Incidencia no imposto. Propõe-se a relevação da multa.

Pring Torres & Comp. Ltda. pede reconsideração do accordão n. 1.076, de 21 de junho de 1935, deste Conselho (*Diario Official* de 24 de julho de 1935 e pag. 304 da secção de *Imposto de Consumo* da "Revista Fiscal e de Legislação de Fazenda").

Tal accordão considerou devido o imposto de consumo pelos saccos que aquella firma fabrica para acondicionamento do sal de seu commercio, e impoz a multa de 2:500$, do art. 219, § 8º, *d*, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

O pedido de reconsideração insiste nas allegações do recurso, quanto a não ser devido o imposto e salienta que em casos identicos o Conselho tem proposto a relevação, por equidade, da multa.

Assim exposto o caso e attendendo ao que tem sido resolvido em casos identicos, accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, indeferir, por maioria de votos, o pedido de reconsideração e, por unanimidade de votos, encaminhar o processo ao Exmo. Sr. ministro da Fazenda, propondo seja relevada, por equidade, a multa.

Segundo Conselho de Contribuintes, 10 de dezembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Tito Rezende*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Vencido, quanto á primeira parte do accordão, o Sr. Foster Vidal, que deferia o pedido de reconsideração.

ACCORDÃO N. 2.321

Recurso n. 62 R — Imposto de consumo — Recons. do acc. 1.006 — Recorrentes, Pereira Bastos & Comp.; recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

Saccos de tecido para embalagem de sal estão sujeitos á tributação do imposto de consumo, como artefacto de tecido.

O pedido de reconsideração ora submettido a este Conselho se refere á debatida questão da incidencia do imposto de consumo sobre os saccos de tecidos fabricados e empregados como envoltorio de sal.

O assumpto tem sido apreciado em varios recursos e o Conselho, por maioria de votos, tem decidido pela incidencia do imposto por não considerar que a isenção invocada pelos recorrentes se enquadra entre as enumeradas no art. 7°, do decreto 17.464, de vez que o sacco, artefacto de tecido não entra no preparo da mercadoria em apreço, no caso sal.

Os recorrentes têm, porém, entendido que a expressão "preparar" significa aprestar para a venda ou para ser entregue ao consumo, allegando que ao producto em apreço é indispensavel o sacco que lhe serve de envoltorio.

Este Conselho, pelas suas anteriores decisões, decidiu que a isenção invocada pelos recorrentes só aproveita aos fabricantes que produzirem, na propria fabrica, artigos que entram no preparo de outros tributados ou não, considerando "preparo" como operação que de qualquer fórma importe em integração.

O pedido de reconsideração ora em julgamento tem ainda como fundamento principal a isenção acima alludida, considerando o sacco como indispensavel ao commercio do artigo, nelle se integrando e, portanto, isento de imposto.

A' vista do exposto e

Considerando que não foram adduzidas razões novas capazes de alterar a jurisprudencia do Conselho, no caso em apreço;

Considerando, porém, que em anteriores decisões tem proposto ao senhor ministro da Fazenda a dispensa da multa, por equidade;

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por maioira de votos, indeferir o pedido de reconsideração e encaminhar o processo ao Sr. ministro da Fazenda, propondo a dispensa da multa.

Segundo Conselho de Contribuintes, 10 de dezembro de 1935. —*Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *José de O. Marques*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Vencido o Sr. presidente que deferia o pedido.

ACCORDÃO N. 2.322

Recurso n. 64 R — Imposto de consumo — Recorrente, Luiz Grijó; recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Geraes.

Os prazos estipulados para interposição de recurso são fataes e o 2° Conselho de Contribuintes não póde levantar a perempção, verificada porque ella decorre de uma disposição expressa da lei.

A firma Luiz Grijó, atacadista de alcool e aguardente em Saude, Estado de Minas, vem requerer reconsideração do accordão n. 786, de 9 de maio deste anno, que não conheceu, unanimemente, do recurso n. 704, por ter sido apresentado fóra do prazo legal, subsistindo assim a sua responsabilidade da multa de 174:634$040 e a obrigação de recolher igual quantia proveniente de imposto sonegado, além da de 4:764$000 de adicionaes, valores esses constantes da decisão do delegado fiscal em Minas Geraes, proferida em 3 de junho de 1933.

O referido accordão está fundamentado no facto do interessado ter tido sciencia daquelle despacho em 28 de julho de 1933 e somente em 20

ACCORDÃO N. 2.358

Recurso n. 2.724 — Decreto n. 23.664, de 1933 — Recorrente, Otto Mueller; recorrida, Delegacia Fiscal em Santa Catharina.

Recurso perempto, delle não se toma conhecimento

Em grão de recurso, Otto Mueller, commerciante varejista, em Novo Breslau, municipio de Dalbergia, Estado de Santa Catharina, vem pleitear a reforma do acto do delegado fiscal naquelle Estado que lhe impoz a multa de 5:000$, por infracção do art. 14, do decreto n. 23.664, de 29 de dezembro de 1933. Scientificado, em 21 de setembro deste anno, o recorrente depositou o valor, em 14 de outubro, dia em que tambem interpoz o recurso, ora apreciado.

Isto posto, e

Considerando que o recorrente deixou escoar o prazo de 20 dias, permittido pelo art. 6°, do decreto n. 24.763, de 14 de julho de 1934, pois, intimado em 21 de setembro de 1935, sómente aos 14 de outubro depositou a multa e recorreu para este Conselho, perimindo assim o seu direito;

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso de fls., por perempto.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 17 de dezembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Waldemar Mesquita*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica

Ausente o Sr. José de O. Marques.

ACCORDÃO N. 2.359

Recurso n. 2.726 — Imposto de consumo — Recorrente, José Santos; recorrida, Delegacia Fiscal no Amazonas.

Recurso perempto, delle não se toma conhecimento

José Santes, commerciante varejista, estabelecido á rua Commendador Alexandre Amorim, na cidade de Manáos, Estado do Amazonas, e pequeno fabricante de queijos e manteiga, no lugar denominado baixo Carrero, na mesma cidade, recorre para este Conselho, do acto do delegado fiscal no alludido Estado que lhe impoz a multa de 200$, penalidade minima, estabelecida nos arts. 72, 81, 88 e 111, § 1°, lettra *a*, do actual regulamento do imposto de consumo a que se refere o decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Conforme se verifica do processo o recorrente foi scientificado da decisão condemnatoria, em 11 de julho do corrente anno, só depositando a multa imposta em 6 de agosto, apresentando seu recurso para este Conselho, em 13 do mesmo mez.

Isto posto, e

Considerando que não tendo o recorrente apresentado sua petição de recurso no prazo de 20 dias, como exige o art. 158, do decreto n. 24.036, de 26 de março de 1934, deixou perimir o seu direito de recorrer;

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso por perempto.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 17 de dezembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Arlindo Soriano Pupe*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. José de O. Marques.

ACCORDÃO N. 2.360

Recurso n. 2.713 — Imposto de consumo — Recorrente, Companhia de Calçados Bordallo; recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Ao 2° Conselho de Contribuintes não cabe tomar conhecimento de recurso de decisão de autoridade administrativa que não reconheceu idoneidade de fiador.

A Companhia de Calçados Bordallo, com fabrica á rua Angelica n. 35, em São Paulo, foi processada pela Recebedoria Federal daquella cidade,

sitado dessa falta para não sellar amostra nenhuma, como sellou, embora algumas insufficientemente.

Assim exposto o caso e

Considerando que em verdade occorreu a infracção;

Considerando, entretanto, que bem ponderaveis são as allegações da defesa e do recurso, pois, se houvesse proposito de fraude, a autuada não teria sellado as amostras excedentes de 10 %, lançando-as na escrita.

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por maioira dade de votos, negar provimento ao recurso e, por maioria, encaminhar o processo ao Exmo. Sr. ministro da Fazenda, com a proposta de relevação, por equidade, da multa.

Segundo Conselho de Contribuintes, 17 de dezembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Tito Rezende*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. José de O. Marques.

ACCORDÃO N. 2.357

Recurso n. 2.721 — Imposto de consumo — Recorrente, Maria Bighetti; recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Falta de exhibição de guia comprobatoria do pagamento do imposto sobre tecidos. Infracção do art. 111, § 1°, *lettra "j", do decreto* 17.464, *de* 6 *de outubro de* 1926.

Maria Bighetti, com fabrica de artefactos de tecidos, á rua Maria Marcolina n. 106, na capital do Estado de São Paulo, dentro do prazo legal e satisfeitas as demais exigencias regulamentares, recorre para este Conselho do acto do director da Recebedoria Federal no Estado que lhe impoz a multa de 600$, pen alidade minima estabelecida no art. 111, § 9°, lettra *e*, do actual regulamento do imposto de consumo.

Consta do auto lavrado que a recorrente adquirira da firma E. V. Buettner ! Comp., com fabrica de tecidos em Brusque, Estado de Santa Catharina, 1.050m.50 de tecidos de algodão, da taxa de $060, por metro ou fracção, acompanhados da factura P/4.087, de 14 de novembro de 1933, onde se declarara que "a guia de consumo n. 4.085 ser-lhe-ia enviada pelos Srs. Breithaupt & Comp. — Santos". não sendo apresentada tal guia aos representantes do fisco.

Defendendo-se Maria Bighetti allegou o extravio da guia referida, juntando á sua petição uma segunda via da mesma, rubricada pela collectoria da cidade de Brusque, por onde se verifica que o imposto do tecido foi devidamente pago, de vez que não teve procedencia a impugnação da taxação levantada pelos funciconarios autuantes.

Isto posto, e

Considerando haver ficado provado do processo o devido estampilhamento da mercadoria apprehendida e que a unica falta apurada foi a não apresentação pela recorrente da guia comprobatoria do pagamento do imposto;

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar, em parte, provimento ao recurso interposto par areduzir a 50$ a multa imposta, minimo da penalidade estabelecida no art. 111, § 1°, lettra *j*, do decreto 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Segundo Conselho de Contribuintes, 17 de dezembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Arlindo Soriano Pupe*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. José de O. Marques.

de março de 1934 protocollado o respectivo recurso. Entrementes, diz que em 16 de agosto de 1933, foi pedido o consentimento para a assignatura do termo de responsabilidade e que tal pedido só foi deferido em 3 de janeiro seguinte, do que Luiz Grijó foi intimado a 5 de março.

A requerente pretende que o prazo de 20 dias deveria decorrer contado desta ultima data — 5 de março de 1934, quando soube officialmente ter sido despachado a seu favor o pedido de assignatura de termo de responsabiidade, feito no prazo legal, não lhe cabendo culpa da demora de solução.

Baseada nessa interpretação, insiste por que seja levantada a perempção que impediu o julgamento do 2° Conselho de Contribuintes.

Isto posto, e

Considerando que o decreto 20.350, de 31 de agosto de 1931, em cuja vigencia se processou o feito que motivou o accordão n. 786, estipulava em seu art. 6°, o prazo de 20 dias para a interposição de recurso, contados da data da intimação;

Considerando que pelo art. 7° do referido decreto, recurso algum poderia ser encaminhado ao conselho sem o previo deposito da importancia exigida, consignando o seu paragrapho unico a permissão do seguimento do recurso mediante termo de responsabilidade;

Considerando que, assim, evidentemente o que a lei collocou dentro do prazo de 20 dias foi, primordialmente, o recurso, sendo a fiança uma consequencia delle;

Considerando que a requerente, intimada da decisão condemnatoria em 29 de julho de 1933, protocollou o recurso em 20 de março de 1934;

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Segundo Conselho de Contribuintes, 10 de dezembro de 1935. —*Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Waldemar Mesquita*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.323

Recurso n. 959 — Industrias e profissões — Recorrente, Guilherme Soehnchen; recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

Recurso provido por ter sido verificado tratar-se de negocio a varejo em pequena escala.

Tendo Guilherme Soehnchen, estabelecido com o commercio de ferragens á rua Mayrinck Veiga n. 4, 2° andar, nesta Capital, sido lançado para o pagamento do imposto de industrias e profissões, para o exercicio de 1934, como mercador de ferragens em grande escala, reclamou, a 17 de abril, ao director da Recebedoria, juntando talão do imposto municipal na base de menos de 3:500$000 de vendas annuaes. O funccionario informante allegou que não existindo armazem e tendo constatado que as vendas eram feitas por amostra e em grandes partidas deveria ser indeferida a reclamação. Assim decidiu o director da Recebedoria em 16 de maio. A 12 de junho recorreu o interessado para este Conselho affirmando que é negociante em pequena escala, vendendo as ferragens, á vista, nas officinas, e cujas importancias não vão além de 1:300$000, em media, por quinzena. Disse mais que todo seu *stock* se acha na propria sala onde tem o escriptorio e no qual só trabalha o recorrente e uma filha, esta por horas. Accrescentou ainda, que punha sua escripta commercial á disposição para ser verificado o que allegava.

Convertido o julgamento do recurso em diligencia afim de ser examinado na referida escripta o montante das suas vendas, verificou-se que elle attingiu, no periodo de março a dezembro de 1934, a 28:409$000, opinando o informante de fls. que se trata de um negocio a varejo em pequena escala.

Considerando que provado ficou tratar-se do negocio a varejo em pequena escala;

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso interposto.

Segundo Conselho de Contribuintes, 10 de dezembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Waldemar Mesquita*, relator.
Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.324

Recurso n. 1.689 — Imposto de consumo — Recorrente, Calimerio J Ceravolo; recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

Provado o engano allegado, deu-se provimento ao recurso, unanimemente.

Em 2 de dezembro de 1933, foi apprehendida uma partida de 55 latas de manteiga enviada por Calimerio J. Ceravolo, de Muzambinho, Minas-Geraes, por não estar a respectiva guia numerada typographicamente, não coincidir o seu numero com o da inutilização das estampilhas e haver divergencia, ainda, entre a numeração das latas e a constante da guia. A firma foi dada como infractora do art. 111, § 1°, lettra *a* e § 13, lettra *d*, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

O autuado allegou que ao preparar a guia para a remessa da mercadoria em apreço, escripturara o peso liquido em vez do peso bruto, pelo que teve que fazer uma segunda. Esquecera-se, porém, de empregar o mesmo numero da anterior (72) que já apparecia na inutilização das estampilhas. Dahi a divergencia verificada. Quanto aos numeros de latas (126 e 180) não coincidirem com os da guia (226 e 280), provinha o facto do comprador e embarcador haver, elle mesmo, escripto outra numeração na guia conforme se poderia constatar pela differença de tinta. A manteiga, depois de adquiridos novos sellos, foi entregue ao destinatario, no Rio.

O autuante conclue que, deante das varias irregularidades apontadas, não havia duvida de que os sellos não correspondiam á mercadoria. O director da Recebedoria considerou a falta materialmente provada e multou o autuado em 200$000, minimo do art. 111, § 13, lettra *d*. Deste despacho, depositada a importancia da multa, recorreu o interessado, reproduzindo as allegações antes apresentadas.

Como insistisse no exame de seus livros, talões, etc., renovando offerecimento feito em primeira instancia e que não foi tomado na devida consideração, o 2° Conselho de Contribuintes decidiu transformar o julgamento em diligencia para o fim de ser effectuada a verificação proposta.

Cumprida esta, pelo laudo de fls. 26 constata se a veracidade da affirmativa do recorrente quanto ao engano commettido.
Isto posto, e

Considerando não se ter verificado a infracção do art. 111, § 13, lettra *d* do regulamento do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, porque as latas de manteiga apprehendidas não se destinavam a commerciante varejista;

Considerando ter sido attestado pelo exame de fls. a inteira procedencia das allegações do recorrente relativamente ao equivoco por occasião de ser extrahida a guia em causa, donde nenhum prejuizo resultou para o fisco,

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntario, para julgar improcedente o auto de fls.

Segundo Conselho de Contribuintes, 10 de dezembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Waldemar Mesquita*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.
Segundo Conselho de Contribuintes, 17 de dezembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Waldemar Mesquita*, relator.
Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.
Ausente o Sr. José de O. Marques.

ACCORDÃO *I*. 2.356

Recurso n. 2.720 — Imposto de consumo — Recorrente, Instituto Biochimico Opotherapico Ltda "Iba"; recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Amostras de productos pharmaceuticos. Infracção provada. Equidade.

O auto inicial deste processo relata que o Instituto Biochimico Opotherapico Limitada *Iba* "vinha escripturando o livro de producção de especialidades pharmaceuticas com emendas e rasuras, além de erros significativos, entre os quaes o lançamento de uma acquisição de sellos no mez de maio de 1934, na importancia de 306$, na realidade não feita, e deixando de escriptura uma guia de acquisição de sellos, de 240$, no mez de março; que, por isso, o autuante resolveu examinar cuidadosamente o referido estabelecimento; que, assim, para poder concertar os enganos e visar o livro, teve que rectificar todos esses enganos; que, todavia, constatou ainda as seguintes infracções; no livro de producção havia a firma aberto duas columnas com o titulo "amostras", uma da classe VI — figurando 72 unidades selladas com a taxa de $200 e a outra da classe VII, relativa a caixas contendo 3 amostras de 2 cc., tendo sellado 1.021 caixas com a taxa de $240, em vez de $400; que, estranhando taes irregularidades ,interpellou o chefe da firma, tendo elle prestado as declarações constantes do termo annexo ao auto, das quaes se verifica não ter o Instituto apresentado á repartição fiscal a tabella das bases de sellagem dos seus productos, tendo tambem infringido o decreto n. 22.423, de 1 de fevereiro de 1933, pois não escripturou no livro de producção as amostras gratuitas, que distribuiu em numero de cerca de 5.300, como se deduz do alludido termo de declarações do chefe da firma, não tendo tambem expedido as *notas de entrega* de taes amostras, conforme exige o regulamento.

A defesa da firma allega que jamais foi autuada e que o lançamento enganado, de compra de 306$,em estampilhas, está estornado a fls. 19 do livro de movimento, o que o auto não declarou; que a sellagem com $240 das caixas de tres ampoulas de amostros foi feita de boa fé, pois sendo de $400 a sellagem das caixas para commercio, co m5 ampoulas, pensou que as de amostras, com tres ampoulas, pudessem ser seladas com $240; que quanto a esse e aos outros pontos, nunca foi observada pelos fiscaes que visitaram o estabelecimento.

A informação do autuante diz, entre outros pontos, que "a existencia de *vistos* fiscaes não invalida as infracções commettidas".
A Recebedoria Federal em São Paulo, declarando provadas e confessadas as faltas e não lhe competer apreciar as razões de equidade do autuado, impoz a multa de 2:000$, nos termos do art. 6°, do decreto n. 22.423, de 1 de fevereiro de 1923, com a obrigação de recolhimento de 163$360 de differença de imposto pelas 1.021 caixas de ampoulas.
Dentro do prazo legal foram depositadas as importancias e apresentado recurso a este Conselho.
Allega a sua boa fé, demonstrada, quer no facto de reconhecer o proprio autuante que os elementos lhe foram fornecidos pelo chefe da firma, quer no facto de ter sellado as amostras excedentes de 10 %,(quando, se a falta de escripturação desses 10 % tivesse intuitos dolosos, ter-se-ia apro-

ACCORDÃO N. 2.354

Recurso n. 2.718 — Imposto de consumo — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo (*ex-officio*); recorrido, Miguel Peixe.

Desde que as estampilhas apprehendidas correspondiam e se identificavam com a mercadoria por estampilhar não subsiste a infracção do art. 53.

Recorre *ex-officio* o director da Recebedoria Federal em São Paulo, de sua decisão julgando improcedente o auto lavrado contra Miguel Peixe, por infracção do art. 53 do vigente regulamento de consumo. Do processo consta que os auxiliares da fiscalização externa apprehenderam, em transito, num auto-caminhão, 13 queijos "typo Minas", pesando 10 kilos, acompanhados de 13 estampilhas da taxa de 75 réis inutilizadas, devidamente no verso, pelo vendedor atacadista Miguel Peixe que, tambem, no lado impresso as inutilizou com o seu carimbo e por essa razão quizeram os autuantes julgal-as aproveitadas.

Isto posto, e

Considerando que deante dos elementos do processo não subsiste a infracção do art. 53, de vez que as estampilhas correspondiam á mercadoria por estampilhar;

Considerando mais que se infracção, porventura houvesse, seria a do art. 62 e não do art. 53, erradamente capitulada no auto;

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*, para manter a decisão recorrida.

Segundo Conselho de Contribuintes, 17 de dezembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. José de O. Marques.

ACCORDÃO N. 2.355

Recurso n. 2.719 — Imposto de consumo — Recorrentes, Silvestrini Rodighiero & Bassoi; recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Não estando o verso das cintas inutilizado exactamente como dispõe o art. 64 *do decreto* 17.464, *nega-se provimento ao recurso.*

No posto fiscal de Pirituba, São Paulo, em 16 de maio deste anno, a fiscalização apprehendeu dois barris de vinho nacional, remetidos pelos atacadistas Silvestrini Rodighiero & Bassoi, da capital do Estado, ao varejista Raja Chedid, de Itajahy, porque as cintas que os acompanhavam não estavam devidamente inutilizadas no verso.

Lavrado o auto de infracção do art. 64, a firma remettente defendeu-se allegando que quando recebeu o vinho do Rio Grande do Sul o fisco não impugnou ditas cintas.

A repartição julgou provada e confessada a infracção e, por seu director, impoz a Silvestrini Rodighiero & Bassoi a multa regulamentar de 200$, que, no recurso de fls., é considerada illegal em face da defesa produzida.

Isto posto, e

Considerando que a inutilização do verso das cintas juntas ao processo não se reveste das exigencias impostas pelo art. 64 do regulamento annexo ao decreto 17.464, de 6 de outubro de 1926, que manda seja ella feita de maneira a abranger a totalidade das formulas, quando o producto se destinar a varejista.

ACCORDÃO N. 2.335

Recurso n. 1.835 — Imposto de consumo — Recorrente, Ceramica São Caetano, S. A.; recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

Dá-se provimento ao recurso de vez que o Laboratorio Nacional de Analyses reconheceu que o ladrilho a que se refere o auto não é de barro calcinado.

Na estação da Estrada de Ferro Central do Brasil, nesta Capital, foi lavrado auto de infracção contra a Ceramica São Caetano, S. A., por ter vendido productos de sua fabricação, acompanhados de guia sellada, que declarava tratar-se de ladrilhos de barro simples,—quando, entretanto, os autuantes entenderam que eram ladrilhos de barro calcinado, assim sujeitos a maior taxa.

Ouvido o Laboratorio Nacional de Analyses, declarou o seguinte: "A analyse demonstrou ser o referido ladrilho de barro calcinado, em cuja composição foi constatada a existencia de silica, alumina e oxydo de ferro".

Procedido exame na escripta fiscal e commercial,—foi apurada a differença de imposto resultante da sellagem como ladrilhos de barro simples, em vez de ladrilhos de barro calcinado.

A defesa da autuada contesta que os ladrilhos fossem de barro calcinado.

Diz (fls. 28, v.):

"Os ladrilhos dessa especie, como é elementar em chimica industrial, para adquirirem a solidez e propriedades necessarias para serem utilizados em pavimentação, são sujeitos ao processo de *cocção ou queima*, mais ou menos elevada conforme o typo da argilla; não podem ser sujeitos á *calcinação* porque, por este processo, ficariam inutilizados, pela *consequente desaggregação de suas particulas* (Manual de Chimica Moderna, pelo professor Eduardo Victoria, do Instituto Chimico de Sarria (Barcelona), pag. 28 — Antonio Lopes de Santa Valente, Dicion. Contemporaneo da Lingua Portugueza, verb. "Calcinar" — Domingos Vieira, Dicion. Portuguez, verb. "Calcinar").

O phenomeno chimico que se processa em ceramica, para que os materiaes adquiram a solidez necessaria ao seu uso, chama-se, como dissemos, cocção ou queima (cuir, cuisson, em francez) — to burn — burning, ou to fire, firing, em inglez); não se denomina calcinação.

O regulamento que baixou com o decreto n. 22.262, de 28 de dezembro de 1932, art. 3°, § 36, 1°, lettra , *expressamente* fixou a taxa de sello dos "*ladrilhos de barro simples*", de $800 por metro quadrado, sem de modo algum, fazer referencia ao processo *de queima, ou calcinação*, porque aquelle processo *é o unico* que se usa na fabricação de taes ladrilhos.

Arbitraria, portanto, foi a applicação da lettra *b* daquella disposição regulamentar, classificando os ladrilhos de barro *simples* em questão, como calcinados, para o effeito de elevar a taxa do sello de consumo a 1$500 por metro quadrado.

Si essa classificação foi feita, por se entender que o regulamento usa o termo — calcinado — no sentido vulgar que corresponde a — *queimado* — inutil será, *e sempre sem applicação* o disposto na lettra *a*, da disposição regulamentar, taxando os ladrilhos de barro simples em 800 réis por metro quadrado, pois que viriam a incidir *sempre*, na taxa de 1$500 (da lettra *b*), sendo taes ladrilhos *sempre* queimados ou aquecidos, porque ninguem applica para pavimentação ladrilhos de barro crú.

A interpretação dada no auto de infracção, é, portanto, arbitraria e deve ser repellida, tendo, como consequencia, a *eliminação de uma disposição regulamentar*".

Pedia tambem que fosse examinado o processo de fabricação dos seus ladrilhos.

A Recebedoria do Districto Federal, entretanto, recusou o novo exame, diante do que declarou o laudo do Laboratorio Nacional de Analyses e impoz a multa de 7:466$690, com obrigação de recolher igual importancia de imposto e addicional.

Dentro do prazo legal, o contribuinte assignou termo de responsabilidade, com fiador, e apresentou recurso para este Conselho. Insiste nas allegações da defesa e no pedido de exame do processo de fabricação dos seus ladrilhos. Contesta que se possa ver sonegação na sahida de producto lançado na escripta fiscal, embora tenha pago taxa menor do que a devida, — não tendo aliás, o seu modo de sellagem sido impugnado pelos fiscaes e inspectores a cujo cargo está a fabrica.

Junta ao recurso um laudo do Instituto de Pesquizas Technologicas do Estado de São Paulo, annexo á Escola Polytechnica, referente á analyse chimica feita em um ladrilho de côr vermelha e um torrão de argila.

Eis a conclusão desse laudo (fls. 47):

> "Pela interessada foram formuladas as seguintes perguntas:
> a — A amostra do ladrilho é de barro simples?
> *b* — E' cozido?
> c — E' um ladrilho de barro calcinado?
> ás quaes respondemos:
> a — Sim, si com a expressão "barro simples" se quer significar que no ladrilho analyzado não se encontram senão os componentes das argilas communs.
> *b* — Sim, como aliás todos os ladrilhos ceramicos.
> c — Si o termo "calcinado" se refere á palavra ladrilho, a expressão "ladrilho calcinado" não tem significação definida, pois, essa classificação não é empregada na technologia dos ladrilhos ceramicos. Si o termo "calcinado" se refere a "barro", isto é ao barro empregado na fabricação do ladrilho, não é possivel só pela analyse chimica do ladrilho responder affirmativa ou negativamente e só uma inspecção do processo seguido na fabrica a poderia indicar si parte da argilla empregada foi previamente calcinada. Quanto ao torrão de argilla que segundo declara o remettente, foi empregada na fabricação do ladrilho em questão — a analyse-chimica revela tratar-se de uma argilla não calcinada".

Deante da controversia estabelecida, o relator deste processo propoz que se convertesse em diligencia o julgamento, para proceder-se o exame requerido pela autuada, — tendo o mesmo relator proposto que o exame não comprehendesse sómente a verificação se o ladrilho é feito pelo processo de calcinação e sim tambem se o *barro empregado* soffre previamente tal processo.

A collectoria de São Bernardo requisitou o exame ao citado Instituto.

Depois dos resultados dos exames feitos no material colhido, eis o relatorio apresentado pelo perito que os procedeu:

> "Aos 16 de agosto de 1935, attendendo á solicitação feita pela Segunda Collectoria de Rendas Federaes de São Bernardo em São Caetano, pelo officio n. 111, de 9 de agosto de 1935, e por designação vossa, o engenheiro chefe da Secção de Chimica, abaixo assignado, dirigiu-se á fabrica de ladrilhos e semelhantes, situada em São Caetano e de propriedade da "Ceramica São Caetano S. A.", afim de proceder a uma constatação nesse conhecimento industrial do processo seguido na fabricação de ladrilhos, em todas as suas phases e, nos termos do officio "retirando amostras e o que necessario fôr, afim de ser completada a resposta do quesito *C* do parecer que acompanhou o ensaio official desse Instituto sob n. 4.926, emittido em 30 de novembro de 1934, anexo ao alludido processo".

Não tendo sido satisfeita a intimação, negou provimento ao recurso. Dahi o recurso para este Conselho, tambem dentro do prazo da lei.

Junta certidão da Alfandega de Florianopolis, provando o pagamento do registro por grosso, nos annos de 1932 a 1935 e explica que a exigencia da Delegacia Fiscal não foi satisfeita por ter adoecido o empregado da firma, encarregado do assumpto.

Assim exposto o caso e

Considerando que o accordão, em que se baseou a exigencia, não a autoriza, no caso deste processo;

Considerando que tal accordão se referia a uma empresa de gazolina que pretendia só estar sujeita a registro gratuito por um deposito que possuia em Florianopolis, allegando que toda a mercadoria de sua propriedade era entregue a determinada firma, que a vendia e, assim não havia obrigação de pagar registro por grosso;

Considerando que, nesse caso, o Conselho resolveu que tal empresa exercitava o commercio e tinha que pagar os emolumentos respectivos;

Considerando que no caso presente a empresa Carlos Hoepcke S. A. pagou os emolumentos devidos pelo commercio por grosso da gazolina que guarda no deposito fechado;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Segundo Conselho de Contribuintes, 17 de dezembro de 1935. — *Maria Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Tito Rezende*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. José de O. Marques.

ACCORDÃO N. 2.353

Recurso n. 2.716 — Imposto de consumo — Recorrentes, Jaeger & Comp.; recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Recurso perempto, delle não se toma conhecimento

Jaeger & Comp., successores de Haroldo & Comp. Ltda., com fabrica de conservas no Passo da Areia n. 198 e açougue denominado Tigre, este situado no Mercado Publico n. 38-43, na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, não se conformando com o acto do delegado fiscal no referido Estado, que lhes impoz a multa de 400$, por infracção do art. 61, lettra *h*, do actual regulamento do imposto de consumo a que se refere o decreto 17.464, de 6 de outubro de 1926, recorrem da citada decisão para este Conselho.

Não tendo os recorrentes apresentado defesa na phase de 1ª instancia, foi a multa imposta no gráo maximo, em face do que prescreve o art. 222 do regulamento citado.

Conforme se verifica do processo os recorrentes scientificados da decisão condemnatoria em 3 de setembro do corrente anno, só apresentaram sua petição de recurso e depositaram a multa imposta em 24 do mesmo mez, fóra do prazo de 20 dias, estabelecido no art. 158, do decreto 24.036, de 26 de março de 1934, incorrendo em perempção.

Isto posto, e

Considerando que os recorrentes deixaram perimir o seu direito, o que se verifica pelo confronto das datas em que foram scientificados da decisão condemnatoria e da apresentação do recurso;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos ,não tomar conhecimento do recurso por perempto.

Segundo Conselho de Contribuintes, 17 de dezembro de 1935. — *Maria Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Arlindo Soriano Pupe*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. José de O. Marques.

multa de 600$, por infracção do art. 53 do actual regulamento do imposto de consumo.

Consta do processo a aprehensão no estabelecimento commercial dos recorrentes ,em Curityba, de 5 gravatas selladas com estampilhas aproveitadas e de 34 estampilhas diversas, tambem servidas, guardadas em uma caixinha na gaveta do balcão. O exame da Casa da Moeda, segundo o laudo de fls. 5, prova a utilização anterior de todos os sellos e a falta ficou plenamente confessada na defesa dos recorrentes, que se limitou em attribuir aos empregados a culpa do facto, historiando a descollagem de taes sellos por inefficiencia da colla usada.

Isto posto, e

Considerando que as peças do pr ocesso e o laudo do exame pericial da Casa da Moeda demonstram a serventia anterior das estampilhas apprehendidas e, consequentemente, o reaproveitamento punido expressamente pelo art. 53;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de fls., para manter a decisão recorrida.

Segundo Conselho de Contribuintes, 17 de dezembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Waldemar Mesquita*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. José de O. Marques.

ACCORDÃO N. 2.352

Recurso n. 2.715 — Imposto de consumo — Recorrentes, Carlos Hoepcke S. A.; recorrida, Delegacia Fiscal em Santa Catharina.

Firma registrada para o commercio por grosso e que possue deposito fechado. Gratuidade da patente de registro deste.

A empresa Carlos Hoepcke S. A. recebeu do agente fiscal uma intimação para "na conformidade do resolvido pelo 2º Conselho de Contribuintes no recurso n. 296, de 8 de janeiro do corrente anno, recolher á collectoria federal de S. José a importancia de 1:200$, de emolumentos de registro do deposito fechado para gazolina, no logar denominado Coqueiro, circumscripção fiscal de S. José, referente aos exercicios de 1932, 1933, 1934 e 1935".

A empresa reclamou á collectoria contra a exigencia, allegando que por aquelle deposito fechado tirou registro gratuito (no verso de cuja patente foi feita a intimação), de vez que a firma paga em Florianopolis os emolumentos do registro por grosso para venda dos productos depositados, estando, pois, a sua situação de accordo com o art. 12, paragrapho unico, do regulamento do imposto de consumo.

A collectoria, entretanto, decidiu que "segundo as doutrinas firmadas pelo Conselho de Contribuinte no corrente anno, os depositos fechados estão sujeitos aos respectivos registros, razão porque é procedente a intimação do agente fiscal".

Dentro do prazo legal, a empreza depositou a importancia de 1:200$ e recorreu para a Delegacia Fiscal para o commercio por grosso de gazolina e, porque a municipalidade daquella capital não permitta deposito de inflammaveis dentro do perimetro urbano e como não tivesse a empresa logar mais apropriado e que melhor lhe conviesse do que o denominado Coqueiros, lá installou o seu deposito fechado, tirando para elle a competente patente gratuita. Salienta, outrosim, que o accordão do Conselho sobre o recurso n. 296 (accordão n. 263 — *Diario Official* de 30 de abril de 1935 e *Revista Fiscal e de Legislação de Fazenda*, pag. 154, da secção de *Imposto de consumo*, de 1935) não tem nenhuma applicação ao seu caso.

A Delegacia Fiscal mandou intimar a empresa a provar o pagamento do registro de commercio por grosso nos annos de 1932 a 1935.

I — Acompanhando todo o processo de fabricação de ladrilhos, verificamos que suas phases essenciaes são:

a) extracção do barro;
b) mistura, amassamento, trituração e peneiramento do barro;
c) cosedura dos ladrilhos.

Verificmos mais que o barro tal como é extrahido, após passar pelas phases intermedias que visam homogeneizal-o, vae directamente á prensagem e cosedura — sem receber nenhum outro matrial a não ser uma eventual addição de agua. Ficou ainda constatado que, durante a fabricação do ladrilho presenciada pelo abaixo assignado, nenhuma outra materia prima foi addicionada ao barro natural que vae constituir o ladrilho — e que na fabricação deste não entra barro previamente "calcinado" (tambem chamado "chamotte"), mas tão sómente o barro simples, natural.

II — Demais, foram pessoalmente retiradas pelo abaixo assignado cinco amostras em diversas phases do fabrico; essas amostras, que constituiram o objecto dos ensaios ns. 6.035 — 6.036 e 6.037, que acompanham este parecer, são as seguintes;

N. 1) — Ladrilho hexagonal cosido.
N. 2) — Ladrilho rectangular cosido.
N. 3) — Ladrilho hexagonal prensado, antes do cosimento.
N. 4) — Ladrilho rectangular prensado, como acima.
N. 5) — Barro natural, antes de ser homogeneizado.

Os resultados dessas analyses são aqui transcriptos, referidos todos os theores a 100 partes de material livre de agua e substancias volateis; no quadro incluimos do mesmo modo, sob numero 6, o resultado da analyse do ladrilho cosido que foi objecto do Ensaio n. 4.926 citado.

Resumo das Aanalyses Chimicas Feitas

Amostras ns.	1	2	3	4	5	6
Silica %	52,6	52,3	55,8	52,6	53,9	54,7
Oxydo de ferro %.....	10,1	10,4	9,4	9,8	9,4	44,5
Oxydode de aluminio %.	36,5	34,8	33,2	35,0	33,7	,

Por essas analyses verifica-se que o material em todas as phases de fabricação apresenta-se praticamente com a mesma composição chimica, confirmando as observações feitas — embora a analyse chimica nada possa dizer sobre o processo de fabricação.

III — Reportando-nos novamente ao parecer annexo ao Ensaio official n. 4926, podemos completar agora a resposta ao quesito C a que se refere o officio da Collectoria de São Bernardo: E' um ladrilho de barro calcinado ? Si o termo "calcinado" se refere á palavra ladrilho, a expressão "ladrilho calcinado" não tem significação definida, pois, essa classificação não é empregada na technologia dos ladrilhos ceramicos.

Si o termo "calcinado" se refere ao "barro" querendo a locução "ladrilho de barro calcinado" designar ladrilhos feitos com barro previamente calcinado — podemos declarar, á vista das constatações atraz feitas, que na fabricação de ladrilhos a Ceramica São Caetano não emprega barro calcinado."

A' vista dos novos elementos colhidos, o relator propoz se ouvisse novamente o Laboratorio Nacional de Analyses.

Eis a longa informação deste:

"O laudo de analyse n. 1.098, expedido por esta Repartição em 18 de outubro daquelle anno, diz que o referido ladrilho é de barro calcinado, tendo em sua composição silica, alumina e oxydo de ferro.

A autuada remetteu amostra identica do seu ladrilho ao Instituto de Pesquizas Technologicas do Estado de São Paulo e este declarou, confirmando o laudo deste Laboratorio, que se tratava de um ladrilho cosido, composto de silicio, oxydo de ferro e oxydo de aluminio.

Esta analyse é a confirmação do laudo n. 1.098, já referido, e não contém nenhum equivoco, como se afigura á autuada, na "conclusão" do seu requerimento datado de 9 de outubro ultimo, juntado, posteriormente, ao recurso.

No relatorio que acompanha as analyses do Instituto de Pesquizas Technologicas constam algumas apreciações sobre a impropriedade dos termos da lei de imposto de consumo, entendendo o seu autor que a expressão "ladrilho calcinado" não tem significação definida e que o termo "calcinado" deve referir-se ao barro.

Como as lettras *a* e *b* do § 36 do art. 3º do regulamento do imposto de consumo não teem redacção clara, permitto-me reproduzir aqui o meu officio n. 807, de 20 de setembro de 1934, dirigida ao Sr. director das Rendas Internas:

"Restituindo-vos o processo fichado no Thesouro Nacional sob o n. 14.780, do anno em curso, relativo á consulta do Inspector Fiscal da 1ª Zona em São Paulo, Sr. Anizio Moreira Alves, que me foi remettido com officio da extincta Directoria da Receita Publica, n. 16, de 18 de abril ultimo — devo dizer-vos que a amostra que acompanhou o referido processo é de ladrilho de barro simples, calcinado, de cor natural. Vejo que a duvida na classificação da mercadoria em apreço, em face do regulamento do imposto de consumo, provém do facto das lettras *a* e *b* do § 36 do art. 3º do mesmo regulamento se referirem a *ladrilhos de barro simples e ladrilhos de barro calcinado*, quando um e outro são calcinados. Reconheço que isso traz certa confusão, mas a questão se me afigura muito simples. A lettra *a* refere-se aos ladrilhos de barro, simples, brancos ou de côr natural, e a lettra *b* aos ladrilhos de barro colorido artificialmente, com uma ou mais côres. Não podia ter sido outra a intenção do legislador, tanto assim que deu para os primeiros a taxa de $800 e para os segundos a de 1$500, attendendo, naturalmente, ao custo maior destes ultimos. As especificações do regulamento do imposto de consumo obedecem ás da antiga Tarifa, que, no artigo 620, taxa differentemente os ladrilhos de barro simples e os de barro calcinado, de côr ou coloridos.

A Tarifa em vigor, art. 573, removeu essa classificação, substituindo-a pelas seguintes: Ladrilhos brancos ou de cor natural e ladrilhos de uma ou mais côres. Concluo, portanto, que o ladrilho questionado é de barro simples, de côr natural, não devendo incidir na taxa da lettra *b*, pois nesta cathegoria enquadram-se os ladrilhos de côr ou coloridos por qualquer processo, isto é, que na composição dos mesmos entrem pigmentos ou corante mineraes. Devido ao grande accumulo de serviços neste laboratorio, e a demora do recebimento da amostra, só agora me foi possivel prestar os esclarecimentos solicitados."

Dos esclarecimentos constantes do relatorio da vistoria procedida "in loco" pelo Instituto de Pesquizas Technologicas do Estado de São Paulo, feito por solicitação da 2ª Collectoria das Rendas Federaes em São Bernardo, verifica-se que se trata, efectivamente, de um ladrilho de barro simples, sem addição de corantes ou qualquer outra substancia extranha á composição do barro utilizado no fabrico do ladrilho em questão.

O laudo expedido por este Laboratorio declarou tratar-se de ladrilho de barro calcinado, não incluindo a palavra "simples" nos

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Segundo Conselho de Contribuintes, 17 de dezembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Waldemar Mesquita*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. José de O. Marques.

ACCORDÃO N. 2.350

Recurso n. 2.711 — Decreto 22.344, de 11 de janeiro de 1933 — Recorrente, Antonio Gonçalves Soares; recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Omissão na rotulagem do producto e uma das indicações exigidas pela lei reguladora da materia.

Contra Antonio Gonçalves Soares, commerciante a varejo, de bebidas, estabelecido no largo do Riachuelo n. 18, na capital do Estado de S. Paulo, foi lavrado o auto de fls. por infracção do art. 1º do decreto 22.344, de 11 de janeiro de 1933, por terem sido apprehendidos expostos á venda 49 litros e 31 garrafas de vinho estampilhadas regularmente, com formulas destinadas ás mercadorias estrangeiras, trazendo na rotulagem as indicações exigidas no dispositivo citado, com excepção da referente á procedencia da mercadoria.

Imposta ao autuado a multa de 600$, minimo da penalidade comminada no dispositivo infringido, com a mesma não se conformou interpondo seu recurso no prazo legal para este Conselho, mediante as demais formalidades regulamentares.

Allega o recorrente ser mero commerciante varejista, não fabricando, nem importando bebidas, adquirindo a mercadoria em infracção da firma Simões Sobrinho, estabelecida á rua Paula Souza n. 11, na mesma cidade, juntando a nota de venda n. 776, de 5 de maio do corrente anno, por onde se constata a acquisição de 2 barris contendo 160 litros de vinho virgem estrangeiro — numeros 10 e 27 — á razão de 330$, num total de 660$000.

Isto posto, e

Considerando estar provado do processo que o recorrente engarrafando, sellando e rotulando o vinho que adquiriu, não fez constar nos rotulos appostos a procedencia da mercadoria, muito embora existissem as demais indicações exigidas;

Considerando que não sendo a industria do vinho que se procede em Portugal, inferior a do Brasil, é evidente que o autoado não tinha interesse em occultar a procedencia do producto;

Considerando que, si a rotulagem não foi feita de modo completo, como exige a lei, o dispositivo regulamentar dado como infringido, foi em parte obedecido;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, e propor ao ministro da Fazenda a dispensa da multa imposta, por equidade.

Segundo Conselho de Contribuintes, 17 de dezembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Arlindo Soriano Pupe*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. José de O. Marques.

ACCORDÃO N. 2.351

Recurso n. 2.714 — Imposto de consumo — Recorrentes, G. Strobel & Filhos; recorrida, Delegacia Fiscal no Paraná.

Nega-se provimento ao recurso interposto de multa do art. 53 do decreto n. 17.464, por ter sido plenamente provada a infracção.

Dentro do prazo e atendidas as formalidades legaes, recorrem G. Strobel & Filhos de decisão do delegado fiscal no Paraná que lhes impoz a

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento a ambos os recursos para julgar improcedentes os autos,

Segundo Conselho de Contribuintes, 13 de dezembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Tito Rezende*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Waldemar Mesquita.

ACCORDÃO N. 2.348

Recurso n. 2.708 — Imposto de consumo — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo (*ex-officio*); recorrido, Samuel Brower.

Confirma-se a decisão que julgou improcedente o auto devido ao extravio da mercadoria aprehendida.

Recorre *ex-officio* o director da Recebedoria Federal em São Paulo, de sua decisão julgando improcedente o auto lavrado em 10 de novembro de 1927, contra Samuel Brower, por infracção dos arts. 62, 72 e 81 do regulamento de consumo.

Foram apprehendidas cinco bolsas de couro, para senhora, sem rotulos, sellados com estampilhas julgadas aproveitadas. Do processo, provindo da 1ª Collectoria Federal, extincta pela creação da Recebedoria, não foram encontradas as bolsas apprehendidas, conforme se vê da informação de folhas e por essa razão impossivel o exame pericial, pela Casa da Moeda para se conhecer da serventia dos sellos applicados.

Isto posto, e

Considerando que dado o extravio da mercadoria apprehendida não é mais possivel conhecer-se da prova da infracção;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-oficio*, para manter a decisão recorrida.

Segundo Conselho de Contribuintes, 17 de dezembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. José de O. Marques.

ACCORDÃO N. 2.349

Recurso n. 2.709 — Imposto de consumo — Recorrente, Delegacia Fiscal em Pernambuco (*ex-officio*); recorrido, Jayme Loyo.

Diante da prova apresentada, improcedente era o auto de infracção do art. 112, § 8º, lettra "a". Negou-se provimento ao recurso "ex-officio".

Recorre *ex-officio* para o 2º Conselho de Contribuintes o delegado fiscal em Pernambuco, do seu acto julgando improcedente o auto lavrado em 19 de novembro de 1934, contra Jayme Loyo, estabelecido na esplanada da Usina Massauassú, municipio de Estada, naquelle Estado, por infracção do art. 112, § 8º, lettra *a*, do regulamento annexo ao decreto 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Encontrado expondo á venda objectos de adorno, o autuado provou ter pedido registro para o respectivo livro de pagamento do imposto dois dias antes, isto é, em 17 de novembro, segundo certidão da collectoria local.

Isto posto, e

Considerando que, por occasião da lavratura do auto de fls. já o autuado havia providenciado, dois dias antes, na repartição competente, segundo certidão desta, a authenticação do livro necessario ao pagamento de imposto de joias e objectos de adorno;

não ter elementos para affirmar se a côr do referido ládrilho é natural ou artificial.

Mas, desde que o referido Instituto constatou, na diligencia feita no local, que a côr do barro é natural, forçoso é concluir que se trata de um ladrilho de barro simples, identico ao que se refere o meu officio supra transcripto.

A affirmação da autuada, feita a fls. 6 do requerimento já citado, de que declarei a um seu representante que, se fosse novamente consultado, confirmaria o equivoco do laudo anterior, posso contestal-a formalmente, pois continuo a affirmar que o referido laudo não contém nenhum equivoco e é perfeitamente igual ao do Instituto de Pesquizas Technologicas do Estado de São Paulo, como já acentuei acima.

O que occorre é que as especificações do regulamento do imposto de consumo, nesse particular, são imprecisas, reclamando interpretação".

Assim exposto o caso,

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para julgar improcedente o auto, deante do novo pronunciamento, de fls. 77 a 79, do Laboratorio Nacional de Analyses.

Segundo Conselho de Contribuintes, 10 de dezembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Tito Rezende*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.326

Recurso n. 2.624 — Imposto de consumo — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo (*ex-officio*); recorrida, Companhia Usina Vassununga.

Verificado um simples engano, sem infracção de dispositivo legal, não ha que punir.

Recorre *ex-officio* para o 2º Conselho de Contribuintes o director da Recebedoria Federal em São Paulo, do seu despacho julgando improcedente o auto lavrado contra a Companhia Usina Vassununga, em data de 2 de fevereiro de 1934, por infracção do art. 53 do vigente regulamento do imposto de consumo.

Consta do processo a apprehensão de 15 tambores de alcool, feita na estação de Pary, provenientes da Companhia Usina Vassununga e destinadas ao atacadista da capital de São Paulo Victorino Ferreira da Costa, porque a guia n. 256 qeu acompanhava as cintas de consumo tinha o ultimo algarismo visivelmente emendado de 7 para 6.

A autuada defendeu-se allegando ter havido um engano por occasião da emissão das guias ns. 256 e 257, ambas do mesmo dia, e salientou que os sellos correspondentes estavam com a innutilização em perfeita ordem. Juntou publica forma das referidas guias, extrahida dos canhotes, e pediu que fosse examinada sua escripta fiscal para comprovar o allegado.

Procedida a diligencia, o agente fiscal da zona esclareceu o engano invocado e declarou ter verificado na escripta commercial que as vendas de alcool conferiam com as guias de sahida e que todos se achavam escripturadas no livro fiscal.

O autuante concordou que não estava bem capitulada a infracção do art. 53 mas entendeu firmada a do art. 62 accrescentando ajustar-se melhor ao caso a punição do art. 219 § 8º, lettra *C*.

A autoridade recorrente julgou improcedente o auto, á vista das provas realizadas, todas conduzentes á certeza de um simples engano.

Isto posto, e

Considerando que as razões da defesa, acompanhadas de publica forma das duas guias do mesmo dia com o ultimo algarismo trocado, e a verificação feita pelo agente fiscal de Vassununga, não deixam duvida de se tratar de um simples engano, sem infracção do regulamento do imposto de consumo;

Considerando que as estampilhas apprehendidas estavam em perfeito accordo com os tambores de alcool, quer quanto á quantidade, quer quanto á numeração dos volumes.

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Segundo Conselho de Contribuintes, 10 de dezembro de 1935. — ***Mario Foster Vidal C. Bastos***, presidente. — *Waldemar Mesquita*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.327

Recurso n. 2.627 — Imposto de consumo — Recorrente, Felippe Barletta; recorrida, Delegacia Fiscal no Estado do Paraná.

Infracção do art. 53, do decreto n. 17.464, de 1926

Por infracção dos artigos 53 e 112, § 1º, lettra *a*, foi autuado Felippe Barletta, commerciante estabelecido na cidade de Icaty, por conservar em seu poder 135 cintas da taxa de $200, pertencentes a um barril de aguardente que vendera a Woycik & Kulewicz, desacompanhado tambem de nota de venda ou factura.

A defesa allegou que o barril de aguardente em apreço fazia parte de uma partida recebida de Marcos Mallucelli e que deixou de remetter as cintas juntamente com a mercadoria, de vez que, sendo habito de um dos socios da firma compradora vir ao seu estabelecimento, aguardava essa opportunidade para fazer a entrega, pessoalmente. Allegou mais a defesa que a firma Woycik & Kulewicz ao ter conhecimento da infracção autuada se apressara em fazer a entrega da mercadoria contravinda á Collectoria local, circumstancia esta que pretende evidenciar ausencia de qualquer intenção dolosa.

O autuante contestou a defesa, salientando que o barril de aguardente ao qual pertenciam as cintas apprehendidas não foi remettido á Collectoria, mais ao estabelecimento do autuado para, ao ser feita a verificação pedida pela petição de fls. 11, fosse o mesmo alli encontrado. Informado o processo pelo collector, subiu, em seguida, á decisão do delegado fiscal, que, pelo despacho de fls. 14v. e 15, considerou o auto procedente e impoz a Felippe Barletta a multa de 600$000, minimo do art. 53 do decreto n. 17.464, de 1926.

Desta decisão foi interposto o presente recurso, repetindo o recorrente as allegações da defesa.

A' vista do exposto e

Considerando que a infracção está provada, sendo por demais grosseiro ardil de que se serviu o recorrente para pretender invalidar a acção fiscal,

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Foster Vidal C. Bastos, presidente. — *José de O. Marques*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.328

Recurso n. 2.672 — Imposto de consumo — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo (*ex-officio*); recorrido, M Fernandes Baptista.

Applicação do decreto n. 21.459, de junho de 1932.

No estabelecimento commercial de M. Fernades Baptista foi lavrado, em de abril de 1932, auto de infracção dos arts. 72, 81, e 112 § 6º, lettra *d*, do decreto n. 17.464, de 1926, por haver sido encontrado um barril de aguardente sem sellos, sem rotulagem e numeração e desacompanhado de nota de venda.

O autuado se defendeu allegando a sua qualidade de commerciante novo. Contestada a defesa foi proferida a decisão de primeira instancia, julgando o auto procedente e impondo a M. Fernades Baptista a multa de 200$000, com-

Feito o exame na fabrica, foi apurada a quantidade total do producto sahido em taes condições, bem como quanto a barras do peso de 100 grammas e de cinco divisões.

A defesa de Guilherme Urban sustenta que a unidade tributaria é a barra, e tambem que o producto facturado é a barra e não o total de divisões; que productos identicos do Rio e São Paulo são sellados tambem pelo peso da barra; que no caso dos artefactos de tecidos ha disposição especial; que o fiscal da fabrica sempre julgou acertado o seu procedimento e que um dos proprios autuantes lhe deu instrucções nesse mesmo sentido.

A defesa de Germano Stein reporta-se a essa.

Foi anexado um outro auto, lavrado posteriormente.

A defesa respectiva junta duas certidões, uma das quaes referente a uma consulta que, depois de autuado, fez sobre o assumpto, sendo pela regularidade da sellagem a informação do agente fiscal e o parecer da collectoria ;outra referente a documento em que o mesmo fiscal declara, que "o peticionario sempre se tem mostrado um observador e cumpridor dos dispositivos legaes e assim a sellagem dos seus productos está sendo feita de accordo com o vigente regulamento, bem como o sua escripta fiscal acha-se perfeitamente escripturada e com minha approvação". Ha quasi dois annos que fiscalizo sua fabrica, até a data presente nada encontrei que infringisse a lei.

A informação do autuante sustenta o auto e contesta que, como inspector interino, tivesse dado instrucções ao autuado para proceder pela fórma por que o fez.

A Delegacia Fiscal julgou procedente o auto e impoz a Guilherme Urban a multa de 2:985$940, com a obrigação de recolher igual importancia de imposto sonegado; e a Germano Stein a multa de 200$, minimo do art. 61 do regulamento.

Eis a fundamentação da decisão:

"A maneira pela qual está dividida a barra de sabonete demonstra que o intuito do fabricante, ao fazer tal divisão, foi de facilitar a sua venda a varejo, em pequenas fracções, com evidente prejuizo da Fazenda Nacional. Com effeito dita barra ,no seu todo, está devidamente estampilhada, mas com o seu fraccionamento em pequenos sabonetes, essa exactidão desapparece, resultando a venda de um delles sem o pagamento do imposto devido".

Mediante termo de fiança e dentro do prazo legal, Guilherme Urban recorreu para este Conselho.

Insiste nas allegaçeõs das defesas e junta certidão provando que na consulta, a que allude a sua defesa, o delegado fiscal interino considerava regular a sellagem das barras em causa, tendo embora recorrido *ex-officio* para este Conselho.

Allega não ter base em nenhum dispositivo regulamentar a informação do autuante quando diz que "a barra a que se refere o regulamento é pedaço de sabonete ou sabão chato e comprido, sem qualquer divisão".

Junta 17 amostras de barras semelhantes, com divisões, fabricadas no Rio, em S. Paulo, no Rio Grande do Sul — e todas selladas pelo peso bruto da barra.

Tambem dentro do prazo legal, Germano Stein recorreu para este Conselho, depositando previamente a multa e reportando-se ás razões de Guilherme Urban.

Assim exposto o caso é

Considerando que procedem integralmente as razões das defesas e recursos;

Concluindo exame procedido nas escriptas fiscal e commercial da firma recorrida, no periodo de 11 de dezembro de 1931 a 1 de junho de 1932, os representantes do fisco na capital do Estado de São Paulo, acharam que a alludida firma vinha sellando os tecidos denominados de chappe e crepe, e chappe e chappe, á razão de $600 e $500, por 100 grammas ou fracção em vez de $700, por igual peso, por serem os mesmos de seda e não de outra substancia ou mescla, apurada uma sonegação de imposto na importancia de Rs. 1:229$900, que com o addicional devido de 10 % se elevara a réis 1:352$890, de accordo com os quadros e termos organizados.

Ouvidos o Laboratorio Nacional de Analyses e a Commissão de Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro, para onde foram remettidas amostras dos productos de classificação controvertida, opinaram se tratar de tecidos de borra de seda.

Em face do resultado alludido, opinaram os funccionarios autuantes pela improcedencia do auto.

Isto posto, e

Considerando que na vigencia da taxação estabelecida pelo decreto numero 17.461, de 6 de outubro de 1926, os tecidos de borra de seda e semelhantes, simples ou com mescla de outra materia, menos de sedá e os de seda vegetal ou animal, tinham classificação differente para o effeito do pagamento do imposto de consumo, estando os primeiros incluidos na alinea VII e os segundos na alinea VIII do art. 4°, § 12, do regulamento expedido com o citado decreto;

Considerando que, classificados como de borra de seda, pelos orgãos technicos alludidos, e tendo sido pago o imposto de accordo com as taxas estabelecidas na alinea VII citada, o pagamento obedeceu ao dispositivo legal, sendo manifesta a improcedencia da acção fiscal;

Considerando que sómente após a vigencia do decreto n. 22.262, de 28 de dezembro de 1932, foi que se operou a modificação do regimen tributario para os tecidos de seda e de borra de seda, actualmente incluidos conjunctamente no art. 3°, § 12, alinea VII do mencionado decreto:

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio* para manter á decisão recorrida.

Segundo Conselho de Contribuintes, 13 de dezembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Arlindo Pupe*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Waldemar Mesquita.

ACCORDÃO N. 2.347

Recurso n. 2.725 — Imposto de consumo — Recorrentes, Guilherme Urban e Germano Stein; recorrida, Delegacia Fiscal em Santa Catharina.

Sabão em barras com sulcos dividindo-os em pedaços iguaes. O imposto é devido pelo peso total de cada barra e não na base de cada pedaço.

Contra Guilherme Urban e Germano Stein foi lavrado auto de infracção, o primeiro como fabricante e o segundo como revendedor de sabonetes *mosaico*, considerados como não devidamente sellados, pois se tratava de barras com cinco divisões ou sabonetes, sellados á razão de $080, pelo peso total de 173 grammas, quando o deviam ser á razão de $100, ou $020 para cada divisão ou sabonete, notando-se que cada divisão tinha até rotulagem propria "E W C — Joinville".

Declara o auto textualmente: "O imposto a pagar deve ser de accordo com as mesmas barras vão ser seccionadas para a venda pelos varejistas, como, aliás, se observa quanto aos artefactos de tecidos (lenços, toalhas, guardanapos, etc.) em peças, cujo imposto é pago, igualmente, de accordo com as unidades contida em cada peça".

cedido, porém, o desconto de 50 %, *ex-vi* do art. 4°, do decreto n. 21.459, de 1932. Dessa decisão é o recurso *ex-officio*, ora em julgamento.

A' vista do exposto, e

Considerando que a decisão recorrida tem apoio legal,

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*, assim confirmando a decisão recorrida.

Segundo Conselho de Contribuintes, 10 de dezembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *José de O. Marques*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.329

Recurso n. 2.674 — Imposto de consumo — Recorente, Recebedoria Federal em São Paulo (*ex-officio*); recorrido, José Aquino.

O tanque de cobre estanhado, não estando nominalmente citado nos productos taxados pela art. 3° § 18 do decreto n. 22.262, de 28 de dezembro de 1932, gosa de insenção do imposto de consumo.

No posto fiscal de Pinheiros, na capital do Estado de São Paulo, foi apprehendido, em 17 de abril deste ano, um tanque de cobre estanhado pesando 33 kilos, que era remettido pelo fabricante José Aquino, estabelecido naquella cidade, á Avenida Rangel Pestana n. 137, ao Sr. Joaquim Silverio de Almeida, residente na cidade de Tatuhy, sendo lavrado o respectivo auto onde foi capitulada a infracção do art. 111 § 9°, lettra E.

O autuado não se defendeu, mas o destinatario Joaquim Silverio de Almeida reclamou a entrega do recipiente, que classificou "alambique", argumentando não estar elle sujeito á tributação do imposto de consumo.

Com isto concordou um dos autuantes, que declarou ter verificado a isenção allegada, e favoravelmente opinou a repartição, em face do que, e por considerar que o artigo apprehendido não estava entre os referidos no art. 3°, § 18°, do decreto n. 22.262, de 28 de dezembro de 1932, o director da Recebedoria Federal julgou improcedente o auto, recorrendo para este Conselho, *ex-officio*.

Isto posto, e

Considerando que o tanque de cobre estanhado não está nominalmente citado nos productos taxados pelo art. 3° § 18°, do decreto n. 22.262, de 28 de dezembro de 1932, gosando assim da isenção do imposto de consumo.

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Segundo Conselho de Contribuintes, 10 de dezembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Waldemar Mesquita*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.330

Recurso n. 2.675 — Imposto de consumo — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo (*ex-officio*); recorrida, Louise Arnaud.

Accusação de emprego de sellos anteriormente servidos. Tendo desapparecido os specimens apprehendidos, — confirma-se decisão que julgou insubsistente o auto.

A Recebedoria Federal em São Paulo recorre *ex-officio* para este Conselho, de decisão que não applicou a multa do art. 62 do regulamento do imposto de consumo, — visto que, entre os specimens vindos da extincta 1ª Collectoria de São Paulo, não foram encontrados os apprehendidos com o auto lavrado contra Louise Arnaud, e por isso, não foi possivel fazer o exame pericial nos sellos a elles appostos, — suspeitos de uso anterior.

E os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, accordam negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Segundo Conselho de Contribuintes, 10 de dezembro de 1935. — ***Mario Foster Vidal C. Bastos***, presidente. — *Tito Rezende*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.331

Recurso n. 2.679 — Imposto de consumo — Recorrente, Recebedoria do Districto Federal (*ex-officio*); recorrida, Bouskelá, Lima & Comp. Ltda.

Confirma-se decisão que julgou improcedente auto lavrado por infracção do art. 78 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Recorre *ex-officio* para este Conselho o director da Recebedoria do Districto Federal, de sua decisão de 20 de agosto ultimo que julgou improcedente o auto lavrado em 6 de julho de 1933 contra a firma Bouskelá, Lima & Comp. Ltda., desta capital, por infracção do art. 78 do regulamento do imposto de consumo.

O processo consta da apprehensão feita no laboratorio daquella firma, de Vinho Iodo-tanico, Agua Ingleza e Vinho Ferruginoso, reputados falsificados, porque teriam sido preparados apenas com passas, e considerados em desaccordo com o codigo pharmaceutico do paiz. A analyse procedida pelo Laboratorio Nacional de Analyses, após ter sido recusada pelo Laboratorio Bromatologico da Saude Publica que entendia não ter apoio legal o acto dos agentes fiscaes de imposto de consumo, demonstrou que o *vinho ferruginoso correspondia ao exigido pela Pharmacopéa do Brasil*" e que a "*agua ingleza não tinha a preparação igual á do vinho quinado composto, da Pharmacopéa do Brasil*", não tendo sido estudado o vinho iodo-tannico.

A Inspectoria de Fiscalização do Exercicio Profissional apreciou o laudo desses exames e justificou, no officio de fls. 28, a falta de alcance das suas conclusões, incapazes de condemnar os productos em causa, razão porque a autoridade recorrente julgou desarrazoado o conceito da arguida falsificação, principalmente no objectivo do regulamento do imposto de consumo, absolvendo Bouskelá, Lima & Comp. Ltda.

Isto posto, e

Considerando que a decisão recorrida ; acertada, no caso concreto a que se refere, — embora, como fez este Conselho quanto ao recurso n. 2.680, não possa ser acceito o argumento de que o art. 78 só se applique aos casos em que a inculcação de falsa procedencia ou qualidade importe em prejuizo á arrecadação do imposto de consumo,

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Segundo Conselho de Contribuintes, 10 de dezembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Waldemar Freire de Mesquita*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.332

Recurso n. 2.681 — Decreto n. 23.664, de 1933 — Recorrente, João Jacob Barbieri; recorrida, Delegacia Fiscal no Paraná.

Si o autuado assignou, sem protesto, o auto onde se declara que a mercadoria foi apprehendida em seu estabelecimento, não colhe sua declaração, posterior, de que tal circumstancia não se verificou para annullação de fraude materialmente constatada.

João Jacob Barbieri, negociante varejista estabelecido á Ladeira 29 de julho n. 1 na cidade de Paranaguá, Estado do Paraná, dentro do prazo legal e satisfeitas as demais exigencias regulamentares, recorre para este Conselho do acto do delegado fiscal no referido Estado que lhe impoz a multa de 2:500$000, penalidade minima estabelecida no art. 9° do decreto numero 23.664, de 29 de dezembro de 1933

ACCORDÃO N. 2.344

Recurso n. 2.703 — Imposto de consumo — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo (*ex-officio*) — Recorrido, Americo Altieri.

Confirmando a decisão que julgou improcedente o auto devido ao extravio da mercadoria apprehendida

Recorre *ex-officio* o director da Recebedoria Federal em São Paulo, da sua decisão julgando improcedente o auto lavrado contra Americo Altieri, por infracção dos arts. 55, paragrapho unico, 52, 74 e 78, do vigente regulamento de consumo. O processo proveio da 1ª Collectoria Federal da capital de São Paulo, extincta pela creação da Recebedoria daquella cidade.

A mercadoria apprehendida não foi encontrada entre as que vieram arroladas por aquella exactoria e remetidas á Recebedoria, como declara a informação de fls., não sendo, possivel, por essa razão, proceder-se ao exame technico indispensavel para comprovação do facto contravindo.

Isto posto, e

Considerando que dado o extravio da mercadoria não é possivel conhecer-se no caso, da prova da infracção;

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

Segundo Conselho de Contribuintes, 13 de dezembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Waldemar Mesquita.

ACCORDÃO N. 2.345

Recurso n. 2.705 — Decreto n. 14.713, de 1931 — Recorrente, Recebedoria do Districto Federal (*ex-officio*) — Recorrido, Francisco R. Soares.

Extraviada a mercadoria apprehendida por suspeita de falsificação, mantem-se a improcedencia do auto

Apprehendida em 1921, a Francisco R. Soares, certa mercadoria suspeita de falsificação, não pôde ser feito o devido exame, por se terem extraviado os specimens apprehendidos.

Passados muitos annos, e creada a Recebedoria Federal em São Paulo, esta julgou insusbsistente o auto, devido áquella circumstancia, recorrendo *ex-officio* de tal decisão.

E os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, resolveu negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Segundo Conselho de Contribuintes, 13 de dezembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Tito de Rezende*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Waldemar Mesquita.

ACCORDÃO N. 2.346

Recurso n. 2.706 — Imposto de consumo — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo (*ex-officio*) — Recorrido, T. Scheidler.

Na vigencia da taxação estabelecida pelo decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, os tecidos de borra de seda e semelhantes, estavam tributados no art. 4°, § 12, alinea VII do regulamento expedido com o citado decreto.

A Recebedoria Federal em São Paulo recorre *ex-officio* para este Conselho de sua decisão julgando improcedente o auto lavrado contra T. Scheidler, proprietario da fabrica de tecidos de seda, situada á rua Bresser numeros 325 e 327, na capital do referido Estado, por infracção dos arts. 61, lettra *h*, 111, § 9°, lettra *a* combinados com o art. 204, paragrapho unico, lettra *c*, do actual regulamento do imposto de consumo, a que se refere o

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

Segundo Conselho de Contribuintes, 13 de dezembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Waldemar Mesquita.

ACCORDÃO N. 2.343

Recurso n. 2.700 — Imposto de consumo — Recorrente, Recebedoria do Districto Federal (*ex-officio*) — Recorrido, Angelo Rizzo.

Dá-se provimento ao recurso "ex-officio" para impor a multa de 1:000$000, *do art.* 112, § 8º, *"a", do decreto n.* 17.464, *de* 6 *de outubro de* 1926.

Contra a firma Angelo Rizzo, estabelecida com bazar á rua 24 de Maio n. 917, foi lavrado auto de infracção porque "não possuia o livro modelo XLVI, no qual devia ser lançada, diariamente, a somma total da venda de objectos de adorno, feita a consumidores e a importancia da taxa devida, isto é, 3 %, sobre a venda de taes objectos, vendas essas effectuadas e cujo *quantum* não póde ser apurado porque foi englobado nas ferias diarias do estabelecimento, deixando assim de ser pago o imposto devido pela apposição dos sellos respectivos no livro de modelo acima indicado".

Na sua defesa, o autuado declara ser "recentemente estabelecido com negocio de bazar e objectos de adorno" e que, á data da mesma defesa, pediu a authenticação do livro bem como o registro para venda dos objectos alludidos. Diz mais que não vendera ainda nem cincoenta mil réis de objectos de adorno e por isso e por se tratar de negocio novo, pedia dispensa da multa, de vez que ignorava a exigencia legal.

Prestada informação pelo autuante, o director da Recebedoria do Districto Federal deu o seguinte despacho:

"No processo em estudo, nenhuma prova foi feita com relação á infracção de que dá conta o auto de fls., não possuindo o autuado, siquer, a patente de registro para o commercio de joias ou obras de adorno e não declarando o mesmo auto qual a importancia de vendas para o effeito do pagamento do imposto em lide.

Assim, e de accordo com os fundamentos da ordem n. 59, da extincta Directoria da Recebedoria Publica á Delegacia Fiscal em Pernambuco, publicada no *Diario Official*, de 14 de junho de 1929, julgo improcedente o auto de fls., e recorro *ex-officio* para o 2º Conselho de Contribuintes na fórma do art. 226 do regulamento annexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926".

Assim exposto o caso e

Considerando que o proprio autuado confessa a infracção, confirmando pois a accusação do auto;

Considerando que a circumstancia de haver o contribuinte commettido outra infracção a falta de patente de registro, não póde, evidentemente constituir argumento em seu favor;

Considerando que a não apuração do *quantum* do imposto não pago está satisfactoriamente explicada no proprio auto:

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para impôr a multa de 1:000$000 (um conto de réis), minimo do art. 112, § 8º, *a*, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Segundo Conselho de Contribuintes, 13 de dezembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Tito de Rezende*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Waldemar Mesquita.

Consta do auto que serve de base ao presente processo que o recorrente possuia em seu estabelecimento 126 cintas da taxa de $200, para productos nacionaes, não apresentando taes cintas, pela innutilização existente qualquer relação com as mercadorias em deposito, e bem assim, em uma dependencia do estabelecimento um barril de capacidade de 100 litros, contendo, approximadamente 60 litros de aguardente, não tendo sido apresentada nota e venda ou factura, comprovando a procedencia da mercadoria.

Allega a firma recorrente, quanto a existencia dos sellos, que os mesmos pertenciam a aguardente apprehendida não havendo relação entre sellos e mercadoria devido troca realizada por um empregado; e, que quanto ao barril de aguardente, tal volume se encontrava em um deposito do recorrente situado á rua Pecego Junior n. 107, na mesma cidade de Paranaguá, não havendo assim a condição legal da existencia do producto em estabelecimento varejista.

Isto posto, e

Considerando que a infracção está materialmente constatada com a apprehensão das cintas e dá aguardente, não sellada nem rotulada no prazo estabelecido no art. 9º do decreto n. 23.664, de 29 de dezembro de 1933, alterado pelo de n. 24.318, de 1 de junho de 1934, art. 2º lettra *b*, não tendo procedencia a allegação posterior do recorrente de que a apprehensão da aguardente não se verificou em seu estabelecimnto, em face do que consta do auto assignado pelo recorrente, sem qualquer protesto;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto.

Segundo Conselho de Contribuintes, 10 de dezembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Arlindo Soriano Pupe*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.333

Recurso n. 2.682 — Imposto de consumo — Recorrente, Bernardo Grubba — Recorrida, Delegacia Fiscal no Paraná.

A multa de 600$000 *a* 1:200$000 *por insufficiencia de sellagem só é cabivel em se tratando de mercadorias que pagam o imposto segundo o seu preço de venda.*

Recorre Bernardo Grubba da decisão do delegado fiscal no Estado do Paraná que lhe impoz a multa de 600$000 por infracção do art. 61, lettra *h*, do decreto n. 17.464, de 1926.

O auto lavrado em 2 de maio de 1934, no estabelecimento de Jorge José Mattarrelata que este tinha expostos á venda queijos remettidos em 30 de abril do mesmo anno, pelo recorrente e insufficientemente sellados, de vez que pesando entre oitocentas e setecentas e cincoenta grammas, estavam sellados com 225 réis cada um.

Em sua defesa allegou Bernardo Grubba que a insufficiencia de sellagem foi motivada pela má interpretação do regulamento do imposto de consumo pelo empregado que fez a sellagem, applicando no excesso de 300 grs. valor proporcional ao devido por 500 grammas.

Contestada a defesa foi proferida a decisão condemnatoria do delegacio fiscal, pela qual foi o autuado multado em 600$000, minimo do art. 61, lettra *h*.

Não se conformando com essa decisão interpoz o presente recurso, depois de observadas as exigencias regulamentares.

Nas suas razões de recurso procura innocentar o expositor á venda da mercadoria contravinda, que com o recorrente foi tambem multado, não havendo, porém, recorrido.

Quanto á multa que lhe foi imposta extranha que tenha sido de 600$000 pois não encontra no regulamento em vigor apoio á sua imposição.

Isto posto, e

Considerando que não procede a allegação do recorrente relativamente á proporcionalidade com a qual foi feito o estampilhamento dos queijos em

apreço, pois se a sellagem obedecesse tal criterio o valor a ser empregado seria de $240 e $245, consoante o peso de cada um;

Considerando que não se tratando de mercadorias que pagam o imposto de accordo com o preço de venda, não tem cabimento a multa de 600$000, imposta:

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar, em parte, provimento ao recurso, para reduzir a multa a 200$000, minimo do art. 61, lettra *h*.

Segundo Conselho de Contribuintes, 10 de dezembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *José de O. Marques*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.334

Recurso n. 2.686 — Imposto de consumo — Recorrente, Ricardo Palm; recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Posse de sellos pertencentes a productos já consumidos. Infracção do art. 53 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Ricardo Palm, negociante varejista estabelecido á rua Florencio de Abreu n. 156, na capital do Estado de São Paulo, dentro do prazo legal e satisfeitas as demais exigencias regulamentares, recorre para este Conselho do acto do director da Recebedoria Federal, no mesmo Estado que lhe impoz a multa de 600$000, penalidade minima estabelecida no art. 53 do actual regulamento do imposto de consumo a que se refere o decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Consta do processo que, no estabelecimento do recorrente, foram apprehendidos em uma gaveta, guardadas em uma caixa de madeira, 41 estampilhas rectangulares, para productos nacionaes, da taxa de $075, cada uma, pertencentes a productos já consumidos.

Ao defender-se, allegou o autuado que taes sellos foram collocados na caixa referida, por um menor seu empregado, sem sua sciencia e consentimento. Entretanto, em suas razões de recurso, procura desclassificar a infracção para o art. 52 do mesmo regulamento, allegando que os sellos resultaram de excesso verificado em mercadorias que recebera por sellar, ainda existentes em seu estabelecimento por occasião da lavratura do auto, não declinando as mercadorias.

Isto posto, e

Considerando que a infracção está provada e confessada, não tendo procedencias as razões allegadas;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto.

Segundo Conselho de Contribuintes, 10 de dezembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Arlindo Soriano Pupe*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.335

Recurso n. 2.411 — Imposto de consumo — Recorrente, Delegacia Fiscal em Santa Catharina (*ex-officio*) — Recorrido, Guilherme Urban.

As barras de sabões e sabonetes, não perfumados, pagam o imposto de consumo, na base de $020, *por* 50 *grammas ou fracção, peso bruto.*

Recorre *ex-officio* para este Conselho a Delegacia Fiscal no Estado de Santa Catharina de sua decisão na consulta formulada por Guilherme Urban, fabricante de perfumarias e artigos de toucador, em Joinville, no referido Estado.

Consultou o citado industrial, si sellando barras de sabonetes, sem perfume, de peso de 190 grammas, com a taxa de $080, [illegible]

a intimação, dada a circumstancia de não se encontrar na repartição recorrida o processo em que era interessada;

Considerando que attendendo a circumstancia alludida foi que o director da Recebedoria renovou o prazo, anteriormente concedidos;

Considerando que não tendo havido imposto á exigir, a falta ficou circumscripta a mera irregularidade na sellagem e rotulagem dos productos faltas beneficiadas pelo decreto de annistia fiscal:

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento de recurso para declarar relevada a multa imposto em face do art. 4º do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932.

Segundo Conselho de Contribuintes, 13 de dezembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Arlindo Pupe*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Waldemar Mesquita.

ACCORDÃO N. 2.342

Recurso n. 2.698 — Imposto de consumo — Recorrentes, J. Loureiro & Martins — Recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

A falta de indicação do engarrafador e local do engarrafamento nos rotulos do vinho estrangeiro, engarrafado no Brasil, constitue contravenção possivel da penalidade de 600$000, *prevista no art.* 1º, *do decreto n.* 22.344, *de* 11 *de janeiro de* 1933.

J. Loureiro & Martins, estabelecidos com restaurante á rua da Constituição n. 26, recorreu dentro do prazo e satisfeitas as exigencias legaes, da decisão da Recebedoria do Districto Federal que lhe impoz a multa de 600$000, minimo da penalidade prevista no art. 1º, do decreto n. 22.344, de 11 de janeiro de 1933.

Os agentes do Fisco encontraram expostas á venda, nas prateleiras e balcão do estabelecimento dos autuados, 80 garrafas de vinho estrangeiro "Alvaralhão", devidamente selladas sem que constasse dos rotulos a firma do engarrafador e o local do engarrafamento.

Em sua defesa allegam J. Loureiro & Martins que haviam acabado de engarrafar, sellar e applicar os rotulos, faltando, porém, completar, por meio de carimbo, a indicação do nome de sua firma e local da mesma. Que o vinho engarrafado havia chegado na vespera como se vê da nota junta de n. 7.894, não havendo de sua parte intenção de deixar de cumprir a formalidade exigida, porém os fiscaes a nada quizeram attender.

Os fiscaes contestam que os autuados tivessem terminado o engarafamento pouco antes de sua chegada e affirmam não ser a primeira vez que teem chamado a attenção dos recorrentes para o cumprimento do dispositivo infringido, sem o menor resultado de vez que elles entendem que tal obrigação é uma simples formalidade.

Deante dessa declaração entenderam que não poderiam deixar de usar da medida extrema e assim lavraram o auto de infracção.

No recurso ao Conselho insistem nas mesmas razões apresentadas em sua defesa.

Isto posto, e

Considerando que a infracção ficou materialmente apurada por isso que das garafas de vinho expostas á venda, não constavam de seu rotulo a firma do engarrafador e o local do engarramento;

Considerando que essa exigencia não era do desconhecimento dos recorrentes, que sobre tal obrigação já haviam sido prevenidos pelo repre-

O autuado estabelecido com um bar na cidade de São Gothardo, interior do Estado de Minas Geraes, procurou evitar nesse seu estabelecimento a exhibição pedida pelo agente fiscal das mercadorias contidas em uma caixa fechada a chave, usando de desculpas, ora que não tinha comsigo a chave o mesmo que a havia perdido, para, finalmente, descobrir a chave e permittir a abertura da caixa em que foram encontradas 13 garrafas de cerveja Brahma, 2 de agua mineral e uma de agurdente com o consumo iniciado, todas selladas.

Ficou evidente que o autuado procurava occultar a mercadoria em questão, por não se achar habilitado com o devido registro tendo sido feita a intimação como se vê do próprio auto. Não se consumou, portanto o embaraço a fiscalização, pois afinal, franqueou o autuado ao representante do Fisco, a caixa em questão que foi examinada bem como a mercadoria nella contida.

Isto posto, e

Considerando que no caso não se caracterizou o embaraço a acção fiscal que póde afinal ser exercida:

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*, para manter a decisão recorrida.

Segundo Conselho de Contribuintes, 13 de dezembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Waldemar Mesquita.

ACCORDÃO N. 2.341

Recurso n. 2.696 — Imposto de consumo — Recorrente, Lojas Americanas S. A. — Recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

Posse de mercadorias irregularmente estampilhadas. Applicação do art. 4° do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932

Lojas Americanas S. A., com séde nesta cidade á praça Mauá n. 7, 15° andar, recorre para este Conselho da decisão do director da Recebedoria do Districto Federal que lhe impoz a multa de 200$000, penalidade minima estabelecida no art. 81 do actual regulamento do imposto de consumo.

Consta do auto basico do presente processo que, no dia 5 de janeiro do anno de 1932, o agente fiscal da circumscripção da qual faz parte á rua Senhor dos Passos, apprehendeu no deposito da recorrente, localizado nos predios ns. 68 e 72 da mesma rua, 14 toalhas de tecido de algodão, medindo menos de 0.90 de comprimento, avulsas, e mais 12 toalhas iguaes, constituindo um conjuncto, dada a ligação de uma as outras, estando as primeiras sem sello e rotulagem e as demais apenas rotulada e sellada uma das toalhas com a importancia em sellos correspondente a totalidade do conjuncto.

A recorrente exhibiu factura provando ter adquirido a mercadoria da Companhia Minas Fabril, situada em Bello Horizonte.

Ficou provado do processo que no caso apenas occorreu irregularidades na rotulagem e seliagem dos productos apprehendidos.

Acontece que multados pela repartição recorrida em 200$000 cada uma, Companhia Minas Fabril e Lojas Americanas S. A., em 15 de outubro de 1934 foi scientificada a segunda da decisão condemnatoria, e o processo enviado quatro dias depois á Delegacia Fiscal em Bello Horizonte, pelo que a interessada solicitou da repartição recorrida dentro do prazo que lhe foi marcado para recurso, que em vista de não se encontrar o processo na repartição, por occasião de sua devolução lhe fosse marcado novo prazo.

Delvolvido o processo foi marcado á recorrente o prazo de cinco dias para recorrer, o que fez depositando a multa imposta.

Isto posto, e

Considerando que a recorrente não deixou perimir o seu direito de recorrer, pois em tempo opportuno demonstrou a impossibilidade de attender

especiaes de côr azul, para o estampilhamento desses productos, procedia legalmente, respondendo affirmativamente a autoridade recorrente.

Isto posto, e

Considerando que a decisão foi proferida de accordo com o que estabelece o art. 3°, § 7°, alinea XV do decreto n. 22.262, de 28 de dezembro de 1932:

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio* para manter a decisão recorrida.

Segundo Conselho de Contribuintes, 13 de dezembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Arlindo Pupe*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.336

Recurso n. 2.687 — Imposto de consumo — Recorrente, Felippe Sorbello — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

A conservação de sellos appostos aos envoltorios de mercadorias vendidas a retalho não constitue infracção, desde que exista mercadoria á venda e as formulas tenham sido inutilizadas e colladas nos envoltorios.

Na casa commercial de Felippe Sorbello, sita á rua Joaquim Floriano, na cidade de São Paulo, foram encontrados, expostos á venda, 5 kilos de marmelada de producção nacional, sem rotulo e sem sello.

Lavrado o auto de infracção dos arts. 72 e 81 do decreto n. 17.464, allegou o autuado, em sua defesa, "ignorara que devia conservar o sello na caixa de marmellada apprehendida". O autuante contestou a defesa sustentando a procedencia do auto.

O director da Recebedoria, de accordo com a contestação do autuante e parecer da Sub-Directoria, decidiu o feito imponho a Felippe Sorbello a multa de 200$000, minimo dos arts. 72 e 81, do decreto n. 17.464, de 1926.

Dessa decisão recorreu o autuado, depois de satisfeita as exigencias regulamentares. A's suas razões de recurso juntou uma factura de Pesce & Comp., de quem adquirira a mercadoria contravinda, allegando que a recebeu com os necessarios sellos, os quaes não foram conservados, pois se tal fizesse incorreria em infracção do art. 53.

Allega ainda que foi multado por infracção do art. 72, quando por esta infracção só responde o fabricante, de accordo oliás com a ordem n. 267, da Directoria da Receita á Delegacia Fiscal em São Paulo (Tito Rezende, pag. 578, n. 570).

Isto posto, e

Considerando que estão provadas as infracções dos arts. 72 e 81, do decreto n. 17.464;

Considerando que a conservação dos sellos appostos aos envoltorios da mercadorias vendidas á retalho, não constitue infracção desde que exista mercadoria a vender e os sellos tenham sido inutilizados e collados aos envoltorios;

Considerando que o recorrente foi punido pelas infracções dos arts. 72 e 81, e, comquanto procedentes as allegações relativas ao art. 72, permanece a do art. 81, pela qual é responsavel:

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Segundo Conselho de Contribuintes, 13 de dezembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *José de Oliveira Marques*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Waldemar Mesquita

ACCORDÃO N. 2.337

Recurso n. 2.690 — Imposto de consumo — Recorrente, Delegacia Fiscal em Minas Geraes (*ex-officio*) — Recorrida, Industria Paulista de Papeis Limitada.

Verificado que o remettente da mercadoria não é o seu fabricante, mantem-se decisão que julgou improcedente o auto lavrado por falta de guia sellada.

Contra a Industria Paulista de Papeis Limitada, com séde em São Paulo, foi lavrado em Bello Horizonte um auto de infracção por ter remettido a uma firma desta ultima cidade 12 bobinas de papel de embrulho para impressão, desacompanhado de guia sellada. A *nota de entrega*, que acompanhou a mercadoria, tem no timbre, além do nome da empreza, a declaração: "Fabrica de papeis em bobinas com impressão".

Intimada, entretanto, a autuada explicou não ser a fabricante de papel e sim lithographia, recebendo-o da fabrica acompanhado de guia sellada, que conserva em seu archivo, juntando aliás uma á defesa.

Isso mesmo informou o fiscal do estabelecimento da autuada, em São Paulo, explicando que o serviço industrial della se resume em imprimir o papel que recebe acompanhado de guia sellados.

Deante do apurado, a Delegacia Fiscal em Minas Geraes julgou improcedente o auto e recorreu *ex-officio* para este Conselho.

E os membro do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, resolvem negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Segundo Conselho de Contribuintes, 13 de dezembro de 1935. — ***Mario Foster Vidal C. Bastos***, presidente. — *Tito de Rezende*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Waldemar Mesquita.

ACCORDÃO N. 2.338

Recurso n. 2.691 — Imposto de consumo — Recorrente, Miguel Antonio Sobrinho — Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Geraes.

Si a lei fiscal ennumera quaes os objectos considerados como joias, obras de ourives e de adorno, é indispensavel a apprehensão de qualquer delles como prova da existencia no estabelecimento commercial com infringencia da lei fiscal ou que do auto conste a citação, descripção ou individuação das mercadorias expostas á venda.

Miguel Antonio Sobrinho na qualidade de ex-socio successor da firma Baptista & Irmão, estabelecida em São João de Matipoo, municipio de Abre Campo, no Estado de Minas Geraes, dentro do prazo legal e satisfeitas as demais exigencias regulamentares, recorre para este Conselho do acto do delegado fiscal no referido Estado que lhe impoz a multa de 1:000$000, penalidade minima estabelecida no art. 112, § 8º, lettra *a*, do actual regulamento do imposto de consumo a que se refere o decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Do auto lavrado em 6 de julho de 1930 consta que a firma citada vendia joias e bijouterias sem possuir o livro modelo XLVI para registro das vendas e pagamento do imposto de consumo de taes objectos, sem que fosse feita a apprehensão de qualquer objecto ou mesmo feita a descripção, citação ou indivoidualização das mercadorias expostas á venda.

O recorrente allega a não existencia de joias e bijouterias em seu estabelecimento, e ausencia absoluta de fiscalização no districto em que é estabelecido, por prazo por demais longo.

Isto posto, e

Considerando que si a lei ennumera quaes os objectos tributados como joias, obras de ourives, bijouteria e de adorno, é indispensavel a apprehensão de qualquer delles como prova da existencia no estabelecimento com-

mercial com infringencia da lei fiscal ou a que do auto conste citação, descripção ou individuação das mercadorias expostas á venda:

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso interposto.

Segundo Conselho de Contribuintes, 13 de dezembro de 1935. — ***Mario Foster Vidal C. Bastos***, presidente. — *Arlindo Pupe*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Vencido o Sr. João da Cruz Ribeiro.

Ausente o Sr. Waldemar Mesquita.

ACCORDÃO N. 2.339

Recurso n. 2.692 — Imposto de consumo — Recorrente, Ilydio Mendes Magalhães — Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Geraes.

Desde que as allegações da defesa não foram cabalmente contestadas, dá-se provimento ao recurso

Da decisão da Delegacia Fiscal em Minas Geraes, recorre Ilydio Mendes Magalhães, successor da firma Mendes & Barbosa, estabelecido em São João do Matipó e autuada, em 6 de julho de 1930, por infracção do art. 112, § 8º, lettra *a*, do decreto n. 17.464, de 1926, visto não possuir o livro para o lançamento das vendas de joias e obras de ourives.

A defesa allegou que o agente fiscal autuante lavrou o auto por ter verificado que o autuado estava registrado para esse commercio, não havendo, porém, feito apprehensão quer de factura quer de objectos que provassem tal commercio. Diz que possuia em seu estabelecimento algumas "bujigangas" de pouco valor e que bijouterias não se confundem com joias.

O autuante contestou a defesa affirmando a existencia no estabelecimento dos autuados, exposto á venda, de artigos de bijouterias, taes como dedaes, alfinetes, botões de camisa, pentes, canetas, fivellas, bandejas, etc.

O delegado fiscal, entretanto, julgou o auto procedente e impoz aos autuados a multa de 1:000$000, minimo do citado art. 112, § 8º, lettra *a*.

O recurso interposto para este Conselho, o foi mediante a satisfação das exigencias regulamentares.

Nas suas razões de recurso allega o recorrente, entre outras, que não foi feita a apprehensão de factura ou qualquer specimen de bijouteria que prove a contravenção e, nessas condições o auto devia ser julgado improcedente,

Isto posto, e

Considerando que as allegações da defesa não foram cabalmante contestadas:

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para julgar o auto improcedente.

Segundo Conselho de Contribuintes, 13 de dezembro de 1935. — ***Mario Foster Vidal C. Bastos***, presidente. — *José de Oliveira Marques*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Vencido o Sr. João da Cruz Ribeiro.

Ausente o Sr. Waldemar Mesquita.

ACCORDÃO N. 2.340

Recurso n. 2.693 — Imposto de consumo — Recorrente, Delegacia Fiscal no Estado de Minas Geraes (*ex-officio*) — Recorrido, José Vieira dos Santos.

Não se caracteriza o embaraço a fiscalização desde que ao agente do fisco foi finalmente franqueada uma caixa contendo bebidas, que o autuado procurava occultar, por não se achar registrado.

Recorre *ex-officio* o delegado fiscal no Estado de Minas Geraes de sua decisão julgando improcedente o auto lavrado contra José Vieira dos Santos, por infracção do art. 219, § 7º, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de

de Vallinhos, entre outras mercadorias, um queijo Parmezon com o peso de 5k,200, sem que estivesse devidamente sellado.

Em consequencia foi lavrado o auto de infracção do art. 81, do qual se defendeu o autuado allegando que os sellos referentes a mercadoria contravinda foram encontrados no vehiculo que a transportava, juntando-os a defesa como prova do allegado.

O autuado allude ainda a circumstancia da mercadoria em apreço ser recoberta por um preparado oleoso que impede a adherencia dos sellos, tornando-se facil o seu descollamento.

Um dos autuantes contestou a defesa affirmando não haver encontrado os sellos referente sa mercadoria contravinda no minucioso exame que fez no vehiculo que a transportava.

Decidindo o feito o director da Recebedoria impoz ao autuado a multa de 200$, minimo do art. 81, do decreto 17.464, de 1926.

Dessa decisão é o presente recurso, interposto mediante as formalidades regulamentares.

Nas suas razões allega o recorrente insignificancia do valor dos sellos que deviam estar appostos á mercadoria encontrada em contravenção e a circumstancia já anteriormente invocada do producto em apreço ser recoberto com uma camada oleosa, impedindo a perfeita adherencia do sello.

Isto posto, e

Considerando que a infracção está provada; mas,

Considerando que as allegações do recorrente, no que concerne a adherencia do sello a mercadoria contravinda, e acceitavel, e ainda ao insignificante valor do imposto que teria deixado de ser pago;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar p rovimento ao recurso e encaminhar o processo ao Sr. ministro da Fazenda propondo a dispensa da multa por equidade.

Segundo Conselho de Contribuintes, 27 de dezembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *José de Oliveira Marques*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Waldemar Freire de Mesquita.

Imprensa Nacional — Rio de Janeiro

Considerando que o recurso ora interposto do acto do director da Recebedoria de São Paulo que não acceitou os fiadores apresentados pela recorrente é de questão alheia á competencia deste Conselho;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso por escapar de sua competencia.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 17 de dezembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. José de O. Marques.

ACCORDÃO N. 2.361

Recurso n. 1.987 — Imposto de consumo — Recorrentes, Llopart & Comp.; recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Infracção do art. 79, lettra b, do decreto n. 17.464, de 1926 -

A firma Llopart & Comp., fabricante de calçados, foi autuada como transgressora do art. 72, do decreto n. 17.464, de 1926, em virtude de haver remettido ao commerciante Antonio Mansur, 52 pares de calçado de sua fabricação sem que os rotulos appostos ás caixas que continham dito calçado, tivessem todos os dizeres exigidos pelo regulamento em vigor, por isso que só traziam as marcas "Coração", "Brasileiro", "Campeão".

Os autuados se defenderam juntando um certificado da Collectoria de Bagé, e segundo o qual o producto contravindo, além de trazer na sola externamente e, internamente, na palmilha as marcas "Coração", "Brasileiro" e "Campeão", trazia, tambem, os dizeres Llopart & Comp. — Rio Grande.

Allegam ainda, que tendo marcado o producto directamente, a exigencia para a rotulagem das caixas é incabivel, de vez que estas só servem para o seu transporte e conservação; que o espirito do art. 72 é distinguir o producto nacional do estrangeiro e a marcação nas condições em que foi feita, attende a exigencia contida no preceito regulamentar.

O autuante contesta as allegações da defesa, invocando o que a respeito de rotulagem prescreve o art. 79, do decreto n. 17.464, de 1926.

Em favor da sustentação do auto cita ainda a ordem da Directoria da Receita, publicada no *Diario Official*, de 11 de março de 1924, approvada Sr. ministro da Fazenda.

Na Delegacia o escripturario informante, opinou pela procedencia do auto, considerando infringido o art. 72, combinado com o art. 79, n. 2, lettras *a* e *b*, do decreto n. 17.464.

Nessa conformidade decidiu o delegado fiscal, impondo aos autuados a multa de 200$, minimo do art. 72.

Dessa decisão é o recurso que se vae julgar, interposto com a observancia das formalidades regulamentares, e em cujas razões os recorrentes dizem nada mais teriam a accrescentar ás suas anteriores allegações si o autuante não tivesse alludido a sua confissão de que já haviam sido autuados em outra localidade por identica infracção e ainda pendente de julgamento.

Allegou o autuante na sua contestação que a firma autuada preferia "antes de cumprir a lei", incorrer em nova infracção.

As demais allegações não alteram ás já anteriormente offerecidas.

A' vista do exposto, e

Considerando que a marcação do producto em apreço, tal como foi feita, duvida alguma deixa quanto a sua procedencia;

Considerando que o que visou o regulamento em vigor, antes de mais nada, foi identificar o producto nacional, impedindo que, como estrangeiro seja inculcado;

Considerando, porém, que a infracção do art. 79, lettra *b*, do decreto n. 17.464, de 1926, está provada;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar em parte, provimento ao recurso, para reduzir a 5C$000, minimo da lettra *b*, do citado artigo, a multa imposta.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 20 de dezembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *José Oliveira Marques*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Waldemar Freire de Mesquita.

ACCORDÃO N. 2.362

Recurso n. 2.530 — Imposto de consumo — Recorrente, Delegacia Fiscal no Paraná (*ex-officio*); recorridos, Irmãos Riskalla.

Posse ou emprego de sellos servidos. Aggravação de multa, na fórma do art. 2º, do decreto n. 22.459, de 24 de fevereiro de 1933, só se applica á cerveja de alta fermentação.

Trata-se de um auto lavrado contra um fabricante de calçados, pela posse de sellos servidos. O auto capitulou infracção do art. 53, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, combinado com o art. 2º, do decreto n. 22.495, de 24 de fevereiro de 1933.

A Delegacia Fiscal impoz a multa de 600$, do art. 53,—não considerando applicavel ao caso o art. 2º, do decreto n. 22.495,—tendo por isso, recorrido *ex-officio*.

O processo subiu a este Conselho sem a previa intimação do contribuinte para recurso voluntario. Convertido em diligencia e feita a intimação, os multados não recorreram.

Assim exposto o caso, e

Considerando que a decisão recorrida, se ajusta a jurisprudencia deste Conselho, já confirmada pelo Ministerio da Fazenda,

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 20 de dezembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Tito Rezende*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Waldemar Freire de Mesquita.

ACCORDÃO N. 2.363

Recurso n. 2.622 — Imposto de consumo — Recorrentes, J. Ribeiro Branco & Comp.; recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

Desde que não foi feita a intimação por via postal, sendo esta possivel, não cabia a intimação por edital que, além disso, foi feita irregularmente. Não occorreu, portanto, a revelia invocada pela decisão recorrida.

No armazem de encommendas da estação D. Pedro II, da E. F. C. do Brasil, foi, em 26 de julho de 1926, lavrado, contra J. Ribeiro Branco & Comp., fabricantes de perfumarias em São Paulo, auto de infracção dos arts. 67, lettra *a*, combinado com os arts. 81, 74 e 78, todos do decreto numero 14.648, de 1921, por haverem remettido a Arthur Listre Bagot Gray, nesta Capital, perfumarias para Instituto de Belleza, na quasi totalidade, rotulados com rotulos em lingua ingleza e sem traducção em portuguez,

No recurso se allega:

a) nullidade da decisão por estar baseada em algarismos imprecisos;

b) falta de segurança na caracterização da infracção pretendida, de vez que o termo de verificação da escripta commercial de fls. 3, apenas faz referencia a numeros de notas de venda e facturas, não se podendo concluir pela existencia do exame em confronto das duas escriptas: fiscal e commercial;

c) existir uma differença na sonegação apurada que embora quanto diminuta, pois não chega a 5$, evidencia não ter sido apurada com segurança a infracção constante do processo.

Isto posto, e

Considerando que a decisão proferida se baseia no resultado do exame levado a effeito, com a correição do *quantum* do imposto sonegado, medida que se impunha afim de tornar liquida e certa a importancia do imposto exigido;

Considerando que os tecidos fabricados estavam effectivamente sujeitos a taxa de $100 por metro ou fracção, em face do exame procedido pela Commissão de Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro, como se verifica do documento de fls. 11;

Considerando que a nullidade allegada não tem procedencia, pois se inicialmente o auto de infracção indica maior importancia como sonegada, foram os proprios funccionarios autuantes que posteriormente corrigiram tal cifra, tendo em vista a vigencia do decreto 22.487, de 22 de fevereiro de 1933;

Considerando que notas de venda e facturas commerciaes são elementos basicos da escripta commercial, não exigindo o regulamento dado como infringido a citação no processo de todos os livros de escripta commercial examinados;

Considerando que quando a insufficiencia do pagamento do imposto de consumo, se constata, não pela simples apprehensão do producto sem a taxa devida, mas pelo exame procedido nas escriptas do contribuinte, caracterizada está a figura da sonegação, justificando-se a imposição da multa prevista no artigo 220 do decreto 17.464, de 6 de outubro de 1926;

Considerando que tem procedencia a allegação quanto ao engano verificado no *quantum* do imposto exigido e multa imposta;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos ,tomar conhecimento do recurso para reduzir a 2:927$340 o imposto exigido e a importancia igual a multa imposta cobrado o addicional relativo.

Segundo Conselho de Contribuintes, 27 de dezembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Arlindo Pupe*, relator.

Visto. — *Machado* Neto, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Waldemar Freire de Mesquita.

ACCORDÃO N. 2.393

Recurso n. 2.757 — Imposto de consumo — Recorrente, Abilio Bartholo; recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Attendendo-se a insignificancia do imposto que não teria sido pago, nega-se provimento ao recurso, mas encaminha-se o processo ao Sr. ministro da Fazenda, propondo a dispensa da multa, por equidade.

Verificaram os auxiliares de fiscalização no posto da Lapa, na cidade de São Paulo, que Abilio Bartholo remettera em caminhão, á Fonte Sonia,

Não consta do processo a data em que a companhia recebeu essa intimação.

Orecurso allega que a Recebedoria acceitou como boa a guia, tanto que fez entrega das mercadorias, sem exigir novo pagamento do imposto; e no emtanto não quiz depois reconhecer a validade dessa guia e por isso impoz-lhe a multa de 600$000. Quanto aos mais, insiste nas allegações da defesa.

Assim exposto o caso e

Considerando que é verosimil, a explicação dada pela autuada;

Considerando que o fisco não fez nenhuma prova contra a regularidade da guia apresentada, tanto que a acceitou para entrega da mercadoria sem novo pagamento de imposto;

Considerando que, assim, a unica infracção que subsiste é a de não ter a guia acompanhado a mercadoria, no caminho em que esta foi transportada;

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar, em parte, provimento ao recurso para reduzir a multa a 200$ (duzentos mil réis), minimo do art. 11 do decreto n. 19.827, de 2 de abril de 1931.

Segundo Conselho de Contribuintes, 27 de dezembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Tito Rezende*, relator.

Visto. — *Machado* Neto, representante da Fazenda Publica

Ausente o Sr. Waldemar Freire de Mesquita.

ACCORDÃO N. 2.392

Recurso n. 2.756 — Imposto de consumo — Recorrente, José Sigismondi; recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Quando a insufficiencia do pagamento do imposto de consumo, se constata, não pela simples apprehensão do producto sem a taxa devida, mas pelo exame procedido nas escriptas fiscal e commercial do contribuinte, caracterizada esta a figura da sonegação, justificando-se a imposição da multa prevista no art. 220 do decreto 17.464, de 6 de outubro de 1926.

José Sigismondi, estabelecido com fabrica de tecidos á rua Julio de Castilho n. 171, na capital do Estado de São Paulo, dentro do prazo legal, mediante assignatura de termo de responsabilidade, com fiador idoneo e preenchimento das demais exigencias regulamentares, recorre para este Conselho da decisão do director da Recebedoria Federal no alludido Estado, que lhe impoz a multa de 2:932$630 e a obrigação de recolher igual importancia de imposto sonegado, sobre tecidos de sua fabricação, além da quantia de 293$300, de adicional devido.

Determinou a applicação da penalidade referida ter dado o recorrente sahida de sua fabrica, no periodo de 1 de março a 7 de dezembro de 1933, a 46.177m,30 de tecidos de algodão bordados, lavrados, crús, brancos ou alvejados, tintos ou estampados, sujeitos a taxa de $100 por metro ou fracção, sellando 36.024m,00 com a taxa de $030, por metro ou fracção e 10.153m,30 com a taxa de $060 por metro ou fracção, fraude demonstrada no exame realizado nas escriptas fiscal e commercial do recorrente, conforme se verifica dos quadros e termos juntos ao processo, todos assignados pelo fabricante, sem qualquer protesto.

sem sellos. Foi apprehendido um vidro da mercadoria contravinda, que foi entregue mediante acquisição de sellos necessarios ao seu estampilhamento.

Remettido o processo a Delegacia Fiscal em São Paulo, sómente em 8 de agosto de 1934, foi expedida a portaria de intimação que, além disso, se referia a J. Ribeiro Barros & Comp., e não J. Ribeiro Branco & Comp. O continuo a quem foi determinado cumprir a portaria attestou não haver encontrado o numero do estabelecimento referido na portaria.

Em consequencia foi feita a intimação por edital, mas ainda a J. Ribeiro Barros & Comp.

Não tendo sido apresentada defesa foi lavrado termo de revelia, em 26 de novembro de 1934.

A' fls. 16, encontra-se a decisão do director da Recebedoria do Districto Federal, impondo a J. Ribeiro Branco & Comp., a multa de 2:500$, maximo do art. 78, do decreto n. 14.648, de 1921, e concedido o perdão de 50 %, *ex-vi* do art. 1°, inciso 4°, do decreto n. 21.459, de 1932.

Dentro do prazo e satisfeitas as demais exigencias regulamentares foi interposto o presente recurso.

Preliminarmente allega a firma recorrente que não foi intimado como prescreve o art. 196, § 7°, lettra *a*, do regulamento em vigor.

Em seguida, affirma que o attestado do continuo encarregado da intimação no sentido de não ter sido encontrado o estabelecimento da recorrente não exprime a verdade, por isso que é estabelecida desde 1914, no mesmo local; que o edital de intimação se refere a J. Ribeiro Barros & Comp.; que mesmo assim, esta s seria cabivel depois de esgotados os outros meios pelo qual poderia ser feita; que no dia 1 de outubro de 1934, não sahiu o *Diario Official* do Estado e assim não poderia ter sido publicado o edital n. 444, citado pela Recebedoria; que o referido edital só sahiu publicado no dia 17 e se refere a firma J. Ribeiro Barros & Comp.

Quanto ao merito a recorrente allega que por occasião da lavratura do auto foi scientificado pelo seu cliente Arthur Bagot Gray, proprietario das formulas dos productos Bagot Gray, fabricados em seu laboratorio, que os agentes fiscaes estavam em duvida sobre a rotulagem e sellagem de taes productos; que taes productos foram enviados ao Sr. Bagot Gray no Rio de Janeiro, onde possuia um Instituto de Belleza e seguiram sem sello em virtude de distribuição ser feita depois de convenientemente accondicionada pelo seu inventor e propagador; que se destinavam a distribuição gratuita; que assim não se verificou a infracção do art. 81; que não se verificaram as infracções dos arts. 74 e 78, de vez que os rotulos appostos nos productos em apreço trazem indicações claras quanto a sua origem nacional, taes como a situação do Laboratorio onde é preparado, nome em portuguez, etc.

A' vista do exposto, e

Considerando que procedem as allegações da firma recorrente, relativamente a intimação que, feita por edital antes de o ter sido feita por via postal, ainda assim não citou a firma recorrente, mas J. Ribeiro Barros & Comp.;

Considerando que em tal caso não occorreu a revelia, pois o autuado não foi intimado a se defender;

Considerando que, embora o processo tenha tido curso irregular a infracção do art. 81, está confessada pela firma recorrente, o mesmo não acontecendo em relação as infracções dos arts. 74 e 78, capituladas no auto por isso que os rotulos que se encontram no processo duvida alguma podem deixar quanto a origem nacional do producto contravindo;

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar, em parte, provimento ao recurso para reduzir a multa

ao minimo do art. 81, do decreto n. 14.648, e sobre esta conceder o perdão de 50 %, *ex-vi* do art. 1°, inciso 4°, do decreto n. 21.459, de 1932.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 20 de dezembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *José Oliveira Marques*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.
Ausente o Sr. Waldemar Freire de Mesquita.

ACCORDÃO N. 2.364

Recurso n. 2.695 — Imposto sobre brindes — Recorrente, Walter Schmidt; recorrida, Delegacia Fiscal em Santa Catharina.

Imposto sobre brindes. Vales que não vem presos ao envolucro das mercadorias, nem vem dentro delle.

Walter Schmidt, S. A., dirigiu á 1ª Collectoria Federal de Blumenau a seguinte consulta:

"Pretendemos lançar no mercado local uma nova marca de café moido, e queremos entregar a cada comprador deste nosso café, um coupon. Este coupon, collecionado em um certo numero, dará ao respectivo portador direito de receber uma certa quantidade do mesmo café, gratuitamente. E', porém, importantissimo que o referido coupon não estará dentro do respectivo accondicionamento nem em contacto qualquer com o mesmo, mas sim, será entregue ao comprador do café completamente separado. Solicitamos a V. S., a especial fineza de nos informar, si o supra referido coupon perante o regulamento do sello está sujeito a sello?"

Eis o despacho da Delegacia Fiscal em Santa Catharina:

"Os vales ou couposn que a consulente pretende distribuir estão sujeitos aos sellos de $030, de conformidade com o disposto no art. 2°, do decreto n. 15.524, de 14 de junho de 1922, ficando a consulente obrigada, ainda, ao pagamento da patente de registro na importancia de 500$, e a ter o livro de escripta, devidamente authenticado, de accordo com os arts. 4° e 31, do decreto citado".

Dentro do prazo legal, a consulente recorreu para este Conselho, salientando que os coupons não vem presos ao envolucro da mercadoria, nem dentro delle e invocando o accordão n. 950, deste mesmo Conselho (*Diario Official* de 17 de julho de 1935 e "Revista Fiscal e de Legislação de Fazenda, n. 69, da Secção de Pequenos Impostos).

Assim exposto o caso, e

Considerando que o accordão invocado pela recorrente não decidiu pela isenção de imposto e sim considerou indevida a multa porque o autuado agira de accordo com a resposta que a repartição fiscal dera a uma consulta sua;

Considerando que não procede a argumentação da recorrente porque o seu caso é perfeitamente semelhante ao dos *coupons* de machinas registradoras, a que o art. 27 do decreto n. 15.524, expressamente se refere como incidindo no imposto,

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso e assim confirmar a decisão da Delegacia Fiscal.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 20 de dezembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Tito Rezende*, relator.
Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.
Ausente o Sr. Waldemar Freire de Mesquita.

Decidiu aquella autoridade que o artefacto em apreço, por não estar incluido entre os tribunaes pelo decreto 22.262, de 1932, escapa a incidencia do imposto, recorrendo, *ex-officio* para este Conselho.

A' vista do exposto e

Considerando que o artefacto em apreço não está incluido entre os tributados pelo regulamento em vigor;

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Segundo Conselho de Contribuintes, 27 de dezembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *José de Oliveira Marques*, relator.

Visto. — *Machado* Neto, representante da Fazenda Publica.
Ausente o Sr. Waldemar Freire de Mesquita.

ACCORDÃO N. 2.391

Recurso n. 2.755 — Imposto de consumo — Recorrente, Companhia Melhoramentos de São Paulo; recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Mercadoria desacompanhada de guia sellada. Caso em que se verifica ter esta sido extrahida, embora realmente não estivesse em poder do transportador da mercadoria.

A Companhia Melhoramentos de São Paulo foi autuada porque remettera da sua fabrica em Cayeiras, para a sua officina de Agua Branca, 3.087 kilos de papel de varias qulidde, sem que estivesse companhados de guia sellada.

Ao requerer a entrega da mercadoria, a empresa juntou uma guia da mesma data do auto.

Na defesa diz que essa guia havia seguido (antes da mercadoria) com o portador da manhã, que levara como de costume, a correspondencia entre as duas secções da companhia.

Sustenta que, se infracção houver, será do art. 122 do decreto 17.464, de 1926, ou do art. 11 do decreto 19.827, de 2 de abril de 1931, cujo maximo de multa é 400$, quando, entretanto, lhe foi exigido o deposito de 1:200$; mas que não seria justo impor-lhe qalquer multa só por ter enviado a guia sellada — antes da sahida do papel.

Foi feita diligencia em virtude de guia sellada estar datada de São Paulo, em declaração impressa; mas ficou apurado que era o mesmo livro talão-guia authenticado na collectoria de Parnahyba, a que está sujeita a fabrica.

O despacho da Recebedoria Federal em São Paulo foi o seguinte:

"A guia de fls. 6 figura no processo sem que alguem houvesse requerido a sua juntada e sem que despacho algum o autorizasse. Não sendo, assim, de ser tomada em consideração para o effeito de comprovar o pagamento do imposto sobre o papel apprehendido *antes* da sahida da fabrica productora, embora da informação de fls. se conclua ter sido destacada de um talão legalizado na collectoria de Parnahyba, julgo procedente o auto e imponho á autuada, Companhia de Melhoramentos de São Paulo, a multa de seiscentos mil réis (600$000), minimo a que se refere o art. 111, § 16, *b*, do regulamento a que se refere o decreto numero 17.464, de 6 de outubro de 1926."

não fossem subtrahidos ou extraviados, mas restituidos ao seu dono quando viesse reclamar a sua entrega.

Invoca a seu favor a ordem da extncta Directoria da Receita, n. 464, á Recebedoria do Districto Federal, publicada no *Diario Official* de 24 de novembro de 1922, em que não caracterizou a sonegação dolosa, certa quantidade de fumo em um quarto do sobrado dependencia do estabelecimento.

Contestando a defesa dizem os autuantes que a ordem citada pelo autuado não lhe aproveita, por isso que o fumo foi encontrado no proprio estabelecimento, na parte dos fundos, occulto debaixo de um caixão.

No recurso ao Conselho, repisando os argumentos da defesa, diz mais que o dono do caixote não tornara ao seu estabelecimento no mesmo dia que alli deixara, pelo que rsolveu, no intuito de evitar possivel desvio ou subtração de todo ou parte do conteúdo, retiral-o de cima do balcão para o interior do estabelecimento, onde foi encontrado pelos autuantes.

O fumo acondicionado em diversos pacotes estava dentro de um caixão e não debaixo deste como repetidamente está accentuado na informação dos Srs. autuantes. Allega que o facto da entrega do caixão foi presenciado pelos Srs. Donatilio Valle Nazareth e José Maria dos Santos, como affirmam as declarações ás costas de fls. 4 e 5.

Isto posto, e

Considerando que estão sueitos a fiscalização e ao regimen fiscal todos os productos que se acharem dentro dos estabelecimentos obrigados a registro, ainda que guardadas em caixas, saccos, barricas, moveis, etc.;

Considerando que a mercadoria apprehendida foi encontrada occulta no interior do estabelecimento do recorrente, não sellada e acondicionada em envoltorios que não tinha dizeres, dimensões, peso e mais requisitos exigidos pelo regulamento;

Considerando que assim sendo ficou perfeitamente caracterizada a figura da sonegação descripta na lettra *a*, do paragrapho unico do arti. 204 do decreto 17.464, de 6 de outubro de 1926;

Considerando finalmente que nenhuma prova foi feita de que a mercadoria pertencesse a um terceiro, cabendo, portanto, inteira responsabilidade ao recorrente;

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

Segundo Conselho de Contribuintes, 27 de dezembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, relator.

Visto. — *Machado* Neto, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Waldemar Freire de Mesquita.

ACCORDÃO N. 2.390

Recurso n. 2.752 — Imposto de consumo — Recorrente, Recebedoria do Districto Federal; recorrido, A. Brasil Vianna.

O artefacto, obecto da consulta não está incluido entre os tributados pelo regulamento em vigor.

A. Brasil Vianna consultou a Recebedoria do Districto Federal se o artefacto denominado "Lava-pratos Vanta", que pretende fabricar está sujeito a taxação do imposto de consumo.

ACCORDÃO N. 2.365

Recurso n. 2.728 — Imposto de consumo — Recorrentes Souza Junior & Comp. e T. L. Oliveira; recorrida, Delegacia Fiscal em Pernambuco.

Tratando-se de simples infracções regulamentares, em que não houve falta ou insufficiencia de pagamento de imposto, taxa ou qualquer outra tributação fiscal, releva-se a multa applicada, por ter sido o processo iniciado anteriormente a vigencia do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932.

O representante do Fisco na cidade de Jaboatão, interior do Estado de Pernambuco, apprehendeu, em 21 e 22 de abril de 1932, nos estabelecimentos das firmas João Henrique de Souza e Luiz Pedro da Silva, dois barris de vinho do Rio Grande, acompanhados de notas e sellos que considerou aproveitados e não inutilisados no verso na forma regulamentar. Dos autos reunidos em um só processo e demais effeitos fiscaes, verifica-se que não subsiste a infracção do art. 62, devido a discordancia de numeração dos barris citados nas guias ns. 7.002 e 7.028, com os volumes apprehendidos, tendo ficado evidente a troca por occasião da entrega dos mesmos aos seus destinatarios. A inutilização no verso, entretanto não foi feita, declarando os vendedores Souza Junior & Comp., que assim procedeu por ter realizado a venda a fabricante e portanto, não sujeito a essa exigencia em face do que foi resolvido pelo accordão do Conselho, n. 2.917, publicado no *Diario Official* de 2 de janeiro de 1934.

T. L. de Oliveira, fabricante de bebidas e vinagre e revendedores dos productos a João Henrique de Souza e Luiz Pedro da Silva, allegam que a transacção foi commettida por um seu empregado, sem ordem expressa da forma o qual abusivamente se utilisara de uma factura da fabrica para effeito da venda, porém, por sua vontade unica. O collector de Jaboatão, condemnou a firma T. L. de Oliveira a multa de 200$, pela infracção do art. 64 e absolveu as demais e recorreu *ex-officio*, encaminhando tambem, ao delegado fiscal, o recurso voluntario da firma multada. Esta autoridade deu provimento, em parte, ao recurso *ex-officio*, para julgar passivel da multa de 20$, prevista no art. 65, do regulamento a firma Souza Junior & Comp., e manteve a decisão da Collectoria, quanto aos demais autuados. Dentro do prazo e satisfeitas as exigencias legaes, recorrem T. L. d Oliveira e Souza Junior & Comp., para este Conselho.

Isto posto, e

Cosiderando que os recursos apresentados são do simples infracções regulamentares, onde não houve insufficiencia ou falta de pagamento de imposto, taxa ou outra contribuição fiscal;

Consideradno que os autos foram iniciados em 21 e 22 de abril de 1932, anteriormente a vigencia do decreto de amnistia fiscal, alcançando, portanto, dos seus beneficios;

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimi-

Considerando que os autos foram iniciados em 21 e 22 de abril de do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932, declarar relevadas as multas impostas a Souza Junior & Comp., e T. L. de Oliveira.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 20 de dezembro de 1935. —

ACCORDÃO N. 2.366

Recurso n. 2.730 — Imposto de consumo — Recorrentes, Carlos Rettmann & Irmão; recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Auto que não incluiu o expositor da mercadoria. Mantem-se apezar disso, a multa imposta.

Um guarda fiscal lavrou o auto inicial deste processo, contra Carlos Rettmann & Irmão, de Santa Maria, Estado do Rio Grande Sul, por ter sido

apprehendidos em poder de João Avelino Tatsch, vendedor ambulante,—meia duzia de lenços de seda, estrangeiros, para bolso, dois para pescoço, e duas mantas de seda mercerizada, tudo sem sellos nem rotulos,—tendo o ambulante declarado que os comprára da alludida firma, conforme factura tambem apprehendida. O auto é datado de 26 de novembro de 1934 e a factura é de 19, incluindo, entre outras mercadorias, uma duzia de lenços (pelo preço de 16$000), um lenço (6$), duas mantas (a 4$, cada).

A defesa de Carlos Rettmann & Irmão allega nullidade do auto, que devera ter sido lavrado contra o ambulante, detentor da mercadoria; que a mercadoria que a firma vendeu é nacional e não ha prova de que fosse a apprehendida; que a factura apprehendida nada prova e que além disso é muito sabido que innumeros ambulantes se valem de facturas de mercadorias nacionaes para cohonestar a posse de mercadorias de contrabando e assim, fugir a um processo por este. Allega, outrosim, a idoneidade de sua firma.

A informação do autuante contesta as allegações da defesa e observa que a factura não declara, como exige o regulamento, estarem selladas as mercadorias; está em papel timbrado da firma e traz o nome de um dos seus empregados.

A Delegacia Fiscal considerou perfeitamente demonstradas e provadas as infracções e por isso impoz a multa de 200$, minimo do art. 81, do regulamento do imposto de consumo.

Dentro do prazo legal, a multada depositou a importancia e recorreu para este Conselho. Insiste nas allegações da defesa, especialmente no facto de nem siquer ter o embarcadiço sido intimado para defesa. Invoca, tambem a jurisprudencia do Thesouro, annullando processos em que o auto não foi assignado pelo infractor e disso não foi declarado o motivo.

Assim exposto o caso, e

Considerando que, realmente o ambulante devera tambem ter sido autuado, para a devida punição,—mas o facto de não o haver sido não elide a responsabilidade do vendedor, sufficientemente demonstrada no processo;

Considerando que não procedem as nullidades invocadas,

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 20 de dezembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Tito Rezende*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.
Ausente o Sr. Waldemar Freire de Mesquita.

ACCORDÃO N. 2.367

Recurso n. 2.731 — Imposto de transporte — Recorrente, Augusto Barbieri; recorrida, Delegacia Fiscal em São Paulo.

Os encarregados dos vehiculos que transportarem passageiros e cobrarem passagens em transito são obrigados ao cumprimento do que dispõe o art. 18, do decreto n. 23.899, de 21 de maio de 1934.

Augusto Barbieri, residente na cidade de Jaboticabal e proprietario do auto-omnibus chapa A. 291, do municipio de Taquaretinga, empregado no transporte de passageiros entre essa cidade e a de Ribeirão Preto, no Estado de São Paulo, dentro do prazo legal e satisfeitas as demais exigencias regulamentares, recorre para este Conselho do acto do delegado fiscal no referido Estado que lhe impoz a multa de 200$, minimo da penalidade, comminada no art. 35, alinea *a* do regulamento approvado pelo decreto n. 23.899, de 21 de fevereiro de 1934,

ACCORDÃO N. 2.388

Recurso n. 2.722 — Imposto de consumo — Recorrentes, A. Guerra & Comp. Ltd.; recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Geraes.

De recurso perempto não se toma conhecimento.

Intimados em 10 de junho, A. Guerra & Comp. Ltd. recolheram a importancia da multa e recorreram em 3 de julho seguinte.

Verifica-se assim que quer o recolhimento da multa, quer a interposição do recurso foi excedido do prazo legal.

Nessas condições

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Segundo Conselho de Contribuintes, 27 de dezembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *José de Oliveira Marques*, relator.

Visto. — *Machado* Neto, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Waldemar Freire de Mesquita.

ACCORDÃO N. 2.389

Recurso n. 2.713 — Imposto de consumo — Recorrente, Darino Martins; recorrida, Delegacia Fiscal no Maranhão.

Apprehensão de fumo sem sello occulto e não acondicionado pela fórma exigida pelo regulamento, caracteriza a figura da sonegação descripta na lettra "a", do paragrapho unico do art. 204, do decreto 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Darino Martins, estabelecido com o negocio de cereaes e estiva a varejo, na cidade de São Luiz, capital do Estado do Maranhão, recorre dentro do prazo e satisfeitas as exigencias legaes, da decisão do delegado fiscal naquelle Estado, que lhe impoz a multa de 2:500$, prevista no artigo 219, § 8°, do decreto 17.464, de 6 de outubro de 1926.

No interior de seu estabelecimento, á rua Portugal n. 165, foram apprehendidos, occultos debaixo de um caixão onze kilos duzentas e vinte e cinco grammas de fumo desfiado, empacotado sem rotulo e sem sello, da seguinte fórma: 7 kilos com a marca "P" a tinta vermelha e tres com a marca "3" da mesma tinta e o restante em tres pacotes abertos, contendo dois delles o peso de meio kilo cada um e o ultimo 225 grammas, sendo devido o imposto na importancia de 27$000. Por essa occasião allegou o autuado que o fumo não lhe pertencia e sim a um caboclo, não tendo apresentado apezar de convidado a fazel-o, nota de venda ou factura correspondente a essa mercadoria.

Na defesa diz que o fumo não se achava exposto á venda e sim no interior do estabelecimento, de vez que não lhe pertencendo foram dados a guardar a pedido de um embarcadiço que faz o serviço de pequena cabotagem no interior do Estado, enquanto ia fazer compras de outras mercadorias que o recorrente não possuia.

Sendo encontrados pelos fiscaes os pacotes de fumo em apreço, passou pelo vexame de ser considerado responsavel por esse acto praticado de inteira boa fé. Além disso dois pacotes não estavam expostos á venda e sim noutro compartimento da casa para onde foram levados afim de

ACCORDÃO N. 2.387

Recurso n. 2.717 — Imposto de consumo — Recorrente, Albino Kieling; recorrida, Dedegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

O artigo 2° do decreto 22.495, de 1933, só tem applicação nos casos de cerveja de alta fermentação.

Verificando que o commerciante Luiz Carlos Georg, estabelecido na estrada de Lomba Grande, Estado do Rio Grande do Sul, acabava de receber um pacote contendo vinte e quatro maços de ciggarros, dos quaes 23 sellados com cintas da taxa de $060, visivelmente reaproveitadas e um maço sem estampilhamento, remettidos por Albino Kieling, de Nova Hamburgo, lavraram os agentes fiscaes Adriano Rocha e Elyseo Oliveira, contra a ultima firma citada, auto de infracção dos artigos 62 e 81, do decreto n. 17.464, de 1926, e fizeram apprehensão da mercadoria contravinda.

Em defesa, apresentada no prazo legal, allegou o autuado que se tratava de producto que não fabrica ha mais de um anno e constitue sobra do que esteve na exposição de São Leopoldo, em março do anno anterior e que, por haver sido submettido a varias "transladações e mudanças", era natural que as cintas do imposto de consumo appostas nos mesmos se estragassem e mesmo se descollassem.

A defesa conclue protestando por um exame pericial pela Casa da Moeda nas cintas apprehendidas. O laudo de fls. 7 dá conta desse exame e attesta o seu uso anterior.

Informando o processo um dos autuantes sustenta a procedencia do auto e o delegado fiscal, proferindo a decisão de primeira instancia, considerou infringido o artigo 2° do decreto 22.495, de 1933, e impoz ao autuado a multa de 5:000$, minimo do artigo citado.

Dessa decisão recorre Albino Kieling, com a observancia dos preceitos legaes.

Cita o recorrente varias ordens emanadas de autoridades fiscaes e publicadas no *Diario Oficial*, tendentes a provar a nullidade do processo em virtude do auto não consignar a infracção do artigo 2° do decreto 22.495, de 1933 e nem haver sido lavrado termo complementar como exige o regulamento em vigor. Allega ainda que o exame da Casa da Moeda foi feito depois de apresentada a defesa, não lhe havendo sido dado sciencia do laudo respectivo.

Invoca tambem que este Conselho apreciando casos semelhantes tem reduzido as multas, applicadas com fundamento no art. 2° do decreto numero 22.495, á que é comminada no art. 62 do decreto 17.464, de 1926.

Isto posto, e

Considerando que a infracção autuada foi a dos artigos 62 e 81 e sobre estas é que se defendeu o autuado, não alludindo o auto a infracção do artigo 2° do decreto 22.495, de 1933;

Considerando que o laudo da Casa da Moeda affirma que as cintas submettidas á sua pericia foram usadas em outra mercadoria; mas,

Considerando que o artigo 2° do decreto 22.495 só tem applicação nos casos de cerveja de alta fermentação;

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar, em parte, provimento ao recurso para reduzir a 600$, minimo do artigo 62 a multa imposta.

Segundo Conselho de Contribuintes, 27 de dezembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *José de Oliveira Marques*, relator.

Visto. — *Machado* Neto, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Waldemar Freire de Mesquita.

Conforme consta do auto que serve de base ao processo foi verificado que o recorrente não possuia o talão de bilhetes, nem o livro de passagens, exigidos pelo art. 18, do regulamento dado como infringido.

Allega o recorrente que possuia os livros referidos, como se infere da informação prestada pela Collectoria de Jaboticabal, mas que informado de que as exigencias do decreto n. 23.899, não mais perduravam em face do n. 9, do art. 17, da actual Constituição da Republica, não mais delles se utilisou.

Isto posto, e

Considerando que a infracção está provada e confessada, e tendo em vista o que decidiu o Ministerio da Fazenda quanto a applicação dos dispositivo constitucional citado;

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 20 de dezembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Arlindo Soriano Pupe*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Waldemar Freire de Mesquita.

ACCORDÃO N. 2.368

Recurso n. 2.735 — Imposto de consumo — Recorrentes Amin Lascani & Irmãos; recorrida, Delegacia Fiscal em São Paulo.

Mantem-se a multa do art. 111, § 9°, e, do regulamento de imposto de consumo, imposta a uma fabrica que remetteu tecidos desacompanhados de guia sellada, pretendendo justificar-se com a circumstancia de terem elles sahido de sua secção a varejo.

No estabelecimento commercial de Amim Lascani & Irmão, em Baurú, foi lavrado auto de infracção por ter sido verificado que a firma Mattar & Sahão, com fabrica de sedas em São Paulo, lhes remettera 726 metros de tecidos de seda, desacompanhados da competente guia sellada, pois só vieram notas que nem siquer declaravam o peso do tecido.

Essas notas diziam ser da *secção de varejo* da alludida fabrica, —mas a carta que as acompanha veiu directamente da fabrica.

Defendendo-se, Amim Lascani & Irmão apresentaram copias das notas alludidas, trazendo menção do numero das guias que teriam servido ao pagamento do imposto, na remessa da fabrica para a sua *secção de varejo*, e com o *visto* do agente fiscal da fabrica.

Allegaram que não exigiram a guia de pagamento do imposto por ter a encommenda sido aviada pela *secção de varejo* da fabrica.

No mesmo sentido foi a defesa de Mattar & Sahão.

Informa o autuante:

"Matar & Sahão, hoje succedidos por Nassib J. Matar, são fabricantes de tecidos de seda. Como fabricantes de tecidos de seda devem remetter ou entregar ao comprador dos seus productos, e com os mesmos, a guia comprobante do pagamento do imposto de consumo. Essa guia é a guia sellada, destacada de livro-guia ou talão-guia; é a guia a que são colladas as estampilhas talão guia. Sómente a fabrica ou o deposito (por grosso) podem expedir essa guia, porque sómente a fabrica ou o deposito fazem vendas por atacado, fazem vendas a outros negociantes, revendedores. E si na fabrica ou no deposito houver venda a retalho, a secção do retalho deve ser inteiramente separada. Da secção a retalho, a varejo, seja da fabrica ou do deposito, é que não poderão ser feitas vendas por grosso".

Salienta que isso mesmo já resolveu a Recebedoria do Districto Federal, em despacho publicado no *Diario Official* de 17 de abril de 1926; e consta da circular n. 52, de 30 de abril de 1932, da Delegacia Fiscal em São Paulo.

Observa, emfim, que ninguem póde garantir que os tecidos mandados para Amim Lascani & Irmãos fossem os mesmos referidos na guia enviada para a secção do varejo; que estes já poderiam ter sido vendidos no proprio varejo ou a outros commerciantes.

A 1ª Collectoria Federal de Baurú, julgou, entretanto, improcedente o auto, recorrendo *ex-officio* para a Delegacia Fiscal.

Esta reformou tal decisão para impor a Amim Lascani & Irmãos a multa de 600$, minimo do art. 111, § 9º, *e*, combinado com o art. 87, § 2º, do regulamento do imposto de consumo, concedendo, entretanto, o perdão de 50 %, nos termos do art. 1º, n. 4, do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932.

Depositada a importancia, a firma multada recorreu para este Conselho, dentro do prazo legal.

Sustenta que a mercadoria não estava em contravenção, pois de outra fórma o fiscal não visaria a guia, nem a Collectoria a teria carimbado; que foi multada por presumpção; que, se infracção houve do art. 87, estaria coberta pela completa relevação outorgada pelo art. 4º, do decreto numero 21.459.

Assim exposto o caso, e

Considerando que a infracção está perfeitamente caracterizada, conforme demonstra a informação do inspector fiscal autuante;

Considerando que não póde mesmo ter nenhuma explicação acceitavel o facto de vendas por grosso de uma fabrica serem systematicamente feitas pela sua secção *de varejo*, conforme as notas de fls. 4 e 5, que *em impresso* declaram ser da *secção de varejo* e se *destinarem* a vendas habituaes por grosso,—tanto que declaram, *tambem em impresso*: "Pedido por intermedio do Sr..... Conhecimento n..... Factura para ....."

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, confirmando, assim, a decisão da Delegacia Fiscal.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 20 de dezembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Tito Rezende*, relator.
Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.
Ausente o Sr. Waldemar Freire de Mesquita.

ACCORDÃO N. 2.369

Recurso n. 2.736 — Imposto de consumo — Recorrente Standard Oil Company of Brasil; recorrida, Delegacia Fiscal em Santa Catharina.

Os registros gratuitos para os depositos fechados são concedidos áquelles que já tendo pago emolumentos de registro por seu estabelecimento principal necessitem de, em outro local, sob o jurisdicção da mesma repartição, possuir um deposito fechado para a simples guarda de mercadorias que possam ser armazenadas no estabelecimento principal.

Standard Oil Company of Brasil, que explora no Brasil o commercio de gazolina e kerozene, recorre para este Conselho do acto do delegado fiscal no Estado de Santa Catharina confirmatorio da decisão da Inspectoria da Alfandega de São Francisco, no mesmo Estado que impoz a recorrente a multa de 150$000, prevista no art. 219 § 5º do actual regulamento do im-

A' vista do exposto, e

Considerando que a infracção do art. 81 está provada, sendo inacceitaveis as alegações da defesa quanto á descollagem dos sellos que, se verifica, ditos sellos forçosamente haviam de se encontrar, soltos, entre a mercadoria contravinda;

Considerando que, quanto á infracção do art. 62, embora o laudo technico da Casa da Moeda atteste serventia anterior, a diligencia promovida para a sua obtenção não se cercou das formalidades legaes, tornando possiveis as duvidas levantadas pela defesa;

Considerando que em tal caso a duvida milita em favor da firma autuada, até mesmo porque por mais vehementes que sejam os indicios estes não autorizam a applicação de pena:

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar em parte provimento ao recurso para, julgando provada a infracção do art. 81, impôr a Schmiliver Treiger Ltd. a multa de 200$000, minimo previsto no art. 81, do decreto n. 17.464, de 1926.

Segundo Conselho de Contribuintes, 27 de dezembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *José de Oliveira Marques*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Waldemar Mesquita.

ACCORDÃO N. 2.386

Recurso n. 2.707 — Decreto 14.648, de 1921 — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo (*ex-officio*); recorrido, Giacomo Costignani.

Se a prova material da contravenção depende de laudo technico, o desapparecimento da mercadoria apprehendida antes de se ter verificado aquella exigencia, torna o auto insubsistente.

Em 27 de julho de 1922 foi lavrado, contra Giacomo Costignani, fabricante de bebidas residente em São Paulo, auto de infracção dos artigos 50 e 78, do decreto 14.648, de 1921 e feita apprehensão da mercadoria considerada em contravenção.

Conforme se verifica do processo esteve este sem andamento na extincta 4ª collectoria até 1934 ,época em que a Recebedoria ordenou fosse solicitado parecer do Laboratorio.

Esta diligencia, entretanto, não foi cumprida, visto não mais haver sido encontrada a mercadoria apprehendida.

A natureza da contravenção sendo daquellas que só podem ter apoio em laudo technico, o auto foi julgado improcedente, recorrendo a autoridade prolatora para este Conselho.

A' vista do exposto e

Considerando que com o desapparecimento da mercadoria contravinda não é possivel formar-se juizo seguro quanto a contravenção autuada;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Segundo Conselho de Contribuintes, 27 de dezembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *José de Oliveira Marques*, relator.
Visto. — *Machado* Neto, representante da Fazenda Publica.
Ausente o Sr. Waldemar Freire de Mesquita.

Isto posto, e

Considerando que a vista do laudo proferido pela Casa da Moeda, não ha como deixar de julgar sendo apresentado fóra do prazo legal o recurso interposto:

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanmidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Segundo Conselho de Contribuintes, 27 de dezembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Pastos*, presidente. — *Arlindo Pupe*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Waldemar Mesquita.

ACCORDÃO N. 2.365

Recurso n. 2.677 — Imposto de consumo — Recorrente, Recebedoria do Districto Federal (*ex-officio*) — Recorrido, Schmilivar Treiger.

Infracção do art. 81, do decreto n. 17.464, de 1926

No armazem de bagagem da estação de D. Pedro 2º, foi lavrado, em 24 de outubro de 1932, auto de infracção dos arts. 62 e 81, do decreto n. 17.464, contra Schmiliver, Treiger Ltd., em virtude de haver sido verificado que dita firma, que era estabelecida em São Paulo, remettera a Jacob Lerner, nesta Capital, diversos artefactos de tecidos de malha de algodão entre os quaes existiam 16 blusas sem sello e estando as restantes selladas cada uma com sello da taxa de $200 e inutilizado no anverso com as iniciaes P. S., as quaes não correspondiam com as do nome do fabricante, pelo que foram, pelo autuante, consideradadas reaproveitadas de outros artigos.

Defendendo-se, allegaram Schmiliver Treiger Ltd. que são successores de Pierre Schmiliver e que as blusas encontradas sem sello não fazem prova de que assim sahido de seu estabelecimento, pois que tendo sellado 128 não haveria motivo para não seldar as 16 restantes. Attribue o facto a descollagem de sellos, muito commum em se tratando de tecidos de malha de algodão.

Quanto a inutilização com as iniciaes P/S. nada existe de estranhavel e nem tão pouco prova qualquer infracção tendo em vista que a actual firma é successora de Pierre Schmiliver e nada impedia a utilização de sellos vindos da firma anterior.

Em janeiro do corrente anno, o autuante retirou do depositario da mercadoria apprehendida mais cinco blusas e, á vista da allegação da defesa, propoz fosse pedido exame da Casa da Moeda em um sello de Rs. 300. Attendida esta solicitação conforme laudo de fls. 19, attestando que "o sello rectangular, objecto do auto supracitado, é legitimo e traz ainda presos ao verso as provas de serventia anterior, estando por isso assignalado com uma cruz a tinta preta".

Novamente intimados Schmiliver Treiger Ltd., produziram nova defesa allegando que o auto foi lavrado em 1902 e sómente em 1935 foi pedido o exame technico da Casa da Moeda e em sello que se diz apposto em uma das cinco blusas então retiradas do depositario, quando este deveria ser feito no specimen apprehendido em 1932, por occasião da lavratura do auto.

Encaminhado o processo ao director da Recebedoria foi proferida a decisão absolutoria, que se fundou no facto de não haver a diligencia procedida pelo autuante se revstido das formalidades regulamentares.

Dahi o recurso *ex-officio* para este Conselho.

gistro na importancia de 300$000, para a venda de gazolina e kerozene, no exercicio de 1935, em seu deposito na cidade de São Francisco.

Allega a recorrente que mantem na localidade citada um deposito fechado onde armazena os productos de seu commercio que são vendidos por intermedio do escriptorio que fica localizado em Curityba, estado do Paraná, e que superintende todos os negocios da companhia no territorio de Santa Catharina; que para tal deposito obteve na Alfandega de São Francisco a patente gratuita, por se verificar a hypothese prevista no art. 12 lettra *a* do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Isto posto, e

Considerando qeu a patente de registro só tem validade dentro do exercicio em que foi expedida e dentro do municipio, onde está localizado o estabelecimento, não podendo assim a patente de registro expedida em um Estado ter influencia sobre a situação de um estabelecimento localizado em Estado differente;

Considerando que os registros gratuitos para os depositos fechados são concedidos aos commerciantes e industriaes que já tendo pago os emolumentos de registro de seu estabelecimento principal, necessitem de, em outro local, sob a jurisdicção da mesma repartição ou de outra do mesmo municipio, possuir um deposito fechado para a guarda de mercadoria que não possam ser armazenadas no estabelecimento principal;

Considerando que a interpretação dada pela recorrente ao dispositivo regulamentar é attentatorio a renda do registro, pois se acceita, funccionado, como funcciona, em quasi todos os pontos do paiz, seria obrigada, apenas, ao pagamento de uma patente de registro, irradiando suas operações de um só escriptorio;

Considerando que para corrigir a falta annotada pelo agente do fisco, foi dado a recorrente o prazo de 10 dias a que allude o art. 154, lettra *e* do actual regulamento do imposto de consumo;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto.

Segundo Conselho de Contribuintes, 20 de dezembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Arlindo Soriano Pupe*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Waldemar Freire de Mesquita.

ACCORDÃO N. 2.370

Recurso n. 2737 — Imposto de consumo — Recorrente, Soc. Cooperativa Hansa; recorrida, Delegacia Fiscal em Santa Catharina.

Embora o valor dos sellos apprehendidos seja pequeno, a sua quantidade exclue a hyothese de haverem sido conservados por mero descuido de empregado da autuada.

A Sociedade Coop. Hansa foi autuada em 3 de julho de 1935, por informação do art. 53 do decreto n. 17.464, por haver o autuante encontrado em sua filial de Ribeirão do Ferro, não havendo mercadoria a sellar, 76 sellos da taxa de $10 e 12 da taxa de $020 para mercadoria estrangeira e 48 da taxa de $020 para mercadoria estrangeira e 48 da taxa de $020 para mercadoria nacional.

Defendendo-se a autuada se limitou a declarar que deve ter havido equivoco da parte do gerente da sua filial, pois é rigorosa observadora das exigencias da lei. O autuante contestou a defesa salientando que se trata de firma perfeitamente organizada não sendo acceitaveis as suas allega-

ções. Na Delegacia opinaram pela procedencia do auto o 1º escripturario informante e o contador.

Nessa conformidade resolveu o delegado fiscal, impondo a firma ora recorrente a multa de 600$000, minimo do art. 53 do decreto n. 17.464, de 1926.

Satisfeitas as exigencias legaes foi interposto o presente recurso em cujas razões é allegada insignificancia do valor dos sellos apprehendidos que além disso se destinam a mercadorias estrangeiras e outros que tem applicação em mercadorias differentes das que produz.

Assim não se lhe póde attribuir a intenção de lesar o fisco.

Allega que o processo fiscal em que está envolvida é semelhante ao que já foi apreciado por este Conselho pelo accordão n. 929, desclassificando a infracção do art. 53 para a do art. 52, conforme está publicado na Revista Fiscal do Sr. Tito de Rezende, n. 14, de 16 á 31 de julho do corrente anno.

A' vista do exposto, e

Considerando que a decisão deste Conselho a que se refere o recorrente não desclassificou a infracção do art. 53, apenas encaminhou o processo ao Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, propondo a dispensa da multa, por equidade, dado as circumstancias apuradas no processo;

Considerando que no caso em apreço, embora o valor dos sellos apprehendidos seja pequeno, a sua quantidade exclue a hypothese da sua conservação haver sido por méro descuido de empregado;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto.

Segundo Conselho de Contribuintes, 20 de dezembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *José de Oliveira Marques*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Waldemar Freire de Mesquita.

ACCORDÃO N. 2.371

Recurso n. 2.740 — Imposto de consumo — Recorrente, Moreira Viegas & Comp.; recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Falta de inutilização de sellos no verso. Allegação, não confirmada, de ser atacadista o comprador. Remessa de mercadorias por empreza de caminhões; applicação do art. 11 do decreto numero 19.827, de 2 de abril de 1931.

A fiscalização federal de estradas de rodagem em São Paulo, apprehendeu, no posto fiscal da Lapa, uma caixa contendo 40 latas de litro, de azeite de oliva, acompanhadas de 40 sellos rectangulares vermelhos de $200, não inutilizdos no verso e sem a factura do remettente, que foi a firma Moreira Viegas & Comp., daquella capital.

A autuada diz que não infringiu o art 64, pois a mercadoria foi vendida á firma Bruno Bocchi, de Ribeirão Preto, e que, pelas compras que faz, reputa atacadista.

Promette offerecer certidão, que pediu afim de fazer prova dessa qualidade.

Diz, quanto á falta de nota, que a mercadoria foi embarcada em empreza de transporte rodoviario e que assim, deante do art. 122 do decreto 17.464, de 1926, podia a nota de venda ser expedida pelo Correio. Sustenta

Um dos autuantes, cumprindo essa exigencia, declarou que tal não foi feito por estar a referida mercadoria sob a guarda e responsabilidade da Estrada de Ferro Central, mas que foram tomadas as providencias previstas no art. 124 do regulamento em vigor. A mercadoria ficou retida, desinteressando-se o autuado pela sua legalização.

A decisão recorrida se fundou nas irregularidades verificadas no andamento do processo, que sómente depois de nove annos do seu inicio chegou a despacho definitivo.

A' vista do exposto e

Considerando que a não apprehensão da mercadoria contravinda e o tempo decorrido impossibilitam qualquer diligencia que pudessem conduzir este Conselho a averiguação da procedencia ou improcedencia das allegações da defesa;

Considerando além disso, tratar-se de producto veterinario não sujeito ao imposto de consumo:

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanmidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Segundo Conselho de Contribuintes, 27 de dezembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *José de Oliveira Marques*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Waldemar Mesquita.

Impedido o Sr. Arlindo Pupe.

Não compareceu o supplente convocado.

ACCORDÃO N. 2.384

Recurso n. 2.676 — Imposto de consumo — Recorrentes, Antonio de Souza & Filho — Recorrente, Delegacia Fiscal no Estado do Espirito Santo.

Recurso perempto, delle não se toma conhecimento

Antonio de Souza & Filho, negociantes estabelecidos no logar denominado "Reeve", municipio de Alegre, Estado do Espirito Santo, recorreu para este Conselho do acto do delegado fiscal no referido Estado que lhes impoz a multa de 5:000$000, penalidade minima estabelecida no art. 14, do decreto n. 23.664, de 29 de dezembro de 1933.

Conforme se verifica do processo os recorrentes foram scientificados da decisão condemnatoria em 10 de agosto de 1935 e só apresentaram sua petição de recurso e depositaram a multa imposta em 5 de setembro seguinte.

Estando emendada a data do "sciente" de 10 para 16, o que foi feito com a cumplicidade do escrivão da Collectoria Federal de Alegre, com o objectivo de ser evitada a perempção occorrida, foi solicitado o exame pericial pela Casa da Moeda, assim concluindo os technicos designados:

"No ""sciente" de fls. 24 ha emenda da data "10" para "16" como revelou o exame ao miscroscopio e aos raios ultra violeta. A emenda está caracterizada não só pela differença essencial de tinta como pela repetição do repasse produzindo levantamento de fibras."

nado com o art. 67, absolveu a fabricante Diva Santaline e impoz ao commerciante Gabriel Zaki Feadel a multa de 200$000, minimo dos arts. 72 e 81. Devido a ausencia de nota de venda ou factura não ficou evidente a responsabilidade da supposta fabricante Diva Santaline, e bem assim, o preço dado pelo autuante para os chapéos de senhora, apprehendidos, razão porque houve a absolvição e desclassificação da infracção que motivou o recurso em questão.

A firma multada não depositou nem recorreu. Constando do auto lavrado em setembro de 1927, que dous dos chapéos apprehendidos estavam com sellos usados, requereu o relator deste processo que pela repartição recorrente fosse solicitado da Casa da Moeda o exame parcial de taes selos.

Da infracção de fls. 15 consta que os chapéos que tinha os sellos julgados usados, depositados na extincta exactoria, não se encontrava no archivo da Recebedoria, razão porque não podia ser satisfeita a diligencia reclamada.

Isto posto, e

Considerando que dos elementos do processo não ficou apurada a sellagem do producto segundo o preço, com insufficiencia de estampilhamento;

Considerando que não ha prova por onde apurar a responsabilidade da supposta fabricante Diva Santaline;

Considerando que a infracção do emprego do sello usado não póde ser apurada pela ausencia da mercadoria com semelhante formulas:

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanmidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio* para manter a decisão recorrida.

Segundo Conselho de Contribuintes, 27 de dezembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Waldemar Mesquita.

ACCORDÃO N. 2.383

Recurso n. 2.646 — Imposto de consumo — Recorrente, Recebedoria do Districto Federal — Recorrido, J. Pelosi.

A não apprehensão da mercadoria, contravindo, impede, no caso em apreço, reconhecer com precisão a falta imputada no auto basico do processo. Em tal caso confirma-se a decisão recorrida.

Para este Conselho recorre a Recebedoria do Districto Federal da sua decisão pela qual julgou insubsistente o auto lavrado, em 26 de junho de 1926, contra J. Pelosi, accusado de haver remettido a firma Granado, desta capital, ampoulas do producto Veterinario "Pansarnol", insufficientemente sellados.

O autuado sómente em novembro de 1934, foi intimado a se defender o que fez allegando engano de sellagem do producto contravindo, que é acondicionado em ampoulas de 1, 2 e 5 cc.

Voltando o processo a Recebedoria do Districto Federal o director mandou que o autuante esclarecesse porque não foi feita a apprehensão da mercadoria contravinda, o que era exigido visto tratar-se de insufficiencia de sellagem.

que o art. 11 do decreto n. 19.827, de 2 de abril de 1931, não revogou aquelle art. 122, de vez que a elle não se refere expressamente.

Ouvida a Collectoria de Ribeirão Preto, informou que Bruno Bocchi está registrado para o commercio *a varejo* de azeite e outros productos.

A Recebedoria Federal em São Paulo, considerando provadas as infracções e sem nenhum apoio legal a argumentação da defendente, impoz-lhe a multa de 200$000, minimo, por infracção dos artigos 61 e 111, § 1º, *a* e *b*.

Dentro do prazo legal e mediante prévio deposito da importancia a autuada recorreu para este Conselho, insistindo nas allegações anteriores e pedindo a applicação de equidade.

Assim exposto o caso e

Considerando que as infracções ficaram provadas, não as destruindo as allegações da autuada,

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provmento ao recurso.

Segundo Conselho de Contribuintes, 20 de dezembro de 1935. — *Maria Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Tito Rezende*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Waldemar Freire de Mesquita.

ACCORDÃO N. 2.372

Recurso n. 2.741 — Imposto de consumo — Recorrente, Perfumaria Prado Ltda.; recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Sendo a infracção resultante de acto da autoridade fiscal, não tem cabimento a imposição de penalidade ao contribuinte.

Perfumaria Prado Ltda., estabelecida com fabrica de perfumarias em Limeira, Estado de São Paulo e escriptorio á rua Annita Garibaldi n. 39 na capital do referido Estado, dentro do prazo legal e satisfeitas as demais exigencias regulamentares, recorre para este Conselho do acto do director da Recebedoria Federal naquelle Estado que lhe impoz a multa de 200$000, por infracção do art. 61 lettra *c* do actual regulamento do imposto de consumo a que se refere o decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Consta do auto que serve de base ao presente processo que no estabelecimento varejista de Ricardo Pucci, na capital do Estado de São Paulo agentes fiscaes do imposto de consumo apprehenderam oito caixas de pó de arroz perfumado rotuladas com os dizeres: "Pó de arroz — Palmarosa — Perfumaria Prada Ltda. — Limeira — São Paulo — selladas cada uma com uma estampilha rectangular commum, de côr verde da taxa de $400, e como as perfumarias devem ser selladas com estampilhas especiaes de côr azul, capitularam o auto, quanto a Perfumaria Prado Ltda., como sendo por ella infringidos os arts. 53, paragrapho unico e 61 lettra *c* do actual regulamento do imposto de consumo a que se refere o decreto n. 17.464 de 6 de outubro de 1926.

Taes dispositivos se referem a applicação de estampilhas falsas e communs quando existem formulas especiaes para o estampilhamento do producto.

Ouvida a Casa da Moeda, declarou, laudo de fls. 8, que os sellos examinados eram legitimos, não apresentando provas de uso anterior e que a differença notada na coloração se explicava pelo facto de serem quatro dos referidos sellos impressos em papel brance e os quatros restantes em papel azulado de emissão anterior.

Foi em face do laudo referido que a repartição recorrida julgou não provada a infracção referente a applicação de estampilhas falsas.

Defendendo-se allegou a Perfumaria Prada Ltda., quanto a applicação de formulas communs, em vez das especiaes destinadas ao estamplhamento das perfumarias, que taes formulas foram fornecidas pela Collectoria Federal de Limeira.

Ouvida a repartição citada informou que passou a fornecer a recorrente os sellos especiaes a partir de 5 de julho de 1934.

Em suas razõs para este Conselho allega a recorrente que as caixas de pó de arroz apprehendidas foram entregues por seu deposito na capital e faziam parte das remessas da fabrica para o escriptorio ao tempo em que eram fornecidas formulas communs pela Collectoria Federal de Limeira.

Isto posto, e

considerando que a infracção punida se verificou em face da irregularidade praticada pela Collectoria Federal de Limeira, forneecndo formulas communs quando existiam formulas especiaes, não tendo cabimento no caso a imposição de qualquer penalidade a autuada;

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, declarando incabivel a multa imposta.

Segundo Conselho de Contribuintes, 20 de dezembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos,* presidente. — *Arlindo Soriano Pupe,* relator.

Visto. — *Machado Neto,* representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Waldemar Freire de Mesquita.

ACCORDÃO N. 2.373

Recurso n. 2742 — Imposto de consumo — Recorrente, Nagib H. Saccab; recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Infracção do artigo 52 do decreto nL 17.464, de 1926.

Nagib H. Saccab, negociante estabelecido na capital do Estado de São Paulo, recorre para este Conselho da decisão do director da Recebedoria naquella cidade que lhe impoz a multa de 600$000, por infracção dos artigos 53, 72, 81 e 112 § 6° lettra *d,* do decreto n. 17.464, de 1926.

Do auto inicial do processo consta que o autuado expunha a venda mercadorias sem sellos e sem rotulos e retinha em seu estabelecimento, dentro de uma caixa de papelão 299 sellos de taxas e inutilização diversas e com vestigios de collagem anterior.

A defesa allegou mudança do local onde é o autuado estabelecido, juntando um recorte de jornal e ainda que os sellos guardados na caixa de papelão se destinavam a mercadoria cuja lavagem e preparo estavam sendo ultimados.

O inspector fiscal da primeira zona contesta a defesa salientando que o recorrente não é fabricante de artefactos de tecidos assim improcedendo as suas allegações quanto aos sellos encontrados em seu poder.

No recurso Nagib Saccad pouco mais allega além do que já fôra dito a defesa, alludindo a restituição de sellos em virtude de incendio, naufragio ou qualquer accidente devidamente comprovado.

A' vista do exposto e

Considerando que as allegações do recorrente relativamente a um supposto accidente pelo qual fosse obrigado a retirar sellos de artefactos de tecidos que teria sido obrigado a mandar beneficiar não estão acompanha-

S. A., de accordo com o art. 220, do regulamento do imposto de consumo, a multa de 6:390$865, já incluido o addicional de 10 % com a obrigação de recolher igual importancia de impostos sonegado, deixando de impôr penalidade a Byington & Comp. porque o producto por elle exposto á venda era representado apenas por pinos e hastes para isoladores, não sujeitos a imposto.

Segundo Conselho de Contribuintes, 27 de dezembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos,* presidente. — *Tito de Rezende,* relator.

Visto. — *Machado Neto,* representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Waldemar Mesquita.

ACCORDÃO N. 2.381

Recurso n. 2.190 — Imposto de consumo — Recorrente, Delegacia Fiscal em São Paulo (*ex-officio*) — Recorrida, Viscoseda Matarazzo.

Recurso "ex-officio", incabivel

A Visconseda Matarazzo consultou a Collectoria de São Bernardo se incidiam no imposto de consumo certos fios que fabricava.

Em data de 21 de junho de 1933, a collectoria entendeu que só incidiam no imposto as amostras ns. 3, 5 e 6.

A consulente não foi intimada de tal decisão, que a collectoria submetteu á approvação da delegacia fiscal.

Esta, ouvindo primeiramente a Alfandega de Santos, resolveu só incidirem no imposto as amostras 5 e 6.

Submetteu, tambem, esse acto á approvação superior.

Assim exposto o caso e

Considerando que, quanto ás demais amostras, que não as de ns. 3, 5 e 6, não caberia recurso *ex-officio* do acto de 2ª instancia que confirmou o de 1ª, favoravel á parte;

Considerando, quanto á amostra n. 3, que a delegacia fiscal declarou não sujeita a imposto, foi irregular e nullo esse acto, pois, tendo a decisão de 1ª instancia sido pela incidencia no imposto, não cabia recurso *ex-officio* e sim voluntario, do contribuinte, que para isso deve ser intimado:

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanmidade de votos, não tomar conhecimento do recurso *ex-officio,* por incabivel na especie.

Segundo Conselho de Contribuintes, 27 de dezembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos,* presidente. — *Tito de Rezende,* relator.

Visto. — *Machado Neto,* representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Waldemar Mesquita.

ACCORDÃO N. 2.382

Recurso n. 2.358 — Imposto de consumo — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo (*ex-officio*) — Recorrido, Gabriel Kaki Feadel.

Para comprovação da falta pela insufficiencia de sellagem no producto segundo a circumstancia do preço, é necessario a nota de venda, factura ou qualquer outro elemento que demonstre claramente, o facto arguido do valor da mercadoria.

Recorre *ex-officio* o director da Recebedoria Federal em São Paulo, de sua decisão que desclassificando a infracção do art. 61, lettra *h,* combi-

em que figuram parafusos para installações electricas e outros objectos, não sujeitos, ao imposto de consumo quando de ferro simples, ao passo que os parafusos a que se refere o regulamento do imposto de consumo são os constantes da mesma classe 25, n. 749. Portanto, a mercadoria que originou os autos numeros 1.190 e 1.200, de 1933, não estando incluida no n. 749, da classe 25, da Tarifa das Alfandegas, não póde ser considerada parafusos para pagar o imposto de consumo a que se refere o § 18, do art. 3°:, do decreto n. 22.262, de 1932, do mesmo modo que, estando incluida no n. 757, da mesma classe 25, sómente quando pintada, envernizada, nickelada, etc., ficará sujeita ao dito tributo, por isso que não existe imposto sobre os artefactos de ferro simples."

Tendo o processo voltado á Recebedoria em diligencia, disseram os autuantes: "A fls. 32 estão especificados os productos de que se trata, não podendo existir mais duvidas no tocante a sua incidencia no imposto de consumo, pois são parafusos e pregos communs — que sempre foram taxados. Com referencia ás denominadas "hastes" e "pinos" já se pronunciou o proprio Conselho, em recente despacho, de sorte que incidem no referido imposto — por serem parafusos não communs, entretanto, não subordinados á Tarifa aduaneira, em face da alteração contida no decreto n. 22.262, de 1932".

Em representação posterior, os autuantes juntaram amostras que dizem não ter sido apreciadas pela Alfandega, pois lhe não haviam sido encaminhadas, por serem de parafusos, pregos, e rebites *communs;* e bem assim de hastes e pinos *estanhados.*

Depois de pedida diligencia pelo relator, para apurar quaes as relações existentes entre "Casa Mayrink Veiga, S. A." e "Nova Companhia Gambôa, S. A.", este Conselho resolveu converter em nova diligencia o julgamento, para que a Recebedoria determinasse quaes as amostras que foram encaminhadas á Alfandega e a que assim se refere o parecer da sua Commissão de Tarifas: bem como conferisse o quadro de fls. 32, indicando as amostras que corespondem a cada uma de suas columnas.

A exigencia foi satisfeita por um dos autuantes, por determinação da Recebedoria, tendo sido esclarecido que as amostras encaminhadas á Alfandega foram de hastes e pinos para isoladores. A informação indicou as amostras correspondentes ao quadro de fls. 32.

Afora isso, que fôra o objecto da diligencia, o informante resolveu bordar considerações sobre a decisão recorrida e o laudo da Alfandega.

Assim exposto o caso e

Considerando que este Conselho já resolveu em casos outros que os pinos e hastes para isoladores não se incluem entre os *parafusos, de qualquer qualidade e para qualquer fim,* a que allude o decreto n. 22.262, embora essa disposição não se subordine mais, como pretende a repartição recorrida, á incidencia nos arts. 749 e 751 da Tarifa das Alfandegas, de 1900:

Considerando que não ha neste processo nenhum elemento que convença do desacerto dessa decisão, pois, como bem argumenta a autuada, nem tudo que tem *espira* é parafuso;

Considerando, entretanto, que como se verifica do final do laudo da Commissão de Tarifas, esse laudo só se referia a amostras de hastes e pinos para *isoladores,* não alcançando, pois, os demais artefactos referidos no quadro de fls. 32, nem importando em isenção para os pinos e hastes *de ferro estanhado*:

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para impôr á Casa Mayrink Veiga

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Segundo Conselho de Contribuintes, 20 de dezembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos,* presidente. — *José de Oliveira Marques,* relator.

Visto. — *Machado Neto,* representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Waldemar Freire de Mesquita.

ACCORDÃO N. 2.374

Recurso n. 2.745 — Imposto de consumo — recorrente, Augusto Alves Saraiva; recorrida, Delegacia Fiscal em São Paulo.

Falta de sellos e de rotulos. Confirma-se a multa imposta.

Augusto Alves Saraiva, estabelecido em Marilia, Estado de São Paulo, foi autuado porque tinha sob o balcão do seu negocio dois garrafões de capacidade de tres litros, um com vinagre e outro com vinho de fructas (nectar) e ambos sem rotulos nem sellos.

Tendo deixado correr á revelia o processo, foi-lhe imposta a multa de 400$000, maximo do art. 81 do regulamento do imposto de consumo.

Dentro do prazo legal, foi feito o deposito da importancia e apresentado recurso em que é allegado apenas que os fiscaes, "que naquelle dia encontraram é verdade, um garrafão de vinagre, de cinco garrafas, sem sello de consumo, no momento em que alli se acabava de servir a um freguez de estabelecimento, que conduziu sua compra, e os Srs. fiscaes lavraram o auto, deixando o aviso que se junta, aviso esse que o recorrente entendeu ser, segundo disseram os Srs. fiscaes, para pagar licença de artigos que não constavam em sua licença, o que foi feito, importando tudo em réis 10$000, e dizendo os Srs. fiscaes que não era nada, que tudo estava em ordem que pagos os 10$000, recorrente ficasse socegado. Os Srs. fiscaes disseram isso e os retiraram, nada apprehenderam, razão pela qual o recorrente não mais se incommodou, até que recebeu a notificação da sentença de que ora se recorre".

"Os Srs. fiscaes não tinham mesmo nada que apprehender, visto como o vinagre que se servia ao freguez, naquelle momento, era transportado de um garrafão maior, devidamente sellado, para o garafão menor do freguez que servido se retirou".

O *aviso,* a que se refere o recurso, é exactamente a intimação (modelo XLI do regulamento) para se defender do auto lavrado por infracção dos arts. 72, § 2°, e 81. E, quanto á apprehensão, o auto a consigna, quer quanto ao garrafão de vinagre, quer quanto ao de nectar, a que o recurso não faz nenhuma allusão. O auto está assignado pelo recorrente.

Assim exposto o caso e

Considerando que as allegações do recurso evidentemente não destroem as faltas autuadas.

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Segundo Conselho de Contribuintes, 20 de dezembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos,* presidente. — *Tito Rezende,* relator.

Visto. — *Machado Neto,* representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Waldemar Freire de Mesquita.

ACCORDÃO N. 2.375

Recurso n. 2.746 — Decreto n. 24.318, de 1934 — Recorrente, Delegacia Fiscal em São Paulo (*ex-officio*); recorrida, J. Walter & Comp.

Necessidade da apprehensão do volume, como prova de que a aguardente nelle contida não foi engarrafada, sellada, e rotulada no prazo em lei consignado.

A Delegacia Fiscal em São Paulo recorre *ex-officio* para este Conselho do seu acto julgando improcedente o auto lavrado contra J. Walter & Comp.

negociantes estabelecidos em Antinopolis e casa filial na Fazenda Cascata do mesmo municipio, do Estado referido, por infracção do art. 9° do decreto n. 23.664, de 29 de dezembro de 1933, alterado pelo de n. 24.318, de 1 de junho de 1934.

O auto referido consigna que na filial localizada na Fazenda Cascata, foram apprehendidas 80 cintas da taxa de $300, para aguardente, pertencentes a um quinto contendo 80 litros desse producto, cujo volume aquirido no dia 14 de março do corrente anno, até o dia 20 do mesmo mez não havia sido engarrafada, sellada e rotulada a aguardente nelle contida.

Defendendo-se allegou a firma autuada que havi adquirido do Sr. Manoel J. Baptista, estabelecido em Batataes, dois quintos contendo aguardente, destinando um á sua filial da Fazenda Cascata e o outro referido no auto á sua casa matriz em Altinopolis, e que devido a um desarranjo no vehiculo que transportava os barris, os mesmos tiveram que ficar na Fazenda Cascata, onde procedeu ao engarrafamento, sellagem e rotulagem da aguardente que se destinava á filial, deixando de ter identico procedimento quanto ao liquido contido no outro barril, porque praticaria taes operações quando a mercadoria chegasse ao seu destino.

A autoridade recorrente tendo em vista a falta da apprehensão da mercadoria em contravenção julgou o auto improcedente.

Isto posto, e

Considerando que em face do art. 154 lettra *b* incumbe ao agente do fisco apprehender as mercadorias, rotulos, notas, facturas e guias encontrados em contravenção, afim de acompanharem o auto lavrado ou de um *specimen* de cada uma das mercadorias quando ficarem depositadas fóra da repartição;

Considerando que para a prova da infracção capitulada era imprecindivel a apprehensão da mercadoria que se dizia em infracção;

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio* para manter a decisão recorrida.

Segundo Conselho de Contribuintes, 20 de dezembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidnte. — *Arlindo Soriano Pupe*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Waldemar Freire de Mesquita.

ACCORDÃO N. 2.376

Recurso n. 2.747 — Imposto de consumo — Recorrente, Recebedoria do Districto Federal (*ex-officio*); recorrido, Mario Babo.

Desde que os elementos de prova do auto reunidos no processo deixam duvidas quanto a infracção autuada, confirma-se a decisão absolutoria de primeira instancia.

O auto basico do processo, lavrado contra Mario Babo, tem por fundamento infracção do art. 62, do decreto n. 17.464, por ter sido verificado que o autuado, fabricante de queijos no Municipio de Sapucaia, Estado do Rio de Janeiro, remetteu para esta Capital tres jacás de queijo typo Minas, acompanhados de sellos cuja inutilização no verso, emendadas, fazem suppor haverem pertencido a outra mercadoria.

Allegou o autuado que por residir longe da Collectoria, cerca de cinco leguas, a inutilização dos sellos que acompanha os productos de sua fabricação é feita pelo conferente da Estação de Estrada de Ferro, que os adquire a seu pedido.

Diz que as leis sobre imposto de consumo (anteriores ao decreto numero 22.262, de 28 de dezembro de 1932, note-se) só alludiram a "parafusos, pregos, taxas, arestas e rebites, constantes dos ns. 749 e 751 da Tarifa das Alfandegas"; que, se a lei quizesse fazer incidir toda e qualquer especie de parafusos — e mais porcas, pinos e hastes, teria feito igualmente referencia aos ns. 755 e 757.

Sobre o decreto n. 22.262, diz que o ministro da Fazenda já declarou que os artefactos de ferro estanhado, esmaltado, etc. — que incidem no imposto — são os que já incidiam, pela lei n. 5.353, de 30 de novembro de 1927; que nem tudo que termina em *espira* é parafuso, pois não o são os eixos da helice de navio, ou os eixos dos velocipedes e todas as peças de machinas, que teem espiras; que assim, não teem valor probante os 273 documentos anexados ao auto; junta edital de concurrencia do Governo Federal, para demonstrar que as denominações *haste, pino, contra-pino*, são realmente as da technica, e não *parafusos*.

A informação dos autuantes contesta que não tenha sido feito o cotejo com os elementos da escripta commercial; invoca a definição de *parafuso*, constante do Pequeno Diccionario da Lingua Portugueza, de Candido de Figueiredo, e que é a seguinte: "Cylindro, sulcado em espiral, e destinado a entrar em uma porca, cujo respectivo orificio é tambem sulcado em espiral, corespondendo os sulcos ás saliencias do cylindro; e destinado, bem assim, a entrar em orificios de certas peças de metal ou de madeiras, tambem sulcadas em espiral".

Ouvida, a Commissão de Tarifas unanimemente subscreveu o seguinte parecer do conferente Alfredo Seabra, com o qual concordou o inspector: "Considero a mercadoria representada pelas amostras que me foram apresentadas, contidas em dous pacotes, como obras não classificadas de ferro batido, simples (a maioria das peças) e as outras como obras não classificadas de ferro fundido, simples. Trata-se a meu vêr de ferragens, as quaes vão ser adaptadas a isoladores de louça".

Deante desse laudo, os autuantes juntaram novo quadro (fls. 32, que consigna a falta de pagamento do imposto sobre 13.586 kg. 890 de hastes e pinos estanhados (lei n. 5.353, $020 o kilo), e da taxa de $060 por kilo, 3.660 kg. de pregos communs — 14.850 kg., 300 de rebites communs e 77.683 kg. 350 de parafusos communs, sommando 6:390$865, o imposto e addicional de 10 %. Declararam ter excluido, da sonegação primitiva, 44.523 kg. 760 de hastes e pinos, que, considerados artefactos de ferro simples, pela Commissão de Tarifas, não incidem no imposto.

A Recebedoria do Districto Federal julgou improcedente o auto, recorrendo *ex-officio* para este Conselho.

Eis o que, depois de transcrever o laudo da Commissão de Tarifas, diz o despacho:

"Em face de tal parecer, não ha como se considerar parafusos para pagar o imposto de $015 por 250 grammas ou fracção, de que trata o § 19, lettra *a*, alinea I, do art. 4°, do decreto numero 17.464, de 6 de outubro de 1926, a mercadoria fabricada e vendida pela autuada, como tambem não se enquadra a dita mercadoria com os artefactos de ferro bronzeado, esmaltado, pintado, zincado, cromado ou nickelado, de que trata o art. 3°, § 18, lettra *c*, do decreto n. 22.262, de 28 de dezembro de 1932, porquanto na taxação deste ultimo dispositivo não incidem os artefactos de ferro simples, mas tão sómente os esmaltados, envernizados ou pintados, bronzeados, estanhados, cobreados, zincados e cromados ou cromados ou nickelados. As obras não classificadas a que se refere a Commissão de Tarifa no parecer de fls. 29 v., são as constantes da classe 2ª, n. 757, da antiga Tarifa das Alfandegas,

dido, para reduzir a multa a 200$000 (duzentos mil réis), minimo do artigo 61, paragrapho unico, do regulamento, pelas emendas nos sellos.

Segundo Conselho de Contribuintes, 27 de dezembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Tito de Rezende*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Vencido o Sr. Arlindo Soriano Pupe, que indeferiu a reconsideração.

Ausente o Sr. Waldemar Mesquita.

ACCORDÃO N. 2.380

Recurso n. 1.555 — Imposto de consumo — Recorrente, Recebedoria do Districto Federal (*ex-officio*) — Recorridos, Casa Mayrink Veiga, S. A., Byington & Comp.

Pinos e hastes. Parafusos. Artefactos de ferro, outros, sujeitos a imposto. Dá-se provimento ao recurso "ex-officio", para impor a multa do art. 220, do regulamento do imposto de consumo.

No estabelecimento commercial de Byington & Comp. foi lavrado auto de infracção porque expunha á venda parafusos rectos e curvos (denominados, *pinos* e *hastes*, proprios para illuminação), comprados do fabricante, Casa Mayrink Veiga, S. A., sem que apresentasse a competente guia sellada.

Na sua defesa, Byington & Comp. allegam que não se trata de parafusos e sim de *hastes de ferro com rosca;* que a obrigação de sellagem competiria ao fabricante e, se elle comprador não denunciou a falta de sellagem, foi porque não a considerava infracção, deante das duvidas que existiam.

Foi tambem annexado ao processo o auto lavrado na Casa Mayrink Veiga, S. A., e onde esta é accusada de ter fabricado e vendido 154.304 kilos e 300 grammas de parafusos e rebites, sem o pagamento do imposto de consumo á razão de $015 por 250 grammas ou fracção, importando em 9:533$028 o imposto não pago, inclusive addicional de 10 %.

A defesa da Casa Mayrink Veiga, S. A., depois de criticar a inclusão, no auto, da referencia ao art. 204, paragrapho unico, lettra *c*, contesta que tenha havido cotejo com a escripta commercial e sim apenas com as ordens de fabricação á fabrica, que diz serem os talões annexados ao auto. Em seguida, sustenta dever ser estricta a interpretação das leis fiscaes. Assim define o parafuso: "E' um artefacto que, para ser usado, pede o auxilio de dous instrumentos — verruma, primeira, e, após, a classica chave de parafuso. Tem a cabeça chata e com fenda e termina em espiral, com ponta fina, para continuar a perfuração preparada pela verruma. São os de applicação em madeiras. Ha tambem os de applicação em metaes, que para maior segurança são presos com porcas".

Trascreve os arts. 749, 751, 755 e 757 da Tarifa das Alfandegas de 1900:

Art. 749 — Parafusos com cabeça de latão ou de qualquer outra qualidade.

Art. 751 — Pregos, tachas, arestas e arrebites.

Art. 755 — Trilhos e grampos ou pregos, talas de junccão e parafusos correspondentes.

Art. 757 — Quaesquer outras obras não especificadas para cercas e postes telegraphicos ou telephonicos.

Aconteceu, porém, que na remessa que motivou a lavratura do presente auto foram os sellos inutilizados pelo autuado e, por inadvertencia, o foram novamente pelo referido conferente. Dahi apresentarem no verso vestigios de haverem antriormente sido utilizados em outra mercadoria.

O director da Recebedoria julgou o auto improcedente, por não considerar positivo com segurança o uso anterior dos sellos apprehendidos, recorrendo *ex-officio*, da sua decisão.

A' vista do exposto e

Considerando que, embora frageis as allegações da defesa, não ficou, todavia provada a infracção do art. 62;

Considerando que sem essa prova, ainda mesmo em face dos vestigios constantes do processo, a imposição de penalidade só se poderia basear em presumpção;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Segundo Conselho de Contribuintes, 20 de dezembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *José de Oliveira Marques*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Waldemar Freire de Mesquita.

ACCORDÃO N. 2.377

Recurso n. 2.750, Imposto de consumo — Recorrente, Soc. Coop. Rio dos Cedros — Recorrida, Delegacia Fiscal em Santa Catharina.

Posse de sellos servidos. Confirma-se a decisão condemnatoria.

A 27 de agosto de 1932, a Sociedade Cooperativa Rio dos Cedros, de Indayal, Santa Catharina, foi autuada porque possuia dentro de um movel do seu estabelecimento 77 cintas de $200, do imposto de consumo para aguardente e alcool, 2 communs da mesma taxa e 115 idem, de $100, de mercadorias já consumidas.

A defesa diz que dois dias antes um dos autuantes estivera no estabelecimento da cooperativa, acompanhado de força policial, sem nenhuma necessidade do auxilio desta, pois que a autuada jámais difficultou por qualquer modo a fiscalização. Affirma que esse fiscal mandou fazer o engarrafamento, o que, devido a ausencia do gerente, só foi feito dois dias depois, chegando então os autuantes, que separaram os sellos para 620 garrafas e apprehenderam os restantes como infringindo o art. 53, sem deixar sequer os sellos para 50 garrafas de aguerdente que ficaram no tonel. Diz que a pequena sobra verificada se explica pelo vasamento e evaporação em um tonel da capacidade de 3.500 litros.

O caso fica melhor explicado com a informação de fls. 8, do inspector fiscal Ary de Alencastro Guimarães, um dos autuantes:

"Tendo o agente fiscal José Carlos da Silva Rocha me communicado por telephone que havia iniciado, com o auxilio da policia uma diligencia nos armazens e estabelecimento commercial da filial da Cooperativa Rio dos Cedros, sita na cidade de Indayal, em virtude de constantes denuncias de que a referida Cooperativa tanto na sua filial como na matriz situada no municipio de Timbó, mantinha o commercio clandestino de aguardente sem sellos e com a aggravante de que mantinha para illudir a acção fiscal, sellos velhos de mercadorias já consumidas, adredes preparados para serem conferidos com a aguardente adquirida sem sellos e que de má fé era baldeada dos vasilhames provindo das fabricas

marcados e numerados de accordo com a guia e verso das cintas, para um tonel de grande capacidade existente em um armazem um tanto distante do estabelecimento commercial; no dia 27 de agosto penultimo me dirigi para aquella cidade e com o agente fiscal mencionado, em continuação da diligencia por elle iniciada, procedemos a uma rigorosa verificação do *stock* de aguardente que a dita filial possuia em contravenção aos arts. 9º do decreto n. 23.664, e 2º, letra *b* do decreto n. 24.318, respectivamente de 29 de janeiro de 1933 e 1 de junho do corrente anno, conforme declara em sua defesa de fls. 5.

Logo de inicio lavramos o necessario termo, que junto a esta informação, de verificação da existencia de grande quantidade de aguardente sem estar devidamente engarrafada e da grande quantidade de cintas do imposto de consumo e especiaes para aguardente e alcool, cintas estas já de ha muito destinadas exclusivamente para sellagem de alcool, dando instrucções ao Sr. Emilio Hoffmann, gerente da filial da Cooperativa, na cidade de Indayal para que, immediatamente, procedesse o engarrafamento de toda aguardente existente no estabelecimento commercial, afim de, com mais exactidão, conferir as cintas encontradas com a mercadoria correspondente, segui, em companhia do agente fiscal Silva Rocha, immediatamente, em diligencia continuada, para a matriz da Cooperativa, que fica situada no municipio de Timbó, de onde voltamos as dezeseis horas, encontrando já medida toda aguardente da filial, medição esta procedida pelo gerente da mesma, para a qual separamos e entregamos ao mencionado Sr. Hoffmann as cintas correspondentes e necessarias, fazendo nessa occasião a apprehensão das cintas para alcool e de outras pertencentes a mercadorias já consumidas, todas encontradas como disse no auto de fls. em um movel, isto é, um cofre, que se acha num compartimento contiguo ao negocio".

Depois de diligencias, a Delegacia Fiscal julgou procedente o auto e impoz a multa de 600$, minimo do art. 53, do regulamento, attendendo a que a data de 10 de maio de 1932, no verso das cintas, é prova bastante de que as mesmas pertenciam a mercadorias já consumidas, não sendo acceitaveis as allegações da defesa, deante da informação de fls. 8 do inspector fiscal autuante.

Mediante prévio deposito e dentro do prazo legal, a autuada recorreu para este Conselho, reportando-se ás allegações da defesa.

Assim exposto o caso, accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Segundo Conselho de Contribuintes, 20 de dezembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Tito Rezende*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Waldemar Freire de Mesquita.

ACCORDÃO N. 2.378

Recurso n. 2.751 — Imposto de consumo — Recorrente, Companhia Paul S. A. — Recorrida, Delegacia Fiscal em Santa Catharina.

Só se eximem da responsabilidade das faltas verificadas nos productos adquiridos, os commerciantes que dentro do prazo de 10 dias contados da data do recebimento, e antes do inicio da venda dos productos, communicarem as faltas verificadas a repartição fiscal competente.

Companhia Paul S. A. com negocio por grosso e a varejo de bebidas em Blumenau, Estado de Santa Catharina, dentro do prazo legal e satisfeitas as demais exigencias regulamentares, recorre para este Conselho do acto do delegado fiscal no referido Estado confirmatorio da decisão do collector federal em Blumenau que lhe impoz a multa de 200$000, penalidade minima estabelecida no art. 81 do actual regulamento do imposto de consumo a que se refere o decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Consta do processo que a recorrente se achava na posse de 4 barris contendo vinho nacional de uvas, desacompanhados dos sellos respectivos; taes barris foram apprehendidos em 29 de junho de 1933 e haviam sido adquiridos em fevereiro do mesmo anno.

Defendendo-se allegou que em 16 de fevereiro do citado anno de 1933, recebeu da firma Germano Dekker & Comp., de Perdizes, cinco quintos de vinho nacional de uva, para os quaes faltavam os respectivos sellos do imposto de consumo: que reclamando do vendedor os effeitos alludidos, recebeu o aviso de que os sellos se achavam pregados em cada barril.

Pondo a mercadoria á disposição dos fornecedores, houve avaria em um dos barris, razão porque apenas quatro foram os apprehendidos.

Isto posto, e

Considerando que a infracção está confessada e provada com a apprehensão da mercadoria em contravenção, não sendo acceitaveis as razões allegadas em face do estabelecido no art. 87, § 1º do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926:

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanmidade de votos, negar provimento ao recurso interposto.

Segundo Conselho de Contribuintes, 20 de dezembro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Arlindo Soriano Pupe*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Waldemar Freire de Mesquita.

ACCORDÃO N. 2.379

Recurso n. 65-R — Imposto de consumo — Reconsideração do accordão n. 808 — Recorrente, Guilherme Baskow — Recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Defere-se em parte o pedido de consideração, pois as emendas existentes nos sellos não decorreram de aproveitamento destas.

Guilherme Baskow pede reconsideração do accordão n. 808, de 9 de maio de 1935, deste Conselho, que o condemnou por infracção do art. 62 do regulamento do imposto de consumo.

Allega que houve méros enganos de inutilização e não aproveitamento, tanto que na mesma folha de sellos, onde a inutilização foi repetida varias vezes, em umas das vezes ha emenda e em outras não.

Realmente isso verifica dos sellos, afastando a hypothese de tratar-se de emprego de sellos servidos, e corroborando tratar-se de méros enganos, perfeitamente explicaveis pelo grande numero de sellos e barris, circumstancia que levou o proprio autuante a enganar-se na litragem de um dos barris, escrevendo o n. 100 e depois o emendando para 80.

Por isso, e depois de detido exame dos sellos, accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, deferir em parte o pe-